



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Decisões do Colegiado

2000

Selezione o Dia:

22/12/2000
08/12/2000
01/12/2000
24/11/2000
17/11/2000
10/11/2000
09/11/2000
01/11/2000
25/10/2000
23/10/2000
17/10/2000
11/10/2000
05/10/2000
29/09/2000
28/09/2000
22/09/2000
18/09/2000
06/09/2000
04/09/2000
01/09/2000
31/08/2000
25/08/2000
17/08/2000
11/08/2000
10/08/2000
04/08/2000
28/07/2000
21/07/2000
14/07/2000
13/07/2000
07/07/2000
30/06/2000
29/06/2000
27/06/2000
21/06/2000
16/06/2000
09/06/2000
02/06/2000
26/05/2000
19/05/2000
11/05/2000
05/05/2000
04/05/2000
28/04/2000
24/04/2000
14/04/2000
10/04/2000
07/04/2000
06/04/2000
24/03/2000
17/03/2000
10/03/2000
03/03/2000
28/02/2000
25/02/2000

18/02/2000
11/02/2000
03/02/2000
27/01/2000
25/01/2000
14/01/2000
07/01/2000

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 50 DE 22.12.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EDITORA ABRIL S.A. - PROC. RJ2000/3913

Reg. nº 2915/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM RJ Nº 2000/3913

REGISTRO COL Nº 2915/99

ASSUNTO: Recurso Contra Aplicação de Multa Cominatória

INTERESSADO: Editora Abril S/A

DIRETOR RELATOR: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se de Recurso interposto por Editora Abril S/A em face de decisão da Superintendência de Relações com Empresas que determinou à companhia, interessada em obter o registro de companhia aberta, o refazimento de suas demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.1999.

DOS FATOS

A Recorrente protocolou nesta CVM, em 12 de junho de 2000, pedido de registro de companhia aberta e concomitante registro para distribuição pública de debêntures.

A SEP, através do Ofício/CVM/SEP/GEA-1/nº 672000 (fls. 8/11), comunicou à empresa que, para a concessão do registro pleiteado, tornava-se necessário o cumprimento de uma série de exigências elencadas na mencionada correspondência.

Dentre as exigências, constava do item 5.1 do Ofício a determinação para que a companhia refizesse as DF's de 31.12.99, para contemplar as seguintes correções:

- a. na destinação de resultado, fosse observado o art. 190 da Lei 6.404/76, ou seja, antes de qualquer participação, fossem deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o IR, uma vez que a companhia apresenta prejuízos acumulados e,

- b) desfazer o aumento do Capital Social realizado com parte da Reserva de Reavaliação, uma vez que, de acordo com o art. 41 da Instrução CVM nº 183/85, a mesma não pode ser utilizada, enquanto não realizada. Como consequência, devem ser refeitos o estatuto social, bem como o formulário IAN, no que couber.

DO RECURSO - ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS

Discordando do entendimento da SEP, a empresa apresentou Recurso, no qual alega basicamente, que:

- a. Capitalização da reserva de Reavaliação
 - a capitalização da reserva de reavaliação foi realizada pela companhia, uma sociedade por ações de capital fechado, com base nos estritos termos da Lei Tributária, que permitia, até 31.12.1999, e por força do disposto nos art. 435 e 436 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), que a capitalização da reserva de reavaliação fosse considerada fato gerador para a inclusão na base de cálculo do IR e da CSSL.
 - justifica a adoção do procedimento adotado ressaltando que a não capitalização da reserva traria, como consequência imediata, a manutenção de prejuízos fiscais a serem compensados no futuro, no montante de R\$ 75,6 milhões, em comparação aos 10,6 milhões que restaram após a capitalização da reserva. Por outro lado, a diferença de R\$ 65 milhões, havida como consequência direta do procedimento adotado, foi transformado em ativos totalmente aproveitáveis pela companhia mediante a sua depreciação futura, cujo benefício fiscal, em função do procedimento adotado foi de R\$ 22 milhões.
 - a não capitalização da reserva, que implicaria na manutenção dos prejuízos fiscais, traria consequências danosas ao patrimônio da empresa.
 - caso a empresa não capitalizasse a reserva tempestivamente, perderiam benefícios econômicos da ordem de R\$ 22 milhões.
- b. Participações Concedidas aos Empregados

- quanto às participações nos resultados concedidas a todos os seus empregados, após a compensação dos prejuízos acumulados e do imposto de renda, a empresa esclarece que, a despeito da nomenclatura e da classificação utilizadas em suas demonstrações contábeis, os montantes pagos a todos os empregados a esse título decorrem dos valores que lhe são devidos em face do Acordo Coletivo de trabalho, firmado nos moldes da medida provisória nº 1982, os quais não são pagos na dependência de lucros, mas sim, em metas de resultado que lhe são atribuídas atingir.

- dessa forma, havendo ou não lucros, a remuneração é devida e paga, o que, no entendimento da Editora Abril, está fora do campo de incidência da norma que recai do art. 190 da Lei nº 6.404/76.

- trata-se, de fato e de direito, de gratificações pagas a todos os empregados, sem exceção, que são devidas independentemente da disponibilidade de lucros, desde 1966, ano em que foi instituída.

DO RECURSO - MANIFESTAÇÃO DA GEA-1

A GEA-1, de acordo com os termos do MEMO/GEA-1/Nº 42/2000, manifestou-se da seguinte maneira:

- que as participações pagas a todos os empregados não devem observar o disposto no art. 190 da Lei nº 6.404/76,

como exigido pela Gerência. Entretanto, já que os valores pagos aos empregados são devidos independentemente do resultado do exercício, efetivamente trata-se de uma despesa e não de participação nos lucros. Dessa forma, os referidos valores deverão ser contabilizados como despesa do exercício, o que requer o refazimento da Demonstração do Resultado do Exercício.

- quanto à capitalização da Reserva de Reavaliação, a GEA-1 entende que a determinação do desfazimento da mesma deve ser mantida, tendo em vista que, de acordo com a Deliberação CVM nº 183/95, a realização da Reserva de Reavaliação não pode ser utilizada para aumento de capital ou amortização de prejuízo enquanto não realizada. Além disso, deve ser ressaltado o fato de que o item VI, do art. 7º, da Instrução CVM nº 202/93, determina a apresentação das demonstrações financeiras relativas ao último exercício social, elaboradas nos termos da regulamentação emanada da CVM, e não de acordo com as disposições da Lei Fiscal. Eventuais divergências entre as duas legislações devem, nos termos do § 2 do art. 177 da Lei Nº 6.404/76, ser observadas em registros auxiliares.

Concluindo sua análise, a GEA-1 manteve sua posição quanto à necessidade de refazimento das demonstrações financeiras e encaminhou a matéria à apreciação da SEP, que solicitou a manifestação da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC.

Após a manifestação da SNC, que ratificou o entendimento da SEP a matéria foi encaminhada ao Colegiado.

DO NOVO RECURSO

Em 3 de outubro de 2000, a empresa apresentou novo recurso, no qual são apresentadas suas argumentações jurídicas, pois, no primeiro recurso apresentado, a empresa ressalta o fato de que preferiu apresentar argumentos fundamentalmente técnicos e econômicos da questão.

Fundamentação Legal

O novo recurso aborda aspectos relacionados com a Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, que introduziu modificações no tratamento tributário até então dispensado à capitalização da Reserva de Reavaliação, tendo o art. 4º restringido os fatos geradores do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social Sobre o lucro (CSSL) à efetiva realização do bem reavaliado, eliminado a faculdade, existente, até então, de se capitalizar a reserva produzindo efeitos tributários, consoante o disposto nos arts. 435 e 436 do regulamento do imposto de Renda (RIR).

A Recorrente frisa que adotou os procedimentos referidos em uma companhia fechada e, como tal, entende que estava fora da jurisdição da CVM e, conseqüentemente, desobrigada de seguir suas normas.

Fundamentos Técnicos e Econômicos

A empresa repete aqueles apresentados no recurso anterior e ressalta o fato de que o benefício fiscal de R\$ 22 milhões, obtidos com a capitalização, representa reforço às garantias gerais dadas aos credores da companhia, reduzindo, portanto, o seu risco.

Considerações Jurídicas

É ressaltado que a disciplina da reavaliação espontânea, e suas conseqüências, sejam elas de que âmbito forem, devem, necessariamente, levar em consideração que o instituto da reavaliação e a sua capitalização são compatíveis com as disposições legais em vigor para as sociedades em geral.

A Recorrente entende que seguiu rigorosamente os preceitos legais aplicáveis ao caso, consubstanciados na Lei nº 6.404/76, nos arts. 434 a 437 do RIR, e nos Decretos 1598/77, 1730/79 e 1978/82, todos em vigor e que tratam específica e claramente da capitalização da reserva.

Desta forma, a Recorrente afirma que "não há dúvida quanto ao direito da requerente, constitucionalmente garantido (art. 5º C.F.), de promover a reavaliação de seus ativos, e capitalizá-la, orientada por seus legítimos interesses.

Qualquer ato emanado por autoridade, jamais poderá ultrapassar, modificar ou alterar os dispositivos legais, sob pena de gerar conflito com o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, C. F.). Estando a reavaliação de ativos contemplada por norma em vigor, não é dado a qualquer autoridade, obviamente, contestar a validade do exercício desse direito, que deverá perdurar enquanto o texto legal vigir".

A legalidade dos atos praticados pela empresa

A Recorrente entende que nada há na Lei que impeça qualquer sociedade anônima de capitalizar sua reserva.

Aduz que, a rigor, os conceitos de realização da reserva de reavaliação foram introduzidas no país pelo Decreto-lei 1598/77, os quais, mais tarde, tornaram-se paradigma para todas as demais regulamentações surgidas, sejam da CVM, do Banco Central ou das demais entidades encarregadas da regulamentação e normatização dos diversos setores da economia.

A interessada menciona o fato de que a CVM, mesmo para as companhias abertas, teria aceitado esses procedimentos, sem qualquer restrição, até a edição da Instrução nº 170, de 03/01/1992.

A requerente conclui esse tópico, argumentando que "caso a determinação da CVM fosse aceita, e considerando-se que o aumento de capital foi efetuado de acordo com todas as normas legais existentes, representando, pois, um ato jurídico perfeito, a que título a companhia deverá efetuar a Redução de Capital exigida?", pois as hipóteses previstas no art. 173 da Lei nº 6404/76 não contempla este tipo de redução.

A empresa conclui seu recurso afirmando que a exigência da CVM:

- a. fere atos administrativos da própria Autarquia, denotando afronta ao princípio da lealdade administrativa.
- b. Não tem respaldo legal, haja vista que a redução do capital pretendida não se enquadra nas hipóteses definidas, além do fato de que os procedimentos adotados pela empresa revestem-se de total legalidade.

Quanto à segunda exigência formulada pela SEP, que trata da participação aos empregados, após a compensação dos prejuízos acumulados e do imposto de renda, a companhia repete o argumento anterior de que os montantes oferecidos aos empregados referem-se a valores que lhe são devidos, os quais não se baseiam nos lucros, mas sim, em metas de resultado a serem atingidas. Assim, havendo lucro ou não- a remuneração é devida, o que, no entendimento da companhia está fora do alcance do art. 190 da Lei nº 6.404/76.

DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PROCURADORIA JURÍDICA

Em face dos aspectos jurídicos envolvidos na questão, a matéria foi encaminhada para que fosse apreciada pela PJU. Na primeira análise procedida, o Procurador encarregado da apreciação manifesta sua opinião no sentido de que "se houve violação ao comando do *caput* do art. 177 da Lei nº 6.404/76, por via da ofensa ao princípio do custo como base de valor, não resta claro que a sanção, dado tratar-se de companhia fechada, deva ser perseguida pela CVM, mas com certeza, pelos seus acionistas ou seus credores".

O parecer é concluído opinando que a tutela da CVM visa essencialmente à implementação da divulgação ampla e equitativa das informações sobre as finanças da companhia, podendo ser materializada nas notas explicativas, e não unicamente com o desfazimento que ora se impõe à Recorrente.

O Subprocurador da GJU-1, em seu despacho, ratificou o entendimento exposto pelo procurador ressaltando que a "forma de solução da questão é que a companhia faça ressalva, através de nota explicativa, do procedimento contábil adotado, inclusive quanto à sua inadequação em face dos princípios contábeis geralmente aceitos, nos termos do art. 177 da Lei nº 6404/76".

A Procuradora-Chefe, por seu turno, menciona o Parecer/CVM/SJU/nº 93/83 (fls. 85/109), ressaltando que a discussão sobre reavaliação "não é nem um pouco nova".

À época da elaboração do Parecer, o entendimento da então SJU-Superintendência Jurídica era de que, embora não se prestasse, pela sua natureza, à incorporação ao capital social, não havia a lei vedado tal fato.

No caso específico da Editora Abril, a Procuradora-Chefe da PJU concorda com as manifestações esposadas pelos dois procuradores que apreciaram o assunto e finaliza seu Parecer, sustentando que, conforme sugerido e nos moldes do que já ocorreu com as companhias abertas (Inst. CVM nº 170/92, art. 1º, § único), pode ser evidenciado "em nota explicativa às demonstrações financeiras os valores que teriam as contas do patrimônio líquido, em cada período, caso os registros fossem mantidos de acordo com" a proibição de capitalizar a reserva de reavaliação enquanto não realizado seu valor.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos da Recorrente, entendo caber razão à área técnica, quando determinou que a companhia refizesse suas demonstrações financeiras.

No meu entendimento, uma das funções mais nobres da CVM é a busca da ampla divulgação das informações das companhias abertas, que deve ser feita em consonância com as leis e a regulamentação vigentes, de forma a propiciar a todos participantes do mercado de valores mobiliários dados confiáveis sobre as empresas. Assim, e somente se atendido a essa premissa, podem os investidores tomar sua decisão de vender, comprar ou manter seus títulos em condições equitativas e com total conhecimento da situação econômico-financeira da companhia.

A capitalização de reserva de reavaliação está expressamente vedada na Deliberação CVM nº 183, 19/06/95, que, no item 41, dispõe que "a reserva de reavaliação é considerada realizada na proporção em que se realizarem os bens reavaliados, devendo ser transferida para lucros ou prejuízos acumulados. A reserva de reavaliação não pode ser utilizada para aumento de capital ou amortização de prejuízo enquanto não realizada".

A mesma Instrução, em seu item 42, contempla os eventos de realização, tais como depreciação, amortização, exaustão, baixa por perecimento e baixa por alienação.

Assim, verifica-se que a reserva de reavaliação não deve ser utilizada, enquanto não estiver realizada, seja qual for a sua utilização (aumento de capital, compensação de prejuízos, etc), existindo vedação explícita no item 41 da Deliberação 183/95.

Por seu turno, a Instrução CVM nº 202/93, ao dispor sobre os documentos necessários à obtenção do registro de companhia aberta dispõe no item VI do art.7º que "as demonstrações financeiras relativas ao último exercício social sejam elaboradas nos termos da legislação emanada da CVM". Eventuais divergências entre a legislação societária e a fiscal devem, conforme disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404/76, ser demonstradas em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas na mencionada Lei, bem como devidamente informadas em notas explicativas quanto a seus valores e reflexos, em face dos benefícios econômicos incorridos.

Finalmente, em relação à manifestação da PJU, estou de acordo com a elaboração de notas explicativas, ressaltando o fato de que as mesmas não deverão justificar procedimentos contrários à legislação vigente.

Em face de todo o exposto, proponho que seja mantida a decisão recorrida.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA CECÍLIA - PROC. RJ2000/2306

Reg. nº 3023/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretor-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/2306 (RC Nº 3023/2000)

INTERESSADA: Cia. Industrial e Agrícola Santa Cecília

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SEP aplicou à Cia. Industrial e Agrícola Santa Cecília multas cominatórias nos valores de R\$3.000,00 cada uma, respectivamente, pelo atraso no envio das informações referentes à DFP/1999, IAN/1999 e 1ª ITR/2000.

2. Das decisões, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

- a) a causa do atraso se deu em razão da crise financeira pela qual a recorrente e todas as empresas do setor agrícola atravessaram no exercício social de 1999, o que a obrigou a deixar de saldar diversos compromissos financeiros;
- b) deixou de pagar a empresa de auditoria, Trevisan Auditores Independentes, tendo a mesma suspenso a prestação do serviço;
- c) essa situação perdurou até o final de abril do corrente ano, quando conseguiu, por acordo, parcelar a dívida;
- d) esses fatos foram comunicados à CVM em 23.05.2000 com solicitação de prorrogação do prazo para a entrega da DPF até 30.06.2000 sem a incidência da multa que não foi apreciada.

3. Ao analisar o recurso, a SEP se manifestou pelo seu indeferimento por entender que o fato de a empresa ter comunicado que atrasaria a entrega das informações não a exime da multa.

FUNDAMENTOS

4. A companhia aberta, com o objetivo de manter o registro atualizado, deve enviar à CVM formulário contendo as

demonstrações financeiras padronizadas, informações anuais e trimestrais, sob pena de multa, por força do disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM Nº 202 de 06.12.93.

5. Referidos artigos da Instrução CVM Nº 202 estabelecem o seguinte:

"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

.....
II – formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

.....
IV – formulário de Informações Anuais – IAN, até trinta dias após a realização da assembleia geral ordinária;

.....
VIII – formulário de Informações Trimestrais – ITR, ..., até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior.

.....
Art. 18 – A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa diária de 69,20 Unidades Fiscais de Referência Diária, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos administradores nos termos dos artigos 9º, V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

6. Por sua vez, a Instrução CVM Nº 309/99 estabeleceu novos valores para a multa cominatória ao dar a seguinte redação ao artigo 18 da Instrução CVM Nº 202:

"Art. 18 – Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 02 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir:

....."
7. De acordo com as tabelas II e IV, as multas serão calculadas com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior. É o que fez a SEP.

8. À vista disso, não há como cancelar as multas que foram aplicadas em conformidade com a regra acima que não admite nenhuma exceção, nem mesmo a sua dispensa por razões de ordem financeira.

VOTO

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter as decisões da SEP, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ENCOMIND AGROINDUSTRIAL S/A - PROC. RJ2000/5318

Reg. nº 3024/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretor-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/5318 (RC Nº 3024/2000)

INTERESSADA: Encomind Agroindustrial S/A

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SEP aplicou à Encomind Agroindustrial multas cominatórias nos valores de R\$3.100,00 e R\$6.000,00, respectivamente, pelo atraso no envio das informações referentes à DFP/1999 e à 1ª ITR/2000.

2. Das decisões, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

- a) a empresa passou por problemas de troca de sistemas de informatização contábil, fiscal e tributário;
- b) teve que treinar e capacitar profissionais para se adequarem ao novo sistema de informatização;
- c) o auditor independente passou por problemas sérios de saúde que impediram de entregar nos prazos legais as referidas informações.

3. Ao apreciar o recurso, a SEP se manifestou pelo seu indeferimento.

FUNDAMENTOS

4. A companhia aberta, com o objetivo de manter o registro atualizado, deve enviar à CVM formulário contendo as demonstrações financeiras padronizadas e informações trimestrais, sob pena de multa, por força do disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM Nº 202 de 06.12.93.

5. Referidos artigos da Instrução CVM Nº 202 estabelecem o seguinte:

"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

.....
II – formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

.....
VIII – formulário de Informações Trimestrais – ITR, ..., até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior.

.....
Art. 18 – A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa diária de 69,20 Unidades Fiscais de Referência Diária, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos administradores nos termos dos artigos 9º, V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

6. Por sua vez, a Instrução CVM Nº 309/99 estabeleceu novos valores para a multa cominatória ao dar a seguinte redação ao artigo 18 da Instrução CVM Nº 202:

"Art. 18 – Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 02 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir:

....."
7. De acordo com as tabelas II e IV, as multas serão calculadas com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior. É o que fez a SEP.

8. À vista disso, não há como cancelar as multas que foram aplicadas em conformidade com a regra acima que não admite nenhuma exceção, nem mesmo no caso das hipóteses alegadas.

VOTO

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter as decisões da SEP, indeferindo, em consequência, o recurso. Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CARFEPE S.A. - PROC. RJ2000/5613

Reg. nº 3036/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretor-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/5613 (RC Nº 3036/2000)

INTERESSADA: Carfepe S/A Administradora e Participadora

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SEP aplicou à Carfepe multa cominatória no valor de R\$6.000,00 pelo atraso no envio das informações referentes à 1ª ITR/2000.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) a intimação está equivocada ao indicar como data-limite um prazo não previsto pela legislação;

b) a legislação não fala em prazo de 15.05.2000, sendo que, no caso, se aplica o prazo fixado de até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária;

c) considerando-se que as demonstrações financeiras só ficaram prontas posteriormente ao prazo acima, notória a impossibilidade de serem prestadas na data pretendida.

3. Ao analisar o recurso, a SEP se manifestou pelo seu indeferimento, tendo em vista que o item VIII do artigo 16 da Instrução CVM Nº 202/93 é bastante claro ao estabelecer o prazo de 45 dias após o término de cada trimestre do exercício social para o cumprimento da obrigação, e lembrou, ainda, que a empresa foi alertada sobre a data-limite de entrega das informações através de ofício circular.

FUNDAMENTOS

4. Não é verdade que a legislação não prevê o prazo mencionado na intimação que fixou a multa. A hipótese que se aplica ao caso em questão está prevista no próprio artigo 16, item VIII, da Instrução CVM Nº 202/93, enquanto que o seu valor está fixado no seu artigo 18.

5. Referidos artigos da Instrução CVM Nº 202 estabelecem o seguinte:

"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

.....
VIII – formulário de Informações Trimestrais – ITR, ..., até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior.

.....
Art. 18 – A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa diária de 69,20 Unidades Fiscais de Referência Diária, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos administradores nos termos dos artigos 9º, V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

6. Por sua vez, a Instrução CVM Nº 309/99 estabeleceu novos valores para a multa cominatória ao dar a seguinte redação ao artigo 18 da Instrução CVM Nº 202:

"Art. 18 – Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 02 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir:

....."
7. De acordo com a tabela IV, as multas serão calculadas com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior. É o que fez a SEP.

8. Ao analisar o recurso, verifica-se, portanto, que a recorrente, não só utilizou dispositivos que não se aplicam à

presente hipótese, como também equivocou-se em suas conclusões, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a regra acima.

VOTO

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SEP, indeferindo, em consequência, o recurso.
Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CARFEPE S.A. - PROC. RJ2000/5612

Reg. nº 3037/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretor-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/5612 (RC Nº 3037/2000)

INTERESSADA: Carfepe S/A Administradora e Participadora

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SEP aplicou à Carfepe multas cominatórias no valor de R\$12.000,00 pelo atraso no envio das informações referentes às DFP/1999 e DF/1999.

2. Das decisões, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

- a) a intimação está equivocada ao indicar como data-limite um prazo não previsto pela legislação;
- b) a legislação não fala em prazo de 31.03.2000, sendo que, no caso, se aplica o prazo fixado de até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária;
- c) considerando-se que as demonstrações financeiras só ficaram prontas posteriormente ao prazo acima, notória a impossibilidade de serem prestadas na data pretendida.

3. Ao analisar o recurso, a SEP se manifestou pelo seu indeferimento, tendo em vista que o prazo previsto para a entrega das informações é de até 30 dias da assembléia geral ordinária que deve ser realizada nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e lembrou, ainda, que empresa foi alertada sobre a data-limite de entrega das informações através de ofício circular.

FUNDAMENTOS

4. Não é verdade que a legislação não prevê o prazo mencionado na intimação que fixou a multa. A hipótese que se aplica ao caso em questão está prevista no artigo 16, itens I e II, da Instrução CVM Nº 202/93, enquanto que o seu valor está fixado no seu artigo 18.

5. Referidos artigos da Instrução CVM Nº 202 estabelecem o seguinte:

"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

I – demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação emanada da CVM para demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente:

- a) – até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária; ou
- b) - no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior à referida letra "a".

II – formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

.....
Art. 18 – A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa diária de 69,20 Unidades Fiscais de Referência Diária, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos administradores nos termos dos artigos 9º, V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

6. Por sua vez, a Instrução CVM Nº 309/99 estabeleceu novos valores para a multa cominatória ao dar a seguinte redação ao artigo 18 da Instrução CVM Nº 202:

"Art. 18 – Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 02 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir:

....."
7. De acordo com as tabelas I e II, as multas serão calculadas com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior. É o que fez a SEP.

8. Assim, se as demonstrações financeiras não ficaram prontas no prazo legal, isto não significa que o prazo estabelecido pela Instrução não devesse ser cumprido. Pelo contrário, a cobrança da multa, nesse caso, se justifica ainda mais.

VOTO

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter as decisões da SEP, indeferindo, em consequência, o recurso.
Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI - PROC. RJ2000/5460

Reg. nº 3038/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretor-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/5460 (RC Nº 3038/2000)

INTERESSADA: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SEP aplicou à Siderúrgica J. L. Aliperti multa cominatória no valor de R\$3.200,00 por atraso no envio das informações referentes à DFP/1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) sempre cumpriu regularmente suas obrigações junto à CVM apresentando tempestivamente as informações;

b) o único atraso ocorreu agora em decorrência de reorganização interna e não por desídia.

3. Ao analisar o recurso, a SEP se manifestou pelo seu indeferimento.

FUNDAMENTOS

4. A companhia aberta, com o objetivo de manter o registro atualizado, deve enviar à CVM formulário contendo as demonstrações financeiras padronizadas, sob pena de multa, por força do disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM Nº 202 de 06.12.93.

5. Referidos artigos da Instrução CVM Nº 202 estabelecem o seguinte:

"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

.....
II – formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

.....
Art. 18 – A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa diária de 69,20 Unidades Fiscais de Referência Diária, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos administradores nos termos dos artigos 9º, V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

6. Por sua vez, a Instrução CVM Nº 309/99 estabeleceu novos valores para a multa cominatória ao dar a seguinte redação ao artigo 18 da Instrução CVM Nº 202:

"Art. 18 – Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 02 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir:

....."
7. De acordo com a tabela II, a multa será calculada com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior. É o que fez a SEP.

8. À vista disso, não há como cancelar a multa que foi aplicada em conformidade com a regra acima que não admite nenhuma exceção nem mesmo por razões de reorganização interna.

VOTO

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter as decisões da SEP, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MINASMÁQUINA S/A - PROC. RJ2000/5463

Reg. nº 3039/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretor-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/5463 (RC Nº 3039/2000)

INTERESSADA: Minasmáquinas S/A

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SEP aplicou à Minasmáquinas multa cominatória no valor de R\$1.500,00 pelo atraso no envio das informações referentes à DFP/1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando que o atraso de 15 dias se deveu a problemas no sistema de processamento de dados, relacionados com ajustes relativos ao Bug do Milênio no princípio do exercício e que efetivamente ocasionou atraso quando do fechamento das demonstrações contábeis de 31.12.99.

3. Ao analisar o recurso, a SEP se manifestou pelo seu indeferimento por entender que a justificativa apresentada não exige a empresa do cumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução CVM Nº 202/93.

FUNDAMENTOS

4. A companhia aberta, com o objetivo de manter o registro atualizado, deve enviar à CVM formulário contendo as demonstrações financeiras padronizadas, sob pena de multa, por força do disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM Nº 202 de 06.12.93.

5. Referidos artigos da Instrução CVM Nº 202 estabelecem o seguinte:

"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

.....
II – formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

.....
Art. 18 – A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa diária de 69,20 Unidades Fiscais de Referência Diária, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos administradores nos termos dos artigos 9º, V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

6. Por sua vez, a Instrução CVM Nº 309/99 estabeleceu novos valores para a multa cominatória ao dar a seguinte redação ao artigo 18 da Instrução CVM Nº 202:

"Art. 18 – Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 02 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir:

....."
7. De acordo com a tabela II, a multa será calculada com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior. É o que fez a SEP.

8. À vista disso, não há como cancelar a multa que foi aplicada em conformidade com a regra acima que não admite nenhuma exceção, nem mesmo no caso de problemas que teriam ocorrido no sistema de processamento de dados.

VOTO

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SEP, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"

AMBEV - EXCEPCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO CVM Nº 299/99 - PROC. RJ2000/5369

Reg. nº 3070/2000

Relator: SEP

O Colegiado concedeu, excepcionalmente, autorização para que a Companhia de Bebidas das Américas - Ambev utilizasse ações de sua própria emissão mantidas em tesouraria como fonte para atendimento às necessidades do plano de outorga de ações dentro das condições requeridas pela companhia e constantes do processo em questão.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JOEL BARBOSA - PROC. RJ2000/4585

Reg. nº 3030/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/4585 (RC Nº 3030/2000)

INTERESSADO: Joel Barbosa

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SNC aplicou ao auditor multa cominatória no valor de R\$6.000,00 pelo atraso na apresentação das informações periódicas referentes ao ano de 1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

- a) a CVM deveria notificar o auditor a apresentar a relação de clientes;
- b) não possuía em 1999 qualquer empresa auditanda e não existindo cliente não havia relação a apresentar;
- c) não existe lei que obrigue a apresentação das informações;
- d) a CVM o intimou a recolher a multa sem que fosse exercido o devido processo legal.

3. Ao analisar o recurso, a SNC se manifestou pelo seu indeferimento pelos seguintes motivos:

- a) o fato de não ter cliente não dispensa o auditor do envio das informações que não se restringe à relação de clientes;
- b) a multa foi aplicada de acordo com os artigos 16 e 18 da Instrução CVM Nº 308/99 que prevêem, respectivamente, o prazo da entrega dos documentos e o valor da multa;
- c) o auditor, que se acha registrado na CVM desde 1980, foi informado através de ofício circular que deveria encaminhar as informações periódicas até o último dia útil do mês de abril.

FUNDAMENTOS

4. A aplicação da multa decorreu do descumprimento do previsto no artigo 16, combinado com o artigo 18, item II e parágrafo único, da Instrução CVM Nº 308/99, que dispõem:

"Art. 16 – O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.

.....
Art. 18 – Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro ou não apresentarem os esclarecimentos e informações especificadas nesta Instrução ficam sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores:

I -

II – Multa de R\$100,00 (cem reais) – pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução.

Parágrafo Único – Os valores referidos neste artigo serão reduzidos à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários."

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, cabendo esclarecer que o fato de o auditor não possuir clientes lhe dá tão-somente o direito à redução do valor da multa à metade e não à sua isenção.

6. Com relação ao devido processo legal, não houve nenhuma restrição ao direito do recorrente, tanto que o mesmo foi exercido na forma permitida e no momento oportuno. No caso, não há a necessidade de notificação prévia para a apresentação da relação de clientes e nem de intimação para recolher a multa, já que a obrigação de remeter as informações decorre dos termos da Instrução e a incidência da multa, do simples descumprimento do prazo.

VOTO

7. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SNC, indeferindo, em consequência, o recurso, devendo, contudo, o valor da multa ser reduzido à metade.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JORGE IVAN TELES DE SOUSA - PROC. RJ2000/4412

Reg. nº 3031/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/4412 (RC Nº 3031/2000)

INTERESSADO: Jorge Ivan Teles de Sousa

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SNC aplicou ao auditor multa cominatória no valor de R\$3.000,00 pelo atraso na apresentação das informações periódicas referentes ao ano de 1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) a existência de precedente em que o Colegiado decidiu cancelar a multa;

b) o atraso na entrega das informações ocorreu por falta de experiência, tendo em vista ser o primeiro ano que viria a prestá-las;

c) as informações são mera formalidade pois não possuía em 1999, dentre seus clientes, companhias abertas nem integrantes do mercado de valores mobiliários;

d) o valor da multa é excessivo e teria extrapolado o limite imposto em ofício circular;

e) como não houve prejuízo para a CVM, não se justifica a multa aplicada, devendo, ainda, ser considerada a pena menos severa.

3. Ao analisar o recurso, a SNC se manifestou pelo seu indeferimento pelos seguintes motivos:

a) a CVM, na vigência da Instrução CVM Nº 216/94, deu provimento a recursos de auditores que não haviam prestado serviços de auditoria para instituições sujeitas à regulamentação da CVM, já que a Instrução não fazia qualquer distinção;

b) a partir da vigência da Instrução CVM Nº 308/99, que revogou a de Nº 216/94, entretanto, essa solução não é mais possível, uma vez que a multa, nesses casos, foi reduzida à metade;

c) a falta de experiência não encontra respaldo na Instrução, pois não está prevista qualquer exceção na exigência de apresentação de informações anuais;

d) quando da concessão do registro, o auditor foi expressamente alertado sobre a necessidade de atualizar o registro, sob pena de multa;

e) o ofício circular foi expedido com o objetivo de informar que o valor da multa havia sido alterado, devendo prevalecer o valor fixado no ato normativo que era de R\$200,00 por dia de atraso, podendo chegar até o máximo de R\$12.000,00;

f) não é aplicável ao caso a argumentação com base no CTN, pois não se trata de matéria tributária e sim de penalidade administrativa.

FUNDAMENTOS

4. A aplicação da multa decorreu do descumprimento do previsto no artigo 16, combinado com o artigo 18, item II e parágrafo único, da Instrução CVM Nº 308/99, que dispõem:

"Art. 16 – O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.

.....
Art. 18 – Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro ou não apresentarem os esclarecimentos e informações especificadas nesta Instrução ficam sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores:

I -

II – Multa de R\$100,00 (cem reais) – pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução.

Parágrafo Único – Os valores referidos neste artigo serão reduzidos à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários."

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, cabendo esclarecer que o fato de o auditor não possuir clientes no âmbito da CVM lhe dá tão-somente o direito à redução do valor da multa à metade e não à sua isenção.

6. Assim, para que o auditor permaneça com o registro junto à CVM atualizado e livre de qualquer sanção, deve cumprir os procedimentos estabelecidos na Instrução CVM Nº 308/99 e enviar no prazo fixado as informações exigidas.

VOTO

7. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SNC, indeferindo, em consequência, o recurso. Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TUFANI, REIS & SOARES
AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. RJ2000/4432**

Reg. nº 3032/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/4432 (RC Nº 3032/2000)

INTERESSADA: Tufani, Reis & Soares Auditores Independentes

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SNC aplicou à Tufani, Reis & Soares multa cominatória no valor de R\$6.000,00 pelo atraso na apresentação das informações periódicas referentes ao ano de 1999.
2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:
 - a) as informações foram enviadas através de fax para o escritório regional da CVM em São Paulo, conforme relatório de atividades emitido pelo aparelho de facsímile da Tufani onde consta a mencionada transmissão;
 - b) o número da linha telefônica utilizada pelo aparelho de facsímile da CVM não aparece no campo "estação remota" do relatório de atividades;
 - c) a empresa cumpre e sempre cumpriu os prazos para entrega dessas informações;
 - d) em 30.08.2000, enviou novo fax à CVM de São Paulo onde novamente, conforme relatório de atividades do aparelho de facsímile, não consta o número da transmissão efetuada à CVM;
 - e) solicitou à Telefônica detalhamento das ligações telefônicas do dia 28.04.2000.
3. Ao analisar o recurso, a SNC se manifestou pelo seu indeferimento por entender que, além de não ter sido apresentada a relação solicitada à Telefônica, a transmissão por fax não substitui o documento que deveria ser encaminhado à CVM.

FUNDAMENTOS

4. Embora concorde com a SNC de que o fax não substitui a entrega do documento, que, no caso, poderia ter sido feito através de protocolo já que a Tufani é sediada na capital de São Paulo, subsiste a dúvida sobre o real envio da informação no prazo. Reforça esse entendimento o fato de a referida empresa ter habitualmente cumprido suas obrigações encaminhando-as sempre no prazo estabelecido, tendo registrado apenas o atraso de um dia no ano de 1998.
5. Diante disso, entendo que o recurso deve ser acolhido, estendendo-se ao recorrente o benefício da dúvida, devendo, contudo, ser alertada a Tufani para que o envio das informações exigidas pela Instrução CVM Nº 308/99, em face da incidência de multa, não se dê unicamente através de fax, como ocorreu no presente caso.

VOTO

6. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de acolher o recurso, cancelando, em consequência, a multa aplicada pela SNC. Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"**

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 49 DE 08.12.2000

PARTICIPANTES:

- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**
- **ANA MARIA DA FRANÇA MARTINS BRITO – DIRETORA SUBSTITUTA (*)**

(*) Portaria/CVM/PTE/Nº 139/00

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CCVM CESAR SANTOS NEVES S/A - PROC. RJ2000/4244

Reg. nº 3045/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM RJ Nº 2000/4244

REGISTRO COL Nº 3045/2000

Assunto: Recurso Contra Aplicação de Multa Cominatória

Interessado: CCVM – Cesar Santos Neves S/A

Diretor Relator: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se de Recurso interposto pela CCVM – Cesar Santos Neves S/A em face da decisão da Superintendência de Investidores Institucionais, pela aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 4.462,32, por atraso no encaminhamento do Balancete, F.A.R e C.D.A do mês de dezembro/2000 do Fundo Santos Neves de Investimento em ações, administrado pela Recorrente.

A interessada justificou-se argumentando ter encaminhado as informações e anexa cópias do Certificado de Postagem e da listagem dos documentos encaminhados à Empresa de Correios, em 20 de janeiro de 2000.

Às fls. 16, a GII – Gerência de Investidores Institucionais opina pela manutenção da multa, opinião ratificada pela SIN.

Entendo que a falta de prestação de informações a CVM e, em especial aos quotistas dos fundos, que não têm outra fonte de informação sobre seus investimentos a não ser aquela prestada pelo administrador, é um fato que deve ser coibido pelo órgão regulador, dentro de sua política de proteção ao investidor e ao mercado em geral.

Atualmente, há que se levar em consideração os argumentos apresentados pela Recorrente.

Conforme informações da GII, no período de abril de 1997 a novembro de 2000 (fls. 17/25), o administrador entregou as informações obrigatórias requeridas pela CVM sem que ocorressem atrasos. A SIN argumenta que a cópia do documento dos Correios não é suficiente para comprovar a entrega das informações "*uma vez que não especifica os documentos enviados*".

Em função de todo o exposto, e tendo em vista que a Corretora tem entregue as informações sem a ocorrência de atrasos, concedo o benefício da dúvida quanto ao conteúdo do que teria sido encaminhado à CVM pelos Correios.

Desta forma, VOTO no sentido de acatar parcialmente o pleito da Recorrente com a aplicação da multa pelos dias de atraso que deverão ser considerados da data da postagem – 20 de janeiro – em relação ao prazo final de entrega – 17 de janeiro.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2000

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor-Relator"

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE APROVA O PRONUNCIAMENTO DO IBRACON SOBRE A CONTABILIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

Reg. nº 2675/00

Relator: SNC

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MOACYR BOER - PROC. RJ2000/4486

Reg. nº 3015/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

"PROCESSO: CVM nº RJ 2000/4486 (RC Nº 3015/2000)

INTERESSADO: Moacyr Boer

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SNC aplicou ao auditor multa cominatória no valor de R\$1.700,00 pelo atraso no envio das informações periódicas referentes ao ano de 1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

- a) a multa foi aplicada sem a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) houve uma decisão condenatória sem a possibilidade de recurso com efeito suspensivo;
- c) foi suprimida a instância de primeiro grau, perante à qual o direito à defesa deveria ter sido exercido;
- d) a pena imposta é ilegítima porque prevista em ato administrativo e não em lei;
- e) só por lei o cidadão pode ser privado de sua liberdade ou ser punido;

- f) o recorrente sanou a falta na remessa de informações antes de qualquer iniciativa da CVM;
g) tivesse havido uma intimação para que o requerente cumprisse a obrigação, então sim, haveria um descumprimento de ordem e só a partir daí seriam contados os dias de atraso.
3. Ao analisar o recurso, a SNC se manifestou pelo seu indeferimento.

FUNDAMENTOS

4. A multa foi aplicada ao recorrente com base no "caput" do artigo 1º da Instrução CVM Nº 273/98 que dispõe:
Art. 1º - Estão sujeitas à multa cominatória imposta pela CVM, por dia de atraso no cumprimento dos prazos e conforme os valores constantes dos respectivos normativos, todas as pessoas físicas, jurídicas e demais entidades reguladas pela CVM."

5. Assim, no caso, a aplicação da multa decorreu do descumprimento do previsto no artigo 16, combinado com o artigo 18, item II e parágrafo único, da Instrução CVM Nº 308/99, que dispõem:

"Art. 16 – O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.

Art. 18 – Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro ou não apresentarem os esclarecimentos e informações especificadas nesta Instrução ficam sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores:

I -

II – Multa de R\$100,00 (cem reais) – pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução.

Parágrafo Único – Os valores referidos neste artigo serão reduzidos à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários."

1. Dessa forma, para que haja a incidência de cobrança da multa basta tão-somente que o auditor deixe de enviar as informações exigidas no prazo estabelecido pela Instrução, não se fazendo necessária a intimação prévia caso a caso. É o que se limitou a fazer a área responsável pela fiscalização e recebimento das informações do auditor.

7. Deve ser esclarecido que, embora o recorrente tenha razão ao afirmar que o parágrafo 12 do artigo 11 da Lei Nº 6.385/76 com a redação dada pela Lei Nº 9.457/97 mencionado no documento de cobrança da multa é inaplicável ao caso, uma vez se refere à hipótese de inexecução de ordem que depende de intimação prévia, essa situação em nada o beneficia, já o recurso é sempre sem efeito suspensivo.

8. Aplica-se ao caso, o artigo 2º, parágrafo 1º da Instrução CVM Nº 273/98, que estabelece:

"Art. 2º - Verificado o descumprimento da obrigação, o Superintendente da área competente decidirá sobre a aplicação da multa cominatória.

§ 1º - Da comunicação do ato de cobrança da multa cominatória caberá recurso ao Colegiado da CVM, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data de seu recebimento."

9. No caso, a multa foi estancada e deixou de ser cobrada a partir do momento em que as informações foram encaminhadas à CVM. O que o normativo não permite é o cancelamento da multa referente ao período em que houve o seu descumprimento.

10. De acordo com a regra acima, a área competente aplica a multa ao infrator e do ato que comunica sua cobrança cabe recurso ao Colegiado. Não faz sentido, portanto, a alegação de cerceamento de defesa e supressão de instância, uma vez que o processo surge com a notificação contra a qual foi apresentado o competente recurso.

VOTO

11. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SNC, que aplicou ao recorrente multa cominatória, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TANAGILDO AGUIAR FERES - PROC. RJ2000/4861

Reg. nº 3025/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ 2000/4861

REG COL Nº 3025/2000

ASSUNTO: RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA

INTERESSADO: Tanagildo Aguiar Feres

DIRETOR RELATOR: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se, no presente, de Recurso interposto por Tanagildo Aguiar Feres, Auditor Independente, em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 ao auditor por não ter o mesmo apresentado as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, o auditor alega, basicamente:

- ainda está estruturando sua equipe de trabalho, contratando pessoal e treinando os antigos funcionários;
- o nicho de mercado escolhido para sua atuação foi o de entidades filantrópicas;
- tendo em vista doença grave de familiar, despense grande parte de seu tempo ao problema;
- não tem clientes no mercado de valores e,

- finalmente, pede o cancelamento da multa.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível pois a empresa não apresentou qualquer justificativa relevante. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada. Na oportunidade, ressalto o fato de que o valor da multa levou em consideração a faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99 (metade da multa), por não ter o auditor clientes no mercado de valores mobiliários.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2000

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA –KFE - AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS - PROC. RJ2000/4922

Reg. nº 3027/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ 2000/4922

REG COL Nº 3027/2000

ASSUNTO: RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA

INTERESSADO: KFE – Auditores e Consultores Associados

DIRETOR RELATOR: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se, no presente, de Recurso interposto por KFE – Auditores e Consultores Associados, em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 à sociedade por não ter a mesmo apresentado as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a Recorrente alega que desconhecia o teor da Instrução CVM nº 308/99 e solicita o envio de cópia da mesma.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível pois a empresa não apresentou qualquer justificativa relevante. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada. Na oportunidade, ressalto o fato de que o valor da multa levou em consideração a faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99 (metade da multa), por não ter sociedade clientes no mercado de valores mobiliários.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2000

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor Relator"

PROPOSTA DE ABERTURA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - Sra. X - PROC. RJ99/2181

Reg. nº 3004/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

PROCESSO: CVM Nº RJ 99/2181 (RC Nº 3004/2000)

INTERESSADOS: Sra. X e Sr. Y

ASSUNTO: Proposta de abertura de inquérito administrativo

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. Em decorrência de denúncia anônima, foi realizada inspeção no período de 06.12.99 a 25.02.2000 no escritório da Sra. **X** em Blumenau, SC, tendo sido apurado o seguinte:

a) trabalha comprando ações no mercado informal, vendendo-as em bolsa, desde 1997, quando deixou de ser funcionária do Banco **A**;

b) o Sr. **Y** trabalha para ela angariando clientes junto às agências do Banco **B** em Itajaé e Balneário Camboriú, possuindo procuração pública para efetuar todos os atos de compra e venda de ações em nome da outorgante;

c) as ações são adquiridas à vista em média por 90% da cotação do dia, transferidas para o seu nome e depois vendidas em bolsa de valores e na SOMA através da Corretora **C** de Curitiba;

d) além do Sr. **Y**, o Sr. **Z** atua em Blumenau como seu procurador, sendo que o mesmo não negocia diretamente com o vendedor.

2. Ao analisar o processo e reconhecer a atuação irregular dos denunciados com infração ao artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.385/76 e por terem realizado operações fraudulentas, conforme definido na Instrução CVM Nº 8/79, ao induzir as pessoas a venderem seus títulos por 90% do valor praticado no mercado, a SOI propôs, com a concordância da SMI, a abertura de inquérito administrativo para apurar as irregularidades. Sugeriu, ainda, a imediata suspensão das atividades de intermediação do Sr. **Y** através da emissão de Deliberação, uma vez que a Sra. **X** já fora incluída na Deliberação CVM Nº 346 de 30.06.2000.

3. Em sua manifestação, a SGE entendeu, por sua vez, ser incabível a edição de Deliberação contra o Sr. **Y**, tendo em vista que o mesmo atua para a Sra. **X** e não em nome próprio, bem como opinou pelo não acolhimento da proposta de abertura de inquérito. Recomendou, no entanto, que o processo fosse encaminhado à SMI para acompanhar o cumprimento da Deliberação CVM Nº 346/2000.

FUNDAMENTOS

4. Concorro com o pronunciamento da SGE no sentido de que é desnecessária a emissão de Deliberação contra o Sr. **Y** já que ele não atua em nome próprio e, como ficou apurado, não realizou nenhuma operação em seu nome, mas sim em nome da Sra. **X** que foi incluída na Deliberação CVM Nº 346 de 30.06.2000.

5. Com relação à proposta de abertura de inquérito administrativo, esclareço que a manifestação da SGE de encaminhamento do processo à SMI para acompanhamento do cumprimento da Deliberação CVM Nº 346/2000 reflete posicionamento do Colegiado, adotado em função de escala de prioridade decorrente da escassez de recursos.

6. Quanto à atuação dos denominados garimpeiros que negociam ações oriundas da compra de linhas telefônicas, o posicionamento adotado tem sido o seguinte:

a) em caso de garimpagem sem a prática de fraude: emissão de Deliberação de "stop order" e seu acompanhamento, sendo que o inquérito administrativo só seria aberto no caso de se constatar a continuidade dos negócios;

b) em caso de garimpagem com a prática de fraude:

(i) com o envolvimento de intermediários: emissão de Deliberação de "stop order" e a imediata abertura de inquérito administrativo e encaminhamento de informação ao Ministério Público;

(ii) sem o envolvimento de intermediários: emissão de Deliberação de "stop order" e encaminhamento de informação ao Ministério Público.

7. Diante disso, apesar de a Resolução Nº 2.785 de 18.10.2000 do Conselho Monetário Nacional ter permitido o oferecimento de Termo de Acusação, simplificando a tramitação do processo e que poderia ser adotado no caso dos garimpeiros, proponho seja mantido o posicionamento atual que preserva inicialmente o mercado através da "stop order", só exigindo maior atuação da CVM no caso de fraude e reincidência.

8. Com relação às ações adquiridas pelos garimpeiros, proponho que sua transferência junto à instituição responsável seja impedida, já que a operação foi ilegalmente intermediada, devendo os valores pagos, para que não haja enriquecimento ilícito, serem acertados entre comprador e vendedor.

VOTO

9. Diante disso, **VOTO** pelo não acolhimento da proposta de emissão de Deliberação em nome de Sr. **Y** e pelo retorno do processo à SMI, conforme sugerido pela SGE.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"**

PLEITO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AÇÕES EM TESOURARIA

Também presentes: Fabio dos Santos Fonseca (SEP), Flávio Gori (GEA3) e Uwe Kehl (Inspetor GEA1)

A Companhia Vale do Rio Doce solicitou autorização excepcional à CVM, com base no art. 23 da Instrução CVM nº 10/80, para utilizar ações em tesouraria com vistas a adquirir ações dos minoritários de três sociedades controladas: SAMITRI, DOCEPAR e DOCEGEO. As aquisições em questão teriam por objetivo transformar as referidas controladas em subsidiárias integrais (consoante arts. 251, § 2º, e 252 da Lei nº 6.404/76).

Tendo em vista que a área técnica não encontrou óbices na legislação, o Colegiado deliberou autorizar a operação pleiteada, em caráter excepcional.

SADIA S/A - PEDIDO DE EXCEPCIONALIDADE - PROC. RJ2000/6128

Também presentes: Fabio dos Santos Fonseca (SEP), Flávio Gori (GEA3) e Uwe Kehl (Inspetor GEA1)

A SEP relatou ao Colegiado que a Sadia S/A solicitou, em caráter excepcional, a dispensa de obrigatoriedade de auditoria de seu balanço e de sua futura incorporadora, Sadia Alimentos S.A. (art. 12 da Instrução 319/99), considerando que os atuais acionistas da Sadia S/A passarão a ser os acionistas da Sadia Alimentos S.A., com o mesmo número de ações, quer ordinárias, quer preferenciais, sem qualquer alteração do valor patrimonial e com os mesmos direitos.

Analisada a solicitação, e levando em consideração a informação transmitida pela administração da Sadia S/A de que na AGE de incorporação ocorrerá a compra, por parte da mesma, de cada uma das 5 (cinco) ações de emissão da Sadia Alimentos S/A, que representam as únicas ações que não são de sua propriedade, o Colegiado entendeu que a referida operação de incorporação não se enquadra na Instrução CVM nº 319/99.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 48 DE 01.12.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - PROC. RJ99/2806

Reg. nº 2475/99

Relator: DJR

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"1. Em 3 de maio de 1999, a Gerência de Acompanhamento de Empresas-3 (GEA-3) enviou fax à COPENE Petroquímica do Nordeste S/A (fl. 13), informando constar, de suas demonstrações de resultado, o pagamento de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais) aos administradores, a título de participação nos lucros.
2. Como a COPENE não apresentou lucro no exercício social findo em 1998, não poderia ter atribuído participação aos seus administradores.
3. À vista do exposto, a GEA-3 solicitou à companhia esclarecimentos fundamentados acerca do pagamento de tais participações, bem como cópia do ato que o aprovou.

1. A COPENE, em atendimento à solicitação que lhe fora encaminhada, esclareceu (fls. 09 a 12), preliminarmente, que as referidas participações não foram efetuadas com a denominação de participação dos administradores nos lucros da companhia, e sim como participação dos administradores, tão somente. Esta diferença de nomenclatura seria bastante significativa, pois a distribuição de participações, tanto para os administradores como para os empregados, fora feita com base na obtenção de determinados resultados, que foram auferidos através do cumprimento de metas e objetivos relacionados ao desempenho da companhia no período.
5. O pagamento de participações nos resultados, para os administradores e empregados, teria sido realizado em estrita observância da legislação em vigor e fora aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião datada de 27 de janeiro de 1999, e homologado pela Assembléia Geral Ordinária realizada em 2 de março de 1999. Tal pagamento teria sido formalizado em ata, com a denominação de gratificação. Ressaltou a companhia que a soberania da Assembléia Geral é plena e, observadas as formalidades legais aplicáveis, produz os competentes efeitos jurídicos.
6. Feitas as apropriações e compensações previstas na Lei Societária, e havendo lucros remanescentes, nada impediria que a companhia destinasse parte destes lucros para o pagamento de participações aos seus administradores, tendo a COPENE ressaltado que assegurou integralmente o pagamento dos dividendos estatutários aos seus acionistas, em limite superior ao legal.
7. Esclareceu a companhia que, mesmo podendo dispor sobre a destinação de lucros, para pagamento de participações aos seus administradores, não foi esse o evento que efetivamente ocorreria.
8. A COPENE reafirmou que distribuíra participação a seus administradores com base nos resultados obtidos, resultados esses entendidos como conceito amplo, como forma mais abrangente de aferição de desempenho, dentro do mesmo conceito adotado pela Medida Provisória n.º 1.769, cuja distribuição independeria da geração de lucros no exercício social e cuja contabilização seria feita diretamente a débito das despesas operacionais.
9. Afirmou a companhia, ainda, que, no exercício social findo em 1998, apresentara expressivo lucro operacional e o prejuízo final no exercício decorreria, em sua quase totalidade, de eventos não operacionais.
10. Feitas tais considerações, reiterou a companhia que o procedimento por ela adotado, ao pagar uma gratificação aos seus administradores, em função dos resultados/desempenho obtidos no exercício social, estaria correto e em estrita observância aos ditames legais.
11. A Procuradoria Jurídica da CVM, conforme MEMO/CVM/GJU-1/N.º229/99 (fls. 03 a 06), expressou entendimento segundo o qual não haveria, no sistema legal vigente, possibilidade de pagamento aos administradores de participação diferente da prevista em lei, sob pena de ser classificado como ato de liberalidade, vedado pelo artigo 154, parágrafo 2.º, alínea a, da Lei n.º 6.404/76.
12. Foi mencionado no memorando supra citado que, contrariamente ao alegado pela companhia, a participação dos administradores não seria análoga à prevista pela Medida Provisória n.º 1.769, reeditada em 29 de junho de 1999, sob o n.º 1.878-59.
13. Ademais, não haveria participação calculada com base nos resultados operacionais, conforme se depreenderia do disposto no artigo 189 da Lei Societária, e a conta de lucros acumulados não poderia ser utilizada para pagamento de participação a administradores.
14. Foi mencionado no memorando, finalmente, que a soberania da assembléia geral não poderia ser exercida contrariamente à lei.
15. Diante do exposto, deveria ser determinado à companhia que republicasse as demonstrações financeiras e que os administradores devolvessem as quantias indevidamente recebidas.
16. O Superintendente de Relações com Empresas enviou fax à COPENE (fl. 01), em 5 de agosto de 1999, informando-lhe que o pagamento efetuado a seus administradores, a título de participação nos lucros, não teria observado as disposições legais, uma vez que a companhia apresentara prejuízo no exercício social findo em 31 de dezembro de 1998.
17. Assim sendo, foi determinada a imediata reposição, à companhia, da referida quantia paga aos seus administradores.
18. A COPENE, em seu recurso tempestivamente interposto (fls. 59 a 68), reiterou suas argumentações anteriormente apresentadas.
19. Ressaltou, contudo, a Recorrente que a remuneração anual dos Diretores, incluindo a gratificação, ficou aquém do

limite de remuneração anual deliberado pela Assembléia Geral Ordinária, incluídos os benefícios e verbas de representação.

20. Entende a Recorrente que, observado a limite anual de remuneração fixado em assembléia, não haveria qualquer impeditivo ao pagamento de remuneração anual aos Diretores, compreendendo também uma gratificação.

21. Reafirmou a Recorrente que tal gratificação foi debitada diretamente das despesas operacionais e que o exercício social findo em 1998 encerrara-se com prejuízo em razão da constituição de provisão para perda provável com investimento.

22. A Recorrente citou doutrina, como já havia feito em sua defesa, visando demonstrar que, preservada a distribuição de dividendos, a assembléia seria soberana para dispor sobre o lucro colocado à sua disposição. Acrescentou que, sendo essa a ordem legal, só se poderia entender tratar-se de lucros acumulados e não do lucro líquido do exercício.

23. Ademais, a Recorrente teria distribuído dividendos mínimos com base em lucros acumulados, mantendo a equidade em relação à participação/gratificação dos administradores (*sic*). Assim sendo, a única diferença passaria a ser de natureza contábil, pois enquanto a distribuição dos dividendos decorreria de apropriação de lucros, a participação dos administradores seria reconhecida diretamente no resultado do exercício.

24. Segundo a Recorrente, a Lei Societária e a doutrina por ela citada conduziram ao entendimento pacífico de que para haver pagamento de participação aos administradores seria necessário o preenchimento de duas condições básicas: pagamento de dividendos aos acionistas e existência de lucros, que poderiam ser do exercício ou lucros acumulados.

25. Afirmou a COPENE, ainda, que seria indispensável, na avaliação de questões como a que ora se apresenta, o critério da relevância, cabendo indagar qual efeito teria para os acionistas o valor pago a título de participação aos administradores, quando comparado aos valores do Patrimônio Líquido, Lucros Acumulados, Disponibilidades e Geração de Caixa da Companhia.

26. Alegou a Recorrente que, em caso de devolução, por parte dos Diretores, das quantias recebidas, a assembléia que aprovar as Demonstrações Contábeis, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1999, poderá contemplar não só o valor da participação dos administradores, relativas ao exercício de 1999, como também acrescer a este o valor por ventura devolvido e que o único efeito material e prático dessa devolução seria a geração de custos tributários desnecessários, como a C.P.M.F..

27. Requer a Recorrente o deferimento de seu recurso, com a conseqüente inexigibilidade de reposição ao caixa da companhia do valor pago aos Diretores a título de gratificação/participação.

28. A GEA-3, conforme MEMO/GEA-3/N.º43/99 (fls. 72 e 73) manteve a decisão segundo a qual a participação paga aos administradores deve ser devolvida ao caixa da companhia (fl. 01).

29. Com efeito, assiste razão à Recorrente ao afirmar que a Lei n.º 6.404/76, artigo 152, faculta, ao estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em vinte e cinco por cento ou mais do lucro líquido, a atribuição aos administradores de participação nos lucros da companhia. E o estatuto social da COPENE fixou o dividendo obrigatório em vinte e cinco por cento do lucro líquido (art. 41, § 3.º, do Estatuto). O referido Estatuto prevê, também, a participação dos administradores no lucro da companhia (art. 41, § 1.º, do Estatuto).

30. É inquestionável, ainda, a competência da Assembléia Geral Ordinária para deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício (art. 132, II, da Lei n.º 6.404/76).

31. Todavia, **não é esta a questão que ora se apresenta.**

32. Conforme afirmou a Recorrente, o pagamento de participação aos administradores requer, além do pagamento de dividendo, a existência de lucros e, quer sob a denominação de participação, quer sob a denominação de gratificação, o fato é que a COPENE, conforme atesta sua Demonstração de Resultado (fl. 29), pagou participação aos administradores em exercício social em que a companhia apresentou prejuízo, **acrescendo** ao montante desse prejuízo o valor pago a título de participação/gratificação.

33. Dessa forma, em que pese toda a argumentação da Recorrente, no sentido de que a Assembléia é soberana para dispor sobre o **lucro** colocado à sua disposição, e que este compreenderia também os lucros acumulados, o fato é que a companhia, frise-se, pagou participação aos administradores em acréscimo ao **prejuízo** do exercício, e não deduzindo-o de lucro da companhia.

1. Citando doutrina trazida à colação pela própria Recorrente, ensina Modesto Carvalhosa¹ que a assembléia geral poderá deliberar a participação dos administradores nos lucros remanescentes, ou seja, sobre aqueles postos à disposição após a distribuição do dividendo obrigatório equivalente a 25% do lucro líquido do exercício (sem grifos no original). No caso presente, a deliberação da Assembléia não foi sobre o destino dos lucros remanescentes e, **assim sendo, não há que se falar em soberania da Assembléia em relação a deliberação contrária ao disposto na lei.**
2. Não procede, também, a alegação acerca de ter sido obedecido o limite da remuneração, previsto no artigo 152, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.404/76, pois a ilegalidade do caso presente reside no fato de a participação dos administradores ter sido acrescida a prejuízo do exercício, não consistindo, por evidente, em **participação no lucro**, conforme prescreve o citado artigo.

36. Tendo o pagamento de participação aos administradores sido feito de forma contrária à lei, não pode o mesmo ser considerado irrelevante e, tampouco, é correto o entendimento da Recorrente de que o efeito material e prático da eventual devolução da gratificação paga aos administradores seria a geração de custos tributários desnecessários. Tal devolução visaria, precipuamente, preservar o capital social da companhia.

¹ Modesto Carvalhosa, Nilton Latorraca, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, ed. 1997, vol. 3, p.225.

37. Embora já tenha sido mencionado, por mais de uma vez, que a COPENE deduziu a participação dos administradores do prejuízo apurado, como atesta sua Demonstração de Resultado, a companhia, em seu recurso, afirmou ter debitado tal gratificação diretamente das despesas operacionais, o que de fato não ocorreu. Se isto tivesse ocorrido realmente, teria a companhia incorrido em ilegalidade da mesma forma, uma vez que "a participação estatutária ou a extra-estatutária não é, obviamente, dedutível como despesa operacional pela companhia. É ela considerada lucro distribuído e, portanto, sujeito ao Imposto de Renda²".

38. Por todo o exposto, e tendo em vista que o artigo 190, parágrafo único, da Lei Societária, dispõe que se aplica ao pagamento das participações dos administradores o disposto nos parágrafos do artigo 201, **voto** no sentido de que os administradores (apenas os Diretores, segundo consta da ata da Assembléia Geral Ordinária,

fl. 22) reponham à COPENE as quantias recebidas a título de participação/gratificação, comunicando imediatamente à CVM acerca do cumprimento desta determinação. Caso contrário, poderá ser instaurado inquérito administrativo, ao final do qual os administradores da COPENE poderão vir a ser penalizados, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76.

Rio de Janeiro, 1.º de dezembro de 2000.

Joubert Rovai

Diretor - Relator"

² Modesto Carvalhosa, Nilton Latorraca, *ob. cit.*, p. 226.

SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE ENQUADRAMENTO NA DELIBERAÇÃO 20/85 E INSTRUÇÃO 299/99- ADUBOS TREVO S.A. - PROC. RJ2000/3377

Reg. nº 2999/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM nº 2000/3377

REGISTRO COLEGIADO nº 2999/2000

ASSUNTO: Solicitação de dispensa de enquadramento na Deliberação CVM nº 20/85 e Instrução CVM nº 299/99

INTERESSADA: NORSK HYDRO S/A - adquirente do controle acionário da Adubos Trevo S/A (Trevo)

DIRETOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

A HYDRO S/A apresentou petição a esta Autarquia (fls. 18/33), em face de seu interesse na aquisição do controle de Adubos Trevo S/A, dentro de um conjunto de operações visando à reestruturação desta última empresa.

Segundo a Requerente, a Trevo S/A viria atravessando dificuldades financeiras graves, nos últimos anos, tanto que, inadimplente para com bancos, teria apresentado pedido de concordata, deferido em 29 de julho de 1999.

A Requerente relatou o estabelecimento de um plano, firmado em 31 de janeiro de 2000, visando à reorganização e à reestruturação da Adubos Trevo S/A, recuperando-lhe a saúde financeira e assegurando a continuidade de sua atividade empresarial, bem como a proteção dos haveres dos bancos credores.

Tal plano basear-se-ia em dois contratos, ambos celebrados em 23 de maio de 2000. O primeiro dispôs a compra e a venda de ações entre a Hydro, na condição de compradora, e a Trevo Investimentos S/A (Trevisa), controladora da Adubos Trevo S/A, na condição de vendedora.

O segundo contrato dispôs a subscrição e compra e venda de ações, sendo partes os bancos, na qualidade de subscritores e vendedores, a Hydro como subscritora e compradora, e sociedades ligadas ao grupo controlador da Trevo, na condição de Obrigadas.

Diante da possibilidade de uma interferência que possa vir a inviabilizar a aquisição do controle, e conseqüentemente a reversão de todo o plano de reorganização societária, a Hydro então requereu a esta CVM que a operação através da qual ela irá adquirir as ações da Adubos Trevo seja feita privadamente, através de negociação direta com os bancos, sendo, portanto, dispensada de cumprir o disposto na Deliberação 20/85.

Dispôs-se a promover oferta pública para a compra das ações detidas pelos demais acionistas minoritários, caso a CVM entenda como necessário, em momento posterior à realização da operação privada, conforme solicitado.

A GEA-4 propôs o encaminhamento a este Colegiado, por ser de sua competência a apreciação de um pleito que visa a excepcionar um diploma normativo da CVM.

A SEP, às fls. 518, pronunciou-se pelo indeferimento do pleito da Requerente, tendo em vista que o contrato assinado entre o controlador e os bancos, apresentado às fls. 37/72, estabelece que a aquisição das ações se dará mediante oferta pública e sujeita às normas aplicáveis, inclusive a de compensação e liquidação da operação, que deverá ser feita de acordo com as normas da CBLC.

Ressalvou ainda o fato de sete dentre os nove bancos vendedores serem companhias abertas, o que tanto mais justificaria a manutenção da exigência relativa à oferta pública.

Relativamente à alternativa apresentada pela Requerente, no sentido da permissão para efetuar-se o negócio em mercado de balcão, a SEP também opinou pela denegação, baseando-se no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.404/76.

Entendeu a SEP, no entanto, que a matéria deveria ser trazida ao conhecimento do Colegiado, para sua decisão.

Em novembro do corrente ano, a NORSK HYDRO S/A apresentou Memorial acerca do processo em tela, encaminhado à consideração do Relator do processo, reportando que, em 3 de agosto deste ano de 2000, solicitou a esta CVM autorização para a realização da operação de compra das ações representantes do controle da Adubos Trevo, em caráter privado, dispondo-se inclusive a estender as condições contratadas com os bancos aos demais acionistas da Adubos Trevo, mediante realização de oferta pública.

Fundamentou o seu pedido, pelas seguintes Razões:

1 – A Trevo (Adubos Trevo) estaria em situação financeira difícil desde 1996, principalmente em face de dívidas contraídas junto a bancos. Teria pedido concordata, sendo o pedido deferido em 29.07.99. No entanto, a concordata seria vã, no sentido de evitar-se a falência, em face dos créditos dos bancos. Então a Hydro ter-se-ia disposto a adquirir o controle da Trevo, saneando-lhe as finanças.

2- A operação de saneamento teria sido estruturada a partir de dois contratos, ambos datados de 23.05.2000. O primeiro, de compra e venda de ações, entre a Hydro e a Trevisa (Trevo Investimentos), controladora da Trevo, pelo qual a Trevisa vendeu à Hydro a totalidade das ações que detinha na controlada. (Valor simbólico de mil reais)

O segundo contrato versava sobre a subscrição e a compra e a venda de ações da Trevo. Partes envolvidas: Bancos, na condição de subscritores, e a Hydro, como subscritora e compradora. Esse contrato teria três etapas :

- a. aumento de capital da Trevo, a ser subscrito pelos bancos, mediante capitalização de seus créditos detidos contra a companhia, no valor de R\$ 156.911.685,00, e, pela Hydro, da integralização de R\$ 10 milhões em dinheiro (Recursos destinados a serem utilizados a curto prazo). O preço de emissão adotado para o aumento de capital foi de R\$ 11,70 por lote de mil ações, fixado de acordo com as perspectivas de rentabilidade das

ações de emissão de Aduvos Trevo S/A;

- b. alienação para a Hydro da totalidade das ações ordinárias em poder dos bancos, e de parte das ações preferenciais por eles detidas, pelo preço equivalente, em moeda brasileira, a US\$ 3.956.000,00. O preço de aquisição, através de oferta pública, e dirigida a todos os acionistas da sociedade será o equivalente, em moeda nacional, a US\$ 0,59 por lote de mil, conforme fato relevante publicado em 07.07.2000.

O memorial refere que o aumento em questão teria sido aprovado pela AGE da Trevo em 02.6.2000 e homologado pela AGE de 06.07.2000. Valor dos créditos : R\$ 156.852.918,27.

Refere mais o fato de os dois contratos em tela apresentarem íntima conexão, um completando o outro, como pilares da estratégia de salvamento da empresa.

Refere ainda que a redução da dívida, em face do aporte dos recursos da Hydra, teria viabilizado o levantamento da concordata.

3 - Faltaria executar-se a etapa final do 2º contrato acima referido, através da alienação das ações subscritas pelos bancos para a Hydro.

O memorial refere que, diante da existência da Deliberação CVM nº 20/85, o contrato em tela teria estipulado que a alienação seria feita através de oferta pública de compra.

No entanto, haveria a possibilidade de interferência, dificultando a aquisição nos moldes contratados, eis que a Hydro corre o risco de ter que pagar mais do que o que se dispôs contratualmente, ou mesmo de não lograr adquirir os valores necessários à consolidação do controle da Trevo, caso se exija o estrito cumprimento da Deliberação nº 20/85. Em qualquer das hipóteses descritas (preço a mais, ou ações a menos), inviabilizar-se-ia a operação.

Esclarece que a não concretização do negócio, nos termos contratados, seria de consequências imprevisíveis para a Trevo. (Provável falência)

Para se eximirem do atendimento à Deliberação nº 20/85, argumentam que os motivos que ensejaram a edição do referido normativo não se encontram presentes no caso, eis que :

- a. a operação não teria investidores comuns na contraparte, a necessitem de proteção especial em face dos bancos;
- b. a participação dos bancos não decorreria de sua atuação no mercado de valores mobiliários. Esses valores teriam surgido da transformação de créditos, e, na verdade, os bancos teriam a natureza de credores. Em consequência, a operação não se caracterizaria, em essência, como de alienação de participação acionária, e sim de quitação de créditos;
- c. *"tal autorização (para a realização da negociação em caráter privado, ou em mercado de balcão) não dispensaria a concordância dos bancos", e*
- d. a CVM já teria aberto outras exceções à Deliberação nº 20/85, por exemplo, no processo 2.579/99 (Estireno do Nordeste S/A) e EMBRAER (mercado de balcão).

4 – A compra das ações dos bancos seria parte da operação de alienação de controle, mais precisamente sua última etapa.

Ressalvou que a operação seria necessária, porquanto as ações da Trevisa, isoladas, seriam insuficientes à aquisição do controle, porque, em face da capitalização dos créditos, por parte dos bancos, as ações compradas à Trevisa representariam apenas 36,89% do capital votante.

5- Finalmente, a operação não estaria sujeita ao comando da Instrução CVM nº 299/99, porque a aquisição de parte das ações da Trevo detidas pelos bancos integraria a alienação de controle. Ademais, não haveria alteração significativa no percentual de ações da emissão da Trevo, em circulação no mercado. Apresenta uma tabela em que ilustra tal informação, concluindo que não haveria acréscimo da participação do acionista controlador.

Conclui, pedindo que o Colegiado a dispense da negociação pública, ou, alternativamente, que autorize a realização da operação no mercado de balcão.

Passo à análise da questão.

Não obstante os escrúpulos da SEP, quanto ao fato de os bancos interessados na questão serem companhias abertas, entendo que é do interesse dos mesmos haver seu crédito, o que será difícil vir a acontecer, caso seja revertida a operação nos termos contratados.

Nesse passo, reconheço que a natureza das ações que deverão ser vendidas apresentam uma peculiaridade, que reside no fato de terem resultado da capitalização de créditos da Trevo, não tendo sido adquiridas no mercado.

Sou, por tais razões, e em princípio, favorável à realização da negociação privada, com a dispensa do disposto na Deliberação nº 20/85, bem como que entendo que a operação não se encontra sujeita à Instrução CVM nº 299/99, eis que as ações em foco integram a operação visando à aquisição do controle da Trevo.

Porém, não é admissível que a CVM possa, mesmo que entenda ser razoável o que se pede, autorizar, simplesmente, a dispensa à Deliberação nº 20/85, e isto porque os contratos sob os quais é assentado o plano de reorganização societária da Trevo apresentam cláusulas contraditórias. Por um lado, fica estabelecida a oferta pública (2º contrato, cláusulas 3.2 e 4). De outro, assegura-se que os bancos venderão as ações a um preço determinado (cláusulas 10 e 11 do mesmo contrato).

Ora, a implementação do negócio em bolsa possibilitaria uma interferência, que eventualmente inviabilizaria o atendimento à cláusula que determina o preço a ser pago pelas ações dos bancos. Daí que os contratos entre a Hydro, a Trevisa e os bancos não lograriam ser efetivados.

Por outro lado, a ser feita a negociação privadamente, de modo a que se assegurasse o preço avençado, então deixar-se-ia de cumprir as cláusulas segundo as quais as partes estabeleceram que deveria ser feita a oferta pública.

Embora a CVM possa até, eventualmente, excepcionar uma norma que ela própria faz baixar, não lhe cabe, contudo,

imiscuir-se nos contratos celebrados entre as partes, e muito menos excluir alguma de suas cláusulas. A questão pode vir a ser examinada pela CVM, desde que as contradições existentes entre as cláusulas dos contratos sejam sanadas, através de um aditivo, que as esclareça ou modifique, por exemplo, suprimindo a menção à realização de oferta pública.

Por conseguinte, entendo que não basta a Hydro requerer a dispensa da oferta pública a esta Autarquia, se ela mesma expressamente a contratou. É preciso a anuência da outra parte contratante, no caso, os bancos.

Dissipadas as controvérsias jurídicas alheias à competência desta Autarquia, a Requerente pode voltar, em novos termos.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2000

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR - RELATOR"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO PRIME DE INVESTIMENTO S/A - PROC. RJ2000/4116

Reg. nº 2987/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

"RELATÓRIO

1 A SIN aplicou ao Banco Prime multa cominatória de R\$4.418,14 pelo atraso no envio dos demonstrativos financeiros do FMIA Prime relativos ao mês de dezembro de 1999.

2. Em seu recurso, o banco se limita a solicitar o cancelamento da multa, uma vez que os documentos teriam sido entregues no dia 07.01.2000.

3. Ao analisar o recurso, a SIN verificou que, de fato, foram entregues documentos na data mencionada, faltando, entretanto, o demonstrativo de fontes e aplicações de recursos, conforme observação feita à mão pela CVM no registro de protocolo de entrega em virtude de o mesmo já vir preenchido pela instituição administradora. Em razão disso, propôs a manutenção da multa.

FUNDAMENTOS

4. A Instrução CVM Nº 215/94 estabelecia o seguinte no artigo 36:

"Art. 36 – O administrador deverá remeter à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao Fundo:

I – mensalmente:

a) – balancete contemplando o resultado;

b) – demonstrativos da composição e diversificação das aplicações, destacando, quando for o caso, as aplicações em companhias ligadas;

c) – demonstrativos de fontes e aplicações de recursos."

5. No artigo 63, por sua vez, a mesma Instrução dispunha o seguinte:

"Art. 63 – A instituição administradora que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeita à multa diária de até 69,20 (sessenta e nove vírgula vinte) UFIRs diárias, que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores, nos termos do inciso V do artigo 9º e artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

6. Embora possa ter havido equívoco por parte do Banco Prime, já os demais documentos foram entregues no prazo, o que se verifica é que a falha não foi sanada posteriormente, apesar da observação feita no protocolo de entrega. Desta forma, a multa não poderia deixar de ser aplicada.

VOTO

7. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SIN, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2000.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BNL DTVM S/A - PROC. RJ2000/5209

Reg. nº 3033/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM RJ Nº 2000/5209

REGISTRO COL Nº 3033/2000

Assunto: Recurso Contra Aplicação de Multa Cominatória

Interessado: BNL – DTVM S/A

Diretor-Relator: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se de Recurso interposto pela BNL – DTVM S/A em face da decisão da Superintendência de Investidores Institucionais, pela aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.600,00, por atraso no encaminhamento do Balancete, F.A.R e C.D.A do mês de abril/2000 dos Fundos BNL – Estratégia FIA e BNL – Azioni FIA, administrados pela Recorrente.

A interessada justificou-se argumentando ter tido problemas com a emissão de relatórios a serem enviados à CVM, tendo em vista falha administrativa ocorrida na geração das demonstrações financeiras.

As fls. 4, a GII – Gerência de Investidores Institucionais opina pela manutenção da multa, opinião ratificada pela SIN. Entendo que a falta de prestação de informações a CVM e, em especial aos quotistas dos fundos, que não têm outra fonte de informação sobre seus investimentos a não ser aquela prestada pelo administrador, é um fato que deve ser

coibido pelo órgão regulador, dentro de sua política de proteção ao investidor e ao mercado em geral.
Em função de todo o exposto, VOTO no sentido de indeferir o Recurso apresentado e manter a multa aplicada pela SIN.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2000
WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO
Diretor-Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCOCIDADE CVMC LTDA. - PROC. RJ2000/5388

Reg. nº 3034/00
Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:
"PROCESSO CVM RJ Nº 2000/5388
REGISTRO COL Nº 3034/2000

Assunto: Recurso Contra Aplicação de Multa Cominatória
Interessado: BancoCidade CVMC Ltda
Diretor-Relator: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se, no presente, de Recurso interposto pela BancoCidade CVMC Ltda.. em face da decisão da Superintendência de Investidores Institucionais, pela aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.800,00, por atraso no encaminhamento do Balancete, F.A.R e C.D.A do mês de maio/2000 dos Fundos BANCOCIDADE STRATEGY FIA e BANCOCIDADE ACTIVE FIA , administrados pela Recorrente.

A interessada justificou-se argumentando ter tido problemas com a emissão de relatórios a serem enviados à CVM, tendo em vista inúmeros problemas causados pelo sistema de processamento, que somente foram resolvidos às vésperas do prazo regulamentar, impossibilitando a entrega dos relatórios em tempo hábil..

Às fls. 4, a GII – Gerência de Investidores Institucionais opina pela manutenção da multa, opinião ratificada pela SIN. Entendo que a falta de prestação de informações a CVM e, em especial aos quotistas dos fundos, que não têm outra fonte de informação sobre seus investimentos a não ser aquela prestada pelo administrador, é um fato que deve ser coibido pelo órgão regulador, dentro de sua política de proteção ao investidor e ao mercado em geral.

Em função de todo o exposto, VOTO no sentido de indeferir o Recurso apresentado e manter a multa aplicada pela SIN.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2000
WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO
Diretor-Relator"

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE PAULO ROBERTO DE MENDONÇA - PROC. SP2000/0381

Reg. nº 3043/00
Relatora: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE EDUARDO DONEDA - PROC. SP2000/0380

Reg. nº 3044/00
Relatora: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

VENDA DOS ATIVOS NORDESTE

Reg. nº 3047/00
Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebelo Sobrinho (SRE) e Felipe Claret da Motta (GER2)

O Colegiado deliberou dispensar do registro de distribuição secundária, previsto na Instrução CVM nº 88, de 3 de novembro de 1988, a venda das ações e outros valores mobiliários abaixo referida, após considerar os aspectos a seguir descritos:

- a) o Banco Econômico S.A. – Em Liquidação Extrajudicial, em conjunto com outros alienantes, pretende alienar ações, opções de compra de ações e quotas de capital de empresas localizadas no Pólo Petroquímico de Camaçari, denominados "Ativos Nordeste";
- b) a alienação será realizada em bloco único indivisível, não se destinando à captação de poupança pública; e
- c) a alienação das ações é precedida de um processo de pré-identificação e pré-qualificação, apresentando, portanto, características distintas das ofertas de ações contempladas pela Instrução CVM nº 88, de 3 de novembro de 1988.

FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ - LUSSA S.A. PARTICIPAÇÕES - PROC. SP99/0086

O Colegiado deliberou levar ao conhecimento da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro que a decisão proferida no Proc. SP99/0086, em reunião realizada em 25.02.2000, teve por propósito determinar que o Fundo de Garantia da BVRJ procedesse ao imediato pagamento à Lussa S.A. Participações, e que o referido Fundo se abstinhasse apenas de debitar o respectivo valor à Corretora, enquanto perdurasse os efeitos da liminar concedida, nos autos do Processo nº 99.001.022357-6, pelo Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 47 DE 24.11.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AUDIVA AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. RJ2000/4492

Reg. nº 2995/00

Relator: DDS

Também presente: Ronaldo Cândido da Silva (GNA)

A Superintendente Geral, a pedido do Diretor-Relator, que não pôde comparecer à reunião, apresentou o Voto abaixo transcrito, que foi acompanhado pelo Colegiado:

"Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.400,00, por atraso de apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. A recorrente alegou que enviou as informações periódicas referentes ao exercício de 1999, em 16.05.00, por intermédio da GA-C 27/00, e que o reconhecido atraso ocorreu em face do acúmulo de atividades no período para a sua apresentação. Ao final, mencionou que o atraso não atingiu 15 dias e, diante do exígua demora, pediu o cancelamento da cobrança da multa.
3. Segundo o SNC, o argumento de que o atraso foi pequeno não deve ser considerado como fator atenuante à infração cometida, uma vez que a Instrução CVM nº 308/99, nos artigos 16 e 18, prevê o prazo de entrega das Informações Periódicas e o valor da multa, sem mencionar nada em relação à possíveis atenuantes relativas a um menor intervalo de tempo no atraso da entrega da documentação.
4. Tendo em vista o exposto e diante do reconhecimento do recorrente quanto ao descumprimento da norma, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2000

Durval José Soledade Santos

Diretor-Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – FLORESTA AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ2000/4485

Reg. nº 2996/00

Relator: DDS

Também presente: Ronaldo Cândido da Silva (GNA)

A Superintendente Geral, a pedido do Diretor-Relator, que não pôde comparecer à reunião, apresentou o Voto abaixo transcrito, que foi acompanhado pelo Colegiado:

"Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. A recorrente alegou que o seu registro nesta Autarquia foi deferido em 25.11.99 e que procedeu a uma reestruturação no quadro funcional, com contratações e mudanças de funções, a fim de poder prestar serviços na área para a qual se habilitou. Além disso, em face das adaptações citadas, ainda não realizou nenhum trabalho no âmbito do mercado de valores mobiliários, fato este que, por conseguinte, não acarretou em prejuízo de qualquer espécie ou a qualquer empresa.
3. Contudo, reconheceu que não prestou as informações a que se obrigou - a partir do registro - no tempo hábil, e demonstrou inconformismo com a aplicação de multa em valor tão elevado. Justificou sua discordância baseada no fato de ser primária e de não ter recebido nenhuma pena de advertência, pena esta que poderia evitar a imposição da multa. Por fim, mencionou que as informações requeridas foram enviadas no dia 28.08.00 e pediu o cancelamento da multa.
4. Segundo a SNC, os motivos trazidos pela recorrente em seu recurso ao Colegiado não podem ser considerados como atenuantes à infração cometida, uma vez que, ao se registrar, o Auditor comprometeu-se a cumprir com as obrigações constantes na Instrução CVM nº 308/99, cujo artigo 16 cuida do prazo de entrega das Informações Periódicas. Frisa, em adição, que quando da comunicação do registro - através do Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 767/99 - foi feita expressa observação de que o Auditor deve manter seu cadastro atualizado, além da obrigação de encaminhar as informações anuais tempestivamente, sob pena de multa.
5. Vale ressaltar que, pelo fato do Auditor não ter exercido atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o valor da multa já foi revisto, tendo sido, para tanto, emitida nova guia de cobrança, em substituição a anterior, contemplando-o com o benefício da redução do valor da multa à metade.
6. Tendo em vista o exposto e diante do explícito reconhecimento do recorrente do descumprimento da norma, também considero insuficientes as justificativas apresentadas de modo a modificar o entendimento da SNC, razão pela qual **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2000

Durval José Soledade Santos

Diretor-Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LUIZ FERNANDO SILVA SOARES - PROC. RJ2000/4584

Reg. nº 3005/00

Relator: DDS

Também presente: Ronaldo Cândido da Silva (GNA)

A Superintendente Geral, a pedido do Diretor-Relator, que não pôde comparecer à reunião, apresentou o Voto abaixo transcrito, que foi acompanhado pelo Colegiado:

"Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. O recorrente alegou que, embora tenha obtido seu registro na CVM em 14.01.99, atuou profissionalmente até 15.12.99 como empregado do escritório da Deloitte Touche Tohmatsu, não exercendo, portanto, atividades profissionais em nome próprio. Declarou, em seguida, que até 30.06.00, ainda não havia celebrado qualquer contrato de serviços profissionais de auditoria externa independente com empresas do mercado de valores mobiliários e que, durante o corrente ano, manteve diversos contatos profissionais, elaborando propostas comerciais na expectativa de alavancar sua atividade profissional.
3. Ainda, em sua defesa, mencionou que vinha tendo dificuldades em consolidar seu escritório profissional, dificuldades estas que redundaram na falta de pagamento da taxa de fiscalização da CVM relativa ao 2º trimestre de 2000 e que vinha sendo honrada pontualmente. Assim foi que, por um lapso, deixou de apresentar as Informações Periódicas Obrigatórias. Por fim, requereu o cancelamento da multa, uma vez que esta inviabilizará o desenvolvimento das atividades profissionais do requerente.
4. Segundo a SNC, além de não apresentar nenhuma justificativa relevante, o recorrente reconheceu que a falha na apresentação das Informações Periódicas obrigatórias ocorreu por um lapso de sua parte. Já em relação ao alcance da norma sobre a aplicação da multa, a SNC esclareceu que esta deve ser aplicada, uma vez que não existem exceções quanto às exigências de apresentação de informações anuais, não cabendo, portanto, as alegações do recorrente de que não exerceu atividades profissionais em nome próprio ou de que vinha enfrentando dificuldades para consolidar seu escritório. Além disso, a SNC frisa que o Auditor foi informado, através do Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 021/98, sobre a necessidade de atualização do cadastro na Autarquia, além da obrigação de encaminhar as informações periódicas, sob pena de multa.
5. Vale ressaltar que, pelo fato do Auditor não ter prestado serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários, o valor da multa foi revisto, tendo sido emitida nova guia de cobrança, em substituição a anterior, contemplando-o com o benefício da redução do valor da multa à metade.
6. Tendo em vista o exposto e diante do reconhecido lapso na entrega das informações, resultando em descumprimento da Instrução CVM nº 308/99, também considero inaceitáveis as justificativas trazidas pelo recorrente de modo a reverter o entendimento dado pela SNC, razão pela qual **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2000

Durval José Soledade Santos

Diretor-Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AFM - AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ2000/4433

Reg. nº 3006/00

Relator: DDS

Também presente: Ronaldo Cândido da Silva (GNA)

A Superintendente Geral, a pedido do Diretor-Relator, que não pôde comparecer à reunião, apresentou o Voto abaixo transcrito, que foi acompanhado pelo Colegiado:

"Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso contra aplicação de multas cominatórias no valor de R\$ 3.000,00, por atraso na apresentação de Informações Periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99 e de R\$ 575,00 e R\$ 475,00, por atraso na apresentação de Alterações do Contrato Social, conforme definido nos artigos 17, item II, letra a e 18 da mesma Instrução.
2. Em relação às multas aplicadas, a recorrente limitou-se apenas a alegar que tais infrações foram cometidas por motivos independentes de sua vontade, sem nada mais acrescentar.
3. Segundo o SNC, deve-se distinguir três diferentes multas entre as cominadas, expressas nas distintas guias.
4. Em relação à guia nº 17788, que diz respeito à multa pelo atraso na apresentação das Informações Periódicas, a recorrente apenas acusou o recebimento do Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 121/98, já que o remeteu de volta à CVM.
5. Assim, o fato de ter devolvido o Ofício supracitado à CVM, afirmando ser a última correspondência relativa à cobrança da multa, comprova que a Sociedade foi informada de que as Informações Periódicas deveriam ter sido encaminhadas até o último dia útil de abril, sujeitando-se à multa, caso este prazo não fosse respeitado.
6. Relativamente à guia nº 17789, que refere-se ao atraso de apresentação de alteração contratual datada de 02.12.00, cujo registro no RCPJ ocorreu em 16.12.00, a Recorrente enviou, em 03.11.99, cópia de correspondência a CVM informando estar elaborando o documento requerido e que, tão logo estivesse com a documentação completa, enviaria à CVM.
7. Entretanto, segundo o SNC, a documentação relativa à alteração contratual foi enviada com atraso de 30 dias após o registro do documento, uma vez que a data limite era em 15.01.00 e apenas chegou a esta autarquia no dia 08.02.00.
8. Por último, quanto à guia de nº 17790, referente ao atraso na apresentação de alteração contratual procedida em 24.02.00 e registrada no RCPJ em 09.03.00, a Recorrente alegou que o atraso na entrega da documentação deveu-se a burocracia e morosidade do serviço público. Vale destacar que o documento foi enviado apenas em 24.04.00, via

fax, à CVM, quando deveria ter chegado em 09.04.00 e que somente em 25.05.00 foi reapresentado, juntamente com outros documentos necessários à utilização do cadastro da sociedade.

9. A SNC destacou, ainda, que a sociedade voltou a incorrer na mesma infração pela qual já havia sido notificada anteriormente em relação à cobrança de multa por atraso na entrega de documentos de alteração contratual, uma vez que, não encaminhou a documentação no prazo de 30 dias após o registro no RCPJ.

10. Em suas alegações finais, a Recorrente pediu o cancelamento das multas supracitadas.

11. Tendo em vista o exposto e diante das vãs justificativas trazidas pelo recorrente sem que fossem suficientes para modificar o entendimento dado pela SNC, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2000

Durval José Soledade Santos

Diretor-Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – NORMAS - AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ2000/4540

Reg. nº 3007/00

Relator: DDS

Também presente: Ronaldo Cândido da Silva (GNA)

A Superintendente Geral, a pedido do Diretor-Relator, que não pôde comparecer à reunião, apresentou o Voto abaixo transcrito, que foi acompanhado pelo Colegiado:

"Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 4.500,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

2. A recorrente expõe, primeiramente, que recebeu a intimação da CVM com atraso, em face de um erro no número do CEP da mesma, justificando, com isso, a temporalidade do recurso. Ademais, alegou que cumpriu a obrigação de prestar informações à CVM, embora tenha sido feita tardiamente (16.06.2000), face a problemas relativos à forma da entrega, uma vez que a documentação deveria ter sido enviada pelo correio e não entregue em mãos à CVM, como fez em 1998 e como tentou fazer novamente em 1999.

3. Entretanto, segundo alegou, com a recusa da Autarquia em receber a retro citada documentação em mãos, agravado pelo fato de dispor de uma estrutura orgânica interna pequena, esses dois fatos somados ocasionaram o atraso na entrega da documentação.

4. Complementando sua defesa, a recorrente disse que a aplicação da multa depende da decisão discricionária da pessoa do Superintendente da CVM, não se tratando de uma multa compulsória e de imposição obrigatória. Além disso, mencionou que os auditores independentes sujeitos à multa cominatória diária são aqueles que não mantiverem seu registro atualizado ou que não apresentarem os esclarecimentos e informações especificados no art. 18 da Instrução CVM nº 308/99. Por fim, reclamou que o valor da multa é excessivamente alto para o porte da sociedade, dizendo não haver nexo com a alegada infração praticada. Além disso, a sua manutenção inviabiliza a vinculação à CVM, razão pela qual pediu o cancelamento da Multa Cominatória.

5. Segundo o entendimento da SNC, a alegação de que o valor da multa é exorbitante não procede, pois a sociedade obteve um elevado faturamento no período. Ademais, a multa foi devidamente aplicada, já que a CVM não recebeu as informações requeridas dentro do prazo estabelecido, segundo o disposto no artigo 16 da Instrução CVM nº 308/99. Além disso, a SNC frisa que a sociedade foi informada, através do Ofício/Circular/CVM/SNC/GNA/Nº 121/98, sobre a data de encaminhamento das Informações Periódicas, bem como sobre a aplicação de multa cominatória, caso este prazo não fosse respeitado.

6. Tendo em vista o exposto e diante da ausência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SNC, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2000

Durval José Soledade Santos

Diretor-Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AZEVEDO AUDITORES ASSOCIADOS - PROC. RJ2000/4407

Reg. nº 3008/00

Relator: DDS

Também presente: Ronaldo Cândido da Silva (GNA)

A Superintendente Geral, a pedido do Diretor-Relator, que não pôde comparecer à reunião, apresentou o Voto abaixo transcrito, que foi acompanhado pelo Colegiado:

"Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

2. Alegou a recorrente que por ser uma empresa de pequeno porte e não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, enquadra-se no disposto no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308. Assim sendo, a sociedade pleiteou a redução de 50% do valor devido, além da suspensão da pretensão punitiva, inclusive com exclusão dos juros moratórios até o julgamento do recurso.

3. Segundo a SNC, o valor da multa já foi revisto tendo sido reduzido à metade. Em relação ao pedido de suspensão da multa com exclusão dos juros moratórios até apreciação do processo, a área informou que o pleito não pode ser atendido, já que o recurso contra a cobrança de multa não possui efeito suspensivo, segundo o disposto no artigo 2º, § 1º da Instrução CVM nº 273/98. Vale destacar que esta proibição foi mencionada, inclusive, na guia de cobrança da multa.

4. Tendo em vista o exposto, não vejo como acolher os argumentos trazidos pelo recorrente, razão pela qual **VOTO** pela manutenção da decisão do SNC, mantendo a multa cominatória aplicada.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2000

Durval José Soledade Santos

Diretor-Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ALVIDO BECKER - PROC. RJ2000/4583

Reg. nº 3009/00

Relator: DDS

Também presente: Ronaldo Cândido da Silva (GNA)

A Superintendente Geral, a pedido do Diretor-Relator, que não pôde comparecer à reunião, apresentou o Voto abaixo transcrito, que foi acompanhado pelo Colegiado:

"Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. O recorrente alegou, em linhas gerais, que, sendo este seu primeiro ano como Auditor Independente-Pessoa Física, julgava desnecessário o envio das Informações Periódicas, até porque, ainda não tem clientes no âmbito da CVM. Além disso, não fez nenhuma alteração cadastral e nem modificou o endereço de exercício.
3. Por fim, pediu a reconsideração da multa aplicada, argumentando que esta foi a primeira vez que infringiu os dispositivos legais e/ou normativos da Autarquia e que, certamente, não voltará a infringi-los.
4. Segundo a SNC, a alegação de que o recorrente julgava desnecessário prestar as informações pelas razões supracitadas não procede, já que não existem exceções na exigência quanto a apresentação de Informações Periódicas, conforme dispões a Instrução CVM nº 308/99.
5. Em adição, informa que na comunicação do registro na CVM, através do Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 108/99, foi feita expressa observação ao Auditor quanto à manutenção do cadastro atualizado, além da obrigação de encaminhar as informações anuais, sob pena de multa.
6. Ressaltou ainda que, pelo fato do Auditor não ter exercido atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o valor da multa foi revisto, tendo sido emitida nova guia de cobrança, em substituição a anterior, contemplando o benefício da redução do valor da multa à metade.
7. Tendo em vista o exposto e diante da ausência de justificativas convincentes trazidas pelo recorrente de modo que pudessem modificar o entendimento dado pela SNC, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória. Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2000

Durval José Soledade Santos

Diretor-Relator"

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO – PROC. RJ2000/5351

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Felipe Claret da Motta (GER2)

O Colegiado aprovou, com base na documentação constante do processo em epígrafe e nos termos da Instrução CVM nº 286/98, a dispensa do registro de distribuição secundária de ações de emissão de CESP – Companhia Energética de São Paulo.

Determinou, contudo, que a companhia publique esclarecimento ao edital, em que conste:

- a) Informações constantes dos parágrafos 2º e 3º do expediente CESP nº OF/P/2236/2000, a fim de esclarecer se existem informações relevantes que não sejam de conhecimento público; e,
- b) a frase, em destaque, "O teor do Edital foi previamente aprovado pela CVM, que concedeu a dispensa de registro de distribuição secundária para a presente operação, tendo a Bolsa de Valores de São Paulo autorizado a sua realização em seu recinto".

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 46 DE 17.11.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LUIZ CARLOS MONTEIRO FERRAZ - PROC. RJ2000/4264

Reg. nº 2978/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/4264 (RC Nº 2978/2000)

INTERESSADO: Luiz Carlos Monteiro Ferraz

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SNC aplicou ao auditor independente multa cominatória inicialmente no valor de R\$6.000,00, depois reduzida pela metade, pelo atraso na apresentação das informações periódicas referentes ao ano de 1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

- a) o registro foi obtido em 28.04.99 e até maio de 2000 não exerceu a atividade de auditor independente, uma vez que continuava trabalhando em seu emprego anterior;
 - b) não atentou para o fato de que, apesar de não estar atuando na profissão, tinha o dever de encaminhar a informação anual;
 - c) o Estado em que reside (Rondônia) possui ainda um mercado muito incipiente, tendo conseguido o seu primeiro contrato somente em julho de 2000;
 - d) solicita que seja aceito o pedido de não imputação de nenhuma penalidade.
3. Ao analisar o recurso, a SNC se manifestou pelo seu indeferimento.

FUNDAMENTOS

4. A aplicação da multa decorreu do descumprimento do previsto no artigo 16, combinado com o artigo 18, item II e parágrafo único, da Instrução CVM Nº 308/99, que dispõem:

"Art. 16 – O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.

Art. 18 – Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro ou não apresentarem os esclarecimentos e informações especificadas nesta Instrução ficam sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores:

- I -
II – Multa de R\$100,00 (cem reais) – pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução.
Parágrafo Único – Os valores referidos neste artigo serão reduzidos à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários."*

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, tendo sido, inclusive, reduzida à metade em face de o auditor não possuir clientes no âmbito da CVM. O que a Instrução não permite, em nenhuma hipótese, é a isenção da multa, mesmo quando o auditor não possui nenhum cliente.

VOTO

6. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SNC, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – DONIZETE FERNANDES - PROC. RJ2000/4266

Reg. nº 2979/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/4266 (RC Nº 2979/2000)

INTERESSADO: Donizete Fernandes

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SNC aplicou ao auditor independente multa cominatória inicialmente no valor de R\$6.000,00, depois reduzida pela metade, pelo atraso na apresentação das informações periódicas referentes ao ano de 1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

- a) obteve o registro de auditor na CVM em março de 1999;
- b) em momento algum, recebeu intimação para apresentar documentos;
- c) diz ter enviado as informações no prazo estabelecido, mas não apresentou prova;

d) requer o cancelamento da multa

3. Ao analisar o recurso, a SNC se manifestou pelo seu indeferimento, uma vez que, na presente hipótese, não há a necessidade de intimação do auditor para o envio de informações periódicas previstas expressamente na Instrução CVM Nº 308/99. Esclareceu, ainda, que, quando da comunicação do registro, o auditor foi alertado sobre a necessidade de manter atualizado o seu cadastro e de enviar anualmente as informações periódicas, sob pena de multa.

FUNDAMENTOS

4. A aplicação da multa decorreu do descumprimento do previsto no artigo 16, combinado com o artigo 18, item II e parágrafo único, da Instrução CVM Nº 308/99, que dispõem:

"Art. 16 – O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.

.....
Art. 18 – Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro ou não apresentarem os esclarecimentos e informações especificadas nesta Instrução ficam sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores:

I -

II – Multa de R\$100,00 (cem reais) – pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução.

Parágrafo Único – Os valores referidos neste artigo serão reduzidos à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários."

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, tendo sido, inclusive, reduzida à metade em face de o auditor não possuir clientes no âmbito da CVM. O que a Instrução não permite, em nenhuma hipótese, é a isenção da multa.

6. Como lembrado pela SNC, a presente multa, na hipótese, não depende de intimação prévia, bastando para isso que haja o não envio das informações anuais.

VOTO

7. Ante o exposto, VOTO no sentido de manter a decisão da SNC, indeferindo, em consequência, o recurso. Deve ser mencionado, ainda, que o auditor está usando indevidamente, em papel timbrado, a expressão "Membro da CVM", cabendo à SNC solicitar a sua exclusão e orientá-lo a respeito.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2000.

NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – NEIVO LUIZ PANHO - PROC. RJ2000/4268

Reg. nº 2980/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/4268 (RC Nº 2980/2000)

INTERESSADO: Neivo Luiz Panho

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SNC aplicou ao auditor independente multa cominatória inicialmente no valor de R\$6.000,00, depois reduzida pela metade, pelo atraso na apresentação das informações periódicas referentes ao ano de 1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) deixou de remeter as informações no tempo hábil por lapso;

b) não houve prejuízo ao mercado de capitais e à CVM em decorrência do atraso;

c) o valor da multa diante da capacidade contributiva do "devedor" é elevado, representando aproximadamente 10% da receita total;

d) requer o cancelamento integral da multa.

3. Ao analisar o recurso, a SNC se manifestou pelo seu indeferimento.

FUNDAMENTOS

4. A aplicação da multa decorreu do descumprimento do previsto no artigo 16, combinado com o artigo 18, item II e parágrafo único, da Instrução CVM Nº 308/99, que dispõem:

"Art. 16 – O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.

.....
Art. 18 – Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro ou não apresentarem os esclarecimentos e informações especificadas nesta Instrução ficam sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores:

I -

II – Multa de R\$100,00 (cem reais) – pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução.

Parágrafo Único – Os valores referidos neste artigo serão reduzidos à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários."

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, tendo sido, inclusive, reduzida à metade em face de o auditor não possuir clientes no âmbito da CVM. O que a Instrução não permite, em nenhuma hipótese, é a isenção da multa.

VOTO

6. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SNC, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MOREIRA & ASSOCIADOS - AUDITORES - PROC. RJ2000/4292

Reg. nº 2982/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/4292 (RC Nº 2982/2000)

INTERESSADA: Moreira & Associados - Auditores

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SNC aplicou à Moreira & Auditores multa cominatória por atraso na apresentação de alterações do contrato social, conforme guias 17.717 e 17.719, e de informação cadastral, conforme guia 17.720.

2. Das decisões, foram apresentados recursos alegando o seguinte:

2.1 – quanto à guia 17.717

a) a data limite para o cumprimento da norma legal ocorreu em 02.08.98;

b) a Instrução CVM Nº 308/99 foi editada nove meses após;

c) quando o fato gerador da infração ocorreu, a norma não havia sido editada, não sendo, portanto, passível de penalização.

2.2 – quanto à guia 17.719

a) a alteração contratual, decorrente de mudança do endereço da sede, foi homologada em 16.12.99, com data limite para encaminhamento para a CVM em 16.01.2000;

b) após a locação e minuta da alteração contratual, verificou-se uma pendência entre a sindicância e a prefeitura, desconhecida até aquela data;

c) em razão disso, a empresa decidiu não realizar a transferência da sede antes de solucionada a pendência;

d) somente em 11.02.2000 foi concedido o alvará e a mudança realizada em meados de março.

2.3 – quanto à guia 17.720

a) o Sr. Paulo Fernando Falkenhoff participa como sócio de empresas de auditoria há mais de 30 anos;

b) possui ficha cadastral na CVM muito anterior à data de sua entrada em 04.10.99 como sócio na empresa Moreira & Associados;

c) descabe nova apresentação de ficha cadastral ou, se tanto, caberia retificar algum dado que porventura tivesse sido alterado, o que não ocorreu.

3. Ao analisar os recursos, a SNC se manifestou pelo seu indeferimento, com base no seguinte:

a) a multa relativa à guia 17.717 não foi indevida, tendo em vista que a Instrução CVM Nº 216/94, revogada pela de Nº 308/99, já previa o prazo de 30 dias para a remessa de alteração contratual;

b) o procedimento adotado em relação à multa, objeto da guia 17.719, não encontra respaldo nos normativos existentes;

c) quanto à guia 17.720, foi dito que a Instrução estabelece que os auditores deverão, sempre que houver alteração, encaminhar à CVM a informação cadastral, sem exceção. No caso, a sociedade sequer comunicou à CVM o ingresso do novo sócio no prazo estabelecido.

FUNDAMENTOS

4. A aplicação das multas decorreram do descumprimento do previsto no artigo 17, combinado com o artigo 18, da Instrução CVM Nº 308/99, que dispõem:

"Art. 17 – Sem prejuízo de, a qualquer tempo, a Comissão de Valores Mobiliários poder exigir a atualização de quaisquer documentos e informações, os auditores independentes deverão, sempre que houver alteração, encaminhar à CVM:

I – no prazo de dez dias da data da sua ocorrência:

a) – Informação Cadastral (Anexo II): e

b) – cópia da carteira de identidade de contabilista ou certidão equivalente dos novos sócios ou responsáveis técnicos.

II – no prazo de trinta dias da data da sua ocorrência:

a) – traslado, certidão ou cópia das alterações do contrato social, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Conselho Regional de Contabilidade. e

b) – declaração legal (Anexos III e IV) e demais documentos previstos nos artigos 5º e 6º desta Instrução.

Art. 18 - Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro ou não apresentarem os esclarecimentos e informações especificadas nesta Instrução ficam sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores:

I – Multa de R\$50,00 (cinquenta reais) – pela não apresentação das informações e documentos requeridos no inciso II do art. 17 esta Instrução;

II – Multa de R\$100,00 (cem reais) – pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução."

5. No caso, verifica-se que as multas foram aplicadas em conformidade com as regras acima. Concordo, portanto, com o entendimento da SNC de que as razões alegadas não justificam o cancelamento das multas.

VOTO

6. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter as decisões da SNC, indeferindo, em consequência, os recursos.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA"**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SIRLENE FAGUNDES DE FREITAS -

PROC. RJ2000/4330

Reg. nº 2983/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/4330 (RC Nº 2983/2000)

INTERESSADA: Sirlene Fagundes de Freitas

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SNC aplicou à auditora independente multa cominatória inicialmente no valor de R\$6.000,00, depois reduzida pela metade, pelo atraso na apresentação das informações periódicas referentes ao ano de 1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) as informações não foram enviadas por ter sofrido processo cirúrgico em abril de 2000, cujo período de convalescença se alongou por mais de 90 dias;

b) está enfrentando seríssimas dificuldades financeiras e devendo várias taxas trimestrais, não tendo condições de arcar com o pagamento de multa tão alta;

c) solicita seja cancelada a multa, bem como sejam parceladas as taxas trimestrais devidas.

3. Ao analisar o recurso, a SNC se manifestou pelo seu indeferimento, uma vez que a alegação do tratamento realizado não foi comprovada, e sugeriu que o processo fosse remetido posteriormente à GAC para o parcelamento da taxa de fiscalização.

FUNDAMENTOS

4. A aplicação da multa decorreu do descumprimento do previsto no artigo 16, combinado com o artigo 18, item II e parágrafo único, da Instrução CVM Nº 308/99, que dispõem:

"Art. 16 – O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.

Art. 18 – Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro ou não apresentarem os esclarecimentos e informações especificadas nesta Instrução ficam sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores:

I -

II – Multa de R\$100,00 (cem reais) – pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução.

Parágrafo Único – Os valores referidos neste artigo serão reduzidos à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários."

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, tendo sido, inclusive, reduzida à metade em face de a auditora não possuir clientes no âmbito da CVM. O que a Instrução não permite, em nenhuma hipótese, é a isenção da multa.

VOTO

6. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SNC, indeferindo, em consequência, o recurso, devendo, contudo, o processo ser remetido à GAC para o cálculo do parcelamento da taxa devida, conforme solicitado.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2000.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA LOUDON BLOMQUIST - AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. RJ2000/4332

Reg. nº 2984/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/4332 (RC Nº 2984/2000)

INTERESSADA: Loudon Blomquist-Auditores Independentes

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. A SNC aplicou à Loudon Blomquist multa cominatória no valor de R\$4.500,00 pelo atraso na apresentação das informações periódicas referentes ao ano de 1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) está vinculada à CVM desde sua criação e procurou sempre observar os prazos para o cumprimento das obrigações;

b) embora tenha havido uma redução significativa de clientes subordinados à CVM, vem atendendo seus compromissos dentro dos prazos legais;

c) solicita, em caráter excepcional, o abrandamento da multa.

3. Ao analisar o recurso, a SNC se manifestou pelo seu indeferimento.

FUNDAMENTOS

4. A aplicação da multa decorreu do descumprimento do previsto no artigo 16, combinado com o artigo 18, item II, da Instrução CVM Nº 308/99, que dispõem:

"Art. 16 – O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.

Art. 18 – Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro ou não apresentarem os

esclarecimentos e informações especificadas nesta Instrução ficam sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores:

I -

II – Multa de R\$100,00 (cem reais) – pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução."

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, não cabendo seu abrandamento, já que a única hipótese de redução prevista diz respeito ao auditor que não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários e a Loudon Blomquist possui.

VOTO

6. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SNC, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2000.

NORMA JONSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA"

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 45 DE 10.11.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
 - DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
 - JOUBERT ROVAI – DIRETOR
 - NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA (*)
 - WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR
- (*) presente somente no item 4

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - COMPANHIA TÊXTIL DO NORDESTE - PROC. RJ2000/2681

Reg. nº 2921/00

Relator: DJR

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO CVM N.º RJ2000/2681

RECURSO DE DECISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS - SEP

INTERESSADA: COMPANHIA TÊXTIL DO NORDESTE - CTN

RELATOR: DIRETOR JOUBERT ROVAI

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Companhia Têxtil do Nordeste - CTN, em razão de decisão da SEP, segundo a qual a Companhia somente poderá efetuar o cancelamento de seu registro de companhia aberta, após cumpridas as exigências constantes da Instrução CVM n.º 229/95.
2. Em 5 de junho de 2000, a CTN enviou correspondência à CVM (fl. 01), solicitando o "cancelamento do registro de companhia aberta para negociação em mercado de balcão não organizado, retornando ao *status quo* anterior de companhia incentivada".
3. A CTN enviou a declaração do Agente Fiduciário Planner-Sanvest Trustee DTVM Ltda., declarando que a totalidade das debêntures, de 2.ª emissão, conversíveis em ações encontra-se em tesouraria e que a CTN cumpriu integralmente todas as obrigações assumidas no Instrumento Particular de Escritura daquelas debêntures, não se opondo o Agente Fiduciário, portanto, ao cancelamento da emissão (fl. 02).
4. A CTN enviou, ainda, cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia, realizada em 31 de maio de 2000, que aprovou o cancelamento das debêntures (fl. 03).
5. Em nova correspondência, também datada de 5 de junho de 2000, a CTN solicitou registro de companhia incentivada (fl. 13).
6. Em 29 de junho de 2000, foi informado à CTN que o cancelamento do registro solicitado somente poderia ser efetuado mediante o atendimento das disposições constantes da Instrução CVM n.º 229/95, sendo necessária a aprovação dos acionistas em Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para este fim, nos termos do artigo 1.º daquela Instrução (fl. 15).
7. A CTN, em recurso datado de 28 de julho de 2000, ressaltou que em momento algum captou recursos no mercado de valores mobiliários mediante distribuição pública de ações. A obtenção do registro de companhia aberta teria visado, apenas, o lançamento público de debêntures simples, as quais teriam sido integralmente recompradas, tendo a companhia cumprido o disposto no artigo 22 da Instrução CVM n.º 229/95 (fls. 18 a 21).
8. Segundo a Recorrente, não seria de se argumentar que, pelo fato de ter a Companhia recebido recursos oriundos de incentivos fiscais, que foram destinados à aquisição de ações de sua emissão, estaria seu controlador obrigado a recomprar as ações detidas pelos seus acionistas minoritários. Tais ações teriam sido adquiridas pelos investidores enquanto a companhia era incentivada, portanto sob regime jurídico diverso daquele aplicável às companhias que obtiveram registro de companhia aberta em decorrência de distribuição pública de ações.
9. Além disso, a CVM não imporia às companhias, que abriram capital mediante subscrição pública de debêntures, a obrigação de oferta pública de compra das ações detidas pelos minoritários.
10. Finalmente, a companhia afirmou pretender retornar à condição de companhia incentivada.
11. A Procuradoria Jurídica da CVM, instada a se manifestar, expressou entendimento segundo o qual seria aplicável ao caso presente a Instrução CVM n.º 229/95, tendo sido requerido maior detalhamento sobre as ações, bem como a confirmação sobre a recompra da totalidade das debêntures emitidas (fls. 23 a 25).
12. A Gerência de Acompanhamento de Empresas - 4 (GEA - 4), conforme MEMO/GEA-4/N.º101/2000, de 22 de agosto de 2000, manteve sua posição anterior, no sentido de que a CTN só poderá efetuar o cancelamento de seu registro de companhia aberta, após o cumprimento das exigências contidas na Instrução CVM n.º 229/95.

VOTO

13. A CTN obteve, em 13 de janeiro de 1998, registro de companhia aberta para negociação em mercado de balcão não organizado (fl. 31). A partir de então, deixou de ser-lhe aplicável a Instrução CVM n.º 265/97, por força do disposto no artigo 1.º, parágrafo 3.º, alínea "a", da mesma Instrução.
14. Desde então, quaisquer títulos e valores mobiliários de sua emissão são considerados títulos e valores mobiliários de companhia aberta e, portanto, passíveis de negociação no mercado de balcão não organizado, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei n.º 6.385/76.
15. A Recorrente alegou ter cumprido o disposto no artigo 22 da Instrução CVM n.º 229/95, que dispõe sobre o cancelamento de registro de companhia que tenha emitido debêntures. Todavia, deve-se ter em mente que tal disposição, específica para o caso de companhia que tenha emitido debêntures, não afasta a aplicação dos demais dispositivos daquela Instrução, no que tange aos demais títulos e valores mobiliários por ela emitidos.

16. Assim, no caso presente, deve-se observar não apenas as normas relativas às debêntures, mas também aquelas aplicáveis às ações da CTN, cujos detentores são, até cancelamento do registro, acionistas de companhia aberta.

17. Desta forma, ainda que a Companhia deseje retornar à sua condição de companhia incentivada, não há como furtrar-se às regras da Instrução CVM n.º 229/95 ⁽¹⁾, ato normativo que dispõe sobre o cancelamento do registro de companhia aberta.

18. Cabe mencionar que, não tendo a CTN efetuado distribuição pública de ações, cancelado o seu registro de companhia aberta, com a observância das normas da Instrução CVM n.º 229/95, a CTN poderá, a seguir, requerer novo registro de companhia incentivada, nos termos do inciso I do artigo 31 da mesma Instrução.

19. Pelo exposto, **voto pela manutenção da decisão recorrida**, nos termos constantes do MEMO/GEA-4/N.º101/2000.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2000.

Joubert Rovai

Diretor-Relator"

⁽¹⁾ Alterada pela Instrução CVM n.º 345, de 4 de setembro de 2000.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE SEBASTIÃO CAMPANHA, JOSÉ LUIZ FERNANDES E JAIME COSTA JÚNIOR - PROC. RJ98/4753

Reg. n.º 3022/00

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO DELEGANDO COMPETÊNCIA À SIN PARA PROCEDER AO REGISTRO DE INVESTIDORES NÃO RESIDENTES

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA - PROC. RJ2000/4898

O Colegiado aprovou, com base na análise efetuada pela área técnica e nos termos da Instrução CVM n.º 286/98, a dispensa do registro de distribuição secundária de ações de emissão de Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 09.11.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - PROC. RJ2000/4999

Relator: SEP

O Colegiado concedeu, com base na análise efetuada pela área técnica e nos termos da Instrução CVM nº 286/98, a dispensa do registro de distribuição secundária de ações de emissão do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 01.11.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CONSTRUTORA SULTEPA S.A. - PROC. RJ2000/4184

Reg. nº 2975/00

Relator: DDS

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1), Sophia Alves Daniel (GEA2) e Nelson Tales Moretzsohn (Analista GEA2)

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"1. Trata-se de recurso interposto pela **Construtora Sultepa S.A.** face à decisão da SEP de refazimento e republicação das demonstrações financeiras de 1999. A recorrente enviou três correspondências à Autarquia na tentativa de convencimento de que suas demonstrações estavam corretas (fls. 108 a 110, 135 a 137 e 139), não se bastando para modificar o entendimento da SEP.

Dos Fatos

2. Na RC nº 07/00 o Colegiado apreciou o pedido de reconsideração (Proc. nº RJ99/1159), aceitando que a companhia procedesse as correções relativas ao exercício social de 1998 (reconhecimento do valor dos Precatórios no Resultado do Exercício e constituição de Provisão, como forma de retificação dos ativos recebíveis e despesas auferidas) quando da elaboração das demonstrações do exercício social de 1999, devendo a determinação da CVM constar de Nota Explicativa.

3. Entretanto, quando a decisão do Colegiado foi comunicada à Companhia, as demonstrações financeiras do exercício de 1999 já haviam sido protocoladas na Autarquia, em 04.05.00. Isto posto, ao examiná-las, a GEA-2, constatou uma série de irregularidades relativas à contabilização da contrapartida de valores a receber em resultado de exercício futuro além de outros desvios, fatos esses que ensejaram o Fax/CVM/GEA2/nº 297/00, de 08.06.00 solicitando esclarecimentos a respeito (fls. 05 e 06).

4. Em 13.06.00 e 26.07.00 (fls. 07, 45 e 46), a Sultepa apresentou suas justificativas para os procedimentos adotados, as quais apenas serviram para confirmar as suspeitas de irregularidades levantadas pela GEA-2.

5. Entretanto, a Sultepa reivindicou em 10.08.00 a possibilidade de republicar espontaneamente as DF's de 1999 em setembro próximo passado, utilizando-se dos benefícios do REFIS, o que proporcionaria melhores índices de avaliação, face aos interesses da companhia (fls. 70 e 71).

6. Em 23.08.00 a companhia foi informada de que a CVM ainda não tinha uma posição oficial sobre a utilização dos benefícios decorrentes da Lei nº 9964/00 (fls. 01 a 03). Na oportunidade, foi determinada a republicação das demonstrações financeiras de 1999, haja vista que as justificativas apresentadas para as falhas apontadas pela GEA-2 foram insuficientes para convencimento da área de que estavam corretas suas DFs.

Do Recurso

7. Inconformada com a determinação, a recorrente argumentou, em resumo, que:

a) reconheceu no 1º ITR/00, em conta de resultado, o valor relativo ao crédito contingente de R\$ 2.963 mil, contabilizado indevidamente em Resultado de Exercício Futuro;

b) os créditos de precatórios judiciais no valor de R\$ 7.341 mil (Pedrasul) seguiram os procedimentos contábeis de acordo com as recomendações da GEA-2;

c) o registro contábil em Ajustes de Exercícios Anteriores deveria ser aceito pela GEA-2, haja vista que o fato só ocorreu após o término do exercício de 1998, além de que o valor é irrelevante comparativamente às DFs de 1999 (R\$ 1.836 mil);

d) a ressalva no Parecer do Auditor Independente em razão das empresas Convias, TSB, Conesul e Sultepa/CBPO não serem auditadas, em parte não procede, porque o Consórcio TSB tem como líder a empresa Toniolo Busnelo que é auditada pela Ernst & Young, assim como, o Consórcio Sultepa/CBPO, liderado pela Sultepa, possui auditor independente; e

e) é absurda a ressalva relativa ao Consórcio Conesul, tendo em vista que o mesmo está inoperante há mais de 5 anos, registrando somente lançamentos referentes a causas trabalhistas pendentes e despesas de vigilância da fábrica, que, inclusive, está a venda. Ademais, os registros relativos aos consórcios são irrelevantes;

8. Complementando as alegações trazidas ao recurso inicial, em duas outras correspondências datadas de 04 e 05.09.00, a Sultepa enfatizou que as providências recomendadas no Ofício da CVM já foram tomadas no corrente exercício, razão pela qual pede nova chance para a companhia efetuar todas as demais correções no Balanço Patrimonial de 2000.

9. Assim, em que pese as diversas alegações apresentadas pela da recorrente, a GEA-2 entendeu que a Sultepa não vem agindo com a transparência desejada em suas informações contábeis desde as DF's de 1998, visto que estas já apresentavam graves distorções, tais como registrar *créditos a receber* contra *resultado de exercícios futuros*, contrapondo conceitos excludentes em um mesmo lançamento contábil. Erro este repetido nas DFs de 1999.

10. Como se não bastasse, também deve-se proceder o estorno dos valores glosados pelo DER (R\$ 1.836 mil) e contabiliza-lo no exercício de 1999, tendo em vista que trata-se de fato subsequente ocorrido em 1999, de modo a adequá-lo ao §1º, art. 186, da Lei nº 6404/76, justificado no art. 11, da Instrução CVM nº 59/86.

11. Desta forma, a GEA-2 recusou todas as sugestões, justificativas e solicitações apresentadas pela recorrente,

mantendo a determinação de que a companhia republique suas DFs de 1999 os moldes do Ofício CVM/SEP/GEA-2/Nº 139/00, de 23.08.00.

12. Instada a pela SGE a manifestar-se sobre a questão, a SNC, através do Memo/CVM/SNC/Nº 62/00, de 21.09.00 (fls. 145) manteve o mesmo entendimento de que as DFs devem ser refeitas conforme determinado no ofício da SEP. Acrescentou que embora a companhia tivesse trocado o Auditor Independente, passando para a Ernst & Young, não conseguiu evitar que a 1ª ITR/00 apresentasse as mesmas incorreções, razão pela qual o Relatório dos Auditores foi objeto de ressalva (fls. 146 e 147).

13. Tendo em vista o exposto, **VOTO** pela indeferimento do recurso, devendo a companhia providenciar a republicação de suas demonstrações estritamente de acordo com o ofício da SEP.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2000

Durval José Soledade Santos

Diretor-Relator"

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - BOVESPA - PROC. SP98/2194

Reg. nº 2544/99

Relator: DJR

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, proferida em reunião datada de 2 de junho de 2000 (fls. 238 e 239), que deu provimento à reclamação formulada pela Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda. (fls. 03 a 20), acerca da reposição de 4.000.000 (quatro milhões) de ações de emissão da Eletrobrás, as quais teriam sido irregularmente vendidas por intermédio da DC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda (DC Corretora).
2. A DC Corretora, tendo recebido a comunicação da decisão do Colegiado (fl. 240), enviou correspondência à CVM, em 6 de julho de 2000 (fls. 243 e 244), afirmando ter repudiado veementemente os termos da decisão e lembrando que a liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da 10.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Medida Cautelar Inominada por ela impetrada, expressamente determinou que a CVM se abstinhasse de exigir o recolhimento dos valores nos quais foi a DC Corretora condenada em primeira instância administrativa, até a decisão a ser proferida na ação cautelar.
3. A Corretora, na aludida correspondência, advertiu que qualquer iniciativa que venha a ser tomada, em desacordo com a liminar concedida, levará à pronta e eficiente provocação do juízo, a fim de buscar "não só a preservação do *status quo* judicialmente amparado, mas também a sujeição do responsável às penas previstas para a hipótese de desobediência à ordem judicial".
4. Em correspondência de 10 de julho de 2000, a Bovespa solicitou a manifestação da CVM, tendo em vista entender a Bolsa "que a exigibilidade de recolhimento está suspensa até proferimento de decisão final na medida cautelar" (fl. 245).
5. A Procuradoria Jurídica da CVM, instada a se manifestar, expressou entendimento segundo o qual ficou suspensa, por força de liminar, apenas a reposição, pela DC Corretora, do valor a ser pago pelo Fundo de Garantia. Este deveria, contudo, efetuar o pagamento ao investidor lesado (fls. 254 a 258).
6. Em 11 de agosto de 2000, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), em resposta à solicitação formulada pela Bovespa, informou-lhe que deveria cumprir a decisão do Colegiado, providenciando a imediata reposição das ações à Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda. (fl. 262).
7. A Bovespa, em correspondência (ou recurso, se assim entender a CVM), datada de 18 de agosto de 2000 (fls. 276 a 282), afirmou que tal decisão não só descumpria a ordem judicial dirigida à CVM, como determinaria que a Bovespa efetivasse aquilo que a ordem judicial determinou à CVM não fosse efetivado.
8. Requereu a Bovespa que o Presidente da CVM revogasse, ou, de qualquer forma, afastasse a decisão da SMI.
9. A Procuradoria Jurídica da CVM, em nova manifestação (MEMO/CVM/GJU-1/N.º269/2000, fls. 270 a 272), afirmou que os efeitos da reclamação são suportados pelo Fundo de Garantia e não pelas corretoras e que o Juízo da 10.ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em decisão publicada no Diário Oficial de 13 de setembro de 2000 (fl. 274), indeferiu o pedido formulado pela DC Corretora, de que fosse declarada a nulidade da decisão proferida pela CVM, relativa à indenização, pelo Fundo de Garantia, do investidor cujas ações foram alienadas com base em documentos fraudados.
10. Segundo o citado memorando, "tal decisão nada mais é do que o reconhecimento de que a relação jurídica processual Reclamante-Fundo não se confunde com a relação Fundo-Corretora..." Ademais, "se abstraída a decisão judicial superveniente à liminar, já procedia a manutenção da decisão desta Comissão, em sede de recurso no Processo FG BOVESPA n.º 004/98, porque a tutela da liminar não comportava a omissão da Bolsa, agora, com aquela, muito menos há que se falar em desobediência desta Comissão, com o que o recurso não deve ser provido".

VOTO

11. O Fundo de Garantia, nos termos da Resolução n.º 1.656/89, do Conselho Monetário Nacional, ora revogada, foi criado para prover o pronto ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos clientes de sociedades corretoras, nas hipóteses previstas em seu artigo 41.
12. A mesma Resolução, vigente à época dos fatos, preceitua, em seu artigo 42, que "o comitente poderá pleitear o ressarcimento de seu prejuízo por parte do Fundo de Garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a sociedade corretora ou a Bolsa de Valores".
13. Assim, o fim colimado com o processo de Fundo de Garantia é justamente evitar que o investidor sofra os dissabores das demandas judiciais. Estas, portanto, não devem obstar o pagamento da indenização pelo Fundo de Garantia, quando comprovadamente devida.
14. Conforme exposto com muita propriedade no MEMO/CVM/GJU-1/N.º269/2000, a relação jurídica Reclamante-Fundo não se confunde com a relação Fundo-Corretora. Qualquer outra interpretação tornaria o Fundo de Garantia totalmente ineficaz, enquanto instrumento de proteção a investidores lesados, uma vez que bastaria a Corretora responsabilizada

recorrer ao Judiciário e restaria frustrado o recebimento da indenização pelo investidor.

15. No caso presente, a CVM já se manifestou pelo pagamento da indenização à Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda. e, o pedido formulado pela DC Corretora que, no entender incorreto da Recorrente, impediria o pagamento da indenização, foi julgado improcedente.

16. Assim sendo, **voto** no sentido de que o Fundo de Garantia da Bovespa proceda à imediata indenização à Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda., nos termos constantes da decisão anteriormente proferida por esta Autarquia (fls. 233 a 237).

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2000.

Joubert Rovai

Diretor-Relator"

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CONSTRUTORA SULTEPA S.A. - PROC. RJ2000/4434

Reg. nº 2970/00

Relator: DDS

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1), Sophia Alves Daniel (GEA2) e Nelson Tales Moretzsohn (Analista GEA2)

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"1. Trata-se de recurso interposto ao Colegiado pela **Construtora Sultepa S.A.** (emissora) e pela **Banif Primus CVC S.A.** (líder da distribuição) tendo em vista a denegação do pedido de prorrogação do prazo de distribuição de debêntures simples (4ª emissão), em face da desatualização do registro de companhia aberta da emissora na CVM, conforme consta do Ofício CVM/SRE/Nº 692/2000, de 25.08.00, às fls. 23. Em 31.08.00, a Sultepa pediu a SRE a reconsideração da decisão, pedido este que foi negado pela área e comunicado à companhia através do Ofício CVM/SRE/Nº 731/2000, às fls. 31.

Dos Fatos

2. A origem do pleito protocolado pela Sultepa na CVM em 02.08.00 (fls. 12), decorreu da necessidade de prorrogação do prazo de distribuição das debêntures por mais 90 dias, face as tratativas finais com fundações e instituições financeiras para a continuação de sua colocação (o registro de distribuição pública primária foi deferido em 25.02.00, Ofício CVM/SRE/Nº 0134/2000, às fls. 07 e 08), vis à vis que o prazo de encerramento da distribuição ocorreria em 25.08.00.

3. Para a consentimento do pleito, a CVM, através do Ofício CVM/SRE/GER-1/Nº 630/2000, de 03.08.00 (fls. 13), solicitou à requerente cópia da petição firmada entre a Sultepa e a instituição líder da distribuição (Banif Primus) de modo a esclarecer o que motivara do pedido de prorrogação. Na oportunidade, também pediu a quantidade de debêntures distribuídas e a distribuir, além de cópia do aditamento do contrato e do respectivo prospecto de distribuição contendo informações atualizadas.

4. Entretanto, a Sultepa só cumpriu parcialmente as exigências constantes do Ofício supra, haja vista que o prospecto de distribuição remetido à CVM não contemplava as informações da companhia devidamente atualizadas. No último ofício enviado em 23.08.00, a requerente remeteu outras informações e comprometeu-se de enviar a 2ª ITR/00, auditada, até o dia 05.09.00. Assim, em face do não cumprimento das exigências da CVM pela Sultepa no prazo, a SEP, em 25.08.00, não concedeu a prorrogação requerida. Em 01.09.00, ratificou essa decisão ao examinar o pedido de reconsideração feito pela companhia.

Do Recurso

5. No recurso tempestivo apresentado ao Colegiado (fls. 01 a 06), a recorrente alegou que o pedido de prorrogação do prazo foi feito com bastante antecedência, cerca de 24 dias. Em adição, disse que, em 21.08.00, já teria cumprido todas as exigências formuladas pela CVM, entregando os documentos exigidos e prestando as informações solicitadas.

6. Disse ainda que teve conhecimento de que não obtera a prorrogação intentada às vésperas do encerramento do prazo inicial, em decorrência de problemas com o registro de companhia aberta, mais especificamente nas demonstrações financeiras. Afirmou, inclusive, que *"as demonstrações financeiras sempre foram assunto polêmico no histórico de acompanhamento de empresas pela CVM"*. Comentou que os recursos da colocação das debêntures seriam utilizadas no alongamento do perfil da dívida de Companhia, destinando-se ao pagamento das obrigações decorrentes da 1ª e 2ª emissão de debêntures da Companhia

7. Em que pesem as alegações trazidas pela recorrente, o fato é que não foram atendidas as exigências feitas pela CVM, sem as quais a SEP não poderia se manifestar de forma diversa da que tomou, que, obviamente, foi contrária aos interesses da companhia.

8. Considerando que o prospecto de distribuição não contemplava a 2ª ITR/00, aliada à ausência das informações financeiras, das capitalizações e da análise da administração a respeito das condições financeiras da emissora estarem atualizadas somente até 30.09.99, a decisão da SEP não poderia ter sido outra. Note-se que na última correspondência contendo a documentação solicitada, a Sultepa compromete-se em apresentar a 2ª ITR/00 até o dia 05.09.00 (fls. 18 a 22). Por conseguinte, consiste ledo engano afirmar que cumpriu todas as exigências da CVM necessárias à prorrogação de prazo pleiteado.

9. Como se não bastasse a desatualização das informações, a SEP, através do Ofício/CVM/SEP/GEA-2/Nº 139/00, de 23.08.00, determinou o refazimento e a republicação das Demonstrações Financeiras da companhia relativas ao exercício social findo em 31.12.1999, tendo em vista a constatação de uma série de irregularidades em sua contabilização (Proc. RJ2000/4184).

10. O que levou a SRE a denegar o pedido foi a desatualização das informações relativamente àquelas constantes do prospecto e, que portanto, deveriam ser atualizadas. As irregularidades consistiram na defasagem das informações e, isto é relevante na tomada de decisão pelo investidor. O que se busca é a transparência das informações, na medida em que as mesmas estão defasadas, refletindo uma situação pretérita, não se prestam para decisões.

11. Vale notar, ainda, a possível ocorrência de infração grave, já que a recorrente protocolou expediente em 04.09.00, afirmando que, dos recursos a serem captados, R\$ 10 milhões seriam investidos na obra das garagens subterrâneas do Rio de Janeiro (fls. 32), embora tenha afirmado, no prospecto de distribuição e em todos os demais documentos, que tais recursos seriam utilizados no alongamento do perfil de endividamento da companhia.

12. Assim, com base nas informações trazidas pela Sultepa no recurso, levanta-se até mesmo a questão da veracidade daquelas prestadas à CVM por ocasião do registro, quando disse que a receita proveniente da emissão seria destinada à amortização e liquidação de obrigações vincendas, propiciando o alongamento do perfil da dívida da companhia, enquanto que no recurso ora apresentado, informou que o valor captado seria destinado a investimentos.

13. Em 18.10.00, a Companhia protocolou correspondência na CVM, informando, desta feita, que o valor da colocação potencial desta 4ª emissão seria de R\$ 15 milhões, destinados a liquidação da 1ª emissão, no vencimento (fls. 39).

14. Tendo em vista o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão de não acatar a prorrogação do prazo de distribuição conforme pleiteado pela Sultepa, suspendendo-se, de imediato, a distribuição ao amparo do disposto no art. 34 da Instrução CVM nº 13/80, até que se cumpra as determinações da SRE.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2000

Durval José Soledade Santos

Diretor-Relator"

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 25.10.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - BBM PARTICIPAÇÕES S/A - PROCS. RJ99/1250 E RJ2000/2093

Reg. nº 2354/99

Relator: DWB

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Sophia Alves Maia Daniel (GEA2) e Nelson Tales Moretzsohn (Analista GEA2)

O Colegiado, com exceção da Diretora Norma Parente, que se manifestou impedida, acompanhou os Votos apresentados pelo Diretor-Relator nos Processos CVM nºs RJ99/1250 e RJ2000/2093, a seguir transcritos: "PROCESSO CVM Nº RJ99/1250

Registro Colegiado Nº 2354/99

Assunto: Apreciação de Recurso Contra Decisão do Colegiado

Interessado: BBM Participações S.A.

Diretor-Relator: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado:

Em 15.10.1999, o Colegiado apreciou recurso interposto pela BBM Participações S.A. contra a determinação da SEP de republicação das demonstrações financeiras da companhia relativas ao exercício social findo em 31.12.98. Os principais aspectos que ensejaram a determinação da SEP diziam respeito aos procedimentos contábeis adotados na amortização de ágio, na constituição da reserva estatutária e da reserva de lucros a realizar, bem como na ausência de Nota Explicativa sobre o "Bug" do milênio.

Na ocasião, o Colegiado, acompanhando o voto do diretor-relator, indeferiu o recurso da empresa e determinou a republicação das demonstrações financeiras, exclusivamente no que concerne aos procedimentos contabilização do ágio, por ocasião da aquisição de controladas.

Todavia, ao comunicar à empresa a decisão tomada pelo Colegiado, a SEP, através do Fax/CVM/GEA-2/Nº 912/99, de 04.11.99 (fls. 97 e 98), incluiu nas exigências de republicação, aquelas que tinham sido dispensadas, a saber, procedimentos contábeis relativos a estorno da constituição de reserva de lucros a realizar e pagamento de dividendos, na demonstração das mutações do patrimônio, bem como nota explicativa sobre o "bug" do milênio.

Inconformada com o não atendimento de seu pleito pelo Colegiado, a BBM, com base no item VII da Deliberação CVM Nº 202/96, apresentou pedido de revisão daquela decisão alegando a presença de erro material, resumidamente, em decorrência de:

- a. o Voto do Diretor Relator não tem a extensão que lhe foi conferida pela SEP no Fax/CVM/GEA-2/Nº 912/99, de 04.11.99 (fls. 97 e 98);
- b. o Diretor estabeleceu que as demonstrações financeiras da companhia devem ser republicadas "...no que concerne à contabilização do ágio", sem qualquer comentário quanto às duas outras exigências, na medida em que, simplesmente mencionou a opinião da SEP sem, em nenhum momento, dar a entender que as teria corroborado; e

c) no voto, excluiu-se qualquer contestação referente à reserva de lucros a realizar e à nota sobre o "bug do milênio". Quanto ao mérito das questões suscitadas, a BBM sustenta que:

- a. o art. 177 da Lei nº 6406/76 e o art. 14 da Instrução CVM Nº 247/96 somente determinam a amortização do ágio se o investimento tiver sido definitivamente transferido;
- b. o contrato de opção constitui ato preliminar ao negócio definitivo. Só o exercício da opção transfere a propriedade sobre o investimento;
- c. o investimento na Isopol Produtos Químicos S/A continua a integrar o patrimônio da BBM; e

d) a retificação da Nota Explicativa sobre o "bug do milênio" e da nomenclatura do lançamento contábil do estorno da reserva de lucros a realizar de 31.12.98 não justificam a republicação das demonstrações financeiras.

Ao final do pedido de revisão, requer que sejam anuladas as determinações da SEP contidas no Fax/CVM/GEA-2/Nº 912/99 e que seja reconsiderada a decisão do Colegiado de 15.10.99.

Objetivando reforçar seus argumentos e êxito no pleito, anexou cópia do Contrato de Associação e outras Avenças (fls. 121 a 136).

Instada pela GEA-2, através do Memo/GEA-2/Nº 011/00, de 29.03.00 (fls. 144) a manifestar-se sobre o citado contrato, a PJU, através do Memo/GJU-2/Nº 076/00, de 13.04.00 (fls. 145 a 147), acrescentou os seguintes esclarecimentos a respeito do documento:

- a. o Contrato possui a natureza jurídica de um contrato preliminar da avença envolvendo as opções de compra e venda reciprocamente concedidas;
- b. a cláusula contratual nº 3 evidencia que, no momento de sua celebração, apenas os direitos potestativos de compra e venda das ações foram objeto de ajuste, tendo sido fixados pelas partes os respectivos preços das opções e dos seus exercícios, bem como as datas para manifestação das vontades, como nas negociações

similares realizadas no mercado

- c. o fato de, posteriormente, ter sido celebrado um instrumento de alteração contratual, vinculando o exercício das opções e o pagamento do preço da compra e venda efetiva das ações aos contratos de financiamento paralelamente firmados, não desnatura o caráter essencialmente preliminar das opções outorgadas, nem permite classificá-las como componentes de um contrato definitivo de compra e venda; e

d) nos termos do art. 31 da Lei Societária, a transferência da propriedade de ações nominativas somente se opera, para todos os fins legais, mediante termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas". De posse do entendimento da PJU de que não ocorreu a transferência definitiva da propriedade das ações na assinatura do Contrato, a GEA-2, através do Memo GEA-2/Nº 18/00, de 07.06.00 (fls. 148) estendeu a consulta a SNC para que fosse dirimida a questão no tratamento da forma/ essência, porquanto, o Contrato não transfere a propriedade das ações em sua forma jurídica, enquanto que, na essência, é um contrato de venda a prazo. Em atendimento à solicitação da GEA-2, a SNC, através do Memo/SNC/Nº 041/00, de 04.07.00 (fls. 149 e 150) informou que a operação está plenamente caracterizada no pronunciamento do Ibracon, sobre "Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade", aprovada e referendada pela Deliberação CVM Nº 29/86, onde consta: "A contabilidade possui grande relacionamento com os aspectos jurídicos que cercam o patrimônio, mas, não raro, a forma jurídica pode deixar de retratar a essência econômica. Nessas situações, deve a Contabilidade guiar-se pelos seus objetivos de bem informar, seguindo, se necessário para tanto, a essência ao invés da forma".

Complementou suas considerações com a assertiva de que a Contabilidade é, objetivamente, um sistema de informações destinado a prover seus usuários com dados úteis que sejam capazes de permitir, a estes, a informação de avaliações e auxílio no processo de tomada de decisões de natureza econômica, cujas principal fonte de informações são as demonstrações financeiras.

Ao final, concluiu pela manutenção da determinação de refazimento republicação das demonstrações, contemplando a amortização dos 50% restantes do ágio, tendo em vista que a operação tem a característica de uma venda financiada do investimento, fato esse que foi utilizado pela companhia para justificar a amortização do ágio na 3ª ITR/98.

Suportado pelos entendimentos da área jurídica e contábil, a GEA-2 concluiu pela manutenção da determinação expressa no item 1 do Fax/CVM/GEA-2/Nº 912/99, podendo as demais serem desconsideradas.

A SEP, por despacho, concordou com a alegação da Recorrente de que a decisão do Colegiado teria sido extrapolado pela área ao determinar todas as correções, além de ratificar o entendimento inicial quanto à questionada amortização do ágio.

Acrescentou que também houve determinação de refazimento das demonstrações financeiras da companhia relativas ao exercício social de 31.12.99 (exclusive quanto à questão do ágio, por estar sub judice), encontrando-se, no momento, sob a revisão da SNC, razão pela qual propôs que o Colegiado apreciasse este Processo concomitantemente com o Proc. Nº RJ2000/2093.

Reapreciando a matéria, e concordando com as conclusões da GEA-2, suportadas pelas manifestações da SNC e da PJU, VOTO pela manutenção da decisão de refazimento e republicação das DF's do exercício findo em 31.12.98, conforme deliberado pelo Colegiado em 15.10.1999, no que diz respeito à contabilização do ágio.(item 1 do Fax/CVM/GEA-2/nº 912/99, de 04.11.99), dispensando-se a correção dos demais itens ali mencionados.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2000

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator"

"PROCESSO CVM Nº RJ 2000/2093

Assunto: Recurso Contra Refazimento de Demonstrações Financeiras

Interessado: BBM Participações S.A.

Diretor-Relator: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado:

1. Trata-se, no presente, de recurso BBM Participações S.A. em face da determinação da Superintendência de Relações com Empresas para a companhia realizar Assembléia Geral Extraordinária para corrigir eventuais irregularidades detectadas nas DF's relativas ao exercício social encerradas em 31.12.1999.

2. Conforme termos do Fax/CVM/SEP/GEA-2/nº 208/00, de 02.05.00 (fls. 01 e 02), a SEP determinou à empresa a adoção dos seguintes procedimentos:

a. A realização de uma AGE, no prazo máximo de 30 dias, para deliberar sobre:

- a destinação do excesso das Reservas Legal e Estatutária, relativamente ao Capital Social, de acordo com o disposto no art. 199 da Lei nº 6404/76;
- a reversão da Reserva de Lucros a Realizar, em função dos dividendos e juros sobre Capital Próprio recebidos de Controladas e Coligadas, conforme Parecer de Orientação CVM nº 24/92;
- o montante adicional referente ao dividendo mínimo obrigatório, tendo em vista a reversão da Reserva de Lucros a Realizar; e
- a correção dos termos relativos à Reserva Estatutária no Estatuto Social, estabelecendo:

- i. a parcela anual do lucro destinado à sua constituição e,
- ii. o limite máximo da Reserva, levando em conta o disposto no art. 199 da Lei nº 6404/76.

a. Refazimentos, na DFP, de parágrafos constante da Nota Explicativa 7-3 (a), para acrescentar as seguintes informações: *i*) valor aproximado da Contribuição Social não recolhida, constante de Ação Rescisória e; *ii*) valor aproximado das ações judiciais relativas ao aproveitamento de crédito de IPI; e

c) Refazimento, na DFP, do 3º parágrafo da Nota Explicativa 7-3 (b), acrescentando o valor aproximado dos processos judiciais relacionados à ICMS, INSS e indenizações trabalhistas.

2. Em 09.06.2000, a companhia solicitou a SEP que reconsiderasse as determinações do fax supra referido (fls. 54 a 61), alegando, em síntese, que:

- já foram providenciadas as alterações relativas à Reserva Legal e Estatutária, através da convocação da AGE a ser realizada em 15.06.00 (fls. 62);
- encaminhou proposta de texto relativo à Reserva Estatutária para apreciação da GEA-2 e reencaminhamento à companhia com sugestões;
- entende ser desnecessária qualquer deliberação assemblear a respeito da reversão da Reserva de Lucros e Realizar e do montante adicional referente ao dividendo mínimo obrigatório, em razão dos lucros e dividendos postergados referirem-se aos exercícios de 1994 e 1995, enquanto que os dividendos e juros sobre capital próprio recebidos das companhias investidas corresponderem aos exercícios sociais de 1999 e 1992; e
- as informações solicitadas na DFP da Companhia poderiam ser encontradas nas DFP's de suas controladas (Pronor e Mineração Caraíba) e, também, no Parecer do Auditor Independente da Pronor.

3. Analisando os argumentos trazidos pela companhia, a GEA-2, através do Memo/CVM/GEA-2 nº 39/00, de 17.07.2000 (fls. 63 a 65), manifestou-se da seguinte forma:

- o Parecer de Orientação CVM nº 24, de 15.01.1992, ao tratar da realização (reversão) da Reserva de Lucros a Realizar, em seu item 12, alínea "d", dispõe que *sendo a origem dos lucros a realizar decorrente do aumento do valor do investimento em controladas e coligadas, em virtude da adoção do método da equivalência patrimonial, a realização se processa mediante o recebimento de lucros ou dividendos, ou mediante a baixa por alienação ou perecimento do investimento*;
- não se estabeleceu, no Parecer de Orientação nº 24/92, e nem qualquer outra norma expedida pela CVM, a determinação de que a Reserva de Lucros a Realizar só se realize através da vinculação temporal entre lucros e dividendos postergados e lucros e dividendos recebidos, recomenda-se, sim, que se efetue o pagamento dos dividendos postergados assim que haja recursos (alínea d, item 12, do citado Parecer);
- o texto apresentado pela Companhia para a Reserva Estatutária, primeiramente deve ser revisto para atender ao disposto no inciso I, do art. 194, da Lei nº 6404/76, para, então, enquadrar-se no determinado nos incisos II e III da mesma lei; e
- o refazimento das Notas Explicativas na DFP pode ser dispensado.

4. Instada a manifestar-se sobre a realização da Reserva de Lucros a Realizar, a SNC, através do Memo/SNC/nº 066/00, de 06.10.00 (fls. 66 e 67), concordou com a posição da GEA-2 no sentido de que não deve haver vinculação temporal entre lucros e dividendos recebidos e lucros e dividendos postergados. Assim, *"se a companhia dispõe de recursos suficientes para pagamento de qualquer parcela de dividendo obrigatório que foi postergado ela deverá fazê-lo, não importando se a realização for pelo recebimento de recursos relativos a vendas a longo prazo, ou pelo recebimento de dividendos de coligadas"*.

5. Com efeito, a SNC verificando as demonstrações financeiras, no período compreendido entre 1994 e 1999, ressalta que foram constituídas Reservas de Lucros a Realizar no montante de R\$ 89,5 milhões, sendo realizado apenas R\$ 30,6 milhões, restando um saldo de R\$ 58,9 milhões.

6. Continuando em suas considerações, a SNC conclui que, nesse mesmo período, a companhia recebeu cerca de R\$ 191,0 milhões a título de dividendos de coligadas e controladas, logo, em volume mais que suficiente para a realização da Reserva e a conseqüente inclusão desta na base de cálculo dos dividendos a serem pagos aos seus acionistas.

7. A SEP, com base nas manifestações da GEA-2 e da SNC, manteve a decisão de refazimento das demonstrações financeiras da BBM, relativas ao exercício social de 1999, sugerindo, contudo, que o recurso deveria ser apreciado concomitantemente com o pedido de reconsideração objeto do Processo CVM nº RJ99/1250.

7. Estou inteiramente de acordo com a posição manifestada pela SEP e pela SNC sobre a matéria.

8. Tendo em vista o exposto, VOTO pelo indeferimento do recurso, devendo a companhia seguir as determinações da SEP quanto:

1. à reversão da Reserva de Lucros a Realizar, em função dos dividendos e juros sobre Capital Próprio recebidos de Controladas e Coligadas, conforme Parecer de Orientação CVM nº 24/92, e
2. ao montante adicional referente ao dividendo mínimo obrigatório, tendo em vista a reversão da Reserva de Lucros a Realizar.

9. Em relação às demais determinações, a própria SEP entende que as mesmas já foram atendidas.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2000

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator"

CONSULTA DO BANCO OPPORTUNITY - DESPESAS COM AUDITORIA ESPECIAL - PROC. RJ2000/4150

Reg. nº 3010/00

Relator: SIN

Também presente: Carlos Eduardo P. Sussekind (SIN)

Trata-se de solicitação formulada pelo Administrador do Fundo CVC/Opportunity Equity Partners – Fundo de Investimento em Ações para que seja feito débito ao Fundo dos gastos incorridos com a contratação de uma empresa de auditoria, para a realização de auditoria especial nas companhias abertas das quais o Fundo participa, conforme aprovado por detentores de 92,73% das cotas, em Assembléia Geral convocada por cotistas e realizada em 10.08.2000.

A SIN, por intermédio do MEMO/CVM/GIC/Nº 023/00, manifestou-se favoravelmente ao pleito, dadas as características especiais do caso.

O Colegiado autorizou o débito nos termos do Memo acima referido e recomendou que a SIN avalie a necessidade de confrontar o relatório dessa auditoria especial com o relatório do auditor da empresa.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – EDEMAR JOÃO PEDÓ - PROC. RJ2000/4374

Reg. nº 2986/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por Edemar João Pedó, Auditor Independente, em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 por não ter o mesmo apresentado as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, o auditor alega, basicamente, que acreditava que a CVM enviaria um formulário ou disquete com o modelo a ser preenchido na data do cumprimento da obrigação bem como pelo fato de não ter firmado nenhum contrato de auditoria no exercício de 1999.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada. Na oportunidade, ressalto o fato de que o valor da multa foi revisto e reduzido à metade, conforme faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter a sociedade clientes no mercado de valores mobiliários.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2000

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – FONTELES AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ2000/4334

Reg. nº 2988/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por Fonteles Auditores Independentes S/C em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 à sociedade por não ter a mesma apresentada as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a sociedade alega, basicamente, que:

a) a sociedade obteve registro na CVM em setembro de 1999;

b) tendo em vista que iniciou suas atividades de auditoria independente em novembro de 1999, somente atuou por dois meses, prestando serviços a um pequeno número de empresas;

c) a sociedade somente possui 3 clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários e,

d) a sociedade não agiu com má-fé e entende que a obrigatoriedade de encaminhamento das informações periódicas é apenas acessória e sua falta não causou nenhum prejuízo a terceiros ou a esta Instituição.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e manteve a sua posição original. Ressalta o fato de que as justificativas apresentadas pela recorrente não podem ser consideradas. A SNC ratificou o entendimento da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2000

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – EDISON MARTINS - PROC. RJ2000/4335

Reg. nº 2989/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por Edison Martins, Auditor Independente, em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 ao auditor por não ter o mesmo apresentado as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, o auditor alega, ba, entendia que não estava obrigado a encaminhar à CVM as informações periódicas.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível pois a empresa não apresentou qualquer justificativa relevante. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada. Na oportunidade, ressalto o fato de que o valor da multa foi revisto e reduzido à metade, conforme faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter a sociedade clientes no mercado de valores mobiliários.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2000

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ASR - AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. RJ2000/4413

Reg. nº 2991/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por ASR – Auditores Independentes S/C em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 à

sociedade por não ter a mesma apresentada as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a sociedade alega, basicamente que, por engano da secretária, encaminhou à OCESP – Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo os documentos que deveriam ser enviados à CVM.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível pois a empresa não apresentou qualquer justificativa relevante. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada. Na oportunidade, ressalto o fato de que o valor da multa foi revisto e reduzido à metade, conforme faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter a sociedade clientes no mercado de valores mobiliários.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2000

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO - PROC. RJ2000/4409

Reg. nº 2990/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por Setembrino da Silva Ramalho Filho, Auditor Independente, em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 800,00 por não ter o mesmo apresentado as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, o auditor alega, basicamente que, por motivo de excesso de trabalho na área advocatícia, atrasou com seu dever de informar. Adicionalmente, alega que a falha não trouxe prejuízo ou lesão a esta Autarquia.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada. Na oportunidade, ressalto o fato de que o valor da multa foi revisto e reduzido à metade, conforme faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter a sociedade clientes no mercado de valores mobiliários.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2000

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – FINAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ2000/4416

Reg. nº 2992/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por Finaud - Auditores Independentes S/C, em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 por não ter a sociedade apresentado as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a empresa alega, basicamente, que obteve registro em novembro de 1999, tendo iniciado suas atividades operacionais no ano de 2000, entendendo estar desobrigado de apresentar as informações.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada. Na oportunidade, ressalto o fato de que o valor da multa foi revisto e reduzido à metade, conforme faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter a sociedade clientes no mercado de valores mobiliários.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2000

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – OLÍMPIO CARLOS TEIXEIRA - PROC. RJ2000/4414

Reg. nº 2993/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por OLÍMPIO CARLOS TEIXEIRA em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, por não ter o mesmo apresentado as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, o auditor alega, basicamente, que a falha cometida deveu-se ao fato de ter sido registrado em outubro de 1999 e ter concluído que o registro só teria validade após o pagamento da primeira parcela da anuidade, efetuada em janeiro/2000, bem como não ter atuado como auditor independente no período de outubro a dezembro de 1999.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível pois não existe previsão, na Instrução CVM nº 308/99, para excepcionar o não encaminhamento de informações

obrigatórias. Todavia o valor da multa foi revisto e reduzido à metade, conforme faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter a sociedade clientes no mercado de valores mobiliários. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2000

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor Relator"

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE ARRUDA & MATOS LTDA. E OUTROS - PROC. RJ99/2020

Reg. nº 3003/00

Relator: SGE

Também presente: Elizabeth Machado (SOI)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe e acatou a proposta da SGE de devolução do processo à SMI, para o devido acompanhamento do cumprimento da Deliberação.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO (MOU) ENTRE A CVM E A AUTORIDADE MONETÁRIA DE CINGAPURA - PROC. RJ2000/3719

Reg. nº 3011/00

Relator: SRI

Também presente: Henri Eduard Stupakoff Kistler (GRI)

Foi aprovado pelo Colegiado o texto do referido Memorando de Entendimento, a ser assinado entre a CVM e a Autoridade Monetária de Cingapura.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE AUDITORIA DE SISTEMAS NAS CORRETORAS ON-LINE

Também presente: Fabrício Mello Rodrigues da Silva (Analista GMA-1)

Considerando:

- a. as informações divulgadas na imprensa sobre a existência de listagens desencontradas de prioridade para a execução de ordens de compra e venda de ações através de sistema de negociação via Internet mantido pela Bolsa de Valores de São Paulo e sociedades corretoras conveniadas; e
- b. a necessidade de transparência, confiabilidade e correta divulgação das informações dirigidas ao público,

O Colegiado deliberou que a Bolsa de Valores de São Paulo deve contratar auditoria de sistemas, com firma notória especializada, para atestar a transparência, confiabilidade e correta divulgação das listagens de prioridade para a execução das ofertas de compra e de venda de valores mobiliários dos clientes das sociedades corretoras vinculadas ao sistema de negociação de ações via Internet denominado "Home Broker".

Dessa forma, o Colegiado determinou a edição de Deliberação da CVM nesse sentido.

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA SEP - BRASIL TELECOM S.A. E BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. – PROCS. RJ2000/4989 e RJ2000/4990

Relator: SEP

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Wagner Duarte de Aquino (GEA-1, em exercício) e Henrique de Rezende Vergara (GJU-1)

O Colegiado acolheu o entendimento manifestado pela SEP sobre a aprovação da celebração do contrato de assistência técnica ("contrato") entre a acionista Solpart e a Brasil Telecom S/A, conforme deliberado nas assembléias de acionistas da Brasil Telecom Participações S/A e Brasil Telecom S/A, ambas ocorridas em 28 de abril de 2000.

A SEP entendeu que a aprovação de contrato de assistência técnica entre o acionista controlador Solpart e a Brasil Telecom, com os votos de acionistas integrantes do bloco de controle caracteriza Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses nos termos do caput do artigo 115 e seu § 1º da Lei nº 6.404/76.

A companhia recorreu e apresentou, basicamente, os seguintes argumentos:

- a) a participação indireta não caracteriza vício formal porque esses acionistas não são parte da contratação;
- b) não se configuram as situações previstas no artigo 245 da lei das S/A;
- c) a Lei acionária não reconhece o Grupo "de fato";
- d) contrato de assistência técnica firmado é legal e está previsto na Res. da Anatel nº 26 de 27 de maio de 1998 e, cláusula de igual teor está inscrita no Contrato de Concessão celebrado com aquela Agência Governamental;
- e) o contrato representa a equalização competitiva com outras companhias de idêntico objeto social e que o adotaram e implementaram;
- f) o interesse social dos acionistas que votaram e aprovaram o contrato, na medida em que tal contrato instrumentaliza a empresa interessada a atingir seus objetivos.

O Colegiado, à luz dos argumentos apresentados pela SEP e tendo analisado o recurso apresentado pelas companhias, decidiu manter a decisão da área técnica, em seu propósito de determinar às companhias a realização de novas assembléias de acionistas na Brasil Telecom Participações S/A e na Brasil Telecom S/A para re-deliberar sobre o assunto.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 23.10.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS - DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI - DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR**

SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DO PRAZO DA OFERTA PÚBLICA DE PERMUTA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA IKPC - INDÚSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A POR AÇÕES DE EMISSÃO DE KLABIN RIOCELL S/A. DE 30 DIAS CONFORME PREVÊ A INSTRUÇÃO CVM Nº 229/95, PARA 15 DIAS, PRAZO MÍNIMO PREVISTO NA INSTRUÇÃO CVM Nº 299/99 – PROC. RJ2000/4688

Relator: SEP

O Colegiado decidiu aprovar a solicitação de alteração do prazo da referida oferta de 30 (trinta) dias para 15 (quinze) dias, considerando o fato de haver um documento contratual denominado "Termo de Compromisso" de adesão à oferta, de cerca de 98,15% do capital em circulação da Klabin Riocell S/A, assinado em 29.08.2000, nele figurando como acionistas da Klabin Riocell S/A o BNDESPAR, a PREVI, a PETROS, a Dynamo Puma Fundo de Investimentos em Ações, e a Fator Sinergia Fundo de Investimentos em Ações (tal "Termo de Compromisso" é citado no item 3 do Fato Relevante publicado em 26.09.2000 na Gazeta Mercantil).

Tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Instrução CVM nº 229/95 está relacionado ao maior período de tempo para análise e decisão do acionista minoritário em aderir ou não à oferta pública e, eventualmente, organizar-se contra a realização da operação, e que no presente caso existe a adesão de 98,15% do capital em circulação, conforme o citado "Termo de Compromisso", o Colegiado decidiu aprovar, em caráter excepcional, a presente solicitação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 17.10.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

CONVÊNIO ENTRE CVM E A CAPITAL NET.- PROC. RJ99/2217

Reg. nº 2325/99

Relatora: SGE

Tendo sido cumpridas as providências determinadas pelo Colegiado em reunião de 20/21.05.99 e incorporada a orientação da PJU relativamente à supressão da cláusula segunda da minuta do convênio sobre inexigibilidade de licitação, bem como as ponderações emanadas da SRI, foi aprovado pelo Colegiado o Convênio entre a CVM e a Capital NET.

Quanto à obrigatoriedade de se nomear um FISCAL na forma especificada na cláusula sétima, ficou decidido que tal responsabilidade caberá à SOI.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - ZHC CONSULTORES S/C - PROC RJ2000/4088

Reg. nº 2949/2000

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra é a seguinte:

"Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se, no presente, de Recurso interposto por ZHC Consultores S/C em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 à sociedade por não ter a mesma apresentada as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a sociedade alega, basicamente, que solicitou registro junto a esta CVM para *"adiantar uma situação de atuação no mercado de consórcios, porém, até o momento não presta serviço a nenhuma entidade cadastrada na CVM"*. A Recorrente informa, que tem perspectiva de fechar negociações com empresas de consórcio e companhias abertas nos próximos meses e que tem interesse em regularizar sua situação junto a esta Autarquia. Finalizando, solicita o cancelamento da multa.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível pois a empresa não apresentou qualquer justificativa relevante. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00. Na oportunidade, ressalto o fato de que o valor da multa foi revisto e reduzido à metade, conforme faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter a sociedade clientes no mercado de valores mobiliários.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2000

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor Relator"

CIA. ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN – PROC. RJ2000/3917

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Marco Antonio F.R.Pereira (GEA4)

O assunto refere-se à manifestação do Colegiado relacionada à COSERN, registrada no Press Release datado de 14/09/2000 – Informação para Imprensa CVM/ASC/Nº 060/00 – Oferta Pública de Empresas Privatizadas.

Os registros referentes a COSERN no Press Release estipulam que:

- a COSERN deverá manter a condição de companhia aberta e em caso de descumprimento dessa obrigação deverá recomprar as ações dos empregados pelo preço aproximado, em agosto de 2000, de R\$ 9,56, atualizado na forma do contrato;

- a companhia deverá adaptar sua Oferta Pública aos procedimentos baixados pela Instrução CVM nº 345/2000 e respectivos editais. Se adquiridas mais de 1/3 das ações no mercado, as ações dos empregados deverão ser adquiridas pelo preço acima mencionado.

O Colegiado decidiu manter sua posição no sentido de que a COSERN deverá recomprar as ações dos empregados ao preço mencionado no referido Press Release.

Tal decisão está relacionada às exigências previstas no Item 4.4 – Inciso IX, e Item 5.1 – "Alterações Estatutárias" do Edital de Desestatização da COSERN.

Determinou ainda, o Colegiado, que a SEP tome as providências no sentido de que a companhia aberta registre no Edital de Oferta Pública em análise na GEA-4 "condição especial" contendo a obrigação da recompra das ações dos empregados, com base no preço de R\$ 7,30 por ação, apurado no Leilão realizado em 12/12/1997, devidamente atualizado pelo IGPM-FGV até a data do efetivo pagamento, cumprindo as exigências descritas no parágrafo anterior.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 11.10.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. – BANESTADO – PROC. RJ2000/4384

Relator: SEP

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, o teor do Edital da operação em referência e concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações de emissão do Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, uma vez que foram cumpridas as exigências formuladas pela CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 05.10.2000

PARTICIPANTES:

- **NORMA JONSSSEN PARENTE – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - AUDIMEC-AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC.RJ2000/4195

Reg. nº 2947/2000

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/C em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 à sociedade por não ter a mesma apresentada as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a sociedade alega, basicamente, que:

a) a sociedade é integrada por dois sócios, não tendo empregados;

b) um deles, esteve licenciado para tratamento de saúde, desde 10/03/2000, sobrecarregando o outro sócio com seus afazeres;

c) o faturamento obtido de clientes supervisionados pela CVM representa uma quantia insignificante, sendo insuficiente para arcar com a multa e,

b) por fim, solicita o cancelamento da multa.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e manteve a sua posição original. Ressalta o fato de que as justificativas apresentadas pela recorrente não podem ser consideradas tendo em vista o elevado valor de seu faturamento total, bem como o fato de que a sociedade possui diversos clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários. A SNC ratificou o entendimento da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 6.000,00."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - PEPPE & ASSOCIADOS-AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. RJ2000/4087

Reg. nº 2948/2000

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por PEPPE & ASSOCIADOS – AUDITORES INDEPENDENTES em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 450,00 à sociedade por não ter a mesma encaminhada, no prazo devido, alteração do contrato social, conforme disposto nos artigos 17, item II, letra "a" e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a sociedade alega, basicamente, que:

a) entendia que a alteração do contrato social deveria ser encaminhada após a homologação e registro do novo endereço junto ao CRC-SP;

b) informação obtida na CVM, via telefone, orientou no mesmo sentido e,

b) por fim, solicita o cancelamento da multa.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e manteve a sua posição original. Ressalta o fato de que as justificativas apresentadas pela recorrente não podem ser consideradas, mantendo sua posição original.

A SNC ratificou o entendimento da GNA

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 450,00."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - CONSULTING NEWS-AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ2000/4198

Reg. nº 2950/2000

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por CONSULTING NEWS – AUDITORES INDEPENDENTES S/C em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 à sociedade por não ter a mesma apresentada as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a sociedade alega, basicamente, que vem cumprindo regularmente, desde sua constituição (julho de 1999), todas as obrigações para com a CVM. No caso específico, em pauta, foram remetidas, pelo correio, em 21 de março de 2000, as informações periódicas objeto da aplicação da multa. Em face dos argumentos apresentados, solicita o cancelamento da multa.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível pois o comprovante de expedição apresentado (fls. 3) não pode ser considerado como prova de envio da documentação, tendo em vista não haver no mesmo nenhuma menção ao tipo de documentação que teria sido enviada. Todavia o valor da multa foi revisto e reduzido à metade, conforme faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99,

por não ter a sociedade clientes no mercado de valores mobiliários. A SNC ratificou a opinião da GNA. Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - R & C S/C-AUDITORES INDEPENDENTES - PROC.RJ2000/4197

Reg. nº 2951/2000

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por R & C S/C – AUDITORES INDEPENDENTES em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 à sociedade por não ter a mesma apresentada as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a sociedade alega, basicamente, que:

- a) a sociedade é constituída de um pequeno escritório de auditoria, contando, apenas, com os seus dois sócios como colaboradores. Portanto deve ser levado em consideração a pequena estrutura administrativa da empresa bem como o fato de ser a primeira vez que são prestadas as informações;
- b) o escritório não auferiu nenhum faturamento em 1999 e,
- c) por fim, solicita o cancelamento da multa.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível pois não existe previsão, na Instrução CVM nº 308/99, para excepcionar o não encaminhamento de informações obrigatórias. Todavia o valor da multa foi revisto e reduzido à metade, conforme faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter a sociedade clientes no mercado de valores mobiliários. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - REVISA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C - PROC.RJ2000/4202

Reg. nº 2952/2000

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por REVISA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 1.900,00 à sociedade por não ter a mesma apresentada as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a sociedade alega, basicamente, que:

- a) a sociedade não tem clientes no mercado de valores mobiliários;
- b) pela primeira vez, depois de alguns anos, as informações foram encaminhadas fora do prazo regulamentar;
- c) o sócio representante junto à CVM encontrava-se assoborbad de trabalho de assessoria a clientes com vistas a fechamento de balanços e declarações de imposto de renda e;
- d) acredita que não ocasionou dano de qualquer espécie ao mercado ou à CVM e,
- e) por fim, solicita o cancelamento da multa.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível pois não existe previsão, na Instrução CVM nº 308/99, para excepcionar o não encaminhamento de informações obrigatórias. Todavia o valor da multa foi revisto e reduzido à metade, conforme faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter a sociedade clientes no mercado de valores mobiliários. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 950,00."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - SÁ LEITÃO AUDITORES S/C - PROC. RJ2000/4200

Reg. nº 2953/2000

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por SÁ LEITÃO AUDITORES S/C em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 2.700,00 à sociedade por não ter a mesma apresentada as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a sociedade alega, basicamente, que:

- a) ocorreu engano na expedição das informações por parte da secretária da sociedade;
- b) a empresa é de pequeno porte e não suporta o pagamento de multa elevada;
- c) a SÁ LEITÃO AUDITORES S/C, anteriormente, nunca tinha atrasado a remessa de informações;
- d) a multa é superior à estabelecida pela legislação fiscal;
- e) o atraso não provocou perda a qualquer tipo de acionista de companhia aberta e,
- f) por fim, solicita o cancelamento da multa.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e manteve a sua posição original. Ressalta o fato de que a recorrente não apresentou qualquer justificativa relevante e destaca o fato de ter a sociedade obtido elevado faturamento no exercício de 1999 – R\$ 1.040.530,49 – bem como ter como cliente uma companhia aberta, ao contrário do que informa no Recurso. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 2.700,00."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - ACA S/C-AUDITORES INDEPENDENTES ASSOCIADOS - PROC. RJ2000/4201

Reg. nº 2955/2000

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por ACA S/C – AUDITORES INDEPENDENTES ASSOCIADOS em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 à sociedade por não ter a mesma apresentada as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a sociedade alega, basicamente, que:

- a) não possui qualquer cliente que esteja sujeito às normas do mercado de valores mobiliários e de incentivos fiscais;
- b) seus clientes são na maioria prefeituras municipais e entidades sem fins lucrativos;
- c) em razão do exposto nos itens anteriores entende não estar sujeito ao cumprimento das obrigações de encaminhamento de informações previstas na Inst. CVM nº 308/99;
- d) a falta de informação não decorreu de má-fé e não trouxe nenhum prejuízo à CVM e,
- e) por fim, solicita o cancelamento da multa.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível pois não existe previsão, na Instrução CVM nº 308/99, para excepcionar o não encaminhamento de informações obrigatórias. Todavia o valor da multa foi revisto e reduzido à metade, conforme faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter a sociedade clientes no mercado de valores mobiliários. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - ACE-AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - PROC. RJ2000/4086

Reg. nº 2954/2000

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"Trata-se, no presente, de Recurso interposto por ACE – AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 à sociedade por não ter a mesma apresentada as informações periódicas do exercício de 1999, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a sociedade alega, basicamente, que:

- a) em anos anteriores a ACE prestou, tempestivamente, as informações;
- b) o funcionário da sociedade encarregado de encaminhar as informações, inadvertidamente, esqueceu-se de enviá-las;
- c) a ACE não possui clientes no mercado de valores mobiliários e,
- d) caso a multa não seja cancelada, que seja reduzida à metade.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível pois não existe previsão, na Instrução CVM nº 308/99, para excepcionar o não encaminhamento de informações obrigatórias. Todavia o valor da multa foi revisto e reduzido à metade, conforme faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter a sociedade clientes no mercado de valores mobiliários. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00."

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO DETERMINANDO A REPUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA TEKA - TECELAGEM KUENRICH S/A DE 31.12.98 - PROC. RJ99/2088

Reg. nº 2453/99

Relator: DWB

O Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo, foi acompanhado pelo Colegiado, com exceção da Diretora Norma Parente, que se declarou impedida:

"VOTO

A TEKA - Tecelagem Kuehnrich S.A. apresentou Pedido de Revisão da decisão do Colegiado, de 03 e 06 de dezembro de 1999, que indeferiu recurso interposto pela empresa em face da Superintendência de Relações com Empresas-SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.1998 (fls. 92/109).

I – Do pedido de revisão

A companhia solicita que a decisão seja revista tendo em vista que a mesma representa manifesta violação do artigo 50, incisos II e VII da Lei nº 9784/99; que a Recorrente atendeu aos requisitos do Parecer de Orientação CVM nº 15/87 para a não constituição de provisões para ativos contingentes; que a premissa em que se baseou a determinação para que fosse constituída provisões não é verdadeira; que à CVM não é permitido realizar julgamentos de valor quanto ao desempenho futuro das companhias abertas e, por fim, que a Recorrente sequer reconhecia, em suas demonstrações financeiras relativas a exercício anteriores, os créditos fiscais por ela detidos.

No pleito é esclarecido que o presente Pedido de Revisão refere-se às Demonstrações Financeiras da Recorrente relativas ao exercício de 1998, não se confundindo com a questão envolvendo as Demonstrações Financeiras referentes a 1997, que se encontra sub-judice.

No Pedido de Revisão, é alegado, preliminarmente, o seguinte:

- a. a decisão do Colegiado não indicou os fatos e os fundamentos jurídicos em que foi baseada;
- b. a decisão do Colegiado contrariou entendimentos anteriores da própria CVM e,
- c. a decisão do Colegiado contrariou decisões já tomadas pelo poder judiciário

Quanto ao mérito, foram abordados os seguintes aspectos:

- a. a não constituição de provisões para ativos contingentes é facultada pelo parecer de Orientação CVM nº 15/87;
- b. a decisão do Colegiado quanto à constituição de provisões para não utilização de créditos tributários baseou-se em falsa premissa e,
- c. não houve alteração de procedimento contábil que justificasse a realização de ajustes de exercícios anteriores.

II – Histórico

Em reunião do Colegiado realizada nos dias 3 e 6 de dezembro de 1999, foi apreciado Recurso da empresa em face da determinação da SEP de republicação das demonstrações financeiras da companhia relativas ao exercício social encerrado em 31.12.98.

A determinação da área técnica foi baseada nos seguintes aspectos:

1. a companhia não provisionou encargos moratórios incidentes sobre tributos pendentes de pagamento (inciso I, do art. 184, da Lei nº 6404/76);
2. contabilizou créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e base de contribuição social sobre o lucro, sem a provisão para a não realização desses ativos (item 42, da Deliberação CVM nº 273/98) e,
3. distribuiu dividendos de forma incorreta (§ 5º, do art. 5º, do Estatuto Social e § 2º, do art. 17, da Lei nº 6404/76).

A empresa solicitou a reconsideração dos procedimentos determinados pela SEP alegando que as provisões requeridas foram substituídas por notas explicativas que atenderam ao princípio do *full-disclosure*. Alegou, também que não se aplica à companhia a contabilização dos créditos tributários em contrapartida de ajustes de exercícios anteriores. Em 28.07.99, a companhia requereu o efeito suspensivo da determinação de republicação de suas demonstrações financeiras (fls. 31 e 32), deferido em 04.08.99, pelo Ofício/CVM/PTE nº 173/99.

O Colegiado, acompanhando o voto do Diretor-Relator (fls.80/85), indeferiu o Recurso da companhia e manteve a decisão da SEP.

III – Da Apreciação do Pedido de Revisão

O pleito da companhia foi apreciado pela SEP, que ratificou os termos do MEMO/GEA-3/ nº 038/00 (fls. 114/115), pelo não acolhimento do pleito.

No mencionado expediente, é ressaltado o seguinte:

- a) conforme documentos constantes dos autos a decisão do Colegiado, objeto do presente Pedido de Revisão, foi devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos;
- b) quanto à não constituição de provisões para ativos contingentes, conforme alegado no pedido, na realidade, trata-se passivos contingentes, pois deixaram de ser provisionados R\$ 16.200mil referentes a encargos moratórios sobre impostos e contribuições sociais e impostos de renda e contribuição social do exercício, conforme ressaltado pelos auditores no item do seu parecer;
- c) de acordo com o ressaltado no item 4 do Parecer dos Auditores, a companhia deveria ter provisionado um montante de R\$ 6.200 mil correspondentes à não realização de parte do imposto de renda e contribuição social diferidos, lançados no realizável a longo prazo, no valor de R\$ 10.210;
- d) a respeito do julgamento de valor quanto ao desempenho futuro da companhia, na realidade a opinião da SEP apenas citou que a companhia não possuía histórico de rentabilidade que justificasse a contabilização de créditos tributários;
- e) Quanto aos ajustes decorrentes de ajustes, aqueles decorrentes da implementação do pronunciamento do IBRACON deverão ser efetuados como ajustes de exercícios anteriores.

Estou de acordo com a posição da SEP.

Entendo que não existiram erros e inexatidões materiais na decisão, ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, que pudessem motivar uma revisão na decisão do Colegiado anteriormente tomada.

Todavia, julgo inteiramente precedente o pronunciamento da Superintendência de Relações com Empresas quanto à relevância da republicação das Demonstrações Financeiras objeto do pedido de revisão.

Conforme é salientado pela SEP, nas Demonstrações Financeiras da companhia relativas ao exercício social encerrado em 31.12.99, a empresa adotou todos os procedimentos demandados pela CVM para o exercício anterior, e que tinham sido objeto de ressalva pelos Auditores Independentes, conforme pode ser observado pela nota explicativa nº 20 às DF's (fls. 139).

Em face do exposto, VOTO pelo não acolhimento do pedido de revisão da decisão do Colegiado. Entretanto, entendo que, tendo em vista que, nas Demonstrações Financeiras de 1999, os ajustes determinados pela CVM para o exercício de 1998 foram atendidos, julgo ser dispensável a republicação das DF's referentes ao exercício social encerrado em 31.12.1998."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA - INDUSTRIAL DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - PROC. RJ2000/3333

Reg. nº 2901/2000

Relator: DNP

O Voto apresentado pela Diretora-Relatora, cuja íntegra segue abaixo, foi acompanhado pelo Colegiado:

"RELATÓRIO

1. O Banco Bradesco S/A, na qualidade de instituição líder, encaminhou à CVM pedido de registro para distribuição pública da 2ª emissão de debêntures de Industrial do Brasil Arrendamento Mercantil S/A.
2. A emissão de debêntures por instituições financeiras que não recebem depósitos, como no presente caso, foi

autorizada excepcionalmente pela Lei Nº 4.595 de 31.12.64 que assim dispôs:

"Art. 35 – É vedado ainda às instituições financeiras:

l – emitir debêntures e partes beneficiárias;

.....
Parágrafo único – As instituições financeiras, que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso."

3. Em decorrência disso, o Banco Central do Brasil (BACEN) e a CVM assinaram o Comunicado-Conjunto nº 29 de 26.09.90 estipulando que as sociedades de arrendamento mercantil interessadas na emissão de debêntures deveriam formalizar pedido à CVM, cabendo a esta solicitar a manifestação daquele Banco.

4. Após a análise do processo, a SRE fez as exigências ao líder da distribuição que foram atendidas, exceto a relativa à manifestação do BACEN, eis que, em mensagem encaminhada à CVM, o BACEN se manifestara contrariamente à emissão em virtude de os recursos de emissão anterior, relativa à 1ª emissão, não terem sido direcionados à atividade de arrendamento mercantil. Em razão disso, o pedido de registro foi indeferido.

5. Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso à CVM, alegando o seguinte:

a) após tomar conhecimento do indeferimento do registro, apresentou ao BACEN as razões que embasaram a não utilização, de forma integral, dos recursos captados na 1ª emissão em operações de arrendamento mercantil e proveu aquela instituição de documentos e informações com o objetivo de obter a reconsideração da manifestação contrária;

b) o BACEN informara à emissora que estaria disposto a rever o seu entendimento mediante o expresso comprometimento de que a emissora utilizaria os recursos da 2ª emissão de forma exclusiva em operações de arrendamento mercantil;

c) diante disso, requereu à CVM que solicitasse nova manifestação ao BACEN e fosse concedido o registro.

6. Ao apreciar o recurso, a SRE decidiu manter a decisão, uma vez que, em seu entender, as alegações deveriam ser encaminhadas ao BACEN, cabendo à CVM reconsiderar o indeferimento só após a apresentação da manifestação favorável daquele Banco.

7. Tendo sido designada relatora do processo e com o objetivo de simplificar o seu andamento, encaminhei em 22.08.2000 cópia do recurso ao BACEN que, finalmente, se manifestou favoravelmente à emissão pretendida em 18.09.2000.

VOTO

8. Diante disso, considerando que o único óbice ao atendimento do pleito foi superado com a manifestação favorável do Banco Central do Brasil, **VOTO** pelo deferimento do recurso, o que importará na concessão do registro de distribuição pública da 2ª emissão de debêntures de Industrial do Brasil Arrendamento Mercantil S/A."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - BOLSA DE VALORES MINAS-ESPÍRITO SANTO-BRASÍLIA - PROC. SP99/0320

Reg. nº 2893/2000

Relator: DWB

O Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo, foi acompanhado pelo Colegiado:

"VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

A BOVMESB – Bolsa de Valores Minas-Espírito Santo-Brasília apresenta Recurso a este Colegiado, visando à modificação da decisão da SMI – Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários, que, por sua vez, determinou a reforma da decisão do Conselho de Administração daquela Bolsa, para o fim de indenizar Lahud Participações Ltda., Quinelato Instrumentos Cirúrgicos S/A e Comercial Hernandes Ltda., em processo de fundo de garantia.

A BOVMESB não questionou a ocorrência das irregularidades, eis que as ações da Reclamante haviam sido negociadas indevidamente pela MULTICRED CVC S/A, através da utilização de procurações falsas. No entanto, tentou eximir a Corretora em questão, bem como seu Fundo de Garantia. Para tanto, alegou que os Reclamantes não seriam clientes da corretora reclamada, bem como que seria inadmissível o pedido de ressarcimento, quando inexistente a ordem emitida pelo cliente. Alegou mais ser inadmissível o ressarcimento pelo Fundo de Garantia, quando não comprovada a participação culposa ou dolosa na prática irregular. Atribuiu a ocorrência da irregularidade a uma quadrilha de falsários.

Tendo em vista que o Colegiado desta Autarquia, em casos semelhantes, entendeu ser o pedido pertinente, eis que a corretora é sempre responsável, perante o mercado, pela legitimidade das procurações e demais documentos necessários à transferência dos valores mobiliários, a SMI decidiu pela pertinência da Reclamação, determinando a modificação da decisão da Bolsa. Referiu ainda a enorme importância que tem a ficha cadastral dos clientes, instrumento pelo qual o intermediário não só tem a oportunidade de conhecer o cliente, como os seleciona, devendo, por conseguinte, tomar as devidas precauções, e salientou que a negligência dos intermediários vem facilitando sobremaneira a ação dos fraudadores. No caso específico da MULTICRED, verificou-se que a atuação desta Corretora foi extremamente comprometida, diante da relação que manteve com os falsários de forma continuada, não obstante terem sido levantadas dúvidas sobre a legitimidade das operações em mais de uma oportunidade. É de se notar que, ao invés de interromper tais relações, a Corretora preferiu levantar suspeitas apenas em relação aos verdadeiros proprietários das ações e seus documentos, jamais duvidando dos falsários, que, segundo ela, aparentavam ser legais, embora possuíssem várias impropriedades, que não resistiriam à mais simples investigação.

Comunicada a decisão da SMI à Bolsa interessada, a mesma, em nome de seu Fundo de Garantia, apresentou Recurso a este Colegiado, que foi acostado aos autos do presente às fls. 72/111, referindo o mandado de segurança nº 99.00117428-3, distribuído à 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e ainda ação ordinária ajuizada pela MULTICRED contra a CVM, junto à 7ª Vara Federal de Brasília, ainda em trâmite. Em face da menção aos processos referidos, solicitei a manifestação da Procuradoria Jurídica, especialmente quanto à existência de eventual impedimento, por parte do Colegiado, para deliberar sobre a decisão da Bolsa de não efetuar o ressarcimento aos reclamantes.

As fls. 113/132 dos autos é oferecido o parecer da PJU-Procuradoria Jurídica, que, após corrigir o número do processo apontado, que seria, na verdade, 99.0017428-3, manifesta-se pela não subsunção da CVM ao comando judicial suspensivo oriundo do mandado de segurança invocado pela Bolsa, bem como pela inexistência de óbice ao julgamento

do recurso, que seria, portanto, passível de apreciação, por parte do Colegiado. Outrossim, o parecer em questão recomenda que se adote – em parte – o mesmo entendimento proferido, quando do julgamento da LANOBRASIL e LUSSA, no sentido de que a BOVMESB pague imediatamente aos investidores prejudicados.

A conclusão do parecer da PJU baseou-se, primeiramente, no fato de que os prejudicados no processo argüido pela Bolsa eram outros, que não os atuais envolvidos. Por outro lado, aquele mandado de segurança visava à apreciação, pelo CRSFN, do recurso impetrado junto a esta Autarquia, e por ela indeferido, e teria sido denegado em Juízo, até porque o que a BOVMESB pretendia constituía absoluta transgressão hierárquica, conforme bem observado pelo ilustre subscritor do Parecer.

Salienta a PJU que, no caso vertente, não há nenhum processo judicial pertinente ao exato caso sob recurso administrativo, e, por via de consequência, a CVM não deve cogitar de se obrigar a sobrestar-lhe a decisão. O sobrestamento pretendido somente seria admissível, se, para tanto, houvesse comando judicial, e com a CVM devidamente notificada. Refere o artigo 472 do Código de Processo Civil, quando ali se determina que a decisão tenha efeitos estritamente nos limites do objeto e da decisão, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

No mérito do Recurso, opinou a PJU no sentido de que refoge à natureza do Fundo de Garantia que a demonstração dos danos ocorridos aos Reclamantes tenha que ser promovida subjetivamente. A razão do fato deve conduzir à imediata reparação, em termos objetivos. Posteriormente à reparação, conforme estatuída nas Resoluções de nº 1655 e 1656 do Conselho Monetário Nacional, existe o direito de regresso, por parte da corretora, contra os agentes da lesão ou do dano, aí sim, devendo ser demonstrada a existência de culpa ou de dolo, indagação esta que não cabe, na feito presente.

Diante das alegações apresentadas em recurso, e à luz dos esclarecimentos oferecidos pela Procuradoria Jurídica, constato que os processos referidos pela BOVMESB não lhe aproveitam, apresentando conteúdo procrastinatório. No mérito, são absolutamente impertinentes as alegações quanto à inexistência de culpa e/ou dolo, eis que a indenização pelo Fundo de Garantia das bolsas possui caráter objetivo, nos moldes de um seguro para os investidores, que, em caso de lesão, têm os seus valores recompostos, independentemente de terem que recorrer ao Judiciário, tudo em prol da confiabilidade que se deseja para o mercado. Tudo o que se há de perquirir acerca do cabimento da indenização diz respeito ao nexó de causalidade entre a atuação da corretora e o prejuízo sofrido pelo cliente. Relativamente à suposta inexistência de ordem, por parte do cliente, para que as operações irregulares fossem efetuadas, para o fim de se recusar a proceder à devida indenização, ressalto que de há muito tem-se manifestado esta Casa, no sentido de que a ordem em questão, por parte do cliente, era a de manter, ou seja, de não negociar. De tal sorte que, quando a Corretora procedeu à venda não ordenada, executou ordem diversa da que desejava o cliente, e, com isso, deu causa a um prejuízo, passível de indenização pelo fundo de garantia.

Por todo o exposto, inclusive no parecer da Procuradoria Jurídica, entendo que a decisão da SMI é de ser mantida, em todos os seus fundamentos, para que se determine à BOVMESB a reforma de sua decisão, devendo ela proceder à imediata reposição dos valores aos acionistas prejudicados.

É o meu VOTO."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PELO NÃO ENVIO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 202/93 - CARLOS MOREIRA LEMOS - PROC.RJ99/1887

Reg. nº 99/2612

Relator: DJR

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra é a seguinte:

"RELATÓRIO

A Superintendência de Relações com Empresas – SEP instaurou processo administrativo de rito sumário contra Carlos Moreira de Lemos, liquidante do Banco Banorte S/A, em decorrência de não ter prestado a partir de 19.12.96 as informações obrigatórias relacionadas no § 3º do artigo 16 e na forma do item I do artigo 13, ambos da Instrução CVM Nº 202/93.

Em sua defesa, o acusado alegou o seguinte:

- ressalvado o que a respeito define o artigo 50 e tendo em vista o enunciado no § 1º do artigo 16 da Lei Nº 6.024/74, são todas informações rigorosamente prestadas ao Banco Central do Brasil;
 - a exemplo da Instrução CVM Nº 202/93, o Manual do Liquidante – norma hierarquicamente equivalente e igualmente administrativa, só que editada pelo Banco Central – já prescreve ao liquidante a obrigação de prestá-las;
 - o resultado buscado com a decretação da liquidação extrajudicial é o da arrecadação dos ativos da massa e seu rateio entre os credores habilitados;
 - na vigência do aludido regime, não há operações de mercado nem há investidores, até mesmo porque a CVM já havia determinado a suspensão de operações com ações de emissão do Banco Banorte;
 - a obstinada solicitação de informações e documentos à massa, todos já apresentados ao Banco Central, carece de toda finalidade, representando uma duplicação inócua de esforço;
 - no caso específico das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, incumbe exclusivamente ao Banco Central a sua fiscalização;
 - a manutenção do sistema de intercâmbio de informações, aludida no artigo 28 da Lei Nº 6;385/76, faz dirigir às três repartições que menciona a responsabilidade pela apresentação de informações de entidade fiscalizada, ficando o liquidante eximido de toda responsabilidade por eventual descumprimento do disposto no retromencionado artigo.
- Ao apreciar o processo, a SEP decidiu aplicar ao acusado a pena de R\$1.000,00 pelas seguintes razões:
- a liquidanda é companhia aberta, tendo registrado emissões de valores mobiliários para distribuição pública, daí a sua vinculação legal à CVM;
 - como ainda não existe um convênio entre o Banco Central e a CVM que possibilite o intercâmbio de informações nada há que justifique a prática de não encaminhar as informações que devem ser obrigatoriamente encaminhadas à CVM;
 - essa obrigatoriedade só cessa com o cancelamento do registro de companhia aberta de acordo com a Instrução CVM Nº 229/95;
 - o Manual do Liquidante, citado como justificativa para não enviar as informações requeridas e que, segundo a defesa, prescreve ao liquidante a obrigação de prestá-las ao Banco Central, é defesa inaplicável, por constituir-se em

instrumento normativo de natureza infralegal;

- a decisão de não remeter informações à CVM foi de exclusiva responsabilidade do liquidante.

Inconformado com a decisão, o acusado apresentou recurso ao Colegiado reprisando as razões do recurso e acrescentando mais o seguinte:

- respondendo a consulta, esclareceu o Banco Central do Brasil, em despacho de 30.07.98, que restou aprovado o entendimento de que inexistente qualquer impedimento na prestação de informações à CVM, desde que as mesmas estejam vinculadas às operações do mercado de valores mobiliários;

- a decisão recorrida reconhece a suficiência do intercâmbio de informações entre o Banco Central e a CVM, que só ainda não foi materializado face à inexistência de convênio;

- com relação ao Manual do Liquidante, engana-se a decisão recorrida ao afirmar que o mesmo tem natureza jurídica distinta das Instruções, uma vez que ambos são atos administrativos regulamentares equivalentes na hierarquia jurídico-formal;

- cabe destacar o absurdo despropósito da exigência do encaminhamento de informações em duplicidade, sobretudo pelo estágio atual do processo de liquidação extrajudicial, que tem seu curso absolutamente independente dos interesses, quaisquer que sejam, dos seus acionistas e de outros investidores.

É o Relatório.

VOTO

Como afirmado pela SEP em sua decisão, o que obriga o liquidante a prestar informações à CVM, no caso, é o fato de o Banorte ser companhia aberta. Assim, apesar de estar em liquidação extrajudicial e enquanto não for declarada sua extinção, persiste o dever de prestar informações a seus acionistas, função que cabe à CVM assegurar.

A Instrução CVM Nº 202/93 estabelece de forma clara no § 3º do artigo 16 quais informações deverão ser prestadas, não sendo admitido que o liquidante simplesmente ignore seus termos.

Não é verdade que, em se tratando de instituição financeira em liquidação extrajudicial, incumba exclusivamente ao Banco Central a sua fiscalização. Também não pode ser aceita a alegação de duplicidade para esquivar-se da responsabilidade, pois a CVM é instituição distinta do Banco Central e, ainda que fosse possível a troca de informações, isso não seria possível enquanto não houvesse um convênio estabelecendo as regras.

Diante disso, por entender que o liquidante, no caso, está sujeito à prestação de informações à CVM, VOTO pela manutenção da decisão da SEP que aplicou ao Sr. Carlos Moreira de Lemos, liquidante do Banco Banorte, a multa de R\$1.000,00 pelo não envio das informações exigidas pela Instrução CVM Nº 202/93."

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 29.09.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- LADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - CARAÍBA METAIS S/A - PROC.RJ2000/3331

Reg. nº 2899/00

Relator: DJR

O Diretor-Relator apresentou o seguinte Voto, que foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado:

- 1.Trata-se de recurso interposto pela Caraíba Metais S/A (Caraíba), em 13 de julho de 2000, contra decisão da SEP, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), em razão do descumprimento do prazo assinalado no artigo 16, inciso VI, da Instrução CVM n.º 202/93, referente ao envio da ata da Assembléia Geral Ordinária.
- 2.A Recorrente, em seu Recurso (fls. 01 a 04), afirmou que jamais deixou de prestar informações ao mercado e à CVM.
- 3.Afirmou, ainda, que em 24 de abril de 2000, data da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, os seus acionistas deliberaram a redução do capital social da Companhia no valor de R\$ 8.203.034,72, referente ao desinvestimento (*sic*) na Companhia Brasileira de Fertilizantes - Cibrafertil. No mesmo ato, foi garantido aos acionistas da Caraíba a entrega de ações da Cibrafertil de que esta era titular, sendo eventuais frações pagas em dinheiro.
- 4.A Recorrente alegou que, conforme artigo 174 da Lei n.º 6.404/76, os efeitos da Assembléia Geral da Caraíba, que deliberou a redução do capital social, ficariam suspensos pelo prazo de sessenta dias.
- 5.A Recorrente afirmou ter publicado a ata da Assembléia Geral Ordinária/Extraordinária no dia 18 de maio de 2000, nos jornais onde a companhia efetua as publicações ordenadas pela Lei Societária. Segundo afirmado pela Caraíba, a publicação dentro do prazo legal comprovaria sua boa-fé e demonstraria que não houve a intenção de prejudicar os direitos dos credores, tampouco dos minoritários
- 6.Afirmou, ainda, estar aguardando o final do prazo de suspensão dos efeitos da Assembléia, a fim de verificar que não houve qualquer manifestação por parte dos credores, para, então, concretizar a redução do capital social e a transferência das ações da controlada aos seus acionistas.
- 7.Ressaltou a Recorrente que não houve, entre as deliberações da Assembléia Geral, nenhuma informação relevante que pudesse comprometer a avaliação, por parte dos acionistas minoritários e do mercado, acerca de seus investimentos na Companhia. Não teria havido, assim, qualquer prejuízo aos seus acionistas.
- 8.Além do mais, afirmou que há muito tempo as ações da Caraíba não eram negociadas em bolsas de valores, o que, no mínimo, dificultaria eventual venda de ações por seus acionistas, face ao desconhecimento da deliberação tomada na Assembléia.
- 9.Acrescentou a Recorrente que a multa cominada representaria ônus adicional, uma vez que a Companhia, no exercício social findo em 31 de dezembro de 1999, registrou prejuízo de R\$ 21,8 milhões.
- 10.Segundo a Recorrente, o valor da multa, estabelecido com fundamento no artigo 1.º, parágrafo 3.º, da Instrução CVM n.º 273/98, estaria em desacordo com o valor máximo previsto no artigo 18 da Instrução CVM n.º 202/93, com a redação dada pela Instrução CVM n.º 274/98.
- 11.Alegou, ainda, que os dias a serem computados no cálculo da multa seriam 47 e não 53 dias.
- 12.Solicitou a Recorrente a desconsideração da multa aplicada e a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
- 13.A Procuradoria Jurídica da CVM, instada a se manifestar sobre o dispositivo que rege a aplicação de multa decorrente da não entrega de ata de Assembléia Geral, no prazo previsto na regulamentação, manifestou entendimento segundo o qual tal multa deve ser fixada com base na Instrução CVM n.º 202/93, com a redação dada pela Instrução CVM n.º 274/98, sendo que, a multa prevista no artigo 1.º, parágrafo 1.º, da Instrução CVM n.º 273/98, cujos valores estão disciplinados no parágrafo 3.º do mesmo artigo, teria caráter complementar, ou seja, aplicar-se-ia aos casos não contemplados em outros normativos (fls. 22 e 23).
- 14.Inicialmente, não poderia a Recorrente ter deixado de enviar a ata da Assembléia Geral à CVM, alegando para tal o disposto no artigo 174 da Lei n.º 6.404/76, segundo o qual a redução do capital social só se tornará efetiva sessenta dias após a publicação da ata da assembleia geral que a tiver deliberado.
- 15.Tal dispositivo visa a proteção dos direitos dos credores da companhia e não isenta a Caraíba da obrigatoriedade de envio da ata da Assembléia Geral Ordinária à CVM, até dez dias após a sua realização, nos termos do artigo 16, inciso VI, da Instrução CVM n.º 202/93.
- 16.Relativamente ao valor a ser atribuído à multa aplicada pelo não envio da ata, deverá o mesmo ser estipulado com base na Tabela III da Instrução CVM n.º 309, de 10 de junho de 1999, a qual deu nova redação ao artigo 18 da Instrução CVM n.º 202/93.
- 17.O valor da multa, deverá, portanto, ser estipulado com base no valor de patrimônio líquido da Caraíba.
- 18.Quanto ao número de dias a ser computado no cálculo da multa, tendo a Assembléia Geral Ordinária da Caraíba se realizado no dia 24 de abril de 2000, deveria a respectiva ata ter sido remetida à CVM até o dia 4 de maio de 2000. Todavia, a Companhia somente a encaminhou no dia 26 de junho de 2000 (doc. fl. 20).
- 19.A multa cominatória diária incide a partir do dia seguinte ao término do prazo previsto para o cumprimento da obrigação, portanto, no caso presente, a partir do dia 5 de maio. De 5 de maio a 26 de junho, inclusive, por ser o dia do envio da ata, decorreram 52 dias. A data limite assinalada no OFÍCIO/CIRCULAR/CVM/SEP/N.º01/00, ou seja, 10 de maio de 2000, não é o prazo assinalado para a Caraíba enviar a ata à CVM. É a data limite, considerando-se que a companhia realize sua assembleia no último dia permitido pela Lei Societária, e este não foi o caso da Caraíba.

20. Diante do exposto, entendo que deva ser aplicada multa cominatória diária à Caraíba, com base no valor de seu patrimônio líquido, nos termos da Instrução CVM n.º 309/99, em razão de 52 dias de atraso no envio da ata da Assembléia Geral Ordinária. Deverá, assim, o presente processo ser remetido à área técnica para as correções cabíveis."

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONTABILIZAÇÃO E A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES, PELAS COMPANHIAS ABERTAS, DOS EFEITOS DECORRENTES DA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E MINUTA DE NOTA EXPLICATIVA

O Colegiado aprovou as minutas de Instrução e Nota Explicativa em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 279/98, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COM RECURSOS DISPONÍVEIS DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 28.09.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - PROC. RJ2000/4435

Reg. nº 2958/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

"RELATÓRIO

1. Do edital de privatização da CETERP – Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto constou a seguinte obrigação a ser cumprida pelo vencedor no item 4.2:

"VII – adquirir as ações ordinárias e preferenciais de titularidade da Fundação PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, SISTEL – Fundação Telebrás de Seguridade Social e TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social, na data prevista no CRONOGRAMA, em conjunto designados Fundos, obrigando-se a celebrar os respectivos contratos de compra e venda de ações, nas seguintes condições:

- a. o preço a ser pago por lote de 1.000 (um mil) ações dos Fundos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do preço unitário por lote de 1.000 (um mil) AÇÕES, alienadas pela PREFEITURA no Leilão, incluindo-se eventual ágio;*
- b. o valor devido aos Fundos deverá ser pago da seguinte maneira: i) 40% (quarenta por cento) do preço à vista, na data prevista no CRONOGRAMA; ii) o saldo de 60% (sessenta por cento) em 4 (quatro) parcelas semestrais, do mesmo valor, com vencimento, respectivamente, em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do pagamento da parcela à vista, e assim sucessivamente, atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescidas de juros à taxa efetiva de 12% (doze por cento) ao ano.*

VIII – realizar oferta pública de compra de ações, ordinárias e preferenciais, da CETERP, nas mesmas condições estipuladas no item VII acima. Os procedimentos para efetivação da oferta pública ficarão a cargo da BOVESPA e deverão atender aos dispositivos previstos na Instrução CVM nº 299, de 09 de fevereiro de 1999."

2. Em 29.12.99, foi assinado o contrato com as Fundações em que foi estabelecido o preço de R\$12,00 ao lote de mil ações, equivalente a 60% do leilão, tendo sido pagos 40% à vista e o restante dividido em 4 parcelas semestrais com incidência do IGP-DI e juros de 12% ao ano.

3. Em assembleia geral realizada em 13.06.2000, foi deliberado o cancelamento do registro da CETERP e estabelecido o preço de R\$12,32 ao lote de mil ações, o que correspondia ao valor de R\$12,00 corrigido pela variação do IGP-DI de 30.12.99 até a data da assembleia, sendo que data da assembleia até a liquidação da oferta pública a correção se daria pela Taxa Referencial - TR.

4. A SEP ao aprovar a oferta pública em 03.08.2000, fixou o preço de R\$12,78 ao lote de mil ações na data de 13.06.2000 e determinou que a partir dessa data os valores seriam atualizados pela Taxa Referencial – TR até a efetiva liquidação financeira no leilão.

5. Por entender que os acionistas minoritários estariam sendo lesados, a Hedging-Griffo Corretora de Valores S/A, administradora de diversos fundos, apresentou recurso, alegando basicamente o seguinte:

- a) o pagamento à PREVI, TELOS e SISTEL se deu mediante a atualização do valor das ações pelo IGP-DI e juros de 12% ao ano;
- b) o preço pago às Fundações foi o seguinte: 40% em 29.12.99 ao valor de R\$12,00 o lote de mil ações; 15% em 27.06.2000 ao valor de R\$13,07; e 45% em 14.07.2000 ao valor de R\$13,23;
- c) a planilha elaborada pela Corretora Bradesco contém um erro básico ao apurar o valor a ser pago aos acionistas, uma vez que atualizou o valor de R\$12,00 até 13.06.2000 recebido em 29.12.99 pelas Fundações sem a incidência dos juros de 12% ao ano;
- d) se para as Fundações o critério de atualização era o IGP-DI mais juros de 12% ao ano até a efetiva liquidação financeira, esse deve ser o exato critério a ser aplicado aos acionistas minoritários;
- e) portanto, o critério de atualizar os valores até 13.06.2000 e determinar que a partir dessa data sejam atualizados pela Taxa Referencial – TR também é manifestamente ilegal;
- f) diante disso, requer seja revisto o preço ofertado pelo acionista controlador e estabelecido o valor de R\$13,23 na data de 14.07.2000, atualizado pelo IGP-DI e acrescido de juros de 12% ao ano, até a data do efetivo pagamento aos acionistas;
- g) alternativamente, pede que, no mínimo, seja estabelecido o valor de R\$13,23 na data de 14.07.2000, atualizado desde essa data pela variação da TR e acrescido de juros de 12% ao ano.

6. Ao analisar o recurso, a SEP manteve a decisão por entender que o procedimento adotado reflete o preço correto a ser ofertado e que a atualização pela TR entre a AGE até a efetiva liquidação no leilão é prática usual em ofertas da espécie.

7. Deve ser esclarecido que tanto a primeira parcela paga às Fundações em 27.06.2000 como as demais em 14.07.2000 em razão de sua antecipação foram acrescidas pelo IGP-DI e juros de 12% ao ano.

8. Em 14.09.2000, a ANIMEC manifestou-se utilizando os mesmos argumentos da Hedging-Griffo e solicitou que a CVM resolva a controvérsia de maneira a atender de forma justa o pleito dos acionistas minoritários que é ver suas ações pagas ao preço atualizado conforme os critérios adotados para as entidades de previdência fechada, qual seja,

IGP-DI acrescido de juros de 12% ao ano, até a data da liquidação financeira final.

9. Posteriormente, foi encaminhada à CVM notificação extrajudicial formulada pelo Banco Pactual S/A e outros Fundos de Investimento em face da Telefônica em que reclamam do preço divulgado no edital de oferta pública e comunicam que, no caso de o mesmo não ser corrigido, adotarão as medidas judiciais para cobrar a diferença entre o valor oferecido e o correto.

10. Cabe lembrar que em 21.09.2000 a CETERP solicitou cópia do recurso para ciência e a possibilidade de eventual manifestação a respeito.

FUNDAMENTOS

11. O edital de privatização da CETERP estabeleceu de forma clara que deveria ser realizada oferta pública aos acionistas minoritários nas mesmas condições contratadas com a PREVI, SISTEL e TELOS.

12. No caso dessas três Fundações, o preço, que segundo o edital devia corresponder a 60% do valor pago pelo controle, foi fixado em R\$12,00 na data de 29.12.99, tendo sido pagos 40% do preço das ações à vista e o saldo restante dividido em 4 parcelas semestrais com incidência do IGP-DI e juros de 12% ao ano.

13. Dessa forma, é inquestionável que o preço base das ações na oferta pública deveria corresponder também ao valor de R\$12,00 em 29.12.99, acrescido da variação do IGP-DI e juros de 12% ao ano até o efetivo pagamento, única forma, aliás, de se assegurar as mesmas condições dispensadas às Fundações.

14. Os cálculos aprovados pela SEP, que utilizou

a) o IGP-DI, sem juros, para a atualização da parcela paga à vista em 29.12.99 até a data da assembléia em 13.06.2000;

b) o IGP-DI e juros apenas para as parcelas pagas a prazo até a data da assembléia; e,

(c) a partir da assembléia e até o final da oferta, admitiu a aplicação da TR sem juros, não representam as mesmas condições asseguradas no edital de privatização.

15. Nem o fato de a oferta pública ter sido feita nos termos da Instrução CVM N° 229/95, e não mais com base na Instrução CVM N° 299/99, conforme compromisso assumido no edital, nem o fato de o pagamento das parcelas ter sido antecipado autorizariam a mudança nas condições estabelecidas.

16. Não cabe à CVM modificar cláusula de correção monetária do preço em oferta pública e nem mesmo excluir os juros estabelecidos, se os índices previamente definidos em edital de privatização asseguram montante superior ao patamar que vem costumeiramente sendo admitido pela CVM e beneficiam o minoritário.

17. A CVM tem a função de proteger o minoritário e só deve agir supletivamente à vontade das partes na ausência de estipulação contratual, não podendo se sobrepor, portanto, ao edital que deliberadamente propôs critérios de correção e juros que oferecem melhores condições das que são normalmente exigidas em operações da espécie.

18. Assim, não há como não se deixar de reconhecer a procedência da alegações trazidas tanto no recurso da Hedging-Griffo como apresentadas pela ANIMEC, ou seja, de que o preço de R\$12,00 deve ser acrescido pelo IGP-DI e juros de 12% ao ano desde 29.12.99 até a data da liquidação financeira da operação de oferta pública, por estar em conformidade com edital de privatização e as condições pagas às Fundações.

VOTO

19. Ante o exposto, **VOTO** pelo acolhimento do recurso no sentido de que o preço de R\$12,00 seja acrescido pela variação do IGP-DI e juros de 12% ao ano a partir de 29.12.99 até o dia da liquidação financeira da operação de oferta pública, reformando, em consequência, a decisão da SEP."

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 22.09.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **NORMA JONSSEN PARENTE – DIRETORA**

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS - PROC. RJ98/4403

Reg. nº 2945/00

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE CAPITAL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, CHRISTIAN ROBERT ROCHA E TATIANA BELMONTE ROCHA - PROC. RJ99/5364

Reg. nº 2946/00

Relator: SGE

Também presentes: Elizabeth Machado (SOI) e Roberto Tadeu Antunes Fernandes (SFI)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 18.09.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA

RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO CVM Nº 355/2000 QUE SUSPENDEU A OFERTA PÚBLICA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DA ODEBRECHT S/A

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pela Diretora-Relatora, cuja íntegra segue abaixo:

"RELATÓRIO

Inconformados com a deliberação da CVM que suspendeu a oferta pública visando o cancelamento de registro de companhia aberta mantido em nome da empresa, a Odebrecht e o Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston Garantia apresentaram recurso alegando o seguinte:

I – Da violação da ampla defesa e do contraditório

- 1 – a decisão consubstanciada na Deliberação nº 355 foi tomada sem que as recorrentes fossem intimadas a se manifestar acerca dos fatos que lhe deram ensejo;
- 2 – é evidente que não foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais se aplicam aos procedimentos administrativos;
- 3 – a Deliberação se limitou a mencionar a existência de "novos fatos trazidos ao conhecimento da CVM" sem especificar quais seriam tais "novos fatos";
- 4 - tal omissão compromete o direito de defesa das recorrentes, uma vez que impede a discussão sobre a legitimidade e veracidade dos fatos que motivaram a decisão.

II – Da peça de avaliação do preço das ações

- 1 – não existe qualquer regra legal que estabeleça um critério para fixar o preço no caso de fechamento de capital;
- 2 – cabe ao acionista aceitar ou não o preço proposto, já que a oferta é condicionada ao atendimento de certos requisitos;
- 3 – o preço não precisa ser equivalente nem ao valor de mercado, nem ao valor patrimonial e, muito menos, ao valor econômico das ações;
- 4 – a CVM não pode exigir que o preço oferecido nas operações de cancelamento seja calculado com base em um dos três critérios estabelecidos pelo artigo 170 da Lei das S/A;
- 5 – entre a emissão de novas ações e a oferta para fechamento de capital não há qualquer identidade de razão, pressuposto para a analogia;
- 6 – o artigo 170 fixou os critérios para evitar que os minoritários fossem prejudicados, já que o preço de emissão é determinado pelos controladores;
- 7 – no caso de fechamento, a proposta pode ser aceita ou recusada;
- 8 – a oferta pública foi aprovada sem qualquer exigência em relação à peça de avaliação;
- 9 – nenhum acionista solicitou qualquer esclarecimento sobre a referida peça de avaliação;
- 10 – ao referir-se ao valor de cotação das ações, não se pretendeu estabelecer um prêmio sobre a cotação de mercado, mas informar aos acionistas a relação entre o preço proposto e as últimas cotações das ações;
- 11 – o preço foi baseado em análises detalhadas em transações e empresas comparáveis (como se uma empresa fosse avaliada pelo mercado nas mesmas bases de outras empresas industriais negociadas em bolsa, abstraindo-se a iliquidez das ações) e foi aprovado em reunião de comitê interno reunindo especialistas da intermediadora;
- 12 – a avaliação que aponta o "valor econômico" da ação deve levar em conta determinadas premissas de projeção de fluxos de caixa de longo prazo que estão sujeitas a desvios;
- 13 – a divulgação de projeções de longo prazo, portanto, poderia induzir em erro os minoritários;
- 14 – nem mesmo nos processos de emissão pública de ações são obrigatoriamente apresentadas projeções de fluxo de caixa e valores econômicos das ações;
- 15 – no caso de cancelamento não se deve exigir informações além daquelas que são utilizadas para o investidor decidir pelo investimento;
- 16 – caso a CVM reconsidere a decisão, os recorrentes se dispõem a colocar à disposição dos minoritários cópia do material que faz parte do documento I;
- 17 – as perspectivas de rentabilidade futura melhoraram em relação a 1999, mas está refletida no resultado de 30.06.2000, devendo manter-se no futuro;
- 18 – adicionalmente, os recorrentes apresentaram quadro complementar de análise de empresas que desenvolvem atividades comparáveis à Odebrecht e se dispõem a colocar à disposição aos acionistas, se a CVM entender necessário.

III – Do formulário para manifestação dos acionistas minoritários

- 1 – não é verdadeira a alegação de que não foi oferecida aos acionistas a alternativa de discordar do cancelamento;
- 2 – foram preparados 3 formulários: um para concordância; outro para discordância; e um terceiro para venda;
- 3 – os formulários eram enviados de acordo com a solicitação do acionista;
- 4 – a Instrução Nº 229 não exige a distribuição dos formulários a todos os acionistas, mas sim que sejam colocados à sua disposição;
- 5 – a exigência do item II da Deliberação partiu de falsa premissa de que foi conferida aos acionistas somente a alternativa de concordar com o cancelamento;
- 6 – a Instrução também não exige que seja preparado um único documento;
- 7 – o fato de as opções não constarem de um único documento não acarretou nenhum prejuízo aos acionistas de escolherem livremente qual documento preencher;

8 – antes mesmo da aprovação da oferta pública, a intermediadora enviou carta a todos os acionistas colocando-se à disposição para prestar esclarecimentos, fazendo, inclusive, menção à faculdade de os acionistas discordarem da proposta;

9 – mesmo que todas as manifestações favoráveis não fossem computadas ou fossem consideradas como contrárias, o cancelamento estaria assegurado, visto que mais de 67% dos acionistas aceitaram vender suas ações.

IV – Da lista de acionistas

1 – a Odebrecht enviou à ANIMEC a listagem com a relação nominal dos acionistas e respectivas quantidades de ações sem os endereços;

2 – ao assim proceder a Odebrecht cumpriu as regras legais e regulamentares seguindo a orientação manifestada pela própria CVM a respeito;

3 – o artigo 6º da Instrução 229 determina que a relação nominal dos acionistas e endereços seja encaminhada à CVM junto com o pedido de oferta pública;

4 – o artigo 10, por sua vez, não menciona, dentre os documentos que devem ser colocados à disposição, a relação dos acionistas;

5 – não há em nenhum outro dispositivo qualquer menção a que a lista seja colocada à disposição de todos os acionistas;

6 – a relação não foi solicitada por nenhum acionista;

7 – a ANIMEC, além de não ser acionista, não demonstrou estar atuando em nome de acionistas;

8 – a peça de avaliação também só deve ser colocada à disposição dos acionistas e não de terceiros eventualmente interessados;

9 – as informações que devem ser fornecidas a qualquer interessado são apenas as constantes das alíneas "a" a "f" do inciso I do artigo 100 da Lei das S/A;

10 – a Odebrecht não pode ser prejudicada por ter seguido orientação da própria CVM no sentido de que a companhia não está obrigada a fornecer o endereço dos acionistas ou quaisquer outros dados cadastrais;

11 – a lista de acionistas somente pode ser requerida quando se destinar a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado, podendo ser o pedido indeferido, cabendo, da decisão, recurso à CVM.

V – Da publicação de fato relevante

A Odebrecht se compromete a divulgar fato relevante do qual constarão as seguintes informações:

a) a operação está sendo reestruturada pelas partes para que a Unipar não venha, nem direta nem indiretamente, a adquirir ações de sua própria emissão;

b) os valores contábeis da unidade industrial de Capuava e das ações de emissão da Unipar detidas pela Odebrecht Química S/A, ativos que se pretende transferir, correspondiam em 30.06.2000 a R\$61 milhões e R\$79 milhões, valores estes que representavam, na mesma data, 3,20% e 4,14%, respectivamente, do patrimônio líquido consolidado da Odebrecht;

c) a Odebrecht espera que a operação, caso venha ser concluída, importe no reconhecimento pela Odebrecht Química de um deságio contábil no valor de aproximadamente R\$120 milhões, equivalente a aproximadamente 6,3% do patrimônio líquido consolidado da Odebrecht em 30.06.2000, o qual, entretanto, somente transitará pela conta de resultados quando e se o investimento por ela devido na OPP Polietilenos for alienado, hipótese não cogitada no momento;

d) a Odebrecht S/A não tem qualquer intenção de registrar-se novamente como companhia aberta, sendo certo que, na forma do artigo 31 da Instrução CVM Nº 229/95, não irá fazê-lo no prazo de 3 anos contados da data do cancelamento do registro;

e) embora a Organização Odebrecht pretenda, após a conclusão do processo de reestruturação pela qual vem passando, analisar a forma e o momento adequado para posicionar os seus diferentes negócios para eventualmente acessar os mercados de capitais, não há no momento qualquer estudo a respeito, ou indicação de como, quando ou se isto se fará via acesso ao mercado de ações, sendo esta opção uma dentre inúmeras outras que poderão vir a ser implementadas no futuro.

VI - Do pedido

Tendo em vista que a suspensão do leilão ocorreu no último dia do prazo conferido aos acionistas para se manifestarem sobre a oferta e que mais de 97% dos acionistas concordaram com o fechamento de capital ou aceitado vender suas ações, foi solicitado o seguinte:

a).as manifestações e ordens de venda já recebidas dos acionistas minoritários sejam tidas como plenamente válidas;

b) seja autorizada a realização do leilão decorrente da oferta suspensa em até 48 horas após a publicação do fato relevante;

c) alternativamente, seja dada à presente operação o mesmo tratamento conferido pela Deliberação CVM nº 337/00 à oferta da White Martins.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1 - Com relação a eventual prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, deve ser esclarecido que a decisão foi tomada no interesse público e premida pela urgência, ou seja, no último dia do prazo da oferta pública, não havendo a possibilidade de serem ouvidos os interessados.

2 - Quanto ao fornecimento da lista de acionistas com o respectivo endereço, embora a preocupação que motivou a alteração do artigo 100 da Lei Nº 6.404/76, introduzida pela Lei Nº 9.457/97, tenha sido no sentido de evitar o seu uso indevido, entendo que, no caso de cancelamento de registro, não há razão para a negativa, principalmente, em se tratando da ANIMEC, cuja função é atuar na defesa dos minoritários. A ANIMEC, inclusive, como entidade associativa tem legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, nos termos do inciso XXI, do art. 5º da Constituição Federal. A lista, no caso, possibilitaria que os minoritários se organizassem coletivamente na defesa de eventuais interesses, face à proposta do controlador.

3 - Portanto, o Parecer de Orientação não tem aplicação ao caso, já que se trata de situação em que o conhecimento do endereço dos acionistas é essencial para a defesa dos minoritários, mediante o envio de correspondência. De qualquer forma, tal irregularidade encontra-se sanada, uma vez que a lista já está à disposição da ANIMEC.

4 - No mais, entendo que a nova peça de avaliação informa adequadamente o valor econômico da companhia e possibilita melhor avaliação do preço por parte do minoritário.

5. Quanto à divulgação de fato relevante, deve ser acrescentado, conforme sugerido na alínea "a", que a operação de reestruturação da Unipar não importará, além da aquisição de ações de sua própria emissão, em participações recíprocas.

6 - Deve ser, também, consignado que a empresa apresentou prova de que foram dadas alternativas de escolha aos acionistas, embora em formulários distintos, para manifestar sua concordância ou discordância com o cancelamento.

7 - Diante disso, sugiro que o leilão de compra seja realizado a partir de 02.10.2000, devendo o edital de oferta pública ser publicado com antecedência mínima de 8 dias úteis, sendo que os acionistas que não desejarem reconsiderar a decisão em aderir ao leilão ou concordar com o cancelamento de registro não estarão obrigados a nova manifestação.

VOTO

8 - Ante o exposto, proponho a emissão de Deliberação nos termos da minuta em anexo."

O Colegiado aprovou, outrossim, a minuta de Deliberação proposta pela Diretora-Relatora, que revoga a suspensão da oferta pública de compra das ações em circulação no mercado de emissão da Odebrecht S.A., visando ao cancelamento de registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385/76.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 06.09.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - PROC. SP96/0079

Reg. nº 1425/97

Relator: DDS

Foi aprovado, na íntegra, pelos demais membros do Colegiado o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"1. Reúne este processo dois assuntos distintos envolvendo o Sr. Antonio Ademar Venturoli, a Walpires S/A CCTVM e a Bolsa de Valores de São Paulo-Bovespa..

2. Os volumes 01 a 05 tratam da reclamação do investidor à Bovespa e que resultou no Proc. FG nº 001/96, já apreciado em grau de recurso pela CVM na RC nº 38/97, que deliberou pela manutenção da decisão da Bolsa, referendada pela SMI, indeferindo, em consequência, o recurso da Corretora por ter ficado caracterizado o uso inadequado de numerário e de valores mobiliários, conforme previsto na alínea *b*, item I, do art. 41, da Resolução CMN nº 1656/89 (fls. 1160 a 1162). Conforme documentos de fls. 1476 a 1485 o Sr. Venturoli já foi ressarcido dos valores reclamados junto à Bovespa, restando, tão-somente, a questão judicial (Ação inominada cautelar impetrada contra a Corretora pleiteando a prestação de contas e indenização Proc. nº 80/96, 8ª Vara Cível de São Paulo).

3. O sexto volume trata de reclamação apresentada à CVM pelo investidor contra a Corretora (fls. 1498), em decorrência das dificuldades que estava encontrando para transferir o saldo remanescente das ações de sua titularidade, custodiadas pela Walpires na Bovespa, para a Sudameris CCVM S/A, haja vista o seu desinteresse em continuar a operar com aquela Corretora, conforme correspondência datada de 29.12.95 (fls. 238).

4. Examinando o pleito, a SMI, com base no Parecer CVM/GMN/nº 022/98 (fls. 1527 a 1530) determinou que a Bovespa efetuasse a imediata transferência da posição acionária do Sr. Venturoli (fls. 1530).

5. Diante da decisão da SMI, a Bovespa apresentou recurso discordando da interpretação dada pela CVM quanto aos citados dispositivos da Lei nº 6404/76 e da Instrução CVM nº 115/90, a saber:

a) a "depositante" na custódia fungível de ações é a Corretora e não o usuário final, a movimentação da conta só pode ser feita pelo usuário direto (Walpires), que é a depositante, e não pelo usuário indireto (Sr. Venturoli), havendo equívoco na interpretação do § 2º, do art. 42, da Lei nº 6404/76, bem como do art. 2º, § 1º e arts. 3º e 4º, todos da Instrução CVM nº 115/90;

b) nas alusões à Ação Cautelar nº 18/98 da 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital, o Parecer da CVM está equivocadamente quando menciona que a Medida Liminar concedida teria "aparentemente", "perdido a eficácia nos termos do art. 808 do CPC", pois, na verdade a Corretora propôs uma Ação Principal para manter a eficácia da Liminar na Ação Cautelar, motivo pelo qual a Bovespa continua impedida de debitar a Corretora para recompor os recursos dispendidos pelo Fundo de Garantia utilizados na indenização do Sr. Venturoli;

c) por ter cumprido a decisão da CVM a Bovespa foi acusada pela Walpires de ter descumprido a liminar, o que ensejou o Agravo de Instrumento interposto pela Bolsa, mas que foi julgado improvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo; e

d) da necessidade de fundamentação legal e jurídica para o cumprimento da decisão da CVM, em face da inexistência de previsão contratual ou normativa no que tange a Custódia.

6. Ao final propõe que a CVM edite norma específica objetivando disciplinar a questão ou, alternativamente, que o pedido de transferência das ações fosse feito por intermédio da Sudameris CCVM ou que indicasse os fundamentos legais ou normativos que ampararam a decisão.

7. Apreciando os argumentos da recorrente, a SMI, com base no Parecer/CVM/GMN/nº 026.98 (fls. 1683 a 1688), concordou com o entendimento da GMN quanto à transferência das ações para a Sudameris. Entretanto, a Walpires não pode pedir a transferência à Bovespa, pois, o Sr. Venturoli, retirou-lhe os poderes para realizar qualquer transação em seu nome.

8. Instada a manifestar-se sobre a questão, a PJU, suportada pelo Parecer/CVM/PJU/nº 01/2000, de 08.01.00 (fls. 1689 a 1703) defende que "o titular das ações, o proprietário, a qualquer momento pode rescindi-la, porque o sistema existente baseia-se essencialmente na fidúcia". Ademais, esclarece que, pela Instrução CVM nº 115/90, o depositante a que a norma se refere é o acionista e não a Corretora como entende à Bovespa.

9. Apoiado nas alegações relatadas, VOTO pela imediata transferência do saldo remanescente das ações de sua titularidade para a Sudameris, já que, segundo o parecer do PJU, estas ações não se encontram envolvidas no litígio judicial, podendo o investidor, a seu livre arbítrio, sob pena de elidir o direito de propriedade do mesmo, fazer a transferência que se achar apropriada, ainda mais que este não pretende mais operar com a Walpires, face aos diversos acontecimentos descritos nos autos. Caso não seja cumprida tal decisão, poderá ser cominada multa diária à Bovespa, além de ser instaurado inquérito administrativo sancionador a fim de punir as irregularidades apuradas no descumprimento da legislação relativa à custódia fungível de ações."

MINUTAS DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕEM SOBRE INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE AÇÕES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR PARTE DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 6.385/76 – PROC. SP97/0025

Relator: DWB

O Colegiado aprovou as quatro minutas de Deliberação apresentadas.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 04.09.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA OS ARTS. 2º, 6º, 8º, 10, 17, 19 E 20, ACRESCENTA O ART. 1º-B E REVOGA O ART. 30 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 229, DE 16 DE JANEIRO DE 1995, E ALTERA E ACRESCENTA O § 3º AO ART. 12 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 299, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1999

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 01.09.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - VILA VELHA PARTICIPAÇÕES S.A. - PROC. RJ99/2023

Reg. nº 2658/2000

Relator: PTE

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Presidente, cujo inteiro teor é o seguinte:

"I – RELATÓRIO:

É dirigido a este Colegiado pedido de reconsideração apresentado pelo Sr. Paulo Fontainha Geyer, acionista controlador da Vila Velha Participações S.A., em presa controladora da União das Indústrias Petroquímicas S.A. - Unipar, em face da decisão proferida por este órgão, em grau de recurso, no inquérito administrativo de rito sumário instaurado para apurar e punir a prática de abuso de controle, em razão do não-atendimento a pedido de adoção de voto múltiplo na assembléia geral da companhia Unipar.

A decisão proferida no âmbito da Superintendência de Acompanhamento de Empresas (fls. 104) entendeu configurada a infração ao disposto no art. 141 da Lei das S.A., condenando o ora Requerente ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 2.931,00 (dois mil novecentos e trinta e um reais), com base nos arts. 1º a 5º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 27/10/89. Inconformado com tal decisão, o Requerente interpôs recurso ao Colegiado. A despeito dos fundamentos de fato e de direito apresentados pelo então Recorrente, este Colegiado optou, em decisão tomada por maioria de votos, por manter a decisão proferida pela SEP, prevalecendo os argumentos articulados no voto do Relator do processo, em reunião realizada no dia 07/04/00.

Em 29/05/00, o Requerente apresentou o pedido de reconsideração de que se cuida, o qual não chegou a ser apreciado pelo Colegiado, tendo em vista despacho proferido pelo ilustre Relator, considerando descabida a pretensão do Requerente. Novo requerimento foi apresentado em 26/06/00, solicitando seja dado encaminhamento ao pedido de reconsideração, ao argumento de que não cabe "*ao Diretor-relator, individualmente, obstar o exame do Pedido de Reconsideração apresentado pelo Requerente*".

II – VOTO:

Preliminarmente, cumpre aos membros desse Colegiado apreciar o presente pedido de reconsideração, independentemente de sua procedência ou cabimento. Sendo este Colegiado o órgão prolator da decisão impugnada, cabe a ele manifestar-se na matéria, ainda que para reconhecer, como bem o fez o Diretor-relator, a impertinência do pedido.

Minha manifestação, quando da apreciação da matéria por este Colegiado, foi favorável ao pleito do Requerente, por considerar que o pedido de adoção de voto múltiplo da denunciante, Odebrecht Química S.A., foi realizado de forma inteiramente equivocada, sem observância de formalidades mínimas que a lei impõe, e que são indispensáveis à segurança jurídica das partes afetadas. Entretanto, não tendo tal argumento sido agasalhado pela maioria dos Srs. Diretores, prevaleceu a decisão de desprover o Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sem embargo, o pedido de reconsideração que ora se dirige ao Colegiado não pode ser acolhido, tendo em vista que não encontra amparo nas normas procedimentais aplicáveis ao inquérito administrativo da CVM. Apesar de o Requerente invocar a Lei Geral de Processo Administrativo, esta não tem aplicação nos inquéritos da CVM, haja vista o disposto em seu art. 69, segundo o qual "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

Com efeito, a Súmula nº 473 do STF concede à Administração Pública a possibilidade de rever suas decisões, de ofício ou mediante provocação da parte interessada, quando presentes circunstâncias relevantes, em especial no que diz respeito à sua legalidade.

Ainda que fosse eventualmente superada a questão preliminar do próprio cabimento da via percorrida pelo Requerente, os fundamentos por ele aduzidos não ensejam a anulação da decisão definitiva proferida nos autos do inquérito em referência, pois não se pode cogitar de erro na sua prolação. Contrariamente, esta se encontra escorada em jurídicos argumentos contidos nos autos, seja no voto do Relator, seja na manifestação da denunciante, ou ainda no opinamento da Procuradoria (fls. 30/32).

Isto posto, voto pelo desprovimento do pedido de reconsideração em tela, por não conter previsão processual adequada, e, no mérito, por não aduzir elementos novos que justifiquem a revisão da decisão proferida, em grau de recurso, por este Colegiado nos autos do inquérito administrativo em referência."

DELIBERAÇÃO CVM Nº 339/00 - NUTMEG SECURITIES, LTD.

Reg. nº 2728/00

Relator: DJR

O Colegiado deliberou que a NUTMEG SECURITIES, LTD, com endereço em Connecticut, Estados Unidos da América, tem permissão para anunciar seus serviços no Brasil, desde que tais anúncios estejam dirigidos somente a pessoas autorizadas pelo Banco Central do Brasil a aplicar recursos no exterior, nos termos do modelo submetido à CVM.

De acordo com a Deliberação CVM nº 339/00, a NUTMEG continua impedida de intermediar negócios que envolvam valores mobiliários, para outras pessoas que não aquelas autorizadas pelo Banco Central do Brasil a aplicar recursos no exterior, através de seu sistema eletrônico "NETS - Nutmeg Eletronic Trading System", porquanto não integra o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – GERALDO CORRÊA CVM S.A. - PROC. SP98/0432

Reg. nº 2699/00

Relator: DWB

O voto do Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo, foi devidamente aprovado pelos demais membros do Colegiado: "Trata-se de Recurso de decisão da SMI, que aplicou às pessoas em epígrafe a penalidade de Advertência, por haverem as mesmas desatendido às disposições contidas nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução CVM nº 220, de 15.09.94.

ANTECEDENTES

O processo teve início em 11.11.98, através de reclamação de investidor, por conta de fraude na transferência de suas ações, sendo que a OT1 em questão teria sido assinada pela Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S.A. Em face de tanto, a CVM solicitou à BOVMESB que efetuasse uma auditoria na mencionada Corretora, o que foi feito, apresentando-se o respectivo Relatório às fls. 8/11 do presente.

A BOVMESB concluiu que, como o Banco Bradesco não acatou o PTAN relativo à operação, as ações teriam permanecido em nome do investidor, junto à depositária, não se havendo consumado o prejuízo. Adicionalmente, porém, a BOVMESB encaminhou a esta Autarquia o Relatório AUDI 16/97, acostado às fls. 13/24, onde relacionou uma série de possíveis infrações à Instrução CVM nº 220/94, praticadas pela Geraldo Corrêa Corretora.

Tendo sido efetuada inspeção na Corretora em questão, produziu-se o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº 10/99, juntado às fls. 51/78, e que concluiu pela prática de diversas irregularidades em face da Instrução CVM nº 220/94, em função do que foi instaurado inquérito administrativo de rito sumário. Foi expedida a intimação aos interessados, para que apresentassem defesa, o que eles fizeram, sendo tal peça acostada aos autos às fls. 482/502.

Examinando os argumentos apresentados pelos Defendentes, concluiu o SMI que aqueles não eram de ser aceitos, pelas razões expostas às fls. 514 e seguintes, decidindo pela aplicação da pena de Advertência aos indiciados, que, inconformados, apresentam o presente Recurso a este Colegiado, baseando-se na Resolução nº 1657/89 do Conselho Monetário Nacional.

RECURSO

Em peça acostada aos autos às fls. 519/546, os Recorrentes apresentam suas Alegações de Defesa, requerendo a exclusão da lide do Sr. Geraldo Corrêa Filho, que, a seu ver, estaria sendo responsabilizado solidariamente, muito embora o ordenamento jurídico não o permitisse.

Requereram também a extinção do processo e o arquivamento dos autos sem o exame do mérito da questão, sustentando a revogação absoluta da Instrução CVM nº 33/84, o que implicaria a *abolitio criminis*, em favor dos acusados.

Sustentaram que o Relatório da CVM ter-se-ia pautado exclusivamente nos dados fornecidos pela auditoria da BOVMESB e que não teria observado as atualizações realizadas posteriormente, e que, a seu ver, conformariam a atuação dos Recorrentes aos ditames da Instrução CVM nº 220/94.

Outrossim, negaram a existência de irregularidades, por suposta ausência de tipificação, bem como em face de inexistência de culpa e de dolo.

Passo ao exame das alegações de defesa.

Em que pese o protesto pela inclusão do Sr. Geraldo Corrêa Filho no presente processo, é claro que a mesma era de ser feita, em face de o artigo 13 da Instrução CVM nº 220/94 estabelecer, textualmente, que o diretor da sociedade corretora é responsável pelo cumprimento dos dispositivos da referida instrução.

Não se trata aqui, em nenhum momento, da imputação de responsabilidade solidária, mas individual, e isso porque é da competência do diretor o zelo pelo cumprimento das disposições contidas na Instrução 220. A alegação só teria sentido, se o Sr. Geraldo Corrêa Filho não fosse o diretor da Corretora.

Quanto à Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários, devo lembrar que as irregularidades apuradas foram praticadas no âmbito da mesma, e, portanto, ela tem sua própria responsabilidade, inclusive pelo fato, por sinal largamente difundido, de que pessoa física e pessoa jurídica não se confundem, possuindo existência própria e independente. A propósito, e feita a devida vênia aos Defendentes, entendo que a doutrina apontada na peça defensoria em nada lhes serve de utilidade, porque a teoria ali apresentada – e com a qual à toda evidência concordamos – apenas vem corroborar as razões para a imputação das irregularidades, e em nada contribuindo para que fossem rebatidas.

Não houve, por conseguinte, responsabilização solidária de corretora e diretor, mas responsabilização pessoal e individualizada, em face de não se confundirem ditas pessoas, ambas responsáveis pelo descumprimento à norma. Inaceitável, pois, acatar-se a proposta de exclusão de um ou de outro, haja vista que a Instrução CVM nº 220/94 não instituiu qualquer solidariedade, dispondo tão somente que o Diretor diligencie, no sentido do cumprimento da norma, pelo qual é responsável.

Relativamente à Instrução CVM nº 33/84, está havendo outra distorção, por parte dos Defendentes, eis que, conforme foi já suficientemente explicado pela SMI, a Instrução CVM nº 220/94 não instituiu qualquer *abolitio criminis*, mas tão somente "deslocou o foco de fixação dos padrões de comportamento a serem seguidos pelas corretoras", de modo que as regras passaram a ser baixadas pelas Bolsas de Valores. E, conforme apontado pelo SMI, o que ocorreu, no presente caso, foi que a corretora não cumpriu a determinação contida no item 2 das Regras e Parâmetros de Atuação, do que decorreram irregularidades várias. É singelo, porém inaceitável, o argumento segundo o qual tais irregularidades seriam irrelevantes, e meramente burocráticas, bem como é equivocado dizer que não estariam mais tipificadas, desde a revogação da Instrução 33/84. Isto, porque a Instrução CVM nº 220/94 somente transferiu a elaboração de tais regras, para as Bolsas de Valores, no âmbito da auto-regulação. Mas devem tais requisitos, – que não podem ser considerados meramente burocráticos – efetivamente, ser respeitados pela Corretora.

Com relação à alegação relativa ao elemento subjetivo do injusto, efetivamente não me parece tenha havido intenção dolosa, por parte dos indiciados. A propósito, uma tal afirmação não foi feita pela área técnica. No entanto, os procedimentos apontados como irregulares conduzem à convicção de negligência, por parte do administrador, o que, com efeito, constituiu modalidade de procedimento culpável.

Finalmente, é imprópria a afirmação segundo a qual o Relatório da CVM ter-se-ia pautado exclusivamente nos dados fornecidos pela auditoria da BOVMESB, que tão somente produziu os dois Relatórios assinalados no início do presente

Voto (porém que já apontava irregularidades no âmbito da Instrução CVM nº 220/94). A esses dois relatórios seguiram-se análises no âmbito da CVM, e até mesmo uma inspeção na corretora, ensejando o Relatório CVM/SFI/GFE-2 nº 10/99, acostado às fls. 51 e seguintes.

Por todo o exposto, e não tendo sido oferecidos em Recurso quaisquer fatos ou alegações novas capazes de elidir ou desautorizar as conclusões da SMI, rejeito o Recurso oferecido, em todos os seus termos, propondo a manutenção da decisão da área técnica, inclusive quanto à propositura de pena de Advertência a ambos os Recorrentes."

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 31.08.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ELENCA EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA ODEBRECHT S.A. POR FORÇA DA SUSPENSÃO DA OFERTA PÚBLICA DE COMPRA DE AÇÕES

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 25.08.2000

PARTICIPANTES:

- NORMA JONSSSEN PARENTE – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - VASP S/A - PROC. RJ99/1834

Reg. nº 2402/99

Relator: DJR

Também presentes: Flávio Gori (GEA3), Mauro Ricardo de Mattos (Analista GEA3) e Cláudio José de Queiroz Furitati (Analista GEA4)

O Diretor-Relator apresentou, inicialmente, um Relatório dos fatos que ensejaram a decisão da SEP de determinar a republicação das demonstrações financeiras da companhia, referentes ao exercício social findo em 31.12.98, bem como apresentou as razões alegadas pela Recorrente em seu Recurso.

A determinação de republicação deveu-se ao fato de não ter sido observada, na elaboração das demonstrações financeiras, a legislação em vigor no tocante à reavaliação de ativos e sua contabilização, e à contabilização de valores referentes a empréstimos em moeda estrangeira.

O Diretor-Relator proferiu seu Voto, a seguir transcrito, que foi acompanhado pelo Colegiado, excetuando-se a Diretora Norma Parente, que manifestou impedimento:

"VOTO

1. Trata-se de Recurso interposto contra decisão da SEP, determinando republicação de demonstrações financeiras da VASP, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.98, por terem sido elaboradas em desconformidade com a legislação em vigor.

1. A VASP, em seu Recurso, alegou, que a reavaliação de ativos foi realizada com base em laudo elaborado por empresa especializada, nomeada pelo Conselho de Administração e, posteriormente, aprovado pela Assembléia Geral Ordinária.
2. Este procedimento, todavia, está é ilegal.
3. A Lei n.º 6.404/76, em seu artigo 182, parágrafo 3.º, dispõe, *in verbis*:

3.º serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do artigo 8.º, aprovado pela assembléia geral.

4. O artigo 8.º, *caput*, da Lei n.º 6.404/76, por seu turno, dispõe que a avaliação dos bens será feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral (sem grifos no original).
5. Infere-se, dos dispositivos supra citados, que a competência para a nomeação de peritos é da Assembléia Geral.
6. Segundo Modesto Carvalhosa, *...a assembléia geral não pode delegar suas atribuições legais a qualquer outro órgão da companhia, com exceção das hipóteses na própria lei enumeradas...*
7. O Conselho de Administração da VASP não poderia, *ipso facto*, nomear os peritos, posto que tal nomeação é atribuição legal da Assembléia Geral.
8. A posterior aprovação do laudo, em assembléia, não tem o condão de sanar a ilegalidade anteriormente praticada.
9. Ademais, a ilegalidade verificada na reavaliação dos ativos, contrariamente ao entendimento da Recorrente, não se deve ao fato de o laudo ter sido aprovado em Assembléia Geral Ordinária. Deve-se, outrossim, ao fato de não terem sido os peritos nomeados em Assembléia Geral, conforme determina a Lei Societária.
10. No que tange à contabilização de valores referentes a empréstimos em moeda estrangeira, a recorrente alegou que não se pode considerar que direitos assegurados contratualmente, reconhecidos judicialmente e com amparo em renomados doutrinadores, representem ativos contingentes.
11. Neste ponto, deve-se ressaltar que a própria Recorrente afirmou que a cláusula contratual que lhe concede o benefício, já contabilizado em seu Balanço, encontra-se *sub judice*.
12. Assim sendo, não há, ainda, direito da Recorrente a tal benefício. Existe apenas uma expectativa de direito, a qual não poderá constar das demonstrações financeiras da VASP.
13. A Recorrente afirmou, e de forma correta, que, em decorrência do princípio da competência, as receitas e as despesas se consideram realizadas no momento em que nasce o direito de receber a receita ou a obrigação de pagar a despesa.
14. A Resolução CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, artigo 9.º, parágrafo 3.º, preceitua:

§ 3.º As receitas consideram-se realizadas:

- nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidora na propriedade de bens anteriormente pertencentes à Entidade, quer pela fruição de serviços por esta prestados;
- quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;
- pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros;
- no recebimento efetivo de doações e subvenções.

16.É exatamente por essa razão que o benefício contratual não poderia ter sido contabilizado como o foi (nota explicativa n.º 8, e). O direito da Recorrente ainda não nasceu; existe, frise-se mera expectativa de direito e a receita não pode, conforme norma supra citada, ser considerada realizada.

17.As demonstrações financeiras, nos termos do artigo 176 da Lei Societária, deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

18.Assim sendo, a Recorrente deveria ter adotado, com relação à contabilização dos valores referentes à moeda estrangeira, o mesmo procedimento que adotara em relação à insuficiência tarifária (fl.30 – nota explicativa n.º 18), ou seja, não registrar o crédito nas demonstrações contábeis, aguardando decisão final no julgamento da ação.

19.Finalmente, alegou a Recorrente a competência atribuída à CVM, na determinação da republicação de demonstrações financeiras, restringe-se a correções de ordem formal, e que a CVM não pode determinar qual deve ser a deliberação de assembléia geral de uma companhia.

20.É de se argumentar, no tocante às alegações supra citadas, que a determinação de republicação adveio, justamente, em razão de descumprimento de requisito formal.

21.Cabe citar, novamente, a lição de Modesto Carvalhosa, segundo a qual, formalmente, será válida a deliberação se a respectiva assembléia for regularmente convocada e instalada.

22.Na nomeação dos peritos, não houve, sequer, convocação de assembléia geral. Assim sendo, qualquer deliberação relativa à avaliação dos bens é inválida, pelo não preenchimento de requisito formal, ou seja, a regular convocação da assembléia geral para nomeação dos peritos.

23.Não se trata, *in casu*, de determinar qual deverá ser a deliberação da assembléia geral. Trata-se, tão somente, de determinar que a VASP cumpra disposição constante da Lei Societária.

24.Diante do exposto, **voto pela manutenção da decisão recorrida**, conforme proferida pela SEP (fls. 01 a 03), a qual determinou a republicação das demonstrações financeiras da Viação Aérea São Paulo- VASP, com as devidas correções, devendo a companhia adotar, na sua elaboração, os procedimentos constantes da decisão da SEP."

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - GLOBEX UTILIDADES S.A. - PROC. RJ2000/1412

Reg. n.º 2873/00

Relator: DWB

Também presentes: Marco Antonio F.R. Pereira (GEA4), Flávio Gori (GEA3), Leonardo Wainstok (Analista GEA4) e Cláudio José de Queiroz Furitati (Analista GEA4)

O Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo, foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado:

"Trata-se de Recurso de decisão da SEP, que indeferiu pleito da companhia em epígrafe, que deseja utilizar ações de sua emissão, mantidas em tesouraria, em programa de opção de compra de ações, por parte de administradores e empregados. Conforme é ressaltado pelo próprio SEP, em despacho de encaminhamento do processo a este Colegiado, embora a Instrução CVM n.º 10/80 estabeleça, em tais casos, vedação a operações privadas, a mesma Instrução faculta, em seu artigo 23, que a CVM, em casos especiais, autorize tais operações.

Por conseguinte, examinaremos a oportunidade de deferimento do que se pede, tendo em vista que a mesma não é propriamente vedada, facultando-se à CVM autorizá-la, ou não, na parte que tange às negociações serem feitas de forma privada.

Às fls. 28, a GEA-4 apresenta o entendimento de que o pleito em tela deve ser indeferido, em face da inexistência, a seu ver, de maior comprometimento entre os pretendidos adquirentes das ações e a companhia em tela. Sustenta que a aquisição de ações, por parte dos participantes do plano, em condições privilegiadas em relação ao acionista comum, somente seria justificável, se houvesse efetivo comprometimento dos eleitos com o desempenho econômico da sociedade. Por outro lado, – e conforme colocado no Ofício enviado à interessada – os destinatários receberiam valores em espécie, e não ações.

Às fls. 31/34, a GLOBEX apresenta Recurso a este Colegiado, ponderando que, ao contrário do afirmado pela área, os destinatários do Plano de Opção de Compra de Ações não receberão valores em espécie, mas sim ações. No entanto, se o beneficiário se interessar em vender as referidas ações, terá que as oferecer preferencialmente à GLOBEX.

Reafirma que o Plano de Opção de compra de ações foi aprovado pela AGE de 15.03.1996, e que o custo das ações adquiridas pela Companhia, e que se acham em tesouraria, seria praticamente igual àquele fixado para o exercício da compra de ações. Não haveria prejuízo contábil, portanto.

Por tais razões, a Companhia pleiteia a reconsideração da decisão da área técnica.

A Lei 6.404/76, no parágrafo 3º do seu artigo 168, estabelece que o estatuto possa prever que a companhia, dentro do limite do capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou até outras pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou sociedade sob seu controle. A Lei, de tal sorte, não institui outras condições que não as aqui mencionadas.

Relativamente ao direito de preferência para subscrições, dispõe o parágrafo 3º do Art. 171 que o mesmo é excepcionado, em caso de outorga e no exercício de opção de compra de ações.

Quanto à Instrução CVM n.º 10/80, a rigor, o único óbice ao pleito aqui apresentado, envolve a negociação em bolsa, uma vez que seu artigo 9º veda negociações privadas. No entanto, a CVM pode excepcionar tal exigência, à vista do caso concreto, com base no artigo 23 da mesma Instrução.

Não vejo sentido em exigir maior engajamento do público alvo das ações em tesouraria, além de que deva se tratar de empregados, administradores e outros prestadores de serviços, conforme a disposição legal. Especulações acerca da dose ideal de engajamento, por parte das pessoas em questão, viria restringir a Lei, e não propriamente regulamentá-la.

Quanto à questão que envolve a possibilidade de se realizar a negociação em caráter privado – facultado que é, à CVM, concedê-la – entendo que pode ser feita, uma vez que 1) foi legitimada pela AGE; 2) foi devidamente requerida à CVM; e 3) não acarretaria prejuízo contábil.

Pondera, no entanto, a GEA-4 que devemos ser extremamente criteriosos, na emissão de autorizações em casos como o que se apresenta, concluindo por ratificar sua posição anteriormente sustentada, com fundamento no fato de que não haveria comprometimento dos participantes do plano, em grau suficiente, de sorte a justificar a autorização que se requer. Discordamos de tal argumentação, pelo fato de que a lei não lhe dá suporte, conforme comentado

anteriormente.

Por outro lado, insiste em que, pelo fato de virem as ações da Globex passando por um processo de valorização nos últimos tempos, os destinatários do plano certamente viriam a receber dinheiro, e não ações.

Com a devida vênia à GEA-4, e embora louvando os escrúpulos da área, entendo que a convicção por ela apresentada, no sentido de que, necessariamente, os destinatários do plano irão receber dinheiro, e não ações, não se justifica, porquanto dependente de uma série de condições, que deverão surgir ao longo dos próximos anos, a começar pelo desempenho dos títulos do mercado, bem como o ânimo dos tomadores, os quais tanto poderão vender as ações, como mantê-las em carteira, conforme lhes aprouver. Parece-me açodada a conclusão segundo a qual estaria ocorrendo necessariamente uma simulação, para que essas pessoas recebessem dinheiro. Efetivamente, não se pode presumir a má fé.

Por outro lado, cumpre apontar que não me parece estar ocorrendo infringência à Instrução CVM nº 323, de 19 de janeiro de 2000, especialmente quanto ao seu item XII, porquanto não restaria configurado abuso de poder por parte do controlador, eis que o momento do exercício da opção e sua venda não estariam sendo deixados a exclusivo critério dos participantes do plano; pelo contrário, pelo que se infere do exame do instrumento particular de 1ª outorga de opção de compra e/ou de subscrição de ações preferenciais, o exercício de tais opções é delimitado no tempo, somente podendo ser efetuado até 16.03.2004, sob pena de caducidade. Outrossim, é estabelecida a atualização do preço médio unitário de cada ação, com base no INPC, ou, em caso de extinção desse índice, em outro medidor da inflação, à escolha da empresa. Por conseguinte, não cabe falar que as ações serão compradas a R\$ 5,50, porque, conforme o momento no tempo em que a opção venha a ser exercida, outro será o preço a pagar.

No entanto, devo ressaltar que é de ser rejeitada a cláusula, proposta pela empresa, segundo a qual o tomador das ações do plano, em caso de desejar vender os títulos em questão, seria obrigado a oferecê-los primeiramente à empresa. Rejeito tal cláusula, tendo em vista o art. 36 da Lei 6.404/76, que tão somente admite a imposição de limitações à circulação das ações para a companhia fechada, o que não é o caso da interessada.

Feita a ressalva que entendo pertinente, e desde que retirada a cláusula comentada no parágrafo imediatamente acima, concluo que a decisão da SEP não só pode, como deve ser revista, para que se permita à Companhia proceder à venda de parte de suas ações em tesouraria aos empregados, consoante o Plano aprovado em AGE, conforme lhe faculta o Art. 168 da Lei 6.404/76, eis que as alegações sustentadas pela GEA-4 não apenas estariam baseadas em suposições não comprovadas, como me parecem restritivas da lei, e, portanto, sem fundamento.

É o meu VOTO."

EXCEÇÕES AO CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO 10/80 - AÇÕES EM TESOURARIA

Reg. nº 2920/00

Relatora: DNP

Também presentes: Marco Antonio F.R. Pereira (GEA4), Flávio Gori (GEA3), Leonardo Wainstok (Analista GEA4) e Cláudio José de Queiroz Furitati (Analista GEA4)

Segundo o entendimento da Diretora-Relatora, considerando que é competência da CVM, através de seu Colegiado, regular a compra de ações para tesouraria, nos termos do parágrafo 2º do Art. 30 da Lei de Sociedade por Ações, quaisquer autorizações para exceções à Instrução CVM nº 10/80, com base no seu Art. 23, por representarem aprovação de regras que se opõem àquelas baixadas pelo Colegiado, devem ser objeto de aprovação pelo mesmo órgão.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o entendimento expendido pela Diretora-Relatora.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - BUETTNER S.A. IND. E COMÉRCIO - PROC. RJ99/3174

Reg. nº 2501/99

Relator: DJR

O Colegiado aprovou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra é a seguinte:

"1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, determinando a republicação das demonstrações financeiras da Buettner S/A Indústria e Comércio (BUETTNER), referentes ao exercício social findo em 31.12.98 (fls. 31 e 32).

2. A determinação de republicação supra citada deveu-se aos seguintes fatos:

- a BUETTNER teria reconhecido ativos contingentes relativos a créditos extemporâneos de ICMS, PIS e COFINS, ainda discutidos em fase administrativa, sem contabilizar a provisão para perdas na proporção do valor contingente, contrariando o disposto no item 6 do Parecer de Orientação CVM n.º 15/87; e,
- a BUETTNER teria deixado de informar os valores do ativo e do passivo referentes aos valores dos contratos de arrendamento mercantil, infringindo o disposto no item 4 do Parecer de Orientação CVM n.º 15/87.

3. A área técnica informou que a companhia publicou as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 1999, evidenciando os efeitos retroativos e enfatizando os dizeres de "RECLASSIFICADO", no que tange às demonstrações financeiras do ano anterior.

4. Assim sendo, voto no sentido dispensar a companhia do dever de republicar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 1998."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE INDEFERIMENTO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - ORION S.A. - PROC. RJ99/4351

Reg. nº 2877/00

Relatora: DNP

Também presentes: Marco Antonio F.R. Pereira (GEA4), Flávio Gori (GEA3), Leonardo Wainstok (Analista GEA4) e Cláudio José de Queiroz Furitati (Analista GEA4)

Foi aprovado pelo Colegiado o Voto apresentado pela Diretora-Relatora, cujo inteiro teor é o seguinte:

"RELATÓRIO

1. A Superintendência de Relações com Empresas – SEP indeferiu o pedido de cancelamento de registro da Orion

devido ao não atendimento do requisito estabelecido no item II do artigo 1º na Instrução CVM nº 229/95, tendo em vista a definição contida no item II do artigo 2º da mesma Instrução.

2. Determina o artigo 1º, item II, o seguinte:

"Art. 1º - O cancelamento do registro de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385/76, de 7 de dezembro de 1976, somente será efetuado pela Comissão de Valores Mobiliários se:

.....
II – Acionistas minoritários, titulares de, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) das ações em circulação no mercado, vierem a aceitar oferta pública de aquisição a ser feita pelo acionista controlador, ou concordarem expressamente com o cancelamento do registro, não sendo computadas as ações em circulação, cujos titulares não se manifestarem, concordando ou discordando do cancelamento do registro, nos termos do artigo 11 desta Instrução;"

3. Por sua vez, o artigo 2º, item II, da mencionada Instrução dá a seguinte definição:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução entende-se por:

.....
II – Ações em circulação no mercado, todas as ações do capital da Companhia, menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores e conselheiros e as em tesouraria. No caso, entretanto, de diretores ou conselheiros que venham a manifestar-se contrariamente ao cancelamento do registro, as ações de sua propriedade serão computadas para efeitos do disposto no artigo 1º, II;"

4. No caso, o acionista Marcelo de Campos Bicudo, detentor de 29,09% das ações em circulação da Orion, era membro do Conselho Fiscal e manifestou-se concordando com o cancelamento do registro.

5. Como a Instrução exclui das ações em circulação as devedas por conselheiros, sem especificar se tal exclusão abrangia somente os membros do conselho de administração ou também os membros do conselho fiscal, a SEP acabou por entender que as ações pertencentes ao referido conselheiro não deveriam ser computadas dentre as que se encontravam em circulação. Em razão disso, indeferiu o pedido, uma vez que, sem considerar a posição do Sr.

Marcelo, o percentual de discordância com o cancelamento se elevaria para 41,7%, ultrapassando o limite permitido.

6. Contra a decisão da SEP, foi apresentado recurso em que se alega o seguinte:

a) a Instrução CVM Nº 229/95 deve ser interpretada de forma sistemática e não de maneira literal, isolando-se cada um de seus dispositivos;

b) a intenção do órgão regulador foi a de identificar as ações efetivamente formadoras de controle, de propriedade do acionista controlador;

c) adicionou as ações dos conselheiros e diretores por mera presunção, por serem escolhidos e eleitos pelo acionista controlador;

d) usou o termo conselheiros da mesma forma que a Lei nº 6.404/76 usa o termo administradores para englobar diretores e conselheiros de administração;

e) os membros do conselho fiscal não são administradores, ao contrário, têm a função de fiscalizar os administradores;

f) portanto, não atende às finalidades para as quais a regra foi criada a inclusão das ações de propriedade de conselheiros fiscais entre aquelas componentes do grupo de controle;

g) no caso, o Sr. Marcelo que foi eleito pelos acionistas minoritários para representá-los concordou com o fechamento, devendo essa concordância ser computada para efeitos do cálculo dos 67% exigidos pela Instrução;

h) o que se pretende é que seja reconsiderada a decisão e revisto o entendimento e a interpretação segundo a qual o termo "conselheiros" utilizado no inciso II do artigo 2º da Instrução 229/95 abrange também os conselheiros fiscais.

7. Ao analisar o recurso, a SEP, embora tenha reconhecido o mérito da alegação da recorrente, manteve a decisão, tendo em vista que a questão versa sobre interpretação de normativo baixado pelo Colegiado.

FUNDAMENTOS

8. As ações pertencentes a conselheiros e diretores somente passaram a integrar o bloco do acionista controlador, para efeito de cancelamento de registro, a partir da edição da Instrução CVM Nº 185, de 27.02.92. Até então vigia a Instrução CVM Nº 3, de 17.08.78 que colocava, de um lado, as ações de propriedade do acionista controlador e, de outro, as demais, pertencentes a acionistas minoritários.

9. Embora a Instrução CVM nº 229/95, ora vigente tenha mantido a menção a conselheiros, não me parece que tal expressão abranja tanto os membros do conselho de administração quanto os membros do conselho fiscal. Não bastassem ser distintas as funções por eles exercidas, enquanto o conselho de administração participa da administração da empresa, o conselho fiscal fiscaliza a administração, o fato é que a própria Lei nº 6.404/76 cuida das referidas funções em capítulos distintos. O conselho de administração e a diretoria são tratados no capítulo XII, ao passo que o conselho fiscal, no capítulo XIII.

10. Além disso, deve ser considerado que o funcionamento do conselho fiscal, ao contrário do conselho de administração que é obrigatório e permanente, pode não ser permanente ou sequer estar em funcionamento.

11. Também não se pode deixar de considerar que a Instrução nº 229/95, no item II do artigo 2º, apesar de colocar os diretores e conselheiros do lado do controlador, permite que eles se manifestem contrariamente ao cancelamento do registro, reconhecendo com isso que nem sempre representam os mesmos interesses. Neste caso, suas ações serão computadas, podendo até impedir que o cancelamento do registro seja consumado.

12. Assim, como se trata de uma norma restritiva que não admite interpretação extensiva, entendo que, caso o legislador quisesse abranger na definição também os membros do conselho fiscal, deveria fazê-lo de forma expressa.

VOTO

13. Ante o exposto, por entender que a referência a "conselheiros" contida na definição do item II do artigo 2º da Instrução CVM nº 229/95 não inclui os membros do conselho fiscal, mas tão-somente os membros do conselho de administração, **VOTO** no sentido de reformar a decisão da SEP, dando, em consequência, provimento ao recurso."

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - SERVIX ENGENHARIA S.A. - PROC. RJ2000/3476

Reg. nº 2898/00

Relatora: DNP

O Voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito, foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado:

"RELATÓRIO

1. Em assembleia geral extraordinária realizada em 29.04.2000, foi aprovada a seguinte destinação do lucro líquido do exercício findo em 31.12.1999 no valor de R\$11.513 mil: R\$576 mil como reserva legal; R\$8.799 mil como reserva de lucros a realizar; R\$535 mil como dividendos; e R\$1.603 mil como retenção de lucros.

2. Ao analisar as demonstrações financeiras e verificar que os valores constantes da reserva de lucros a realizar e os dividendos propostos estavam incorretos, a SEP enviou em 29.06.2000 ofício à empresa determinando o refazimento das referidas demonstrações, devendo para isso adotar os seguintes procedimentos:

a) convocar AGE, no prazo de 15 dias, com o objetivo de rratificar a AGO de 29.04.2000;

b) aprovar as demonstrações refeitas, o pagamento do dividendo complementar e a destinação do remanescente do lucro no montante de R\$6.415 mil;

c) publicar a ata da AGE contendo, discriminadamente, cada uma das alterações efetuadas nas demonstrações;

d) encaminhar à CVM tanto o edital de convocação como a ata da AGE.

3. Foi esclarecido, ainda, que o lucro deveria ser integralmente destinado e que, no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/Nº 01/00, enviado em 31 de janeiro, constava orientação para subsidiar a análise do assunto.

4. De acordo com o modelo enviado, a reserva de lucros a realizar deveria ser no valor de R\$2.384 mil e o dividendo obrigatório de R\$2.138 mil.

5. Por não concordar com a determinação da SEP, a empresa impetrou recurso alegando:

a) a divergência básica entre a CVM e a Servix é que a CVM entende que o dividendo mínimo deve ser calculado antes da dedução dos lucros a realizar e a Servix depois;

b) os lucros a realizar tiveram origem no resultado da equivalência patrimonial e montaram a R\$9.375 mil;

c) desse valor de lucros a realizar foram deduzidas, nos termos do artigo 197 da Lei nº 6.404/76, as reservas previstas nos artigos 193 a 196, sendo que, no caso, foi apenas constituída a reserva legal;

d) o valor alocado na reserva de lucros a realizar se refere ao resultado da equivalência patrimonial, cuja realização dar-se-á mediante o recebimento de dividendos ou pela alienação do investimento correspondente;

e) os cálculos estão em perfeita sintonia com as normas legais em vigor que estão sendo seguidas por inúmeras companhias abertas.

6. A SNC, ao analisar a questão, manifestou-se no mesmo sentido da SEP, cabendo destacar o seguinte:

a) a reserva de lucros a realizar visa postergar o pagamento da parcela do dividendo mínimo obrigatório que não está realizada financeiramente;

b) no caso a companhia possuía lucros realizados no montante de R\$2.138 mil;

c) como o dividendo mínimo devido é superior (R\$2.734 mil), a companhia pode postergar o pagamento da diferença, ou seja, R\$596 mil;

d) portanto, a empresa só pode destinar, no máximo, para a reserva de lucros a realizar o montante de R\$2.384 mil, ou seja, a parcela que, quando realizada, permitirá o pagamento do dividendo postergado.

FUNDAMENTOS

7. O artigo 197 da Lei nº 6.404/76 estabelece que só poderá ser destinado para a reserva de lucros a realizar o excesso dos lucros a realizar, ou seja, o que remanescer depois de deduzidas as reservas previstas nos artigos 193 a 196, que tratam das reservas legal, estatutária, para contingências e de retenção de lucros.

8. Assim dispõe o artigo 197 da Lei nº 6.404/76 a respeito:

"Art. 197 – No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total deduzido nos termos dos Arts. 193 a 196, a assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar."

9. Deve ser esclarecido que, apesar de ter sido transmitida orientação neste sentido no Ofício-Circular pelas áreas técnicas da CVM, a empresa ignorou-a completamente, o que teria evitado a presente demanda.

10. A constituição de reserva de lucros a realizar, como afirmado pelo titular da SNC, em sua manifestação, tem a finalidade de postergar o pagamento da parcela do dividendo obrigatório ainda não realizada financeiramente.

11. No caso, a empresa deduziu do lucro apenas a reserva legal. Não deduziu, por exemplo, a parcela referente à retenção de lucros no valor de R\$1.603 mil.

12. Dessa forma, a reserva de lucros a realizar foi constituída a maior e conseqüentemente o dividendo pago aos acionistas no valor de R\$535 mil foi bem menor do que o devido, ou seja, R\$2.138 mil.

VOTO

13. Ante o exposto, por entender que a determinação da SEP está conforme a lei, **VOTO** no sentido de manter sua decisão, não acolhendo, portanto, o recurso da empresa."

REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 304/99 - PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA POR PARTE DE INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA - SAGITTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - PROC. RJ98/5774

Reg. nº 2379/99

Relator: SGE

A Procuradora-Chefe manifestou-se no sentido de que não se trata de revogação da Deliberação CVM nº 304/99, pois não se está diante do instituto da revogação.

A PJU entende que a Deliberação CVM nº 304/99 apenas perdeu sua eficácia em razão dos Atos Declaratórios CVM nºs 5637 e 5638, os quais credenciaram a Sagitta Administração e Participações Ltda. e o Sr. Marcos Pinheiro de Andrade como administradores de carteira de valores mobiliários.

Assim sendo, considerando que, apesar da publicação dos mencionados atos declaratórios, parece restar dúvida sobre a disponibilidade dessa informação no mercado, o Colegiado aprovou a edição de Deliberação esclarecendo aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a Deliberação CVM nº 304/99 perdeu sua eficácia em virtude do credenciamento das referidas pessoas jurídica e física como administradores de carteira.

PLEITO DE OLIVEIRA TRUST DTVM LTDA. DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA PARA COLOCAÇÃO DAS DEBÊNTURES DE ENCOMIND AGROINDUSTRIAL S.A. - PROC. RJ99/3350

Reg. nº 2916/00

Relator: SRE

Também presente: Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1)

Trata-se de um segundo pedido de prorrogação de prazo para conclusão da colocação de debêntures da 6ª emissão de Encomind Agroindustrial S.A..

A emissora alegou que existem perspectivas concretas de colocação das debêntures restantes e ressaltou, dentre outras razões, que durante o período de colocação o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 2.720/2000, o que interrompeu as apresentações e negociações que estavam sendo concluídas, por um período de aproximadamente 90 dias. Tal fato fez com que a empresa tivesse que se enquadrar na referida Resolução, com a contratação de duas empresas de "Rating", retomando as apresentações e negociações a partir do final de julho de 2000.

O Colegiado acatou o pleito formulado pela Oliveira Trust DTVM Ltda., líder da distribuição, e autorizou a prorrogação do prazo de distribuição pública da emissão em referência por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE LUCIANO THADEU FIDELIS E MÁRCIA PIMENTA REIS FIDELIS - PROC. SP2000/0014

Reg. nº 2251/99

Relator: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA OFERTA PÚBLICA DE COMPRA DAS AÇÕES EM CIRCULAÇÃO NO MERCADO DE EMISSÃO DA ODEBRECHT S.A., VISANDO AO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 21 DA LEI Nº 6.385/76.

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 17 e 18.08.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANKBOSTON N.A. - PROC. RJ99/4400

Reg. nº 2784/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

"RELATÓRIO

1. A CVM aplicou ao BankBoston multa cominatória pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.
2. De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento só foi entregue na CVM em 07.05.99.
3. Por não concordar com a cobrança da multa, foi apresentado recurso alegando o seguinte:
 - a) protocolou o documento contendo o "status" e cronograma de seu projeto relativo à adequação de seus sistemas eletrônicos para o correto processamento de datas posteriores a 1999;
 - b) de outra parte, atendeu às informações solicitadas pela CVM através de questionário disponibilizado via Internet;
 - c) coordenou a realização de testes integrados, patrocinados pela FEBRABAN, para simular o processamento de operações entre os bancos e entidades intermediárias do mercado financeiro.
4. Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000 no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso. Acrescentou, ainda, que o banco enviou informações sobre seus sistemas e participou ativamente nos trabalhos de coordenação entre as instituições financeiras e junto à FEBRABAN.
5. A recomendação do Grupo de Trabalho levou em conta os seguintes aspectos:
 - a) o objetivo da norma da CVM era evitar problemas referentes ao "bug" do ano 2000 e promover a divulgação de informações;
 - b) as instituições que tivessem atendido à exigência de adequação e divulgação satisfatória de informação não deveriam ser multadas;
 - c) o não envio do Relatório Conclusivo por parte de algumas instituições revela falhas na divulgação da exigência;
 - d) como as instituições já estavam incorrendo em despesas adicionais com o processo de adequação, não seria desejável aumentar o seu custo com a cobrança de multa.

FUNDAMENTOS

6. O Relatório Conclusivo foi criado pela Instrução CVM Nº 293 de 30.10.98 que estabeleceu o prazo e a obrigação de seu envio à CVM sob pena de multa, nos seguintes termos:

"Art. 2º - O art. 1º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os participantes do mercado de valores mobiliários devem adequar os seus sistemas eletrônicos

automatizados, visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999, nos seguintes prazos:

I – As bolsas de valores e de futuros, as caixas de liquidação e compensação, os prestadores de serviços de emissão de certificados, escrituração e custódia de valores mobiliários, até 31 de janeiro de 1999;

II – Os administradores de fundos de investimento sob jurisdição da CVM, até 31 de março de 1999;

III – As companhias abertas, até 30 de junho de 1999."

Art. 3º - O art. 2º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As instituições e sociedades referidas no artigo anterior devem divulgar, através dos meios habituais que utilizem, e enviar à CVM informações sobre a evolução do processo, encaminhando também relatório completo após a conclusão do processo de transformação ou adaptação dos seus sistemas eletrônicos de dados determinado no art. 1º.

Parágrafo 3º - O relatório conclusivo deve ser divulgado e enviado à CVM até trinta dias após o prazo determinado no art. 1º desta Instrução,"

7. Embora o banco tenha participado ativamente do processo de adequação dos sistemas eletrônicos, não encaminhou o Relatório no prazo estabelecido, descumprindo, assim, o previsto na Instrução acima.

VOTO

8. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a multa cominatória aplicada."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO - PROC. RJ99/3859

Reg. nº 2785/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

"RELATÓRIO

1. A CVM aplicou à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro multa cominatória de R\$6.200,00 pelo não cumprimento do prazo de envio do relatório conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos

visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

2. De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento só foi entregue na CVM em 24.08.99.

3. Por não concordar com a cobrança da multa, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) iniciou, em dezembro de 1996, o desenvolvimento das adequações dos seus sistemas, bem como dos sistemas da Câmara de Liquidação e Custódia S/A – CLC e da Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S/A, para as quais presta serviços de informática, tendo sido concluído em dezembro de 1998;

b) ao longo de todo o período divulgou informações através da mídia e de reuniões específicas, prestando aos participantes do mercado e à CVM, que acompanhou o desenvolvimento de seus trabalhos, todas as informações pertinentes;

c) como integrante do sistema de distribuição e órgão auxiliar da CVM, atuou sempre em face de tal condição em conjunto com a CVM.

4. Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000 no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

5. A recomendação do Grupo de Trabalho levou em conta os seguintes aspectos:

a) o objetivo da norma da CVM era evitar problemas referentes ao "bug" do ano 2000 e promover a divulgação de informações;

b) as instituições que tivessem atendido à exigência de adequação e divulgação satisfatória de informação não deveriam ser multadas;

c) o não envio do Relatório Conclusivo por parte de algumas instituições revela falhas na divulgação da exigência;

d) como as instituições já estavam incorrendo em despesas adicionais com o processo de adequação, não seria desejável aumentar o seu custo com a cobrança de multa.

FUNDAMENTOS

6. O Relatório Conclusivo foi criado pela Instrução CVM Nº 293 de 30.10.98 que estabeleceu o prazo e a obrigação de seu envio à CVM sob pena de multa, nos seguintes termos:

"Art. 2º - O art. 1º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os participantes do mercado de valores mobiliários devem adequar os seus sistemas eletrônicos automatizados, visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999, nos seguintes prazos:

I - As bolsas de valores e de futuros, as caixas de liquidação e compensação, os prestadores de serviços de emissão de certificados, escrituração e custódia de valores mobiliários, até 31 de janeiro de 1999;

II - Os administradores de fundos de investimento sob jurisdição da CVM, até 31 de março de 1999;

III - As companhias abertas, até 30 de junho de 1999."

Art. 3º - O art. 2º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As instituições e sociedades referidas no artigo anterior devem divulgar, através dos meios habituais que utilizem, e enviar à CVM informações sobre a evolução do processo, encaminhando também relatório completo após a conclusão do processo de transformação ou adaptação dos seus sistemas eletrônicos de dados determinado no art. 1º.

Parágrafo 3º - O relatório conclusivo deve ser divulgado e enviado à CVM até trinta dias após o prazo determinado no art. 1º desta Instrução,"

7. De fato, embora a BVRJ tenha participado ativamente do processo de adequação de seus sistemas eletrônicos, só enviou o Relatório após a cobrança da multa, descumprindo, assim, o previsto na Instrução acima.

VOTO

8. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a multa cominatória aplicada."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - PROC. RJ99/4572

Reg. nº 2786/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

"RELATÓRIO

1. A CVM aplicou ao Banco do Nordeste do Brasil multa cominatória de R\$6.200,00 pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

2. De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento só foi entregue na CVM em 28.09.99.

3. Por não concordar com a cobrança da multa, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) em 08.01.99, foi emitido o relatório pela Trevisan Auditores independentes, relativo à adaptação dos sistemas eletrônicos do banco, visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999;

b) o banco cumpriu as determinações ainda em 18.11.98, fazendo constar tal informação na nota explicativa nº 20, alínea "c", das demonstrações contábeis de 31.12.98;

c) as obrigações de adaptação dos sistemas e de divulgação ao mercado foram cumpridas, tendo faltado apenas a remessa do relatório conclusivo.

4. Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000 no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

5. A recomendação do Grupo de Trabalho levou em conta os seguintes aspectos:

a) o objetivo da norma da CVM era evitar problemas referentes ao "bug" do ano 2000 e promover a divulgação de informações;

b) as instituições que tivessem atendido à exigência de adequação e divulgação satisfatória de informação não

deveriam ser multadas;

c) o não envio do Relatório Conclusivo por parte de algumas instituições revela falhas na divulgação da exigência;

d) como as instituições já estavam incorrendo em despesas adicionais com o processo de adequação, não seria desejável aumentar o seu custo com a cobrança de multa.

FUNDAMENTOS

6. O Relatório Conclusivo foi criado pela Instrução CVM Nº 293 de 30.10.98 que estabeleceu o prazo e a obrigação de seu envio à CVM sob pena de multa, nos seguintes termos:

"Art. 2º - O art. 1º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os participantes do mercado de valores mobiliários devem adequar os seus sistemas eletrônicos automatizados, visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999, nos seguintes prazos:

I – As bolsas de valores e de futuros, as caixas de liquidação e compensação, os prestadores de serviços de emissão de certificados, escrituração e custódia de valores mobiliários, até 31 de janeiro de 1999;

II – Os administradores de fundos de investimento sob jurisdição da CVM, até 31 de março de 1999;

III – As companhias abertas, até 30 de junho de 1999."

Art. 3º - O art. 2º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As instituições e sociedades referidas no artigo anterior devem divulgar, através dos meios habituais que utilizem, e enviar à CVM informações sobre a evolução do processo, encaminhando também relatório completo após a conclusão do processo de transformação ou adaptação dos seus sistemas eletrônicos de dados determinado no art. 1º.

Parágrafo 3º - O relatório conclusivo deve ser divulgado e enviado à CVM até trinta dias após o prazo determinado no art. 1º desta Instrução,"

7. Embora o banco, por ser companhia aberta, tenha divulgado as informações referentes à adequação dos sistemas eletrônicos em suas demonstrações financeiras, não enviou o Relatório no prazo estabelecido, descumprindo, assim, o previsto na Instrução acima.

VOTO

8. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a multa cominatória aplicada."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS - PROC. RJ99/3650

Reg. nº 2788/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

"RELATÓRIO

1. A CVM aplicou à Bolsa de Valores Bahia-Sergipe-Alagoas multa cominatória de R\$6.200,00 pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

2. De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento só foi entregue na CVM em 25.08.99.

3. Por não concordar com a cobrança da multa, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) a bolsa, com a edição da Instrução CVM Nº 293/98, adequou os sistemas eletrônicos automatizados, orientou suas corretoras membros e elaborou o relatório conclusivo;

b) devido à substituição de auditores com o pedido de demissão do primeiro em 15.12.98 e a efetivação do segundo em meados de janeiro de 1999, o prazo para entrega do relatório conclusivo, muito embora estivesse pronto e acabado, não foi observado;

c) todas as medidas técnicas foram efetuadas em tempo hábil, sendo que apenas a remessa do relatório não foi executada, em razão do lapso de tempo ocorrido com a substituição dos auditores internos.

4. Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000 no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

5. A recomendação do Grupo de Trabalho levou em conta os seguintes aspectos:

a) o objetivo da norma da CVM era evitar problemas referentes ao "bug" do ano 2000 e promover a divulgação de informações;

b) as instituições que tivessem atendido à exigência de adequação e divulgação satisfatória de informação não deveriam ser multadas;

c) o não envio do Relatório Conclusivo por parte de algumas instituições revela falhas na divulgação da exigência;

d) como as instituições já estavam incorrendo em despesas adicionais com o processo de adequação, não seria desejável aumentar o seu custo com a cobrança de multa.

FUNDAMENTOS

6. O Relatório Conclusivo foi criado pela Instrução CVM Nº 293 de 30.10.98 que estabeleceu o prazo e a obrigação de seu envio à CVM sob pena de multa, nos seguintes termos:

"Art. 2º - O art. 1º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os participantes do mercado de valores mobiliários devem adequar os seus sistemas eletrônicos automatizados, visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999, nos seguintes prazos:

I – As bolsas de valores e de futuros, as caixas de liquidação e compensação, os prestadores de serviços de emissão de certificados, escrituração e custódia de valores mobiliários, até 31 de janeiro de 1999;

II – Os administradores de fundos de investimento sob jurisdição da CVM, até 31 de março de 1999;

III – As companhias abertas, até 30 de junho de 1999."

Art. 3º - O art. 2º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As instituições e sociedades referidas no artigo anterior devem divulgar, através dos meios habituais que utilizem, e enviar à CVM informações sobre a evolução do processo, encaminhando também relatório completo após a conclusão do processo de transformação ou adaptação dos seus sistemas eletrônicos de dados determinado no art. 1º.

.....
Parágrafo 3º - O relatório conclusivo deve ser divulgado e enviado à CVM até trinta dias após o prazo determinado no art. 1º desta Instrução,"

7. De fato, a bolsa não encaminhou o Relatório no prazo estabelecido, descumprindo, assim, o previsto na Instrução acima.

VOTO

8. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a multa cominatória aplicada."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BOLSA DE VALORES DE SANTOS - PROC. RJ99/4059

Reg. nº 2789/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

"RELATÓRIO

1. A CVM aplicou à Bolsa de Valores de Santos multa cominatória de R\$6.200,00 pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

2. De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento não foi entregue na CVM.

3. Por não concordar com a cobrança da multa, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) a bolsa cuidou de atender todas as determinações e orientações prescritas ao mercado, adaptando-se, de forma absolutamente adequada, com assistência profissional e acompanhamento de seus auditores;

b) em 27.01.99, remeteu através de seus auditores, Apply Auditores Associados S/C, o relatório das providências e medidas adotadas e cumpridas, dando ciência de sua plena adequação e da adaptação de seus sistemas eletrônicos;

c) respondeu, de pronto, através da Internet, o questionário que lhe foi submetido, bem como ao ofício, prestando todas as informações complementares ali solicitadas.

4. Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa, já que o relatório enviado não continha as informações exigidas e não foi divulgado publicamente. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000 no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

5. A recomendação do Grupo de Trabalho levou em conta os seguintes aspectos:

a) o objetivo da norma da CVM era evitar problemas referentes ao "bug" do ano 2000 e promover a divulgação de informações;

b) as instituições que tivessem atendido à exigência de adequação e divulgação satisfatória de informação não deveriam ser multadas;

c) o não envio do Relatório Conclusivo por parte de algumas instituições revela falhas na divulgação da exigência;

d) como as instituições já estavam incorrendo em despesas adicionais com o processo de adequação, não seria desejável aumentar o seu custo com a cobrança de multa.

FUNDAMENTOS

6. O Relatório Conclusivo foi criado pela Instrução CVM Nº 293 de 30.10.98 que estabeleceu o prazo e a obrigação de seu envio à CVM sob pena de multa, nos seguintes termos:

"Art. 2º - O art. 1º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os participantes do mercado de valores mobiliários devem adequar os seus sistemas eletrônicos automatizados, visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999, nos seguintes prazos:

I - As bolsas de valores e de futuros, as caixas de liquidação e compensação, os prestadores de serviços de emissão de certificados, escrituração e custódia de valores mobiliários, até 31 de janeiro de 1999;

II - Os administradores de fundos de investimento sob jurisdição da CVM, até 31 de março de 1999;

III - As companhias abertas, até 30 de junho de 1999."

Art. 3º - O art. 2º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As instituições e sociedades referidas no artigo anterior devem divulgar, através dos meios habituais que utilizem, e enviar à CVM informações sobre a evolução do processo, encaminhando também relatório completo após a conclusão do processo de transformação ou adaptação dos seus sistemas eletrônicos de dados determinado no art. 1º.

.....
Parágrafo 3º - O relatório conclusivo deve ser divulgado e enviado à CVM até trinta dias após o prazo determinado no art. 1º desta Instrução,"

7. De fato, a bolsa não só não encaminhou o Relatório no prazo estabelecido como também sequer o enviou com atraso, descumprindo, assim, o previsto na Instrução acima.

VOTO

8. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a multa cominatória aplicada."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S.A. - PROC. RJ99/3860

Reg. nº 2792/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

"RELATÓRIO

1. A CVM aplicou Câmara de Liquidação e Custódia multa cominatória de R\$6.200,00 pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

2. De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento só foi entregue na CVM em 24.08.99.

3. Por não concordar com a cobrança da multa, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro presta os serviços de informática à Câmara de Liquidação e Custódia e foi a responsável pelo desenvolvimento das adequações visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999 dos seus sistemas;

b) o processo teve início em dezembro de 1996 e foi concluído em dezembro de 1998;

b) todas as informações foram prestadas ao mercado e à CVM que acompanhou o desenvolvimento dos trabalhos.

4. Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000 no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

5. A recomendação do Grupo de Trabalho levou em conta os seguintes aspectos:

a) o objetivo da norma da CVM era evitar problemas referentes ao "bug" do ano 2000 e promover a divulgação de informações;

b) as instituições que tivessem atendido à exigência de adequação e divulgação satisfatória de informação não deveriam ser multadas;

c) o não envio do Relatório Conclusivo por parte de algumas instituições revela falhas na divulgação da exigência;

d) como as instituições já estavam incorrendo em despesas adicionais com o processo de adequação, não seria desejável aumentar o seu custo com a cobrança de multa.

FUNDAMENTOS

6. O Relatório Conclusivo foi criado pela Instrução CVM Nº 293 de 30.10.98 que estabeleceu o prazo e a obrigação de seu envio à CVM sob pena de multa, nos seguintes termos:

"Art. 2º - O art. 1º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os participantes do mercado de valores mobiliários devem adequar os seus sistemas eletrônicos automatizados, visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999, nos seguintes prazos:

I – As bolsas de valores e de futuros, as caixas de liquidação e compensação, os prestadores de serviços de emissão de certificados, escrituração e custódia de valores mobiliários, até 31 de janeiro de 1999;

II – Os administradores de fundos de investimento sob jurisdição da CVM, até 31 de março de 1999;

III – As companhias abertas, até 30 de junho de 1999."

Art. 3º - O art. 2º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As instituições e sociedades referidas no artigo anterior devem divulgar, através dos meios habituais que utilizem, e enviar à CVM informações sobre a evolução do processo, encaminhando também relatório completo após a conclusão do processo de transformação ou adaptação dos seus sistemas eletrônicos de dados determinado no art. 1º.

Parágrafo 3º - O relatório conclusivo deve ser divulgado e enviado à CVM até trinta dias após o prazo determinado no art. 1º desta Instrução,"

7. De fato, como a adequação dos sistemas eletrônicos da CLC estava a cargo da BVRJ, o Relatório só foi encaminhado após a cobrança da multa, em infração ao previsto na Instrução acima.

VOTO

8. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a multa cominatória aplicada."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BOLSA DE VALORES MINAS-ESPÍRITO SANTO-BRASÍLIA - PROC. RJ99/4566

Reg. nº 2796/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

"RELATÓRIO

1. A CVM aplicou à Bolsa de Valores Minas-Espírito Santo-Brasília multa cominatória de R\$4.900,00 pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

2. De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento só foi entregue na CVM em 19.04.99.

3. Por não concordar com a cobrança da multa, a bolsa apresentou recurso alegando que cumpriu integralmente as disposições contidas no artigo 3º da Instrução CVM Nº 293, não tendo sido gerado nenhum prejuízo pelo atraso involuntário na entrega do relatório.

4. Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000 no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

5. A recomendação do Grupo de Trabalho levou em conta os seguintes aspectos:

a) o objetivo da norma da CVM era evitar problemas referentes ao "bug" do ano 2000 e promover a divulgação de informações;

b) as instituições que tivessem atendido à exigência de adequação e divulgação satisfatória de informação não deveriam ser multadas;

c) o não envio do Relatório Conclusivo por parte de algumas instituições revela falhas na divulgação da exigência;

d) como as instituições já estavam incorrendo em despesas adicionais com o processo de adequação, não seria desejável aumentar o seu custo com a cobrança de multa.

FUNDAMENTOS

6. O Relatório Conclusivo foi criado pela Instrução CVM Nº 293 de 30.10.98 que estabeleceu o prazo e a obrigação de seu envio à CVM sob pena de multa, nos seguintes termos:

"Art. 2º - O art. 1º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os participantes do mercado de valores mobiliários devem adequar os seus sistemas eletrônicos automatizados, visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999, nos seguintes prazos:

I – As bolsas de valores e de futuros, as caixas de liquidação e compensação, os prestadores de serviços de emissão

de certificados, escrituração e custódia de valores mobiliários, até 31 de janeiro de 1999;
II – Os administradores de fundos de investimento sob jurisdição da CVM, até 31 de março de 1999;
III – As companhias abertas, até 30 de junho de 1999."

Art. 3º - O art. 2º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As instituições e sociedades referidas no artigo anterior devem divulgar, através dos meios habituais que utilizem, e enviar à CVM informações sobre a evolução do processo, encaminhando também relatório completo após a conclusão do processo de transformação ou adaptação dos seus sistemas eletrônicos de dados determinado no art. 1º.

.....
Parágrafo 3º - O relatório conclusivo deve ser divulgado e enviado à CVM até trinta dias após o prazo determinado no art. 1º desta Instrução,"

7. De fato, a bolsa não encaminhou o Relatório no prazo estabelecido, descumprindo, assim, o previsto na Instrução acima.

VOTO

8. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a multa cominatória aplicada."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - ITAÚ CVM S.A. - PROC. RJ99/4204

Reg. nº 2797/00

Relatora: DNP

O Colegiado, com exceção do Diretor Joubert Rovai, que se declarou impedido, acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

"RELATÓRIO

1. A CVM aplicou à Corretora Itaú multa cominatória pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

2. De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento só foi entregue na CVM em 29.07.99.

3. Por não concordar com a cobrança da multa, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) o escopo jurídico social da instrução foi o de assegurar o normal funcionamento do mercado, exigindo dos participantes a adoção de medidas objetivas de adequação de seus sistemas eletrônicos;

b) a Itaú Corretora atingiu o escopo normativo implementando a adequação de seus sistemas eletrônicos dentro do prazo exigido, participando nos testes integrados com sucesso;

c) tomou todas as providências necessárias à adequação de seus sistemas eletrônicos para processar datas posteriores ao ano de 1999, tendo o Relatório Conclusivo observado rigorosamente o conteúdo do artigo 3º da Instrução CVM Nº 293.

4. Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000 no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

5. A recomendação do Grupo de Trabalho levou em conta os seguintes aspectos:

a) o objetivo da norma da CVM era evitar problemas referentes ao "bug" do ano 2000 e promover a divulgação de informações;

b) as instituições que tivessem atendido à exigência de adequação e divulgação satisfatória de informação não deveriam ser multadas;

c) o não envio do Relatório Conclusivo por parte de algumas instituições revela falhas na divulgação da exigência;

d) como as instituições já estavam incorrendo em despesas adicionais com o processo de adequação, não seria desejável aumentar o seu custo com a cobrança de multa.

FUNDAMENTOS

6. O Relatório Conclusivo foi criado pela Instrução CVM Nº 293 de 30.10.98 que estabeleceu o prazo e a obrigação de seu envio à CVM sob pena de multa, nos seguintes termos:

"Art. 2º - O art. 1º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os participantes do mercado de valores mobiliários devem adequar os seus sistemas eletrônicos automatizados, visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999, nos seguintes prazos:

I – As bolsas de valores e de futuros, as caixas de liquidação e compensação, os prestadores de serviços de emissão de certificados, escrituração e custódia de valores mobiliários, até 31 de janeiro de 1999;

II – Os administradores de fundos de investimento sob jurisdição da CVM, até 31 de março de 1999;

III – As companhias abertas, até 30 de junho de 1999."

Art. 3º - O art. 2º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As instituições e sociedades referidas no artigo anterior devem divulgar, através dos meios habituais que utilizem, e enviar à CVM informações sobre a evolução do processo, encaminhando também relatório completo após a conclusão do processo de transformação ou adaptação dos seus sistemas eletrônicos de dados determinado no art. 1º.

.....
Parágrafo 3º - O relatório conclusivo deve ser divulgado e enviado à CVM até trinta dias após o prazo determinado no art. 1º desta Instrução,"

7. De fato, a Corretora Itaú não encaminhou o Relatório no prazo estabelecido, descumprindo, assim, o previsto na Instrução acima.

VOTO

8. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a multa cominatória aplicada."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BOLSA DE VALORES DO PARANÁ - PROC. RJ2000/1843

Reg. nº 2804/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

'RELATÓRIO

1. A CVM aplicou à Bolsa de Valores do Paraná multa cominatória de R\$6.200,00 pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.
2. De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento não foi entregue na CVM.
3. Por não concordar com a cobrança da multa, a bolsa apresentou recurso alegando que, de acordo com a Instrução CVM Nº 313/99, teria até 30.10.99 para enviar as informações, tendo-as encaminhado em 29.09.99.
4. Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa, uma vez que a Instrução CVM Nº 313 não alterou a data de envio do Relatório Conclusivo. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000 no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.
5. A recomendação do Grupo de Trabalho levou em conta os seguintes aspectos:
 - a) o objetivo da norma da CVM era evitar problemas referentes ao "bug" do ano 2000 e promover a divulgação de informações;
 - b) as instituições que tivessem atendido à exigência de adequação e divulgação satisfatória de informação não deveriam ser multadas;
 - c) o não envio do Relatório Conclusivo por parte de algumas instituições revela falhas na divulgação da exigência;
 - d) como as instituições já estavam incorrendo em despesas adicionais com o processo de adequação, não seria desejável aumentar o seu custo com a cobrança de multa.

FUNDAMENTOS

6. O Relatório Conclusivo foi criado pela Instrução CVM Nº 293 de 30.10.98 que estabeleceu o prazo e a obrigação de seu envio à CVM sob pena de multa, nos seguintes termos:

"Art. 2º - O art. 1º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os participantes do mercado de valores mobiliários devem adequar os seus sistemas eletrônicos automatizados, visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999, nos seguintes prazos:

I - As bolsas de valores e de futuros, as caixas de liquidação e compensação, os prestadores de serviços de emissão de certificados, escrituração e custódia de valores mobiliários, até 31 de janeiro de 1999;

II - Os administradores de fundos de investimento sob jurisdição da CVM, até 31 de março de 1999;

III - As companhias abertas, até 30 de junho de 1999."

Art. 3º - O art. 2º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As instituições e sociedades referidas no artigo anterior devem divulgar, através dos meios habituais que utilizem, e enviar à CVM informações sobre a evolução do processo, encaminhando também relatório completo após a conclusão do processo de transformação ou adaptação dos seus sistemas eletrônicos de dados determinado no art. 1º.

Parágrafo 3º - O relatório conclusivo deve ser divulgado e enviado à CVM até trinta dias após o prazo determinado no art. 1º desta Instrução,"

7. De fato, a bolsa não só não encaminhou o Relatório no prazo estabelecido como também sequer o enviou com atraso, descumprindo, assim, o previsto na Instrução acima.

VOTO

8. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a multa cominatória aplicada."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO SAFRA S.A. - PROC. RJ99/3789

Reg. nº 2839/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

"RELATÓRIO

1. A CVM aplicou ao Banco Safra multa cominatória de R\$6.200,00 pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.
2. De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento não foi entregue.
3. Por não concordar com a cobrança da multa, foi apresentado recurso alegando que o prazo inicialmente previsto na Instrução CVM Nº 293 foi prorrogado pelo Ofício-Circular/CVM/SGE/Nº 0001/99 para o dia 31.03.99 e que a exigência foi cumprida em 22.02.99 dentro, portanto, do prazo previsto.
4. Ao analisar o recurso, o SGE admitiu que a prorrogação mencionada se referia especificamente ao questionário de conformidade dos participantes do mercado que era uma exigência complementar ao envio do relatório conclusivo. Assim, como a relatório não chegou a ser entregue no prazo estipulado pela Instrução, sugeriu a manutenção da multa.
5. A recomendação do Grupo de Trabalho levou em conta os seguintes aspectos:
 - a) o objetivo da norma da CVM era evitar problemas referentes ao "bug" do ano 2000 e promover a divulgação de informações;
 - b) as instituições que tivessem atendido à exigência de adequação e divulgação satisfatória de informação não deveriam ser multadas;
 - c) o não envio do Relatório Conclusivo por parte de algumas instituições revela falhas na divulgação da exigência;
 - d) como as instituições já estavam incorrendo em despesas adicionais com o processo de adequação, não seria desejável aumentar o seu custo com a cobrança de multa.

FUNDAMENTOS

6. O Relatório Conclusivo foi criado pela Instrução CVM Nº 293 de 30.10.98 que estabeleceu o prazo e a obrigação de seu envio à CVM sob pena de multa, nos seguintes termos:

"Art. 2º - O art. 1º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os participantes do mercado de valores mobiliários devem adequar os seus sistemas eletrônicos automatizados, visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999, nos seguintes prazos:

I – As bolsas de valores e de futuros, as caixas de liquidação e compensação, os prestadores de serviços de emissão de certificados, escrituração e custódia de valores mobiliários, até 31 de janeiro de 1999;

II – Os administradores de fundos de investimento sob jurisdição da CVM, até 31 de março de 1999;

III – As companhias abertas, até 30 de junho de 1999."

Art. 3º - O art. 2º da Instrução CVM nº 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As instituições e sociedades referidas no artigo anterior devem divulgar, através dos meios habituais que utilizem, e enviar à CVM informações sobre a evolução do processo, encaminhando também relatório completo após a conclusão do processo de transformação ou adaptação dos seus sistemas eletrônicos de dados determinado no art. 1º.

.....
Parágrafo 3º - O relatório conclusivo deve ser divulgado e enviado à CVM até trinta dias após o prazo determinado no art. 1º desta Instrução,"

7. De fato, o banco não só não encaminhou o Relatório no prazo estabelecido como também sequer o enviou com atraso, descumprindo, assim, o previsto na Instrução acima.

VOTO

1. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a multa cominatória aplicada."

MENSAGEM DE ALERTA SOBRE A ATUAÇÃO IRREGULAR DA CÂMARA COMERCIAL, INDUSTRIAL E ADMINISTRATIVA DE SÃO PAULO LTDA. - PROC. SP98/0005

Reg. nº 1618/98

Relator: SOI

Também presente: Elizabeth Machado (SOI)

Conforme decisão do Colegiado em reunião realizada em 11.08.2000, foi apresentada pela SOI a minuta da mensagem de alerta ao público em geral quanto à atuação irregular da Câmara Comercial Industrial e Administrativa de São Paulo Ltda., a ser veiculada pela Internet e nos jornais de grande circulação.

O texto apresentado foi aprovado pelo Colegiado, que acatou, também, a sugestão da SOI de disponibilizar no *site* da CVM a relação nominal de todas as pessoas alcançadas pelas Deliberações que determinam a suspensão de atividades de intermediação irregular de valores mobiliários, a fim de dar maior publicidade à determinação da CVM.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA INDEPENDENTE - PAULO JOAQUIM ANTONIO - PROC. RJ2000/3926

Reg. nº 2910/00

Relator: SNC

Também presentes: Ronaldo Cândido da Silva (GNA) e Madson de Gusmão Vasconcelos (Analista GNA)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

REGULAMENTO DO SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS - BVRJ

Considerando a aprovação do Regulamento do Sistema de Negociação de Títulos Públicos pelo Banco Central do Brasil, o Colegiado deliberou por autorizar que a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro negocie títulos públicos, nos termos da Resolução CMN nº 2.690, de 26.01.2000.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 11.08.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO– PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS– DIRETOR
- JOUBERT ROVAI– DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE– DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO– DIRETOR

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DO FUNDO 157 DO BANCO BOAVISTA S.A. - PROCS. RJ96/2207 E RJ96/1933

Reg. nº 1331/97

Relator: DJR

O Diretor Joubert Rovai relatou os seguintes fatos a respeito dos processos supracitados:

O Banco Boavista S/A, em correspondência datada de 14.02.95, informou à CVM que convocara assembléia de quotistas do Fundo Mútuo Boavista de Investimentos em Ações, a fim de deliberar sobre a liquidação do mesmo, que se originou de Fundo 157 sob sua administração (fls. 296 e 297).

Em 21.02.95, foi deliberada a extinção do Fundo (fl. 301) e, em 06.03.96, o Banco Boavista S/A informou que, em 30.11.95, havia sido realizada a venda, em pregão da Bolsa de Valores de São Paulo, das ações que compunham a carteira do referido Fundo (fl. 11 do processo anexo).

Em 23.05.96, a CVM, através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIC/N.º491/96 (fl. 10 do processo anexo) solicitou ao Banco Boavista S/A envio da ata da assembléia geral de quotistas que deliberou a extinção do Fundo, cópia dos editais de convocação, cópias das páginas do livro de presença de quotistas onde conste o nome e o número de quotas dos presentes à assembléia, bem como informações sobre o número de quotas em circulação no dia da assembléia, procedimento adotado para resgate de quotas e destino dos recursos não reclamados.

O Banco Boavista S/A encaminhou a documentação requerida e informou que colocara à disposição dos quotistas os valores relativos às quotas por eles detidas e que os valores não resgatados estariam sendo remunerados de acordo com o rendimento atribuído à caderneta de poupança (fls. 02 a 09).

No período de 02.12.96 a 23.12.96 foi realizada inspeção no Banco Boavista S/A, objetivando verificar se o Fundo Mútuo Boavista de Investimentos em Ações fora efetivamente liquidado e, em caso afirmativo, de que forma, e para verificar a possível ocorrência de alterações no critério de cobrança da taxa de administração (fls. 16 a 19 do processo anexo).

A então Superintendência Jurídica da CVM, conforme MEMO/CVM/GJ-2/N.º57/97, manifestou entendimento segundo o qual, após a inspeção acima referida, poder-se-ia concluir que o regramento legal foi observado e que, no tocante à remuneração dos remanescentes, nada teria a obstar (fl. 39).

Em 14.08.97, a Diretora Relatora à época verificou que, nos termos do artigo 4.º, inciso VII, da Instrução CVM n.º 215/94, a documentação referente aos fundos mútuos de investimentos em ações, em caso de liquidação, deveria ser encaminhada à CVM para aprovação, o que não ocorrera, com relação ao mencionado fundo, até aquela data. Desta forma, determinou que fosse apurada a forma pela qual o administrador comunicara aos quotistas a liquidação do Fundo Mútuo Boavista de Investimentos em Ações e se de fato fora veiculada a ata da assembléia geral extraordinária na qual se deliberou a liquidação do Fundo (fl. 44).

O Colegiado da CVM determinou à SIN que encaminhasse ofício ao Banco Boavista S/A, solicitando informações sobre os procedimentos adotados para a comunicação aos quotistas a respeito da liquidação do Fundo (fl. 45).

Em 13.03.98, o Banco Boavista S/A informou à CVM que não tinha como remeter correspondência aos quotistas do Fundo Mútuo Boavista de Investimentos em Ações, informando-os acerca da extinção do mesmo, uma vez que a maioria dos investidores não era sequer correntista do Banco (fls. 47 e 48).

Em 11.12.98, o Colegiado da CVM, acompanhando o voto da Diretora Relatora, determinou que a SIN convocasse o administrador do mencionado Fundo, para informar sobre a relação dos investidores que já resgataram e dos que não resgataram suas quotas, com a respectiva quantidade de quotas e valor, bem como que o administrador, de posse do cadastro que a CVM tem dos endereços dos quotistas que ainda têm saldo, encaminhasse aos mesmos correspondência com aviso de recebimento informando o saldo disponível, atualização monetária e/ou remuneração e procedimentos para resgate (fls. 57 a 60).

O Banco Boavista S/A, atendendo à solicitação acima mencionada, encaminhou à CVM cópia das correspondências enviadas aos investidores do Fundo Mútuo de Investimentos em Ações, comunicando-lhes os respectivos saldos (fls. 309 e segs.).

O Diretor-Relator mencionou que a assembléia geral de quotistas do Fundo Mútuo Boavista de Investimentos em Ações, realizada em segunda convocação (fl. 04), obedeceu ao disposto no artigo 13, parágrafo 3.º, da Instrução CVM n.º 215/94 (fls. 06 a 08).

Salientou o Diretor-Relator que, embora tenha comparecido à assembléia um único quotista (fl. 09), o quorum de deliberação em segunda convocação é o da maioria das quotas dos presentes, o que torna válida e eficaz a deliberação

acerca da extinção do referido Fundo.

Tendo em vista o acima exposto e o fato de o administrador ter enviado correspondência aos quotistas (fls. 311 a 1.321), informando o valor disponível para resgate, sujeito a atualização monetária até a data de sua efetivação, o Diretor-Relator votou pela aprovação da documentação relativa à extinção do Fundo Mútuo Boavista de Investimentos em Ações.

O Colegiado, com exceção da Diretora Norma Parente, que se declarou impedida, acompanhou o voto do Diretor-Relator.

DISPENSA DE CONFEÇÃO DE PROSPECTO E DE CUSTODIANTE - BANCO BILBAO VIZCAYA S.A. - PROC. RJ99/5531

Reg. nº 2807/00

Relator: DJR

O Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, administrador do BBV Carteira Livre - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários (BBV – Carteira Livre), enviou correspondência à CVM, em resposta a Ofício (fl. 11) enviado pela SIN, na qual o Banco informa não ter disponibilizado o prospecto do Fundo, pelo fato de o mesmo estar fechado à captação de novos recursos, estando disponível apenas para resgate (fls. 12 e 13).

O Banco informou, ainda, na mesma correspondência, que o referido Fundo "adquire cotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários que não possuem custodiante".

Como a Instrução CVM n.º 302/99 exige a elaboração de prospecto e a contratação de custodiante, foi o presente processo encaminhado ao Colegiado, para que fosse avaliada a conveniência ou não da dispensa de tais exigências, no caso em tela.

Quanto ao prospecto, tendo em vista que este contém informações relevantes para o investidor e que deve ser disponibilizado durante o período de distribuição, conforme art. 34 e § 1º da Instrução CVM n.º 302/99, estando o Fundo BBV fechado à captação de novos recursos, entendeu o Diretor-Relator que pode ser dispensado, neste caso, o envio do prospecto à CVM.

No que diz respeito ao custodiante, tendo em vista que o administrador do Fundo não é credenciado pela CVM como prestador de serviço de custódia, o Diretor-Relator votou, com fundamento no art. 52, *caput*, da Instrução CVM n.º 302/99, no sentido de que não pode ser dispensada a sua contratação.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CÂMARA COMERCIAL, INDUSTRIAL E ADMINISTRATIVA DE SÃO PAULO LTDA. - PROC. SP98/0005

Reg. nº 1618/98

Relator: DJR

Também presente: Elizabeth Machado (SOI)

O Diretor-Relator informou que, em razão do descumprimento ao disposto na Deliberação CVM n.º 251/98, por parte da Câmara Comercial, Industrial e Administrativa de São Paulo, e de seus sócios, Srs. Marco Antônio Miranda Carranca e Pedro Luiz Ricci, bem como de seu colaborador, Sr. Edgar da Roz Júnior, foi-lhes aplicada multa cominatória (fls. 263 a 266), nos termos do disposto nos arts. 9.º, § 1.º, inciso IV, e 11, § 11, da Lei n.º 6.385/76.

Tendo em vista que, nos termos do art. 3.º da Instrução CVM n.º 273/98, a multa cominatória deverá incidir pelo prazo máximo de dois meses, o Diretor-Relator decidiu baixar os presentes autos em diligência, para que sejam alterados os valores das multas aplicadas, em observância ao disposto na referida Instrução.

O Colegiado acompanhou a decisão do Diretor-Relator e determinou, outrossim, que seja colocado um Comunicado na imprensa, alertando o mercado sobre a atuação irregular da Câmara Comercial, Industrial e Administrativa de São Paulo Ltda.

O Colegiado determinou, ainda, que seja priorizada, pela SFI, a instauração do inquérito administrativo aprovado em reunião de 17.09.99.

PEDIDO DE NOVA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE PROJETO AUDIOVISUAL - MULTICRED CVC S.A. - PROC. RJ99/5701

Reg. nº 2742/00

Relator: DWB

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo por parte da Multicred – Corretora de Valores e Câmbio S/A, líder da operação envolvendo projeto audiovisual intitulado "Povo das Águas", cujo processo não foi devidamente instruído, conforme disposto na Instrução CVM nº 260/97.

Por não ter atendido às exigências formuladas no OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 1205/99, de 09.12.99, dentro do prazo regulamentar de 60 dias, conforme previsto no § 2º do art. 5º da Instrução CVM nº 260/97, a SRE indeferiu o pedido de registro de distribuição das quotas do projeto audiovisual, em 18.02.2000.

Em 08.03.2000, os interessados ingressaram com Recurso junto à SRE, solicitando a reconsideração da decisão do indeferimento. Tendo a área técnica mantido sua decisão, o pleito foi submetido à apreciação do Colegiado.

Em reunião realizada em 05.05.2000, o Colegiado acolheu o Recurso, em caráter excepcional, por entender que as

razões apresentadas pelo Recorrente, na ocasião, poderiam configurar o conceito de "Força Maior" apresentado no Direito Civil, pois a pessoa que poderia atender àquilo que era solicitado, qual seja, o titular da emissora, Sr. Francisco Magaldi Matorano Neto, encontrava-se na Amazônia, envolvido com os trabalhos de filmagem, não tendo podido tomar conhecimento das exigências, de sorte a poder cumpri-las.

Dessa forma, aos Recorrentes foi concedido um prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento das exigências, prazo este encerrado em 12.07.2000.

No último dia do prazo adicional concedido, os interessados apresentaram novo pedido de prorrogação à SRE argumentando que, em face do "estado de greve" pelo qual estaria passando o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, foi impossível aos Recorrentes atender àquilo que foi exigido para a concessão do registro de distribuição das quotas.

A SRE resolveu não aceitar a solicitação de nova prorrogação de prazo, encaminhando o pleito para apreciação do Colegiado.

Após análise do pleito, à luz da documentação acostada aos autos, entendeu o Diretor-Relator que a decisão da SRE deveria ser mantida.

O Diretor-Relator ressaltou que os interessados foram informados sobre as exigências formuladas pela SRE em 09.12.99, não tendo, até a presente data, encaminhado a documentação bem como as modificações solicitadas pela SRE. O Colegiado, ao acatar o pleito anterior de prorrogação, entendendo a existência de motivos de "Força Maior", propiciou aos Recorrentes a dilatação em 60 dias do prazo original. Todavia, julgou o Diretor-Relator que motivo apresentado para justificar o nova prorrogação de prazo não deve ser aceito.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator não concedendo nova prorrogação de prazo.

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE CONTABILIZAÇÃO DE LUCROS NÃO REALIZADOS, PARA COLOCAÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA - MEMO/SNC/035/2000

Reg. nº 2852/00

Relator: SNC

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe para colocação em Audiência Pública.

A SNC ficará encarregada da consolidação das sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados àquela Superintendência até o dia 30 de setembro próximo.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO 243/96, QUE DISCIPLINA O MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO - MEMO/GJU-1/136/2000

Reg. nº 2778/00

Relator: SDM

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução que altera a Instrução CVM nº 243/96.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 333/2000, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES IRREGULARES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS – MEMO/SRS/049/2000

Reg. nº 2867/2000

Relator: SRS

O Colegiado considerou inoportuna a modificação proposta pela BOVESPA de alteração da Instrução CVM nº 333/2000, por ter sido a mesma recém-editada e também por julgar mais relevante proteger o investidor do que as corretoras independentes de possíveis práticas comerciais abusivas.

SOLICITAÇÃO DA CETIP PARA FUNCIONAR COMO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO - MEMO/SDM/039/2000

Reg. nº 2902/2000

Relator: SDM

O Colegiado autorizou que a CETIP – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos se constitua como Entidade de Mercado de Balcão Organizado, nos termos da Instrução CVM nº 243/96.

O Colegiado ressaltou que somente os títulos e valores mobiliários estabelecidos no art. 10 da Instrução CVM nº 243/96 podem ser negociados através do sistema mantido por aquela entidade, desde que a companhia emissora obtenha o registro para negociação no mercado de balcão organizado, ou que seja observado o procedimento disposto no art. 12 da mencionada Instrução.

Salientou-se, ainda, que os Regulamentos de Operações dos Sistemas CINE – Sistema de Certificado de Investimento Audiovisual, NOTA – Sistema Nota Promissória, SNA – Sistema Nacional de Ativos, SDT – Sistema de Distribuição de Títulos e SND – Sistema Nacional de Debêntures estão sendo analisados pelas áreas técnicas, no sentido de se verificar o cumprimento do disposto nos incisos de I a VII do art. 1º da Instrução CVM nº 243/96, inclusive quanto à definição de parâmetros para a interferência no sistema de negociação do mercado. Tais análises poderão ensejar exigências de modificações nos regulamentos e procedimentos adotados atualmente pela CETIP, as quais, uma vez formuladas pela CVM, deverão ser prontamente efetuadas por aquela entidade.

PLEITO DA ANBID – FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS PETROBRÁS

A ANBID, por intermédio do OF.DIR. – 25/00, de 10.08.2000, solicitou à CVM que seja autorizada, excepcionalmente e antes da liquidação físico-financeira da operação prevista para o próximo dia 17 de agosto, a incorporação de FMP-

FGTS sem a obrigatoriedade de cumprimento das determinações contidas na Instrução CVM nº 279/98.

De acordo com a ANBID, com o encerramento, no último dia 7 de agosto, do período de solicitação de aplicação nos Fundos Mútuos de Privatização – FGTS Petrobrás, puderam as instituições administradoras levantar o balanço do total da captação realizada e proceder ao exame da distribuição dessa captação pelos vários produtos oferecidos por cada administrador.

Segundo a ANBID, tal exame revelou, em alguns casos, a existência de fundos com volume de captação insatisfatório, ou seja, fundos cujo patrimônio líquido os inviabilizaria economicamente, na medida em que a simples cobertura de seus custos fixos comprometeria sua rentabilidade.

O Colegiado concordou com o pleito da ANBID desde que a incorporação dos fundos se dê de forma que prevaleça como taxa de administração a menor taxa entre os fundos envolvidos na operação de incorporação.

Nesse sentido, foi aprovada pelo Colegiado a edição de Deliberação dispondo sobre a dispensa de realização da assembleia geral de cotistas para a aprovação da incorporação de Fundos Mútuos de Privatização – FGTS, constituídos com o objetivo de participar da distribuição de ações da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISCIPLINA A NEGOCIAÇÃO SIMULTÂNEA DE VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS PELA MESMA COMPANHIA

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 10.08.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A - PROC. 2000/1779

Reg. nº 2879/00

Relatora: DNP

O Colegiado, com base no voto da Diretora-Relatora Norma Parente, acolheu, parcialmente, o recurso da Polialden, concluindo que:

1. os dividendos atribuídos às ações preferenciais são no mínimo de 6% calculado sobre o seu valor unitário, obtido através da divisão do capital social pelo total de ações emitidas, e têm por limite 8% desse mesmo valor ou o equivalente a 25% do lucro líquido do exercício, prevalecendo o montante que for maior, como vem sendo praticado pela sociedade nos últimos 10 anos;
2. tais ações não fazem jus aos lucros remanescentes, visto que o estatuto estabelece com precisão o limite de participação de tais ações;
3. como a sociedade pretende pagar dividendos à conta de lucros retidos em exercícios anteriores em que as ações preferenciais receberam apenas o dividendo mínimo, têm essas ações direito à percepção de parte de tais reservas até o limite mencionado no item 1, em relação ao exercício em que foi constituída a reserva;
4. por envolver pagamento de dividendo complementar, a matéria deve ser objeto de decisão de assembléia geral de acionistas;
5. a empresa deve calcular o montante dos dividendos devidos às ações preferenciais e ordinárias de acordo com o critério mencionado no item 3 e divulgá-lo através de Fato Relevante.

Segue, abaixo, a íntegra do voto apresentado pela Diretora-Relatora e aprovado pelo Colegiado:

PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/1779

INTERESSADA: Polialden Petroquímica S/A

ASSUNTO: Recurso contra decisão da SEP que determinou o pagamento de dividendos complementares às ações preferenciais

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. Em assembléias gerais ordinária e extraordinária realizadas em 13.03.2000, foi ratificada a decisão do Conselho de Administração de 10.02.2000 que aprovou a distribuição de dividendos no valor de R\$2.627.637,75 às ações ordinárias e de R\$4.657.383,37 às ações preferenciais, equivalendo este ao dividendo prioritário de 8%. Foi estabelecida, ainda, a retenção de lucros no valor de R\$25.106.872,04 destinados a atender plano de expansão da companhia e/ou para serem aplicados conforme determina o parágrafo 2º do artigo 204 da Lei nº 6.404/76 e o parágrafo 7º do artigo 37 do estatuto social.
2. Posteriormente, em reunião realizada em 30.03.2000, o Conselho de Administração aprovou, com base no parágrafo 7º do artigo 37 do estatuto social, a distribuição de dividendos intermediários à conta de reservas de lucros constante do último balanço exclusivamente para as ações ordinárias no valor de R\$21.855.000,00.
3. Por entender que esses dividendos seriam complementares aos já pagos em exercícios anteriores não se confundindo com o dividendo mínimo obrigatório, a SEP determinou em 14.04.2000 o pagamento de dividendos complementares às ações preferenciais ou a suspensão da deliberação do Conselho com a devida reposição dos valores ao caixa, se já pagos. Acrescentou, ainda, que as ações preferenciais teriam direito a dividendos a, no mínimo, 10% maiores que os pagos às ordinárias.
4. Da decisão, a empresa apresentou recurso alegando o seguinte:
 - a) as ações preferenciais da Polialden têm dividendo fixo de 6% a 8% e tem sido tradicionalmente pago;
 - b) se existe a obrigação legal de pagar dividendos complementares, os dividendos deixam de ser fixos;
 - c) no caso de dividendo fixo, a companhia não pode ser obrigada a pagar dividendos "complementares", apenas porque as suas ações com dividendo fixo não votam;
 - d) a única interpretação lógica para a matéria é a de que o inciso I do artigo 17 da Lei nº 6.404/76 se aplica apenas às ações sem dividendo mínimo ou dividendo fixo;
 - e) salvo disposição em contrário do estatuto, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes, bastando para isso que o excedente do lucro a ser distribuído às ações ordinárias seja maior do que o dividendo fixo;
 - f) as ações preferenciais com dividendo fixo podem ser privadas do direito de voto, a elas se aplicando sem qualquer restrição o artigo 111 da Lei nº 6.404/76, sendo irrelevante se a distribuição do lucro remanescente vier a resultar em um tratamento mais favorecido para as ações ordinárias;
 - g) foi anexado também parecer do Professor Alfredo Lamy Filho sobre o assunto em que conclui que o lucro, como não foi absorvido por prejuízos, poderia ser distribuído aos titulares de ações ordinárias sem nenhum agravamento aos acionistas preferencialistas que já haviam recebido o que tinham direito.
5. O assunto foi submetido à PJU que se manifestou no seguinte sentido:
 - a) as ações preferenciais da Polialden não possuem um dividendo fixo porque estabelecido sobre "valor unitário", "valor ideal", sendo que para as companhias, cujas ações não apresentem valor nominal, o dividendo fixo só pode ser estabelecido em valor monetário;
 - b) a condição de fixidez é estar claro, preciso, determinado; é algo estático, certo, definido; a expressão "até" contradiz o próprio conceito de fixidez;

c) mas também não pode ser mínimo, porque o dividendo mínimo de "até", seja que percentual for, nada possui de mínimo. Não existe dividendo mínimo com teto que não seja o esgotamento do lucro do exercício, se não houver outras destinações, legal e estatutariamente, permitidas;

d) diante da vigente redação do artigo 17 da Lei nº 6.404/76, não há sombra de dúvida que se está diante de uma ação preferencial que tem direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

e) somente se o estatuto não oferecer às preferenciais um dividendo realmente fixo ou mínimo, elas terão direito a dez por cento a mais do que as ordinárias.

6. Cabe mencionar reclamação formulada pelo Banco Fator S/A (Processo CVM Nº RJ 2000/2784), em que, na qualidade de titular de ações preferenciais, alega que as referidas ações teriam direito a dividendos mínimos e que, portanto, participariam dos lucros remanescentes, razão pela qual requer a manutenção da decisão da CVM. Insinua, ainda, que a Polialden teria emprestado recursos à Ciquine, ambas controladas pela Conepar, entre 1993 e 1994, sem que houvesse qualquer relação de sinergia comercial capaz de justificar tal prática e que a distribuição recente de dividendos às ações ordinárias teria como objetivo fornecer recursos à recompra de ações da Ciquine subscritas pela Polialden.

7. Além da reclamação do Banco Fator, foram apresentadas reclamações de diversos acionistas, constantes dos Processos CVM Nºs SP 2000/0137, SP 2000/0150, RJ 2000/1425, 1426, 1427, 1503, 1584, 1617, 1707, 1777, e 1901, que são anexados ao presente processo, tendo em vista que tratam do mesmo assunto.

8. Também não pode deixar de ser mencionada decisão proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, na Apelação Cível nº 1165/91, que ao analisar o parágrafo 3º do artigo 5º do estatuto social da Polialden, que trata do dividendo das ações preferenciais, decidiu no sentido de que a ação com dividendo mínimo previsto de 6% até o limite de 8% ao ano sobre o valor nominal, de fato, não participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ações ordinárias, depois de assegurado o dividendo mínimo, estando o estatuto em sintonia com o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 6.404/76.

FUNDAMENTOS

A precisão e minúcia do estatuto

9. O estatuto social estabelece de forma clara e objetiva o lucro que deve ser distribuído às ações preferenciais, conforme se verifica dos dispositivos abaixo assinalados, não se aplicando, no caso, a hipótese de distribuição de metade do lucro prevista no artigo 202 da Lei nº 6.404/76. A matéria encontra-se assim disciplinada:

"Artigo 5º -

Parágrafo 3º - As ações preferenciais são asseguradas a prioridade no reembolso do capital no caso de dissolução da Companhia e a distribuição aos acionistas de um dividendo não cumulativo, em dinheiro, de no mínimo 6% (seis por cento) e até 8% (oito por cento) ao ano sobre o seu valor unitário, que será obtido através da divisão do capital social pelo total das ações emitidas, de acordo com os lucros disponíveis para distribuição aos acionistas." (grifou-se)

Parágrafo 4º - Cumprido o limite estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, serão distribuídos dividendos às ações ordinárias." (grifou-se)

.....

"Artigo 37 -

Parágrafo 3º - Os acionistas terão direito a receber como dividendo obrigatório 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, apurado ao final de cada exercício, nos termos da lei, observadas as vantagens legais e estatutárias das ações preferenciais. (grifou-se)

Parágrafo 4º - Quando o valor do dividendo prioritário pago às ações preferenciais for igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, caracterizar-se-á o cumprimento integral do pagamento do dividendo obrigatório. Havendo sobra, após tal pagamento, será ela distribuída às ações ordinárias, até serem atingidos os 25% (vinte e cinco por cento). (grifou-se)

Parágrafo 5º - O saldo que houver, após o cumprimento no disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, será aplicado conforme deliberação da Assembléia Geral." (grifou-se)

.....

Parágrafo 7º - O Conselho de Administração da Companhia poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de Reservas de Lucros existentes no último balanço anual ou semestral."

Limite de participação das ações preferenciais

10. A Lei nº 6.404/76 assegura ampla liberdade ao estatuto para dispor sobre a participação das ações preferenciais nos lucros remanescentes após o pagamento do dividendo prioritário, estabelecendo a seguinte regra:

"Art. 17 -

Parágrafo 2º - Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo."

11. Assim, somente em hipótese de omissão estatutária prevalece o princípio da lei de que o dividendo mínimo participa dos lucros remanescentes. Entretanto, uma vez dispendo sobre a questão, prevalece a regra estatutária.

12. A respeito da participação das ações preferenciais o estatuto da Polialden estabelece o seguinte no parágrafo 3º do artigo 5º:

"Artigo 5º -

Parágrafo 3º - As ações preferenciais são asseguradas a prioridade no reembolso do capital no caso de dissolução da Companhia e a distribuição aos acionistas de um dividendo não cumulativo, em dinheiro, de no mínimo 6% (seis por cento) e até 8% (oito por cento) ao ano sobre o seu valor unitário, que será obtido através da divisão do capital social pelo total das ações emitidas, de acordo com os lucros disponíveis para distribuição aos acionistas." (grifou-se)

13. O que se depreende da leitura do parágrafo acima transcrito é que as ações preferenciais farão jus a um dividendo mínimo de 6% e máximo de 8% ao ano sobre o seu valor unitário, já que a expressão "até" exprime a idéia de limite.

14. Complementando a matéria, o parágrafo 4º do citado artigo do estatuto dispõe:

"Artigo 5º -

Parágrafo 4º - **Cumprido o limite** estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, **serão distribuídos dividendos às ações ordinárias.**" (grifou-se)

15. À vista disso, pode-se concluir que as ações preferenciais têm assegurado primeiramente um dividendo anual mínimo não cumulativo de 6% e, em havendo mais lucro, um percentual que pode chegar ao máximo de 8%, sendo que as ações ordinárias farão jus à percepção de dividendos somente após o pagamento de tais dividendos. Assim, nos estritos termos do estatuto, o direito dos titulares de ações preferenciais se esgota com o recebimento do dividendo de 8%, observado também o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 37 a seguir transcritos, nada mais podendo ser exigido.

16. Ao estabelecer as regras sobre o dividendo obrigatório no artigo 37, o estatuto, novamente, demonstra ao final do parágrafo 4º que a destinação do remanescente é exclusivamente para as ações ordinárias:

"Artigo 37 -

Parágrafo 3º - Os acionistas terão direito a receber como dividendo obrigatório 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, apurado ao final de cada exercício, nos termos da lei, **observadas as vantagens legais e estatutárias das ações preferenciais.** (grifou-se)

Parágrafo 4º - Quando o valor do dividendo prioritário pago às ações preferenciais **for igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento)** do lucro líquido do exercício, calculado na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, caracterizar-se-á **o cumprimento integral do pagamento do dividendo obrigatório. Havendo sobra, após tal pagamento, será ela distribuída às ações ordinárias, até serem atingidos os 25% (vinte e cinco por cento).** (grifou-se)

Parágrafo 5º - **O saldo que houver, após o cumprimento no disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, será aplicado conforme deliberação da Assembléia Geral.**" (grifou-se)

17. Como se vê, quando o dividendo prioritário máximo de 8% do valor unitário das ações preferenciais for igual ou superior a 25% do lucro líquido do exercício, o estatuto considera cumprida também a obrigação do dividendo obrigatório, enquanto que às ações ordinárias é garantido o remanescente até o percentual de 25%, transferida para a assembléia geral a competência de decidir sobre a aplicação do saldo do lucro, quando houver. Portanto, as ações preferenciais da Polialden têm dividendo mínimo com limite de participação nos lucros, não participando, dessa forma, do lucro remanescente.

Base de cálculo do dividendo preferencial

18. A base de cálculo do dividendo da ação preferencial é o seu valor unitário que, segundo o disposto no parágrafo 3º do artigo 5º citado, é obtido mediante a divisão do capital social pelo total de ações emitidas.

19. Portanto, apesar de as ações não terem valor nominal é perfeitamente possível estabelecer a base de cálculo para a incidência do percentual a que tem assegurado pelo estatuto.

20. Deve ser enfatizado que a lei dá liberdade à companhia de estabelecer critério próprio e que a lei só prevalece na omissão do estatuto. No caso, tem-se que o estatuto estabeleceu expressamente um dividendo mínimo e não fixo limitado à participação de 8% sobre o lucro da companhia, assegurando o mínimo de 6% e de 25% sobre o lucro, ficando clara a base de cálculo do dividendo. Não há, portanto, qualquer imprecisão a ser suprida.

O percentual de 10% não se aplica às ações preferenciais com dividendo mínimo ou fixo

21. Também não se pode admitir que as ações preferenciais teriam direito a dividendos 10% maiores que as ações ordinárias, uma vez que a lei não obriga o seu pagamento a todas as ações preferenciais, exceto àquelas em que não é assegurado um dividendo fixo ou mínimo.

22. A propósito, assim estabelece o inciso I do artigo 17 da Lei nº 6.404/76, com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97:

"Art. 17 -

I – Consistem, **salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos**, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;" (grifou-se)

23. Diante da letra da lei e da redação do estatuto não há qualquer dúvida que possa ser levantada a respeito de sua não aplicação às ações preferenciais de emissão da Polialden.

A tradição da empresa

24. A prática revela que a empresa tem dispensado sempre o mesmo tratamento aos acionistas na distribuição do lucro ao longo de sua existência, ao menos nos últimos dez anos, conforme se verifica da leitura das atas de assembleias gerais e do Conselho de Administração realizadas nesse período, a saber:

- nos anos de 1990 a 1994, com exceção do ano de 1993 que nada foi pago, os dividendos distribuídos às ações ordinárias foram sempre em muito superiores aos pagos, à base de 8%, às ações preferenciais;
- nos anos de 1995 a 1998 não foram pagos dividendos às ações ordinárias, enquanto que as preferenciais receberam dividendos à base de 6%;
- somente a partir do exercício de 1994, a empresa passou a reter lucros para atender a plano de expansão;
- no curso do ano de 1995, ou seja, em 16.10.95, o Conselho de Administração também decidiu distribuir dividendos somente às ações ordinárias, em operação semelhante à ora questionada, oriundos da reversão de parte da reserva de lucros a realizar, tendo em vista que se tratavam de lucros decorrentes de exercícios anteriores quando a participação das ações preferenciais já haviam sido satisfeitas nos seus limites estatutários.

25. Assim, essas informações, por serem públicas, jamais poderiam ser ignoradas pelos investidores em suas avaliações quando da aquisição de ações preferenciais da Polialden. A essa altura pretender modificar esse procedimento implicaria em impor sérios prejuízos a eventuais adquirentes de ações ordinárias, já que minoritários são tanto os titulares de ações preferenciais quanto os de ordinárias.

26. Cabe assinalar que, ao examinar recurso interposto pela Teka – Tecelagem Kuehnrich S/A contra decisão da SEP, envolvendo assunto semelhante, cujo entendimento se aplica ao presente caso, a Superintendência Jurídica da CVM assim se manifestou:

"15. De acordo com o que dispõe o art. 5º, parágrafos 3º e 5º, do estatuto social da TEKA, que trata do pagamento de dividendos aos titulares de ações preferenciais, o entendimento manifestado pela SEP estaria correto. Todavia, impõe-se assinalar que a companhia vem efetuando o pagamento dos dividendos da mesma forma há mais de dez anos, fato este que não foi contestado pela SEP quando examinou o recurso quando do juízo de retratação.

16. Tal fato implica em vários desdobramentos, inclusive no âmbito do próprio mercado, pois os investidores que

adquiriram ações ordinárias de emissão da recorrente além de examinarem os estatutos com certeza analisaram a forma pela qual a empresa vinha efetuando o pagamento dos dividendos a seus acionistas.

17. À vista disso, e considerando que eventual mudança de critério implicaria na redução dos dividendos pagos aos acionistas minoritários titulares de ações ordinárias, tem-se evidenciado o flagrante prejuízo para esses investidores acionistas, fato este com o qual a CVM não poderia coonestar.

18. De outro lado, vale trazer à colação os termos do bem lançado parecer do Professor Arnold Wald que, didaticamente, nos seus capítulos IV e V, sustenta que estatuto social de sociedade anônima é um contrato e, como tal, deve ser interpretado. Assim, a melhor maneira de fazê-lo seria verificando o modo pelo qual as partes executaram, como, aliás, recomendam os artigos 130, 131, 132 e 133 do Código Comercial."

O dividendo complementar

27. O estatuto da companhia estabelece a possibilidade de pagamento de dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

28. É o que estabelece o parágrafo 7º do artigo 37 do estatuto que dispõe:

"Artigo 37 -

Parágrafo 7º - *O Conselho de Administração da Companhia poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de Reservas de Lucros existentes no último balanço anual ou semestral.*"

29. Tal dispositivo está em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 204 da Lei nº 6.404/76 que diz:

"Art. 204 -

Parágrafo 2º - *O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas existentes no último balanço anual ou semestral.*"

30. No caso, porém, não se cuida de dividendo intermediário, mas de dividendo complementar já que não se trata de adiantamento de lucros do exercício. Assim, a decisão deve ser aprovada em assembléia geral.

A constituição de reserva sem o pagamento integral do dividendo às ações preferenciais

31. No caso, a Polialden pretende utilizar reservas constituídas em exercícios anteriores em que foi pago às ações preferenciais apenas o dividendo mínimo de 6%. Portanto, têm essas ações direito à percepção de parte de tais reservas até o limite de 8% ou de 25% do lucro líquido, prevalecendo o que for maior, em relação a cada exercício em que a reserva foi constituída.

Destinação de dividendos para a realização de empréstimos entre companhias coligadas

32. Quanto à utilização de dividendos para a eventual recompra de ações de controlada, há que se reconhecer que o acionista é livre para usá-lo da forma que bem lhe aprouver.

33. Ademais, a Lei nº 6.404/76 não proíbe empréstimos entre as companhias, apenas estabelece que devem ser observadas condições comutativas, conforme dispõe no artigo 245:

"Art. 245 - *Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.*"

34. No caso, cabe lembrar, a reclamação restringe-se à concessão do empréstimo, mas não questiona as suas condições.

A decisão do Tribunal de Justiça da Bahia

35. Embora não se saiba se a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia transitou em julgado, o que a tornaria definitiva, o certo é que o entendimento manifestado por aquele Tribunal representa a única jurisprudência existente a respeito do caso até o momento e não pode ser ignorada, mas, ao contrário, deve ser levada em consideração. Ademais, eventual recurso tanto para o Superior Tribunal de Justiça como para o Supremo Tribunal Federal não tem efeito suspensivo.

36. Releva notar, ainda, que apesar de a decisão só fazer coisa julgada entre as partes, de qualquer modo, a empresa fica obrigada a obedecê-la pelo menos no que tange ao vencedor, mas não é equitativo adotar procedimento dispar com relação aos outros acionistas e muito menos recomendável. Aliás, seria até mesmo inexequível adotar-se procedimento de pagamento particular em relação a um único acionista, tendo em vista a necessidade de uniformidade de tratamento entre os valores mobiliários.

37. Assim, não há nenhuma impropriedade em se valer dos ensinamentos manifestados pelo Tribunal naquela decisão.

VOTO

38. Diante disso, considerando que:

- a) a lei faculta ao estatuto estabelecer se a ação preferencial participa do lucro remanescente, prevalecendo a regra legal apenas na omissão estatutária, o que não ocorre no presente caso;
- b) os dividendos atribuídos às ações preferenciais são no mínimo de 6% calculado sobre o seu valor unitário, obtido através da divisão do capital social pelo total de ações emitidas, e têm por limite 8% desse mesmo valor ou o equivalente a 25% do lucro líquido do exercício, prevalecendo o montante que for maior, na forma do disposto no parágrafo 3º do artigo 5º e parágrafos 3º e 4º do artigo 37 do estatuto social;
- c) as ações preferenciais não fazem jus aos lucros remanescentes uma vez que o estatuto estabelece com precisão, nos dispositivos mencionados acima, o limite de sua participação;
- d) as ações preferenciais com dividendo mínimo ou fixo não têm direito à percepção de dividendos 10% maiores que as ordinárias;
- e) há pelo menos dez anos a Polialden vem distribuindo dividendos usando o mesmo critério;
- f) os recursos oriundos de dividendos podem ser emprestados para companhias coligadas, desde que em condições comutativas;
- g) a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu ser devido o pagamento de dividendos nos termos da letra "b";
- h) como a sociedade pretende pagar dividendos à conta de lucros retidos em exercícios anteriores em que as ações preferenciais receberam apenas o dividendo mínimo, têm essas ações direito à percepção de parte de tais reservas até o limite mencionado na letra "b" acima, em relação ao exercício em que foi constituída a reserva;
- i) por envolver o pagamento de dividendo complementar, a matéria deve ser objeto de decisão de assembléia geral de acionistas;
- j) a empresa deve calcular o montante dos dividendos devidos às ações preferenciais e ordinárias de acordo com o

critério mencionado na letra "h" e divulgá-lo através de Fato Relevante;
VOTO no sentido de acolher, parcialmente, o recurso da Polialden.
Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2000.

NORMA JONSSEN PARENTE
DIRETORA-RELATORA

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 04.08.2000

PARTICIPANTES

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO– PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS– DIRETOR
- JOUBERT ROVAI– DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE– DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO– DIRETOR

NÃO CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO POR TODOS OS INDICIADOS EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Relator: DJR

Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso formulada no Inquérito Administrativo CVM nº 22/99.

Neste caso, os indiciados foram os administradores das duas companhias envolvidas, os quais foram responsabilizados pela prática da mesma infração. Desta forma, deliberou o Colegiado que o Termo de Compromisso deverá ser celebrado por todos, a fim de se evitar que sejam impostas penalidades diversas à prática de uma mesma infração.

IA 30/93 – BRASILINVEST – APRECIÇÃO DE MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO

Reg. nº 744/95

Relator: DWB

O Diretor-Relator lembrou que, em reunião realizada em 11.05.00, o Colegiado deliberou não aceitar a celebração de Termo de Compromisso proposto pelos interessados para que o IA CVM nº 30/93 fosse suspenso, por entender que as condições propostas não eram satisfatórias.

Posteriormente, durante a sessão de julgamento do citado Inquérito, em 08.06.2000, os interessados apresentaram nova proposta, na qual se comprometiam a disponibilizar para distribuição entre os ex-acionistas da Brasilinvest Informática e Telecomunicações-BIT, ações da Brasilinvest&Partners S/A, proporcionalmente à participação que os mesmos possuíam na BIT.

Tendo em vista que as condições propostas foram atendidas, conforme atestado por laudo elaborado por auditor independente registrado nesta CVM (Soteconti – Auditores Independentes S/C), e em face da manifestação da PJU sobre a matéria, o Diretor-Relator apresentou voto propondo a celebração do "Termo de Compromisso", de acordo com a minuta por ele apresentada.

Os demais membros do Colegiado, com exceção da Diretora Norma Parente, que manifestou seu impedimento, acompanharam o voto do Diretor-Relator.

IA 22/98 - CRÉDIT SUISSE FIRST BOSTON CORPORATION – APRECIÇÃO DE MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO

Reg. nº 2279/99

Relator: DWB

O Colegiado, em reunião realizada em 15.10.99, autorizou a abertura de negociações visando à celebração de Termo de Compromisso para a suspensão do Inquérito Administrativo nº 22/98, de acordo com o art. 11 da Lei nº 6.385/76 com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97.

Incumbido de supervisionar as negociações, o Diretor-Relator apresentou as duas minutas dos Termos de Compromisso propostos pelos interessados, informando que as mesmas foram objeto de análise pela Procuradoria Jurídica, cujas observações foram incorporadas ao texto, e propondo que os mencionados documentos fossem encaminhados para a assinatura.

Os demais membros do Colegiado, com exceção do Presidente e da Diretora Norma Parente, que manifestaram impedimento, acompanharam o voto do Diretor-Relator, tendo sido, dessa forma, aprovada a celebração dos Termos de Compromisso.

Em vista do impedimento do Presidente, o Colegiado delegou competência ao Diretor Wladimir Castelo Branco Castro para assinar os citados Termos.

IA 31/98 - ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR E OUTROS – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE DEFESA E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Relator: DJR

O Diretor-Relator mencionou que os indiciados nos autos do inquérito em epígrafe foram as partes envolvidas nas operações tidas por irregulares e as corretoras que as intermediaram. Por ser difícil dissociar as responsabilidades atribuídas a cada uma das partes, bem como precisar o eventual ganho obtido por cada uma delas, o Colegiado entendeu que se deve adotar um tratamento uniforme, ou seja, que haja a celebração de Termo de Compromisso por todos os indiciados, ou o prosseguimento do inquérito em relação a todos os envolvidos.

O Diretor-Relator ficou incumbido de comunicar esta decisão às partes interessadas.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DO SGE DE COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO – AUDFISA CONSULTORES E AUDITORES INDEPENDENTES S/A – PROC. RJ99/3143

Reg. nº 2800/00

Relator: DDS

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente pela Audfisa Consultores e Auditores Independentes S/C, tendo em vista o indeferimento do SGE do pedido de impugnação das cobranças de débitos relativos à Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, referentes aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, no valor de 24.745,10 UFIR's.

Alegou a recorrente que a CVM não é competente para fiscalizar os Auditores Independentes, nem poderia submetê-los ao pagamento de uma Taxa de Fiscalização do MVM. Aduziu, ainda, que somente os profissionais de contabilidade que realizam auditorias nas companhias abertas é que estariam sujeitos ao registro na CVM e ao pagamento desta taxa.

Alegou ainda que, por inexistência do poder de polícia da CVM em face do conflito com o CRC, a citada Taxa não pode ser cobrada, visto que seu fato gerador é o poder de polícia desta Autarquia sobre o MVM. Por fim, a Audfisa também questionou a "base de cálculo" da Taxa.

No entendimento do SGE, os argumentos apresentados pela Audfisa são improcedentes, visto que os auditores independentes registrados na CVM, estejam ou não exercendo a auditoria, estão sob jurisdição da mesma e, pela Lei nº 7940/89, devem pagar a Taxa de Fiscalização, além da multa e os juros moratórios previstos na legislação tributária vigente, quando cabível.

Em relação ao questionamento equivocado da "base de cálculo" da Taxa, o SGE citou o acórdão do STF sobre a questão constitucional da sua suposta base de cálculo, o que não deixaria qualquer dúvida quanto à sua validade.

Ao apreciar o recurso, o Diretor-Relator constatou que a Audfisa insistiu nos mesmos argumentos trazidos em seu pedido de impugnação e que foi indeferido em primeira instância pelo SGE.

Ademais, o Relator constatou a inadimplência da Audfisa relativamente ao recolhimento da Taxa de Fiscalização desde 1992.

Entendeu o Diretor-Relator que nada deixou de ser feito conforme o mandamento legal, estando correta a classificação do auditor na tabela progressiva, bem como os demais acréscimos decorrentes do não recolhimento no prazo concedido.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso, mantendo a decisão do SGE.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

AÇÕES EM TESOURARIA – OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – PROCS. RJ96/4481 E 97/3611

Reg. nº 2509/99

Relator: DJR

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Sophia Alves Daniel (GEA2)

O Conselho de Administração da Oxiteno S/A Indústria e Comércio, em reunião de 04.12.96, deliberou, por unanimidade, a distribuição, como bonificação especial, de parte das ações em Tesouraria, na proporção de uma ação preferencial para cada setenta e cinco ações ordinárias ou preferenciais detidas por seus acionistas.

Em 05.12.96, a GEO determinou a imediata suspensão da distribuição, por entender que a mesma estaria em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 9º da Instrução CVM nº 10/80. A Oxiteno acatou a decisão da CVM, comunicando-a a seus acionistas e pediu que a mesma fosse reconsiderada. A GEO manteve, todavia, a sua decisão.

A companhia recorreu da decisão e o Colegiado, em reunião datada de 14.08.97, acompanhando o voto do Diretor-Relator à época, deu provimento ao recurso, autorizando a Oxiteno, em caráter excepcional e somente para aquela oportunidade, a prosseguir com a pretendida bonificação aos seus acionistas.

Em novembro de 1996, a Oxiteno, novamente, comunicou à CVM a sua intenção de adquirir ações de sua própria emissão e aliená-las aos seus acionistas, a título de bonificação em ações, se comprometendo a eliminar, contudo, os equívocos em que incorrera anteriormente. Tais equívocos consistiram na falta de divulgação prévia da medida, informação incompleta ao mercado, favorecimento aos acionistas beneficiados com o arredondamento de frações de ações e não solicitação de autorização prévia à CVM.

O SEP encaminhou o pleito ao Colegiado, tendo sugerido que o mesmo fosse deferido, por entender que a bonificação favoreceria aos minoritários que desejassem vender suas ações e reforçaria as participações dos demais, a um preço que, no mínimo, não os prejudicaria.

O Colegiado, em 28.01.98, acompanhando o voto do então Diretor-Relator, deferiu o pedido da Oxiteno, tendo em vista que estaria assegurada a ampla divulgação da operação em igualdade de condições a todos os investidores.

Conforme informação da GEA, a Oxiteno, em Reunião do Conselho de Administração de 03.09.99, teria deliberado, uma vez mais, distribuir ações mantidas em Tesouraria a título de bonificação, o que levou aquela Gerência a propor o encaminhamento do caso ao Colegiado, acompanhado de estudo realizado pela PJU.

Concluiu o citado estudo que a operação de aquisição de ações de emissão da companhia para posterior distribuição aos acionistas afigurar-se-ia ilegítima, por não estar prevista na Lei das S.A., por ser vedada pelo art. 9º da Instrução CVM nº 10/80, e por ser contrária aos princípios que informam o mercado de capitais.

Após examinar o caso em tela, o Diretor-Relator mencionou que o estatuto social da Oxiteno, no tocante à aquisição de ações de sua própria emissão, dispõe, tão somente que:

Artigo 7º - A sociedade poderá adquirir as suas próprias ações para mantê-las em tesouraria, observados os preceitos legais e as normas da CVM.

No entendimento do Diretor-Relator, não há, portanto, no estatuto social da Oxiteno, dispositivo que atribua ao Conselho de Administração poderes para adquirir ações de sua própria emissão e posteriormente aliená-las, gratuita ou onerosamente, tendo o Relator ressaltado que a regra é a proibição de negociação da companhia com as próprias ações.

Tendo em vista que já fora deferido à Oxiteno, por duas vezes e em caráter excepcional, pedido de bonificação com ações de sua emissão mantidas em Tesouraria, e levando em conta o disposto na Lei nº 6.404/76, na Instrução CVM nº 10/80, bem como o estudo elaborado pela PJU, o Diretor-Relator apresentou voto pelo indeferimento do novo pedido de bonificação.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – PARANÁ SHOPPING ADMINISTRADORA DE BENS S/A – PROC. RJ2000/2175

Reg. nº 2888/00

Relator: DDS

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Sophia Alves Daniel (GEA2)

Trata-se de recurso apresentado pela Paraná Shopping Administração de Bens S/A contra decisão da SEP, que determinou que a companhia procedesse a correção e republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.99.

Esclareceu a GEA-2 que a determinação de republicar as demonstrações decorreu da contabilização indevida, como ajustes de exercícios anteriores, da depreciação do imóvel relativa aos anos anteriores. Ressaltou, ainda, que caso a companhia tivesse adotado o procedimento correto, o prejuízo do exercício seria acrescido de R\$ 741 mil, maior que a receita bruta, R\$ 718 mil.

A SNC ratificou a posição da GEA-2, ressaltando a importância de se saber distinguir a diferença entre a mudança de estimativa e a mudança de critério, haja vista que a companhia sequer registrava a depreciação, o que invalida por completo seus argumentos.

O Diretor-Relator concordou plenamente com a análise da GEA-2, bem como com as considerações trazidas pela SNC. Em seu entendimento, o descumprimento da legislação pelo recorrente revela-se quando da apresentação de sua defesa, ao afirmar: *"Em nosso julgamento, consideramos a relevância do valor envolvido e não estritamente o que está mencionado na Legislação em Vigor, com relação à apresentação das Demonstrações Financeiras"*. Ressaltou o Relator que cabe à companhia o estrito cumprimento da legislação e não julgamentos. O Relator comentou, ainda, que a companhia teve o descaso de apresentar o recurso em papel sem timbre, no qual não consta a razão social em lugar algum do texto.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

DISPENSA DOS REGISTROS DE COMPANHIA ABERTA E DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ – CEPISA – PROC. RJ2000/2643

Reg. nº 2900/00

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1)

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, a dispensa do registro de companhia aberta e de distribuição secundária de ações de emissão da CEPISA, tendo em vista terem sido cumpridas todas as exigências formuladas pela SRE.

AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA PETROBRÁS POR FUNCIONÁRIO DE SOCIEDADE CORRETORA

Relator: SMI

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Maria Cecília Rossi a respeito da possibilidade de funcionários de uma sociedade corretora adquirirem ações da Petrobrás no processo de privatização uma vez que tal aquisição de daria em dissonância com o disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 220/94.

Preceitua o art. 12 da citada Instrução que as pessoas vinculadas à sociedade corretora somente poderão negociar valores mobiliários por intermédio da sociedade a que estiverem vinculadas.

A SMI entende que, no caso específico da oferta de ações ON da Petrobrás, ainda que no mercado secundário, por sua similitude com uma clássica operação de "underwriting", pessoas vinculadas a determinada corretora poderia adquirir as ações em outra instituição, mesmo porque a corretora na qual mantém vínculo poderia não estar participando da oferta.

O Colegiado acatou o entendimento expandido pela área técnica.

DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS DE EMISSÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS - PROCESSO

CVM RJ2000/2367

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1)

Trata-se de distribuição global (Brasil, EUA e Europa) de ações ordinárias de emissão da Petrobrás e de propriedade da União Federal, sujeita às regras da Instrução CVM nº 88/88 e da Instrução CVM nº 330/2000.

O anexo II da Instrução CVM nº 88/88 (Anúncio de Início de Distribuição) estipula as informações mínimas obrigatórias a serem divulgadas ao público, dentre elas: 1) o preço das ações a serem distribuídas, e 2) o montante da operação.

Relatou a SRE que, normalmente, quando se trata de uma operação global, o preço só é fixado no dia que antecede a distribuição, quase sempre à noite, através de um processo conhecido no mercado como "Bookbuilding". Este procedimento reflete quanto o mercado está disposto a pagar pelas ações a serem ofertadas; porém, por dar-se no exterior, nem sempre é possível reservar espaço em periódico brasileiro, devido ao horário.

Diante desta possibilidade, o BNDES, representando a União Federal, solicitou à CVM autorização, em caráter excepcional, para efetivar a publicação do início da distribuição sem constar de tal anúncio o preço das ações a serem distribuídas, bem como a quantidade de ações a serem alocadas na Oferta Brasileira, na Oferta Americana e na Oferta Internacional, e, conseqüentemente, o montante da operação.

Considerando: a) a possibilidade de a fixação do preço de distribuição secundária das ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás ocorrer em horário que inviabilize a publicação do anúncio de distribuição de que trata o anexo II da Instrução CVM nº 88/88; e b) tratar-se a presente operação de uma oferta global, deliberou o Colegiado autorizar, em caráter excepcional, a publicação do referido anúncio de distribuição sem a informação do preço de distribuição das ações, do montante da operação, e da quantidade a ser distribuída na Oferta Brasileira, na Oferta Americana, e na Oferta Internacional, devendo, no entanto, constar do anúncio o horário e os meios através dos quais serão disponibilizadas ao público as informações pendentes.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 28.07.2000

PARTICIPANTES

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS DE EMISSÃO DA CIA. DE TRANSPORTES COLETIVOS – CTC FORTALEZA – PROC. RJ2000/2457

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Felipe Claret da Motta (GER2)

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, o teor do Edital da operação em referência, bem como concedeu a dispensa do registro de companhia aberta e de distribuição secundária de ações de emissão da Cia. de Transportes Coletivos – CTC.

A dispensa ficou condicionada, no entanto, à publicação, antes da realização do leilão, de aditivo ao Edital, contendo os seguintes aperfeiçoamentos:

- advertência que, por tratar-se de companhia fechada, as ações somente poderão ser negociadas por seus adquirentes através de transações privadas;
- informação de que as ações subscritas e não integralizadas serão integralizadas pelo Município de Fortaleza até 31.07.2000;
- acrescentar que o teor do Edital foi previamente aprovado pela CVM, que concedeu a dispensa de registro de companhia aberta e de distribuição secundária para a presente operação, tendo a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro autorizado a sua realização em seu recinto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - BRADESPAR S.A. – PROC. RJ 2000/2454

Relator: PTE

Trata-se de recurso apresentado por BRADESPAR S.A. em face de decisão da SEP, com base na Deliberação CVM nº 202/96, no tocante a exigências formuladas no âmbito dessa Superintendência em relação ao pedido de registro de companhia aberta apresentado pela Recorrente.

A Recorrente manifesta, através do presente recurso, sua discordância em relação a duas exigências da SEP, quais sejam:

- a. substituição do auditor independente (PricewaterhouseCoopers), em razão de possível ausência de efetiva independência para o exercício da função, fulcrada no art. 27, parágrafo único, da Instrução CVM nº 308/99, e
- b. impugnação do valor contábil de determinados ativos que foram aportados para a BRADESPAR, criada através de cisão parcial do patrimônio do Banco Bradesco, aprovada em AGE de 30/03/00.

No que toca à alegada falta de independência do auditor independente da BRADESPAR S.A., esta alegou em seu recurso a existência de medida liminar concedida em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de São Paulo (SESCON-SP), perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, suspendendo a aplicação do disposto nos arts. 23, inciso II, parágrafo único, 24 e 27 da Instrução CVM nº 308/99.

Quanto ao segundo ponto do presente recurso, a SEP apresentou impugnação ao valor de determinados ativos da BRADESPAR S.A. (investimentos em companhias abertas), advindos do patrimônio cindido do Banco Bradesco, ao argumento de que tais ativos contêm o reconhecimento de lucros apurados na venda, a valor de mercado, da Bradesplan à Paiol, ambas as sociedades controladas pelo referido Banco.

A Recorrente alegou que a oposição apresentada pela SEP ao valor contábil dos ativos em questão funda-se no lucro de R\$ 335 (trezentos e trinta e cinco milhões de reais) apurado pelo Banco Bradesco, antes de ter-se realizado a operação de cisão da qual, conforme afirmado acima, originou-se a BRADESPAR S.A. afirmou também a Recorrente que o lucro em questão não foi reconhecido como lucro realizado pelo Banco Bradesco, o que somente veio a ocorrer após a cisão em questão.

Aduziu ainda que não há, em seu entendimento, qualquer lucro não realizado no patrimônio da BRADESPAR S.A., ou qualquer requisito contábil que justifique a imediata amortização do ágio ou qualquer outro ajuste que reduza, por estas transações, seu patrimônio líquido, e que a operação já foi aprovada pelo Banco Central após aquele órgão ter sido cientificado por esta Autarquia sobre a presente questão. Finalmente, asseverou que não se verificou qualquer prejuízo para os acionistas, minoritários ou não, em função da contabilização sob análise.

O Presidente apresentou voto pelo provimento do recurso.

No que tange à ausência de independência do auditor independente, o Presidente considerou prejudicada a exigência feita pela SEP, uma vez que, em face da concessão de liminar em mandado de segurança impetrado pelo SESCO-SP, a CVM estaria impedida de aplicar o teor da norma contida no art. 27, parágrafo único, da Instrução CVM nº 308/99, enquanto perdurarem os efeitos da referida liminar, às empresas por ela beneficiadas, dentre as quais encontra-se a

PricewaterhouseCoopers.

Em relação à outra questão ventilada no presente recurso, consistente no reconhecimento de lucro nos investimentos vertidos para o patrimônio da BRADESPAR S.A., o Presidente ponderou que, a despeito da complexidade da questão, e do alto nível de indagação envolvido, a exemplo dos diversos pareceres acostados aos autos, este não é o ensejo para aprofundar o debate em torno da questão da adequação dos procedimentos contábeis adotados pela BRADESPAR S.A.

Entendeu o Presidente que a análise do mérito da questão ficou prejudicada, na medida em que o procedimento em análise, ocorrido no âmbito de uma instituição financeira (o Banco Bradesco), contou com a aprovação da autoridade administrativa competente, o Banco Central do Brasil.

Considerando o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 6.385/76, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.457/97, o Presidente asseverou que à CVM não cabe perquirir acerca dos procedimentos contábeis adotados por instituições financeiras, ainda que se constituam sob a forma de companhias abertas.

Aduziu o Presidente que a aprovação das contas do Banco Bradesco pelo Banco Central do Brasil criou, a favor do primeiro, uma presunção de legitimidade quanto à forma de contabilização de seus ativos. Nesse passo, considerou o Presidente que falece competência à CVM para impugnar os atos praticados pelo Banco Central, quando este faz atuar sobre as instituições financeiras o poder de polícia que a lei lhe delega. Entender o contrário, acrescentou o Presidente, significaria admitir que autoridades administrativas diversas pudessem ingressar na esfera de competência alheia para desfazer atos praticados no exercício legal das atribuições individuais de cada entidade. Complementou mencionando que a isto soma-se o amplamente reconhecido fato de que os atos administrativos gozam de uma presunção de legitimidade, isto é, de conformidade com a legislação em vigor.

Por fim, o Presidente asseverou que o poder de polícia da CVM somente estaria sendo acionado a partir do momento em que foi dada entrada no pedido de registro de companhia aberta da BRADESPAR S.A. Segundo o Presidente, fatos pretéritos, praticados sob a vigilância de outra entidade pública, não poderiam ser invocados para a finalidade de infirmar atos presumidamente legítimos de competência do Banco Central, o que, na hipótese em pauta, resultou na validação do valor patrimonial dos ativos que integram o patrimônio da Recorrente.

O Colegiado, com exceção da Diretora Norma Parente, que se declarou impedida, acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 21.07.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - CONCÓRDIA S.A. CVMCC - PROC. RJ97/0696

Reg. nº 1475/97

Relator: DWB

O Diretor-Relator lembrou que, em reunião realizada em 11.05.2000, o Colegiado autorizou a abertura de negociações visando à celebração de Termo de Compromisso para a suspensão do presente processo de rito sumário RJ97/0696, de acordo com o art. 11 da Lei nº 6.385/76 com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97.

Após a conclusão de entendimentos com os interessados, o Diretor-Relator considerou a minuta apresentada em condições de ser aprovada pelo Colegiado, pois tem o mérito de:

- 1 – devolver aos prejudicados, que já tiveram suas 1.263.040 ações PN de emissão da Petrobrás indevidamente negociadas pela Concórdia S/A - CVMCC, acrescidos de R\$ 28.500,00 referentes a dividendos, e cujo pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia da BVRJ, que tinha sido determinado pela CVM, não fora cumprido;
- 2 – a Corretora desistiu da ação judicial movida em face da BVRJ para não efetuar o ressarcimento aos prejudicados;
- 3 – a Corretora compromete-se a refazer seus controles de dados cadastrais de clientes;
- 4 – a Corretora compromete-se a dar treinamento aos funcionários sobre operações em bolsas, inclusive quanto a preenchimento de fichas cadastrais, recebimento e registros de ordens e demais procedimentos previstos na Instrução CVM nº 220/94; e
- 5 – a PJU fez a revisão legal e teve as suas observações acrescentadas ao Termo.

Dessa forma, o Diretor-Relator propôs que fossem aceitas as condições e que o documento fosse encaminhado para a assinatura dos interessados.

O Colegiado aprovou o texto do Termo de Compromisso em questão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 14.07.2000

PARTICIPANTES

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SOI DE INDEFERIMENTO DE FORNECIMENTO DE CERTIDÕES - PROCS. RJ2000/0552 E RJ99/5415

Reg. nº 2861/00

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto pela Atrium Participações Ltda. requerendo a instauração de inquérito administrativo contra a Metalúrgica Gerdau S/A, em face do silêncio e omissão da referida companhia em fornecer certidões sobre os registros lançados em seus livros.

Alegam os requerentes que *"a doutrina dominante é no sentido de que o acionista tem direito de examinar os livros da sociedade, para um fim legítimo, seja pessoalmente, seja por meio de seu advogado ou contador"*. Ademais, afirmam que *"os livros societários requeridos têm natureza de registro público e, assim sendo, qualquer pessoa pode justificadamente pedir certidão de seus assentamentos"*.

Em sua defesa, a Metalúrgica Gerdau afirmou que não recebera nenhuma correspondência da Atrium, pois tais pleitos foram enviados à Gerdau S/A, outra empresa do grupo Gerdau e com personalidade jurídica distinta. Além disso, alegou que o dispositivo legal apontado pela Atrium, para fundamentar o requerimento das informações, é claro ao estabelecer que o fornecimento de certidões efetivar-se-á uma vez demonstrado que se destinem à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse legítimo, ou seja, que se destinem à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários. O Diretor-Relator lembrou que a necessidade de demonstração fundamentada foi adicionada pela alteração dada pela Lei nº 9.457/97, que modificou o art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

A SOI manifestou-se a favor da Metalúrgica Gerdau S.A. (Memo/CVM/SOI/Nº 019/00, de 26.05.00, fls. 56 e 57), uma vez que não foram apresentadas as justificativas probatórias do interesse pessoal da solicitante quando do pedido à companhia. Portanto, a Metalúrgica agiu consoante o disposto na legislação vigente.

Inconformada com a decisão da SOI, a Atrium apresentou recurso pedindo a reforma da decisão, sob o argumento de que a decisão da CVM foi contrária à lei e a toda a doutrina, jurisprudência e tendência da Comissão, além de usar como argumento declarações do Presidente da CVM que manifestara a necessidade de se oferecer defesa aos acionistas minoritários, isto é, a proteção do *"mercado como um todo"*. Afirmou, ainda, que as companhias estão dotadas de poderes para julgar os conflitos de interesses existentes entre elas próprias e terceiros, ferindo todo e qualquer princípio de direito, constituindo-se em verdadeira agressão ao bom senso.

Ressaltou o Diretor-Relator que a decisão correta da SOI de endossar a atitude da Metalúrgica Gerdau que negou o pedido da Atrium, tendo em vista a inexistência de justificativas lidas, respalda-se na recente legislação aperfeiçoada no que tange à interpretação do art. 100 da Lei nº 6.404/76, visando a defender a utilização indevida das informações das companhias em detrimento do mercado de valores mobiliários. Por essa razão, e diante dos muitos problemas passados decorrentes da manipulação dessas informações por terceiros, o Diretor-Relator propôs o não acolhimento do pedido do reclamante.

Tendo em vista o exposto, votou o Diretor-Relator pela manutenção da decisão da SOI, por completa falta de justificativa para o exercício do direito assegurado pela legislação.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 13.07.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE CRIA A COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. nº 2872/00

Relator: SIN

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

Relatora: DNP

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ANÚNCIO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 317/99, QUE DISPÕE SOBRE OS PROGRAMAS DE "DEPOSITARY RECEIPTS" – DRs, PARA NEGOCIAÇÃO NO EXTERIOR

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 26 DE 07.07.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S/A CVC - PROC. SP99/0086

Reg. nº 2273/99

Relator: DWB

Em 02.09.98, a Lussa S/A Participação apresentou reclamação ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ em razão da venda desautorizada de ações de sua propriedade (247.161 PE e 123.526 OE de emissão da Investimentos Itaú S/A – Itausa e 96.190 PE de emissão do Banco Itaú-S/A).

As referidas operações foram realizadas mediante a utilização de ordens de transferência de ações escriturais-OT1, datadas de 19.12.96 e 02.06.97, respectivamente processadas pela Estratégia Investimentos S.A. CVC, sem que as mesmas tivessem sido assinadas pelos Diretores da Reclamante ou por quem pudesse, validamente, representá-la. As ações foram depositadas pela Corretora na custódia da BVRJ, para serem vendidas posteriormente (fls. 01 a 26 do Proc. FG nº 1889/98).

Em 25.01.99, o Conselho de Administração da BVRJ, com base no relatório e parecer de fls. 114 a 138, julgou procedente a reclamação, nos termos do art. 11 da Resolução CMN nº. 1655/89 e do art. 41 da Resolução CMN nº 1656/89.

Inconformada com a decisão proferida pela BVRJ, a Estratégia Investimentos S/A – CVC, apresentou Recurso à CVM, em 18.02.99, alegando dois pontos, um de ordem factual, pertinente ao confronto das alegações do ex-Diretor da Lussa e do atual, Srs. André Luiz Staeck Mazzei e Antonio Luiz Sampaio Carvalho, e outro de direito, quanto à responsabilidade pela transferência das ações escriturais.

Ao final, afirmou que a decisão proferida pela Bolsa teria por consequência subtrair do patrimônio da Corretora bens de sua propriedade, prejudicado o direito à ampla produção de provas, ferindo, assim, princípios constitucionais contidos no art. 5º da Carta Maior, em seus incisos XXV, LIV e LV.

Analisados os argumentos apresentados no Recurso, a GMN emitiu o Parecer/CVM/GMN/Nº 005/99, de 05.03.99 (fls. 148 a 162).

Com base no referido Parecer, em 09.03.99, a SMI decidiu confirmar a decisão do Conselho da BVRJ, tomada na reunião de 25.01.99, uma vez serem os argumentos da Reclamada improcedentes, e também por estarem presentes os requisitos previstos no art. 41, inciso I, alínea d, da Resolução CMN nº 1656/89 (fls. 163).

Em 26.03.99, a Estratégia Investimentos S/A CVC reapresentou o Recurso ao SMI, alegando, fundamentalmente, que a decisão sobre o assunto fora deslocada para a esfera judicial, em face da liminar obtida, requerendo a sua reconsideração ou o encaminhamento dos autos ao Colegiado, para apreciação (fls. 192 e 193).

A GMN, através do Memo/CVM/GMN/nº 020/90, de 30.03.99 (fls. 194), propôs a manutenção da decisão proferida pelo SMI em 09.03.99.

Remetidos os autos ao exame da PJU, produziu-se o documento de fls. 210/214, onde é sustentada a não subsunção da CVM ao comando judicial dirigido à BVRJ.

Em 07.04.2000, após ter sido a BVRJ intimada da decisão proferida pelo Colegiado no processo CVM nº RJ 98/3461, outra reclamação ao Fundo de Garantia dessa Bolsa (feita pela LANOBRASIL contra a Corretora Estratégia), deu entrada no protocolo da CVM o Ofício nº 1.053/2000, em que o R. Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, vem, tendo em vista o constante no processo 99.001.022357-6, informar que a "BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO, por força da decisão de fls. 108/109, está impedida de dar cumprimento às decisões administrativas objeto da presente ação."

Foi esclarecido que o processo judicial tem como partes a corretora Estratégia e a BVRJ, e seu objeto é exatamente anular as decisões da Bolsa nas reclamações da LUSSA e da LANOBRASIL, que foram favoráveis a essas investidoras.

Pelo exposto, e considerando, conforme apontado no parecer jurídico acima referido, que a CVM não é parte na Ação processada perante a 31ª Vara Cível, e que, por conseguinte, inexistente qualquer ordem judicial no sentido de que ela se abstenha de decidir sobre a matéria, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que a BVRJ pague imediatamente à Lussa, e que se abstenha apenas de debitar o respectivo valor à Corretora até o término da ação judicial.

Entendeu o Diretor-Relator, ainda, que deve a CVM ingressar em Juízo, nos autos do processo 99.001.022357-6, dando ciência desta decisão e demonstrando, assim, o interesse que possui na causa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam, na íntegra, o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - PROC. RJ99/4254

Reg. nº 2783/00
Relatora: DNP

A CVM aplicou aos Bancos Santander Brasil e Santander Noroeste multa cominatória de R\$6.200,00 para cada um pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento só foi entregue na CVM em 29.06.99.

Por não concordar com a cobrança da multa, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) o atraso no envio do Relatório foi devido ao fato de o Grupo Santander estar envolvido em um amplo processo de reestruturação que culminou com a incorporação do Banco Santander Noroeste em 30.06.99 pelo Banco Santander Brasil (antigo Banco Geral do Comércio S/A);

b) não se descuidou em relação à implementação dos processos de prevenção ao "bug" do ano 2000, tendo sido, inclusive, inspecionado pelo Banco Central do Brasil no mês de setembro, com resultados amplamente favoráveis;

c) não foi possível apresentar os relatórios no prazo estabelecido, dado que inúmeras outras atividades se desenvolveram em paralelo, sendo algumas delas condição precedente a que o sistema que gerou os relatórios fosse implementado.

Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000 no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

A Diretora-Relatora considerou que o atraso no envio do Relatório Conclusivo referente à adequação dos sistemas visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999 se deu em função do processo de reestruturação do Grupo Santander que culminou com a incorporação do Banco Santander Noroeste somente em 30.06.99. Dessa forma, entendeu que o atraso encontrava-se justificado.

Ante o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de cancelar as multas cominatórias aplicadas.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BOLSA DE VALORES REGIONAL - PROC. RJ99/3931

Reg. nº 2790/00
Relatora: DNP

A CVM aplicou à Bolsa de Valores Regional multa cominatória de R\$6.200,00 pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento não foi entregue à CVM.

Por não concordar com a cobrança da multa, a Recorrente alegou o seguinte:

a) em 29.01.99, enviou carta à CVM informando que não dispunha de sistemas eletrônicos automatizados próprios para negociação e operações, uma vez que utiliza terminais da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (sistema Senn) e da Bolsa de Valores de São Paulo (Mega Bolsa);

b) como não podia adequar o que não tinha, não estava obrigada a informar e apresentar relatório sobre a adequação do sistema às datas posteriores a 1999.

Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa, por entender que o fato de os sistemas eletrônicos serem desenvolvidos por uma terceira instituição não eximia a bolsa de prestar as informações exigidas. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000 no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

Assinalou a Diretora-Relatora que, embora a Instrução não tenha admitido exceções para o envio do Relatório Conclusivo, o pressuposto da exigência é, a seu ver, a existência de sistema eletrônico a ser adaptado que, no caso, a bolsa disse não possuir.

Diante disso, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de cancelar a multa cominatória aplicada.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - SOCIEDADE OPERADORA DO MERCADO DE ATIVOS S.A. - PROC. RJ99/3861

Reg. nº 2791/00
Relatora: DNP

A CVM aplicou à SOMA multa cominatória de R\$6.200,00 pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento só foi entregue na CVM em 24.08.99.

Por não concordar com a cobrança da multa, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) a SOMA, entidade de balcão organizado, não foi relacionada como instituição sujeita ao envio do relatório conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos seus sistemas eletrônicos de dados;

b) a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, que presta os serviços de informática, foi contratada também para desenvolver as adequações visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999 dos seus sistemas;

c) ao longo de todo o período de dezembro de 1996 a dezembro de 1998, quando foi concluído o trabalho, bem como posteriormente, foram divulgadas todas as informações pertinentes às adequações dos seus sistemas aos participantes do mercado e à CVM através da mídia e de reuniões específicas.

Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a sua procedência, uma vez que a SOMA está, de fato, registrada como entidade de mercado de balcão organizado e não como bolsa de valores como consta dos sistemas da CVM, sugerindo em consequência o cancelamento da multa.

A Diretora-Relatora ressaltou que, embora os serviços de adequação dos sistemas visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999 tenham sido realizados pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, a SOMA, de fato, não foi incluída entre as instituições do mercado que deveriam enviar à CVM o Relatório Conclusivo, razão pela qual também não está sujeita à cobrança de multa.

Diante disso, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de acolher a sugestão do SGE de cancelar a multa cominatória aplicada.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BOLSA DE VALORES DO EXTREMO SUL - PROC. RJ99/4050

Reg. nº 2794/00

Relatora: DNP

A CVM aplicou à Bolsa de Valores do Extremo Sul multa cominatória de R\$6.200,00 pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento não foi entregue na CVM.

Por não concordar com a cobrança da multa, a bolsa interpôs recurso alegando que não apresentou o relatório na forma a que se refere a intimação por falta de objeto, uma vez que não dispõe de sistemas eletrônicos de negociação, liquidação ou custódia, sendo que as corretoras, seus membros, operam exclusivamente pelos sistemas de outras bolsas (Mega Bolsa e Senn).

Ao analisar o recurso, o SGE entendeu que o fato de os sistemas eletrônicos serem desenvolvidos por uma terceira instituição não eximia a bolsa da responsabilidade de prestar as informações exigidas e em razão disso propôs a manutenção da multa.

A Diretora-Relatora salientou que, embora a Instrução não tenha admitido exceções para o envio do Relatório Conclusivo, o pressuposto da exigência é, a seu ver, a existência de sistema eletrônico a ser adaptado que, no caso, a bolsa disse não possuir.

Diante disso, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de cancelar a multa cominatória aplicada.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK - PROC. RJ2000/1841

Reg. nº 2803/00

Relatora: DNP

A CVM aplicou ao Morgan multa cominatória de R\$3.100,00 pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento só foi entregue na CVM em 01.04.99.

Por não concordar com a cobrança da multa, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) o J.P. Morgan recebeu a intimação tendo em vista estar credenciado junto à CVM para prestar serviços de custódia de valores mobiliários;

b) o relatório deixou de ser enviado porque a instituição, como esclareceu em carta datada de 27.05.99, não oferece

mais nenhum serviço a seus clientes, razão pela qual também não possui mais sistemas eletrônicos;

c) em relação a todos os demais sistemas, as devidas adaptações já foram realizadas e informadas ao Banco Central do Brasil.

Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa, já que a instituição continua credenciada. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000 no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

A Diretora-Relatora considerou que, como o recorrente deixara de prestar serviços de custódia de valores mobiliários, de fato, não tinha mais sistemas eletrônicos a serem adaptados, razão pela qual também não cabia o envio de Relatório Conclusivo.

Ante o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de cancelar a multa cominatória aplicada.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BOLSA BRASILEIRA DE FUTUROS - PROC. RJ99/3862

Reg. nº 2841/00

Relatora: DNP

A CVM aplicou à Bolsa Brasileira de Futuros multa cominatória de R\$6.200,00 pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

De acordo com a Instrução CVM Nº 293/98, a exigência deveria ser cumprida até 02.03.99, enquanto que o documento não foi entregue à CVM.

Por não concordar com a cobrança da multa, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) em 17.03.97, foi encaminhada à CVM proposta formulada pela BM&F para a compra dos títulos da BBF;

b) em 22.09.97, a BM&F informou à CVM que as atividades da BBF haviam se encerrado em 23.05.97, tendo sido liquidados os contratos em aberto no sistema eletrônico e desativado o sistema de negociação, aguardando a finalização da recompra dos últimos títulos para realizar AGE de extinção;

c) em 30.08.99, estavam sendo apreciadas as propostas de recompra dos títulos de instituições que estavam com falência decretada.

Ao analisar o recurso, o SGE admitiu que a BBF ainda possui registro como bolsa de valores na CVM. Entretanto, em razão da situação especial em que se encontra, sugeriu o cancelamento da multa.

A Diretora-Relatora ressaltou que a BBF, em função de sua aquisição pela BM&F, deixou de operar no mercado desde maio de 1997 quando teve suas atividades encerradas. Dessa forma, não dispunha mais de sistema eletrônico a ser adaptado, razão pela qual também não cabia o envio do Relatório Conclusivo.

Diante disso, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de acolher a sugestão do SGE de cancelar a multa cominatória aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - MARIA LÍDIA DE JESUS - PROC. RJ99/0974

Reg. nº 2617/99

Relator: DJR

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, formulado pela Sra. Maria Lídia de Jesus (Reclamante), tendo como Reclamada a Elite Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda..

Em 25 de março de 1999, a Reclamante teria dado ordem de venda a descoberto de 2.000.000 (dois milhões) de opções RCTB 28, a R\$ 5,00 (cinco reais) o lote mil posições, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Neste dia, teria havido alta especulativa na Bovespa e a Reclamante não dera ordem para "zerar" a posição, porque apostava na baixa e teria garantais depositadas que excederiam a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sendo cerca de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em dinheiro na conta corrente da Elite e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em ações em custódia.

O Diretor Joubert Rovai relatou os fatos que motivaram a decisão do Conselho de Administração da BVRJ, o qual, em reunião realizada em 09.08.99, julgou improcedente a reclamação formulada pela Sra. Maria Lídia.

Conforme PARECER/CVM/GMN/030/99, de 05.11.99 (fls. 97 a 100), a análise das operações da Reclamante no mês de março de 1999 (fls. 92 a 96) demonstraria que as operações com opções efetuadas pela Reclamante eram encerradas no mesmo dia, ou seja, ela não carregava posições.

Consta ainda do citado Parecer que o descumprimento do prazo previsto na Resolução CMN nº 1.656/89, no tocante ao prazo de envio do processo pela BVRJ à CVM, conforme alegado pela Reclamante, não constitui fundamento para a procedência de qualquer pedido de ressarcimento. Quanto ao fato de que não haveria necessidade de margem, por não serem regulares as operações com opção, diz o Parecer que deveria a Reclamante tê-lo explicado de forma clara e detalhada, o que não fez.

Finalmente, tendo em vista a expressa disposição constante do contrato celebrado entre a Elite e a Reclamante, foi proposto, no referido Parecer, o indeferimento do pedido de indenização.

Em 09.11.99, a SMI, adotando o relatório e as razões do mesmo Parecer, decidiu pela confirmação da decisão do C.A. da BVRJ, que julgou improcedente a reclamação.

Analisados os argumentos apresentados no Recurso, o Diretor-Relator apresentou voto, devidamente fundamentado, pelo indeferimento do pedido de indenização formulado pela Reclamante.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – FINABANK CCTVM LTDA. - PROC. SP2000/0043

Reg. nº 2811/00

Relatora: DNP

Em decorrência de comunicação feita pelo Banco Bradesco dando conta de que recebera solicitação de transferência de ações da Corretora Finabank que só não se concretizou porque descobriu que o acionista já havia falecido, a SMI, após verificar que o cliente fora, de fato, cadastrado mediante documentos falsos, instaurou inquérito administrativo de rito sumário para apurar eventuais infrações cometidas pela corretora e seu diretor, relativas aos arts. 3º ao 5º da Instrução CVM Nº 220/94 (fls. 01 a 03 e 25 e 26).

Devidamente intimados (fls. 27 e 28), a Corretora Finabank e seu diretor Wagner Marcelo Monteiro Borges apresentaram suas razões de defesa (fls. 34 a 41):

Ao analisar o processo, a SMI concluiu pela procedência das acusações, aplicando aos acusados a pena de advertência com base no seguinte (fls. 45 a 51):

- a) as infrações de natureza objetiva dizem respeito ao não cumprimento de determinada norma independentemente da ocorrência de prejuízo ou da prática de ação dolosa;
- b) a Instrução CVM Nº 220/94 estabelece que o diretor da área de operações em bolsas de valores da corretora é responsável pelo cumprimento dos dispositivos nela contidos;
- c) a corretora não agiu de forma diligente no cadastramento do cliente, pois recebeu os documentos através de uma terceira pessoa que não tinha procuração para agir em seu nome;
- d) apesar de o ofício circular da Bolsa de Valores de São Paulo informar que, ao assinar a ordem de transferência de ações, a corretora está na prática assumindo a responsabilidade pela autenticidade e legitimidade dos títulos negociados e da documentação acolhida e que em determinadas situações deve tomar uma série de procedimentos, nenhuma diligência foi efetuada.

Não se conformando com a decisão proferida pela SMI, foi apresentado recurso ao Colegiado, alegando mais o seguinte (fls. 54 a 61):

- a) os recorrentes insistem que sempre agiram com extrema diligência no tratamento com seus clientes e nas operações por eles intermediadas no mercado de valores mobiliários, não se justificando a penalidade aplicada;
- b) a infringência de norma objetiva há que ser apreciada sempre de acordo com as peculiaridades do caso concreto;
- c) a firma do cliente, reconhecida por autenticidade, cria a presunção de que o mesmo teria comparecido pessoalmente ao cartório responsável pela fé pública aposta na ordem de transferência de ações;
- d) não havia como se suspeitar da ocorrência de fraude;
- e) os entes privados não teriam sequer competência para agir como fiscais do mercado de ações ou peritos grafotécnicos.

A Diretora-Relatora comentou que se trata de caso em que a corretora se limitou a cadastrar cliente mediante o recebimento dos documentos, trazidos por uma terceira pessoa, sem procurar se certificar de sua real existência.

Lembrou a Diretora-Relatora que o cadastro é um instrumento criado com a finalidade de possibilitar aos intermediários a perfeita identificação e qualificação de seus clientes, pois dessa relação decorrem obrigações e responsabilidades. Assim, nem mesmo a autenticidade conferida aos documentos por cartório substitui a responsabilidade, que cabe à corretora, de examiná-los, principalmente, quando trazidos por terceiros.

A Diretora-Relatora acrescentou que, embora a confiança seja o alicerce em que se baseiam as relações no mercado de valores mobiliários, essa confiança não pode ser levada ao extremo de dispensar questionamento acerca da ordem de transferência de ações feita por pessoa que sequer compareceu à corretora. No seu entendimento, o mínimo que se espera é que o pedido, pelas conseqüências que resultam desse ato, não seja feito sem antes se ter a certeza de quem é o verdadeiro proprietário das ações.

A Relatora teceu ainda comentários acerca da responsabilidade que têm as corretoras, junto com os órgãos de fiscalização, pelas fraudes que ocorrem no mercado, cabendo a elas a função de combatê-las e evitar a sua proliferação.

Quanto à falta de clareza da acusação, entendeu a Relatora que não há o que se discutir, pois os arts. 3º, 4º e 5º da Instrução CVM Nº 220/94 tratam todos exclusivamente do cadastro de clientes, sendo inquestionável a necessidade de

as corretoras mantê-lo sempre atualizado.

A Relatora salientou ainda que, no caso, o fato de as ações não terem sido alienadas não tem nenhuma relevância para os acusados, já que a fraude só não se consumou por ação do Banco Bradesco e não da Corretora Finabank. Isto, inclusive, segundo ela, comprova a negligência da corretora, pois se o Bradesco conseguiu detectar a fraude por que não a Finabank.

Além disso, a Relatora considerou que a infração imputada é de natureza objetiva, ou seja, diz respeito ao não cumprimento de uma determinada norma, independentemente de ter causado prejuízo a quem quer que seja ou de ter ocorrido ação dolosa.

Com relação à responsabilização do Sr. Wagner Marcelo Monteiro Borges, na qualidade de diretor da área de operações da corretora, esclareceu a Relatora que a mesma decorre do art. 13 da Instrução acima citada.

Diante disso, a Diretora-Relatora votou no sentido de manter a decisão da SMI, que aplicou à Finabank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e ao seu diretor responsável pelo mercado de ações, Wagner Marcelo Monteiro Borges, a pena de advertência, por infração especificamente ao disposto no art. 3º, "caput", art. 4º, inciso I, e art. 5º, "caput" e inciso I, todos da Instrução CVM Nº 220/94.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto apresentado pela Diretora-Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - PLANIBANC CV S.A. - PROC. SP99/0502

Reg. nº 2862/00

Relatora: DNP

Tendo em vista informação de que o Sr. José Márcio Ribeiro Xavier Marques, operador de bolsa da BVL Corretora de Valores S/A de Belo Horizonte, estava cadastrado na Planibanc Corretora de Valores S/A de São Paulo, a SMI instaurou processo administrativo de rito sumário para apurar a responsabilidade do referido operador por eventual infração ao disposto no artigo 12, da Planibanc por eventual infração ao disposto no artigo 12 combinado com o artigo 16 e de seu diretor responsável pelo mercado de ações Altino Ho por eventual infração ao disposto no artigo 12 combinado com os artigos 13 e 16, todos da Instrução CVM Nº 220/94 (fls. 33 a 36).

Em suas defesas, os acusados alegaram basicamente o seguinte (fls. 45 a 54, 174 a 186 e 306 a 314):

- a) a BVL se cadastrou na Planibanc em 02.01.96 sob o número 900-1 para atuar na Bolsa de Valores de São Paulo e posteriormente em 02.12.96 abriu outro cadastro sob o número 1667-9 que seria destinado à atuação do seu operador;
- b) em 13.01.97, foi efetuado novo cadastro sob o número 1725-0, em nome do operador, com o objetivo de registrar as operações de arbitragem por ele realizadas para possibilitar que as custódias da BOVESPA e da BVRJ pudessem "casar" tais operações que são feitas com base no número do CPF;
- c) todas as operações realizadas pela Planibanc por conta da BVL eram faturadas à BVL e por esta refaturadas diretamente ao operador que nunca manteve qualquer relação com a Planibanc;
- d) uma falha no sistema da Planibanc acabou registrando operações de caráter normal como sendo de arbitragem, dando uma falsa impressão de que o operador agia de maneira simultânea, em nome próprio pela BVL e pela Planibanc;
- e) em decorrência do erro não houve prejuízo a quem quer que seja, nem tampouco locupletamento, dolo, má-fé, esquema ou vantagem indevida;
- f) o operador José Márcio se desligou em definitivo da BVL em 31.03.98, data a partir da qual o impedimento de negociação não incidiria mais sobre ele;
- g) o Sr. José Márcio nunca foi, de fato, cliente da Planibanc, sendo que a única contratante para as atividades de negociação de títulos e valores mobiliários sempre foi a BVL;
- h) todas as operações realizadas pelo Sr. José Márcio foram devidamente liquidadas junto à Planibanc pela BVL.

Ao analisar o processo, a SMI decidiu pela não aplicação de quaisquer penalidades aos defendentes pelas seguintes razões (fls. 1748 a 1751):

- a) embora a ficha cadastral do Sr. José Márcio Ribeiro Xavier Marques na Planibanc trouxesse expressamente a sua condição de operador de bolsa da BVL, as ordens de negociação eram emitidas diretamente em nome da BVL, indicando que para a Planibanc as operações tinham como comitente final a BVL;
- b) as alegações da Planibanc quanto à questão da arbitragem fazem sentido, já que eram realizadas em grande número pelo Sr. José Márcio;
- c) constatou-se que as operações supostamente realizadas pelo Sr. José Márcio eram primeiramente faturadas pela Planibanc em nome deste e posteriormente refaturadas pela BVL para o Sr. José Márcio, ou seja, as operações eram realizadas para o Sr. José Márcio com a intermediação da BVL, não havendo assim infração à Instrução CVM Nº 220.

A Diretora-Relatora observou que o presente inquérito foi instaurado em decorrência de o operador de bolsa da Corretora BVL José Márcio Ribeiro Xavier Marques ter sido cadastrado também na Corretora Planibanc.

Salientou a Relatora que, no curso das investigações, verificou-se que o seu cadastramento na Planibanc se deu com a

finalidade de realizar operações de arbitragem, pois, segundo as regras estabelecidas em Ofício Circular Conjunto da BOVESPA, BVRJ e da CLC, em 21.08.91, para a realização dessas operações, é imprescindível o prévio cadastramento do comitente arbitrador nas bolsas envolvidas.

Foi verificado, ainda, segundo a Relatora, que as ordens eram emitidas em nome da BVL e que as liquidações financeiras também eram feitas da Planibanc para a BVL e desta para o operador e que este não se relacionava diretamente com a Planibanc.

Assim, tendo em vista que a suspeita de que o operador da BVL estivesse atuando através de outra sociedade corretora à qual não estava vinculado, o que é vedado pelo artigo 12 da Instrução CVM N° 220/94, não restou confirmada, votou a Diretora-Relatora pela manutenção da decisão da SMI que absolveu os acusados.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA - PROC. RJ2000/2575

Reg. n° 2847/00

Relator: DWB

Trata-se de Recurso interposto pelo Sr. PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA em face da decisão da SNC, que indeferiu o pedido de registro do Recorrente como responsável técnico da Moreira & Associados Auditores.

O Diretor-Relator informou que, em 21.02.2000, deu entrada na CVM solicitação da Moreira & Associados Auditores para a inclusão do Sr. Paulo Fernando na qualidade anteriormente mencionada perante esta Autarquia (fls. 11).

Conforme mencionado no MEMO/GNA/N° 17/2000 (fls. 05/06), o referido profissional foi responsável técnico da sociedade até 05.01.98, quando foi solicitada sua exclusão da relação de responsáveis técnicos da sociedade.

Foi verificado, também, que o Sr. Paulo foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo como incurso em diversos dispositivos da Lei n° 7.942/86, bem como no tipo definido no art. 288 do CPP c/ o art. 69 do mesmo CODEX, conforme certidão expedida pela 8ª Vara Federal Criminal.

Instada pela SNC a pronunciar-se sobre a matéria, em face da gravidade da acusação e da condenação em 1ª instância, a Gerente da GJU-2 em despacho ao MEMO/CVM/GJU-2/N° 038/2000, ratificado pelo Procurador Chefe em exercício, manifestou-se de acordo com a sugestão do advogado que elaborou o Parecer, de que se exija, do Sr. Paulo F. Falkenhoff Moreira, certidão atualizada expedida pela Vara Federal onde tramita o processo-crime, para que se conheça a demanda judicial.

Na oportunidade, a Gerente lembrou que para a CVM conceder a autorização pleiteada é necessário que o interessado preste uma série de informações, dentre elas a declaração legal (anexo III) prevista no art. 5º, VII, da Instrução CVM n° 308/99.

Conforme ressaltado no despacho, o requerente deve declarar não estar respondendo a processo instaurado que seja associado a penalidades ou espécie de contravenção de conteúdo econômico. Seria este o caso da denúncia recebida. Também se dispõe, no referido normativo, que a CVM poderá, a seu critério, examinar e avaliar a situação do pretendente, com vistas a conceder ou não o registro pleiteado, cabendo-lhe poder discricionário na análise das circunstâncias de cada caso.

Por seu turno, alegou o Recorrente, em suas argumentações, que a SNC comunicou à Moreira & Associados Auditores, através do Ofício CVM/SNC/GNA n° 154/00 (fls.12/13), que *não indeferiu o pedido da inclusão como responsável técnico, estabelecendo, todavia, a exigência para a apresentação de Certidão relativa ao Processo n° 96.01001894-8, conforme disposto no art. 8º, da Instrução CVN n° 308/99, a qual não foi atendida. Considerando as circunstâncias que envolvem o pretendente no referido processo, decidimos pelo indeferimento do pedido de inclusão como responsável técnico.*

Continuando em suas alegações, o Recorrente afirmou que o Processo n° 96.01001894-8 não tem sentença transitada em julgado, encontrando-se em fase recursal, com o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, razão pela qual a 5ª Vara Federal, onde tramita o processo, não expede certidão, pois não está em carga do processo para comprovar seu andamento. Corroborando com o asseverado, juntou acompanhamento do andamento processual e cópia do protocolo do pedido de certidão encaminhado para a 5ª Vara Federal.

O Recorrente ressaltou o fato de que o Ministério Público não tem prazo para apresentar parecer sobre o processo.

Salientou, ainda, o fato de que a causa do indeferimento restringe-se, única e exclusivamente, à certidão processual, entendendo que a CVM não indeferiu o pedido de inclusão com o responsável técnico, estabelecendo, todavia, a exigência para a apresentação de Certidão relativa ao Processo n° 96.0101894-8, depreendendo-se que todos os demais requisitos legais foram cumpridos.

Prosseguindo, o Recorrente aduziu que uma decisão que tem por fulcro apenas apresentação de certidão, que tão logo os autos do processo retornarem para o cartório será suprida, está impedindo-o de exercer sua atividade laboral, o que vem lhe acarretando sérios danos morais e financeiros, penalizando-o, antes mesmo da decisão judicial assim o fazer, ato tutelado pelo Diploma maior pátrio no art. 5º, LVII "ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Finalizando, esclareceu o Requerente que a própria sentença determina, em seu bojo, que se dando o trânsito em julgado, a CVM seja oficiada, portanto, em caso de o Requerente não cumprir com o seu dever de comunicação, esta

se dará de ofício pelo juízo e por determinação de sentença.

O Diretor-Relator manifestou concordância com o entendimento emanado da SNC e da Procuradoria Jurídica da CVM.

Ressaltou que, conforme bem salientado pela PJU, a CVM poderá, a seu critério, examinar e avaliar a situação do pretendente, com vistas a conceder ou não o registro pleiteado, cabendo-lhe poder discricionário na análise das circunstâncias de cada caso

Considerou o Diretor-Relator que o Requerente não cumpriu, na íntegra, o disposto no art. 5º, VII, da Instrução CVM nº 308/99, ao não apresentar a certidão exigida, a qual, a seu ver, é indispensável para que o pleito seja deferido.

Em vista do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo indeferimento do recurso.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. – BEM - PROC. RJ2000/2016

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Felipe Claret da Motta (GER2) e Sophia Alves Daniel (GEA2)

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98 e uma vez cumpridas as exigências formuladas pela CVM, o teor do Edital da operação em referência, bem como concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações de emissão do Banco do Estado do Maranhão S.A. – BEM.

PEDIDO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS - PROC. RJ2000/2122<

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1)

Trata-se de pedido formulado pela Finpac Securitizadora S.A. de registro definitivo para distribuição pública de sua 1ª Emissão/1ª Série de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRIs.

A área técnica salientou que esta emissão inova em relação às anteriores porque tem como lastro recebíveis imobiliários cedidos por incorporadoras e empresas de empreendimentos imobiliários, a saber: Inpar Incorporações e Participações Ltda.; Verbo Empreendimentos e Participações Ltda. e Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários S/A.

Considerando que se trata de um valor mobiliário que está iniciando o seu desenvolvimento, o Colegiado entendeu que não valeria a pena, no momento, criar obstáculos regulatórios ou vedações não previstos na própria lei e que poderiam prejudicar o desenvolvimento desse mercado.

Por essa razão, o Colegiado concordou com a posição da área técnica no sentido de que os recebíveis não oriundos de instituições financeiras podem ser alvo de securitização mediante a oferta pública de CRI.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 30.06.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A. - PROC. RJ2000/1290

Relator: SEP

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Fabio dos Santos Fonseca (GEA1), Felipe Claret da Motta (GER2) e José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

O Colegiado, com exceção do Diretor Durval Soledade, que se declarou impedido, decidiu acatar o recurso da Telemar Participações S.A. e determinou que a área técnica tome as providências necessárias para o registro de companhia aberta.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO - NEMER MÁRMORES E GRANITOS S.A. - PROC. RJ99/2453

Reg. nº 2810/00

Relator: DDS

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Nemer Mármore e Granitos S.A. contra decisão do SGE, pela cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, relativa aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, no valor total de 42.785,46 UFIRs.

A companhia alegou que teria capital inferior ao mencionado no art. 31, § 1º, da MP nº 1542-28, de 30.10.97, além de que o controlador adquiriu todas as ações disseminadas no mercado, fechando o capital, e procedendo ao cancelamento do registro junto à CVM. Em 30.03.2000, a GEA-3 solicitou à Nemer cópia das demonstrações financeiras do exercício de 1997, devidamente auditadas, o que foi atendido em 03.04.2000.

Após atendida a exigência, o SGE submeteu a matéria à apreciação do Colegiado, com o entendimento de que a companhia poderia beneficiar-se do disposto na MP acima referida, tendo recomendado a reformulação da decisão.

O Diretor-Relator concordou com a sugestão do SGE, à luz da documentação trazida aos autos pelo recorrente, que comprovou o enquadramento da companhia no citado artigo, assistindo-lhe o direito à remissão prevista na citada norma.

Tendo em vista o exposto, o Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela reforma da decisão do SGE.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROC. RJ99/3649

Reg. nº 2787/00

Relatora: DNP

A CVM aplicou ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. multa cominatória pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

Por não concordar com a cobrança da multa, o banco apresentou recurso alegando simplesmente que as informações foram enviadas dentro do prazo determinado no art. 3º da Instrução CVM nº 293/98.

Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa, já que a mesma foi emitida por conta do registro como prestador de serviços de ações escriturais. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000, no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao *bug* do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

O recorrente, por ser companhia aberta e prestador de serviços de ações escriturais, estava enquadrado tanto no item I quanto no item III do art. 2º da Instrução 293/98, estando sujeito ao envio, em princípio, de dois relatórios em datas distintas.

Observou a Diretora-Relatora que, embora a Instrução nada tenha previsto a respeito, não lhe parecia razoável exigir-se nem a elaboração de dois relatórios nem que o relatório fosse enviado no prazo mais curto.

Assim, tendo em vista que o banco enviou o relatório na condição de companhia aberta no prazo exigido, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de cancelar a multa cominatória aplicada.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO ITAÚ S.A. - PROC. RJ99/4203

Reg. nº 2793/00

Relatora: DNP

A CVM aplicou ao Banco Itaú S.A. multa cominatória pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

Por não concordar com a cobrança da multa, o banco apresentou recurso, alegando o seguinte:

- a) o Relatório Conclusivo foi enviado em 23.04.99 na qualidade de companhia aberta;
- b) o escopo jurídico social da instrução foi o de assegurar o normal funcionamento do mercado, exigindo dos participantes a adoção de medidas objetivas de adequação de seus sistemas eletrônicos;
- c) o banco atingiu o escopo normativo implementando a adequação de seus sistemas eletrônicos dentro do prazo exigido, participando nos testes integrados com sucesso;
- d) foram tomadas todas as providências necessárias, tendo o Relatório Conclusivo observado rigorosamente o conteúdo exigido no art. 3º da Instrução CVM nº 293/98;
- e) a imposição da multa baseou-se no enquadramento do banco na categoria de prestador de serviços de emissão de certificados, enquanto que a entrega se deu na condição de companhia aberta.

Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa, já que a mesma foi emitida por conta do registro como prestador de serviços de ações escriturais. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000, no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

O recorrente, por ser companhia aberta e prestador de serviços de ações escriturais, estava enquadrado tanto no item I quanto no item III do art. 2º da Instrução 293/98, estando sujeito ao envio, em princípio, de dois relatórios em datas distintas.

Observou a Diretora-Relatora que, embora a Instrução nada tenha previsto a respeito, não lhe parecia razoável exigir-se nem a elaboração de dois relatórios nem que o relatório fosse enviado no prazo mais curto.

Assim, tendo em vista que o banco enviou o relatório na condição de companhia aberta até antes do prazo exigido, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de cancelar a multa cominatória aplicada.

O Colegiado, com exceção do Diretor Joubert Rovai, que se manifestou impedido, acompanhou o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - HSBC BAMERINDUS DTVM LTDA. - PROC. RJ99/4567

Reg. nº 2795/00

Relatora: DNP

A CVM aplicou ao HSBC Bamerindus DTVM Ltda. multa cominatória pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

Por não concordar com a cobrança da multa, o banco apresentou recurso, alegando o seguinte:

- a) é uma empresa que vem habitualmente operando como administradora de fundos de investimentos, conforme Deliberação CVM nº 158;
- b) cumpriu fielmente o prazo estabelecido, pois, segundo a Instrução CVM nº 293, o relatório poderia ser entregue até 30 dias após 31.03.99;
- c) como estava enquadrada tanto no inciso I quanto no inciso II da Instrução, aproveitou-se do maior prazo oferecido;
- d) não havia qualquer previsão na Instrução para os casos em que as instituições estivessem enquadradas em mais de um dos incisos.

Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa, já que a mesma foi emitida por conta do registro como prestador de serviços de ações escriturais. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000, no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

A recorrente, por ser prestadora de serviços de ações escriturais e administradora de fundo de investimento, estava enquadrada tanto no item I quanto no item II do art. 2º da Instrução 293/98, estando sujeita ao envio, em princípio, de dois relatórios em datas distintas.

Observou a Diretora-Relatora que, embora a Instrução nada tenha previsto a respeito, não lhe parecia razoável exigir-se nem a elaboração de dois relatórios nem que o relatório fosse enviado no prazo mais curto.

Assim, tendo em vista que a distribuidora enviou o relatório na condição de administrador de fundo de investimento no prazo exigido, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de cancelar a multa cominatória aplicada.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - PROC. RJ99/3547

Reg. nº 2798/00

Relatora: DNP

A CVM aplicou ao Banco do Estado de Santa Catarina S.A. multa cominatória pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

Por não concordar com a cobrança da multa, o banco apresentou recurso alegando que o Relatório foi enviado no prazo, com parecer do auditor independente a respeito do *bug*, bem como foram respondidas todas as solicitações formuladas pela CVM.

Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa, já que a mesma foi emitida por conta do registro como prestador de serviços de ações escriturais. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000, no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao "bug" do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

O recorrente, por ser companhia aberta e prestador de serviços de ações escriturais, estava enquadrado tanto no item I quanto no item III do art. 2º da Instrução 293/98, estando sujeito ao envio, em princípio, de dois relatórios em datas distintas.

Observou a Diretora-Relatora que, embora a Instrução nada tenha previsto a respeito, não lhe parecia razoável exigir-se nem a elaboração de dois relatórios nem que o relatório fosse enviado no prazo mais curto.

Assim, tendo em vista que o banco enviou o relatório na condição de companhia aberta no prazo exigido, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de cancelar a multa cominatória aplicada.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO NACIONAL S.A. - PROC. RJ99/3790

Reg. nº 2838/00

Relatora: DNP

A CVM aplicou ao Banco Nacional S.A. multa cominatória pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

Por não concordar com a cobrança da multa, o banco apresentou recurso alegando o seguinte:

- a) entregou tempestivamente a documentação exigida, uma vez que foi protocolada em 27.07.99;
- b) não mais dispõe de sistemas eletrônicos próprios, sendo que, para a realização de todas as suas tarefas, conta com o auxílio e o suporte dos sistemas adotados pelo Unibanco;
- c) em 18.11.95, foi firmado contrato de compra e venda, de assunção de direitos e obrigações e de prestação de serviços e outras avenças com o Unibanco, que, por decisão judicial, ficou designado como fiel depositário de toda a documentação, *backup's* e registros magnéticos;
- d) em 20.04.99, o próprio Unibanco apresentou o Relatório Conclusivo pertinente.

Ao analisar o recurso, o SGE admitiu a procedência da cobrança da multa aplicada ao banco na condição de prestador de serviços de ações escriturais. Entretanto, em face da situação especial em que se encontra (liquidação extrajudicial) e o fato de não prestar serviços de ações escriturais, sugeriu o seu cancelamento.

O recorrente, por ser companhia aberta e prestador de serviços de ações escriturais, estava enquadrado tanto no item I quanto no item III do art. 2º da Instrução 293/98, estando sujeito ao envio, em princípio, de dois relatórios em datas distintas.

Observou a Diretora-Relatora que, embora a Instrução nada tenha previsto a respeito, não lhe parecia razoável exigir-se nem a elaboração de dois relatórios nem que o relatório fosse enviado no prazo mais curto.

Assim, tendo em vista que o banco enviou o relatório na condição de companhia aberta no prazo exigido, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de cancelar a multa cominatória aplicada.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - PROC. RJ99/3549

Reg. nº 2840/00

Relatora: DNP

A CVM aplicou ao Banco do Estado do Paraná S.A. multa cominatória pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

Por não concordar com a cobrança da multa, o banco apresentou recurso alegando que o documento exigido foi enviado à CVM em 30.07.99, dentro, portanto, do prazo estipulado.

Ao analisar o recurso, o SGE admitiu que o banco foi multado devido ao seu registro como prestador de serviços de ações escriturais e que neste caso o prazo para a entrega do Relatório Conclusivo era 02.03.99 e não 30.07.99, razão pela qual a multa deveria ser mantida.

O recorrente, por ser companhia aberta e prestador de serviços de ações escriturais, estava enquadrado tanto no item I quanto no item III do art. 2º da Instrução 293/98, estando sujeito ao envio, em princípio, de dois relatórios em datas distintas.

Observou a Diretora-Relatora que, embora a Instrução nada tenha previsto a respeito, não lhe parecia razoável exigir-se nem a elaboração de dois relatórios nem que o relatório fosse enviado no prazo mais curto.

Assim, tendo em vista que o banco enviou o relatório na condição de companhia aberta no prazo exigido, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de cancelar a multa cominatória aplicada.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - PROC. RJ99/4401

Reg. nº 2842/00

Relatora: DNP

A CVM aplicou ao Banco do Estado de São Paulo S.A. multa cominatória pelo não cumprimento do prazo de envio do Relatório Conclusivo sobre o processo de transformação ou adaptação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

Por não concordar com a cobrança da multa, o banco apresentou recurso alegando o seguinte:

- a) enviou o relatório rigorosamente no prazo previsto para as companhias abertas, cuja data limite era 30.07.99;
- b) divulgou as informações também através das ITRs relativas ao 3º trimestre de 1998 e 1º trimestre de 1999, bem como das Demonstrações Financeiras;
- c) a atividade de prestação de serviços de escrituração e custódia de valores mobiliários está abrangida na característica maior de ser o banco uma companhia aberta;
- d) a Instrução nada previu quando uma empresa estivesse enquadrada em mais de uma hipótese;
- e) independentemente da data considerada, o banco já estava com seus sistemas corporativos adequados desde o final de 1998.

Ao analisar o recurso, o SGE reconheceu a procedência da cobrança da multa. Entretanto, acolhendo recomendações do Grupo de Trabalho CVM Ano 2000, no sentido de que as instituições que respondessem a contento as solicitações de informações não deveriam ser penalizadas com mais um custo referente ao *bug* do ano 2000, sugeriu o deferimento do recurso.

O recorrente, por ser companhia aberta e prestador de serviços de escrituração e custódia de valores mobiliários, estava enquadrado tanto no item I quanto no item III do art. 2º da Instrução 293/98, estando sujeito ao envio, em princípio, de dois relatórios em datas distintas.

Observou a Diretora-Relatora que, embora a Instrução nada tenha previsto a respeito, não lhe parecia razoável exigir-se nem a elaboração de dois relatórios nem que o relatório fosse enviado no prazo mais curto.

Assim, tendo em vista que o banco enviou o relatório na condição de companhia aberta no prazo exigido, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de cancelar a multa cominatória aplicada.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - IRAHY CARNEIRO FARIA JUNIOR E ANTONIO WAGNER PARÁ DE MOURA - PROC. SP99/0375

Reg. nº 2577/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por Irahya Carneiro Faria Junior e Antonio Wagner Pará de Moura, onde o Reclamante é Drogaria da Sé Ltda. e a Reclamada a Senso CCVM S/A, contra a decisão da SMI, que decidiu pela reforma da decisão do Conselho de Administração da BVRJ, a fim de que o Reclamante seja ressarcido em 35.774 ações Telebrás PN e cindidas.

Em 14.04.99, a Drogaria da Sé Ltda., representada pelo seu síndico dativo, Sr. Alfredo Luiz Kugelmas, apresentou reclamação à BVRJ em razão de terem sido vendidas 35.774 ações Telebrás PN e cindidas, pertencentes a falida, sem

autorização do Juízo da Falência, sendo as negociações realizadas pela Senso CCVM S/A.

O Diretor-Relator observou que o presente caso encontrava-se eivado de erros relativamente à atuação da BVRJ, da Senso e dos Srs. Irahya Carneiro Faria Junior e Antonio Wagner Pará de Moura.

Entendeu o Diretor-Relator que, embora o Reclamante não tenha se manifestado junto à Bolsa após ter tomado ciência do pronunciamento da Senso, diante das alegações trazidas pela corretora, a Bolsa deixou de examinar os seguintes pontos fundamentais presentes na documentação remetida pela corretora para o Departamento de Auditoria da BVRJ:

- a) a OT1 foi assinada pelo procurador (Antonio Wagner, ex-diretor da Senso) e pelos representantes da Senso (08.01.99), *antes* da Procuração ser outorgada (10.03.99);
- b) a ficha cadastral foi aberta na Senso por Irahya Carneiro/Antônio Wagner (19.01.99), sem que possuísse poderes (na data da abertura ainda não tinha sido outorgada a Procuração); e
- c) mesmo sem a Procuração, a Senso deu entrada no Banco Real (13.01.99).

O Diretor-Relator manifestou seu entendimento no sentido de ser irrefutável a obrigação de ressarcimento pelo Fundo, assim como a responsabilidade da corretora pelas operações.

Relativamente à atuação da Senso, considerou estranho o acordado em reunião com a participação de Antonio Wagner e Irahya Carneiro (fls. 42), quando a corretora *encaminhou para seu conhecimento e providências* cópia das decisões da CVM. Salientou o Relator que a decisão da CVM referia-se à reforma da deliberação do Conselho da Bolsa e alcançou unicamente a corretora e não os comitentes envolvidos na operação. Portanto, não poderia a Senso querer transferir a responsabilidade.

Quanto à presença de Antonio Wagner e Irahya Carneiro na condição de litisconsortes, o Diretor-Relator considerou-a inadmissível. Lembrou que perante o Fundo de Garantia da Bolsa somente a corretora é responsável. Entendeu também não merecer comentário o direito requerido por esses senhores do contraditório e da ampla defesa, bem como a suspensão total dos efeitos da decisão, pois os mesmos não foram partes no processo da BVRJ e nem poderiam ser considerados litisconsortes à luz do disposto na Resolução CMN nº 1656/89, art. 40.

Acrescentou o Relator que, de acordo com o Memo/CVM/GMN/nº 50/99 (fls. 55 e 56), os documentos apresentados por Antonio Wagner e Irahya Carneiro serviram apenas para agravar a situação da corretora. Com efeito, comentou, além da hipótese levantada pela GMN de que em 1999 Roberto Ribeiro não seria mais sócio da Drogaria da Sé, tendo em vista que o mesmo não constava como sócio na última alteração contratual registrada na Jucesp (01.06.96), também o Contrato Social da Drogaria da Sé anexado à ficha cadastral aberta na Senso, em que consta o referido senhor como cotista está datado de 20.03.92. Diante desse fato e considerando o comentado no item b) acima, o Diretor-Relator concluiu não restar dúvida de que a corretora agiu com desatenção, contribuindo com a consecução do ato ao pedir o desbloqueio das ações no Banco Real.

Finalizando, o Diretor-Relator afirmou que, atendida a diligência por ele determinada, e à luz da documentação trazida pelo síndico da massa falida, constatou a existência do auto de arrecadação das ações questionadas pelo MP do Estado de São Paulo, bem como da petição dirigida ao Juízo de Direito requerendo que se oficie o Banco Real quanto às providências tomadas sobre a ilegítima venda das ações, documentos estes que a seu ver comprovam a titularidade das ações.

Isto posto, votou o Diretor-Relator no sentido de manter a decisão da SMI, que reformou a decisão do Conselho de Administração da BVRJ no que concerne ao direito de ressarcimento referente às 35.774 de ações Telebrás-PN e cindidas de propriedade da Drogaria da Sé Ltda.

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

PROPOSTA DE UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE FUNDO DE GARANTIA DA BOVMESB, CUJAS DECISÕES PROFERIDAS PELO COLEGIADO NÃO FORAM CUMPRIDAS - PROCS. SP98/0404, SP98/0431, SP98/0371, SP99/0377, SP99/0378, SP99/0379, SP99/0380, SP99/0381, RJ98/5140 E SP98/0403

Reg. nº 2805/2000

Relator: DWB

Todos os processos em epígrafe envolvem reclamações ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores Minas Espírito Santo Brasília - BOVMESB, por parte de investidores lesados em negociações irregulares, que envolvem a Multicred CVC e a Sersan Plus.

Julgados improcedentes na esfera da BOVMESB, os processos foram analisados pela SMI, tendo o Colegiado, em 04.06.99 e 03.03.2000, apreciado individualmente cada um dos processos, em grau de recurso, e decidido, em todos os casos, pela pertinência das reclamações dos investidores, em face do que foram mantidas as decisões da SMI.

Inconformada, a BOVMESB recorreu ao Judiciário, em pelo menos três casos, não logrando, todavia, obter decisão favorável em nenhum deles até o presente momento. Inobstante, a Bolsa deixou de efetuar o pagamento em todos os casos, desobedecendo assim à ordem da CVM, sem qualquer escusa para que assim procedesse.

No entender do Diretor-Relator, tal atitude é inadmissível, conforme muito bem apontado pela GJU-1, através do Memo/CVM/GJU-1/ 313/99, e "*põe em risco não apenas a credibilidade da autoridade administrativa, como, e em igual gravidade, a credibilidade do efetivo funcionamento das instituições do Sistema de Mercado de Valores*".

A PJU manifestou-se, ainda, no sentido de a injustificada recusa em dar cumprimento à ordem emanada deste Órgão

ensejar a abertura de inquérito administrativo, com fundamento no inciso V do art. 9º da Lei nº 6.385/76.

Baseando-se no parecer acima referido, a SGE propôs a unificação dos processos de fundo de garantia da BOVMESB e, ainda, a cobrança de multa cominatória, em face do descumprimento da ordem da CVM, bem como a abertura de inquérito administrativo, após o apensamento de todos os processos.

Quanto à questão pertinente à propositura de inquérito administrativo, manifestou-se o Diretor-Relator no sentido de que tal medida já havia sido decidida pelo Colegiado da CVM, na data de 10.12.99, ou seja, após o surgimento dos primeiros casos de desobediência por parte da BOVMESB. No entanto, tal decisão não chegou a ser implementada de todo, e outros casos continuaram a ocorrer, tendo sido analisados na data de 03.03.2000.

Em face do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que os processos deveriam ser apensados, conforme sugestão da SGE, e remetidos à SMI, para a adoção das providências necessárias à aplicação de multa cominatória à BOVMESB, bem como à abertura de inquérito administrativo contra a mesma Bolsa e o seu Superintendente Geral, Antônio Cacemiro Azevedo.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

MINUTAS DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINAM A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE MAURO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS - PROC. SP2000/0238

Reg. nº 2857/00

Relator: SGE

Aprovadas as minutas de Deliberação.

TERMO DE COMPROMISSO - IA 22/99 - FIRMINO F. SAMPAIO NETO

Relator: DJR

O Diretor Joubert Rovai relatou haver a CVM recebido do representante legal dos indiciados no Inquérito Administrativo CVM nº 22/99 proposta de celebração de Termo de Compromisso.

O Colegiado acatou o pleito e incumbiu o Diretor-Relator de iniciar as negociações para a celebração do Termo, que deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar desta data. Por conseguinte, fica suspenso o andamento do procedimento administrativo, inclusive do prazo para apresentação de defesa, o qual terá continuidade em caso de não cumprimento da presente decisão.

MINUTA DO CADERNO CVM Nº 4 – FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS, CLUBE DE INVESTIMENTO – FGTS E FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS CARTEIRA LIVRE

O Colegiado aprovou a minuta do Caderno CVM nº 4, que foi apresentada pela SOI.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 24 DE 29.06.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 305/99, QUE DISPÕE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. nº 2856/00

Relator: SIN

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE APROVA O REGULAMENTO QUE DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, A SER OBSERVADO PELA CVM – REVOGA AS RESOLUÇÕES CMN Nºs 454/77, 1.141/86 E 1.657/89

Foram aprovados pelo Colegiado os termos básicos da minuta de Resolução em epígrafe, que deverá ser encaminhada à apreciação do Conselho Monetário Nacional.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 27.06.2000

PARTICIPANTES

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA AOS ADMINISTRADORES DE FERTILIZANTES SERRANA S.A. E MANAH S.A. QUE SE ABSTENHAM DE PROSEGUIR COM OS ATOS DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DESCRITOS NESTA DELIBERAÇÃO.

O Colegiado, após analisar e considerar os diversos aspectos relacionados à operação de alienação de controle, aumento de capital e posterior incorporação da Manah S.A., pela Fertilizantes Serrana S.A., concluiu que a utilização de critérios diferenciados para a fixação de valores atribuídos às ações de emissão da Manah S.A., na alienação de controle (R\$ 215,84), no aumento de capital (R\$ 40,00), na relação de substituição (R\$ 74,74 e R\$ 56,46) e para o reembolso (R\$ 23,84) estabelecidos no conjunto dessas operações, caracteriza abuso de poder, nos termos do art. 117, §1º, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 6.404/76, com favorecimento indevido do acionista controlador em detrimento dos acionistas minoritários. Em consequência, o Colegiado deliberou:

I – suspender por uma hora, após a abertura do pregão do dia 28.06.2000, as negociações em Bolsa de Valores das ações de emissão das citadas empresas;

II – determinar às administrações da Manah S.A. e da Fertilizantes Serrana S.A. que se abstenham de prosseguir com os atos societários relativos a aumento de capital por subscrição de ações e incorporação descritos na Deliberação, nas condições originariamente propostas;

III – alertar que a inobservância da Deliberação sujeitará os infratores à imposição das penalidades cabíveis na espécie, previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 21.06.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSOS CONTRA A DECISÃO DO SGE REFERENTES À COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO - PROCS. RJ99/2944, RJ99/2688, RJ99/2673, RJ99/2862, RJ99/2547, RJ99/2568, RJ99/2579, RJ99/4095, RJ99/2854, RJ99/2680, RJ99/3402, RJ99/3223, RJ99/2841, RJ99/3722, RJ99/2864, RJ99/2644 E RJ99/2641

Reg. nº 2843/00

Relator: SGE

Trata-se de 17 processos de cobrança administrativo-fiscal, nos quais houve, inadequadamente, revisão pela GAC das notificações de lançamento, após prolatada a decisão do SGE.

Os casos foram trazidos ao conhecimento do Colegiado, tendo em vista que, pela legislação pertinente, e ocorrendo decisão do SGE e a conseqüente abertura de processo administrativo-fiscal, não poderia a GAC rever as notificações de lançamento expedidas pela CVM e sim, caberia ao SGE pronunciar-se sobre a notificação do contribuinte.

O SGE esclareceu que a GAC buscou, na totalidade dos casos, atender a reclamações procedentes e, por essa razão, entendeu o SGE que deveria ser relevado o procedimento impróprio daquela Gerência.

O SGE salientou que a PJU pronunciou-se quanto ao procedimento adotado pela GAC no Processo CVM RJ99/3722, concluindo que "Embora realizada após pronunciamento do SGE e por órgão não competente, a anulação da cobrança era providência que se impunha. Ademais, não só sob a ótica do interesse do contribuinte, como também para a Administração Pública na prática e controle de seus atos perante os administrados, a cobrança não poderia perdurar."

A PJU entendeu, ainda, que no interesse de se regularizar a situação, seria pertinente que o SGE reconsiderasse a sua decisão, para anular a notificação de lançamento, fazendo a devida comunicação ao contribuinte através de ofício.

Acompanhando o entendimento da PJU e do SGE, o Colegiado convalidou a decisão adotada pela área técnica nos processos em questão.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE FERNANDO TAVARES DOS SANTOS - PROC. RJ99/3803

Reg. nº 2849/00

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MULTA COMINATÓRIA - CVRD

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Fabio Fonseca (GEA1), Marco Antonio F. R. Pereira (GEA-4) e Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (Coordenador)

O Colegiado deliberou, neste caso, aumentar para R\$5.000,00 (cinco mil reais) a multa proposta pela área técnica por cada dia de atraso no registro e disponibilização, em português e eletronicamente, das informações objeto do programa de ADR nível II da Companhia Vale do Rio Doce.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 302/99

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA AS INSTRUÇÕES CVM Nºs 279 E 280, DE 14 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕEM SOBRE A CONSTITUIÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS E CLUBES DE INVESTIMENTO - FGTS

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA A COBRANÇA DE TAXA DE RESGATE ANTECIPADO NOS FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS E CLUBES DE INVESTIMENTO – FGTS CONSTITUÍDOS COM O OBJETIVO DE PARTICIPAR DA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 16.06.2000

PARTICIPANTES:

- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ADAPTAÇÃO DE INVESTIDORES ANEXO IV À RES. 2689/00 - MEMO/SIN/010/00

Reg. nº 2654/00

Relator: SIN

Também presentes: Luís Felipe Lobianco (GIC) e Roberto da Silva Mendonça Pereira (GIE)

O Colegiado considerou aprovada a proposta de minuta de Resolução que prorroga para 30.09.2000 o prazo para adaptação dos investidores institucionais estrangeiros (Anexo IV) às disposições da Resolução CMN nº 2.689/2000.

O Colegiado determinou, contudo, que seja feita revisão da minuta pela PJU e seja elaborado, pela SIN, o voto ao Conselho Monetário Nacional.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMISSÃO DE MANAH S.A. E FERTILIZANTES SERRANA S.A.

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (Coordenador) e Cláudio Furiati (Analista GEA-4)

O Colegiado, após considerar a divulgação de fato relevante feita por Fertilizantes Serrana S.A., Manah S.A. e Andely Holding Limitada, datada de 14.06.2000; que o prazo para o exercício do direito de preferência para a subscrição de ações de emissão de Manah S.A. e Fertilizantes Serrana S.A. expira em 17.06.2000; e a insuficiência de tempo hábil para a tomada de decisão de investimentos por parte dos acionistas envolvidos, deliberou:

I – determinar que as administrações das companhias prorroguem o prazo para o exercício do direito de preferência para a subscrição de ações de emissão de Manah S.A. e Fertilizantes Serrana S.A., por mais 30 (trinta) dias, contados da divulgação do referido Fato Relevante; e

II – determinar que as administrações das companhias assegurem, aos acionistas que já tiverem subscrito ações, o direito de se retratar, recebendo em restituição os valores integralizados.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 21 DE 09.06.2000

PARTICIPANTES

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - SANTOS BRASIL S.A. - PROC. RJ99/1928

Reg. nº 2549/99

Relator: DWB

Trata-se de pedido de revisão, interposto pela Santos Brasil S.A., da decisão proferida pelo Colegiado na RC Nº 06/2000, de 25.02.2000, de indeferimento do Recurso apresentado pela companhia devido ao fato de que, nas demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.98, os procedimentos adotados para a contabilização dos ativos objeto do contrato de arrendamento para exploração do terminal de *containers* não atendiam às disposições constantes do art. 180 e inciso V do art. 179 da Lei nº 6.404/76.

Na ocasião, foi determinado que as correções necessárias fossem levadas a termo no exercício findo em 1999, com a reclassificação das respectivas rubricas dos exercícios anteriores e deliberando-se, em Assembléia Geral, a aprovação das demonstrações financeiras refeitas.

No presente "Pedido de Revisão", a companhia alegou que a existência de cláusulas contratuais específicas do Contrato de Compra e Venda de bens firmado pela empresa com a CODESP – Companhia Docas do Estado de São Paulo, que não são suficientemente claras e precisas, levou a CVM, à primeira vista, à interpretação de que o valor que está sendo pago mensalmente e pelo prazo de 25 anos (período de concessão) deveria ser registrado como Ativo, tendo como contrapartida conta de Passivo Exigível.

A empresa argumentou, ainda, que teria sido considerado pela CVM que o valor do arrendamento pelo prazo de 25 anos deveria ser ativado, mas apenas pelo período de 13 meses, quando o período do arrendamento é muito maior, de 25 anos.

Por fim, a empresa teceu comentários sobre os procedimentos contábeis utilizados para o registro dos valores pagos a título de aquisição de ativo fixo e das modalidades de pagamento das parcelas de arrendamento, mensal e trimestral, na forma estipulada contratualmente.

O Diretor-Relator mencionou que o pedido de efeito suspensivo apresentado pela Santos Brasil quando da interposição do pedido de revisão foi indeferido pelo Ofício/CVM/PTE/Nº 109/2000.

Salientou o Diretor-Relator que a SNC manifestou-se sobre a matéria, por intermédio do Memo/CVM/SNC/ nº 029/00, de 23.05.2000, bem como que a questão foi discutida, mais de uma vez, na Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis e no Grupo de Trabalho do Ibracon, dada a sua complexidade, a falta de estudos e casos similares em outros países, a necessidade de se pesquisar os diferentes tipos de contratos de concessão e exploração de serviços públicos, os reflexos fiscais e contábeis decorrentes de uma ou outra forma de contabilização, e as posições antagônicas já assumidas por algumas empresas e seus auditores.

O Diretor-Relator esclareceu que a conclusão a que chegaram os ilustres membros das mencionadas Comissões foi a de que a área técnica da CVM não acatasse o pedido de revisão da companhia, mas que considerasse a possibilidade de suspensão da decisão do Colegiado até a emissão de orientação final sobre o tratamento contábil adequado, tendo em vista a indefinição que paira sobre a questão.

Foi ressaltado pelo Diretor-Relator que, conforme manifestado em seu voto de 25.02.2000 (fls. 153/154), e também oportunamente comentado pela SNC no Memo/CVM/SNC/nº 079/99 (fls.139/145), inexistem, ainda, orientações normativas específicas sobre a questão, quer da CVM quer do Ibracon.

Tendo em vista essa indefinição, pronunciou-se o Diretor-Relator no sentido de aceitar a recomendação da área técnica de, excepcionalmente, suspender a determinação de republicação das demonstrações da companhia nos moldes aprovados na RC Nº 06/2000.

Todavia, o Diretor-Relator enfatizou que deve a empresa ser alertada de que, após a definição quanto à regulamentação, se necessário, deverá a mesma submeter-se às regras e elaborar demonstrativo comparando os números e os efeitos resultantes das mudanças de procedimentos, bem como detalhar essas diferenças em notas explicativas às demonstrações financeiras.

O Colegiado aprovou o voto do Diretor-Relator, que torna sem efeito o pedido de revisão, bem como a aplicação de multa cominatória por descumprimento da determinação anterior da CVM, tendo em vista que a companhia publicou as demonstrações financeiras do exercício findo em 04.04.2000, desconsiderando as correções prescritas pela Autarquia em 20.03.2000.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 20 DE 02.06.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA - ÁLVARO FERREIRA DE SOUZA - PROC. SP2000/0139

Reg. nº 2802/00

Relator: DWB

A SFI havia aplicado multa cominatória no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Álvaro Ferreira de Souza, por descumprimento da determinação daquela Superintendência de apresentação de documentos, dentro do prazo de 10 dias.

O referido senhor alegou que os dois ofícios a ele encaminhados pela SFI foram recebidos por terceiros, não lhe sendo entregues.

A SFI informou que o Sr. Álvaro, ainda que de forma extemporânea, atendeu ao requisitado, razão pela qual propôs o cancelamento da multa aplicada.

Acatando a proposta da SFI, e tendo em vista que, apesar de extemporânea, a determinação da SFI foi cumprida, o Diretor-Relator apresentou voto pelo cancelamento da multa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - PROC. RJ98/2194

Reg. nº 2544/99

Relator: DJR

Expôs o Diretor-Relator que, em 15.05.98, foi apresentada reclamação perante o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA pela Indústria de Papel Gordinho, alegando que haviam sido vendidas indevidamente 502.000 ações PNB de emissão da Eletrobrás de sua propriedade através da DC Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, mediante documentos falsos.

Após instruir devidamente o processo, a BOVESPA julgou a reclamação improcedente.

Inconformada com a decisão, a Reclamante interpôs recurso à CVM alegando, em síntese, que a responsabilidade das sociedades corretoras, no caso, independe de dolo ou culpa. Alegou, ainda, que a DC não teve os mínimos e elementares cuidados na constituição da ficha cadastral.

Ao apreciar o processo, a SMI, com base em manifestação da Procuradoria Jurídica, decidiu reformar a decisão da BOVESPA por entender que o artigo 42 da Resolução CMN nº 1.656/89 autoriza a indenização pelo Fundo de Garantia independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, ou seja, a confissão de dívida não impede que a Reclamante perceba a indenização requerida, bem como por se tratar de hipótese decorrente de ilegitimidade de procuração, prevista expressamente na alínea "d" do artigo 41 da mesma Resolução.

Dessa decisão, recorreu a BOVESPA alegando que a decisão da SMI ainda deixou dúvidas quanto ao comportamento da Reclamada ao aceitar documentos autenticados por cartório a conferir-lhes fé pública e efetuar a venda das ações da Reclamante, bem como insistindo que a Reclamada agiu com a cautela que lhe foi possível tanto que emitiu cheque cruzado em preto e exigiu autorização para sua entrega.

Lembrando que o Colegiado tem decidido reiteradamente no sentido de reconhecer a responsabilidade do Fundo de Garantia em processos em que os investidores são vítimas de fraude, o Diretor-Relator concluiu que, no caso, a DC Corretora, no mínimo, não foi diligente o suficiente para impedir que fosse praticada mais uma fraude no mercado de valores mobiliários. Mencionou que a DC cadastrou um cliente sem nunca sequer ter se certificado de sua existência, uma vez que se deu através de terceiro, procedimento que considera inaceitável.

Diante disso, entendeu o Diretor-Relator que a fraude só se consumou pelo fato de a DC ter confiado excessivamente em ex-sócio da Prata DTVM. Assim, nem a autenticidade do cartório, emprestada aos documentos que serviram de base para o preenchimento da ficha cadastral, seria capaz de retirar a responsabilidade da corretora decorrente da aceitação da Reclamante como cliente, pois foi a partir daí que se deu o bloqueio junto ao Banco Itaú e a venda indevida das ações.

Tecendo comentários, expostos em voto, sobre a atuação de fraudadores e a responsabilidade das corretoras na seleção de seus clientes e no preenchimento da ficha cadastral, o Diretor-Relator salientou que, embora a questão em análise já tenha ficado superada com a decisão da SMI, o fato de a Reclamante ter recebido parte das ações diretamente do fraudador e negociado com ele não retira a responsabilidade do Fundo de Garantia em ressarcir o prejuízo, esclarecendo, ainda, que quem ficará sub-rogado nos direitos será a Reclamada e não o Fundo, como afirmado naquela decisão.

Dessa forma, votou o Diretor-Relator pela manutenção da decisão da SMI e conseqüente acolhimento da Reclamação.

O Diretor-Relator lembrou, por fim, que os fatos devem ser comunicados ao Ministério Público, bem como à Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em virtude da autenticação dos documentos falsificados e das firmas reconhecidas pelo Cartório do 17º Ofício de Notas.

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO ESPECIAL PARA LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE BDR - BRAZIL FAST FOOD CORP - PROC. RJ2000/2239

Reg. nº 2826/00

Relator: DWB

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1), Flávio Gori (GEA3) e Alfredo Tomassini (Analista GEA3)

Relatando o assunto, o Diretor-Relator informou que a empresa em epígrafe, controladora do BOB´S, obteve registro para operações com BDR nível II, em 29.07.98, e, por conseguinte, sob a vigência da Instrução CVM nº 255/96, que não exigia registro de companhia para o seu caso.

Em face do advento da Instrução CVM nº 331/2000, que exige o mencionado registro, criando novas exigências para o programa de BDR nível II, a empresa em questão teria que se adaptar ao novo diploma, razão por que apresentou requerimento a esta Autarquia, solicitando o seguinte:

1. Isenção da obrigação de apresentar o parecer jurídico sobre a legislação norte-americana e direitos dos detentores de valores mobiliários (item "d" do inciso III do Art. 5º da Instrução CVM nº 331/2000).
2. Que os demonstrativos financeiros traduzidos para o português e ajustado para os princípios contábeis brasileiros sejam suficientes ao atendimento do item "b" do inciso IV do Art. 5º da mesma Instrução, no que se refere a retroagir aos três últimos exercícios.
3. Que a apresentação das informações trimestrais e anuais seja feita do mesmo modo que no item anterior, no que se refere aos ajustes do Patrimônio Líquido e Resultado, mediante apresentação de nota explicativa.
4. O interessado dispõe-se a entregar, já no primeiro trimestre do ano de 2001, bem como que nos períodos seguintes, as demonstrações na formatação DPF e IAN.

Ao analisar a matéria, A GEA-3 entendeu cabível o atendimento do pleito, mas considerou que a empresa deve preencher os formulários DFP, ITR e IAN, pois, além de não implicar custos adicionais significativos, a empresa já apresentou o formulário 10-K, exigido pela SEC e traduzido para o português. Por outro lado, como as demonstrações apresentadas com tradução e convertidas para reais não indicam quem é o responsável pela tradução e conversão para a moeda corrente no Brasil, julgou a GEA-3 que, pelo menos, para a demonstração mais recente, seria interessante solicitar uma carta de conforto (*comfort letter*), que seria um procedimento simples, pois os auditores no Brasil e nos Estados Unidos são os mesmos.

O SEP, por sua vez, entendeu que a apresentação dos documentos na forma exigida pela Instrução CVM nº 331/2000 somente deve ser feita após a data da entrada em vigor da mesma.

Entendeu o Diretor-Relator que a empresa não precisa apresentar o parecer jurídico nem as informações contábeis relativas aos exercícios anteriores, conforme exige o Art. 5º da Instrução CVM nº 331, porque se aplicam, no caso, as regras vigentes no período, que eram aquelas da Instrução CVM nº 255. Daqui para o futuro, sim, considerou que a empresa terá que se adaptar à Instrução nova. Mas, quanto ao passado, a norma em vigor não retroagirá, para que possa alcançá-lo.

Em face do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto propondo que a companhia adapte-se às novas normas a partir do 2º semestre do exercício em curso.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DA PETROBRÁS PELA UNIÃO

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1), Flávio Gori (GEA3) e Alfredo Tomassini (Analista GEA3)

Trata-se de solicitação do BNDES, na qualidade de gestor do FND e encarregado da realização da operação em referência, de dispensa do cumprimento dos seguintes dispositivos da CVM para a obtenção do registro de distribuição das ações:

- Instrução CVM nº 88/88, art. 15, para possibilitar a divulgação da campanha de marketing e do material publicitário antes da concessão do registro;
- Instrução CVM nº 286/98, art. 6º, para possibilitar a publicação do anúncio de início da distribuição concomitantemente à fixação do preço das ações ofertadas.

Foi esclarecido que a operação prevê a colocação simultânea, nos EUA e no Brasil, do excesso de ações que garantem o controle acionário da companhia à União.

O Colegiado entendeu que, com relação à Instrução CVM nº 286/98, o pleito estaria atendido pelo mecanismo previsto na Instrução CVM nº 330/2000.

Quanto à solicitação referente à Instrução CVM nº 88/88, foi autorizada a divulgação do material publicitário antes da concessão do registro, devendo este, contudo, ser previamente submetido à CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 26.05.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TREVO INVESTIMENTOS S.A. - PROC. RJ2000/1633

Reg. nº 2615/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, referentes ao exercício social de 1998.

O Diretor-Relator comentou que o caso em questão já havia sido apreciado pelo Colegiado anteriormente, tendo agora a empresa solicitado que a decisão fosse reconsiderada, alegando haver refeito as demonstrações financeiras conforme exigido pela SEP. Alegou, também, que sua controlada, a Adubos Trevo S/A, teve deferido o recurso, nos mesmos moldes, e que era indispensável a apresentação das demonstrações financeiras de sua controlada para que fosse possível elaborar as DFs da controladora.

O Diretor-Relator destacou que o próprio SEP propôs, em folha de despacho, o deferimento do presente recurso, em face dos argumentos apresentados e, ainda, do fato de que a companhia obteve memorando de entendimento, visando à alienação de seu controle, para que o novo controlador a capitalizasse. O SEP ressaltou, também, que a situação difícil da companhia teria decorrido de dificuldades da principal controlada, que teve deferido idêntico recurso.

Assim, tanto pela argumentação da Recorrente, quanto pelo despacho do SEP, o Diretor-Relator votou pelo deferimento do recurso.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ECONÔMICO S/A EMPREENDIMENTOS - PROC. RJ2000/1193

Reg. nº 2799/00

Relatora: DNP

Trata-se de recurso interposto por Econômico S/A Empreendimentos contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória relativa a 14 dias de atraso na entrega da 3ª ITR/1999.

Inconformada com a decisão, a empresa alegou que, por estar subordinada aos dispositivos da Instrução CVM nº 245/96, suas informações deviam ser enviadas 60 dias após o término do trimestre e não na forma da Instrução CVM nº 202/93. Assim, a entrega em 30.11.99 teria sido tempestiva.

Ao analisar o recurso, a SEP decidiu manter a multa, por entender que a empresa se equivocou, uma vez que se enquadra na Instrução CVM nº 202/93, pois seu faturamento bruto consolidado de 1998 foi superior a R\$100 milhões.

A Diretora-Relatora lembrou que as companhias abertas registradas em bolsa de valores com faturamento superior a R\$100 milhões devem encaminhar à CVM as informações trimestrais no prazo de 45 dias sob pena de multa, nos termos do artigo 16, VIII, da Instrução CVM nº 202, e 18, com a nova redação dada pela Instrução CVM nº 309/99, e artigo 1º, V, da Instrução CVM nº 245.

Ressaltou a Diretora-Relatora que, de acordo com a tabela IV da Instrução CVM nº 309, a multa deverá ser calculada com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Diante disso, tendo em vista que a multa foi aplicada em conformidade com as normas acima citadas, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da decisão da SEP.

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ANTONIO ALVES PEDROSO - PROC. RJ99/5381

Reg. nº 2554/99

Relator: DJR

Trata-se de Recurso interposto por Antonio Alves Pedroso contra decisão da SNC, decorrente de aplicação de multa cominatória no valor de R\$1.150,00, por atraso no encaminhamento das Informações Periódicas do exercício de 1998.

Alegou o Recorrente que já teria obtido êxito em pedido de reconsideração anterior e continua sem possuir clientes que atuam no mercado mobiliário, e, ainda, que somente tomou conhecimento de que também deveria prestar informações a partir da edição da Instrução CVM nº 308/99, no dia 15 de maio de 1999.

A SNC analisou o Recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas

insuficientes para reformar a decisão proferida, pois, além de ser reincidente, o que foi alegado pelo Recorrente não o exime de prestar as informações.

Apesar disso, o Diretor-Relator apresentou voto pela reforma da decisão da SNC e o conseqüente cancelamento da multa, em virtude da Instrução ter entrado em vigor em 15/05/99, ou seja, depois de expirado o prazo para a entrega das Informações Periódicas de 1998. Ressaltou o Relator, contudo, que o Recorrente não poderá mais ser alcançado por esse benefício.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AUDIACTO - AUDITORES E CONSULTORES - PROC. RJ99/5374

Reg. nº2575/99

Relator: DJR

Trata-se de Recurso interposto por Audiacto - Auditores e Consultores contra decisão da SNC, decorrente de aplicação de multa cominatória no valor de R\$6.100,00, por atraso no encaminhamento das Informações Periódicas do exercício de 1998.

Alegou a Recorrente que, logo que tomou conhecimento da falha, providenciou o envio das informações, tendo solicitado a dispensa da multa ou sua redução, por considerar que o valor da penalidade imposta é por demais expressivo, considerando-se a representatividade de sua atuação no mercado de valores mobiliários.

A SNC analisou o Recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC, e a conseqüente aplicação da multa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SG AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ99/5378

Reg. nº 2600/99

Relator: DJR

Trata-se de Recurso interposto por SG Auditores Independentes S/C contra decisão da SNC, decorrente de aplicação de multa cominatória no valor de R\$3.050,00, por atraso no encaminhamento das Informações Periódicas do ano de 1998.

Alegou a Recorrente que não possui em seu rol de clientes empresas atuantes no mercado de valores mobiliários, mas apenas empresas, fundações e cooperativas reguladas por outros órgãos, como BACEN, SUSEP e OCB. Assim, entendia que o fato desses outros órgãos exigirem o registro na CVM, não significaria que deveria se sujeitar às suas normas.

A SNC analisou o Recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida. Informou ainda a área técnica que, mesmo intimada, a empresa não apresentou as informações objeto da multa.

Entendeu o Diretor-Relator que não há dúvida de que o registro de auditor na CVM impõe o cumprimento de todas as obrigações necessárias à sua manutenção previstas nas normas, independente de sua atuação no mercado de valores mobiliários. A SG poderia, entretanto, questionar a exigência do registro na CVM perante os órgãos em que atua.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC, e a conseqüente aplicação da multa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

SOLICITAÇÃO DE DILATAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ITRS - AMBEV - PROC. RJ2000/2242

Reg. nº 2825/00

Relator: SRE

Não foi aceita a solicitação, formulada pela AmBev, de dilatação do prazo para a apresentação das Informações Trimestrais – ITRs da companhia.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 18 DE 19.05.2000

PARTICIPANTES

- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO - PROC. RJ99/4373

Reg. nº 2801/00

Relator: DDS

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Barbacovi & Cia. – Auditores Independentes em relação à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (Lei nº 7940/89, de 20.12.89) relativo aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, no valor total de R\$ 19.050,37 (NL nº 05648/1999-2801). Ressaltou-se que a referida empresa já fora notificada pelos exercícios de 1992 a 1994 e ainda não quitou seus débitos.

Alegou a recorrente, pautada em decisões judiciais de primeira instância, que a CVM não é competente para fiscalizar os Auditores Independentes, nem tampouco pode submeter os Auditores Independentes (pessoas físicas e jurídicas) a uma Taxa de Fiscalização do MVM. Argumentou, ainda, que a taxa não poderia ser cobrada, por inexistência do poder de polícia da CVM - fato gerador da taxa - em face do conflito com o CRC (órgão fiscalizador dos profissionais de contabilidade no que concerne às suas atividades). Alegou, por fim, não haver isonomia na cobrança da referida taxa em relação à capacidade de trabalho das empresas de auditoria e solicitou que a CVM anulasse o lançamento do tributo impugnado, absolvendo a recorrente do pagamento da exação fiscal.

A SGE considerou as justificativas apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida, razão pela qual indeferiu o pedido.

Analisando o presente recurso, excepcionalmente, e apesar do não recolhimento do depósito recursal, o Diretor-Relator manifestou o entendimento de que os argumentos apresentados pela Barbacovi & Cia. – Auditores Independentes são improcedentes, visto que os auditores independentes registrados na CVM, estejam ou não exercendo a auditoria, estão sob jurisdição da mesma, e pela Lei nº 7940/89 devem pagar a Taxa de Fiscalização, observados a multa e os juros moratórios na legislação tributária vigente. Quanto às decisões do juízo *a quo*, entendeu necessário observar que já existem acórdãos de Tribunais Superiores, e citou: Apelação – AC- Proc. nº 0459703/4 – TRF – unânime; ADIMC nº 453-1/SP, Pleno – Min. Relator: Néri da Silveira – liminar indeferida, que discordam da decisão de primeira instância.

Além disso, mencionou o Diretor-Relator que a Barbacovi & Cia., apesar de cumprir os prazos legais para impugnar e recorrer da Decisão do julgador de primeira instância (fls. 14 e 14-a), não observou o cumprimento do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela MP nº 1973-59/2000, que, expressamente, estabelece que os recursos voluntários deverão ser instruídos com um depósito de no mínimo 30% da exigência fiscal.

. Considerando que o recurso voluntário da Barbacovi & Cia. não apresentou fatos novos e tampouco foi instruído com depósito recursal, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão do SGE.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO DE OFÍCIO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - SENIOR DTVM S.A. - PROC. RJ99/3172

Reg. nº 2546/99

Relator: DWB

O Diretor-Relator informou tratar-se de proposta de abertura de Processo de Rito Sumário contra a Senior DTVM e o Sr. Edgar da Silva Ramos, em face do disposto no inciso IV do art. 34 da Instrução CVM nº 215/94, que relaciona as informações que devem ser fornecidas pelo administrador aos quotistas dos fundos de investimento em ações e fundos carteira livre.

Relatando os fatos, o Diretor-Relator mencionou que, em 27.04.99, foi enviado o Ofício Circular CVM/GII nº 26/99, solicitando a remessa de cópia do modelo de informações fornecidas aos quotistas relativas ao ano de 1998.

Em 23.08.99, os interessados foram intimados a apresentar defesa, nos termos do art. 4º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1657/89 (fls. 53), e o fizeram, em 17.09.99, (fls.61), alegando que o cenário de mercado ter-se-ia apresentado bastante desfavorável para as pequenas e médias instituições, forçando uma concentração de esforços no aspecto operacional, porém que, no ano de 1999, teriam sido aprimorados os mecanismos de controles internos, com adaptação dos mesmos às regras de *compliance* do Banco Central, de forma a evitar nova ocorrência das falhas apontadas pela CVM.

Outrossim, visando a sanar definitivamente o problema, os Defendentes encaminharam para todos os clientes e para a CVM novas informações referentes ao ano de 1998.

Em 5.10.99, a SIN/GII produziu o Relatório 020/99, que foi acostado aos autos às fls. 649/651, onde, após o exame de toda a documentação encaminhada pelos Defendentes, considerou que a presença, na defesa, dos itens complementares, bem como a informação de que as cópias dos mesmos teriam sido enviadas a todos os quotistas, teria acrescido fato novo à análise do caso, surgindo a possibilidade de realmente não ter ocorrido a transgressão. Por essa razão, os notificados foram absolvidos, conforme fls. 656, vindo o processo como recurso de ofício ao Colegiado.

Tendo em vista o Relatório 20/99 da SIN, bem como a apresentação de todos os documentos exigíveis pela CVM, por parte dos interessados, o Diretor-Relator concordou com o manifestação da área técnica, votando pela manutenção do seu entendimento, no sentido da absolvição dos indiciados.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - SENIOR CCVF - PROC. RJ99/4587

Reg. nº 2745/00

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto pela Senior Corretora de Câmbio, Valores e Futuros contra a decisão da SMI, que reformou a decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de Santos, proferida em 05.01.2000, a qual julgou improcedente a reclamação do investidor Anibal Augusto Joaquim Moreira.

O Diretor-Relator apresentou um relatório dos fatos que motivaram a decisão da SMI, tomada com base no PARECER/CVM/GMN/Nº 02/00, de 24.02.2000.

A GMN, através do citado Parecer, concluiu, em resumo, que a Senior foi negligente quando fez o cadastramento do investidor, fato que contribuiu para que fosse concretizada fraude, mediante a venda de suas ações.

A propósito, citou o Diretor-Relator o artigo 11, III, da Resolução CMN nº 1655/89, o qual estabelece que a sociedade é responsável, inclusive, pela "...*legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários*".

O Diretor-Relator se referiu, também, ao artigo 41 da Resolução CMN nº 1656/89, que determina que as Bolsas de Valores devem manter Fundo de Garantia, cuja finalidade é, por derradeiro, assegurar aos clientes das sociedades corretoras o direito ao ressarcimento de possíveis prejuízos decorrentes em relação à negociações realizadas em Bolsa e aos serviços de custódia, dentre as quais inclui-se a hipótese de ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários. Acrescentou que a mesma Resolução, em seu artigo 43, estabelece que "*o pedido de ressarcimento será formulado, devidamente fundamentado, ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores em que se encontrar localizada a sede ou dependência da sociedade corretora membro ou permissionária da Bolsa, a quem tiver sido dada a ordem ou entregue numerário ou valores mobiliários*".

O Diretor-Relator mencionou que o recurso protocolado pela Senior, em 27.03.2000, basicamente repetiu as informações anteriormente prestadas, ou seja: que o investidor era cliente "*captado*" pela Pelajo & Associados; que a assinatura foi reconhecida por semelhança pelo 13º Ofício de Notas; que existia divergências no número do documento de identidade e que o custodiante era o Banco Itaú. No seu entendimento, a Senior foi apenas intermediadora da operação entre a Pelajo, o Banco Itaú e Bovespa, inexistindo qualquer responsabilidade da Corretora, e nem tampouco da Bolsa de Valores de Santos.

Examinando a documentação acostada aos autos, o Diretor-Relator concluiu não restar dúvida quanto ao direito do investidor de ressarcimento das ações reclamadas ao Fundo de Garantia, em razão de prova cabal de propriedade dos títulos e da tempestividade da formulação do pedido à Bolsa.

Também considerou inquestionável a responsabilidade da Senior no que respeita a aceitação de procuração ilegítima e dos documentos basilares necessários para que se possa proceder a transferência de ações, conforme previsto no art. 11, III, da Resolução CMN nº 1656/89. Observou que, de acordo com o afirmado às fls. 93, a Pelajo era de sua total confiança. Afirmou o Diretor-Relator que, ainda assim, clientes *captados* por sociedades somente devem realizar operações após apresentarem corretamente toda a documentação.

Prosseguindo, o Diretor-Relator manifestou o entendimento de que, no caso, as providências tomadas pela corretora para a realização das vendas das ações de Anibal Augusto não estão corretas. E explicou que, quando o bloqueio das ações junto ao Banco Itaú ocorreu, a procuração do cliente ainda não estava com a firma reconhecida. O mais grave, segundo o Relator, é que a documentação enviada pela Pelajo, por si só, seria merecedora de atenção, diante da ausência ou inconsistência das informações apresentadas (comprovação de residência de terceiros, ausência de cópia do CPF, assinatura, endereço residencial).

Enfatizou o Diretor-Relator que, como as maiores responsabilidades previstas nos normativos que regem esse tipo de operação cabem às corretoras, estas devem zelar para o fiel cumprimento das regras, sob pena de sofrerem punições. Assim, considerou que, se a Senior tivesse atuado consoante o previsto nas normas, ter-se-ia evitado a fraude. O descumprimento das citadas Resoluções ficou claro, no seu entender.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a decisão da SMI, que reformou a decisão da Bolsa de Valores de Santos que concerne ao direito de ressarcimento referente às 11.512 ações Telerj-PN e 11.512 ações Telerj Celular-PNB de Anibal Augusto Joaquim Moreira, com os eventuais direitos produzidos, a serem apurados na liquidação, corrigidos na forma prevista na Resolução CMN nº 1656/89.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA BOVINUS TECNOLOGIA EM PECUÁRIA LTDA. - PROC. RJ99/5792

Reg. nº 2819/00

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 11.05.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

REGISTRO DE COMPANHIA - TELEFONICA S/A - MEMO/GEA-1/016/00

Reg. nº 2812/00

Relator: SEP

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Wagner Duarte de Aquino (Analista GEA-1) e Osmar Narcisio Souza Costa Junior (Analista GER-2)

Trata-se de apreciação da competência para emissão dos instrumentos de mandatos específicos na delegação dos votos dos detentores de BDRs.

Com relação à inteligência do art. 10 da Instrução CVM nº 331/2000, o Colegiado deliberou que somente pode haver nomeação de procuradores, que sejam controladores ou administradores da companhia emissora, caso haja instrumento específico sobre o exercício do direito de voto. Entendeu o Colegiado, ainda, que para que haja a nomeação dos referidos procuradores, por parte do banco depositário, será necessário que:

1. no contrato de depósito assinado entre o banco e o titular fique expresso que o titular transferiu o exercício do voto para o depositário;
2. não haja instrução de voto expressa por parte do mesmo;
3. tenha sido publicado, pelo banco depositário, a forma como irá exercer o voto, ou transferi-lo.

RECURSO DE OFÍCIO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - PLANNER CV S.A. - PROC. RJ99/3165

Reg. nº 2545/99

Relator: DJR

Também presente: Carlos Eduardo P. Sussekind (SIN)

Trata-se de recurso de ofício interposto em decorrência de decisão da SIN, referente ao arquivamento do presente processo, instaurado em razão de terem a Planner Corretora de Valores S/A e o seu Diretor responsável pela administração de carteiras, Sr. Luiz Antônio Vaz das Neves, infringido o disposto no art. 34, inciso IV, da Instrução CVM nº 215/94.

Os acusados, em sua defesa tempestivamente interposta, informaram que, ao atender à solicitação da CVM, referente à remessa de cópia do modelo de informações fornecidas aos quotistas dos fundos por eles administrados, relativas ao ano de 1998, deixaram de anexar, por erro na expedição, o relatório do administrador, acompanhado das demonstrações financeiras, devidamente auditadas pela Arthur Andersen S/C.

Os Defendentes anexaram a cópia da publicação das demonstrações financeiras referentes ao Planner Traditional - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre, enviada aos quotistas, e pediram compreensão por parte da CVM.

Segundo entendimento do SIN, o modelo de informações publicado, cuja cópia teria sido enviada aos quotistas, conteria as informações arroladas no art. 34, inciso IV, da Instrução CVM nº 215/94, exceto no tocante à rentabilidade, que não seria referente aos quatro últimos semestres, e no tocante às despesas de corretagem em cada um dos dois últimos anos, a qual não teria sido mencionada.

Tendo em vista as considerações apresentadas pelos Defendentes, entendeu o SIN que o administrador procura cumprir as determinações estabelecidas na regulamentação, razão pela qual propôs o arquivamento do presente processo.

. Afirmou o Superintendente, todavia, que deveriam ser tomadas providências de forma a regularizar as informações remetidas aos quotistas, relativas ao ano de 1998, com vistas ao cumprimento integral do disposto no art. 34, inciso IV, da Instrução CVM nº 215/94. Determinou, desta forma, o envio aos quotistas, até 30.09.99, de cópias dos itens não atendidos.

Destacou o Diretor-Relator que, segundo informação obtida na GII, o Planner Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre e o Planner Plus Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre encontram-se em situação especial desde 22.07.98, o que significa que os referidos Fundos estão em processo de encerramento de suas atividades. Acrescentou que, dos fundos administrados pela Planner, mencionados no referido processo, resta o Planner Traditional Fundo Mútuo de Investimento em Ações.

O Diretor-Relator informou, ainda, que a Planner enviou à CVM o modelo de informações enviado aos quotistas do Planner Traditional FMIA, o qual atende ao disposto no art. 34, inciso IV, da Instrução CVM nº 215/94, exceto no tocante à rentabilidade e às despesas de corretagem do Fundo, informações estas que deveriam ser enviadas aos quotistas até 30.09.99.

Salientou o Diretor-Relator que, entretanto, a Instrução CVM nº 302/99, que revogou a Instrução CVM nº 215/94, dispõe, diferentemente, acerca dos aspectos que devem ser abordados no relatório a ser enviado aos quotistas, inclusive no tocante aos itens não informados aos quotistas do Planner Traditional FMIA.

Finalizando, o Diretor-Relator informou que, por força do disposto na Instrução CVM nº 327/2000, os fundos em funcionamento deveriam de adaptar à nova regulamentação até 31.03.2000. Desta forma, as informações relativas ao período findo em março de 2000 deverão obedecer ao disposto na Instrução CVM nº 302/99, e não mais ao disposto na Instrução CVM nº 215/94, cujo descumprimento ensejou a instauração do presente processo.

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou pela absolvição da Planner Corretora de Valores S/A e do Sr. Luiz Antônio Vaz das Neves.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO 302/99 - MEMO/SDM/GDR/06/00

Reg. nº 2814/00

Relatores: SIN/SDM

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - CONCÓRDIA S.A. CVMCC - PROC. RJ97/0696

Reg. nº 1475/97

Relator: DWB

O Diretor-Relator informou que a SMI apresentou proposta de abertura de Rito Sumário contra a Concórdia S. A. – Corretora de Valores Mobiliários Câmbio e Commodities e seu Diretor Responsável pelo Mercado de Ações, Sr. Marcelo Canguçu de Almeida, para apurar fatos relacionados com descumprimento da Resolução CMN nº 1.655/89 e dos arts. 3º e 5º da Instrução CVM nº 220/94, ambas combinadas com a Instrução CVM nº 08/79.

Relatou o Diretor que o caso em análise teve início com reclamação de investidor que teve as ações de sua mãe alienadas após o falecimento da mesma, através da Concórdia, com utilização de documentação falsa.

O Relator lembrou que o Colegiado, em reunião realizada em 04.06.97 (fls.90/91), ratificou a decisão da SMI e deliberou ser devido o ressarcimento ao investidor prejudicado, considerando ter sido comprovado que a referida senhora estava cadastrada junto à Sociedade Corretora e que os pagamentos referentes às negociações das ações foram efetuadas em seu nome, o que caracteriza a relação cliente-corretora, apesar da alegação da Concórdia de que a ordem teria partido de sociedade distribuidora.

Foi ressaltado que o descumprimento da Instrução CVM nº 220/94, em especial os arts. 3º e 5º, que tratam da manutenção pelas sociedades corretoras dos cadastros e documentos dos clientes, teria minimizado as possibilidades de acontecimento do ilícito. Não tendo sido adotados os procedimentos de que trata a mencionada Instrução, tornou-se clara a falta de diligência da Corretora, à qual atribui-se, haja vista a efetiva negociação, participação comissiva e final no evento danoso.

Inconformada com a determinação da CVM, a Concórdia ingressou em juízo e obteve, na 31ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, medida cautelar no sentido suspender o cumprimento da determinação desta Autarquia.

Em reunião do Colegiado realizada em 14/09/99 (fls. 148/149), foi aprovada, conforme proposta da SGE, que retificou aquela originalmente apresentada pela SMI, instauração de Processo de Rito Sumário para apurar eventuais infrações aos arts. 3º e 5º da Instrução CVM nº 220/94.

Posteriormente, em 20.10.99, a Corretora e seu Diretor apresentaram pleito à CVM informando que:

"ARREPENDIMENTO POSTERIOR

Como já declarado, as ações de emissão da Petrobrás, que foram objeto da operação apreciada no presente processo, pertenciam exclusivamente a um cliente da Trader, distribuidora com a qual a REQUERENTE possuía um longo relacionamento profissional que permitiu à Corretora receber, diretamente da distribuidora, os documentos cadastrais do cliente exigidos pelo art. 3º da Instrução CVM nº 220, sem apurar a veracidade das informações contidas nos mesmos.

Visando reafirmar a sua boa-fé, e procurando não prejudicar a investidora lesada e/ou seus herdeiros, a REQUERENTE se compromete a transferir ao Sr. Luiz Felipe Estrella, herdeiro e inventariante do Espólio da citada acionista, no prazo de 15 dias contados do protocolo desta defesa, o mesmo número de ações PN de emissão da Petrobrás, ou seja, 1.263.040 ações, que foram vendidas com base em documentação aparentemente falsa.

Esclarece, a REQUERENTE, que o pedido ora formulado decorre da impossibilidade que tem, no curto prazo para apresentação de defesa, de celebrar com o herdeiro da investidora lesada os instrumentos necessários à liquidação do prejuízo causado ao referido senhor.

Destaca a REQUERENTE que aquele compromisso, ora assumido, não a eximirá de prosseguir com a demanda judicial existente em face dos demais réus daquela ação, para que possa ser ressarcida da perda patrimonial em que vai incorrer.

Além disso, a REQUERENTE se compromete a não mais incorrer nesse erro, bem como em dar treinamento adequado aos seus funcionários e a providenciar internamente, e não junto a terceiros, o preenchimento a guarda dos cadastros de clientes, para o que requer, na forma do disposto em lei, a celebração de termo de compromisso, com a suspensão do presente processo, sem que sejam aplicadas quaisquer penalidades aos ora defendentes e, afinal, o seu arquivamento, quando comprovado, pela CVM, que o compromisso assumido foi respeitado."

Acrescentou o Diretor-Relator que, em 25.11.99, o requerente encaminhou a esta CVM documentação comprobatória da transferência ao herdeiro e inventariante do espólio da Sra. Palmyra Estrella de 1.263.040 ações PN de emissão da Petrobrás.

A SMI, apreciando a matéria, entendeu ser cabível a aceitação da proposta de celebração do termo de compromisso.

O Diretor-Relator manifestou-se de acordo com o posicionamento da SMI. Entendeu que, por ter sido reparado o dano causado ao investidor e, em face do compromisso que os requerentes aceitam cumprir, deve a proposta de celebração do termo de compromisso ser aceita, cabendo à SMI, em conjunto com a PJU, e sob a supervisão do Relator, negociar as condições definitivas para a assinatura do documento.

Acompanhando o Diretor-Relator, o Colegiado acatou a proposta de celebração do termo de compromisso.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO - IA 30/93

Reg. nº 744/95

Relator: DWB

O Diretor-Relator mencionou que, em reunião do Colegiado de 05.05.2000, foi marcada para o dia 08.06.2000 a sessão de julgamento do inquérito em epígrafe.

Informou o Relator que, no dia 10.05.2000, após a aprovação da pauta de julgamento pelo Colegiado, a Procuradora dos indiciados apresentou a minuta do Termo de Compromisso.

Tendo analisado os termos da minuta oferecida, entendeu o Relator que o Termo não deveria ser assinado, não apenas pelo fato de o julgamento já se encontrar pautado, mas, principalmente, porque a proposta contida em tal documento não era passível de aceitação, por duas razões: (1) porque as ações oferecidas em permuta são de companhia fechada; (2) pelo fato de somente 54,5624% dos acionistas terem aceito a proposta.

Diante disso, o Colegiado acompanhou o voto do Relator no sentido de manter o julgamento na data aprazada.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 279/98, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COM RECURSOS DISPONÍVEIS DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS

Relator: SIN

Também presente: Carlos Eduardo P. Sussekind (SIN)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES – COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO – CEMAR – PROC. RJ2000/0568

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1)

O Colegiado aprovou, com base na análise efetuada pela área técnica e nos termos da Instrução CVM nº 286/98, o teor do Edital da operação em referência, bem como concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações de emissão da CEMAR.

INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE AÇÕES ATRAVÉS DA INTERNET - MEMO/SOI/Nº 018/2000

Relator: DWB

Foi relatado que, conforme consignado no Memo em referência, a CVM editou a Deliberação de nº 255, em 20/05/98, determinando que o Sr. Paulo Jorge Coury Júnior suspendesse, imediatamente, a oferta de ações de emissão da RIOTUR- Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S. A., tendo em vista que o mesmo não estava autorizado por esta Comissão para o exercício da atividade de distribuição de valores mobiliários.

O Diretor-Relator lembrou que, na ocasião, foi estipulado que a não observância aos termos da referida Deliberação sujeitaria o infrator à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Informou o Diretor-Relator que a SFI, em paralelo, procedeu a inspeção nas dependências ocupadas pelo referido Senhor, tendo verificado que o mesmo não mais estaria atuando no mercado de valores mobiliários, uma vez que cessara suas atividades, inclusive dando baixa no Cadastro Geral de Contribuintes. Em face dessa verificação, a SFI propôs que a instauração de inquérito administrativo fosse arquivada e que, caso viesse a se saber que o Sr. Paulo Coury estaria agindo, seja em seu nome, seja no de alguma outra empresa, o processo fosse reaberto, o que foi acatado pelo Colegiado, em reunião realizada em 07.04.2000.

Assim, tendo em vista os novos fatos reportados pela SOI, o Diretor-Relator apresentou voto sugerindo que seja efetuada cobrança de multa cominatória conforme previsto na Deliberação CVM nº 255/98, bem como comunicado, de imediato, ao Sr. Paulo Jorge Coury Júnior, que cesse suas atividades de intermediação irregular de ações através da Internet, bem como que se proceda a comunicação ao Departamento da Polícia Federal para que a *home page* seja retirada da rede mundial de computadores.

Propôs também o Diretor-Relator que, após ter a SFI adotado as providências referidas anteriormente, seja o Processo CVM nº RJ98/0716 encaminhado à SOI, para acompanhamento do caso e propositura de novas ações, se entender cabível.

Por fim, o Diretor-Relator ressaltou que foi anexado ao presente dossiê as demais páginas constantes do *site* no qual o Sr. Paulo Jorge Coury Júnior oferece irregularmente os seus serviços.

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 05.05.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

NEGOCIAÇÃO COM AÇÕES DA COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - PROC. RJ99/1898

Reg. nº 2717/2000

Relator: DWB

Trata-se de consulta dos Srs. Fernando Cardoso Ferreira e Paulo Burgos Duarte, funcionários da CEG – Companhia Estadual de Gás, quanto à obrigação dos controladores da empresa garantirem a recompra das ações, conforme item 4.3.1 inciso IX do Edital de Venda da referida Estatal (Edital PED/RJ nº 02/97).

O Diretor-Relator salientou que, conforme refere a PJU, através do MEMO/CVM/GJU-1/Nº 271/99, a função da expressão "*Grupo de controle que adquirir as AÇÕES da CEG*", constante do mencionado inciso IX, é tão simplesmente determinar que a obrigação contida no respectivo item refere-se apenas ao GRUPO CONTROLADOR da CEG.

Dessa forma, entendeu o Diretor-Relator que, desde que se configurem as condições estabelecidas nos dispositivos acima transcritos do Edital, haverá o direito à recompra das ações dos empregados. E comentou quais seriam tais condições: a uma, que, no mercado, haja menos de 17,5% de ações pulverizadas. Esclareceu que a intenção de tal dispositivo era, obviamente, garantir a recompra aos empregados, caso as ações não possuíssem maior liquidez; a duas, que houvesse menos de 20 investidores individuais não integrantes do grupo de controle.

O Diretor-Relator mencionou que o leilão de privatização da CEG ocorreu em 14.07.97, tendo o prazo para verificação da condição acionária da CEG, para fim de implementação da obrigação de recompra, terminado em julho de 1998.

Contudo, foi dito que as participações acionárias não foram alteradas, no período de julho de 1997 a julho de 1998, conforme comprovaram as informações contidas no IAN de 1998, que praticamente repetiram as do ano anterior, ressalvado o fato de haver a União transferido a sua participação para BNDES Participações S.A..

Assim, prosseguiu o Diretor-Relator observando que, não tendo havido modificação substancial na composição acionária da CEG, a consequência foi que, do mesmo modo que em julho de 1997, em julho de 1998, não havia mais de 20 investidores individuais, uma vez que o grupo de empregados da CEG representa, na verdade, apenas um. A conclusão, segundo ele, é a de que *os empregados que compraram as ações adquiriram o direito de as revender, consoante os expressos termos do Edital*. Este foi o entendimento esposado pelo Diretor-Relator, que se baseou no Edital, nas planilhas contendo os IAN's acostadas e, ainda, no pronunciamento da área jurídica.

Por conseguinte, o Diretor-Relator apresentou voto no qual concluiu que as questões apresentadas pelos Srs. Fernando Cardoso Ferreira e Paulo Burgos Duarte devem ser respondidas, tendo em vista o entendimento acima exposto. Ou seja, no sentido de que a recompra não perdeu seu objeto, porque há menos de 20 investidores individuais na empresa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SUL BRASILEIRO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - PROC. RJ2000/0543

Reg.Reg. nº 2746/00

Relatora: DNP

Trata-se de recurso interposto pela Sul Brasileiro Comércio, Importação e Exportação S.A. contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória no valor de R\$6.100,00, por ter a empresa encaminhado a 1ª ITR/1999 somente em 09.12.99, quando a data limite para a entrega das informações era 17.05.99.

A empresa alegou, em seu recurso, o seguinte:

- a) é uma companhia aberta ainda em função de sua anterior condição de sociedade anônima de capital aberto, não estando registrada em bolsa de valores;
- b) não efetuou emissão de ações ao público, ao menos ao longo da última década e meia, desde que houve a transferência do seu controle acionário por parte do Banco Meridional;
- c) não é de grande porte, em razão do que seguidamente tem dificuldade na apresentação tempestiva das informações à CVM por não dispor de uma estrutura administrativa sofisticada.

Ao analisar o recurso, a SEP decidiu manter a multa, por entender que as razões alegadas não eximem a empresa do envio das informações, acrescentando, ainda, que a empresa normalmente não cumpre os prazos.

Citando a Instrução CVM nº 202/93, a Diretora-Relatora lembrou que a companhia deve mandar à CVM as informações trimestrais no prazo de 45 dias, sob pena de multa fixada pela Instrução CVM nº 309/99.

Salientou a Diretora-Relatora que a multa deverá ser calculada com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior, de acordo com a tabela IV do art. 18 da Instrução CVM nº 202/93 com a nova redação dada pela Instrução CVM nº 309/99.

Assim, considerando que a multa foi aplicada em conformidade com as normas acima citadas, votou a Diretora-Relatora pela manutenção da decisão da SEP, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A. - PROC. RJ2000/1273

Reg.Reg. nº 2761/00

Relatora: DNP

Trata-se de recurso interposto pela Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A. contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória no valor de R\$2.600,00, por ter a empresa encaminhado a 3ª ITR/1999 em 13.12.99, quando a data limite para a sua entrega era 30.11.99.

Em seu recurso, a Sergen alegou o seguinte:

- a) a implantação de novos sistemas acarretou problemas operacionais inesperados, vindo a atrasar o processamento do relatório da 3ª ITR;
- b) as providências impostas pela CVM, como precaução ao fenômeno conhecido como "bug" do milênio, contribuíram ainda mais para o atraso;
- c) jamais ultrapassou os prazos estabelecidos para o cumprimento de suas obrigações.

Ao analisar o recurso, a SEP decidiu manter a multa, já que as informações devem ser apresentadas no prazo e a argumentação foi considerada insuficiente para o seu cancelamento.

A Diretora-Relatora lembrou que a companhia deve mandar à CVM as informações trimestrais no prazo de 60 dias nos termos das Instruções CVM nºs 202/93 e 245/96, sob pena de multa conforme a Instrução CVM nº 309/99.

Salientou a Diretora-Relatora que a multa deverá ser calculada com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior, de acordo com a tabela IV do art. 18 da Instrução CVM nº 202/93 com a nova redação dada pela Instrução CVM nº 309/99.

Assim, considerando que a multa foi aplicada em conformidade com as normas acima citadas, votou a Diretora-Relatora pela manutenção da decisão da SEP, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MAION & CIA. S/C AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. RJ2000/0500

Reg.Reg. nº 2704/00

Relatora: DNP

Relatando o assunto, a Diretora-Relatora informou que, em 10.11.99, a Maion & Cia. S/C Auditores Independentes encaminhou à CVM alteração do contrato social.

Ao verificar que o documento havia sido alterado em 24.05.99 e arquivado em cartório em 02.08.99 e que a data para a sua entrega se encerrara em 02.09.99, a SNC aplicou ao auditor, em 26.01.2000, multa cominatória no valor de R\$ 3.050,00.

A Diretora-Relatora referiu que, em seu recurso, a Maion se limitou a alegar que o atraso foi provocado por problemas relacionados com a obtenção do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento junto à Prefeitura de São Paulo.

Ao analisar o recurso, a SNC decidiu manter a multa, uma vez que a remessa do referido documento independe do Alvará e por considerar que o mesmo é importante para a atualização dos dados cadastrais do auditor.

Citando os arts. 17 e 18 da Instrução CVM nº 308/99, a Diretora-Relatora considerou que a multa foi aplicada em conformidade com os dispositivos legais. Por essa razão, votou no sentido de manter a decisão da SNC.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS – MULTICRED CVC S.A. - PROC. RJ99/5701

Reg.Reg. nº 2742/00

Relator: DWB

Expondo a questão, o Diretor-Relator informou tratar-se de processo envolvendo projeto audiovisual, relativo ao filme "O Povo das Águas", aprovado pelo Ministério da Cultura, que não teria cumprido exigências formuladas pela SRE dentro do prazo previsto, razão pela qual aquela Superintendência, nos termos da Instrução CVM nº 260/97, indeferiu o pedido de registro apresentado pela Multicred Corretora de Valores e Câmbio S.A., representante do Sr. Francisco M. Matorano Neto.

Os interessados apresentaram Recurso da decisão da SRE, onde apresentaram o que se segue:

No dia 22.11.99, teriam apresentado o pedido de registro de lançamento público de certificados de investimento audiovisual do projeto "O Povo das Águas", documentário com 14 episódios sobre o homem e a natureza na região da

Amazônia brasileira, tema que seria de grande valor, para as autoridades e cientistas voltados para a Biodiversidade e com o desenvolvimento econômico sem a destruição do meio ambiente.

No dia 03.01.00, a Multicred teria recebido o Ofício CVM/SRE nº 1.205/99, veiculando as exigências desta Autarquia. A partir de então, a Corretora teria passado a diligenciar os itens que dela dependiam, esbarrando, todavia, naquelas somente passíveis de cumprimento por parte do titular da emissora, que, no entanto, encontrava-se fora, filmando na Amazônia.

Com o retorno do Sr. Matorano, as exigências pendentes poderão vir a ser cumpridas, pelo que a Corretora pede reconsideração do despacho de indeferimento, bem como a permissão, para remessa dos documentos solicitados.

Tendo examinado a questão, o Diretor-Relator entendeu que a decisão da SRE foi de natureza rigorosamente técnica, porquanto havia um prazo para cumprimento de exigências, prazo este que não foi atendido.

No entanto, pesquisando mais a fundo a questão, e à luz do Direito, especialmente diante do conceito de Força Maior, apresentado no Direito Civil, entendeu o Diretor-Relator que a razão oferecida pelos Recorrentes também deveria ser aceita, isto porque a pessoa que poderia atender àquilo que era solicitado, qual seja, o titular da emissora, Sr. Matorano, encontrava-se na Amazônia, envolvido com os trabalhos de filmagem, não tendo podido tomar conhecimento das exigências, de sorte a poder cumpri-las.

Assim, ressaltou o Diretor-Relator que, muito embora a Corretora tenha tomado conhecimento das exigências da CVM na data apontada pela SRE, aquele que detinha as informações e poderia cumprir as solicitações assinaladas não foi realmente cientificado das mesmas senão muito mais tarde.

Por conseguinte, o Diretor-Relator considerou como válida a escusa apresentada e votou pelo acolhimento do Recurso e a renovação de prazo aos interessados, para que enviem as informações em falta, conforme por eles requerido às fls. 29 do processo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

A PJU, contudo, manifestou discordância da decisão acima, por entender que deveria haver novo pedido de registro, uma vez que o pedido de reconsideração foi extemporâneo, conforme relata a SRE no seu MEMO/SRE/Nº 014/2000.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 04.05.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O ART. 1º DA INSTRUÇÃO 251/96, QUE DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO RITO SUMÁRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - MEMO/SGE/016/2000

Reg. nº 2806/00

Relator: SFI

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 14 DE 28.04.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO– PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS– DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI– DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE– DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO– DIRETOR**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – COMPANHIA TÊXTIL DO NORDESTE - PROC. RJ2000/0314

Reg. nº 2692/00

Relator: DWB

Trata-se de Recurso interposto pela Cia. Têxtil do Nordeste – CTN contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, em função da não apresentação, nos prazos devidos, conforme estabelecido no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, dos seguintes documentos:

- IAN/1998, multa no valor de R\$ 1.100,00;
- 1ª ITR/1999, multa no valor de R\$ 2.500,00 e,
- 2ª ITR/1999, multa no valor de R\$ 1.500,00.

A companhia, em suas razões de defesa, alegou basicamente que:

- a empresa teve faturamento anual no exercício social findo em 1998 inferior a R\$ 100 milhões;
- os títulos e valores mobiliários que foram emitidos (debêntures), encontram-se totalmente em tesouraria desde fevereiro de 1998;
- por um lapso do setor de controladoria que achava que o registro de companhia era para negociação em mercado de balcão organizado, estava entendendo que o prazo-limite de entrega das informações periódicas seria o da tabela A do OFÍCIO/CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 01/99, e
- compromete-se a observar com maior rigor todos os prazos.

A SEP manifestou-se pela manutenção da multa, por entender que os argumentos apresentados pela companhia não são suficientes para reformar a decisão proferida.

O Diretor-Relator observou que um dos principais deveres do administrador de uma companhia aberta é o de informar e obedecer os prazos de divulgação das informações. Frisou que não pode o órgão regulador aceitar o atraso desta divulgação.

Diante do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção das multas aplicadas.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - PROC. RJ2000/0545

Reg. nº 2695/00

Relator: DWB

Trata-se, no presente, de apreciação de Recurso da CESP – Companhia Energética de São Paulo contra decisão da SEP, pela aplicação de multa cominatória devido a não apresentação, no prazo devido, conforme estabelecido no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, da 1ª ITR/99.

A companhia, em suas razões de defesa, alegou basicamente que:

- a CESP sofreu, em 31/03/99, processo de cisão parcial, decorrente do Plano Estadual de Desestatização – PED, que autorizou o Estado a tomar medidas visando à reestruturação societária e patrimonial e a desestatização das empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica, controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de São Paulo;
- a cisão parcial da CESP resultou na criação de mais três empresas;
- concomitantemente, a empresa estava desenvolvendo um novo sistema contábil, envolvendo os módulos contábil de ativo fixo, visando a adequá-lo ao chamado "Bug do Milênio", e
- em paralelo, procedia, ainda, junto a esta CVM, a processos de abertura de capital das empresas incorporadoras.

A empresa finaliza seu Recurso afirmando "que todos esses fatos mostram que o atraso decorreu de problemas técnicos insuperáveis à época, não obstante todo o esforço operacional das equipes envolvidas". Dessa forma, pede o cancelamento da multa aplicada.

A área técnica manifestou-se pela manutenção da multa.

No entendimento do Diretor-Relator, a falta de divulgação das informações periódicas, nos prazos devidos, afeta a credibilidade da companhia e do mercado, podendo provocar prejuízos difusos à comunidade, pois os investidores ficam privados de informação relevante para tomar sua decisão de compra, venda ou manutenção de seus valores mobiliários. Ressaltou o Diretor-Relator que, quando a companhia passa por uma fase de reestruturação societária, este tipo de informação é ainda mais relevante.

Diante do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção da multa aplicada.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CARFEPE S.A. - PROC. RJ2000/0580

Reg. nº 2727/00

Relator: DWB

Trata-se de apreciação de Recurso da CARFEPE S.A. – Administradora e Participadora S.A. contra decisão da SEP, pela aplicação de multa cominatória pela não apresentação, nos prazos devidos, conforme estabelecido no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, dos seguintes documentos:

- IAN/1998, multa no valor de R\$ 12.200,00
- 1ª ITR/1999, multa no valor de R\$ 12.000,00, e
- 2ª ITR/1999, multa no valor de R\$ 12.000,00

O Diretor-Relator informou que a empresa, através de seus representantes legais, apresentou, de forma equivocada, Recurso contra notificação de lançamento de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, que não é objeto da notificação, bem como apresentou suas razões de defesa pela não apresentação das Demonstrações Financeiras Padronizadas, para a qual não foi cobrada qualquer multa.

Diante do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção das multas aplicadas.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE NEGAR PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - PROC. RJ2000/1272

Reg. nº 2765/00

Relator: DDS

O Diretor-Relator informou que, em 24.03.2000, a Companhia Docas de Imbituba solicitou prorrogação do prazo para a apresentação das DFP e DF, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.99, em razão da determinação da CVM de refazimento das demonstrações financeiras de 31.12.96, o que estaria sendo realizado pela companhia com o assessoramento de Auditores Independentes externos. Em consequência, a recorrente alegou não haver tempo hábil para refazer as demonstrações de todo o período até 1999.

Por despacho, a GEA-3 ressaltou que a Instrução CVM nº 202/93 não prevê a hipótese de prorrogação de prazo para entrega de informações. Além disso, manifestou o entendimento no sentido de inexistir, no caso, motivo de força maior que justificasse a aceitação do pedido, razão pelo qual indeferiu o pedido da companhia, tendo essa decisão sido ratificada pela SEP.

O Diretor-Relator comentou, primeiramente, que a decisão da CVM de indeferimento do recurso impetrado pela companhia contra a determinação da SEP de obrigatoriedade de refazimento das demonstrações financeira relativas ao exercício social findo em 31.012.96 foi tomada na RC nº 01/98 (Proc. CVM Nº 97/3063), tendo em vista ter ficado comprovado o descumprimento da Instrução CVM nº 183/95 (reavaliação de bens intangíveis) e Parecer de Orientação CVM nº 15/87 (provisão para créditos de recebimento incerto). Acrescentou o Diretor-Relator que, na RC nº 02/99, foi aprovada a proposta de abertura de inquérito administrativo, originando o IA nº 30/99.

Informou o Relator, ainda, que a companhia foi multada pela SEP por atraso no envio das DFP e DF/96, tendo sido apreciado o recurso na RC nº 30/97, com o indeferimento relativamente às DFs e deferimento no que dizia respeito às DFPs (Proc. CVM nº 97/1847).

Assim, considerando o comportamento histórico da companhia e o tempo decorrido entre o indeferimento do recurso de refazimento das demonstrações de 1996 e o atual pedido de prorrogação de prazo, julgou o Relator ser inaceitável que a companhia demandasse tanto tempo para cumprir a decisão da CVM, ainda mais sendo assessorada por Auditores externos, conforme sua informação. Outrossim, considerou que, mesmo que a prorrogação estivesse prevista na norma, seria intolerável excepcionalizar o pedido diante de tamanha demora da companhia.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo indeferimento do pedido de prorrogação.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS - PROC. RJ2000/0800

Reg. nº 2760/00

Relator: DDS

A SEP determinou à Companhia Fabril Mascarenhas, através do Fax/CVM/GEA-3/nº 028, de 23.02.00, que procedesse ao refazimento e republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.10.99, com base no disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.385/76, pelas seguintes razões, em resumo:

a) não constituir provisão para cobertura de créditos incobráveis em montante suficiente para cobrir os créditos vencidos há mais de 180 dias (R\$ 874 mil), relegando o dever de ofício;

- a. não complementar a provisão para contingências fiscais em R\$ 1.037 mil, afetando o exigível a longo prazo e patrimônio líquido, desatendendo a convenção do conservadorismo prevista na Deliberação CVM nº 29/86;
- b. a conta de impostos a recolher estar reconhecida a menor em R\$ 369 mil, afetando o passivo circulante e patrimônio líquido, em desconformidade com o previsto no inciso I do art. 184 da Lei nº 6.404/76;
- c. classificar no exigível a longo prazo de impostos vencidos no montante de R\$ 4.630 mil, que deveriam estar no passivo circulante de acordo com art. 180, da Lei nº 6404/76; e
- d. não constituir provisão para imposto de renda no montante de R\$ 1.166 mil, relativos à reavaliação de seu ativo imobilizado, como determina o item 34 da Deliberação CVM nº 183/95.

A referida empresa, em grau de recurso, solicitou a dispensa da republicação determinada pela SEP, alegando que:

- A recorrente tem um pequeno número de acionistas ligados por laços familiares;
- não houve ingresso de novos acionistas desde a abertura de capital e não possui valores mobiliários negociados em nenhum mercado (bolsa, balcão organizado ou não);
- as demonstrações financeiras foram aprovadas na AGO de 29.10.99, juntamente com o Parecer dos Auditores, por unanimidade e sem ressalva;
- congestionamento dos trabalhos do Auditor para outras empresas que encerraram o exercício em Dez/99;
- os estudos efetuados sobre Refis, que poderiam modificar sobremaneira as parcelas contabilizadas referentes aos tributos federais;
- elevado custo financeiro da republicação; e
- a proximidade do exercício social em 30.06.2000.

Analizando os argumentos de defesa trazidos pela Companhia Fabril Mascarenhas, a GEA-3 concluiu que as alegações apresentadas pela recorrente não poderiam servir de justificativa para o descumprimento dos normativos da CVM e muito menos da legislação societária. Acrescentou que a deliberação da AGO de aprovar as demonstrações financeiras do exercício social findo em 30.06.99 não poderia prevalecer sobre os dispositivos regulatórios. Ao final, questionou qual a motivação da recorrente de manter o registro de companhia aberta na CVM, *vis à vis* os custos inerentes. A SEP, por despacho, manteve a decisão da GEA-3.

Tendo examinado a documentação acostada aos autos, e destacando o Memo/SNC/GNC/nº 006/2000, de 28.01.00 (fls. 05 e 06), e o Parecer dos Auditores Independentes (fls. 20 e 21), com as ressalvas dadas pelo Auditor sobre as demonstrações financeiras, o Diretor-Relator concluiu nada mais restar à companhia senão providenciar a correção dos desvios apontados pela GEA-3 no supracitado fax. Considerou, ainda, que a recorrente poderia ser orientada pela SEP no sentido de pedir o cancelamento de registro.

Diante do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo indeferimento do recurso.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TÁTICA S/A DTVM - PROC. RJ99/1121

Reg. nº 2315/99

Relator: DWB

Trata-se de Recurso interposto pela Tática S/A-DTVM, administrador dos fundos Tática Strategy FMIA CL e FMIA Tática, em função da aplicação, pela SIN, de multas cominatórias devido a não apresentação, nos prazos devidos, conforme a Instrução CVM nº 215/94, vigente à época, das informações periódicas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998.

A recorrente alegou basicamente que:

- devido às crises que afetaram os mercados acionários e a conjuntura econômica do país, as empresas financeiras foram obrigadas a se reorganizar para poder se adaptar às novas condições de mercado, tendo a Distribuidora eliminado uma grande parte do pessoal que atuava nas áreas administrativas;
- por se tratar de um período de turbulência econômica, quando a empresa estava executando a transferência de fundos e a remodelação das empresas, houve falhas no envio das informações periódicas;
- anteriormente, nunca houve atraso em relação aos prazos de encaminhamento das informações obrigatórias por parte desses fundos;
- as multas aplicadas representam aproximadamente oito meses de recebimento da taxa de administração;
- as multas representam, praticamente, o encerramento das atividades de administração dos fundos, e.
- a partir de janeiro de 1999, o serviço de "back office" e de contabilidade dos fundos foi transferido para o Banco Itaú, quando o administrador tem certeza de que este tipo de falha não mais ocorrerá.

A SIN examinou o pleito e entendeu que o mesmo poderia ser atendido, pois o administrador se comprometeu a manter a remessa regular dos demonstrativos financeiros, fato que ocorreu posteriormente.

O SGE, por seu turno, discordou da posição da SIN, destacando a importância de se manter coerência de procedimentos com as outras Superintendências da CVM, em particular com a SEP.

O Diretor-Relator considerou que a falta de prestação de informações à CVM e, em especial, aos cotistas dos fundos, que não têm outra fonte de informação sobre seus investimentos a não ser aquela prestada pelo administrador, é um fato que deve ser coibido pelo órgão regulador, dentro de sua política de proteção ao investidor e ao mercado em geral.

Em função do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de indeferir o Recurso apresentado e manter a multa aplicada pela SIN.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO - BB DTVM - PROCS. 99/5755 E 98/2077

Regs. n^{os} 2766 e 2770/00

Relator: DWB

Informou o Diretor-Relator que a SIN apresentou proposta de abertura de Rito Sumário contra a BB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, administradora de diversos Fundos Mútuos de Ações, para apurar os seguintes fatos:

1 – PROCESSO n^o RJ98/2077:

- o irregularidades relativas às informações devidas aos quotistas, bem como falta de encaminhamento das informações periódicas obrigatórias a todos os quotistas dos Fundos BB-FMIA e BB Ações Índice FMIA-CL, relativas ao ano de 1997, contrariando o disposto no inciso IV do art. 34 da Instrução CVM n^o 215/94;
- o não prestação de informações aos quotistas sobre o grau de risco assumido pelos mesmos em suas aplicações, tendo em vista a falta de advertência acerca da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, bem como de eventual responsabilidade por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

2 – PROCESSO n^o RJ/99/5755:

- quotista detendo mais de 50% das cotas do Fundo BB – Ações Price, não atendendo ao disposto no art. 1^o, § 5^o, da Instrução CVM n^o 215/94.

Em 26.11.99, a BB-DTVM e o Sr. Carlos Gilberto Caetano propuseram, com fulcro no art. 11, § 5^o, da Lei n^o 6.385/76 com a nova redação dada pela Lei n^o 9.457/97 a suspensão dos procedimentos instaurados, mediante a celebração de Termo de Compromisso.

O Diretor-Relator propôs que o pleito seja acatado e que as condições constantes do Termo sejam negociadas com os interessados pela SIN e PJU, sob a sua supervisão, para que, posteriormente, seja submetida à apreciação do Colegiado a versão do Termo a ser celebrado.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou que o prazo para a apresentação do Termo de Compromisso seja de 45 (quarenta e cinco) dias.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - EVANDRO GONÇALVES DE LUCENA E OUTROS - PROC. SP99/0030

Reg. n^o 2369/99

Relator: DJR

Também presente: Roberto Tadeu Antunes Fernandes (SFI)

Trata-se de Recurso interposto pelos Srs. Evandro Gonçalves de Lucena, Bruno Assis Cals de Oliveira, José Edmar Gonçalves e Miguel Angelo Padilha Velasco, clientes da Mafra DTVM Ltda., contra decisão proferida pela SMI, em 29.04.99, confirmando as deliberações tomadas pelo Conselho de Administração da BVRJ em 21.01.99 e 22.03.99, quando julgou as reclamações apresentadas à Bolsa pelos investidores e entendeu que os mesmos careciam do direito de postular ressarcimento junto ao Fundo de Garantia da Bolsa por serem clientes de uma sociedade distribuidora de valores e pelo fato de que não foi apurada qualquer participação de sociedades corretoras nos atos apreciados.

O Diretor-Relator fez um relatório dos fatos relacionados a cada investidor e das providências tomadas pela CVM no sentido de informar aos investidores suas posições de custódia mantidas na CLC, bem como de fornecer cópias dos documentos solicitados a esta Autarquia.

Ressaltou-se que, em 19.08.99, todos os investidores apresentaram aditamento aos seus recursos administrativos impetrados, tendo em vista ter ficado comprovado, ao seu modo de ver, a apropriação indevida de suas ações reclamadas, consoante o disposto nos arts. 3^o e 9^o da Instrução CVM n^o 115/90, c/c os arts. 1^o, inciso III, c/c o art. 4^o, incisos III e IV, alínea b, ambos da Lei n^o 6385/76 (fls. 201 a 213, 292 a 304, 530 a 542 e 598 e 599). Mencionou-se, também, que os memoriais apresentados pelos investidores em 02.09.99 apenas reprisaram os pontos abordados nos aditamentos (fls. 219 a 224, 310 a 315, 548 a 553 e 548 a 553).

O Diretor-Relator comentou, ainda, que em 02.09.99 foi concedida vistas do processo aos reclamantes, tendo os mesmos se manifestado conforme documentos de fls. 228 a 270, 319 a 353, oportunidade em que todos reiteraram o que estava exposto nos recursos administrativos interpostos.

Com base nas informações colhidas, a GMN emitiu o Parecer/CVM/GMN/Nº 011/99, de 28.04.99 (fls. 603), propondo a manutenção das decisões da Bolsa, por entender que o Fundo de Garantia tem a finalidade exclusiva de assegurar o ressarcimento de prejuízos somente para os clientes de sociedades corretoras, conforme os casos previstos na Resolução CMN nº 1656/89. Em 29.04.99, a SMI decidiu pela confirmação das decisões do Conselho da Bolsa (fls. 604), sendo os interessados comunicados em 19.01.99 (fls. 605 a 607).

Inconformados com a decisão da SMI, os investidores apresentaram recurso administrativo ao Colegiado da CVM, documentos esses, segundo o Diretor-Relator, desprovidos de qualquer informação nova ou relevante além daquelas já exaustivamente trazidas aos autos desde o início da reclamação às Bolsas de Valores e transcritas nos memoriais distribuídos.

Assim, examinando caso a caso as reclamações apresentadas pelos Srs. Evandro Gonçalves de Lucena, Bruno Assis Cals de Oliveira, José Edmar Gonçalves e Miguel Angelo Padilha Velasco, bem como toda a documentação acostada aos autos, observou o Diretor-Relator, em princípio, que a BVRJ somente veio a instruir formalmente os processos no âmbito do Fundo de Garantia desses investidores após a determinação expressa da CVM.

Sanado esse reparo inicial, o Diretor-Relator verificou que, após instaurado os respectivos processos em nome dos reclamantes, o Conselho de Administração da Bolsa, apreciando os pleitos, julgou improcedente o direito à reclamação ao Fundo de Garantia por parte desses investidores, sob o respaldo de decisões análogas da CVM e ao amparo dos arts. 41, 43 e 49, todos da Resolução CMN nº 1656/89.

O Diretor-Relator manifestou o entendimento de que, no caso dos investidores em apreço, na qualidade de clientes da Mafra DTVM Ltda., não assiste aos mesmos os direitos amparados nas retro-referidas normas, por dois motivos: o primeiro, em virtude de serem os investidores clientes de distribuidora de valores; o segundo, em razão de não ter sido constatado o envolvimento ilícito de sociedades corretoras nas operações objeto da reclamação.

Contudo, salientou o Diretor-Relator que não se pode negar, em nenhum momento, a impropriedade dos atos praticados pela Distribuidora no relacionamento e na quebra de confiança com os clientes, haja vista as vendas e transferências operadas sem a necessária autorização ou conhecimento dos mesmos. Tais fatos, ressaltou, estão fartamente comprovados à luz da documentação existente nos autos e das demais peças colhidas nas inspeções realizadas na sociedade, fatos esses que culminaram com a instauração do IA 01/99.

Entretanto, o Diretor-Relator manifestou a opinião de que o caminho a ser seguido pelos reclamantes para o pretensão reparo do patrimônio acionário desapropriado não cabe a BVRJ, valendo-se do cumprimento das regras previstas para os casos de ressarcimento pelo Fundo de Garantia, na medida em que este destina-se, exclusivamente, a indenização de clientes das sociedades corretoras.

Em face do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de manter a decisão da SMI.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - OLNEY BOSCOLO FRAGA - PROC. SP98/0280

Reg. nº 2385/99

Relator: DJR

Trata-se de Recurso interposto pelo Sr. Olney Boscolo Fraga contra a decisão da SMI, que reformou, em parte, a decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, para determinar ao Fundo de Garantia daquela Bolsa que procedesse à indenização ao Reclamante de 500.000 ações BANESPA-PN. O Reclamante considerou injusta a decisão de ressarcimento parcial do prejuízo por ele sofrido.

Foi relatado que, em 20.07.98, o Sr. Olney Boscolo Fraga enviou correspondência à Comissão do Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, informando que, do total de 3.000.000 (três milhões) de ações preferenciais de emissão do BANESPA que transferira, em 02.06.93, para a Vega S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (em liquidação extrajudicial decretada posteriormente), ordenou a venda e recebeu apenas o valor correspondente a 1.000.000 (hum milhão) de ações BANESPA-PN, operação esta realizada em março de 1994. Desde então, não teria o Reclamante efetuado qualquer outra operação de compra ou venda de ações.

Considerando a ocorrência de fraude na venda de 2.000.000 (dois milhões) de ações BANESPA-PN, o Reclamante pleiteou, ao Fundo de Garantia, o ressarcimento do prejuízo sofrido.

A Comissão Diretora do Fundo de Garantia da BVRJ julgou improcedente a reclamação, por considerar ter havido transcurso de prazo.

O Diretor-Relator observou que, com relação aos 2.000.000 de ações restantes, o liquidante da Vega afirmou ter conhecimento de que o Reclamante recebeu os avisos de movimentação e de negociação de ações referentes às operações de venda de 1.500.000 ações, realizadas em 5 e 8 de julho de 1993. Tal afirmação do Liquidante foi confirmada pelo próprio Reclamante em seu recurso.

Salientou o Diretor-Relator que, diante de tal afirmação, não seria dado ao Reclamante alegar que desconhecia as operações acima mencionadas, envolvendo 1.500.000 ações. Prosseguiu informando que, ainda que não tenha recebido o valor correspondente à venda, os avisos de movimentação e de negociação de ações, referentes a estas operações, foram remetidos para o endereço constante do cadastro do Reclamante.

Considerou o Diretor-Relator que o fato de ter o Reclamante aceito a explicação que lhe fora dada, verbalmente, pela Corretora, sem tomar qualquer providência adicional para certificar-se de sua real posição acionária, fez com que decaísse do direito de pleitear indenização ao Fundo de Garantia, relativamente a estas ações, uma vez que teve

conhecimento das operações em 1993.

No tocante às 500.000 ações restantes, o Diretor-Relator entendeu tratar-se de situação diversa, porquanto tais ações foram negociadas nos dias 25 de abril e 18, 19 e 24 de maio de 1994, posteriormente, portanto, à alteração do endereço do Reclamante em sua ficha cadastral, da qual passou a constar endereço não pertencente ao Reclamante. Dessa forma, concluiu que só foi possível ao Reclamante tomar conhecimento da venda dessas ações após a informação fornecida pelo liquidante da Vega, em 10.07.98.

Tendo o Sr. Olney apresentado reclamação à Comissão do Fundo de Garantia da BVRJ em 20.07.98, constatou o Diretor-Relator ser tempestiva a sua reclamação relativamente às 500.000 ações, e que os fatos, objeto da mesma, enquadram-se nas hipóteses previstas no artigo 41, inciso I, alíneas *a* e *d*, do Regulamento anexo à Resolução CMN n.º 1.656/89.

O Diretor-Relator ressaltou, ainda, que o fato de o título patrimonial da Vega, de emissão da BVRJ, ter sido alienado em leilão realizado em 20.03.98 não elide o pagamento de indenização ao Reclamante, relativamente a operações ocorridas naquela Bolsa em 1994, quando a Corretora ainda era membro da Bolsa e contribuía, portanto, para a constituição do patrimônio do Fundo (artigo 51 do citado Regulamento).

Assim sendo, em face do disposto nos artigos 41, inciso I, alíneas *a* e *d*, e 42, § 2.º, do Regulamento anexo à Resolução CMN n.º 1.656/89, então em vigor, votou o Diretor-Relator pela manutenção da decisão da SMI, no sentido de que deve o Fundo de Garantia da BVRJ ressarcir ao Reclamante 500.000 ações preferenciais de emissão do BANESPA.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ2000/0526

Reg. n.º 2705/00

Relator: DWB

Trata-se de Recurso interposto pela Ernst & Young Auditores Independentes contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.050,00, por atraso no encaminhamento de alteração contratual, conforme previsto nos arts. 17, inciso III, letra "a", e 18 da Instrução CVM n.º 308/99.

Alegou a recorrente que a 28ª alteração do contrato social foi assinada em 30.08.99 e registrada em Cartório no dia 01.10.99. Assim, o mencionado atraso na remessa da alteração contratual alegada pela SNC não teria ocorrido, em razão de a empresa estar aguardando o registro, em cartório, do Distrato Social da Schitag Auditores Independentes S/C, que somente se efetivou em 18.11.99.

A SNC analisou o Recurso e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida, já que a alteração contratual, objeto da multa, foi registrada em 01/10/99, o que implicaria a sua apresentação à CVM até 01/11/99, conforme disposto na Instrução CVM n.º 308/99.

Analisando a documentação apensada ao processo, o Diretor-Relator verificou que o registro em cartório ocorreu em 18.11.99, tendo a empresa a obrigação de apresentar a documentação até 18.12.99.

Em face do exposto, o Diretor-Relator entendeu caber razão à recorrente, motivo pelo qual votou pelo cancelamento da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 13 DE 24.04.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.

O Colegiado não acatou o pleito de dilatação do prazo para apresentação das demonstrações financeiras da companhia.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 14.04.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

CONSULTA DA ATIVA S/A CTCV SOBRE A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA CVM PARA A OPERAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE RENDA FIXA EM SISTEMA ELETRÔNICO DE DIVULGAÇÃO DE COTAÇÕES FIRMES, NO ÂMBITO DA RESOLUÇÃO 2676/99 - MEMO/SDM/019/00

Reg. nº 2775/00

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM) e Fabio Menkes (GDR)

O Colegiado entendeu que há necessidade de autorização da CVM para a operação em questão, mas determinou que sejam convidados os interessados para fazerem uma apresentação e prestarem mais esclarecimentos sobre o negócio na CVM.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LOCALIZA RENT A CAR S.A. - PROC. RJ99/5426

Reg. nº 2731/00

Relator: DDS

A GEA-2 solicitou à Localiza Rent a Car S.A. que apresentasse, no prazo de 60 dias, uma série de exigências, objetivando instruir o seu pedido de abertura de capital.

Nesse sentido, a Localiza protocolou na CVM correspondência na qual mencionava que havia atendido parcialmente as exigências formuladas e que estava apresentando recurso com relação às demais, tendo em vista que o seu atendimento implicaria o refazimento das demonstrações contábeis do exercício social findo em 31.12.98, em razão da determinação da CVM de reclassificação contábil de bens patrimoniais (Veículos Operacionais) que seria levada à conta do Ativo Permanente Imobilizado e do tratamento a ser dado ao ágio pago pelas investidoras (Par-Liza e Liza-Par) na aquisição de participação societária na companhia, bem como os efeitos decorrentes advindos, o que obrigaria a reapresentação das DFP's (1996) e das ITR's, seguindo as mesmas determinações.

Relativamente à contabilização do Ativo Operacional, a Localiza sustentou que a classificação contábil adotada estaria correta, *vis à vis* os conceitos e princípios fundamentais de contabilidade do Brasil, atestada em pareceres sem ressalvas do seu auditor independente. Ademais, sustentou a recorrente, o trato deste assunto é suportado por pronunciamentos técnicos nacionais e do exterior, sendo este procedimento largamente utilizado pelas empresas internacionais de locação de veículos. Tal entendimento foi corroborado em parecer técnico do Prof. Eliseu Martins, que afirmou, em resumo, que *"os carros utilizados para locação devem ser classificados no Ativo Circulante ou no máximo no Ativo Realizável a Longo Prazo"* e que *"as receitas da venda de tais carros devem ser dadas como parte absolutamente integrante das receitas operacionais principais, com o ajuste a valor de mercado da parte da frota não vendida e com o valor residual da parte vendida compondo também o resultado operacional da empresa"*.

De modo análogo, a Localiza também entendeu que estaria correta a classificação do ágio pago pelas investidoras no Ativo Diferido, com fundamento em Instrução da CVM e da Receita Federal. Ressaltou que houve uma efetiva entrada de recursos na companhia (ágio), além de que a operação não causou, e nem causará, prejuízo para os minoritários. Acrescentou que, por ocasião da distribuição pública, os futuros investidores irão dispor do *disclosure* da amortização desse ativo.

Analisando os argumentos trazidos pela Localiza, a GEA-2 manteve o entendimento inicial, de que a companhia deveria modificar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.98, bem como todos os demais demonstrativos derivados desta demonstração, além das ITRs relativas aos exercícios de 1999.

Considerando que os demais pontos questionados estariam afetos às correções supra-requeridas, a GEA-2 manteve o entendimento de que os mesmos também deveriam ser atendidos, sem os quais a companhia não estaria apta a receber o registro de capital aberto.

Em seu despacho, o SEP acatou a proposta de manutenção da decisão da GEA-2, no que concerne ao refazimento das questionadas demonstrações, mas submeteu o recurso ao Colegiado, em razão do tratamento contábil dado à conta "Veículos Operacionais", já que, em seu entendimento, assistiria razão à companhia, dada a natureza da conta e o ciclo operacional da empresa, sob o ponto de vista da essência. Entretanto, diante do disposto no art. 179, IV, da Lei nº 6.404/76, a classificação contábil empregada não pode ser aceita.

Quanto à questão do ágio, o SEP entendeu que existe amparo no art. 6º da Instrução CVM nº 319/99, que aceita a sua contabilização no ativo diferido e em reserva especial, porém concordou com a posição da GEA-2 no que respeita à dupla contagem que ocorre quando da não exclusão da parcela do ágio, com a ressalva de que esse ágio é riqueza do controlador e como tal é contabilizado, sendo sua amortização dedutível de impostos federais.

O Diretor-Relator concordou com o entendimento dado pela SEP, reforçado pela SNC, da necessidade de refazimento das demonstrações financeiras da companhia, consoante o disposto na legislação societária. No entendimento do Relator, as alegações da recorrente relativamente à classificação da conta Veículos Operacionais não podem ser aceitas, pois a atividade principal da companhia é a locação de veículos, sendo a venda de usados complementar. Por sua vez, a questão da ágio segue os ditames da Instrução CVM nº 319/99, inexistindo qualquer discordância quanto ao procedimento adotado pela recorrente.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso, devendo a Localiza atender às exigências no que respeita à contabilização do Ativo Permanente, para que a CVM possa dar continuidade ao exame do pedido de registro da companhia para negociação de seus valores mobiliários em Bolsa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANRISUL S.A. CVMC - PROC. RJ2000/0569

Reg. nº 2707/00

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por Banrisul S.A. CVMC contra decisão da SIN, de aplicação de multas cominatórias por atraso no envio dos demonstrativos financeiros referentes ao mês de agosto/99, dos seguintes fundos: Banrisul Índice FMIA-CL, Banrisul Performance FMIA-CL, Banrisul FMIA, Banrisul Energia Elétrica FMIA-CL e Banrisul Infra Estrutura FMIA-CL, multas estas que totalizam R\$ 338,05.

O reclamante não apresentou quaisquer argumentos que justificassem seu atraso, tendo a SIN decidido indeferir o recurso.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção da decisão da SIN e conseqüente cobrança das multas.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LIBERAL S/A CCVM - PROC. RJ2000/0613

Reg. nº 2720/00

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por Liberal S/A CCVM contra decisão da SIN, de aplicação de multas cominatórias que totalizam R\$ 3.853,68, por atraso no encaminhamento dos demonstrativos financeiros referentes aos meses de junho a setembro de 1999, do Fundo Liberal Plus FIQFMIA.

A recorrente alegou, somente, que o atraso ocorreu em função de estruturação e adequação de seus sistemas contábeis.

A SIN decidiu indeferir o recurso, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido da manutenção da decisão da SIN e da conseqüente aplicação da multa.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE CMI LTDA. - PROC. RJ98/5832

Reg. nº 2771/00

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE ANTÔNIO WAGNER PARÁ DE MOURA, IRAHY CARNEIRO FARIA JÚNIOR E JOSÉ ENOILCE TEIXEIRA MENDONÇA - PROC. RJ99/0475

Reg. nº 2772/00

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

Com relação à proposta de abertura de inquérito administrativo formulada pela SMI, o Colegiado determinou o encaminhamento do presente processo àquela Superintendência, para análise conjunta com o Proc. RJ 99/2817, conforme decisão em reunião do Colegiado de 24.03.2000.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO BRADESCO S/A - PROC. RJ98/1349

Reg. nº 1863/98

Relator: DWB

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da SIN, em processo de rito sumário, que apurou a transgressão ao disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 169/92, quando do controle da empresa Conover Trading S.A., pelo investidor institucional estrangeiro regulado pelo Anexo IV à Resolução CMN nº 1289/87, Cargill Financial Services International, administrado pelo Banco Bradesco S.A.. A área técnica aplicou a pena de advertência ao Banco Bradesco S/A, administrador da carteira do investidor estrangeiro e ao Sr. Mário da Silveira Teixeira Júnior, na qualidade de diretor responsável.

Os recorrentes alegaram, basicamente, que:

1. a decisão teria atribuído ao investidor estrangeiro a aquisição de controle da companhia aberta, sem que os fatos estivessem devidamente atestados no processo.
2. as alterações societárias no âmbito da Conover /Trading S/A, controlada do investidor estrangeiro, teriam tido assegurada a necessária transparência, comunicadas que teriam sido aos órgãos competentes.
3. a redação dada ao inciso I, art. 2º, da Instrução CVM nº 169/92, representaria um desdobramento dos limites normativos da Resolução CMN nº 1289/87.
4. não teria ocorrido violação ao art. 22, Anexo IV, da Resolução CMN nº 1289/87, uma vez que a vedação imposta pelo art. 2º da Instrução CVM nº 169 direcionar-se-ia tão somente à figura do investidor institucional estrangeiro.
5. não teriam praticado qualquer ato direta ou indiretamente em nome do investidor estrangeiro.

O recurso apresentado foi analisado pela SIN, que sustentou, em síntese :

1. ao editar a Instrução nº 169/92, a CVM teria exercido os poderes a ela conferidos pelo CMN para regulamentar a matéria, conforme o art. 2º da Resolução CMN nº 1832/91.
2. de acordo com o inciso II do art. 6º da Instrução CVM nº 82/88, a administração da carteira do investidor estrangeiro estaria sob a supervisão e responsabilidade direta do diretor da instituição administradora que, no caso, seria o Sr. Mário da Silveira Teixeira Jr.
3. de acordo com a legislação vigente, os recursos ingressados no País, para aquisição de controle de empresas nacionais, deveriam seguir a Lei nº 4131/62, não sendo o Anexo IV da Resolução CMN nº 1289/87 o instrumento apropriado.

Em 06.10.98, os recorrentes apresentaram Parecer Jurídico sobre a matéria, argumentando que a CVM teria ampliado a hipótese de incidência de norma hierarquicamente superior. Outrossim, teria regulamentado matéria não incluída em sua esfera de atuação e ainda violado a Lei nº 4595/64, que outorgaria competência ao CMN, e não à CVM, para regular a política de câmbio, aí incluída a entrada de capitais estrangeiros no País.

Por outro lado, sustentaram os recorrentes que a Cargill não teria aumentado sua participação no capital social da Conover, já que teria mantido o mesmo percentual acionário anteriormente detido, bem como que a CVM não poderia impor uma pena de natureza tributária.

Instada a manifestar-se, a PJU apresentou o Parecer CVM/PJU/18/98, sustentando haver sido a Resolução nº 1289 acrescida pela de nº 1832, em face do que não seria possível existir controle, por investidores estrangeiros, de empresas domiciliadas no País, através do Anexo IV.

Por considerar descabida a afirmação dos recorrentes, no sentido de não ter havido aquisição de controle em desconformidade com a norma, já que o investidor em questão detinha mais de 90% das ações da empresa, a PJU referendou a decisão da SIN de aplicar a pena de advertência.

Considerou o Diretor-Relator que, à época em que o processo transitou pela SIN e pela PJU, outras eram as normas vigentes no País, entendendo, assim, que assistia razão àquelas áreas, quando pugnavam pela imposição de pena aos indiciados, com base nos aludidos diplomas.

Ocorre, no entanto, que a Resolução CMN nº 2689, que hoje dispõe sobre aplicações de investidor não residente nos mercados financeiros e de capitais, revogou a Resolução CMN nº 1832/91, que aprovou o Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1289/87. Além do mais, a nova Resolução não encerra qualquer vedação à utilização dos recursos ingressados no País na aquisição de participações societárias.

Por outro lado, a Instrução CVM nº 325/00 revogou expressamente a Instrução CVM nº 169/92.

Conseqüentemente, entendeu o Relator que, hoje, deixa de fazer sentido a apenação proposta, não tanto pelos argumentos expendidos no recurso, mas principalmente pelo fato de a norma atual ser mais favorável aos envolvidos, que devem, de tal sorte, beneficiar-se da legislação mais benigna.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela absolvição dos recorrentes, reformando a decisão da instância inferior.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, com exceção da Diretora Norma Parente, que manifestou seu impedimento, e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

MINUTA DE RESOLUÇÃO CMN QUE APROVA REGULAMENTO ALTERANDO E CONSOLIDANDO AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Reg. nº 2372/99

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM) e Fabio Menkes (GDR)

Aprovada a minuta de Resolução em epígrafe.

A referida Resolução revoga as Decisões-Conjuntas CVM/SPC nºs 1/96, 4/98 e 7/98.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – DC CCTVM S/A - PROC. RJ2000/1148

Reg. nº 2747/2000

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por DC - CCTVM S/A contra decisão da SIN, pela aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 405,66, por atraso no encaminhamento dos demonstrativos financeiros de FAR/11/99 do Fundo Lotus Mercatto FMIA.

A recorrente argumentou que os documentos não foram entregues na época devida em função da greve ocorrida nesta Autarquia nos dias 14, 15 e 16 de dezembro de 1999, tendo, em consequência, entregue a documentação no dia 21 do mesmo mês.

A SIN observou que os argumentos apresentados não justificariam o atraso, pois o protocolo da CVM funcionou normalmente a partir de 17/12/99, e que as multas somente foram cobradas a partir desta data.

Em função de todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SIN de aplicação da multa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES - COPAS - PROC. RJ2000/1149

Reg. nº 2762/00

Relator: DWB

A Companhia Paulista de Fertilizantes – COPAS foi multada pela SEP, em R\$ 3.050,00, pelo não encaminhamento, no prazo devido, da 3ª ITR de 1999.

Inconformada com a aplicação da multa, a empresa apresentou recurso justificando que o atraso deu-se em função de terem os computadores da empresa sido roubados em 13/08/99, conforme Boletim de Ocorrência Policial anexado às fls. 08.

A SEP entendeu que a multa deveria ser mantida, pois o mesmo argumento foi apresentado em relação à 2ª ITR, cuja multa foi desconsiderada. Logo, no entender da área técnica, não se justificaria que o mesmo fato fosse utilizado como justificativa, já que, tendo a 2ª ITR sido entregue, nada impediria a entrega da 3ª ITR no prazo devido.

Após analisar as argumentações apresentadas, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP de aplicação da multa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA NUTMEG SECURITIES, LTD.

Reg. nº 2728/00

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM) e Fabio Menkes (GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, tendo determinado que tal decisão fosse comunicada ao Banco Central do Brasil e à Securities and Exchange Commission.

APRECIÇÃO DOS RECURSOS DO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S.A. CTVM E S.A. WHITE MARTINS - PROC. RJ2000/1609

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (GEA4)

Em face da determinação da SEP para que houvesse a exclusão do Capital Group do número de ações em circulação no mercado ("free float") pertinente à oferta pública voluntária de compra de ações emitidas por S.A. White Martins, o Credit Suisse First Boston Garantia S.A. CTVM, representante da controladora Praxair, interpôs recurso ao Colegiado, bem assim a própria companhia.

Quando da remessa dos autos ao Colegiado, a própria SEP modificou o entendimento anteriormente manifestado, considerando que o Capital Group não era representante do mesmo grupo de interesses do acionista controlador.

Considerando o fato de o Capital Group ter zerado sua posição de investimentos no capital social da White Martins em 31.03.2000, isto é, em data anterior à expedição de ofício da SEP, ocorrida em 03.04.2000, o Colegiado determinou o arquivamento dos recursos interpostos por Credit Suisse e White Martins, por perda do objeto, tendo votado a favor desta decisão os Diretores Durval Soledade Santos, Joubert Rovai e Roberto Timotheo da Costa, designado através da Portaria/CVM/PTE/Nº 037/2000, por impedimento da Diretora Norma Parente. Foram votos vencidos o do Presidente e o do Diretor Wladimir Castelo Branco Castro.

Foi esclarecido que, havendo empate na decisão, e não querendo o PTE exercer o voto de qualidade, foi designado o Superintendente Geral, Roberto Timotheo, como Diretor substituto.

Dessa forma, em atendimento à decisão tomada com relação aos recursos citados, o Colegiado determinou a edição de uma Deliberação para revogar a suspensão do registro de oferta pública voluntária de ações emitidas por S.A.

White Martins e estabelecer a obrigatoriedade de concessão de novo prazo para a manifestação de vontade dos investidores em aderir ou não ao leilão.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 10.04.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE CANCELA O LEILÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS EMITIDAS POR S.A. WHITE MARTINS

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 11 DE 07.04.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – VILA VELHA PARTICIPAÇÕES S.A. - PROC. RJ99/2023

Reg. nº 2658/00

Relator: DDS

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pelo Sr. Paulo Fontainha Geyer, acionista controlador da Vila Velha Participações S/A, empresa controladora da Unipar, contra decisão da SEP, que lhe aplicou multa de R\$ 2.931,00 pela não adoção do processo de voto múltiplo para eleição dos membros do Conselho de Administração da companhia, na AGO de 30.04.99.

O recorrente discorreu, resumidamente, sobre a reclamação apresentada à CVM pela Odebrecht Química S.A., contra a não adoção do voto múltiplo na supracitada AGO, o que, no seu entendimento, decorreu de equivocado ato da própria Odebrecht, que não endereçou o pedido de requerimento à Unipar e sim ao acionista controlador (Vila Velha Participações S/A).

Sustentou o recorrente que teria havido equívoco por parte da Odebrecht, inclusive com o reconhecimento do próprio erro, tendo restado tão-somente recorrer à CVM após as infrutíferas tentativas de corrigir o erro junto à Unipar.

Aduziu ainda que, dessa feita, a Odebrecht não procedeu como na AGO de 1998, quando, valendo-se do processo de voto múltiplo, elegeu dois membros para o Conselho de Administração.

Arguiu o recorrente que, caso tivesse aceito a adoção do processo de voto múltiplo, estaria incorrendo em abuso de poder, diante da inexistência de previsão estatutária e em flagrante violação ao art. 141, § 1º, da Lei nº 6404/76.

Por fim, discordou o recorrente quanto ao enquadramento do caso, tendo em vista considerar inválida a solicitação de adoção do voto múltiplo, bem como por entender, também, que não se aplica ao caso o argumento de que a *forma não pode prevalecer sobre a essência*, porquanto a Unipar efetivamente não recebeu tal solicitação.

Examinando os argumentos do recorrente e a documentação acostada ao processo, observou o Diretor-Relator que, outrora, a Odebrecht já havia solicitado o voto múltiplo utilizando-se de procedimento análogo àquele empregado na AGO de 30.04.99, sem que a Unipar invocasse o estrito cumprimento da legislação em vigor, o que resolveu avocar agora.

Considerou o Relator que, de fato, a Odebrecht não encaminhou a citação na forma processualisticamente correta. No entanto, entendeu que não se deve ignorar a indicação tempestiva dos seus representantes para comporem o Conselho de Administração, objeto da correspondência endereçada ao Presidente do CA da Unipar, em 30.03.99.

O Diretor-Relator também não se sensibilizou com o argumento de que na correspondência de 20.04.99, endereçada ao recorrente, quando a Odebrecht refere-se à palavra *dessa empresa*, estaria dirigindo-se à Vila Velha e não à Unipar, haja vista que a Odebrecht não é detentora de mais de 1/10 do capital da Vila Velha e muito menos poderia requerer a adoção do voto múltiplo em companhia na qual não poderia pleitear esse direito. Portanto, considerou o Relator ser falha a alegação de que a Unipar não sabia do que se tratava, tendo tomado conhecimento tão-somente na abertura daquela AGO.

Por entender que a função da CVM deve voltar-se mais para a proteção ao acionista minoritário e que restaria caracterizado o descumprimento da norma, o Diretor-Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso.

O voto do Diretor-Relator foi aprovado, por maioria, com os votos discordantes do Presidente e da Diretora Norma Parente, tendo em vista a ineficácia do requerimento em que foi solicitada a adoção do processo de voto múltiplo, uma vez que:

- a. o pedido não foi endereçado a quem de direito, ou seja, à diretoria, a quem cabe a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da sociedade (art. 144 da Lei de Sociedades Anônimas); e,
- b. sequer menciona o nome da companhia onde se pretendia exercer o voto múltiplo.

Ademais, o voto múltiplo deve ser exercido com 48 horas de antecedência, nos termos do artigo 141 da referida Lei, para que se dê oportunidade a todos os acionistas de se organizarem para cumular seus votos num só candidato ao Conselho de Administração ou distribuí-los entre vários, evitando-se, dessa forma, o elemento surpresa. A discussão da questão no momento da assembléia se revela extemporânea e prejudicial ao

exercício desse direito pelos demais acionistas.

Acrescente-se, ainda, que, apesar de ter sido alegado, em memorial encaminhado aos Diretores do Colegiado, juntado por linha ao processo, anteriormente já fora utilizado esse mesmo procedimento e que o pedido fora aceito, esse fato não restou provado.

CADERNO CVM Nº 3 - FUNDOS DE INVESTIMENTO - MEMO/SOI/010/00

Reg. nº 2739/00

Relator: SOI

Também presentes: Elizabeth Machado (SOI) e Marcelo de Sampaio Marques (GOE)

O Colegiado aprovou, para edição e divulgação, a minuta do Caderno CVM nº 3 - Fundos de Investimento.

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 169/92 - MEMO/SDM/024/98

Reg. nº 1994/98

Relator: DDS

Trata-se de consulta apresentada pelo Escritório Carvalhosa, Eizirik e Motta Veiga Advogados, a respeito de uma possível reformulação do disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução CVM nº 169/92, no sentido de excluir a proibição aos investidores institucionais estrangeiros de utilizar recursos de sua carteira de valores mobiliários (Anexo IV) para aumentar a participação em companhias controladas ou coligadas.

Tal proposta de modificação baseou-se, principalmente, na tentativa de manutenção do capital de investidores estrangeiros no Brasil, que atravessava à época uma situação de crise financeira, além da desconfiança desses investidores com relação aos denominados *mercados emergentes*.

Foi usado pelo Escritório o argumento de que o Governo possui a função, através de seus órgãos, de estimular a entrada e permanência de recursos externos no País e, para tal fim, uma das alternativas seria a eliminação de regras que inibam o *animus* dos investidores em aplicar seus recursos em nosso País.

Foi também aventada a possibilidade de ter havido extrapolação de competência normativa por parte da Autarquia, pois a Instrução CVM nº 169/92 cria vedações que não eram previstas no Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, órgão ao qual a CVM estaria subordinada.

Instada a manifestar-se sobre o assunto, a PJU, através do Memo/CVM/GJU-1/nº 228/98, concluiu, em resumo, que *"...a modificação, ao permitir o aumento na participação do capital com a manutenção da proibição de aquisição de controle, não ofende a teleologia aplicada pelo CMN...e tem por escopo...fomentar a entrada e permanência de recursos externos no país"*.

Com base no parecer da PJU, a SDM manifestou-se favoravelmente à modificação sugerida pelo Escritório.

Em reunião do Colegiado de 29.01.99, foi determinado que o SGE analisasse as conseqüências da proposta em tela, em conjunto com a SIN e SDM. Em 08.02.99, o SGE propôs o retorno da matéria à SDM, que, após ouvir a SIN e a PJU, avaliaria a conveniência de reapresentá-la, ou não.

Com a recente entrada em vigor da Resolução CMN nº 2689/00, entendeu o Diretor-Relator que não faria mais sentido a restrição prevista no art. 2º, I, da Instrução nº 169/92, vedando os investidores institucionais estrangeiros de utilizarem os recursos da carteira para, direta ou indiretamente, adquirir controle ou aumentar a sua participação em companhia controlada ou coligada, ou adquirir valores mobiliários de companhias fechadas.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto pelo arquivamento do presente pleito, devendo ser dada ciência desta decisão ao consulente.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. - PROC. RJ99/1949

Reg. nº 2639/00

Relator: DJR

Trata-se de processo administrativo de rito sumário, instaurado em razão de o Sr. Orlando Silva Dantas, liquidante do Banco Comercial Bancesa S/A, não ter enviado à CVM, no prazo estipulado, as informações previstas no art. 16, parágrafo 3º, da Instrução CVM nº 202/93, tendo sido aplicada pela SEP multa de R\$ 1.000,00 ao referido senhor.

O liquidante alegou em sua defesa que, desde a data da decretação da liquidação extrajudicial, o Bancesa teve sua carteira comercial cassada, não podendo mais operar como sociedade de capital aberto, fato este que impossibilitou a comercialização de suas ações em bolsas de valores, o que, no seu entender, importaria no automático cancelamento, ou, ao menos, na suspensão de seu registro junto à CVM.

Assim sendo, o Bancesa estaria desobrigado não só do pagamento da taxa de fiscalização, mas de toda e qualquer obrigação, positiva ou negativa, de caráter administrativo, dentre as quais a de prestar as informações previstas nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93.

A SEP expressou entendimento segundo o qual a Lei nº 6.385/76, que é posterior à Lei nº 6.024/74, definiu a divisão de atribuições fiscalizadoras entre o mercado financeiro e o de capitais. Assim sendo, o Bancesa, uma

companhia aberta, encontra-se sujeito às normas editadas pela CVM, até que seja providenciado e aprovado o cancelamento de seu registro.

A SEP salientou, ainda, que os acionistas subsistem até a extinção da companhia, sendo necessário que a CVM continue exercendo o seu poder de fiscalização, o qual somente pode ser exercido a partir das informações enviadas pela companhia.

No entendimento do Diretor-Relator, a liquidação extrajudicial é, sem dúvida, excepcional e complexa, tornando inviável ao liquidante, algumas vezes, prestar todas as informações previstas no art.16, parágrafo 3º, da Instrução CVM nº 202/93. Considerou o Relator, no entanto, que o que não pode ocorrer é o não envio de quaisquer informações, o que tornaria impossível à CVM exercer o poder fiscalizatório de que continua imbuída, embora a companhia encontre-se em situação especial.

O liquidante do Bancesa, conforme informação obtida junto à SEP, não enviou, até a presente data, qualquer informação acerca da situação da companhia e do andamento da liquidação extrajudicial.

Dessa forma, após analisar detidamente as razões alegadas pela defesa e a manifestação da área técnica, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO CREFISUL S.A. - PROC. RJ99/1945

Reg. nº 2671/00

Relator: DJR

Trata-se de processo administrativo de rito sumário, instaurado em razão de não ter o Sr. Flávio de Souza Siqueira, liquidante do Banco Crefisul S/A, enviado à CVM, no prazo estipulado, as informações previstas no art. 16, parágrafo 3º, da Instrução CVM nº 202/93.

O liquidante alegou que a inobservância da regulamentação teria decorrido unicamente das dificuldades enfrentadas para a conclusão dos levantamentos, acertos e ajustes, como ocorre, em geral, nos casos de liquidação extrajudicial, e, em especial, nas complexas tarefas no conglomerado Crefisul, não tendo conseguido o liquidante completar o quadro geral de credores .

O liquidante ofereceu-se a fornecer as informações de que dispunha, até a data da decretação da liquidação extrajudicial, inclusive o balanço da liquidação, enquanto prepararia as demais peças faltantes, para remetê-las à CVM.

A SEP, considerando ser razoável supor o atraso na prestação das informações em caso de liquidação de instituição financeira, e, por ter sido apresentado o balanço da liquidação, decidiu absolver o liquidante, tendo a decisão sido submetida a recurso de ofício ao Colegiado.

O Diretor-Relator, levando em consideração o caráter excepcional e a complexidade de que se reveste a liquidação extrajudicial, acrescido do fato de que as informações sobre a companhia vêm sendo disponibilizadas no Centro de Informações da CVM, apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LIBERAL S/A CCVM - PROC. RJ2000/0614

Reg. nº 2715/00

Relatora: DNP

Trata-se de recurso interposto por Liberal S/A CCVM contra decisão da SIN, que lhe aplicou multa cominatória no valor de R\$ 1.216,95, por atraso no encaminhamento das informações de setembro de 1999 do Fundo Liberal Qualificado II FMIA CL.

Em sua defesa, a recorrente se restringiu a alegar que o atraso ocorreu em função da estruturação e adequação de seus sistemas contábeis.

Ao analisar o recurso, a SIN decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão, já que o atraso ficou comprovado.

Em função do exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de manter a decisão da SIN e a consequente aplicação da multa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LIBERAL S/A CCVM - PROC. RJ2000/0612

Reg. nº 2721/00

Relatora: DNP

Trata-se de recurso interposto por Liberal S/A CCVM contra decisão da SIN, que lhe aplicou multas cominatórias no valor total de R\$ 31.640,80, por atraso no encaminhamento das informações no período de abril a setembro de 1999 dos seguintes fundos:

- o Fundo Liberal Qualificado I FMIA CL;
- o Fundo Liberal Energia FMIA CL;
- o Fundo Liberal FMIA CL;
- o Fundo Liberal N FMIA CL;
- o Fundo Liberal Telecomunicações;
- o Fundo Liberal PLUS FMIA CL;
- o Fundo Liberal FMIA.

Em sua defesa, a recorrente se restringiu a alegar que o atraso ocorreu em função da estruturação e adequação de seus sistemas contábeis.

Ao analisar o recurso, a SIN decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão, já que o atraso ficou comprovado.

Em função do exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de manter a decisão da SIN e a conseqüente aplicação da multa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - MÁRCIO PIAGENTINI - PROC. SP99/0258

Reg. nº 2630/99

Relator: DJR

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia da Bovespa, que teve início com reclamação do Sr. Márcio Augusto Piagentini, acerca da venda de ações referentes a Recibos Telebrás e da Telesp, pertencentes ao Sr. Décio Piagentini, seu pai, falecido em 1997, em operações realizadas através da Walpires S/A CCTVM. Segundo o reclamante, quando do cadastramento junto à Corretora, não teria sido apresentado nenhum documento original, mas fotocópias com autenticações e reconhecimento de firma das assinaturas falsas.

Após analisar o pleito do reclamante, a Bovespa apresentou o mesmo entendimento que vem sendo adotado pelo Colegiado da CVM, qual seja, o de que a Corretora responde, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "d", pela ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários. Dessa forma, o Conselho de Administração da Bovespa deu provimento integral à reclamação formulada pelo reclamante.

A Walpires, em seu recurso, alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo administrativo até que os fatos fossem apurados no inquérito policial já instaurado, onde poderiam ser identificados os verdadeiros responsáveis pelos prejuízos causados ao Sr. Márcio Piagentini.

No mérito, alegou a Corretora que não houve qualquer irregularidade nas operações com ações da Telesp e da Telebrás pertencentes ao Sr. Décio Piagentini, uma vez que a documentação necessária para a venda das ações não apresentava qualquer indicio de anormalidade, tanto que, após sua verificação pela Walpires, pelo banco custodiante e pela Bovespa, a alienação foi regularmente efetivada e o produto da venda encaminhado ao Sr. Marcelo Carlos Marinho, pessoa autorizada para tanto.

Afirmou a Corretora que a responsabilidade pelo fato de as quantias pagas ao Sr. Décio Piagentini, através de cheque nominal e com cruzamento especial (em preto), terem sido depositados em conta-corrente de titularidade distinta da do favorecido seria única e exclusivamente do portador e do Banco sacado, o qual permitira o depósito em favor de pessoa alheia à do cliente vendedor.

Inferiu o Diretor-Relator que a Walpires acatou ordem de venda das ações pertencentes ao Sr. Décio Piagentini sem a devida diligência no exame da documentação que lhe fora apresentada, e que é obrigação da Corretora conhecer seu cliente antes de operar em nome dele, podendo inclusive, à vista da responsabilidade que lhe é imposta por lei, exigir informações adicionais às normais, visando evitar a ocorrência de quaisquer irregularidades.

No entender do Relator, se a Corretora tivesse sido minimamente diligente, teria tido, ao menos, conhecimento de que o cliente, cujo cadastramento efetuou e cujas ordens de venda e transferência de ações acatou, havia falecido há mais de um ano. Teria também verificado, facilmente, que as assinaturas apostas na ficha cadastral e nas OT-1 diferiam daquelas constantes da cédula de identidade e do CIC do Sr. Décio Piagentini.

Prosseguiu o Relator informando que a responsabilidade das sociedades corretoras, prevista na regulamentação, com a conseqüente indenização dos prejuízos causados, independe da apuração dos fatos na esfera criminal. Ressaltou, ainda, que o Fundo de Garantia visa, justamente, assegurar, de forma ágil, o ressarcimento de prejuízos sofridos pelos investidores, decorrentes das hipóteses previstas na regulamentação.

Assim sendo, apresentou voto pela procedência da reclamação formulada pelo Sr. Márcio Piagentini, devendo o Fundo de Garantia da Bovespa ressarcir o prejuízo sofrido a quem de direito.

Finalmente, tendo em vista as denúncias envolvendo reconhecimento de firma e autenticação, o Diretor-Relator propôs que fosse enviado ofício à Corregedoria Geral de Justiça, comunicando tais fatos.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA PELAJO & ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - PROC. RJ99/3783

Reg. nº 2744/00

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, com a alteração proposta pelo SGE, através do Memo/SGE/011/2000, em função da Pelajo & Associados Empreendimentos e Participações Ltda. estar utilizando-se da razão social da Pelajo & Associados DTVM.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE ANA LUCIA PEIXOTO CRAVEIRO AIDAR - PROC. RJ99/1051

Reg. nº 2757/00

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE ACTUAL EMPREENDIMENTOS FINANCEIROS LTDA. - PROC. RJ99/4143

Reg. nº 2758/00

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE NEDILANDES GOMES DA SILVA - PROC. SP99/0462

Reg. nº 2759/00

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS DE PROJETO AUDIOVISUAL – PEBB CV LTDA E TIBET FILMES LTDA. - PROC. RJ99/5496

Reg. nº 2734/00

Relatora: DNP

Em 10.11.99, a Tibet Filme requereu, por intermédio da Pebb Corretora, o registro de distribuição pública de quotas representativas de direitos sobre a comercialização do projeto audiovisual "Daya, a Pequena Deusa".

Em 18.11.99, a SRE fez uma série de exigências necessárias à concessão do registro que deveriam ser atendidas no prazo máximo de 60 dias, ou seja, até 21.01.2000.

Ocorre que somente em 28.01.2000 foram encaminhados os documentos e informações, mesmo assim de forma incompleta.

Em razão disso, a SRE indeferiu, com base no disposto no item I do art. 7º da Instrução CVM nº 260/97, o registro solicitado, já que as exigências não haviam sido atendidas no prazo estabelecido no parágrafo 2º do art. 5º da mesma Instrução.

Dessa decisão, foi apresentado recurso, sendo alegado o seguinte:

- a operação padrão adotada pela CVM e a troca do sistema de telefonia teriam gerado dificuldades de comunicação;
- o pagamento de nova taxa de fiscalização acarretará aumento no custo inicial não previsto no orçamento do projeto;
- a possibilidade de perda de patrocínios, pois já existem investidores interessados em investir no filme através da lei do audiovisual.

A Diretora-Relatora salientou que os procedimentos estabelecidos pela CVM visam dispensar a todos os interessados o mesmo tratamento processual, evitando, assim, que uns sejam privilegiados em relação a outros.

Sob esse enfoque, portanto, não há razão para que se modifique a decisão questionada, no entendimento da Relatora.

Por outro lado, entendeu a Relatora que, tanto nos processos quanto nos inquéritos, essa mesma postura deve ser observada pela CVM, de tal forma que os prazos destinados aos recursos, bem como os prazos para apresentação das defesas, não sejam prorrogados sob qualquer pretexto, garantindo-se a todos o mesmo tratamento.

No caso, a Relatora considerou ainda que, além de não terem sido encaminhadas no prazo, as exigências foram atendidas apenas parcialmente.

Diante disso, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no

sentido de manter a decisão da área técnica, indeferindo, em consequência, o recurso.

MINUTAS DE VOTO COMOC E DE RESOLUÇÃO CMN QUE DISPÕEM SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O Colegiado aprovou as minutas apresentadas.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 10 DE 06.04.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **NORMA JONSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

INSTRUÇÃO CVM Nº 317/99 - EXCEPCIONALIDADE PARA EFEITOS DE REGISTRO DE EMISSÃO

Relator: DJR

O Colegiado aprovou minuta de Instrução que altera o art. 2º da Instrução CVM nº 317/99, que dispõe sobre o registro na CVM de Programas de "Depositary Receipts" - DRs, para negociação no exterior.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES IRREGULARES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS – MEMO/SRS/033/2000

Reg. nº 2657/00

Relator: SRS

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

Determinou, outrossim, que, dentro de dois meses, a SFI deverá realizar inspeção nas corretoras que já apresentaram irregularidades.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE SUSPENDE A OFERTA PÚBLICA VOLUNTÁRIA DE COMPRA DE AÇÕES EMITIDAS POR S.A. WHITE MARTINS

O Colegiado, com exceção da Diretora Norma Parente, que manifestou seu impedimento, aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 24.03.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ - NÃO ATENDIMENTO DE DECISÃO DO COLEGIADO - PROC. RJ98/3461

Reg. nº 2278/99

Relator: DDS

Diante do deferimento do pedido de tutela antecipada pela Juíza de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital que se abstivesse de executar decisão administrativa que condenou a Corretora Estratégia em processo de fundo de garantia a ressarcir prejuízos sofridos pela Lanobrasil, a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro informou à CVM que estava impossibilitada de cumprir a decisão, confirmada em grau de recurso.

Consultada a respeito, a GJU-1 exarou, em parecer, o entendimento de que, como não existia qualquer medida judicial contra a CVM, a Lanobrasil deveria ser ressarcida pelo fundo de garantia e, ao final da ação judicial, a BVRJ saberia como proceder para efetuar a reposição do patrimônio do fundo. A Procuradora-Chefe discordou, entretanto, desse entendimento e afirmou que não havia, até o momento, possibilidade de que a BVRJ desse integral cumprimento à decisão da CVM, efetuando o pagamento de indenização à Lanobrasil.

A PJU sugeriu, ainda, que a CVM poderia, em sendo julgado oportuno e conveniente, pleitear o seu ingresso na demanda na peculiar condição de assistente litisconsorcial, o que provocaria o deslocamento do processo para a Justiça Federal.

O Diretor-Relator consignou em seu voto sua indignação com relação aos processos de ressarcimento pelo fundo de garantia, onde o investidor é prejudicado devido a ações judiciais e nos quais se põe em cheque a própria eficácia das decisões da CVM. Entende o Diretor-Relator que não pode o investidor, que tem um direito líquido e certo, assegurado em processo administrativo, ser submetido a nova decisão em virtude de recursos interpostos pela corretora junto à Bolsa.

Assim, pronunciou-se o Diretor-Relator no sentido de que, se, por um lado, não se pode impedir o acesso das corretoras ao Poder Judiciário, já que elas são diretamente responsáveis pela reposição ao fundo, por outro, não tem sentido que nessa relação o investidor seja envolvido e sofra todas as consequências.

Por essa razão, considerou o Diretor-Relator que, embora a sugestão da Procuradora-Chefe pudesse ser considerada correta sob o ponto de vista jurídico, a mesma não se mostra, no caso, a mais recomendável, tendo em vista que só viria a beneficiar a Estratégia na medida em que retardaria ainda mais a solução do impasse. O Relator entendeu que o mais correto seria o fundo pagar imediatamente ao investidor e deixar que a discussão judicial envolvesse apenas a Estratégia, a BVRJ, a instituição custodiante e os fraudadores.

O Relator lembrou, ainda, que a reposição ao fundo é um ato que independe do ressarcimento ao investidor. Tanto que, quando a bolsa não consegue repor os recursos do fundo, o que ocorre normalmente nos processos de liquidação extrajudicial da corretora, o prejuízo é absorvido por todos os participantes.

Portanto, o Relator considerou inaceitável o entendimento que admite que o investidor, no caso, também está sujeito à decisão judicial, quando ele é tão-somente credor do fundo e sequer faz parte da ação, como também a CVM. Enfatizou, ainda, que a ação da Estratégia é contra a BVRJ e que os interesses de ambas não chega a ser contraditório, o que significa que, na prática, nenhuma das partes tem interesse na celeridade do processo. Para o Relator, o investidor não deve ser submetido a esse tipo de tratamento.

O Relator observou que, independentemente do resultado da ação, a Corretora Estratégia já conseguiu o seu objetivo, que é o de retardar o cumprimento da decisão, contrariando o objetivo principal da instituição do processo do fundo de garantia, que é de evitar que o investidor se submeta aos contratempos das demandas judiciais.

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de que a BVRJ pague imediatamente à Lanobrasil e que se abstenha apenas de debitar o respectivo valor à Estratégia até o término da ação judicial.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO 255/96 E REVOGA A INSTRUÇÃO 321/99

Reg. nº 2724/00

Relator: DJR

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Fabio dos Santos Fonseca (SEP, em exercício) e Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1)

O Colegiado aprovou a edição de Instrução dispondo sobre a emissão e negociação de certificados de depósito de valores mobiliários - BDRs com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no exterior, e revogando as Instruções CVM nºs 255/96 e 321/99.

Foi aprovada, também, Instrução que dispõe sobre o registro de companhia para emissão e negociação de certificados de depósitos de valores mobiliários – Programas de BDRs Níveis II e III com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas ou assemelhadas, com sede no exterior.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SGE DE COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO - J. MOTTA IND. E COM. S/A - PROC. RJ98/3586

Reg. nº 2669/00

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por J. Motta Indústria e Comércio S/A contra decisão em primeira instância do SGE, que indeferiu o pedido de impugnação das Notificações de Lançamento nºs 00011 e 00029/1999, relativas à cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, referentes aos exercícios de 1990 e 1991, sob o argumento de que, no caso, a concessão de liminar em Mandado de Segurança não suspende e nem extingue o direito de cobrança, e porque o pedido de liminar foi negado pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (Proc. nº 98.3712-8). Outrossim, acrescentou o SGE que o valor do Patrimônio Líquido serve como referência e não como base de cálculo, o que desqualifica a tese de inconstitucionalidade argüida pela recorrente.

A recorrente limitou-se a repetir a transcrição dos fatos do recurso apresentado ao SGE, bem como a reprisar o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa, discorrendo sobre o direito da CVM de "tributar" a empresa e culminando com pedido de anulação do débito ao ilustre "Conselho de Contribuintes".

O Diretor-Relator salientou que desde o início da cobrança da Taxa e por diversas vezes, a CVM foi instada a manifestar-se, administrativa e judicialmente, a respeito da questão inerente a afronta à Constituição e ao Código Tributário Nacional pelas empresas definidas na Lei nº 7.940/89 como contribuintes da Taxa de Fiscalização, dentre as quais se inclui a J. Motta Indústria e Comércio S/A., na qualidade de empresa beneficiária de incentivos fiscais na área da SUDENE.

De modo análogo, frisou o Relator, o Colegiado manteve as decisões proferidas pela SGE, suportadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal que manteve o entendimento da constitucionalidade da Taxa.

Assim, entendendo que, também neste caso, nada resta a acrescentar à luz dos atos já consagrados, o Diretor-Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso e determinando que a J. Motta Indústria e Comércio S/A permaneça devedora das Taxas de Fiscalização cobradas.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - PROC. RJ99/1886

Reg. nº 2626/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Flávio de Souza Siqueira, ex-liquidante do Banco Bamerindus do Brasil S.A., contra a decisão da SEP, em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) devido a não adoção, desde 1996, dos procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 e a não prestação, nos prazos devidos, das informações obrigatórias relacionadas no art. 16 da mesma Instrução.

Foram analisadas as razões de defesa apresentadas pelo indiciado quando da notificação da instauração do processo de rito sumário, que diziam respeito, basicamente, ao entendimento sobre a competência da CVM e do BACEN, em caso de instituições financeiras em liquidação extrajudicial, bem como sobre as obrigações do liquidante para com a CVM.

Consultada a respeito, a PJU manifestou-se no sentido de serem insustentáveis as justificativas para o não envio das informações à CVM.

No recurso ora em análise, o interessado alegou que a CVM não teria levado em consideração a peculiar situação das instituições financeiras e dos liquidantes, bem como que o BACEN pode submeter as instituições financeiras ao regime de liquidação judicial, nos estritos termos da Lei 6.024/76. Alegou mais que a competência da CVM estaria excluída e que, portanto, este órgão estaria impossibilitado de instaurar processo administrativo em tal situação.

Argüiu, ainda, que o liquidante não seria um intermediário do mercado de valores mobiliários, e, por conseguinte, não estaria sujeito à tutela da CVM, sendo que esta deveria solicitar informações ao Banco Central do Brasil, e não ao liquidante.

Argüiu mais que seria o caso de celebração de termo de compromisso, porém, tendo sido encerrada a prática inquinada como irregular, o termo não teria mais razão de ser, cabendo tão-somente o arquivamento do processo.

Aduziu que, para atender às disposições da CVM, teria que desobedecer à Constituição Federal, no que tange à questão do sigilo bancário. Finalmente, alegou ter tido frustrado o seu direito de defesa, haja vista que somente teria sido nomeado interventor do Bamerindus em 24.06.97, quando a SEP referiu que desde 1996 a companhia não viria atendendo aos comandos do art. 13 da Instrução 202/93.

O Diretor-Relator apresentou voto por escrito, no qual rebate os argumentos apresentados pelo Defendente e ressalta que a questão mais relevante, também rebatida, diz respeito ao suposto conflito de competência entre o BACEN e a CVM. Informou o Relator que o Defendente insistiu na confusão ao afirmar que a competência do BACEN, no que tange às liquidações das instituições financeiras, afastaria a da CVM. O Relator enfatizou, ainda, o fato de que,

instituição financeira ou não, a liquidanda era companhia aberta, e, como tal, devia informações à CVM por dever legal. Concluindo, reafirmou que a apresentação das informações devidas ao BACEN não exclui a necessidade de serem fornecidas informações à CVM.

Comentou-se, ainda, que o Sr. Flávio Siqueira manifestou opinião no sentido de que as instituições financeiras em liquidação não sejam companhias abertas e não devam atender à CVM. Tal entendimento também foi rechaçado pelo Diretor-Relator.

Finalmente, o Diretor-Relator observou que somente a partir de sua nomeação, em 1997, é que o Sr. Flávio responde pela omissão enfocada no presente recurso. Considerou igualmente inaceitável a alegação de suposto cerceamento de defesa, esclarecendo que há duas peças defensórias nos autos, inclusive o recurso que ora se examina.

Pelo exposto, o Diretor-Relator votou pelo indeferimento do recurso apresentado pelo ex-liquidante do Bamerindus e pela manutenção da decisão da SEP. O voto proferido pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, em todos os seus termos.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO DO PROGRESSO S.A. - PROC. RJ99/1943

Reg. nº 2632/00

Relator: DWB

Trata-se de processo de rito sumário instaurado pela SEP, em face da não prestação, por parte do liquidante do Banco Progresso S/A, das informações trimestrais previstas no art. 16, §§ 2º e 3º, da Instrução CVM nº 202/93, desde 29.08.97.

Intimado, o indiciado apresentou defesa, em nome do próprio Banco, alegando, basicamente, que o Banco Progresso, estando em liquidação extrajudicial, passaria ao largo da tutela da Instrução CVM nº 202, submetendo-se à Lei nº 6.024/74. Ainda assim, alegou o Banco ter enviado as informações objeto do processo administrativo, de modo a tornar vazia a acusação da SEP, porquanto já estaria rigorosamente em dia com as determinações da Instrução CVM nº 202/93. Admitiu, no entanto, que seria de se considerar que o lapso de tempo para a apresentação das informações teria sido dificultado, em face de numerosas obrigações iniciais, pertinentes ao regime especial da liquidação.

Requeriu que, em caso de ser superada a arguição preliminar relativa à submissão das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, no sentido de que as mesmas não estariam submetidas às exigências da CVM, fosse arquivado o processo, tendo em vista as dificuldades operacionais encontradas, que o teriam impossibilitado de proceder tempestivamente ao envio das informações a esta Autarquia.

Consultada a respeito, a PJU recomendou que fosse reaberto o prazo de defesa, pois a peça apresentada fora feita em nome do Banco, e não no do verdadeiro indiciado, a saber, Sr. Willian Moreno Emediato, liquidante do mesmo.

Ressalvou ainda a PJU que, no caso de serem verdadeiras as alegações quanto ao atendimento dos prazos, conforme alegado na defesa, esvaziar-se-ia a materialidade da infração.

Atendendo à recomendação da PJU, a SEP renovou o prazo de defesa, para que a mesma fosse apresentada por quem de direito.

Foi reapresentada a defesa em nome do liquidante, porém reiterando os argumentos inicialmente prestados.

A SEP reconheceu que, naquele momento, as informações devidas à CVM encontravam-se atualizadas, mas que teriam sido remetidas com atraso de um ano e três meses após a nomeação do Sr. Willian como liquidante. De modo que a infração objetiva teria já sido cometida, muito embora pudesse ser considerado como atenuante o fato de as informações terem sido apresentadas, ainda que a destempo.

Através do Ofício/CVM/SEP/Nº 46/99, de 29.11.99, a SEP comunicou ao indiciado a sua decisão, no sentido de lhe aplicar a pena de Advertência.

Em face da supra-referida aplicação de penalidade, o indiciado apresentou o recurso ora em análise, arguindo ter ocorrido a decretação judicial de falência do Banco Progresso, publicada no Diário Oficial em 23.10.99.

Repetiu as alegações oferecidas desde o início do processo, sustentando ter enviado as devidas informações, não obstante com algum atraso, tendo em vista as dificuldades operacionais encontradas. Realçou o enorme esforço que teria tido, com vistas ao atendimento das solicitações da CVM, conseguindo finalmente colocar em dia as informações requeridas por este órgão.

O Diretor-Relator apresentou então suas conclusões, cuja síntese é a seguinte:

Quanto à arguição preliminar referente à não submissão de instituições financeiras às normas da CVM, entendeu que a mesma não pode ser acolhida. Instituição financeira ou não, a liquidanda era companhia aberta, e, por conseguinte, continuavam e existir, entre ela e a CVM, relações de subordinação, não passíveis de ser afastadas, tudo conforme a Lei, e com fundamento no interesse dos acionistas e na proteção ao mercado de valores mobiliários. A competência da CVM não é afastada, pelo fato de uma instituição financeira se encontrar em liquidação, a despeito da alegação de que a competência do Banco Central excluiria a da CVM. O fato de se deverem informações ao Banco Central não exclui, de forma alguma, o dever de prestar informações à CVM. Os argumentos foram, portanto, rechaçados.

Reiterou o Relator que não existe conflito de competência, *in casu*, entre a CVM e o BACEN. As informações fornecidas ao Banco Central são efetivamente devidas. As informações a serem fornecidas à CVM também. Umas não excluem as

outras, e muito menos pode se dizer que sejam conflitantes.

Quanto à alegação do Defendente de que teria atualizado as informações, o que foi confirmado pela SEP, entendeu o Relator ser razoável a afirmação de que a desorganização encontrada pelo liquidante, ao assumir a companhia, tenha dificultado o seu trabalho, retardando o envio das informações. Assim, tendo em vista que as informações pertinentes ao presente caso foram encaminhadas, ainda que com atraso, o Relator julgou que o esforço em tal sentido, por parte do liquidante, deveria ser considerado como atenuante.

Como, em casos semelhantes, tem sido proposta a pena de Advertência e, em tais casos, não ocorreu o cumprimento dos deveres para com a CVM, mesmo que a destempo, e, ainda, levando em conta o esforço do liquidante e considerando a necessidade de uma dosimetria na aplicação de penalidades, o Diretor-Relator propôs a sua absolvição por não existir pena mais leve do que a de Advertência.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS NAS BOLSAS DE VALORES - PROC. RJ99/6124

Reg. nº 2640/00

Relator: DDS

Trata-se do cancelamento efetuado pela BVRJ do registro para negociação dos valores mobiliários de emissão da Indústrias Verolme-Ishibrás S.A. e da Império Lisamar S/A Indústria e Comércio de Alimentos, pelos seguintes motivos: a primeira empresa, por estar em concordata e com a negociação suspensa desde 1996, bem como estar inadimplente com a Bolsa, enquanto que a segunda, por estar com o cadastro desatualizado, não fornecer informações aos investidores e, também, por inadimplência.

O Diretor-Relator informou que, em 26.03.99, a Verolme-Ishibrás encaminhou correspondência à SEP mencionando seus problemas financeiros e a suspensão da negociação de suas ações na BVRJ e na Bovespa, até o retorno à normalidade. Entretanto, diante da inadimplência junto às Bolsas, o seu registro foi suspenso. A Império Lisamar nada informou à CVM.

Instada a manifestar-se, a GJU-1 verificou que o Estatuto Social de ambas as Instituições prevê a admissão e o cancelamento de negociação de ações, além de nada disporem em contrário o art. 22, XI, da Resolução CMN nº 1656/89 e o art. 21, II, § 5, da Lei nº 6385/76. Também os normativos da CVM que tratam da matéria não falam em suspensão, mas, sim, em cancelamento, no caso de decretação de falência.

Ressaltou-se que somente a Verolme-Ishibrás teve a falência requerida mas não efetivamente decretada, razão pela qual a GJU-1 propôs a verificação do estado em que se encontra a citada companhia, para posterior cancelamento de registro na Bolsa, no termos do art. 2º da Instrução CVM nº 287/98.

Por despacho, a PJU manifestou-se no sentido de que a CVM sustasse a decisão tomada pelas Bolsas em defesa do interesse dos investidores, uma vez que, com o cancelamento do registro das empresas, suas ações não poderão mais serem negociadas naquelas Instituições, além de perda de visibilidade e valor econômico, em flagrante violação ao art. 13, §, da Resolução CMN nº 1656/89, ao ignorar as exigências do bem público e a sua função social. No caso, sustenta que a inadimplência deveria ser cobrada.

O Diretor-Relator observou que as companhias alcançadas pela decisão das Bolsas de cancelamento dos seus registros de negociação, até o presente, não pediram a intervenção da CVM no assunto, do mesmo modo que não se verificou reclamação de qualquer investidor eventualmente prejudicado com a medida adotada pelas Bolsas. Esclareceu o Relator que a única manifestação constante dos autos é a correspondência da Verolme prestando esclarecimentos sobre a situação da companhia, na qual, contudo, não há pleito para qualquer atuação da CVM.

Assim sendo, o Diretor-Relator defendeu a tese de que deva prevalecer o princípio de auto-regulação das Bolsas, cabendo à CVM, no momento, apenas aguardar a manifestação de possíveis prejudicados, acionistas ou das próprias empresas, para então reapreciar a matéria.

Isto posto, votou o Diretor-Relator pelo arquivamento do processo, tendo o seu voto sido acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. - PROC. RJ99/1952

Reg. nº 2662/00

Relator: DWB

Trata-se de processo de rito sumário, em face da não prestação, por parte do liquidante do Banco de Fortaleza S/A, das informações trimestrais previstas no art. 16, §§ 2º e 3º, da Instrução CVM nº 202/93, no período de 15.05.97 a 30.06.99.

Foram analisadas as razões de defesa apresentadas pelo indiciado quando da notificação da instauração do processo de rito sumário, que diziam respeito, basicamente, ao entendimento sobre a competência da CVM e do BACEN, em caso de instituições financeiras em liquidação extrajudicial, bem como sobre as obrigações do liquidante para com a CVM.

Tendo examinado a defesa apresentada, a SEP considerou que, sendo o Banfort uma companhia aberta, estava,

efetivamente, sujeito às normas da CVM, e que o fato de ele se encontrar em liquidação extrajudicial não afastaria a sua vinculação legal com esta Autarquia. Dessa forma, a SEP aplicou ao indiciado a pena de Advertência.

No recurso ora em análise, o interessado alegou, dentre outras razões, que a decisão recorrida teria deixado de atentar às dificuldades inerentes a qualquer liquidação extrajudicial, bem como sustentou que não houve prejuízo para os acionistas minoritários.

No que tange aos primeiros argumentos apresentados pelo Defendente, o Diretor-Relator observou que nenhuma novidade era trazida, rebatidos que foram, à exaustão, quando do exame da primeira peça defensiva.

Relativamente a não se tratar, o Defendente, de intermediário de mercado, o Relator enfatizou o fato de que ele esteve à frente de uma companhia aberta em liquidação, desse modo participando do mercado, e devendo, em lugar dos antigos administradores, apresentar as informações relativas a valores mobiliários à CVM, que é o órgão ao qual tais informações são periodicamente devidas.

O Relator salientou, no entanto, que a questão mais relevante referia-se ao suposto conflito de competência entre o BACEN e a CVM, e expôs o entendimento de que, em sendo a liquidanda uma companhia aberta, continuariam a existir, entre ela e a CVM, relações de subordinação não passíveis de ser afastadas, tudo conforme a Lei e com fundamento no interesse dos acionistas e na proteção ao mercado de valores mobiliários. Ademais, acrescentou, a competência da CVM não é afastada pelo fato de uma instituição financeira se encontrar em liquidação, a despeito da alegação de que a competência do Banco Central excluiria a da CVM.

O Relator rebateu, também, o argumento do liquidante de que as instituições financeiras não seriam companhias abertas, não estando ele, portanto, obrigado a atender à CVM. Mencionou o Relator, ainda, o entendimento errôneo no que concerne ao sigilo bancário, e afirmou que seria um absurdo supor que, tão somente pelo fato de uma instituição financeira haver entrado em liquidação, ela deixasse, não apenas de ser companhia aberta, como ainda pudesse opor ao órgão fiscalizador de tais companhias um suposto dever de sigilo bancário.

O Diretor-Relator salientou, por fim, que o entendimento por ele esposado seguia a orientação da Casa para casos semelhantes, baseando-se inclusive em manifestação da PJU, muito especialmente no Memo/CVM/GJU-2/215/99.

Por todo o exposto, votou o Relator pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão da SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – GECOSA - INDÚSTRIAS INTEGRADAS GERVÁSIO COSTA S.A. - PROC. RJ2000/0173

Reg. nº 2666/00

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela Gecosa – Indústrias Integradas Gervásio Costa S/A contra decisão da SEP de aplicação de multas cominatórias nos valores de R\$ 30.500,00 e R\$ 12.400,00, por atraso no encaminhamento da DFP e IAN referentes ao exercício de 1997, respectivamente.

A recorrente alegou que:

- a. só requereu registro como Sociedade Anônima, por indicação de técnicos da SUDENE e do FINOR, abertura essa não justificada, uma vez que a Empresa nunca se beneficiou da abertura do capital;
- b. possui a maioria de suas ações preferenciais em poder do FINOR, sofrendo por isso vistorias anuais por parte da SUDENE, sem que esta tenha encontrado irregularidade qualquer em suas incursões naquela;
- c. sua participação em pregões limitou-se a uma venda irrisória de ações preferenciais em um pregão regional, e tendo estas sido adquiridas pelos seus próprios acionistas controladores;
- d. sempre manteve suas publicações legais e histórico de alterações acionárias à disposição de seus acionistas.

A recorrente fez, ainda, algumas solicitações à CVM, tais como o recebimento do DFP e IAN de 1996; um prazo para a entrega dos mesmos documentos referentes aos exercícios de 1997(motivo deste recurso) e 1998; e a reconsideração de suas dívidas para com a CVM, entre outros.

A SEP decidiu indeferir o recurso, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

O Diretor-Relator pronunciou-se no sentido de que as multas aplicadas devem ser recalculadas, obedecendo ao limite de 60 dias para cobrança de multas.

Pelo exposto, o Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pela manutenção da decisão da SEP e pela consequente aplicação da multa.

PLEITO DA SOMA PARA NEGOCIAÇÃO DAS AÇÕES DE EMISSÃO DAS EMPRESAS CTBL CELULAR S/A E COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL - CENTRAL - CTBC TELECOM

Reg. nº 2740/00

Relator: SEP

Trata-se de pleito formulado pela Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S/A – SOMA, com o objetivo de solicitar autorização especial para negociação das ações de emissão da CTBL Celular S/A e da Companhia de Telecomunicações do Brasil Central – CTBC Telecom. O referido pleito, conforme despacho da SEP, é análogo àquele formulado para a

TELESC e que teve autorização concedida por parte do Colegiado.

A negociação ora em questão foi autorizada pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – LIBERAL S/A CCVM - PROC. RJ98/1348

Reg. nº 1854/98

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto pela Liberal S/A CCVM, instituição administradora da carteira do Essence Corporation, investidor estrangeiro constituído nos termos do Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, e pelo Sr. Dryel Menacker Salgueiro, diretor responsável pela administração da carteira do investidor, contra a decisão da SIN, que lhes aplicou a penalidade de Advertência, nos autos do processo administrativo de rito sumário em referência.

A SIN concluiu que a Liberal e o Sr. Dryel infringiram o inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 169/92, quando do aumento da participação na companhia Lib Participações S.A., pelo investidor estrangeiro citado, por entender não ser o Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87 o instrumento apropriado para esse tipo de investimento.

A Liberal S/A CCVM e o Sr. Dryel Menacker Salgueiro alegaram, inicialmente, que a observância pelo mercado em geral do teor da Instrução CVM nº 169/92 não lhe conferiria validade. Ademais, em momento algum teria sido questionada a validade e eficácia da mencionada Instrução. A ressalva apresentada referir-se-ia exclusivamente à oração coordenada alternativa "ou aumentar a sua participação em companhia controlada ou coligada", constante do inciso I do art. 2º daquela Instrução, uma vez que o Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, norma hierárquica superior, contempla vedação à utilização de recursos ingressados no país, nos termos do citado Anexo IV, para aquisição de ações que resultem, direta ou indiretamente, na transferência do controle de empresas ou entidades direta ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no país, para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

Os recorrentes insistiram que a CVM, porquanto circunscrita à competência que lhe foi delegada pelo Conselho Monetário Nacional, fora além de tal competência ao alargar o conceito contido no Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87 e vedar o aumento de participação acionária detida pelo titular dos recursos ingressados no país nos moldes do Anexo IV.

Para os recorrentes, a redação do art. 2º, inciso I, da Instrução CVM nº 169/92 deve ser interpretada dentro do conceito fixado no art. 22, inciso III, do Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, referindo-se a vedação contemplada naquele dispositivo, apenas e tão somente, ao aumento de participação acionária que resulte em transferência de controle.

Ressaltaram os recorrentes que Essence Corporation, desde o momento em que subscrevera a totalidade dos bônus de subscrição de ações ordinárias de emissão da Lib Participações S/A, adquirira o direito de vir a deter 99,99% do capital votante da companhia. O fato de a integralização ter sido efetuada com recursos oriundos de mecanismos distintos, quais sejam a Lei nº 4.131/62 e o Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, em nada afetaria o direito do investidor estrangeiro de deter aquele percentual da companhia.

Finalmente, acrescentaram que, ainda que se considerasse autonomamente a integralização realizada de acordo com cada um dos mencionados mecanismos, do que resultaria para o titular dos bônus de subscrição percentuais diferenciados de participação acionária, tal alteração de percentual seria desprezível, até mesmo inócua, para fins de controle da companhia.

O Diretor-Relator comentou que, com efeito, não houve, por parte de Essence Corporation, a aquisição de ações que resultasse em transferência do controle de empresa controlada por pessoa física domiciliada no país, para pessoa jurídica domiciliada no exterior, uma vez que o controle da Lib Participações S/A era detido pela Powerstone Corporation e a sua aquisição pela Essence Corporation deu-se através de investimento direto, realizado nos termos da Lei nº 4.131/62.

Dessa forma, descartou o Relator a hipótese, inicialmente levantada pela SIN, de infração ao art. 22, inciso III, do Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87. Restou, portanto, a eventual infração ao disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução CVM nº 169/92, o qual veda aos investidores institucionais estrangeiros o aumento de sua participação em companhia controlada ou coligada.

Sobre este ponto, o Relator mencionou que os recursos da carteira do Essence Corporation foram utilizados no exercício de direito decorrente da participação acionária que o investidor estrangeiro já detinha na Lib Participações S/A. Acrescentou que a Resolução CMN nº 2.689/00, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente nos mercados financeiro e de capitais e revoga, a partir de 30.06.2000, a Resolução CMN nº 1.832/91, a qual aprovou o Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, não contém qualquer vedação à utilização dos recursos ingressados no país, ao seu amparo, na aquisição de participações societárias.

O Relator ressaltou, ainda, que a Instrução CVM nº 325, de 27.01.2000, que entrará em vigor a partir de 31.03.2000, revoga expressamente a Instrução CVM nº 169/92.

Assim, considerando o acima exposto, o Diretor-Relator votou pela absolvição dos recorrentes.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO ITAÚ S.A. - PROC. RJ98/3937

Reg. nº 2473/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso de ofício de decisão da SIN, em processo de rito sumário, no qual perquirir-se-ia acerca da eventual utilização de derivativos, para proteção de posições à vista. A operação teria consistido na compra e na venda de ações PNB, em conjunto com opções de compra da Copel – Cia. Paranaense de Energia. Como, na contraparte de tal operação, teria sido identificado um investidor estrangeiro regulado no Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, e tal operação teria demonstrado a intenção de obter rendimentos pré-fixados, foi, então, proposta abertura de inquérito.

Examinando a questão, inclusive à luz das razões apresentadas pela defesa, a SIN concluiu pela não caracterização da operação em foco como sendo de renda fixa, até porque o período em que teria sido realizada a operação de compra de ações, em conjunto com a venda de opções de compra da Copel apresentava-se atípico. Assim, a operação realizada pelo investidor estrangeiro Credit Lyonnais Uruguay S.A. não caracterizaria infração ao inciso I do art. 27 do Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, razão pela qual haver a área concluído pelo arquivamento do presente processo.

O Diretor-Relator mencionou o equívoco da SIN na utilização do termo "arquivamento", quando a expressão adequada seria "absolvição".

Quanto ao mérito, o Diretor-Relator concordou com a decisão da área técnica, uma vez que, tanto pelas alegações apresentadas em Defesa, quanto pela análise posterior acostada aos autos às fls. 34/36, onde é afirmado que, até o vencimento da operação, teria ocorrido uma queda em torno de 36%, bem como que, 20 dias depois, de cerca de 70%, a operação praticada efetivamente estaria a apresentar-se como de *hedge*, visando de fato à proteção da posição detida à vista, porém comportando riscos. De sorte que não veio a ser confirmada a intenção de obter rendimentos predeterminados.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de se manter a decisão de absolvição dos indiciados, ou seja, o Banco Itaú S.A. e o Sr. Carlos Henrique Mussolini.

O Colegiado, à exceção do Diretor Joubert Rovai, que se declarou impedido, acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – PEBB CV LTDA. - PROC. RJ99/3163

Reg. nº 2641/00

Relator: DWB

Em 12.08.99, a SIN propôs abertura de inquérito contra a PEBB Corretora de Valores Ltda. e seu Diretor, Sr. Álvaro Luiz Alves Lima Otero, por infração ao disposto no inciso IV do art. 34 da Instrução CVM nº 215/94, uma vez que, na qualidade de administrador do Fundo Mútuo de Investimento em Ações, deixou de enviar à CVM cópia de informações a serem remetidas aos quotistas, previstas no referido artigo, a saber: composição da carteira; demonstrações financeiras; nome do periódico utilizado para divulgação de informações; extrato contendo saldo, número de quotas e valor; e, finalmente, percentagem do valor médio anual sobre a carteira de ações das despesas de corretagem em cada um dos 2 últimos anos.

Em sua defesa, os indiciados protocolaram cópia da documentação fornecida aos quotistas do fundo, argüindo que os mesmos receberiam mensalmente os balancetes com a carteira de ações, e destacando que os quotistas do Fundo Mútuo Pebb de Investimentos – Carteira Livre seriam pessoas jurídicas ligadas ao Grupo Pebb. Deixou-se, porém, de mencionar alguns itens, tais como a indicação do periódico para divulgação de informações do fundo, o modelo do extrato contendo saldo, valor e número de quotas e as despesas de corretagem em cada um dos dois últimos anos como percentagem do valor médio anual da carteira de ações.

Assim sendo, com base na alínea "f" do inciso XVII do art. 1º da Instrução CVM nº 251/96, no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.657 e no art. 11 da Lei nº 6.385/76, foi aplicada aos indiciados a pena de Advertência, conforme proposto no Relatório SIN/GII/Nº 015/99 (fls. 37/39). Os indiciados foram devidamente notificados da decisão, através do Ofício/CVM/GII/0692/99, de 08.11.99, acostado às fls. 40/42.

Da decisão acima relatada foi apresentado o recurso ora em análise.

Preliminarmente, argüiram os Defendentes que o Relatório do SIN conteria a errônea afirmação segundo a qual o administrador já teria sido anteriormente penalizado no ano anterior, por não enviar à CVM o modelo de informações fornecidas aos quotistas. Na verdade, a afirmação seria impertinente, em face de o administrador ter sido absolvido no referido processo.

Argüiram, no mérito, que os quotistas do fundo em questão seriam altamente qualificados, além de controlados pela recorrente, portanto não cabendo falar em descumprimento ao inciso IV do art. 34 da Instrução 215/94. Além do mais, os balancetes estariam a informar todas as despesas realizadas pelo Fundo, inclusive as realizadas em decorrência de corretagens pagas, cujo valor seria diminuto, atendendo, a seu ver, amplamente o objetivo da legislação.

Argüiram, ainda, que a penalidade estaria sendo despropositada, porquanto o objetivo da norma pretensamente transgredida, que consistiria no *disclosure*, teria sido amplamente atendido, não sendo necessária a indicação do periódico onde teriam sido divulgadas as informações, posto que as mesmas seriam diretamente fornecidas aos quotistas, cuja publicação seria dispensável.

Requereram a absolvição dos recorrentes, reiterando que a penalidade aplicada estaria sustentada sobre premissa falsa, qual seja, que os recorrentes seriam reincidentes, quando, em verdade, teriam sido absolvidos no processo RJ

98/3428.

O Diretor-Relator pronunciou-se no sentido de que assiste razão, inicialmente, aos recorrentes, quando protestam pela impertinência da alegação segundo a qual o administrador já havia sido punido pela CVM, quando, na verdade, havia sido absolvido.

A esse respeito, o Relator observou que, em que pese o equívoco da assertiva, já que os recorrentes não foram realmente condenados no processo 98/3428, apresentando-se, pois, tecnicamente primários, daí não lhes decorreu prejuízo, uma vez que a pena aplicada foi a menor possível, ou seja, a de Advertência. A conclusão é que nenhuma agravante foi considerada, conforme seria de se esperar, caso fosse verdadeira a reincidência.

No mérito, porém, o Relator considerou falho afirmar-se que a Instrução 215 teria sido atendida, porquanto as informações apontadas pela SIN não foram apresentadas, fato que a Defesa não refuta, sustentando a desnecessidade das mesmas, em face das peculiaridades do Fundo. Em suma, a Defesa expressamente reconhece que não foram enviadas as informações requeridas, sequer tendo havido publicação em qualquer periódico.

Prosseguindo, o Relator afirmou que os Defendentes equivocam-se ao supor que os únicos interessados nas informações a serem necessariamente publicadas seriam os quotistas. Na verdade, o Pebb FMIA CL é um fundo destinado ao público em geral, conforme disposto no art. 2º do seu regulamento, sendo passível, portanto, de receber aplicações de quaisquer outros investidores, pessoas físicas e/ou jurídicas não relacionadas com o administrador.

O Relator salientou, também, que a Instrução 215/94 exige que os gastos totais de corretagens sejam apurados anualmente, sendo que a informação é essencial, para que os quotistas possam comparar as despesas de corretagem entre os diversos fundos existentes no mercado.

Em face do exposto, considerando que as informações apresentadas mostram-se, efetivamente, incompletas, em detrimento do mercado como um todo, e em transgressão à Instrução CVM 215/94, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SIN, no sentido de que os recorrentes sejam penalizados com Advertência.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - TAKEOVER CCTVM LTDA. - PROC. SP98/0046

Reg. nº 2317/99

Relator: DWB

O presente processo teve início com reclamação do Sr. Alfredo Habib, junto à Bovespa, quanto ao não cumprimento de pedido de transferência de sua posição acionária custodiada na Takeover CCTVM Ltda. para a Padus DTVM Ltda., bem como pela ocorrência de negociações de ações de sua propriedade, sem autorização prévia.

A Bovespa concluiu que parte das ações reclamadas pelo investidor foram transferidas para a Padus, e que as restantes haviam sido vendidas pela Takeover, através da corretora Novinvest. Apurou-se, ainda, que as ações negociadas teriam sido emprestadas pelo reclamante ao Sr. Marco Antônio Ramos dos Santos, o qual teria se comprometido a devolvê-las oportunamente, sob condições pré-estabelecidas.

Concluiu assim a Bovespa pela procedência parcial da reclamação do investidor, nos seguintes termos: *i)* o pedido de ressarcimento do lote de 1.000.000 de ações Banespa-PN, negociado no pregão de 12.03.96, é intempestivo; e *ii)* o pedido de ressarcimento quanto aos lotes restantes, formulado tempestivamente, é procedente, haja vista a efetiva falha na liquidação das operações.

Inconformado com a decisão, o Sr. Alfredo Habib apresentou contestação à Bolsa quanto à intempestividade do pedido de ressarcimento do lote de ações Banespa-PN, por entender que o sumiço dos títulos ocorreu na mesma época dos demais, enquanto que a Corretora, em seu recurso, requereu: *i)* a manutenção da prescrição acolhida pela Bovespa; *ii)* a reforma parcial da decisão, julgando-a improcedente; *iii)* a especial atenção à vista da rubrica aposta no aviso de lançamento de 09.05.96; e *iv)* a suspensão do processo até o julgamento final da ação proposta pelo Sr. Alfredo Habib contra o Sr. Marcos Antônio Ramos dos Santos.

Em sua análise preliminar, a GMN concluiu, em resumo, que:

- o Sr. Alfredo Habib emprestava ao Sr. Marcos Antonio Ramos dos Santos quantias em dólares a juros, ao mesmo tempo que mantinha na Takeover seus títulos custodiados;
- parte desses títulos foram vendidos através da Takeover, sem que os cheques emitidos em nome do Sr. Alfredo Habib tenham sido depositados em sua conta-corrente e sim endossados em favor de terceiros;
- existe cópia de um receituário médico do Sr. Alfredo Habib, sem data, manuscrito pelo Sr. Marcos, relacionando o empréstimo de ações para si, sob condições especificadas pelo prestador; e
- a Bovespa ateu-se ao aspecto formal e documental das transações, decidindo que, por não ter a Corretora apresentado prova de que entregou os cheques ao Sr. Alfredo Habib, deveria responder pelos eventuais prejuízos do investidor, uma vez que teria ocorrido falha nas liquidações das operações realizadas sob a sua responsabilidade.

Instada a manifestar-se sobre o assunto, a PJU entendeu, resumidamente, que a decisão da Bovespa deveria ser confirmada na parte em que garante o ressarcimento de diversas ações ao Sr. Alfredo e reformada na parte em que nega o ressarcimento referente a 1.000.000 de ações Banespa-PN, afastando-se a prescrição alegada pela Bolsa.

Com base na análise e no parecer citados, a SMI decidiu pela confirmação parcial da decisão da Bovespa, na forma como foi aprovada, e reformando-a na parte que nega o ressarcimento das ações Banespa-PN, com o afastamento da tese da prescrição defendida pela Bolsa.

A Takeover apresentou recurso ao Colegiado ressaltando, não apenas os argumentos e provas já constantes dos autos, mas, principalmente, o fato de o Sr. Alfredo Habib ter ingressado com ação judicial contra terceiro, pleiteando o pagamento dos valores correspondentes às questionadas ações vendidas. Mereceu destaque ainda em seu recurso a indignação diante das considerações tecidas pela PJU, quando questionou a veracidade das informações transmitidas pela Bovespa ou frente à inequívoca data do recebimento do pedido de ressarcimento ao fundo, em 07.10.96. Aduziu, ainda, que o investidor estaria pleiteando em duplicidade o ressarcimento de suas ações, em face da ação monitória impetrada contra o ex-funcionário da Corretora, Sr. Marcos Antônio.

Por fim, apelou a Takeover para a suspensão do processo administrativo até a decisão final do processo judicial, considerando-se a hipótese de interferência do segundo sobre o primeiro.

Examinando a documentação acostada aos autos, observou o Diretor-Relator que a Bolsa já teria constatado não existirem evidências do recebimento dos cheques de liquidação das ações negociadas pelo Sr. Alfredo Habib, embora os mesmos fossem nominais. Notou o Relator, ainda, que a Corretora confirmou a efetivação das liquidações através de cheques nominais, sem contudo apresentar qualquer prova documental, não tendo envidado maiores esforços para apresentar os documentos solicitados pela Bolsa.

Informou o Relator que a Bolsa, de posse da cópia dos cheques utilizados nas liquidações, concluiu que, embora não pudesse identificar o beneficiário final, as assinaturas apostas nos versos dos mesmos divergiam do padrão apostado na ficha cadastral do cliente na Corretora. Sobre o assunto, a Corretora simplesmente ratificou o desconhecimento dos terceiros para os quais os cheques relativos à liquidação das operações foram endossados, não se preocupando em apresentar cópia dos recibos de entrega, o que seria, no entender do Relator, a melhor prova de que teriam sido dados ao cliente ou mesmo a uma outra pessoa.

Relativamente ao prazo arbitrado pela Bovespa para o recebimento do ANA, o Diretor-Relator concordou com o entendimento da PJU de que é hipotético o espaço de 20 dias como lapso temporal entre a emissão e o recebimento do mencionado documento. Também entendeu que a data de apresentação da reclamação, 30.09.96, deve ser considerada para contagem do prazo de 6 meses, ao invés da suposta data de recebimento pela Bovespa, 07.10.96. Entendeu o Diretor-Relator que, como a Bolsa não protocolou o recebimento do pedido de reclamação do investidor, não se poderia constatar a data do efetivo conhecimento da operação irregular pelo reclamante, bem como a data em que a reclamação foi apresentada à Bovespa. Assim, dever-se-ia decidir em favor do investidor.

Observou ainda o Diretor-Relator que, no âmbito da CVM, nada mais há que se falar a respeito das relações mencionadas nos autos envolvendo empréstimos de ações entre o cliente e o funcionário da Corretora, amparado por documentação particular e garantidas por notas promissórias. Informou o Relator que já foram tomadas as providências junto ao Ministério Público, decorrentes dos ilícitos objeto da ação judicial citada nos autos.

Isto posto, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de se manter a decisão da SMI, que acolheu integralmente o pedido do reclamante, ou seja, confirmou parcialmente a decisão da Bovespa, e reconheceu também o direito ao ressarcimento referente ao lote de 1.000.000 de ações Banespa-PN.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - IRAY FARIA JUNIOR E ANTONIO MOURA - PROC. SP99/0376

Reg. nº 2578/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso impetrado por Irahay Carneiro Faria Júnior e Antonio Wagner Pará de Moura, contra a decisão da SMI, que reformou a decisão da BVRJ, determinando a reposição das ações reclamadas pela Casa Tommasi Música e Instrumentos Ltda..

Alegaram os recorrentes que a operação de compra de ações da Casa Tommasi, por eles efetuada no mercado de balcão, por intermédio do corretor José Enolice Teixeira de Mendonça, teria sido lastreada em toda a documentação legal exigida pela CVM.

Como a Casa Tommasi se encontrava em processo de falência, sem que os reclamantes disso houvessem tomado conhecimento, argüíram que seria responsabilidade do Síndico da falência manifestar-se perante à Senso CCVM S/A.

Alegaram ainda que o dinheiro da venda das ações teria sido recebido pelo sócio-gerente da Casa Tommasi, que, de tal sorte, teria cometido crime previsto na Lei de Falências, uma vez que as ações não poderiam ter sido vendidas.

Informou o Diretor-Relator, antes de qualquer outra consideração, que os requerentes não são partes legítimas no presente processo, que é voltado para a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, através do seu Fundo de Garantia.

Por outro lado, observou o Relator que os fundamentos jurídicos nos quais se sustenta a peça oferecida a exame são absolutamente inadequados, não cabendo falar em litisconsórcio ou ampla defesa nos termos da Constituição, já que a indenização por parte do fundo de garantia é decisão administrativa, e possui natureza objetiva, funcionando como um seguro a ser pago rapidamente ao investidor, e não cabendo, em tal momento, falar em culpabilidade, que é uma questão a ser examinada na esfera do Judiciário.

Prosseguiu o Relator informando que, segundo os postulantes, a responsabilidade seria do sócio-gerente da empresa

em estado de falência. Mas tal pessoa não é – como, de resto, eles tampouco o são – parte no processo administrativo de indenização pelo Fundo de Garantia. Tais pessoas, entendeu o Relator, devem buscar em Juízo os seus direitos, e não tentar embarçar a instância administrativa, que se pronuncia em termos de responsabilidade objetiva, pois o de que aqui se trata é tão somente do seguro devido ao investidor.

Em face do exposto, entendeu o Relator que a postulação apresentada sequer é de se conhecer junto à CVM, na condição de verdadeiro recurso.

Outrossim, quanto ao mérito, o Diretor-Relator reiterou o entendimento da área técnica no sentido de que as corretoras devam conhecer bem os seus clientes, antes de com eles operarem. Consoante assinala a GMN, o contrato social da Casa Tommasi anexado à ficha cadastral da Corretora seria do ano de 1960, o que, por si só, seria já suficiente para levantar suspeitas de alterações, suscitando a dúvida sobre quem seriam os sócios efetivos, no momento da negociação. O problema, no entender do Relator, é que as corretoras nem sempre adotam procedimentos diligentes, agindo muitas vezes com açodamento, em prejuízo dos clientes, sem o cuidado devido no acompanhamento dos seus negócios ou sem proceder à atualização dos cadastros.

Observou ainda a GMN que, ao se comparar o R.G. do Sr. Sérgio Tommasi com os dados do SERPRO, verificou-se que o nome da genitora do mesmo é diferente, sendo ilógico argumentar que o próprio Sr. Sérgio Tommasi tivesse falsificado seu R.G., a fim de proceder à venda das ações, sem o conhecimento do Síndico e do Juízo da falência.

Por todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica, de sorte a que seja indenizada a Casa Tommasi nos termos de fls. 31, tendo sido desconhecido o recurso.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA SUN VISION CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - PROC. RJ99/2817

Reg. nº 2741/00

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JOSÉ BERCHMANS DE FREITAS E SILVA - PROC. RJ99/5582

Reg. nº 2596/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por José Berchmans de Freitas e Silva contra decisão da SNC, decorrente de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.050,00, por atraso no encaminhamento das Informações Periódicas do ano de 1998.

Alegou o recorrente ter requerido o registro na CVM somente em novembro de 1998, e que não prestou nenhum serviço de auditoria até o fim do exercício do referido ano, razão pela qual entendia que nada havia a declarar à CVM.

A SNC decidiu indeferir o recurso, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida, uma vez que na Instrução CVM nº 308/99 não existe qualquer exceção na exigência da apresentação das informações anuais.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção da decisão da SNC e a conseqüente aplicação da multa.

Lembrou o Relator, contudo, que a multa deverá ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JÚLIO ALVES DE SÁ - PROC. RJ99/5371

Reg. nº 2608/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Júlio Alves de Sá contra decisão da SNC, decorrente de aplicação de multa cominatória no valor de R\$2.150,00, por atraso no encaminhamento das Informações Periódicas do ano de 1998.

Alegou o recorrente que as informações foram enviadas no prazo, só que, tendo em vista que o AR não retornou, entrou em contato com a CVM, que não localizou o AR e nem a informação anual, tendo, assim, encaminhado novamente as informações.

A SNC decidiu indeferir o recurso, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida, pois o recorrente não encaminhou o comprovante do primeiro envio.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção da decisão da SNC e a conseqüente aplicação da multa.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – T & A - TELESCA & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ99/5862

Reg. nº 2629/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por T & A – Telesca e Associados contra decisão da SNC, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.050,00, por atraso no encaminhamento das Informações Periódicas referentes ao exercício de 1998.

Alegou a recorrente que encaminhou as referidas informações em 11.02.99 pelos correios e que, por esse motivo, deveria ser desconsiderada a cobrança da multa.

A SNC decidiu indeferir o recurso, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida, já que a recorrente não anexou aos autos comprovante de que, de fato, postou as Informações Periódicas.

Em função de todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido da manutenção da decisão da SNC e a consequente aplicação da multa, que deverá ser recalculada, obedecendo ao limite de 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98.

DISPENSA DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA E DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS DE EMISSÃO DO IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. - PROC. RJ2000/0815

Reg. nº 2743/00

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1)

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, a dispensa do registro de companhia aberta e de distribuição secundária de ações de emissão do IRB - Brasil Resseguros S.A.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS DAS ENTIDADES E DOS SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – MEMO/SDM/005/00

Reg. nº 2637/00

Relator: SDM

Também presente: Elizabeth Garbayo (SDM)

Foi aprovada, para colocação em Audiência Restrita, a minuta de Instrução em epígrafe, que deverá ser encaminhada à CLC, CBLC, CETIP, Banco Itaú S/A, BM&F, BVRJ, BOVESPA, Bankboston S.A., Citibank S/A e Banco Santander Brasil S/A.

A SDM ficará encarregada de consolidar as sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados àquela Superintendência até o próximo dia 13 de abril.

DISPENSA DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA E DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS DE EMISSÃO DA MANAUS SANEAMENTO S/A - PROC. RJ2000/0332

Reg. nº 2743/00

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1)

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, a dispensa do registro de companhia aberta e de distribuição secundária de ações de emissão da Manaus Saneamento S.A.

NEGOCIAÇÃO DE DEBÊNTURES E NOTAS PROMISSÓRIAS

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1) e Fabio dos Santos Fonseca (SEP, em exercício)

Trata-se de questionamento da SRE sobre o procedimento a ser adotado nos processos de concessão de registro de distribuição pública de debêntures e de Notas Promissórias em análise na área, em face da decisão do Colegiado, na reunião de 25.02.2000, quando foi deliberado sobre o impedimento de negociação simultânea das debêntures conversíveis de emissão da Globo Cabo S.A. em bolsa de valores e no mercado de balcão organizado.

Informou o SRE que no pedido de registro de distribuição pública de debêntures e de Notas Promissórias já fica definido no Prospecto e escritura o mercado em que esses títulos serão negociados (mercado secundário) e a maioria é na CETIP – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos.

O SRE indagou se, por exemplo, no caso de um pedido de registro de distribuição de debêntures da TELEMAR, o mercado secundário desses títulos teria que ser a BOVESPA, já que as ações de sua emissão são ali listadas.

O Colegiado decidiu que a área deverá continuar, temporariamente, registrando tais títulos para negociação na CETIP, até que se tenha uma normatização sobre o assunto, que permita a negociação simultânea na bolsa de valores e no mercado de balcão organizado.

Foi ressaltado que a CETIP já foi alertada para requerer o credenciamento como mercado de balcão organizado na CVM, pedido esse já feito, pela CETIP, de uma autorização precária.

MINUTAS DE RESOLUÇÃO CMN E VOTO COMOC - MEMO/SDM/015/2000

Relator: SDM

Também presente: Elizabeth Garbayo (SDM)

O Colegiado aprovou as minutas de Resolução CMN e Voto COMOC, que dispõem sobre a alteração do art. 36 da Resolução CMN nº 2.690/2000, que altera e consolida as normas que disciplinam a constituição, a organização e o funcionamento das Bolsas de Valores.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 17.03.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

APRESENTAÇÃO DA SMI - A AUTO-REGULAÇÃO DOS MERCADOS DE LIQUIDAÇÃO FUTURA NA COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - CBLC

Também presentes: Luiz Fernando Julio (SMI), Waldir de Jesus Nobre (GMA-2), Eduardo José Busato (Analista GMA-2) e Fabricio Mello da Silva (Analista GMA-2)

A SMI fez uma exposição a respeito da nova regulamentação da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC sobre Mercados de Liquidação Futura (MLF), que foi submetida à apreciação da CVM.

Nos termos da Instrução CVM nº 283/98, o Colegiado aprovou as minutas de Resolução e Ofícios-Circulares, objetos do expediente CBLC – 039/99, de 22.06.99.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE NEGOCIAÇÃO DE RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES A SEREM INTEGRALIZADAS - "WHEN ISSUED"

Relator: DJR

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Elizabeth Garbayo (SDM) e Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

NETS - SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE ORDENS EM TEMPO REAL - MEMO/SDM/011/2000

Reg. nº 2728/2000

Relator: SDM

Também presente: Elizabeth Garbayo (SDM)

O Colegiado determinou que fosse preparado um "Press Release" sobre a questão da propaganda de serviços não autorizados.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - PROC. RJ99/5270

Reg. nº 2547/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por Ronaldo Iabrudi dos Santos Pereira, Diretor de Relações com Investidores da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA), contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória no valor diário de R\$500,00, por ter o referido senhor deixado de remeter cópia do Acordo de Acionistas I, do Edital PND/A-03/96 e do contrato de concessão firmado com o Poder Público, bem como de decisão liminar.

O Acordo de Acionistas, entre outras resoluções, dava à Diretoria da FCA plenos poderes para proceder às negociações da minuta de um Acordo Operacional com a Ferrovia Sul Atlântico S/A (FSA).

Em relação ao assunto, a GEA-1 tomou as seguintes providências:

- determinou ao Diretor de Relações com Investidores da FCA, através do Fax nº 317 de 27/08/99, que fornecesse à CVM cópia de diversos documentos;
- dada a ausência de manifestação, a determinação foi reiterada em 09/09/99, através do Fax nº 341, estabelecendo o prazo de 3 dias;
- em 10/09/99, a companhia enviou correspondência à CVM, informando que o Acordo supracitado fora suspenso, por decisão liminar do Juiz da 18ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, e, ao mesmo tempo, indagando se persistia a necessidade de envio da documentação solicitada. Foi esclarecido, também, que o Edital e o Contrato de Concessão haviam sido publicados no D.O.U. de 29.03.96;
- em 16/10/99, foi enviado o Fax nº 349, informando que as cópias ainda eram devidas e que fosse enviada também cópia da liminar que suspendeu tal Acordo de Acionistas, no prazo de 5 dias;
- tendo transcorrido o prazo sem que houvesse qualquer manifestação, a SEP emitiu, em 13/10/99, o Ofício nº 032, aplicando a multa cominatória diária de R\$ 500,00 ao Diretor de Relações com Investidores da FCA;
- no dia 14/10/99, ou seja, no dia seguinte, ao Ofício que fixava a multa, os documentos foram encaminhados.

De acordo com a SEP, a multa devida seria de R\$10.500,00, decorrente do atraso de 21 dias na entrega dos documentos, pois, em seu entender, o prazo vencera em 23.09.99.

O Diretor-Relator observou que, independentemente da alegação do recorrente de que o Fax do dia 16.09.99 não teria sido recebido pela empresa e das demais razões do recurso, a multa não pode ser mantida, uma vez que não foi

aplicada na forma prevista na Instrução CVM nº 273/98.

No caso, esclareceu o Diretor-Relator, para que fosse possível a incidência da multa, a SEP deveria ter intimado o Diretor, estipulado o prazo para a entrega dos documentos e estabelecido o valor da multa, caso a determinação não fosse cumprida no prazo. O Relator informou, também, que no Fax que a empresa alega não ter recebido, a SEP, de fato, estabeleceu o prazo de 5 dias, entretanto, não fez sequer menção à cobrança de multa. Acrescentou, ainda, que os documentos foram entregues no dia seguinte, não se registrando, portanto, nenhum atraso em relação ao Ofício que fixou o valor da multa e a partir do qual seria possível sua cobrança.

Além disso, esclareceu o Diretor-Relator que o presente caso é diferente daqueles em que a multa é aplicada em decorrência do atraso na remessa de informações para atualização do registro, previstas na Instrução CVM nº 202/93.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de reformar a decisão da SEP, cancelando a multa aplicada.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO NACIONAL S.A. - PROC. RJ99/1946

Reg. nº 2616/99

Relator: DDS

A SEP instaurou processo administrativo de rito sumário contra José Carlos Miguel, liquidante do Banco Nacional S/A, em decorrência de ter deixado de prestar, desde 20.04.98, as informações obrigatórias do mencionado banco, relacionadas no § 3º do art. 16 e na forma do item I do art. 13, ambos da Instrução CVM nº 202/93.

Em sua defesa, o acusado alegou o seguinte:

- dada a inusitada situação a que foram submetidas as empresas do Conglomerado Nacional, com a instauração do Regime de Administração Especial Temporário (RAET) em 18.11.95, culminando com a decretação da liquidação extrajudicial em 13.11.96 do Banco Nacional, as informações não puderam ser regularmente prestadas anteriormente tendo em vista a grandiosidade e a complexidade da operação promovida pela autoridade pública, inédita no mundo financeiro, o que demandou ingentes esforços para a racionalização, viabilização e sua operacionalização;

- o ofício da CVM que faz solicitações sobre as informações previstas na Instrução CVM nº 202/93 foi recebido em 17.03.99;

- ato contínuo, foi submetido o assunto para apreciação do Banco Central do Brasil, visto que, nos termos da Lei nº 6.024/74, tem ele as atribuições do Juiz da Falência, o que permitiu oferecer a resposta a essa autarquia em 22.03.99;

- em 26.04.99, o Banco Central informou que o liquidante deverá, enquanto não extinta a liquidação extrajudicial, encaminhar à CVM os informes requeridos;

- a partir de então, este liquidante vem apresentado regularmente as informações requeridas;

- estão seguros, portanto, de que vêm cumprindo os procedimentos elencados no § 3º do art. 16 da Instrução mencionada, amparados, inclusive, na orientação do Banco Central, relativamente ao entendimento da referida Instrução, e especialmente porque não houve qualquer manifestação da CVM quanto às informações que foram prestadas;

- fica claramente demonstrado e provado que o atual liquidante vem atendendo ao dispositivo do art. 16, § 3º, da Instrução CVM nº 202/93, dando a necessária transparência aos seus atos perante a CVM.

Ao analisar o processo, a SEP, considerando as alegações do defendente e o fato de o Banco Nacional ter apresentado informações regularmente, decidiu absolver o Sr. José Carlos Miguel das responsabilidades que lhe foram imputadas, recorrendo, em consequência, de ofício ao Colegiado.

Tendo em vista que, de fato, não ficou configurada qualquer infração aos dispositivos da Instrução CVM nº 202/93, uma vez que as exigências efetuadas foram atendidas prontamente, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão do SEP que absolveu o acusado, Sr. José Carlos Miguel, liquidante do Banco Nacional.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CTM CITRUS S.A. - PROC. RJ99/5998

Reg. nº 2628/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto pela CTM Citrus S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multas cominatórias totalizando R\$ 25.600,00, por atraso no envio das DFPs e IAN referentes aos exercícios de 1998 e 1999, em descumprimento aos incisos II e IV do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Inicialmente, a Companhia alegou que possui reduzido número de acionistas (98,1 % do capital social pertence a Latinpart Investimentos Ltda.) e poucos negócios realizados no mercado de valores mobiliários.

Disse que no ano de 1998 modificou o sistema de entrega magnética das informações ora contestadas, passando a operar somente na versão Windows, abandonando o sistema DOS. Tais modificações implicaram a readaptação de todo o sistema de informática, acarretando atraso na finalização das demonstrações financeiras.

Argumentou, ainda, que contratou Auditor Independente para elaboração dos documentos, relatórios e informações requeridas pela Lei Societária. Tal fato, de pronto, implicou dissonância entre os métodos de análise do Auditor recém-contratado e aqueles empregados pelo Departamento Financeiro, necessitando-se, obviamente, de tempo para readaptação ao novo sistema.

Assim, considerando-se que o atraso foi ocasionado por motivos alheios à sua vontade, requereu a desobrigação do recolhimentos das multas impostas pela CVM.

Em seu despacho, o SEP indeferiu o pleito por entender que as explicações apresentadas não são suficientes para reformar a decisão. Sustenta, ainda, que o fato de a Companhia ter pequena dispersão de seus valores mobiliários e problemas de cunho administrativo não justifica, por si só, tão prolongado atraso.

Analisando o recurso, o Diretor-Relator reconheceu os esforços envidados pela companhia objetivando o cumprimento da legislação e a preocupação com a melhoria, qualidade e divulgação de suas informações, admitindo, também, que esta não tenha atuado de má-fé. Considerou, entretanto, o atraso demasiado longo diante dos problemas elencados e que inviabilizaram a elaboração e a apresentação das informações tempestivamente.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SEP e conseqüente aplicação da multa, com a observação de que a companhia já recolheu os valores cobrados no prazo de vencimento.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CIA. CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - PROC. RJ2000/0236

Reg. nº 2672/2000

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 800,00, por atraso de 6 (seis) dias no envio da 1ª ITR/99, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que o Auditor Externo recém-contratado retardou a liberação do Parecer, em decorrência da necessidade de executar os trabalhos de auditoria em vários exercícios anteriores. Ademais, argumentou que a companhia não vendeu ações no período e que cumpre os prazos estabelecidos pela CVM. Ao final, solicitou que a CVM desconsiderasse a multa.

A SEP entendeu que as justificativas apresentadas eram insuficientes para reformar a decisão proferida, razão pela qual indeferiu o pedido encaminhando-o ao Colegiado.

Analisando o recurso, o Diretor-Relator considerou que os argumentos apresentados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento poderiam ser acolhidos, principalmente porque a contratação do novo Auditor e a extensão dos trabalhos de auditoria para exercícios passados, via de regra, demandam mais tempo que o normal. Ressaltou, ainda, que a contratação do Auditor ocorreu em 07.04.99, decorrendo daí um prazo muito apertado para examinar as demonstrações da companhia relativas ao exercício findo em 31.12.98 e anteriores, e elaborar a 1ª ITR/99, tempestivamente.

Atentou o Diretor-Relator, ainda, para o pequeno atraso de seis dias na entrega das informações que ensejaram a multa e para o fato de a companhia cumprir com regularidade suas obrigações junto à CVM, conforme pôde observar às fls. 02/03. Além disso, acrescentou o Relator que a companhia já recolheu a importância objeto deste recurso, na data de vencimento, em 17.02.2000.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de dar provimento ao recurso e determinou que sejam adotadas as providências cabíveis para a devolução da importância paga.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MONTREAL EMPREENDIMENTOS COM. E IND. S/A - PROC. RJ2000/0310

Reg. nº 2691/2000

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto pela Montreal Empreendimentos Comércio e Indústria S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multas cominatórias totalizando R\$9.150,00, por atraso no envio da IAN/98 e da 1ª e 2ª ITRs/99, em descumprimento aos incisos IV e VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, respectivamente.

Alegou a recorrente que o não cumprimento de suas obrigações decorreu da total incapacidade financeira atual, impedindo-a de manter atualizados os sistemas administrativos e contábeis, bem como, de custear auditoria independente e publicar seus balanços, aliada à carência quase absoluta de pessoal administrativo e de contabilidade.

Em suas argumentações, a recorrente lembrou, ainda, que a companhia teve o seu controle acionário alienado nos idos de 1992 para o Grupo Felippo Fochi, que recusou-se a fazer oferta pública para os minoritários e enfrentou sérias dificuldades financeiras logo a seguir, aliado ao insucesso e elevados prejuízos superiores ao patrimônio do Grupo, que culminaram com a intervenção do Governo italiano na controladora. Em decorrência, o Grupo passou a ser administrado por Comissários, ficando em estado de massa falida. Além disso, por seu turno, o Grupo Montreal passou a sofrer restrição de créditos, fato esse que culminou com a Concordata Preventiva, em Julho de 1995, suspensa com a renegociação com credores, após um ano.

Por fim, aduziu a recorrente que, apesar dos esforços da Administração, a Montreal ainda não conseguiu um sócio para

substituir o Grupo Felippo Fochi. Ademais, a Montreal Empreendimento apresenta um Patrimônio Líquido Negativo da ordem de R\$ 60 milhões, enquanto que sua subsidiária Montreal Engenharia deixou de operar há cerca de dois anos, restando ao Grupo Montreal, tão-somente, a alienação dos ativos livres restantes, com o fito de liquidar dívidas trabalhistas, assim como de prestar informações ao Fisco e a Justiça, razões pelas quais solicitou a dispensa da multa aplicada.

A SEP reconheceu que a situação financeira da recorrente serviria como circunstância atenuante dos atrasos verificados, contudo, submeteu o assunto ao Colegiado diante da impossibilidade de cancelar a multa aplicada.

Analisando o presente recurso, o Diretor-Relator entendeu que os argumentos apresentados pela Montreal Empreendimentos Comércio e Indústria S.A. não devem ser acolhidos porque a companhia é devedora de informações à CVM desde a 3ª ITR/98, além da DFP/98 e do IAN/97. Ademais, informou o Relator que consoante a última informação sobre a posição acionária disponível (IAN/96), o grupo *Outros Acionistas* detinha 19,13% das ordinárias e 80,94% das preferências, ou 48,98% do capital.

Assim, o Diretor-Relator considerou inaceitável o descumprimento de prestação das informações periódicas tão relevantes para o mercado e para os acionistas, não obstante os problemas relatados pela recorrente e reconhecidos pelo SEP como circunstância atenuante.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SEP e pela conseqüente aplicação da multa, com a observação de que a mesma deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98, ou seja, 60 dias.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO SAFRA S.A. - PROC. RJ99/3162

Reg. nº 2590/99

Relator: DDS

A SIN instaurou processo administrativo de rito sumário contra o Banco Safra e seu diretor responsável, José Marcos Teixeira C. Araújo, em decorrência da falta de fornecimento de algumas das informações anuais obrigatórias devidas aos quotistas, relativas ao ano de 1998, dos Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre, Fundo Mútuo de Investimento em Ações e Fundo de Investimento em Quotas de Fundo Mútuo de Investimento em Ações.

De acordo com a SIN, teria havido transgressão ao inciso IV do art. 34 da Instrução CVM nº 215/94.

Devidamente intimados, o Banco Safra apresentou defesa alegando que:

- não teriam sido encaminhadas apenas as informações relativas à composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos; às demonstrações financeiras; e ao nome do periódico utilizado para a divulgação de informações;
- por uma falha funcional involuntária, quando da remessa do balancete mensal, do demonstrativo da composição e diversificação das aplicações e do demonstrativo de fontes e aplicações de recursos e balanço semestral, não se fez constar a informação que tais documentos foram efetivamente remetidos aos quotistas;
- com relação ao nome do periódico utilizado para a divulgação das informações, foi esclarecido que tal informação consta do corpo do regulamento de cada um dos fundos previamente aprovados pela CVM, cuja cópia é entregue ao quotista no ato do seu ingresso no fundo.

Ao analisar as razões, a SIN decidiu aplicar aos acusados a pena de advertência com base no seguinte:

- os documentos anexados conferem com os demonstrativos mensais de envio obrigatório à CVM e possuem um padrão de impressão bem diferente daqueles inicialmente apresentados como modelos de informação anual fornecidos aos quotistas dos fundos;
- não há, portanto, evidências de que a composição da carteira e demonstrações financeiras de dezembro/98 tenham sido tempestivamente remetidas aos quotistas;
- o nome do periódico utilizado para divulgação das informações deve constar, incondicionalmente, no teor das informações obrigatórias aos quotistas, uma vez que o inciso IV do art. 34 da Instrução CVM nº 215/94, não pressupõe situações específicas que eximam o administrador de cumpri-las;
- não resta dúvida, portanto, quanto ao cometimento da infração apontada na intimação, uma vez que as informações exigidas não foram integralmente fornecidas aos quotistas dos fundos administrados pelo Banco Safra.

Inconformados com a decisão, os acusados apresentaram o presente recurso, nos seguintes termos:

- as informações mencionadas pela CVM não estão previstas no inciso IV, mas no inciso III, e, portanto, não fazem parte do acervo informativo a ser entregue anualmente aos quotistas;
- os dados relacionados no inciso III devem ser fornecidos semestralmente e podem ser remetidos diretamente aos quotistas ou publicados em órgão de imprensa de grande circulação;
- exercendo a opção que foi considerada a mais apropriada para atender ao interesse dos quotistas, os recorrentes procederam a publicação das informações no jornal Gazeta Mercantil;

- levando em conta o texto do relatório anexo à decisão recorrida, poderia a tese utilizada no processo ter se baseado na leitura que o inciso IV abrangeria novamente as mesmas alíneas do inciso III, sendo que tal leitura daria ao termo "juntamente" a conotação de "novamente" e duplicaria o fornecimento de informações;

- nos claros termos da Instrução 215/94, deveria haver duas remessas de informações semestrais e uma remessa anual;

- os argumentos apresentados levam à conclusão de que os recorrentes utilizaram a interpretação que mais se coaduna com a literalidade e a conjuntura da Instrução, não podendo ser advertidos, no caso de haver eventual interpretação diversa por parte da CVM.

O Diretor-Relator observou que não há dúvida de que as falhas detectadas resultaram da interpretação equivocada por parte do Banco Safra, pois, enquanto o inciso III do art. 34 da Instrução CVM nº 215/94 trata da remessa das informações semestrais, o inciso IV trata das informações anuais e exige claramente que as informações constantes do inciso III sejam também remetidas aos quotistas junto com as previstas no inciso IV.

Enfatizou o Relator que é entendimento pacífico da CVM de que o objetivo da norma é garantir o envio anual de todas as informações constantes dos incisos III e IV sem qualquer ônus adicional para os investidores. Argumentou que, no caso de o administrador optar em publicar as informações constantes do inciso III, os quotistas que não se utilizam de jornais para acompanhar seus investimentos ficariam em desvantagem. Assim, ao remeter as informações completas, o administrador assegura, independente da opção escolhida no inciso III (remeter aos quotistas os dados ali descritos ou publicá-los), todas as informações necessárias ao acompanhamento de seus investimentos, o que não ocorreria seguindo o entendimento do Banco Safra.

Por essas razões, entendeu o Diretor-Relator que a decisão da área técnica está em conformidade com a norma legal, razão pela qual votou no sentido de manter a pena de advertência aplicada aos recorrentes.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AGENDA CCVM LTDA. - PROC. RJ99/5576

Reg. nº 2614/99

Relator: DDS

Foi relatado que, na RC nº 01/2000, de 07.01.2000, o Colegiado apreciou o recurso interposto pela Agenda CCVM Ltda., administrador do fundo Agenda FMIA-CL. Contudo, por equívoco da área técnica, não foi incluído nos autos o Majesty FMIA-CL, que também foi punido com multa pela SIN por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999.

As razões alegadas pela recorrente são as mesmas que ocasionaram os atrasos verificados nas entregas dos demonstrativos financeiros do fundo Agenda FMIA-CL, ou seja, as mudanças nos sistemas e máquinas por ocasião da adaptação ao "bug" do milênio.

De modo análogo, a SIN também não aceitou os argumentos apresentados pela recorrente, tendo constatado, inclusive, que todos os demonstrativos contábeis do fundo relativos ao ano de 1999, com exceção do mês de junho, foram protocolados sempre com atraso, motivo pelo qual propôs a manutenção das multas aplicadas.

Tendo em vista o exposto pela área-fim e decisão idêntica do Colegiado para o outro fundo administrado pela Agenda CCVM Ltda., o Diretor-Relator votou, também, neste caso, pela manutenção das multas aplicadas, por considerar que, da mesma forma, as razões alegadas no recurso são injustificadas.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BESC DTVM S.A. - PROC. RJ2000/0369

Reg. nº 2686/2000

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto pela BESC DTVM S/A contra decisão da SIN, devido à aplicação de multa imposta por atraso de 01 (um) dia no envio dos demonstrativos financeiros dos fundos Besc FMIA-CL e Besc FMIA, administrados pela recorrente, relativos ao mês de setembro de 1999.

Alegou a recorrente que os atrasos verificados nas entregas dos demonstrativos financeiros dos citados fundos ocorreram em virtude de manutenções no sistema para o Bug do milênio e da remessa da documentação à filial Rio de Janeiro em dia útil subsequente ao encerramento do prazo.

A SIN examinou os argumentos apresentados pela recorrente, tendo constatado que os demonstrativos contábeis do fundo, relativos ao período, foram protocolados com atraso, motivo pelo qual propôs a manutenção das multas aplicadas.

Tendo em vista o exposto e por também considerar injustificada a razão alegada no recurso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção das multas aplicadas.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LIBERAL S/A CCVM - PROC. RJ2000/0379

Reg. nº 2698/2000

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto pela Liberal S/A CCVM contra decisão da SIN, devido à aplicação de multas cominatórias nos valores de R\$ 1.216,95 e R\$ 4.124,11, por atraso no envio dos demonstrativos do FM Patente CL, administrado pela recorrente, relativos aos meses de agosto e setembro de 1999.

A recorrente, em suas argumentações, informou que os atrasos no envio dos demonstrativos verificados sob a égide de sua administração decorreram do trâmite de análise de documentos contábeis e de pendências advindas da substituição do Banco Patente, ex-administrador do Fundo, em 13.08.99. Conforme registro do protocolo, as informações foram remetidas à CVM, em 04.11.99.

A SIN analisou o recurso e decidiu indeferi-lo, por entender que a recorrente não justificou o atraso na remessa dos demonstrativos do Fundo, limitando-se, apenas, a expor os fatos.

Examinando as explicações apresentadas pela recorrente, o Diretor-Relator considerou que, de fato, a substituição do administrador do fundo, deliberada na AGE de 13.08.99, constituiu-se em motivo impeditivo da apresentação dos demonstrativos no prazo estabelecido na norma. Salientou que, no caso, a assunção responsável de novas funções requer do administrador o cuidado e zelo na gestão dos recursos. Assim, pareceu-lhe que o novo administrador ocupou-se, primeiro, em analisar como se encontrava a parte contábil e as pendências existentes para, depois, enviar as informações à CVM.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo deferimento do recurso, com a reforma da decisão da SIN e cancelamento da multa.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – WALMIR DA ROCHA MELGES - PROC. RJ99/5406

Reg. nº 2604/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por Walmir da Rocha Melges contra decisão da SNC, decorrente de aplicação de multa cominatória no valor de R\$3.050,00, por atraso no encaminhamento das Informações Periódicas do ano de 1998.

Alegou o recorrente que só requereu o registro na CVM em 19/10/98, e que as informações foram prestadas voluntariamente, independente de notificação para tal. Solicitou que, no caso de considerada procedente a cobrança da multa, fosse a mesma comutada em pena de advertência ou reduzida em 50%, pelo fato de não prestar serviços para empresas atuantes no mercado de valores mobiliários.

A SNC analisou o recurso e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida, e esclareceu que o valor cobrado já contempla a redução prevista no parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a conseqüente aplicação da multa. Lembrou, contudo, que a multa deverá ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JOSÉ CARLOS TRAVESSA DE SOUZA - PROC. RJ99/5428

Reg. nº 2606/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por José Carlos Travessa de Souza contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.050,00, por atraso no encaminhamento das Informações Periódicas relativas ao exercício de 1998.

Alegou o recorrente que as Informações Periódicas foram enviadas na data limite de 30.04.99, via fax, para o nº (21) 212-0385. No recurso mencionou que estaria anexando cópia do ofício enviado à CVM em 28.04.99, razão pela qual pedia a revisão da multa aplicada por ser muito pesada e referir-se a uma informação que já fora prestada.

A SNC analisou o recurso e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida, pois, além de ser reincidente, o recorrente não anexou o ofício mencionado. Portanto, para a SNC, não ficou comprovada a remessa da aludida documentação.

Entendeu o Diretor-Relator que, embora o Auditor não tenha anexado o comprovante da entrega das informações, não se poderia afirmar com convicção que não houve o cumprimento da obrigação da parte do recorrente. Assim, por considerar a possibilidade de que a documentação possa ter sido entregue no número de fax citado pelo recorrente, no caso a ASC, este foi intimado a apresentar provas materiais que pudessem comprovar a efetiva entrega das informações.

Entretanto, o comprovante apresentado pelo Sr. José Carlos Travessa de Souza não correspondia àquele mencionado em sua correspondência, pois o telefone indicado no documento (212-0212) é o da SNC. Ocorreu ainda que, à época, os novos códigos das operadoras de telefonia ainda não haviam sido alterados e o código 021 somente entrou em vigor a partir de 03.07.99.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a conseqüente aplicação da multa, com a observação de que a mesma deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da

Instrução CVM nº 273/98, ou seja, 60 dias.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MORENO & CIA. AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. RJ99/5572

Reg. nº 2622/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por Moreno & Cia. Auditores Independentes contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.100,00, por atraso na apresentação de Alteração de Contrato Social.

Alegou a recorrente que o atraso ocorreu por razões humanas e que a aplicação da multa seria injustificável, uma vez que a Instrução CVM nº 308/99 versa em seu art. 18 que a multa cominatória diária só seria aplicável às alterações contratuais celebradas a partir da entrada em vigor da norma, e que, no caso em tela, a alteração foi celebrada em 1996, estando protegida pelo princípio da irretroatividade da Lei, já que a sua vigência não pode atingir questão pretérita, sob pena de ferir o direito adquirido.

A SNC analisou o recurso e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida, tendo mencionado que, enquanto o Auditor não apresentasse suas informações à CVM, não haveria como tomar conhecimento do referido atraso. Além do mais, a área técnica ressaltou que, caso fosse aplicada a disposição contida no art. 23 da Instrução CVM nº 216/94, vigente à época do registro no RCPJ, a multa diária seria bem maior e sem a limitação de dois meses presente na nova Instrução CVM nº 308/99.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a consequente aplicação da multa, com a observação de que deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98, ou seja, 60 dias.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JOSÉ ROBERTO DOWSLEY CORREIA DE AMORIM - PROC. RJ99/5308

Reg. nº 2665/2000

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por José Roberto Dowsley Correia de Amorim contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 2.700,00, por atraso no encaminhamento das Informações Periódicas relativas ao exercício de 1998.

Alegou o recorrente que foi acometido por uma enfermidade que impossibilitou sua locomoção e, por conseguinte, a elaboração e encaminhamento das informações requeridas pela Autarquia no prazo devido. Aduziu, ainda, que por não vir exercendo há algum tempo as atividades de auditoria, carecia de recursos financeiros, tendo, inclusive, deixado de recolher a taxa de fiscalização vencida em 08.10.99.

Diante das alegações trazidas pelo recorrente, a SNC solicitou a apresentação de atestado médico que comprovasse a enfermidade, o que foi atendido.

Informou o Diretor-Relator que a prova trazida aos autos atesta o grave estado de saúde em que se encontra o recorrente e que, ao consultar as informações cadastrais da CVM, notou o inexpressivo valor de faturamento, obtido no exercício de 1998, proveniente das seis empresas incentivadas que figuram como seus clientes.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pelo deferimento do recurso e o consequente cancelamento da multa aplicada, com a observação de que a SNC indagasse outra vez ao Auditor quanto ao interesse de manter-se registrado na CVM e que a GAC orientasse o mesmo quanto às providências a serem tomadas no sentido de requerer o parcelamento da Taxa de Fiscalização vencida.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA CONSULPLAN - INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS E VALORES LTDA. - PROC. RJ99/3156

Reg. nº 2729/2000

Relator: SGE

Aprovada a minuta de Deliberação.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE COLEGIADO DE 10.03.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

DISPENSA DE REGISTRO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA E DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTUR - PROC. RJ2000/0470

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, a dispensa do registro de companhia aberta e de distribuição secundária de ações de emissão da CTUR, tendo em vista terem sido cumpridas todas as exigências formuladas pela SRE.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 07 DE 03.03.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO– PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS– DIRETOR
- JOUBERT ROVAI– DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO– DIRETOR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - CONSÓRCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO S.A. E REAL S.A. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO - PROC. RJ96/3552

Reg. nº 1096/96

Relator: DJR

Relatou-se que, em 28.11.97, o Colegiado da CVM decidiu indeferir o pleito formulado pelo Consórcio Real Brasileiro de Administração S/A, Real S/A Participações e Administração e Banco Real de Investimento S/A, referente à alteração da Instrução CVM nº 247/96, com o fim de ser reconhecido o direito dos requerentes de somente considerarem como financeiramente realizados os valores dos dividendos em dinheiro que lhes forem pagos por suas coligadas ou controladas, não se incluindo no cálculo do dividendo obrigatório as bonificações recebidas, quer por emissão de novas ações, quer por aumento do valor nominal das ações.

Em 09.02.99, o Consórcio Real Brasileiro de Administração S/A e Real S/A Participações e Administração enviaram outro pleito à CVM, desta vez para que lhes fosse permitido, sempre que tenham registrado como reserva de lucros a realizar o resultado positivo da equivalência patrimonial efetivada nas sociedades investidas, deixar de reverter para a conta de resultado os valores correspondentes às ações novas de emissão das sociedades investidas, resultantes de capitalização de lucros ou reservas.

Afirmam os Requerentes serem sociedades *holdings* e, como tais, registram como reserva de lucros a realizar o resultado positivo da equivalência patrimonial efetivada nas investidas. Quando estas decidem capitalizar reservas, com bonificação em ações, a Instrução CVM nº 247/96 determina que o valor correspondente às ações recebidas seja revertido da reserva de lucros a realizar da investidora para a conta de resultados, passando a integrar a base de cálculo do dividendo obrigatório a ser distribuído pela mesma investidora.

Alegam os Requerentes que a Instrução CVM nº 247/96 contraria o espírito da Lei das Sociedades por Ações, quando trata da reserva de lucros e extrapola o poder deferido em lei à autarquia para regulamentar normas legais vigentes.

Sustentam que, pelo sistema implantado pela Lei nº 6.404/76, pretendeu-se fazer com que a investidora reconheça, pelo regime de competência, a diferença positiva entre o resultado da adoção do método da equivalência patrimonial e o valor de aquisição da participação na sociedade investida. Todavia, considerando tratar-se de ganho futuro e incerto, a lei admite que a investidora registre como reserva de lucros a realizar a parcela correspondente ao aumento do valor do investimento em controladas e coligadas, parcela esta que, a teor do art. 202 da referida lei, só deveria ser revertida para a conta de resultado do exercício quando dito ganho tiver se transformado em moeda para a sociedade investidora, o que não ocorreria quando do recebimento, pela investidora, de novas ações resultantes de bonificação deliberada pela investida.

O Diretor-Relator entendeu que não assiste razão aos Requerentes.

Justificou o Diretor-Relator que, com efeito, a Lei nº 6.404/76, em seu art. 197, parágrafo único, alínea "b", preceitua serem lucros a realizar, para os efeitos do citado art., o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas.

O Diretor-Relator citou o art. 248 da mesma lei, que, ao tratar da avaliação do investimento em coligadas e controladas, dispõe, *in verbis*, em seu inciso III:

III – a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o n. II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente, somente será registrada como resultado do exercício:

(....)

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Assim, prosseguiu o Diretor-Relator, do dispositivo supracitado, pode-se inferir, em primeiro lugar, que não só não contraria a sistemática da Lei nº 6.404/76 registrar-se como resultado do exercício o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas, como a própria lei prevê tal possibilidade. Em segundo lugar, a CVM, em sua Instrução nº 247/96, não extrapolou poder que lhe foi deferido em lei para regulamentar normas vigentes. A CVM utilizou-se de poder regulamentar que lhe foi conferido por lei.

O Diretor-Relator mencionou, uma vez mais, a Instrução CVM nº 247/96, que, em seus arts. 17 a 19, manteve o disposto nos itens XXXII e XXXIII da Instrução CVM nº 01/78, que determinava, em síntese, a reversão da reserva de lucros a realizar para conta de resultado da investidora, nos casos em que a investida optasse por capitalizar o seu lucro.

Comentou-se, ainda, que segundo a SNC tal disposição visava a impedir que uma companhia aberta deixasse de pagar o dividendo obrigatório, ao transferir suas operações para uma controlada e deliberasse reter permanentemente ou capitalizar todo o lucro obtido por essa controlada.

Concluindo, o Diretor-Relator afirmou que a Instrução CVM nº 247/96 não contraria, em nada, o disposto na Lei nº 6.404/76. Regulamenta, isto sim, e dentro dos limites previstos na lei, matéria afeta à sua esfera de competência e visando a evitar que as companhias investidoras e controladoras deixem de pagar o dividendo obrigatório previsto em lei.

A esse respeito, o Diretor-Relator mencionou, ainda, a lição de Modesto Carvalhosa, segundo a qual *quando a coligada ou controlada for uma companhia, a parcela do lucro, equivalente ao dividendo obrigatório, poderá ser tratada como lucro disponível pela companhia investidora, na medida de sua participação nesse dividendo. Isso significa que tal parcela do lucro não deverá ser transferida para reserva de lucros a realizar.*

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou pelo indeferimento do pedido dos Requerentes, tendo o seu voto sido acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DE COLEGIADO - CONSTRUTORA SULTEPA S.A. - PROC. RJ99/1159

Reg. nº 2328/99

Relator: DWB

O Colegiado, em reunião de 03.09.99, indeferiu o recurso interposto pela Construtora Sultepa S.A. contra decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras da companhia referentes ao exercício social encerrado em 31.12.98, exceto quanto às explicações dadas a respeito do *bug* do milênio e à contabilização de resultados na venda a prazo de unidades imobiliárias pelo regime de caixa.

Inconformada com a decisão do Colegiado, a companhia apelou novamente à CVM sustentando que todas as controladas e consórcios são auditados, tendo afirmado, ainda, não reconhecer a existência de um ativo contingente, por entender que os valores lançados referem-se a processos já concluídos.

Após analisar os argumentos, a GEA-2 concluiu não ser verdadeira a informação de que todas as controladas e consórcios eram auditados, mas que tão-somente aquelas que estavam em operação possuíam parecer dos Auditores Independentes. Também concluiu que o parágrafo de ênfase incluído no parecer dos auditores confirmava a existência de ativos contingentes contabilizados indevidamente em contrapartida de Resultado de Exercício Futuro, razão pela qual a área técnica manteve o entendimento de que a empresa teria que refazer e republicar suas demonstrações.

Posteriormente, a companhia informou que o auditor teria errado ao considerar aquele crédito como dependente de desfecho de ações judiciais, dado que a ação já teria transitado em julgado. Assim, diante dessa nova informação, a GEA-2 propôs que a companhia, ao invés de providenciar a reversão do aludido crédito, deveria reconhecer o valor no próprio exercício, o que acarretaria aumento no lucro e alteração da destinação do resultado, inclusive dividendos.

Esclareceu o Diretor-Relator que, a rigor, a companhia deveria reconhecer o valor dos Precatórios como resultado do exercício de 1999, pelo Princípio da Competência. Como o seu pagamento está empenhado no orçamento do DNER para o ano de 2000, mas pode não ocorrer, em razão dessa incerteza, a companhia poderá constituir Provisão como forma de retificar os Ativos recebíveis e as Receitas auferidas, por Conservadorismo.

O Diretor-Relator também considerou aceitável a proposta da companhia de realizar as correções nas demonstrações financeiras no exercício social findo em 31.12.99, atendendo-se as correções determinadas pelo Colegiado, excluindo-se aquelas referentes ao exame das demonstrações contábeis das controladas e consórcios examinadas por Auditores Independentes diante da documentação recém-trazida aos autos pela recorrente, devendo a empresa dar destaque ao procedimento utilizado quando da elaboração das demonstrações financeiras.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CARFEPE S.A. - PROC. RJ99/6027

Reg. nº 2627/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto pela Carfepe S.A. Administradora e Participadora contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, relativas ao ano de 1998.

A recorrente alegou que a data-limite para entrega das DFP não está prevista na regulamentação, conforme se poderia depreender do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 e dos arts. 132 e 133 da Lei nº 6.404/76, os quais não mencionam que o prazo para sua apresentação expira em 30.03.99. Alegou, ainda, que as suas Demonstrações Financeiras só ficaram prontas em 15.10.99, sendo notória a impossibilidade de prestar as informações na data requerida.

O Diretor-Relator esclareceu que, embora a recorrente tenha apresentado impugnação à notificação de lançamento da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, prevista na Lei nº 7.940/89, trata-se, *in casu*, de recurso interposto em razão da aplicação de multa cominatória, prevista no art. 9.º, inciso II, da Lei nº 6.385/76 e é como tal que será recebido.

No tocante à alegada ausência de prazo na regulamentação para entrega das Demonstrações Financeiras Padronizadas, o Diretor-Relator entendeu que não assiste razão à recorrente.

Salientou o Diretor-Relator que a Instrução CVM nº 202/93 dispõe, claramente, em seu art. 16, que a companhia deverá apresentar as Demonstrações Financeiras Padronizadas nos mesmos prazos fixados no inciso I, ou seja, (a) até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, ou, (b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior à referida

na letra "a".

O art. 132 da Lei nº 6.404/76, prosseguiu o Diretor-Relator, dispõe que a assembléia geral ordinária realizar-se-á nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social. Encerrando-se o exercício social da recorrente em 31 de dezembro de cada ano, conforme art. 19 de seu estatuto social (fl. 11), conclui-se que a assembléia geral ordinária deverá ser realizada até o dia 30 de abril de cada ano.

Assim sendo, finalizou o Diretor-Relator, as Demonstrações Financeiras Padronizadas, referentes ao ano de 1998, que devem ser apresentadas ao menos até um mês antes da data da assembléia geral ordinária terão, obviamente, como data-limite para sua apresentação, o dia 31.03.99.

Tendo em vista que a recorrente apresentou as referidas demonstrações tão somente em 15.10.99, descumprindo, portanto, o prazo previsto na regulamentação, o Diretor-Relator votou pela manutenção da multa aplicada pela área técnica, com fundamento no art. 18 da Instrução CVM nº 202/93, com a redação dada pela Instrução CVM nº 309/99.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA GOLD ADMINISTRAÇÃO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES - PROC. RJ99/3782

Reg. nº 2714/2000

Relator: SFI

Também presente: Roberto Tadeu Antunes Fernandes (SFI)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, bem como o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao Juízo responsável pela 8ª Vara de Falências e Concordatas e à Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme inciso "c" do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/Nº 003/2000.

O Colegiado determinou, além disso, conforme sugerido pelo SGE em seu despacho, o envio do processo à SMI, para analisar a atuação das corretoras e avaliar a proposta de abertura de inquérito administrativo constante do referido Relatório de Inspeção.

RECURSO DE OFÍCIO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO CCF BRASIL S.A. - PROC. RJ98/3938

Reg. nº 2471/99

Relator: DDS

Também presente: Carlos Eduardo P. Sussekind (SIN)

Trata-se de processo administrativo de rito sumário instaurado pela SIN contra o Banco CCF Brasil S/A e seu diretor responsável, Sr. Marcelo Fidêncio Giufrida, para apurar irregularidades em operações de compra em conjunto com opções de compra da Copel, realizadas pelo investidor estrangeiro CCF Premium Fund Ltd.

Segundo a SIN, teria havido infração ao disposto no inciso I do art. 27 da Resolução CMN nº 2.384/97, que limita a utilização de derivativos para a proteção das posições à vista e proíbe operações que resultem em rendimentos pré-fixados.

Em sua defesa, os acusados alegaram o seguinte:

- a multa carece de tipificação, pois a norma regulamentadora não especifica claramente quais são as operações com derivativos vedadas aos administradores de carteiras submetidas ao regime do Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87;
- o próprio tempo se encarregou de derrubar a pressuposição da CVM de que seria muito improvável uma queda tão vertiginosa no valor das ações da Copel quanto à prevista na operação em questão, ratificando tratar-se de operação de *hedge*;
- a respeito deste tipo de operação, a própria CVM possui entendimentos diversos, sendo que até a presente data não há qualquer regulamentação que indique o seu posicionamento;
- as operações envolvendo *hedge* não possuem legislação que as proíba especificamente em nosso ordenamento jurídico;
- de acordo com a forma de administração adotada pelo Fundo, a compra de ações da Copel foi justificada pela possibilidade de se fazer *hedge* da posição via opções de compra do mesmo papel;
- o baixo peso das ações da Copel na definição do índice da Bovespa inviabilizava o uso do índice futuro como *hedge*;
- no momento da venda, as ações já estavam cotadas a R\$ 9,79 o lote de mil, registrando queda de 36% em relação ao preço de aquisição pelo Fundo, sendo que em 10 de setembro, o mesmo lote chegou a ser cotado a R\$ 3,50, contrariando as expectativas do Relatório da SDE;
- em relação ao administrador do Fundo, Marcelo Giufrida, o processo deve ser arquivado, uma vez que a prática de *hedge* é lícita e foi comprovada, protegendo o patrimônio do Fundo, sua função primordial.

A SIN, ao analisar o processo, decidiu pelo seu arquivamento com base no seguinte:

- apesar do estudo realizado pela Superintendência de Mercados Derivativos - SDE concluir que seria impossível uma queda tão grande no preço da ação da Copel, de forma a inviabilizar o exercício da opção de compra no vencimento, os fatos observados enfraquecem tal análise, pois até o vencimento houve uma queda em torno de 36% e 20 dias após o vencimento a ação já caía cerca de 70%;

- a turbulência verificada no período em que foram realizadas as operações que tratam o presente processo, face ao desencadeamento da crise asiática, com reflexos em todos os mercados de capitais;

- assim, considerando que o período em que foram realizadas as operações se mostrava bastante atípico e que as operações realizadas pelo investidor estrangeiro protegeram sua posição à vista, não restou caracterizada a infração ao inciso I do art. 27 do Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87.

O Diretor-Relator votou no sentido de acompanhar a decisão da SIN que absolveu os acusados, tendo em vista que não restou caracterizada a pretensa infração.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - BOVMESB - PROCS. SP99/0377, SP99/0381, SP99/0380, SP99/0379, SP99/0378 E RJ98/5140

Reg. nº 2551/99

Relator: DWB

Trata o presente processo de várias reclamações formuladas por diversos investidores, contra o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores Minas-Espírito Santo-Brasília – BOVMESB, que tiveram suas ações vendidas indevidamente através das Corretoras Geraldo Corrêa e Multicred, suas filiadas.

Ao apreciar as reclamações, a BOVMESB indeferiu os pedidos com base no seguinte:

1. destinando-se o Fundo de Garantia ao ressarcimento de prejuízos decorrentes da má e infiel execução de ordens, constitui pressuposto básico à sua efetivação que as ordens objeto de questionamento tenham sido transmitidas por clientes de corretoras associadas;
2. considera-se cliente, para efeitos legais, o investidor corretamente cadastrado perante a sociedade corretora;
3. ordem é o ato pelo qual o cliente determina a compra ou venda de valores mobiliários, em seu nome, e nas condições em que especificar;
4. a responsabilidade da sociedade corretora não é objetiva, cabendo sempre a análise acerca de sua culpa ou dolo;
5. como não se pode exigir do corretor o impossível, não se pode responsabilizá-lo pela aceitação de documentos públicos que, embora falsificados, venham a se revestir de aparente autenticidade e legalidade;
6. as hipóteses de ressarcimento regularmente contempladas deverão ter interpretações restritivas.

Ao analisar as reclamações, a SMI, tendo em vista precedente envolvendo a Corretora Multicred em tudo semelhante às reclamações aqui tratadas, decidiu reformar a decisão da BOVMESB e reconhecer o direito dos acionistas reclamantes.

Da decisão, a BOVMESB apresentou recurso ao Colegiado, utilizando-se das mesmas razões que serviram de base para a sua decisão.

Esclareceu o Diretor-Relator que todos os processos tratam de falsificação de documentos e a conseqüente venda fraudulenta de ações, envolvendo não apenas a Multicred, mas também a Geraldo Corrêa CVM S. A., corretoras filiadas à BOVMESB.

Informou o Relator que o assunto já foi devidamente analisado em processos anteriores e que o entendimento do Colegiado no sentido de reconhecer a responsabilidade do fundo de garantia é pacífico. Da mesma forma, entendeu o Relator que, no caso, é desnecessário fazer novos comentários a respeito da argumentação da BOVMESB, por ter sido utilizada em processo anterior, também da Multicred.

O Diretor-Relator manifestou estranheza em relação à postura das bolsas de valores nos processos de fundo de garantia que, embora estejam investidas da responsabilidade de julgar os processos em primeira instância, o que pressupõe a apuração isenta dos fatos e o julgamento de acordo com as normas, passaram a atuar mais como parte, a tal ponto que as decisões, em quase sua totalidade, são contrárias aos investidores reclamantes.

Na verdade, o que se espera das bolsas, no entendimento do Diretor-Relator, é que elas cumpram sua função institucional, como órgãos auxiliares da CVM, e sejam mais rigorosas na fiscalização de suas filiadas, visando à preservação e à credibilidade do mercado de valores mobiliários, não se limitando a defender os seus interesses.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, no sentido de que os prejuízos dos reclamantes sejam ressarcidos na forma requerida.

Lembrou ainda o Relator que, como as operações foram realizadas com a prática de crime, os fatos devem ser comunicados ao Ministério Público.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – FERREIRA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ99/5404

Reg. nº 2555/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto contra decisão da SNC, referente à aplicação de multa no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) por atraso na entrega das Informações Periódicas, relativas ao ano de 1998, por parte de Ferreira & Associados Auditores Independentes S/C.

A recorrente afirmou estar registrada na CVM desde abril de 1990, tendo sempre procurado atualizar as informações cadastrais nos prazos requeridos.

Alegou que, no ano de 1998, deixara de informar até o dia 30.04.99 as informações requeridas de acordo com a Instrução CVM nº 216/94, n 20, alterado pela Instrução CVM nº 275/98, em razão de problema decorrente da implantação de rodízio de tarefas.

A recorrente argumentou, ainda, que nunca possuía, em sua carteira de clientes, instituições financeiras ou empresas que operem em bolsa de valores e tenha influência no mercado de valores mobiliários. Afirmou possuir como clientes reduzido número de empresas beneficiárias de incentivos fiscais, sendo a maioria de seus clientes entidades não enquadradas no âmbito de atuação da CVM.

A recorrente anexou ao presente processo as Informações Periódicas referentes ao exercício de 1998 (fls. 04 a 06) e requereu lhe fosse concedido perdão. Em não o sendo, pediu que lhe fosse aplicada multa cominatória baseada nas Instruções CVM nº 273/98 e nº 275/98, porquanto a Instrução CVM nº 308/99 seria aplicável tão somente a partir do exercício de 1999.

O Diretor-Relator salientou que a recorrente presta serviço de auditoria independente a empresas beneficiárias de incentivos fiscais, e, assim sendo, deve remeter anualmente, até o último dia do mês de abril, as Informações Periódicas. A recorrente, conforme ela mesma admitiu, não as enviou no prazo regulamentar, fato este que ensejou a aplicação de multa cominatória.

Ressaltou o Diretor-Relator que a multa cominatória foi aplicada com fundamento na Instrução CVM nº 308/99 em razão de os valores das multas nela mencionados serem bem inferiores aos valores das multas constantes da Instrução CVM nº 275/98.

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou pela manutenção da pena de multa aplicada pela área técnica, limitada, todavia, ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SOMA AUDITORIA, MÉTODOS ORGANIZACIONAIS E SISTEMAS S/C - PROC. RJ99/5445

Reg. nº 2558/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por SOMA – Auditoria, Métodos Organizacionais e Sistemas S/C contra decisão da SNC, decorrente de aplicação de multa cominatória no valor de R\$6.100,00, por atraso no encaminhamento das Informações Periódicas do exercício de 1998, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 308/99 e 275/98.

A recorrente enviou carta, na qual admite ter cometido a infração, mas solicita redução de 50% do valor da multa e seu parcelamento em 12 vezes.

A SNC analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Em função do exposto, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SNC e conseqüente aplicação da multa.

Lembrou, contudo, que a multa deverá ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98, e que o parcelamento deve ser solicitado nos termos da Deliberação CVM nº 293/99.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JOBES JOSÉ AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ99/5448

Reg. nº 2559/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto contra decisão da SNC, referente à aplicação de multa, no valor de R\$ 1.700,00, à Jobes José Auditores Independentes S/C, por atraso na entrega das informações periódicas referentes ao ano de 1998.

A recorrente afirmou estar registrada na CVM desde 1983, sem ter sofrido qualquer tipo de penalidade e que, dentre as suas metas para o ano de 1999, constava o ingresso de todos os seus sócios no curso de mestrado em Ciências Contábeis, razão pela qual, no primeiro quadrimestre de 1999, estes foram obrigados a se ausentar do Estado, para desenvolver o projeto de pesquisa e, quando retornaram ao trabalho, já havia se esgotado o prazo para a remessa das informações periódicas.

Através de suas informações periódicas, enviadas à CVM, consta que a recorrente possui, entre seus clientes, dezoito companhias beneficiárias de incentivos fiscais.

Entendeu o Diretor-Relator que o fato de todos os seus sócios estarem ausentes, ainda que em razão do curso de mestrado, não isenta a recorrente do cumprimento de seus deveres previstos na regulamentação.

Diante do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção da multa aplicada pela área técnica.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ADCON - AUDITORIA CONTÁBIL DE EMPRESAS S/C - PROC. RJ99/5449

Reg. nº 2568/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto contra decisão da SNC, referente à aplicação de multa por atraso na entrega das informações periódicas referentes ao ano de 1998, por parte de ADCON – Auditoria Contábil de Empresas S/C.

A recorrente informou que estaria enviando segunda via de documento, remetido em 30.03.99, referente ao mencionado atraso. Alegou ainda estar sofrendo discriminações e que, em 1995, recebera igual tratamento por parte da CVM, tendo, então, justificado a remessa da informação e solucionado o impasse.

Entendeu o Diretor-Relator que, embora a recorrente tivesse enviado as informações periódicas referentes ao ano de 1998, datadas de 30.03.99, não anexou aos autos qualquer comprovante de postagem destas informações, seja em 30.03.99, seja em 30.06.99, conforme sustentou em seu recurso. Mencionou ainda o Relator que a recorrente não pagou a multa referente ao atraso na entrega das informações periódicas referentes ao ano de 1996.

Assim sendo, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção da multa aplicada pela área técnica, devendo ser observado o prazo previsto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SÉRGIO VAILATI - PROC. RJ99/5475

Reg. nº 2570/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Sérgio Vailati contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.300,00, por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998.

Alegou o recorrente que, para efeitos de contagem dos dias de atraso, deveria ter sido considerada a data da publicação da Instrução CVM nº 308/99, ou seja, 19/05/99, incidindo a multa sobre 12 dias de atraso, pois a entrega deu-se em 31/05/99. Informou ainda que, no exercício de 1999, até a data do recurso, não havia prestado serviços a nenhum cliente, tendo perdido sua carteira de clientes permanentes para escritórios estrangeiros de auditoria. Solicitou, assim, a redução da multa em 50%, conforme benefício constante no art. 18 da Instrução CVM nº 308/99.

A SNC analisou o recurso e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida, já que a Instrução CVM nº 216/94, em seu art. 20, já previa a remessa destas informações anuais. Entendeu a área técnica, ainda, que a multa não poderia ser reduzida, já que o recorrente possui como cliente empresa no mercado de valores mobiliários.

Em função de todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a conseqüente aplicação da multa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MAURO DE SOUZA - PROC. RJ99/5446

Reg. nº 2571/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Mauro de Souza contra decisão da SNC, decorrente de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.050,00, por atraso no encaminhamento das informações periódicas do exercício de 1998.

Alegou o recorrente que foi registrado como Auditor Independente na CVM somente em 30/11/98, tendo emitido pareceres apenas em dezembro de 1998 e, como não possuía nenhum cliente no âmbito do mercado de valores mobiliários e trabalhou num curto período daquele ano, entendeu na ocasião que não estava sujeito à remessa das informações.

A SNC analisou o recurso e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Em função de todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC, uma vez que não existe qualquer exceção na exigência de apresentação das informações anuais. Lembrou o Relator, contudo, que a multa deverá ser calculada observando o limite de dois meses, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MÁRCIO ORLANDI - PROC. RJ99/5447

Reg. nº 2572/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto contra decisão da SNC, referente à aplicação de multa, no valor de R\$ 3.050,00, ao Sr.

Márcio Orlandi, por atraso na entrega das informações periódicas referentes ao ano de 1998.

O recorrente afirmou ter enviado pelo correio correspondência na qual informava à CVM não ter executado, durante o ano de 1998, trabalhos na qualidade de auditor independente, nem ter tido qualquer faturamento ou atividade abrangida pela Instrução CVM nº 216/94.

Alegou o recorrente que sempre atendeu às normas emanadas da CVM, não tendo se esquivado de pagar multa quando de fato atrasou a entrega das informações exigidas.

O recorrente afirmou, ainda, que suas receitas provêm de seu trabalho como economista da Fundamental Research S/C Ltda. e que o extravio da correspondência enviada à CVM estaria onerando-o injustamente por atividade não exercida e por obrigação acessória.

Esclareceu o Diretor-Relator que, embora o Sr. Orlandi tenha anexado aos autos comprovante de postagem, não há como afirmar ser o mesmo referente ao envio das informações periódicas referentes ao ano de 1998.

Ademais, prosseguiu o Relator, a área técnica informou ter sido considerado o fato de não ter o referido auditor prestado serviços de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários no ano de 1998, razão pela qual o valor da multa foi reduzido à metade.

Diante do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção da multa aplicada pela área técnica, devendo ser observado o prazo previsto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CÍCERO GOMES COIMBRA - PROC. RJ99/5384

Reg. nº 2574/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Cícero Gomes Coimbra contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.050,00, por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998.

Alegou o recorrente que prestou as informações tempestivamente, e anexou cópia da correspondência que afirmou ter remetido à CVM.

A SNC analisou o recurso, tendo decidido indeferi-lo, tendo em vista que a cópia da correspondência enviada estava desprovida do comprovante de expedição, sendo, portanto, ineficaz para comprovar a tempestividade do envio das informações.

Em função de todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a conseqüente aplicação da multa, que deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ORIVAL DA CRUZ - PROC. RJ99/5372

Reg. nº 2576/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto contra decisão da SNC, referente à aplicação de multa no valor de R\$ 3.050,00, por atraso na entrega das informações periódicas referentes ao ano de 1998, por parte do Sr. Orival da Cruz.

O recorrente alegou que o atraso deveu-se ao fato de que estava sob tratamento médico, após intervenção cirúrgica e tratamento quimioterápico, tendo anexado ao processo atestado que comprova o fato.

A área técnica informou que o referido auditor sempre cumpriu as disposições regulamentares referentes ao exercício de sua atividade nos prazos estabelecidos e que apresentara, espontaneamente, em 12.07.99, as informações periódicas referentes ao ano de 1998, onde informou não ter tido nenhum cliente no âmbito do mercado de valores mobiliários durante o ano de 1998.

Diante do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo cancelamento da multa aplicada pela área técnica.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JOSÉ ROBERTO C. SILVA - PROC. RJ99/5450

Reg. nº 2593/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto contra decisão da SNC, referente à aplicação de multa, no valor de R\$ 6.100,00, ao Sr. José Roberto Camilotti da Silva, por atraso na entrega das informações periódicas referentes ao ano de 1998.

O recorrente alegou que, em 1998, não prestou serviços de auditoria independente, razão pela qual entendeu não ser necessário o envio das informações periódicas, tendo requerido o cancelamento da notificação e a análise da possibilidade de suspensão temporária de seu registro, apresentação de obrigações e pagamento da taxa de fiscalização.

Levando em conta o fato de o recorrente não ter tido clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários no ano de

1998, o Diretor-Relator apresentou voto pela aplicação da multa, que deverá ser reduzida à metade, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Instrução CVM nº 308/99, devendo ainda ser observado o prazo previsto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ROSSI AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ99/5581

Reg. nº 2595/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Rossi Auditores Independentes S/C contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 800,00, por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998.

Alegou a recorrente que a multa diária é muito alta, e que deveria ser diferenciada para empresas de pequeno, médio e grande porte, tendo, assim, solicitado seu cancelamento, amortização ou parcelamento.

A SNC analisou o recurso, tendo decidido indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida, pois os motivos alegados não eximiriam a recorrente de prestar informações periódicas à CVM.

Em função de todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a conseqüente aplicação da multa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MOORE STEPHEN & LAURIA S/C - PROC. RJ99/5583

Reg. nº 2597/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto contra decisão da SNC, referente à aplicação de multa por atraso na entrega das informações periódicas referentes ao ano de 1998, por parte de Moore Stephens & Lauria S/C.

Alegou a recorrente que enviara as informações periódicas dentro do prazo requerido pela CVM, tendo anexado carta datada de 15.04.99 e comprovante do correio.

Tendo em vista constar do recibo de postagem anexado aos autos a CVM como destinatária e não ter a área técnica recebido qualquer documento do referido auditor, em data próxima à constante do recibo, entendeu o Diretor-Relator que pode ter havido, de fato, extravio da documentação objeto da multa.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo cancelamento da multa aplicada.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AUDICONTÁBIL - AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ99/5700

Reg. nº 2599/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Audicontábil – Auditores Independentes S/C contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.100,00, por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998.

A recorrente não tentou justificar o atraso na entrega das informações, tendo apenas requerido o benefício da redução de 50% do valor da multa, previsto no art. 18 da Instrução CVM nº 308/99.

A SNC analisou o recurso e decidiu indeferi-lo, dada a ausência de argumentações suficientes para reformar a decisão proferida. Ademais, entendeu a área técnica que não seria possível haver redução da multa, uma vez que a Audicontábil possui empresas incentivadas como suas clientes.

Em função de todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a conseqüente aplicação da multa, que deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SÉRGIO MUSSOLINI - PROC. RJ99/5379

Reg. nº 2601/99

Relator: DJR

A SNC aplicou multa no valor de R\$ 3.050,00 ao Sr. Sérgio Mussolini, por atraso na entrega das informações periódicas referentes ao ano de 1998.

O auditor enviou à CVM, em correspondência datada de 26.03.99 e protocolada em 29.10.99, as referidas informações, esclarecendo que, durante o ano de 1998, não exercera nenhum trabalho na qualidade de auditor independente.

Em 29.10.99, o referido senhor solicitou o cancelamento de seu registro na CVM, por não estar, há tempos, exercendo

atividade de auditor independente e não desejar continuar a exercê-la, o que foi atendido através do Ato Declaratório CVM nº 5710, de 17.11.99.

Observou o Diretor-Relator que ao auditor independente registrado na CVM cabe o cumprimento dos deveres regulamentares, e que apenas o cancelamento de seu registro isenta-o dos deveres previstos na regulamentação.

Assim sendo, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa aplicada, devendo ser observada a redução prevista no art. 18, parágrafo único, da Instrução CVM nº 308/99, limitada ao prazo previsto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – EXACTO AUDITORIA SOCIEDADE CIVIL - PROC. RJ99/5427

Reg. nº 2605/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto contra decisão da SNC, referente à aplicação de multa no valor de R\$ 3.050,00, à Exacto Auditoria Sociedade Civil, por atraso no envio de alteração de seu contrato social.

Alegou a recorrente que a multa aplicada seria injusta, pois a 8ª alteração contratual não apresentou mudanças substanciais em seu teor, apenas alterações no capital social, decorrente exclusivamente do aproveitamento de reservas, sem ingresso de novos aportes pelos sócios.

No entendimento da recorrente, pelos termos constantes do OFÍCIO/CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/N.º121/98, a atualização referida no art. 22 da Instrução CVM nº 216/94 somente seria exigida quando as alterações fossem referentes a alterações no quadro societário e/ou responsáveis técnicos. Assim, simples alterações de capital social não gerariam qualquer consequência ou prejuízo à CVM.

Contrariamente ao entendimento da recorrente, o mencionado OFÍCIO/CIRCULAR dispõe, claramente, que *sempre que houver qualquer modificação, os auditores independentes devem atualizar ou apresentar informação cadastral (pessoa física, novos sócios ou responsáveis técnicos); cópia da carteira de identidade profissional ou documento hábil equivalente (novos sócios ou responsáveis técnicos) e cópia do instrumento de alteração contratual com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil de Pessoas Jurídicas* (sem grifos no original).

Tendo em vista que a Exacto deixou de apresentar alterações contratuais anteriores no prazo legal, e que a multa aplicada pela área técnica é relativa tão-somente ao não envio da 8ª alteração contratual e foi reduzida à metade, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Instrução CVM nº 308/99, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa, devendo ser observado o prazo previsto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A NEGOCIAÇÃO PRIVADA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

O Banco Meridional do Brasil S.A. e a Companhia Bozano Simonsen encaminharam correspondência à SMI e à GEA-4, solicitando à CVM autorização para a negociação de ações de emissão da EMBRAER, através de transação privada, o que implicaria a concessão de tratamento excepcional, em face das disposições constantes da Deliberação CVM nº 20/85.

A GEA-4 manifestou entendimento, acompanhado pela SMI, de que a operação pretendida não tem a tipicidade daquelas que a citada Deliberação pretendeu alcançar, tratando-se de negócio com características especiais, decorrentes da alienação do controle acionário do citado Banco ao Banco Santander Central Hispânico S.A.. Dessa forma, as áreas técnicas entenderam que poderia ser acatada a solicitação formulada.

O Colegiado acatou o entendimento das áreas técnicas, no sentido de que a operação, tal como descrita, poderia ser realizada privadamente, tendo determinado, no entanto, que fosse dada divulgação pública da operação, tão logo a mesma fosse efetivada.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE COLEGIADO DE 28.02.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O ART. 109 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 302/99

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 06 DE 25.02.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - SANTOS BRASIL S.A. - PROC. RJ99/1928

Reg. nº 2549/99

Relator: DWB

A SEP determinou à Santos Brasil S.A., através do Fax/CVM/GEA-1/nº 208, de 22.06.99, que procedesse à republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.98, com base no disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6385/76, tendo em vista que a companhia alterou o procedimento contábil no exercício encerrado em 31.12.97, ao estornar as parcelas pagas por conta do contrato de arrendamento (Terminal de Contêineres Tecon-1), que estavam registradas no passivo exigível a longo prazo em contrapartida do ativo permanente-diferido. Em 31.12.98, a companhia manteve o procedimento, contrariando, assim, os arts. 179, inciso V, e 180, ambos da Lei nº 6404/76.

A referida empresa, em grau de recurso, pede a reconsideração dos procedimentos determinados naquele fax, alegando, fundamentalmente, que não pode registrar o Contrato de Arrendamento em face da inexistência de contrapartida no Ativo (porque não houve pagamento) e nem no Passivo (porque a Codesp nega a existência de um empréstimo, financiamento ou qualquer outro tipo de dívida).

Em 25.06.99, a companhia solicitou efeito suspensivo da determinação de republicação de suas demonstrações financeiras (fls. 32 e 33), deferido em 25.06.99, pelo Ofício/CVM/PTE nº 122/99 (fls. 30).

Analisando os argumentos de defesa trazidos pela Santos Brasil, a GEA-1 manteve o entendimento inicial de que o procedimento contábil utilizado é indevido, na medida em que a companhia deve reconhecer, no Passivo Exigível a Longo Prazo, com a contrapartida no ativo permanente, as parcelas referentes ao Contrato de Arrendamento com a Codesp. O SEP ratificou a posição da área técnica e recomendou o pronunciamento da SNC.

Assim, instada a manifestar-se, a SNC, através do Memo/CVM/SNC/Nº 079/99, de 19.10.99, fls. (139 a 145), sustenta que embora parem dúvidas sobre o tratamento contábil mais adequado para os casos de transferência de atividades econômicas do governo para a iniciativa privada, a Santos Brasil deve registrar a transação de compra dos bens vinculados ao terminal de contêineres como uma aquisição financiada e não como dedução do valor pago à vista, a título de direito de exploração. Logo, entende a SNC que a companhia deve proceder ao refazimento de suas demonstrações financeiras de 31.12.98, levando-se em conta esta correção.

Salientou-se que a questão foi objeto da pauta de discussões na reunião da Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis, realizada em 24.09.99, devido à relevância que o assunto requer e das posições conflitantes manifestada entre auditores independentes.

O Diretor-Relator manifestou concordância com o entendimento técnico da SNC de exigência de refazimento das demonstrações financeiras, nos moldes recomendados. Acrescentou que a Cláusula Quarta – Do Pagamento - do Contrato de Compra e Venda de bens vinculados à operação portuária não deixa dúvidas da existência do financiamento da Codesp, em 13 parcelas mensais (fls. 97). Ademais, prosseguiu o Diretor-Relator, o parágrafo único estabelece que a posse dos bens vigora a partir da data da assinatura do contrato e a transferência do domínio, logo após a sua liberação pela Codesp, no mesmo prazo fixado. No seu entender, não resta a menor dúvida de que a companhia deve registrar a aquisição desses bens em contrapartida a uma conta de passivo e não como dedução do valor pago à vista a título de direito de exploração.

Entretanto, diante da inexistência momentânea de orientação normativa dos órgãos reguladores no tratamento contábil da transferência de ativos ou serviços prestados, objetos de contratos de concessões governamentais mormente regidos sob condições peculiares, o Diretor-Relator votou no sentido de que as correções determinadas sejam levadas a termo no exercício findo em 1999, reclassificando as respectivas rubricas dos exercícios anteriores e deliberando em Assembléia Geral a aprovação das demonstrações financeiras refeitas.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TREVO INVESTIMENTOS S.A. - PROC. RJ99/5848

Reg. nº 2615/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Trevo Investimentos S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória no valor de R\$12.200,00 (doze mil e duzentos reais), por atraso (61 dias) no envio das DFP/98, nos termos do art. 2º da Instrução CVM nº 273/98.

A recorrente alegou que:

- a. é a empresa controladora de Adubos Trevo S.A.;
- b. a Adubos Trevo S.A. mantém pleito na CVM no qual discute a reapresentação do ITR de 30.09.98;
- c. em 18.03.99, a empresa enviou correspondência para esta Autarquia, que foi recebida como recurso.

O Diretor-Relator mencionou que, em 21.05.99, a CVM decidiu não acatar o recurso, obrigando a empresa a refazer as suas demonstrações financeiras.

A recorrente argumentou que, somente após o refazimento das demonstrações da Adubos Trevo, foi possível consolidar suas próprias demonstrações, pois, como controladora, dependia da controlada para tanto. Por essa razão, entendia ser razoável o cancelamento da multa.

A SEP decidiu indeferir o recurso, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida. No seu entendimento, a Trevo Investimentos S.A. deveria ter apresentado as DFPs com os dados disponíveis, dentro do prazo legal, sem levar em consideração as modificações que se encontravam sob julgamento.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP de aplicação da multa, com a observação de que ela deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BRB DTVM S.A. - PROC. RJ2000/0270

Reg. nº 2687/2000

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por BRB DTVM S.A. contra a decisão da SIN de aplicação de multa cominatória no valor de R\$946,52 (novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por atraso no encaminhamento dos demonstrativos financeiros de Fonte de Aplicação de Recursos – FAR, dos Fundos BRB FMIA e BRB FMIA-CL, referentes aos meses de junho e julho de 1999.

A recorrente justificou-se argumentando ter tido problemas com a emissão de relatórios a serem enviados à CVM, devido à configuração das máquinas onde foram instalados os programas de controle dos Fundos de Investimentos ser em base SQL.

Como só conseguiu encerrar o trabalho no dia 14.07.99 à noite, perdeu o horário de saída do malote para o Rio de Janeiro, seguindo somente no dia seguinte e chegando no dia 16.07.99, à noite. Todavia, o dia 16 de julho foi uma sexta feira, procedendo-se a entrega à CVM no dia 19.07.99.

A SIN observou que os argumentos apresentados não justificariam o atraso nas remessas dos demonstrativos financeiros.

Em função do exposto, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SIN de aplicação da multa, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - DOUGLAS POHL MARTINS E OUTROS - PROC. SP99/0374

Reg. nº 2552/99

Relator: DWB

Foi relatado que, embora a SMI tenha acatado o recurso dos petionários envolvidos no processo em epígrafe, de sorte a modificar a decisão da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, que, em primeira instância, indeferiu o pleito em questão, os Reclamantes discordaram quanto ao número das ações a serem repostas, que, segundo a mesma SMI, seriam 370.000 ações TELERJ PN. (fls. 108).

Inconformados, os investidores apresentaram, com base da Deliberação 202/96, recurso ao Colegiado, sustentando, em síntese, que seriam originalmente possuidores de um lote de 423.842 ações, conforme fls. 24, 25 e 26 dos autos, sendo que todas elas teriam sido bloqueadas e transferidas pela Corretora Estratégia, havendo saído da posse dos Reclamantes e não tendo retornado.

Salientou-se que, ainda que não descartada a possibilidade de dolo, a responsabilidade da Corretora Estratégia seria de natureza objetiva.

Enfatizam os Reclamantes o fato de que seu caso seria diferente dos demais a envolver a Corretora Estratégia e a Mafra DTVM, uma vez que todas as operações teriam ocorrido na Corretora, em face do que deveriam ser indenizados no valor da sua totalidade de ações.

Segundo o relato dos Reclamantes, a Estratégia teria bloqueado no Itaú as referidas 423.842 ações, mesmo número de ações posicionadas na conta de Carlos Augusto Santana, das quais o mesmo teria vendido em mercado 370.000, depositando-se o produto de tal operação em conta de sua titularidade. Após o falecimento do Sr. Carlos Augusto, a Estratégia teria transferido 47.796 ações para a conta da Mafra DTVM.

Ao recorrerem da decisão da SMI, que foi no sentido de que se proceda à devolução de 370.000 ações Telerj PN, pleitearam ressarcimento com base em 423.842 ações. Pleitearam, ainda, que o ressarcimento seja feito em valor atualizado e em numerário, de acordo com a Resolução CMN nº 1.656.

O processo foi enviado à GFE, em diligência, com a finalidade de apurar o montante exato das ações a serem

indenizadas, produzindo-se então o MEMO/CVM/SFI/GFE-2/Nº 001/2000, acostado aos autos às fls. 120 e seguintes.

Observou o Diretor-Relator que, conforme a análise da GFE-2, verificou-se que efetivamente foram bloqueadas 423.842 ações Telerj PN dos investidores ora reclamantes, sendo que tais ações, oriundas da custódia do Banco Itaú, transitaram inicialmente pelas contas dos respectivos titulares, e posteriormente foram transferidas para a conta do Sr. Carlos Augusto Santana, na Corretora Estratégia.

Prosseguiu o Diretor relatando que, em 04.02.98, 6.046 ações da Sra. Ingried Pohl e 7.193 de Maria Regina Pohl Martins teriam retornado às contas de suas titulares. Teriam permanecido, portanto, na conta de Carlos Augusto, na Estratégia, 410.603 ações, das quais 370.000 teriam sido alienadas pela Corretora, em benefício do mesmo. Ressaltou que, sendo profissional vinculado à MAFRA, o Sr. Carlos Augusto só poderia atuar através de tal distribuidora, de acordo com a Instrução CVM 220, arts. 12 e 14.

Portanto, no entendimento do Diretor-Relator, se, em princípio, os clientes de distribuidoras não são cobertos pelo Fundo de Garantia, por outro lado é fato que, no caso presente, a infração da Corretora à Instrução CVM 220 viabilizou a consumação do ilícito praticado pelo preposto da MAFRA DTVM. Enfatizou, ainda, que este tem sido o entendimento da CVM para casos semelhantes, daí o acerto com que se houve a SMI, quanto ao mérito da questão.

Porém, quanto ao número das ações a serem indenizadas, entendeu o Diretor-Relator que, muito embora assista razão aos Reclamantes, quando afirmam que possuíam 423.000 ações, destas somente 370.000 foram negociadas por Carlos Augusto Santana, em seu próprio benefício. Restaram 53.842 ações, que ficaram custodiadas na CLC. Destas, 6.046 encontram-se em nome da Sra. Ingried Pohl Monteiro, acrescidas de outras tantas 6.046, todas à disposição de sua titular, desde que se solicite ao liquidante da Mafra DTVM a transferência para outra instituição financeira. Evidentemente, concluiu o Relator, tais ações, que a investidora deverá buscar junto à CLC, não ensejarão indenização por parte do Fundo de Garantia.

Quanto às demais 47.796 ações custodiadas na CLC, foram as mesmas transferidas da conta do Sr. Carlos Augusto para a carteira própria da MAFRA DTVM. Sendo certo que tais ações pertencem aos Reclamantes, mas não foram negociadas, segundo o Diretor-Relator deverão eles dirigir-se ao liquidante da Mafra, uma vez que a mesma se encontra sob liquidação extrajudicial, e portanto fora do alcance da CVM.

Portanto, quanto ao primeiro pedido formulado, que é o de que sejam consideradas 423.842 ações Telerj PN, para fins de ressarcimento, e não 370.000, conforme decidido pela SMI, o Diretor-Relator concluiu que assiste razão à área, tendo em vista que a diferença aqui perseguida em recurso encontra-se fora da órbita de ação da CVM, devendo, dessa forma, os Reclamantes solicitá-las a quem de direito, que, no caso, trata-se do liquidante da MAFRA, onde se encontram as ações.

Quanto ao segundo pedido, que é o de que o ressarcimento seja feito em espécie, entendeu o Diretor-Relator que também não é de ser aceito. A uma, porque as ações reclamadas existem, e devem ser entregues. A duas, porque o pedido inicial baseou-se no dólar, como referencial, o que não pode ser aceito no Direito Pátrio, conforme disposto na Resolução CMN nº 1656.

Por todo o exposto, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SMI, em todos os seus termos, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA CREDIROMA - CORRETORA DE COMMODITIES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - PROC. SP98/0432

Reg. nº 2699/00

Relator: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TADEU ARAÚJO AUDITORIA E CONSULTORIA - PROC. RJ99/2205

Reg. nº 2670/00

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Tadeu Araújo Auditoria e Consultoria contra a decisão da SNC/GNA de aplicação de multa cominatória no valor de R\$24.189,54 (vinte e quatro mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao ano de 1996, 1997 e 1998, conforme arts. 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Alegou o recorrente que a irregularidade teria decorrido de falha funcional do empregado encarregado de encaminhar tais informações, porém, não o comprova. Argumentou, ainda, haver passado por graves problemas de saúde, apresentando laudo médico às fls. 05. Requereu a anistia da multa aplicada.

A GNA desconheceu as atenuantes apresentadas, uma vez que o Requerente informou auditar 47 companhias incentivadas em 1996, 31 em 1997 e 52 em 1998, propondo a manutenção da multa aplicada.

Em função do exposto, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da GNA, para que seja mantida a multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

NEGOCIAÇÃO DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS DE EMISSÃO DA GLOBO CABO S/A NO SOMA

Reg. nº 2702/00

Relator: DDS

O Diretor-Relator informou que, em 04.02.2000, a Bovespa comunicou à CVM que estaria autorizando o início das negociações de debêntures conversíveis em ações da Globo Cabo S/A naquela Bolsa, a partir de 17.02.2000. Segundo a Bovespa, tal medida foi tomada diante da notícia veiculada na Gazeta Mercantil de 01.02.2000, informando que aqueles papéis seriam negociados na SOMA.

A Bolsa justificou sua decisão sob o argumento de que o registro para negociação de valores mobiliários é concedido a nível de empresa e não por valor mobiliário, segundo o disposto no art. 21 da Lei nº 6385/76, e que a Globo Cabo já estava registrada na Bovespa, pois seus títulos são ali transacionados desde 22.11.94. Além disso, mencionou que ultimamente a Bovespa vem lutando pela criação de um mercado secundário de debêntures em bolsas de valores.

Diante da situação estabelecida, a Bovespa indagou se a CVM teria concedido alguma autorização especial para negociação daqueles papéis em mercado de balcão organizado e, caso afirmativo, solicitou que a Autarquia reconsiderasse a decisão tomada.

Instada a manifestar-se sobre o assunto, a GJU-2, através do Memo/CVM/GJU-2/Nº 26/2000, de 21.02.2000, esclareceu que a Instrução CVM nº 202/93 deixa patente a impossibilidade de negociação simultânea em mercados distintos, ou seja, bolsa de valores ou mercado de balcão. Ademais, como a colocação das debêntures já havia sido concluída, não se poderia argüir o disposto na recente Resolução CMN nº 2690/2000, art. 36, inciso I, que permite a negociação no mercado de balcão durante o período de distribuição da respectiva emissão, haja vista que tal restrição já existia nas Resoluções CMN nºs 436/77 (inciso IV) e 1656/89 (art. 36, inciso I).

O Diretor-Relator salientou que inexistia autorização da CVM para negociação de debêntures conversíveis em ações de emissão da Globo Cabo S/A na SOMA.

Ressaltou, ainda, que os normativos citados são claros quanto ao impedimento simultâneo de negociação de debêntures conversíveis em ações em bolsas de valores e mercado de balcão organizado, além do que, no caso em apreço, a colocação foi concluída.

Isto posto, entendeu o Diretor-Relator que as negociações de debêntures no âmbito da SOMA devem ser imediatamente encerradas, devendo-se, contudo, ser concedido àquela Sociedade o prazo necessário para a tomada das providências requeridas visando ao término do acordo firmado com a Globo Cabo, bem como dos demais compromissos assumidos daí decorrentes.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 18.02.2000

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 223/94, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE OPÇÕES NÃO PADRONIZADAS ("WARRANTS")

Reg. nº 2083/99

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fabio Menkes (GDR) e Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – L M AUDITORES ASSOCIADOS – PROC. RJ99/5429

Reg. nº 2557/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por LM Auditores Associados contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$900,00 (novecentos reais), por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998, conforme o disposto nos arts. 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Salientou-se que a recorrente não apresentou argumentação para justificar o atraso, limitando-se a requerer o benefício da redução da multa, previsto no art. 18 da citada Instrução, alegando que a única empresa aberta que possui como cliente encontra-se em concordata e não está pagando os honorários devidos.

A SNC decidiu indeferir o recurso por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida, pois a multa não pode ser reduzida em decorrência de a recorrente possuir como cliente empresa no mercado de valores mobiliários.

Em vista do exposto, o Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pela manutenção da decisão da SNC de aplicação da multa.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JDM AUDITORES S/C – PROC. RJ99/5508

Reg. nº 2561/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por JDM Auditores S/C contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$3.050,00 (três mil e cinqüenta reais), por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998, conforme o disposto nos arts. 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Ressaltou-se que a recorrente não apresentou argumentação para justificar o atraso, limitando-se a requerer o benefício da amortização previsto no art. 18 da citada Instrução, em razão de não possuir clientes atuantes no mercado de valores mobiliários.

A SNC decidiu indeferir o recurso em virtude de o recorrente já estar sendo beneficiado com a redução, tendo salientado que, mesmo após intimado, ele ainda não prestou as informações devidas.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC de aplicação da multa, com a observação de que esta deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA –RONALDO PEREIRA DE MELO – PROC. RJ99/5383

Reg. nº 2603/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Ronaldo Pereira de Melo contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$3.050,00 (três mil e cinqüenta reais), por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998, conforme o disposto nos arts. 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Alegou o recorrente em suas argumentações que:

a) seu requerimento de registro foi feito com o intuito de atender somente a empresas filantrópicas, e não o de atuar no mercado de ações;

b) entendeu estar isento de prestar tais informações, uma vez que não efetuou nenhum trabalho no exercício de 1998.

A SNC decidiu indeferir o recurso, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida, pois os motivos alegados pelo recorrente não o eximem de prestar informações periódicas à CVM.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC de aplicação da multa, com a observação de que esta deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA –DICKEL & MAFFI AUDITORIA E CONSULTORIA – PROC. RJ99/5370

Reg. nº 2607/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Dickel & Maffi Auditoria e Consultoria contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$3.050,00 (três mil e cinquenta reais), por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998, conforme o disposto nos arts. 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Alegou a recorrente em suas argumentações que:

a) efetuou o registro na CVM somente em setembro de 1998, e por mera liberalidade, pois havia a possibilidade de alguns de seus clientes se tornarem companhias incentivadas, implicando a exigência de registro nesta Autarquia para continuar prestando auditoria àqueles clientes;

b) por ter efetuado o registro em fins de 1998, entendeu ter que prestar informações somente em 2000;

c) seus clientes não estão obrigados a publicar Demonstrações Contábeis, sendo desnecessária a contratação de auditores independentes.

A SNC decidiu indeferir o recurso, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida anteriormente, pois os motivos alegados pela recorrente não a eximem de prestar informações periódicas à CVM.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC de aplicação da multa, com a observação de que esta deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA –ATIVA AUDITORES ASSOCIADOS S/C – PROC. RJ99/5377

Reg. nº 2611/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Ativa Auditores Associados S/C contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$6.100,00 (seis mil e cem reais), por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998, conforme o disposto nos arts. 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Alegou a recorrente em suas argumentações que:

a) de fato, por um lapso de seu funcionário, tais informações deixaram de ser remetidas no prazo legal;

b) a empresa possui a sua sede em Cuiabá, cidade afastada das decisões político-financeiras do país, e que perdeu grande parte de seu potencial de mercado com a extinção dos bancos estaduais e privatizações de empresas que possuíam fundos de pensões;

c) há também a perda de mercado de trabalho para auditores da Região Sudeste, pois a maioria das empresas incentivadas pela SUDAM possui a sua matriz nessa região e usa seus auditores próprios;

d) em razão do exposto acima e do baixo faturamento obtido no exercício, a multa aplicada torna-se onerosa para a recorrente, que solicita sua comutação para Advertência, seguindo os modelos do Banco Central e da Secretaria da Receita Federal.

A SNC decidiu indeferir o recurso, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida anteriormente, pois os motivos alegados pela recorrente não a eximem de prestar informações periódicas à CVM. Ademais, não é possível haver redução da multa, uma vez que a Ativa Auditores Associados S/C possui quatro empresas incentivadas como seus clientes.

Por outro lado, ressaltou o Diretor-Relator o fato de que não existe previsão legal para a transformação de multa cominatória aplicada em advertência.

Em função de todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC de aplicação da multa, com a observação de que ela seja calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADAPTAÇÃO DOS FUNDOS DE QUE TRATA A INSTRUÇÃO 302/99

A pedido da ANBID, o Colegiado decidiu editar Instrução estabelecendo novo prazo para a adaptação dos Fundos de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários, de que trata a Instrução CVM nº 302/99.

Assim, o prazo previsto no art. 109 da Instrução CVM nº 302/99, para os fundos em funcionamento se adaptarem às disposições dessa Instrução, fica prorrogado para 31.03.2000. Os administradores deverão convocar a assembléia geral até 29.02.2000.

DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE AÇÕES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS – BLOOMBERG DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

O Colegiado aprovou a edição da Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 11.02.2000

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE – PROC. RJ99/6094

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1)

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, a dispensa do registro de distribuição secundária de ações de emissão da CELPE, condicionada ao cumprimento das exigências da SRE.

BLOOMBERG TRADEBOOK / MULTITRADE SECURITIES

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM) e Fabrício Mello Rodrigues da Silva (Analista GMA1)

Trata-se de um novo produto a ser lançado para os clientes da Bloomberg no Brasil, o serviço Bloomberg Tradebook.

O serviço foi criado a partir de um acordo que as empresas Bloomberg Tradebook LLC e MultiTrade Securities, LLC anunciaram nos EUA, no início de fevereiro, que garante à MultiTrade o direito exclusivo de comercializar um sistema eletrônico, o qual possibilita a clientes brasileiros comprar ou vender ações diretamente nas bolsas dos EUA e do Canadá.

O Colegiado considerou que o serviço "Tradebook" só pode ser oferecido no Brasil por instituição integrante do sistema de distribuição, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 6.385/76.

Salientou-se que a oferta de valores mobiliários estrangeiros em território nacional só pode ser efetuada através de BDR's - Brazilian Depositary Receipts, conforme estabelece a Resolução CMN nº 2.318/96, regulamentada pela Instrução CVM nº 255/96, e posteriores modificações.

Assim sendo, considerando que a operacionalização do sistema se dará através do escritório da Bloomberg no Brasil, o Colegiado deliberou que o serviço "Tradebook" não seja ofertado em território nacional até que a legislação brasileira a respeito do assunto seja cumprida na íntegra.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA AS INSTRUÇÕES CVM Nºs 302, 303 E 304, DE 5 DE MAIO DE 1999

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 03 DE 03.02.2000

PARTICIPANTES:

- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – BANCO BBA CREDITANSTALT S.A. – PROC. RJ98/5839

O Colegiado autorizou a prorrogação do prazo para distribuição pública de Debêntures de emissão de PRH9 Produções S.A., por mais 3 meses, contados a partir desta data. O líder da distribuição – Banco BBA Creditanstalt S.A. - deverá apresentar à CVM versão atualizada do prospecto de emissão para reiniciar a distribuição das debêntures.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 27.01.2000

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO, NA CVM, DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE NO PAÍS, DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO CMN Nº 2689/00

O Colegiado analisou e aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 25.01.2000

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA E CONSOLIDA AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A CONSTITUIÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS BOLSAS DE VALORES

O Colegiado analisou e aprovou a minuta de Resolução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02 DE 14/17.01.2000

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE FIXA ESCALA REDUZINDO, EM FUNÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, AS PORCENTAGENS MÍNIMAS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NECESSÁRIAS AO PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE CONSELHO FISCAL DE COMPANHIA ABERTA

Reg. nº 2631/00

Relator: DDS

Também presentes: Alexandre Pinheiro dos Santos (Advogado PJU) e Adriano Salviato Salvi (Advogado GJU-2)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DEFINE HIPÓTESES DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER DE CONTROLE E DE INFRAÇÃO GRAVE

Relator: PJU

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Adriano Salviato Salvi (Advogado GJU-2)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 2.138/95 – REGULAMENTA OPERAÇÕES DE "SWAP" – MEMO/SDM/056/99

Reg. nº 2644/00

Relator: SDM

Também presentes: Fabio Menkes (GDR) e Armando Martins Paiva Junior (Analista SDM)

O Colegiado aprovou a minuta de Resolução que regulamenta as operações de "swap".

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO – ELETROPAULO E DA LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. – PROCS. RJ99/6110 E RJ99/5997

Tendo em vista que as ações objeto das operações não podem ser consideradas "Ações em Circulação", já que, indiretamente, sempre pertenceram ao Tesouro Federal, o Colegiado, considerando essa excepcionalidade, deliberou aprovar os registros pleiteados, com as seguintes inclusões no teor dos Editais:

. cláusula específica regulando que, se qualquer acionista membro do Acordo de Acionista tiver a intenção de aceitar a Oferta de Venda, este deverá manifestar essa intenção com antecedência de no mínimo 24 horas do Leilão ao Diretor de Negociação da BVRJ, cabendo ao mesmo dar publicidade do desejo manifestado pelos acionistas controladores da Eletropaulo Metropolitana (ou Light); e

. cláusula específica prevendo que, se um investidor membro do grupo de controle vier a adquirir mais que 10% das ações representativas do capital da Eletropaulo Metropolitana (ou Light), o mesmo estará obrigado a realizar, no prazo máximo de 15 dias, Oferta de Compra ao mesmo preço e condições de sua aquisição.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 302/99

O Colegiado aprovou minuta de Instrução que prorroga, para o dia 29.02.2000, o prazo previsto no art. 109 da Instrução 302/99 para os fundos em funcionamento se adaptarem às disposições daquela Instrução.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE APROVA O PRONUNCIAMENTO DO IBRACON SOBRE A CONTABILIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

Foi aprovada, para colocação em Audiência Pública, a minuta de Deliberação em epígrafe.

A SNC ficará encarregada de consolidar as sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados àquela Superintendência até o próximo dia 28 de abril.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 01 DE 07.01.2000

PARTICIPANTES:

- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – FIAÇÃO E TECELAGEM NORTISTA S.A. – PROC. RJ98/4407

Reg. nº 2025/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso da Fiação e Tecelagem Nortista S.A. contra decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória em face da não efetivação tempestiva do seu registro como empresa beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais na área da SUDENE.

Entendeu o Diretor-Relator que, embora os termos do recurso apresentado dêem conta das boas intenções da companhia, os argumentos por ela apresentados não a isentam do pagamento da multa, tendo, dessa forma, apresentado voto pela manutenção da decisão da área técnica.

Por outro lado, observou o Diretor-Relator que a multa em questão não se refere ao atraso na atualização do registro, não cabendo, portanto, adequá-la à Instrução CVM nº 309/99.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ETCA – AUDITORES E CONSULTORES S/C – PROC. RJ99/5405

Reg. nº 2556/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por Etca Auditores e Consultores S/C contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998.

Após apreciar as alegações do recorrente e as razões da área técnica, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a consequente aplicação da multa, com a observação de que a mesma deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98, ou seja, 60 dias.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BKR – LOPES, MACHADO AUDITORES E CONSULTORES S/C – PROC. RJ99/5451

Reg. nº 2560/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por BKR - Lopes, Machado Auditores e Consultores S/C contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998.

Após apreciar as alegações do recorrente e as razões da área técnica, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a consequente aplicação da multa, com a observação de que a mesma deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98, ou seja, 60 dias.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AUDIAP – AUDITORES ASSOCIADOS S/C – PROC. RJ99/5473

Reg. nº 2569/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por Audiap-Auditores Associados S/C contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998.

Após apreciar as alegações do recorrente e as razões da área técnica, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a consequente aplicação da multa, com a observação de que a mesma deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98, ou seja, 60 dias.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – PIRES CERUTTI AUDITORIA E CONSULTORIA S/C – PROC. RJ99/5382

Reg. nº 2573/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por Pires Cerutti Auditoria e Consultoria S/C contra decisão da SNC, de aplicação de

multa cominatória por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998.

Após apreciar as alegações do recorrente e as razões da área técnica, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a consequente aplicação da multa, com a observação de que a mesma deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98, ou seja, 60 dias.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JOSÉ CARLOS IBAÑEZ – PROC. RJ99/5474

Reg. nº 2594/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por José Carlos Ibañez contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998.

Após apreciar as alegações do recorrente e as razões da área técnica, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a consequente aplicação da multa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TEIXEIRA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES – PROC. RJ99/5655

Reg. nº 2598/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por Teixeira & Associados Auditores Independentes contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998.

Após apreciar as alegações do recorrente e as razões da área técnica, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a consequente aplicação da multa, com a observação de que a mesma deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98, ou seja, 60 dias.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – PLÁCIDO BALBINO PIMENTEL FILHO – PROC. RJ99/5380

Reg. nº 2602/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por Plácido Balbino Pimentel Filho contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998.

Após apreciar as alegações do recorrente e as razões da área técnica, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC e a consequente aplicação da multa, com a observação de que a mesma deverá ser calculada conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98, ou seja, 60 dias.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SOLTZ, MATTOSO & MENDES AUDITORES INDEPENDENTES S/C – PROC. RJ99/5376

Reg. nº 2610/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto por Soltz, Mattoso & Mendes Auditores Independentes S/C contra decisão da SNC, de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das informações periódicas relativas ao exercício de 1998.

Alegou o recorrente que a postagem das informações ocorreu tempestivamente mas a agência de correios não providenciou a remessa no mesmo dia, ou seja, em 30.04.99.

A SNC indeferiu o recurso por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida, pois, embora o recorrente alegasse ter enviado as informações dentro do prazo estabelecido, não apresentou o comprovante de postagem emitido pelos Correios.

Tendo examinado a documentação acostada aos autos, o Diretor-Relator considerou a possibilidade de que as informações da sociedade tenham sido efetivamente postadas no prazo devido, mas que, por negligência, a agência dos correios não tenha providenciado a sua remessa de imediato.

Dessa forma, e após considerar o histórico da sociedade, o Diretor-Relator apresentou voto pelo provimento do recurso, por entender que o descumprimento do prazo de entrega das informações decorreu de fatos alheios à vontade do Auditor.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator, tendo sido determinado o imediato cancelamento da multa aplicada.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AGENDA CCVM LTDA. – PROC.

RJ99/5576

Reg. nº 2614/99

Relator: DDS

Trata-se de recurso interposto pela Agenda CCVM Ltda. contra decisão da SIN, devido à aplicação de multa imposta por atrasos no envio dos demonstrativos financeiros do fundo Agenda FMIA-CL, administrado pela recorrente, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999.

Alegou a recorrente que os atrasos ocorreram devido às mudanças que os sistemas e máquinas sofreram, provocadas pela necessidade de evitar-se problemas com o "bug" do milênio.

A SIN, por ter constatado que os demonstrativos contábeis do fundo foram todos protocolados com atraso, propôs a manutenção das multas aplicadas.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção das multas aplicadas, por considerar injustificada a razão alegada no recurso.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DE EMISSÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DA AGESBEC – PROC. RJ99/5276

Reg. nº 2633/99

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1)

O Colegiado aprovou, com base na documentação constante do Proc. RJ99/5276, e nos termos da Instrução CVM nº 286/98, o teor do Edital da operação em epígrafe, bem como concedeu a dispensa do registro de companhia aberta e de distribuição secundária de ações de emissão da Companhia Energética da AGESBEC – Armazéns Gerais e Entrepósitos de São Bernardo do Campo S.A.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 14.08.1997

PARTICIPANTES:

- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS -PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - TELEBRÁS - PROC. 97/1145

Reg. nº 1267/97

Relatora: DIB

O presente recurso foi interposto pela TELEBRÁS e algumas de suas controladas contra a determinação da SEP de alteração da composição do Conselho Fiscal dessas empresas.

A fim de que fosse observado o disposto no § 2º do art. 162 da Lei nº 6.404/76, a SEP determinou à companhia a substituição de membros do seu Conselho Fiscal e de suas controladas e coligadas que sejam empregados de empresas integrantes do grupo TELEBRÁS.

A companhia alegou, em seu recurso, não proceder a referência a empresas integrantes do grupo TELEBRÁS, tendo em vista que a TELEBRÁS e suas controladas não se enquadram na definição do art. 265 da Lei nº 6.404/76.

A Diretora-Relatora manifestou o entendimento de que a lei, ao referir-se a grupo, não se limita apenas ao grupo de direito, previsto no art. 265, mas também ao de fato. Tal entendimento já havia sido anteriormente manifestado pela área jurídica da CVM.

Quanto ao fundamento da restrição legal contida no § 2º do art. 162 da lei societária, ressaltou a Relatora que o legislador, ao elaborar esse dispositivo, almejou atribuir aos membros do Conselho Fiscal um mínimo de independência com relação aos controladores da companhia. Seria, portanto, incoerente admitir-se a hipótese ora tratada.

A Relatora acrescentou que, ao examinar as atas das Assembléias Gerais Ordinárias realizadas nas companhias abertas integrantes do Sistema TELEBRÁS para a eleição dos membros dos Conselhos Fiscais com mandato até 1998, excetuando-se a TELEST, que não encaminhou cópia da AGO, verificou, de imediato, que a interpretação contida no Parecer de Orientação CVM nº 19/90 não foi seguida pela maioria dessas empresas nas eleições de 1997.

A Relatora se referiu, ainda, em seu voto, ao número de conselheiros eleitos nas diversas companhias, tendo verificado que foram eleitas quatro pessoas como titulares e igual número como suplentes, indevidamente, contrariando o disposto no § 1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, que expressa com clareza que o referido órgão "será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros (...)". No seu entender, e com fundamento no que dispõe o art. 161, § 4º, alíneas a e b, da Lei nº 6.404/76, jamais poderiam ser eleitas quatro pessoas como membros efetivos ou suplentes do Conselho Fiscal, não só em virtude do que prevê a lei, como também devido ao ônus desnecessário acarretado às empresas.

Foi feita menção aos Processos CVM nºs RJ97/1288 e RJ97/1318 a respeito de reclamações de acionistas preferencialistas minoritários, relativas às eleições de 1997 na TELEMIG e na TELERJ, onde os acionistas controladores teriam utilizado suas ações preferenciais para, na votação em separado, elegerem membros desses Conselhos, em desrespeito ao art. 161, § 4º, alínea a, da mencionada lei.

Pelo exposto, a Relatora votou pelo não provimento dos recursos interpostos, entendendo que a SEP deverá comunicar às companhias abertas controladas pela TELEBRÁS que a composição atual de seus Conselhos Fiscais não está de acordo com as disposições legais pertinentes e que deverão corrigir os desvios apontados dentro de um prazo, acordado pelo Colegiado, de 30 (trinta) dias.

O voto da Relatora foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

Com relação aos processos acima referidos sobre reclamações de acionistas, a GIO deverá comunicar aos reclamantes a presente decisão.

PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE MULTA APLICADA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - GARANCE TEXTILE - PROC. 95/4538

Reg. nº 1226/97

Relatora: DIB

A SEP aplicou a pena de multa de 3.000 UFIRs ao Sr. Gil Magalhães Picanço, ex-Diretor de Relações com o Mercado da empresa Garance Textile S.A., sucessora das empresas Calfat S.A. e Têxtil Gabriel Calfat S.A., por atraso no envio das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, relativas ao exercício social findo em 31.12.94.

Tendo em vista ter sido verificado que o referido senhor não mais ocupava o cargo de Diretor daquela companhia desde 14.10.94, ocasião em que foi arquivada na JUCESP correspondência notificando a Garance Textile de sua renúncia, anteriormente às datas em que seriam devidas as informações, a SEP propõe o cancelamento da penalidade aplicada.

A Diretora-Relatora proferiu voto no sentido de cancelamento da pena de multa aplicada ao Sr. Gil Magalhães Picanço, por entender que ao referido senhor não cabia responsabilidade pelo atraso no envio daquelas informações.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou que o original do presente processo fosse enviado ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em decorrência da necessária interposição de recurso de ofício.

Quanto à questão suscitada no Despacho anexo ao MEMO/CVM/GJ-2/Nº 320/96, de 20.12.96, relativamente à existência ou não de ato societário investindo o Sr. Antonio Diamantino Rodrigues no cargo de Diretor da Garance Textile, após o arquivamento de sua renúncia na JUCESP, em 14.10.94, determinou o Colegiado que a SEP esclareça essa situação, devendo ser constituído outro processo com cópia integral dos autos deste rito sumário.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - PROC. 96/4481

Reg. nº 1255/97

Relator: DRM

A Oxiteno S.A. Indústria e Comércio interpôs recurso contra a decisão da SEP, que determinou a suspensão da distribuição de ações de própria emissão, mantidas em tesouraria, aos acionistas da companhia, como bonificação especial, e divulgação do fato ao mercado, tendo em vista estar a deliberação da companhia em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 9º da Instrução CVM nº 10/80.

Embora tenha sido acatada e cumprida a determinação da CVM, a empresa, inconformada, interpôs o recurso ora em análise.

Após examinar o processo e os argumentos apresentados pela recorrente, o Diretor-Relator considerou restar comprovado que não houve prejuízo para a companhia, para o acionista ou para o mercado, tendo, portanto, sido respeitado o contido na Nota Explicativa CVM nº 16/80.

Dessa forma, e com base no que dispõe o art. 23 da Instrução CVM nº 10/80, o Relator votou no sentido de dar provimento ao recurso, ficando a companhia autorizada, em caráter excepcional e somente para essa oportunidade, a prosseguir com a pretendida bonificação aos seus acionistas.

Quanto à questão da eventual abertura de inquérito administrativo, entendeu o Relator que não existem justificativas para a adoção de tal medida extrema, uma vez que a companhia obedeceu plenamente às ordens da CVM e sustou a pretendida operação.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - S.A. CONFECÇÕES BRASILEIRAS - SABRA - PROC. 97/1837

Reg. nº 1353/97

Relatora: DIB

O presente processo trata de recurso da S.A. Confecções Brasileiras - SABRA contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs e Demonstrações Financeiras - DFs, relativas ao exercício social de 1996.

A SEP propôs o cancelamento da multa aplicada por atraso na entrega das DFPs/96, por entender que a companhia estaria enquadrada no art. 1º, item I, alínea a, da Instrução CVM nº 245/96, e a manutenção da multa relativa ao não envio das DFs/96, porquanto estas são devidas e foram recebidas com atraso.

A Diretora-Relatora votou pelo cancelamento da multa relativa às DFPs/96 e pela manutenção da multa por atraso na entrega das DFs/96, conforme entendimento da SEP.

O voto da Relatora foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - METALON INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. - PROC. 97/2048

Reg. nº 1355/97

Relator: DPM

A Metalon Indústrias Reunidas S.A. encaminhou à CVM, com atraso, as Demonstrações Financeiras - DFs/96, as Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs/96, o Formulário IAN, não tendo sido recebida ainda a Ata da AGO.

Após receber a comunicação de multa correspondente aos atrasos verificados, a companhia recorreu com relação às DFs e ao IAN.

Analisado o recurso, a SEP, com a concordância do SGE, propôs a manutenção das multas aplicadas e o indeferimento do recurso, em função do atraso contínuo observado na entrega das informações obrigatórias por parte daquela companhia.

Examinando a argumentação da recorrente, o Diretor-Relator votou no sentido de manter as multas aplicadas, com exceção daquela relativa ao Formulário IAN, tendo em vista que a companhia o entregou dentro do prazo, mas apenas se equivocou no preenchimento, na capa do formulário, do exercício social a que se referia.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DO FUNDO 157 DO BANCO BOAVISTA - PROCS. 96/2207 E 96/1933

Reg. nº 1331/97

Relatora: DIB

Também presente: Luiz Américo de Mendonça Barros (SIN, em exercício)

O Colegiado determinou que a SIN encaminhe ofício ao Banco Boavista S.A. solicitando informações sobre os

procedimentos adotados para a comunicação aos quotistas a respeito da liquidação do Fundo 157.

A ATUAÇÃO DE COMPANHIA HIPOTECÁRIA COMO ADMINISTRADOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Reg. nº 1369/97

Relator: DPM

O Colegiado considerou que as companhias hipotecárias estão aptas a administrar Fundos de Investimento Imobiliário. Apesar de o parágrafo único do art. 11 da Instrução CVM nº 205, de 14.01.94, não contemplar, explicitamente, as companhias hipotecárias, a Resolução CMN nº 2.122, de 30.11.94, que é posterior, prevê que tais sociedades podem operar dependendo do registro previsto naquela Instrução da CVM, cumpridas as demais exigências.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE REGULAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, que altera o item II da Deliberação CVM nº 205/96, incluindo o nome do Sr. Marcos Deccache como membro da referida Comissão Consultiva.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 11.12.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DO FUNDO 157 DO BANCO BOAVISTA - PROCS. 96/2207 E 96/1933

Reg. nº 1331/97

Relatora: DIB

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

Foi relatado que, em cumprimento à decisão tomada pelo Colegiado na reunião realizada em 14.08.97, a SIN solicitou informações ao Fundo Mútuo Boavista de Investimento em Ações a respeito dos procedimentos adotados pelo seu administrador com relação à comunicação aos quotistas do Fundo, em razão da sua liquidação deliberada na AGE de 21.02.95.

Em face da insuficiência das informações trazidas aos autos, que impossibilitam, ainda, decidir-se pela aprovação da liquidação do Fundo, a Diretora-Relatora votou no sentido de que seja o seu administrador convocado pela SIN para informar a relação dos investidores que já resgataram e dos que ainda não resgataram, com a respectiva quantidade de quotas e valor.

Além disso, a Diretora-Relatora propôs que a SIN determine ao administrador do Fundo que, de posse do cadastro que a CVM tem dos endereços dos quotistas que ainda têm saldo, encaminhe aos mesmos correspondência (com AR) informando o saldo disponível, a atualização monetária e/ou remuneração, bem como os procedimentos para resgate, caso assim desejem.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – WEMBLEY S.A. – PROC. 98/3940

Reg. nº 1948/98

Relator: DLB

Trata-se de Recurso apresentado pela Wembley S.A. contra a decisão da SEP de determinar o refazimento e a republicação das Demonstrações Financeiras da companhia, referentes ao exercício social findo em 31.12.97, por ter a mesma distribuído dividendos iguais às ações preferenciais e ordinárias, em desacordo com o inciso I do art. 17 da Lei nº 6.404/76, com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97.

A companhia alegou, basicamente, que a lei só se aplica às ações que vierem a ser emitidas e não às existentes, e, de acordo com a Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O Diretor-Relator apresentou voto no qual defendeu a aplicação imediata do novo critério a todas as ações existentes, por considerar que a lei é clara nesse sentido, pois se o legislador de fato quisesse que tal dispositivo não tivesse aplicação imediata o mais lógico seria mencioná-lo expressamente.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SEP quanto à obrigatoriedade do pagamento de no mínimo dez por cento a mais a todas as ações preferenciais emitidas antes ou depois da Lei nº 9.457/97.

Com relação à republicação, o Diretor-Relator entendeu, contudo, que, em face do entendimento controverso acerca do assunto e de não ter havido nenhuma orientação da CVM, a mesma deveria ser relevada no presente caso, contanto que a empresa adotasse a decisão do Colegiado a partir do momento que dela tomasse conhecimento.

O Diretor-Relator propôs, ainda, que o presente entendimento fosse adotado como a posição oficial da CVM a respeito do assunto.

A Diretora Maria Isabel Bocater apresentou voto discordante, que também será parte integrante do processo, no qual expôs as razões pelas quais diverge do entendimento dado pelo Diretor-Relator, na medida em que prefere filiar-se a outra corrente jurídica, que se fundamenta no direito adquirido, contrapondo-se à corrente que defende a aplicação imediata da Lei a todas as ações preferenciais.

O Colegiado, por maioria, concluiu pela aplicação imediata do novo critério legal a todas as ações existentes, pelas razões expostas pelo Diretor-Relator. Considerou, entretanto, incabível, para qualquer caso, a exigência de republicação, uma vez que se trata de destinação de resultado, e não de critérios de apuração do mesmo. Ou seja, a SEP deverá comunicar à empresa a posição oficial agora definida, mas não poderá exigir que a Assembléia Geral da companhia acate a posição da CVM, cabendo aos acionistas que se sentirem prejudicados levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO – PRIMUS CVC S/A – PROC. SP 96/0072

Reg. nº 1363/97

Relatora: DIB

Também presente: Eduardo Silveira Clemente (Advogado GJU-2)

O Colegiado aprovou a nova minuta do Termo de Compromisso, a qual contempla alterações sugeridas na reunião de

02.10.98.

Foi acatada, também, a proposta da Primus de exclusão do item 3.1, que diz respeito ao conteúdo programático, carga horária e relação de professores do treinamento a ser ministrado a seus funcionários, tendo em vista que a corretora se comprometeu a, ela própria, ministrar o treinamento em questão.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN – BANCO CHASE MANHATTAN S/A – PROC. 97/3932

Reg. nº 1512/98

Relator: DLB

Trata-se, no presente caso, de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que, em reunião realizada em 12.03.98, manteve a multa aplicada pela SIN ao Banco Chase Manhattan pelo não envio dos documentos do Chase Tendency Fmia-CL, referentes ao mês de outubro de 1997.

Analisando as alegações apresentadas pelo Banco, e principalmente o fato de que em outubro de 1997 o fundo já estava com sua carteira "zerada", ou seja, não possuía mais aplicações ou investimentos e já não possuía nenhum quotista, o Diretor-Relator reconheceu que, se não havia mais aplicações, nada mais havia a informar e, conseqüentemente, não existia obrigação sujeita à incidência de multa.

O Diretor-Relator acrescentou que o fato de não ter sido solicitado o cancelamento do fundo, por si só, não é motivo suficiente para ensejar a aplicação da multa pretendida. Em situações como esta, deve o Banco ser orientado sobre como proceder no caso de resolver extinguir o fundo.

Dessa forma, por entender que a presente hipótese não está sujeita ao pagamento da multa cominatória prevista na Instrução CVM nº 215/94, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o pedido de reconsideração, o que importará no cancelamento da multa aplicada pela SIN.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – CEL PARTICIPAÇÕES S/A-CELPAR – PROC 98/3684

Reg. nº 1874/98

Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto pela CEL Participações S.A. - CELPAR contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

Ao analisar as alegações da empresa, constituída em 10.09.97 com objeto específico, o Diretor-Relator verificou que, embora as informações anuais só tenham sido apresentadas na forma exigida em 31.07.98, após a cobrança da SEP, não houve, no caso, em decorrência do atraso, nenhum prejuízo real, uma vez que a empresa não possui acionistas minoritários, mas somente 7 subscritores de debêntures, sendo apenas 5 estranhos à empresa, que, como se sabe, utilizam informações próprias para efetuar a subscrição.

Diante dessa situação peculiar, e considerando que a questão se restringiu mais ao aspecto formal, sem maiores conseqüências para o mercado, o Diretor-Relator votou pelo cancelamento da multa aplicada pela SEP, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE AÇÕES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - INCONTRADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

LOJAS RENNER S.A.

A respeito da oferta pública de compra de ações preferenciais de emissão da Lojas Renner S.A., o Colegiado tomou conhecimento da decisão do SMI, tomada no dia de ontem, de suspender a realização de novas operações nos termos da referida oferta, bem como de cancelar os negócios efetuados em 08.10.98 e suas respectivas liquidações. O Colegiado referendou a determinação do Superintendente, que decorreu da não observância de disposições contidas na Instrução CVM nº 168/91.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 28.01.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO E ORIGINÁRIOS DE MULTA APLICADA EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E DA APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA

Reg. nº 1519/98

Relator: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE AUTORIZA A INCLUSÃO DE QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO COMO GARANTIA DE OPERAÇÕES NAS BOLSAS DE VALORES E BOLSAS DE FUTUROS - MEMO/SDM/009/98

Reg. nº 1528/98

Relator: SDM

Também presente: Fábio Menkes (GDR)

O Colegiado aprovou a presente minuta de Instrução.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MONTREAL EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - PROC. 96/2669

Reg. nº 1170/97

Relator: DLB

A Montreal Empreendimentos, Comércio e Indústria S.A. interpôs recurso contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da companhia, referentes ao exercício social findo em 31.12.95, em razão da não constituição de provisão para fazer face a eventual perda na realização do valor despendido no projeto de construção do Terminal Atacadista Geral de São Paulo e de créditos vencidos de sua controladora no exterior, cuja *holding* se encontrava em concordata.

O Diretor-Relator ressaltou que a SEP admitiu que não poderia atestar a adequação da aplicação do percentual de 100% de provisão do terminal atacadista, por entender que a obtenção desse número dependia da avaliação pretérita das atividades da empresa e a análise das possibilidades da continuidade do empreendimento ou da realização do valor do projeto pelo montante contabilizado. A SEP concluiu, também, que era possível o cancelamento entre o crédito e o débito dos valores relacionados com a controladora e que não se observava qualquer evento que pudesse prejudicar ou causar efeitos relevantes em seu patrimônio.

Acrescentou o Diretor-Relator que, em decorrência de diligência solicitada pelo então Relator deste processo, a Montreal informou que, após reunião dos sócios, o projeto para construção do Terminal Atacadista Geral de São Paulo fora adiado "sine die" e que em razão disso foi tomada a decisão de proceder à provisão total dos custos atribuídos ao projeto, efetivada no último trimestre de 1996.

Além disso, em razão de novas diligências, a Montreal informou que a Filippo Fochi obteve do Ministério da Indústria, do Comércio e do Artesanato do Governo Italiano uma autorização para compensar créditos e débitos das companhias pertencentes ao Grupo Fochi com as companhias pertencentes ao Grupo Montreal.

Por essas razões e por entender que cessaram os motivos que serviram de base para a exigência de republicação, o Relator votou pelo arquivamento do presente processo.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BRASIL CENTRAL DE HOTÉIS E TURISMO S.A. - PROC. 97/1831

Reg. nº 1357/97

Relator: DLB

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso apresentado por Brasil Central de Hotéis e Turismo S.A. contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da companhia, relativas ao exercício social findo em 31.12.96, por ter verificado que a empresa reconheceu ganho relevante por equivalência patrimonial decorrente da reavaliação de direitos de lavra da controlada Itaquá Águas Minerais Ind. e Com. Ltda., contabilizada diretamente no resultado do exercício, e que na AGO foi incorporado ao capital social sem qualquer destinação.

Examinando as razões do recurso, a SEP pronunciou-se através do MEMO/CVM/GE1/Nº 79/97, de 23.07.97, no qual propôs a manutenção da sua decisão anterior, acrescentando, ainda, que é vedada a capitalização da reserva de reavaliação para as companhias abertas e que a reavaliação parcial é aceita como forma de viabilizar procedimentos com vistas a migrar paulatinamente do conceito de custo para o de valor de mercado.

Instada a manifestar-se a respeito da questão da (in) tangibilidade do direito minerário, a SNC elaborou o MEMO/SNC/Nº 077, de 28.07.97, com os seguintes comentários:

- os direitos sobre recursos naturais são, via de regra, classificados no imobilizado como bens tangíveis, sujeitos a exaustão;
- o direito de exploração de lavra, embora não possa ter uma existência física, pode ser considerado como tangível se tiver como lastro um ativo físico utilizado na consecução dos objetivos da empresa;
- a reavaliação pressupõe a mudança de critério de custo de aquisição como base de valor para custo de reposição;
- assim, ativos que são consumidos no tempo e que devem ser repostos para continuidade do empreendimento poderiam ser avaliados por esse critério, possibilitando a apuração de resultados operacionais e a apuração de lucro (prejuízo) líquido mais consentâneos com essa necessidade, o que não parece ocorrer no presente caso.

O Diretor-Relator comentou que muito embora a reavaliação, segundo o entendimento da SNC, possa ser realizada no presente caso por se tratar de bem tangível, sua contabilização não está de acordo com a lei. Acrescentou que a companhia deveria manter o valor como reserva de reavaliação, estando impossibilitada de utilizá-lo para aumento de capital. Enquanto o ativo não for realizado, tal reserva deveria ser mantida intacta sendo que sua redução somente se daria pela transferência a lucros ou prejuízos acumulados.

Ressaltou o Relator, ainda, que posteriormente ao presente recurso, a empresa deliberou pelo cancelamento do registro de companhia aberta e tomou algumas medidas nesse sentido, não tendo, contudo, concluído o processo.

Assim sendo, o Relator votou no sentido de manter a decisão da SEP quanto à necessidade de serem refeitas e republicadas as demonstrações financeiras do exercício de 31.12.96 da Brasil Central de Hotéis e Turismo S.A.

Entretanto, caso a empresa venha a ultimar o processo de cancelamento de seu registro, entende o Relator que tal determinação poderá ser sobrestada pela SEP.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PROC. 97/3140

Reg. nº 1455/97

Relator: DLB

Foi relatado tratar-se de recurso interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso no envio das Demonstrações Financeiras - DFs e Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, relativas ao exercício findo em 31.12.96, e da primeira Informação Trimestral - ITR do exercício de 1997. Ressaltou-se, também, que até a presente data o Banco não enviou a segunda ITR e o relatório Informações Anuais - IAN de 1996.

Alegou o referido Banco, em seu recurso, o seguinte:

- a não divulgação em tempo hábil das mencionadas informações não tiveram repercussão sobre o mercado mobiliário, porquanto 99,73% das ações do Banco pertencem ao Estado de Pernambuco;
- o IAN não foi encaminhado em virtude da não realização da AGO e por não terem sido publicadas as demonstrações financeiras;
- a AGO não foi realizada devido aos procedimentos inerentes ao processo de reestruturação administrativa e organizacional que estão sendo implementadas para o fim de alienação de seu controle acionário.

Embora sensibilizado com os motivos alegados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP, por entender que a cobrança da multa, por ter sido aplicada de acordo com as normas em vigor, não pode ser sobrestada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PLEITO DE OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA ADQUIRIR AÇÕES DE PRÓPRIA EMISSÃO - PROC. 97/3611

Reg. nº 1500/97

Relator: DLB

Trata-se de pleito da Oxiteno S.A. Indústria e Comércio no sentido de obter a autorização prévia da CVM, com base no art. 23 da Instrução CVM nº 10/80, para adquirir ações de própria emissão e posteriormente distribuí-las a seus acionistas remanescentes em forma de bonificação.

Foi ressaltado que a companhia realizou anteriormente operação semelhante, deferida em 14.08.97 pelo Colegiado, em grau de recurso.

A GEO entende que a distribuição de ações, conforme pretendido, não está expressamente prevista na citada Instrução e que a autorização anterior foi concedida apenas para aquela oportunidade.

Em despacho de 15.12.97, a SEP manifestou-se pelo deferimento do pleito, por considerar que a operação favorece os minoritários que desejam vender e os acionistas que terão reforçadas suas participações a um preço que não os prejudica.

O Diretor-Relator apresentou voto pelo deferimento do pedido com base no disposto no art. 23 da Instrução CVM nº 10/80, tendo em vista que, no presente caso, será assegurada ampla divulgação da operação em igualdade de condições a todos os investidores, e por entender que, apesar da excepcionalidade da utilização do instrumento de negociação das próprias ações (ações em tesouraria), é legítimo o interesse da companhia.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76 - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE - MEMO/GER/003/98

Reg. nº 1520/98

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. 97/1669

Reg. nº 1371/97

Relator: DLB<

O presente recurso foi interposto por Trevisan Auditores Independentes contra a decisão da SNC de aplicação de multa, em processo administrativo de rito sumário, pelo fato de terem sido assinados pareceres de auditoria de companhia incentivadas em nome daquela sociedade, por profissional não cadastrado na CVM como Responsável Técnico, em descumprimento ao art. 26 da Instrução CVM nº 216/94.

Alegou basicamente a Trevisan, em sua defesa, que os pareceres foram assinados inadvertidamente, por tratar-se de empresas incentivadas, equiparadas às companhias abertas, e que o profissional em questão encontrava-se devidamente registrado no Conselho de Contabilidade do Estado do Ceará. Argumentou, também, que, caso necessário, outro sócio, devidamente registrado na CVM, poderia assinar novamente os pareceres.

Analisando a argumentação da recorrente, o Diretor-Relator entendeu que, embora a própria Trevisan admita ter cometido o equívoco, a aplicação da pena, no presente caso, não se justifica, não só pelo fato de a assinatura dos referidos pareceres poder ser substituída, mas também pelo fato de o profissional possuir habilitação, à época, carecendo apenas do cumprimento de uma formalidade junto à CVM.

Assim sendo, o Relator votou pela reforma da decisão da SNC, importando, em consequência, em absolvição da acusada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

CONSULTA DA SMI SOBRE O CORRETO ENTENDIMENTO SOBRE A CONCEITUAÇÃO DE "PREGÕES CONSECUTIVOS" - PROC. SP 97/0264

Reg. nº 1466/97

Relator: DPM

Tendo a GMA-SP detectado, no acompanhamento diário do mercado, possível infração à Instrução CVM nº 168/91, em negócios com ações ON de emissão da Cia. São Paulo de Petróleo, intermediados pela Novação S/A CCVM, e em vista da divergência de entendimentos quanto ao conceito de "pregões consecutivos" entre a SJU e a Bovespa, a SMI encaminhou a presente consulta ao Colegiado, a fim de obter orientação sobre o assunto.

O Diretor-Relator pronunciou-se a respeito da matéria, apresentando a seguinte conclusão:

- a) os termos do art. 4º da Instrução CVM nº 168/91 referem-se a negócios em um ou mais pregões e não a pregões consecutivos, como citado pela CALISPA (grifo do Relator);
- b) fica claro, então, que o termo consecutivo é utilizado no sentido do negócio do comitente com aquele valor mobiliário e não no sentido cronológico, ou seja, o que tem de ser consecutivo são os negócios, não os pregões (grifo do Relator);
- c) neste caso, pareceu evidente a ocorrência de negócios consecutivos em pregões alternados, envolvendo os mesmos comitentes e uma transferência relevante de ações ordinárias (mais ou menos 9%) sem liquidez.

Pelo exposto, o Relator considerou constatada a ocorrência de infração à alínea "f" do inciso I do § 1º do art. 8º da Instrução CVM nº 168/91, conforme conclui a GMN em sua ANÁLISE/CVM/GMN/Nº 074/97, de 06.11.97.

O Colegiado acompanhou o entendimento expandido pelo Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - OLMA S.A. ÓLEOS VEGETAIS - PROC. 97/2956

Reg. nº 1494/97

Relator: DPM

O recurso em questão foi interposto pelo Sr. Edison Cordaro, Diretor de Relações com o Mercado da Olma S.A. Óleos Vegetais, contra a decisão da SEP, que lhe aplicou a pena de multa de 3.000 UFIRs, em processo administrativo de rito sumário, devido ao não encaminhamento, nos prazos regulamentares previstos, das informações obrigatórias relacionadas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, correspondentes aos exercícios sociais de 1994, 1995, 1996 e 1997.

O referido senhor alegou, em seu recurso, ser parte ilegítima para responder ou mesmo representar a empresa, em função do seu afastamento da Direção de Relações com o Mercado em 15.05.96, conforme já informado anteriormente, quando da apresentação, intempestiva, de sua Defesa.

O Diretor-Relator considerou como comprovado o fato de o Sr. Edison Cordaro haver se afastado da Direção de Relações com o Mercado da Olma S.A. Óleos Vegetais em 15.05.96, em vista da documentação acostada aos autos.

Entretanto, o Relator constatou, junto aos arquivos da empresa na CVM, que o Recorrente foi eleito Diretor de Relações com o Mercado, em substituição ao Sr. Marcelo Araújo Piovesan, em 28.04.95, com mandato previsto até 30.04.98, tendo assinado a documentação obrigatória encaminhada à CVM, relativa aos exercícios sociais de 1994 e 1995.

Por essa razão, entendeu o Relator ser o Sr. Edison Cordaro responsável, apenas, pelo atraso no envio das informações da empresa correspondentes aos exercícios sociais de 1994 e 1995, estando completamente isento da obrigação de enviar outras informações, relacionadas aos exercícios sociais de 1996 e 1997.

Assim, o voto do Relator foi no sentido de que a multa aplicada pela SEP fosse reduzida à metade, ou seja, 1.500 UFIRs.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO FIBRA S.A. - PROC. 97/3444

Reg. nº 1499/97

Relator: DPM

Trata-se de recurso do Banco Fibra S.A., na qualidade de administrador do Fibra Classic Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre, contra a decisão da SIN, que deliberou pela não aprovação da incorporação desse Fundo pelo Fibra DI-60 Fundo de Investimento Financeiro, tendo em vista que nenhum quotista compareceu à Assembléia Geral que decidiu o assunto, sendo descumprido, assim, o disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 215/94.

Através de ofício, a SIN comunicou ao Banco a não aprovação da incorporação, determinando a sua imediata reversão, bem como o envio de correspondência aos quotistas, informando-os a respeito da reversão da incorporação determinada pela CVM.

Examinados os argumentos apresentados pelo Recorrente, o Diretor-Relator concluiu que o administrador do Fundo em questão, além de confundir o estabelecido na legislação vigente, agiu com displicência, pois enviou com significativo atraso para a CVM a documentação relativa ao processo de incorporação, impedindo, com isso, que se pudesse adotar um procedimento mais simplificado do que a reversão da incorporação determinada.

Dessa forma, votou o Relator no sentido de desconsiderar o recurso apresentado pelo Banco Fibra S.A. e manter a decisão da SIN, de que fosse revertido o processo de incorporação efetuado.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 03.09.1999

PARTICIPANTES:

- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR (*)**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO– DIRETOR (*)**

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA DIRECT PARTICIPAÇÕES LTDA. – PROC. SP99/0079

Reg. nº 2460/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE DEBÊNTURES DE PARTICIPAÇÃO DE VITA-CBI MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A. – PROC. RJ99/1467

Reg. nº 2464/99

Relator: SRE

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

Trata-se de consulta apresentada pela SRE para efeitos de análise do pedido de registro em referência sobre a base de cálculo para a remuneração das debêntures.

O Colegiado entendeu que a CVM pode registrar emissão de debêntures com remuneração de participação no lucro, quando a distribuição dessa participação antecede a provisão para o pagamento do imposto de renda. Essa decisão está fundamentada no art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que assegura a possibilidade de dedução das participações das debêntures do lucro líquido da pessoa jurídica. A base de cálculo da participação das debêntures é o lucro operacional, admitindo-se ajustes para inclusão ou exclusão de despesas que não venham a prejudicar a continuidade das atividades da emissora.

O Colegiado salientou que esse tipo de entendimento aplica-se somente às Sociedades de Propósito Específico – SPE.

Assim, o Colegiado manteve a decisão tomada em 01.10.97, quando apreciou consulta feita pelo escritório de advocacia Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados concernente ao Processo CVM nº 97/2435, à exceção de conceituar tal tipo de remuneração como taxa de juros variáveis.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. – PROC. RJ99/1097

Reg. nº 2285/99

Relator: DLB

A SEP aplicou ao Banco do Estado do Ceará - BEC multa cominatória de R\$30.500,00 pelo atraso no envio da 3ª ITR relativa ao ano de 1998.

Em sua defesa, o banco alegou, fundamentalmente, que se encontra em fase de federalização, sendo determinados pelo BACEN relevantes ajustes na estrutura patrimonial e reexame do balanço de junho/98, o que acarretou o atraso da referida informação.

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo recorrente, a SEP propôs o cancelamento da multa, pois existem indefinições quanto ao provisionamento de contas importantes de suas demonstrações contábeis.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento da proposta da SEP e pelo conseqüente cancelamento da multa aplicada, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – S.P.E.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – PROC. RJ99/1092

Reg. nº 2288/99

Relator: DLB

A SEP aplicou à S.P.E.L. Empreendimentos e Participações S.A. multa cominatória pelo atraso no envio da 3ª ITR relativa ao ano de 1998.

Em sua defesa, a empresa alegou que obteve o registro de companhia aberta em 02/10/98 e que, como o faturamento bruto anual consolidado do exercício social findo em 31/12/97 era inferior a R\$100.000.000,00, estava enquadrada no Grupo A, podendo entregar a 3ª ITR/98 até o dia 30/11/98.

Ao analisar o recurso, a SEP reconheceu que a empresa de fato se enquadrava no disposto do art. 1º da Instrução CVM nº 245/96 e, ao verificar que as informações foram entregues em 26.11.98, propôs o cancelamento da multa.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento da proposta da SEP e pelo conseqüente cancelamento da multa aplicada indevidamente, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LIVRARIA DO GLOBO S.A. – PROC.

RJ99/1123

Reg. nº 2294/99

Relator: DLB

A SEP aplicou à Livraria do Globo S/A multa cominatória no valor de R\$ 11.500,00, pelo atraso no envio da 3ª ITR relativa ao ano de 1998.

Em sua defesa, a empresa alegou que o atraso ocorreu em virtude da reformulação de seus sistemas de informática e a substituição da infra-estrutura de rede e servidores e que uma das áreas mais prejudicadas foi justamente a área contábil, que ainda dependia de módulos a serem implantados no novo sistema.

A recorrente disse também que teve a preocupação de avisar a CVM que não entregaria as informações na data limite em razão dos problemas alegados acima e que o faria o mais rápido possível.

O Diretor-Relator considerou que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a instrução CVM nº 309/99 estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator votou no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TEXPAR S.A. – PROC. RJ99/1107

Reg. nº 2297/99

Relator: DLB

A SEP aplicou à TEXPAR S/A multa cominatória pelo atraso no envio da 3ª ITR relativa ao ano de 1998.

Em sua defesa, a empresa alegou, primeiramente, a nulidade da intimação de cobrança de multa, por não estar condizente com o que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que fala sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não teria tido a oportunidade de se defender.

A empresa argüiu também o que ela classificou de EXCESSO DE MULTA e pediu uma melhor proporcionalidade entre o valor da mesma e o prejuízo efetivamente causado.

O Diretor-Relator salientou, inicialmente, que a multa por atraso no envio de informações não decorre de nenhum processo administrativo, mas da própria Instrução CVM nº 202/93, e que o direito de defesa é exercido a partir da intimação de sua cobrança, não procedendo a alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Observou que, em nenhum momento, a empresa apresentou justificativas para o atraso na entrega das informações obrigatórias, razão pela qual considerou que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a instrução CVM nº 309/99 estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator votou no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – CONSTRUTORA SULTEPA S.A. – PROC. RJ99/1159

Reg. nº 2328/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela Construtora Sultepa S.A. contra decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras da companhia referentes ao exercício social encerrado em 31.12.98, por não terem sido examinadas por auditores independentes as demonstrações contábeis das controladas e dos consórcios, contrariando, de tal modo, o art. 35 da Instrução CVM nº 247/96. O fato de parte do ativo não ter sido auditado caracterizaria infração ao § 3º do Art. 177 da Lei nº 6.404/76.

Foram mencionadas, ainda, outras questões observadas pela SEP, tais como:

- valores referentes à venda de imóveis, obras e serviços no grupo Resultado de Exercícios Futuros, deixando de transitar no resultado do exercício, em desacordo com o regime de competência estabelecido no mesmo art. 177 acima referido;
- o reconhecimento contábil de valores referentes a processos judiciais, sendo que a realização de tais créditos estaria ainda na dependência da solução das demandas, contrariando, portanto, o princípio do conservadorismo, previsto no Pronunciamento do Ibracon, e, conseqüentemente, a Deliberação CVM nº 29/86, que aprovou tal Pronunciamento;
- a inexistência de nota sobre *bug do milênio*, conforme o disposto na Instrução CVM nº 293/98; e, finalmente, o não atendimento do Pronunciamento do Ibracon aprovado pela Deliberação CVM nº 26/86 na parte concernente à nota sobre Transação com partes relacionadas.

As alegações encaminhadas pela Sultepa foram devidamente examinadas, tendo o Diretor-Relator informado que a SNC, instada a se manifestar, corroborou o entendimento expendido pela SEP.

Foi então apresentado pelo Diretor-Relator o voto a seguir transcrito:

"Se a Sultepa não houvesse incluído nas suas demonstrações consolidadas a Sulprabe Construtora e a PN Turismo, não ficaria obrigada a submeter tais empresas à auditoria. Porém, tendo adotado procedimento contrário, ao tê-las incluído, obrigou-se pela auditoria das mesmas, de acordo com o art. 35 da Instrução CVM nº 247/96.

Inobstante a informação apresentada na correspondência à SEP, de 05.05.99, oportunidade em que solicitou a revisão da decisão daquela área, até então não havia qualquer indicação da aludida descontinuidade operacional, sendo de se referir que, conforme muito bem assinalado pela SNC, os investimentos nas ditas controladas montariam a 22% do total dos investimentos das controladas e 5% de todo o patrimônio líquido da companhia, o que se mostra sobremaneira relevante.

Quanto à contabilização de resultados na venda de imóveis na conta Resultado de Exercícios Futuros, porém, em que pese o entendimento manifestado pela SEP e pela SNC, em função do aspecto técnico-contábil ser conflitante com as disposições societárias, o procedimento questionado é aceito pela legislação fiscal, no que concerne às empresas de construção. No caso em tela, a adoção do critério da contabilização pelo regime de competência implicaria distorções fiscais e financeiras.

Dessa forma, entendo que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema. Assim, deve ser estabelecido um tipo de normatização contábil específico para o tipo de empresas em questão, considerando-se a possibilidade de adoção de alguns procedimentos contábeis, desde que os efeitos resultantes do confronto entre estes procedimentos e os societários sejam devidamente divulgados através de notas explicativas

Acrescento que, em reuniões de Colegiado realizadas em 29.03.96, 06.03.97 e 06.08.99, foram acolhidos pleitos análogos, por parte de empresas de natureza semelhante à Sultepa.

Relativamente ao ativo contingente, uma vez que se tenham esgotado todas as instâncias judiciais, de modo que se esteja, efetivamente, diante de créditos líquidos e certos, deve a empresa reconhecer tal ganho no resultado do período, e não em resultado de exercício futuro. Se, por outro lado, não se está diante de crédito líquido e certo, restando, ao contrário, etapas judiciais a serem cumpridas, os valores envolvidos não deverão ser contemplados nem no resultado do período, nem em resultado de exercício futuro, devendo ser tão somente objeto de nota explicativa.

Finalizando, é de se destacar o fato de a empresa em questão ter sido levada a refazer suas demonstrações financeiras para o exercício de 1996, por determinação da CVM, por não haver elaborado demonstrações consolidadas.

Pelas razões acima expostas, entendo que a ordem da SEP, no sentido da republicação das demonstrações financeiras, é de ser mantida, excepcionando-se, no entanto, o que diz respeito ao *bug* do milênio (já aceito pela SEP) e ao fato de a empresa registrar suas receitas e custos decorrentes de vendas a prazo de unidades imobiliárias segundo o regime de caixa. Para os dois últimos itens mencionados, a menção em notas explicativas é suficiente."

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A – PROC. RJ99/2238

Reg. nº 2442/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto por Centro Hospitalar Albert Sabin S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Trimestrais - ITR, referentes ao primeiro trimestre de 1999.

O recorrente, em correspondência datada de 27.07.99, solicitou dispensa do pagamento da multa, em razão da reestruturação geral dos Setores de Contabilidade e Financeiro, a qual acarretara mudanças no quadro de funcionários da companhia e demora nas emissões dos balancetes mensais, composições e análise das contas patrimoniais e de resultado.

A SEP, em 03.08.99, indeferiu o recurso, por entender que as explicações não justificaram o atraso e o recorrente, até a citada data, não enviara as Informações Trimestrais.

Tendo em vista que o recorrente descumpriu o prazo previsto na regulamentação para entrega das referidas Informações Trimestrais, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão recorrida, e, conseqüentemente, pela aplicação, ao Recorrente, da multa cominatória prevista no art. 18, inciso IV, da Instrução CVM nº 202/93, com a redação dada pela Instrução CVM nº 274/98.

Entretanto, levando em conta que recentemente entrou em vigor a Instrução CVM nº 309/99, estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator entendeu que esse benefício deva ser estendido ao recorrente.

Lembrou, também, que é facultado ao recorrente solicitar o parcelamento do débito, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 293/99.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PROPOSTA DA SFI DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MAFRA DTVM – PROC. RJ98/5791

Reg. nº 2275/99

Relator: DLB

A SFI aplicou à Mafra DTVM multa cominatória no valor de R\$1.000,00 pelo não cumprimento das intimações formuladas pelos Termos de Intimação n°s 007, 008 e 009 de 27/11, 04/12 e 07/12/98, respectivamente.

Tendo em vista que a comunicação da penalidade, datada de 05/01/99, não chegou a ser entregue à Mafra DTVM, pois naquela data a mesma já se encontrava com suas atividades paralisadas, e que a partir da decretação pelo BACEN da liquidação extrajudicial da instituição, em 07.01.99, o liquidante nomeado passou a atender às solicitações formuladas, a SFI entendeu que a multa deveria ser cancelada.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido do acolhimento da proposta da SFI de cancelar a multa aplicada à Mafra DTVM.

PROPOSTA DA SFI DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JOÃO AUGUSTO CONRADO DO AMARAL GURGEL – PROC. SP99/0209

Reg. n° 2339/99

Relator: DLB

A SFI aplicou ao Sr. João Augusto Conrado do Amaral Gurgel multa cominatória de R\$1.000,00 pelo não cumprimento da intimação formulada pelo OFÍCIO/CVM/SFI/GFI.4/N° 025/99, de 12/02/99, e pelo não atendimento ao OFÍCIO/CVM/SFI/GFI.4/N° 052/99, de 01/03/99.

Em 05/04/99, o Sr. João Augusto justificou o não cumprimento da intimação, bem como respondeu aos quesitos formulados pela Gerência condutora do inquérito.

Posteriormente, a SFI considerou, conforme o MEMO/CVM/SFI/N° 024/99, que apesar de fora do prazo, as informações desejadas foram obtidas e propôs o cancelamento da referida multa.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido do acolhimento da proposta da SFI de cancelar a multa cominatória aplicada ao Sr. João Augusto Conrado do Amaral Gurgel.

PROPOSTA DA SFI DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MARIA DAS GRAÇAS FRANKLIN CARNEIRO – PROC. SP99/0303

Reg. n° 2447/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela Sra. Maria das Graças Franklin Carneiro contra decisão da SFI, que lhe aplicou multa pelo não comparecimento para prestar esclarecimentos, nesta Comissão, no dia 05.07.99, sobre fatos relacionados com o Processo CVM n° RJ95/4679.

Em sua defesa, a recorrente informou que, no dia marcado para o depoimento, encontrava-se em viagem ao exterior, tendo anexado ao referido recurso documentação comprobatória a respeito.

A SFI aceitou as argumentações da recorrente e propôs o cancelamento da multa.

Após examinar as argumentações apresentadas, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acatar a proposta da SFI e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO PACTUAL S.A. – PROC. RJ99/1043

Reg. n° 2282/99

Relator: DLB

A SIN aplicou ao Banco Pactual S.A. multa cominatória pelo atraso no envio dos demonstrativos financeiros do FMIA-CL Fortaleza, relativos aos meses de outubro e novembro de 1998.

Em sua defesa, a empresa alegou que o atraso ocorreu porque o patrimônio líquido do fundo se encontrava zerado, e que teria reiniciado suas operações somente em 23/12/98.

Ao analisar o recurso, a SIN decidiu manter a multa, por entender que, do contrário, seria impossível o acompanhamento das atividades do fundo.

O Diretor-Relator considerou que, no caso, não se trata propriamente de atraso na prestação das informações, mas de entendimento errôneo sobre a necessidade de sua prestação, e que não houve maiores conseqüências para o mercado, já que o fundo não possuía investidores.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo cancelamento da multa, devendo, contudo, o seu administrador ser alertado.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – DREYFUS BRASCAN DTVM – PROC. RJ99/1104

Reg. n° 2336/99

Relator: DLB

A SIN aplicou à Dreyfus Brascan DTVM S.A. multa cominatória pelo atraso no envio do demonstrativo financeiro do Dreyfus Brascan Performance FMIA-CL, relativo a dezembro de 1998.

Em sua defesa, a empresa reconheceu a existência de um lapso operacional na entrega dos documentos devidos, mas alegou que, além de ter fornecido os dados ao único quotista, entendia que o seu envio à CVM via Internet era suficiente.

Ao analisar o processo e verificar que os documentos restantes foram protocolados em abril de 1999 e as demonstrações financeiras posteriores entregues regularmente, a SIN sugeriu o cancelamento da multa.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento da proposta da SIN e conseqüente cancelamento da multa aplicada.

AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DESEMPENHO DAS BOLSAS NO PROCESSO DE AUTO-REGULAÇÃO – PROC. SP97/0279

Reg. nº 2380/99

Relator: DWB

Também presentes: Luiz Fernando Júlio (SMI) e Waldir de Jesus Nobre (GMA-2)

Em reunião realizada em 03.09.97, o Colegiado determinou que a SMI realizasse diligências para verificar de que forma a Instrução CVM nº 220/94 vinha sendo observada pelas Bolsas de Valores, tendo em vista o elevado número de casos detectados por aquela área técnica envolvendo o descumprimento da referida Instrução.

Dessa forma, foram realizadas duas inspeções na BOVESPA, nos períodos de 07.01.98 e 05.03.98, estando o resumo das práticas consideradas em desacordo com a citada Instrução consignado na ANALISE/CVM/GMA-2/GMN/Nº 001/99 e nos MEMO/CVM/GMN/023/99 e MEMO/SNC/GNC/Nº 042/99.

Dentre as principais observações, destacam-se:

- a. a auditoria da BOVESPA limitou-se a apontar falhas observadas nas corretoras, sem efetuar acompanhamento para verificar sua correção;
- b. as recomendações dirigidas às corretoras não são acompanhadas para que seja verificada a correção dos desvios, haja vista que, sucessivamente, são apontadas as mesmas falhas em auditorias subseqüentes;
- c. conforme informação do auditor externo da BOVESPA, o trabalho desenvolvido não abrange a verificação do cumprimento das normas constantes das Instruções CVM nºs 220 e 168.

Em relação às demais normas de mercado, foi consignado que o acompanhamento da Bolsa não tem sido eficaz para evitar e corrigir irregularidades.

O Diretor-Relator manifestou concordância com a proposta do SGE de que a CVM deve estimular a disseminação da cultura da auto-regulação. Todavia, entendeu que a entidade auto-reguladora deve assumir os deveres de administrar e supervisionar os integrantes da entidade, corrigir os desvios detectados e, se for o caso, aplicar penalidades. Manifestou, ainda, opinião de que a continuidade da situação atual sem que haja uma correção dos procedimentos irregulares descritos é inaceitável.

Dessa forma, o Diretor-Relator propôs que a SMI estabeleça um programa de trabalho com vistas a aperfeiçoar sistemas e procedimentos atualmente em uso que atendam plenamente às normas em vigor, de tal forma que a supervisão que a BOVESPA deve exercer sobre seus membros seja eficaz e confiável, trazendo credibilidade e minimizando a ocorrência de práticas indesejáveis no âmbito daquela entidade.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator e designou o Diretor Joubert Rovai para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos da SMI.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – BANVAL CTVM LTDA. – PROC. SP99/0044

Reg. nº 2428/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela BANVAL CCTVM Ltda. em face da decisão da SMI, pela qual foi reformada a decisão do Conselho Administrativo da Bolsa de Valores de Santos, de 16.06.99, de modo a garantir à Importadora Médica Hospitalar Ltda. a reposição de 68.238 ações PN de emissão do Banco Itaú com todos os direitos distribuídos a partir da venda fraudulenta, por haver entendido aquela área que havia restado configurada a hipótese de ressarcimento prevista no artigo 41, inciso I, alínea "d", do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1656/89, ou seja, ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários.

Relatados os fatos, o Diretor-Relator informou que a GMN verificou que os documentos apresentados pelo representante legal da proprietária das ações – Importadora Médica Hospitalar Ltda. – eram muito diferentes dos que foram apresentados pela corretora reclamada, parecendo-lhe, assim, que a fraude poderia ter sido evitada, caso houvessem sido adotados procedimentos de cautela e diligência. A GMN apontou, ainda, decisão do Colegiado, em caso semelhante, no sentido de que a corretora é sempre responsável pela legitimidade dos documentos necessários à negociação dos valores mobiliários, cabendo a ela a identificação de possíveis fraudes, independentemente de o instrumento ser público ou particular. Nesse sentido, foi citado o Parecer/CVM/PJU/nº 19/98.

A BANVAL requereu, no recurso, a suspensão dos efeitos da decisão da SMI, bem como alegou, no mérito, que teria recebido a ordem de portador de documentação hábil, em função do que, a seu ver, sua atuação teria sido rigorosamente correta.

O Diretor-Relator informou que, do cotejo da documentação verdadeira, apresentada às fls. 45 e 46 do processo, com a documentação falsa, às fls. 92 e 175, chegou-se à conclusão de que, efetivamente, se a corretora houvesse procedido com um mínimo de diligência, teria detectado a fraude, e impedido o dano que se seguiu.

Lembrou o Diretor-Relator que ao fundo de garantia das bolsas de valores cumpre indenizar o cliente, independente de culpa ou dolo, ressaltando que a responsabilidade em tela é de natureza objetiva. Considerou, portanto, presentes os elementos prejuízo, nexos causal, bem como negociação através de corretora, para que seja o fundo de garantia responsável pela indenização ao cliente, no caso, a Importadora Médica Hospitalar Ltda, do prejuízo por ela sofrido.

Assim sendo, o Diretor-Relator votou pelo indeferimento do recurso da BANVAL CCTVM Ltda., devendo ser mantida a decisão da SMI, de fls. 167, para que se garanta à Importadora Médica Hospitalar Ltda. a reposição de 68.238 ações PN de emissão do Banco Itaú S/A, uma vez que restou configurada a hipótese de ressarcimento prevista no Art. 41, inciso I, alínea "d" do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.656/89, quando da transferência, efetuada pela BANVAL, das ações em questão, através de procuração ilegítima para a transferência de valores mobiliários.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES – PROC. RJ99/1139

Reg. nº 2307/99

Relator: DLB

A SNC aplicou à Adviser Auditores Independentes multa cominatória pelo atraso no envio das informações anuais obrigatórias relativas ao ano de 1997.

Em sua defesa, a empresa reconheceu que houve o atraso, mas justificou o mesmo com o fato de atualmente não estar atendendo a nenhuma empresa registrada no âmbito do mercado de atuação da CVM. Além disso, alegou que o valor da multa era elevado, quando comparado com o faturamento da empresa no referido ano.

O Diretor-Relator, após analisar as justificativas da recorrente, entendeu que o cometimento da infração era claro e a multa era cabível. Entretanto, como recentemente entrou em vigor a Instrução CVM nº 308/99, reduzindo os valores da multa para a hipótese em questão, entendeu que este benefício deveria ser estendido à recorrente.

Dessa forma, o Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pela manutenção da multa aplicada, devendo, contudo, a mesma ser calculada de acordo com o previsto no art. 18, parágrafo único, da nova Instrução, que reduz, ainda, em 50%, o seu valor.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 276/98 (BUG)

Reg. nº 2416/99

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 04.06.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSOS CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSOS DE FUNDO DE GARANTIA – BOLSA DE VALORES DE MINAS-ESPÍRITO SANTO-BRASÍLIA – PROCS. SP98/0371, SP98/0404 E SP98/0431

Regs. nºs 2177/99, 2131/99 e 2195/99

Relator: DLB

O Diretor-Relator fez um relato a respeito dos processos em epígrafe, que tratam de diversas reclamações formuladas ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de Minas-Espírito Santo-Brasília – BOVMESB, onde a reclamada é a Multicred CVC S.A., reclamações essas que foram indeferidas pelo Conselho de Administração daquela bolsa.

Após ter examinado as reclamações, a SMI decidiu reformar a decisão do Conselho de Administração da BOVMESB, por entender que restaram configurados os requisitos previstos na alínea "d", inciso I, do art. 41 da Resolução CMN nº 1.656/89, ou seja, ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários.

Contra essa decisão, a BOVMESB apresentou recurso ao Colegiado, louvando-se nas mesmas razões do parecer jurídico que serviu para respaldar a decisão proferida pelo seu Conselho de Administração. Ainda, com o objetivo de adicionar ao recurso alguns fundamentos e razões para melhor esclarecer os fatos, foi apresentado Memorial por Carvalhosa, Eizirik e Motta Veiga Advogados.

Analisadas todas as alegações, o Diretor-Relator apresentou o seu voto, cuja conclusão, em síntese, é a seguinte:

A respeito da preliminar argüida pela BOVMESB de que duas reclamantes não ingressaram com o pedido de ressarcimento no prazo regulamentar, o Diretor-Relator rejeitou as preliminares, pelas razões expostas no voto.

No mérito, o Diretor-Relator concluiu que não há qualquer dúvida de que todas as reclamantes foram vítimas de fraude ao terem ações de sua propriedade vendidas com documentos falsos na BOVMESB através da Corretora Multicred, sua filiada.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SMI, que condenou o Fundo de Garantia da BOVMESB a ressarcir os prejuízos sofridos pelos reclamantes na forma prevista no art. 44 da Resolução CMN nº 1.656/89.

Quanto aos valores recebidos pelo Sr. Helio Machado, principal quotista da Imóveis Madureira Adm. de Bens Sociedade Ltda. (Processo nº 98/0431), o Diretor-Relator entendeu que os mesmos deverão ser deduzidos do montante devido à empresa ou devolvidos ao Fundo, aplicando-se o mesmo critério de atualização utilizado para o cálculo do valor dos dividendos.

Com relação ao pedido da BOVMESB de que a responsabilidade do Fundo de Garantia se limite ao seu patrimônio, que é inferior ao prejuízo a ser ressarcido, o Diretor-Relator manifestou o entendimento de que essa situação se aplica na hipótese de quebra da corretora, quando não há a possibilidade de recuperação dos recursos pelo Fundo, o que não ocorre no presente caso, já que a Corretora Multicred continua funcionando.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 202/93 – MEMO/CVM/GJU-3/Nº 076/99

Relatora: DIB

O Colegiado decidiu englobar as duas propostas de alteração da Instrução CVM nº 202/93 (o item ora em análise e o item 8, a seguir) numa única Instrução, que deverá contemplar apenas as alterações referentes à multa cominatória diária e à alteração da denominação de Diretor de Relações com o Mercado para Diretor de Relações com Investidores.

A SDM ficou encarregada de apresentar a minuta de Instrução consolidando essas alterações na próxima reunião do Colegiado.

O Colegiado determinou, além disso, que seja providenciada posteriormente uma revisão mais ampla da Instrução CVM nº 202/93, com vistas a melhorar a qualidade de companhia aberta. O Diretor Wladimir Castelo Branco Castro ficará responsável pela coordenação desse estudo.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 202/93 – MEMO/SDM/018/99

Reg. nº 2350/99

Relator: SDM

A consolidação das alterações mencionadas no item anterior será apreciada na próxima reunião do Colegiado.

SOLICITAÇÃO DA SEP DE REVISÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO DE 26.03.99 – USIMINAS – PROC. 98/5895

Reg. nº 2082/99

Relatora: DIB

Foi analisada a solicitação da SEP, contida no MEMO/CVM/GEA-1/Nº 017/99, de 15.04.99, de revisão da decisão tomada pelo Colegiado em recurso apresentado pela USIMINAS contra a decisão daquela gerência de requerer alterações no Estatuto Social, dentro do processo de pedido de registro de cia. aberta.

O Colegiado manteve a decisão anterior, pelos mesmos fundamentos expendidos na reunião de 26.03.99.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A INVESTIDORES DA MAFRA DTVM – PROCS. 99/0286, 99/0283, 99/0284 E 99/0285

Regs. nºs 2232, 2233, 2234 e 2235/99

Relatora: DIB

Trata-se de requerimentos protocolados na CVM por diversos clientes da Mafra DTVM Ltda., lesados em vendas irregulares de ações realizadas por funcionários da distribuidora, solicitando cópia dos documentos relativos aos fatos apurados naquela empresa, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, com vistas à apresentação de reclamação ao Fundo de Garantia da BVRJ e/ou BOVESPA, bem como à propositura de eventual ação judicial.

Citando as manifestações exaradas pela GJU-2, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de que não existe óbice em atender aos pedidos dos investidores para que possam exercer o direito de pleitear o ressarcimento de seu patrimônio, desde que seja respeitada a individualidade da informação prestada de modo a resguardar o dever de sigilo.

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora.

PROPOSTA DE EMISSÃO DE "STOP ORDER" – SP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. – PROC. SP98/0270

Reg. nº 2272/99

Relatora: DIB

Trata-se de proposta de emissão de *stop order* apresentada pelo SOI, através do MEMO/CVM/SOI/GOI-2/Nº 018/99, de 24.03.99, determinando a imediata suspensão das atividades da empresa SP Assessoria e Participações S/C Ltda. e de seus sócios, Sr. José Roberto Latréquia e Sra. Rosane Hoefler, por não estarem autorizados, pela CVM, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, uma vez que não são integrantes do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76.

A Diretora-Relatora informou haver constatado que o Sr. José Roberto Latréquia, utilizando-se de agentes locais que trabalhavam para a SP Assessoria e Participações S/C Ltda., sem serem funcionários, intermediou diversas operações envolvendo ações de emissão da Ceterp – Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, operando através da Walpires S/A CCTVM.

Tendo em vista que a empresa não estava autorizada a realizar as citadas operações, bem como o seu sócio-gerente não tinha registro no RGA, a Diretora-Relatora apresentou voto pela imediata emissão de *stop order* contra a SP Assessoria e Participações S/C Ltda. e seus sócios.

A Diretora-Relatora manifestou-se, outrossim, pela inclusão na Deliberação da Sra. Sandra Akiko Jesus Machado de Castro, que atuava como agente de captação de clientes para a SP Assessoria e Participações S/C Ltda., sem estar credenciada nos termos do art. 16 da Lei nº 6.385/76.

Além disso, a Diretora-Relatora endossou a recomendação do SFI de anexação deste processo ao IA 02/99, instaurado para apurar irregularidades semelhantes praticadas pela Walpires S/A CCTVM, com a inclusão da Sra. Sandra Akiko Jesus Machado de Castro.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES – BANCO BRADESCO S.A. – PROC. 99/0205

Reg. nº 2221/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso contra a decisão da SRE, que indeferiu o pedido de registro de distribuição pública de debêntures da Empresa Bandeirante de Energia S/A – EBE, emissão coordenada pelo Banco Bradesco S/A, pelo fato de que exigência formulada com base na Decisão-Conjunta BACEN/CVM nº 003/96 relativa à atualização do valor nominal dos títulos não foi cumprida.

Foram analisadas as alegações apresentadas pelo recorrente, o Banco Bradesco, tendo o Diretor-Relator observado que, de acordo com o recurso, as debêntures terão o seu valor atualizado a partir da emissão até o seu efetivo pagamento que ocorrerá no primeiro dia do 25º mês, já que há 2 anos de carência, sendo que, a partir do 25º mês, as prestações passarão a ser corrigidas mensalmente.

Ressaltou, o Diretor-Relator, que a Decisão-Conjunta estabelece claramente que a periodicidade de aplicação da cláusula de atualização não pode ser inferior a um ano. Assim, prosseguiu, da 1ª à 12ª parcelas, deve-se aplicar o mesmo IGPM, ficando nesse período o índice acumulado e voltando a incidir sobre o saldo no 13º mês, passando a valer por mais 12 meses.

O Diretor-Relator acrescentou que o período mínimo de 1 ano que deve ser observado entre uma atualização e outra, estabelecido pela Decisão-Conjunta, não se mede a partir da data da emissão dos títulos, como pretende o Bradesco, mas de cada atualização e, assim sucessivamente, até a amortização final.

Quanto ao registro concedido à Metropolitana, em tudo semelhante ao da Bandeirante, o Diretor-Relator entendeu que não há o que possa ser feito.

Por todo o exposto, o Diretor-Relator votou pelo indeferimento do recurso, salientando que cabe à empresa, para conseguir o seu intento, adequar o critério de atualização do valor nominal das debêntures de forma a respeitar o prazo mínimo de 1 ano entre as correções.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – UNITAS DTVM LTDA. – PROC. 98/1814

Reg. nº 2289/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Unitas DTVM Ltda., coordenadora do processo de distribuição pública de debêntures simples da 2ª emissão da empresa Pantanal Plaza Shopping S.A., contra decisão da SRE, devido ao indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista que a solicitação foi protocolada na CVM em 19.03.99, após o encerramento do prazo de distribuição ocorrido em 04.02.99.

Analisadas as razões apresentadas pela recorrente, e considerando o entendimento do SRE de que as debêntures em questão destinam-se à implantação de projeto imobiliário que pode ser inviabilizado pela não colocação da totalidade dos títulos, além de que o cancelamento do saldo não subscrito seria uma atitude injusta em relação aos 7.000 subscritores, a Diretora-Relatora votou pelo deferimento do pleito.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 10.12.99

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR (*)
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

(*) Participou também na qualidade de Presidente, em exercício

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS CVC E RUY BORGES – PROC. SP98/0407

Reg. nº 2371/99

Relator: DLB

O presente processo trata de duas reclamações do investidor Ruy Borges perante o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ: uma contra o Banco Vega e outra contra a Corretora Estratégia/Mafra DTVM.

Ao analisar o processo contra o Banco Vega, a BVRJ não acolheu o pedido, com base no entendimento de que o Fundo de Garantia tem finalidade exclusiva e se refere apenas e tão-somente aos clientes de sociedades corretoras, nele não se incluindo outras instituições. Ao apreciar a reclamação em grau de recurso, a SMI também decidiu pela improcedência do pedido, pela mesma razão.

Com relação à reclamação contra a Corretora Estratégia/Mafra DTVM, a BVRJ, ao examinar a reclamação e verificar que se tratava de cliente de distribuidora, indeferiu liminarmente o pedido sem proceder a qualquer investigação ou chamar os interessados ao processo, com base no entendimento de que o Fundo se destina exclusivamente a clientes de corretora. Ao apreciar o recurso, a SMI decidiu, com respaldo em decisão anterior do Colegiado proferida em caso semelhante, reconhecer o direito ao ressarcimento do prejuízo do investidor.

Observou o Diretor-Relator, com relação à reclamação envolvendo o Banco Vega, que caberia apenas lamentar o ocorrido, já que não há como reconhecer o direito do reclamante à luz da legislação aplicável.

Quanto à reclamação envolvendo a Corretora Estratégia/Mafra, lembrou o Diretor-Relator que as decisões do Colegiado em casos anteriores têm reconhecido o direito dos investidores em relação apenas às ações vendidas diretamente através da conta que o funcionário da Mafra mantinha na Estratégia. Entendeu o Relator que a Estratégia não agiu corretamente ao cadastrar, aceitar ordens de um funcionário de uma outra instituição, cuja condição era conhecida, e realizar operações diretamente em seu nome, quando isso é vedado pelas normas da CVM. Se o fez, prosseguiu o Relator, concorreu para a prática do ilícito, devendo assumir, em consequência, o risco dele decorrente.

Ante o exposto, e levando em consideração todas as razões alegadas, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, tanto no caso Vega quanto no caso Estratégia/Mafra, devendo o Fundo de Garantia da BVRJ proceder à reposição ao reclamante de 100.000 ações Cesp ON e 100.000 ações Cesp PN, com todos os direitos distribuídos a partir da venda efetuada irregularmente.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – DIFERENCIAL CTVM S/A – PROC. SP99/0122

Reg. nº 2381/99

Relator: DLB

A SMI instaurou processo administrativo de rito sumário contra a Corretora Diferencial e seu diretor Carlos Roberto Corá, por eventual infração ao disposto nos arts. 3º e 5º da Instrução CVM nº 220/94, por ocasião do cadastramento do investidor Max Feffer, através de procuração e documentos falsos, tendo sido aplicada a pena de multa de 3.000 UFIR's a cada um dos acusados.

Após analisar as razões dos recorrentes e os argumentos da área técnica, o Diretor-Relator observou que os fatos revelavam lamentavelmente mais um caso de falsificação de documentos de investidor e seu cadastramento junto aos intermediários, uma prática que se tornou comum e cada vez mais freqüente.

Acrescentou o Relator que, apesar de todo o rigor exigido pela Instrução CVM nº 220/94, o que se verifica é que as pessoas continuam sendo cadastradas, sem o mínimo cuidado e sem qualquer critério seletivo. No caso, nem o fato de o investidor residir no Rio de Janeiro e a procuração ter sido outorgada para pessoa residente em Porto Alegre despertou na Diferencial qualquer suspeita.

Considerou o Relator ser inaceitável essa postura passiva, mesmo diante de documentos autenticados por cartório, sob o pretexto da celeridade dos negócios do mercado mobiliário, ou de admitir que eventuais fraudes fazem parte do risco do negócio e que o prejuízo se compõe com a indenização. No entendimento do Relator, o que se espera dos intermediários é que sejam mais rigorosos na seleção de seus clientes e que atuem no sentido de evitar a prática de fraudes que só servem para denegrir a imagem do mercado. No caso, acrescentou, se não houve maiores consequências, não foi por interferência da corretora, mas devido à atuação do próprio investidor.

Quanto ao pedido de exoneração de responsabilidade de Carlos Roberto Corá, o Diretor-Relator observou que deve ser esclarecido que a responsabilidade da pessoa jurídica é distinta e não se confunde com a da pessoa física, tanto que a própria Instrução CVM nº 220, em seu art. 13, exige que a corretora possua um diretor responsável pelo cumprimento dos dispositivos nela previstos. Não há que se falar, portanto, diz o Relator, em "bis in idem".

Diante do exposto, tendo em vista que as infrações, objeto do presente inquérito, por serem de natureza objetiva e consideradas delitos de mera conduta, restaram configuradas, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão da SMI. Contudo, como a Diferencial repôs imediatamente as ações vendidas irregularmente assim que foi informada, não tendo gerado nenhum prejuízo para o investidor, propôs o Relator a redução da pena de multa de 3.000 para 1.500 UFIR's para cada um dos acusados.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – LUIZ FERREIRA FIGUEIREDO – PROC. SP98/0430

Reg. nº 2404/99

Relator: DLB

O Sr. Luiz Ferreira Figueiredo, agente autônomo de investimento, enviou carta à CVM solicitando a apuração de operações realizadas no mercado de opções, junto à Corretora Elite CCVM Ltda., já que o mesmo alegava haver falhas na confrontação das notas de corretagem com as confirmações de operações constantes nos antigos ANA - aviso de negociações de ações, hoje, AMA - aviso de movimentação de ações.

Posteriormente, o investidor endereçou petição idêntica à BVRJ que, após solicitar a manifestação da Elite e dar conhecimento das suas razões ao interessado, sem que o mesmo tenha feito qualquer pronunciamento, decidiu julgar improcedente a reclamação. De acordo com a bolsa, a reclamação não estava fundamentada e não se vislumbrava a que direito se referia o reclamante.

A SMI, por sua vez, manteve a decisão da BVRJ e acrescentou, ainda, que o pedido de ressarcimento havia sido apresentado além do prazo de 6 meses previsto no § 1º do art. 42 da Resolução CMN nº 1656/89.

Após analisar o recurso apresentado, o Diretor-Relator concluiu que o investidor não chegou propriamente a formular uma reclamação e sim, diante de um débito apresentado pela corretora, teria decidido acionar primeiramente a CVM e depois a BVRJ para apurar sua procedência.

Prosseguiu o Diretor-Relator informando que, apesar de todo o empenho, tanto da BVRJ quanto da CVM, o investidor não conseguiu demonstrar que, de fato, não é devedor, não se podendo concluir que ele tenha sofrido qualquer dano ou que a cobrança seja indevida. Como o pressuposto para o ressarcimento de prejuízo pelo Fundo de Garantia é justamente a ocorrência de prejuízo que, no caso, não restou comprovado, não viu o Relator como acolher o pedido.

Diante disso, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são insuficientes para reconhecer possível lesão ao patrimônio do investidor, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, que julgou improcedente a reclamação.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO 255/96, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE BDR'S COM LASTRO EM VALORES MOBILIÁRIOS DE COMPANHIAS ABERTAS, OU ASSEMBLADAS, COM SEDE NO EXTERIOR

Reg. nº 2420/99

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM) e Fabio Menkes (GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – SOGERAL S/A CCTVM – PROC. RJ98/3935

Reg. nº 2470/99

Relator: DLB

A SIN instaurou processo administrativo de rito sumário contra a Sogeral S/A CCTVM e seu diretor Pierre André Bonzon, para apurar irregularidades em operações de compra à vista em conjunto com opções realizadas pelo investidor estrangeiro Societe Generale, em infração ao disposto no inciso I do art. 27 da Resolução CMN nº 1.832/91, com a redação dada pela Resolução CMN nº 2.384/97, que limita a utilização de derivativos para proteção das posições à vista e proíbe operações que resultem em rendimentos predeterminados.

A SIN, ao analisar o processo, decidiu pelo seu arquivamento, por considerar que o período em que foram realizadas as operações se mostrava bastante atípico e que as operações realizadas pelo investidor estrangeiro protegeram sua posição à vista, não restando caracterizada a infração tipificada.

Tendo em vista ter constatado que, de fato, as operações realizadas não visavam a obtenção de ganhos predeterminados mas sim proteger posições mantidas à vista, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acompanhar a decisão da SIN, por não ter restando caracterizada a pretensa infração.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DO PROC. RJ99/2486 – CR500 DTVM LTDA.

Reg. nº 2476/99

Relator: DLB

O Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial da CR500 DTVM Ltda. e, mediante inquérito administrativo, aplicou aos ex-administradores a pena de multa, decisão que foi mantida também pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Com o objetivo de anular a decisão, um dos condenados ingressou em juízo contra a União Federal, tendo a Advocacia Geral da União solicitado a manifestação da CVM.

Ao analisar o processo e verificar que as possíveis irregularidades ocorreram em 1993 e que não consta dos autos prejuízos a investidores e, ainda, que o caso não se enquadra nos critérios de prioridades para instauração dos inquéritos, estabelecidos na reunião do Colegiado de 04.04.97, a SMI propôs o seu arquivamento.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento da proposta da área técnica.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A CAPITAL MARKET COMMISSION DA GRÉCIA – PROC. RJ99/4896

Reg. nº 2541/99

Relator: SRI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

O Colegiado aprovou o texto do documento a ser assinado entre a Capital Market Commission da Grécia e a CVM.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A COMMISSION DE SURVEILLANCE DU SECTEUR FINANCIER – LUXEMBURGO – PROC. RJ99/5369

Reg. nº 2550/99

Relator: SRI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

O Colegiado aprovou o texto do documento a ser assinado entre a Commission de Surveillance du Secteur Financier de Luxemburgo e a CVM.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO DE DEBÊNTURES – PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A. – PROC. RJ98/5570

Reg. nº 2563/99

Relator: SRE

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

O Colegiado deliberou acatar o recurso apresentado, tendo, dessa forma, aprovado a prorrogação do prazo de distribuição de debêntures de emissão da Procid Participações e Negócios S.A., com a condição de que as informações sobre a companhia emissora constantes do prospecto sejam atualizadas.

Foi determinado, ainda, que deverá constar na norma que está sendo elaborada a respeito do assunto a possibilidade de ser concedida nova prorrogação de prazo, além da inicial.

PLEITO DA SOMA DE REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS NO MERCADO A TERMO – COMUNICAÇÃO INTERNA 14/99

Reg. nº 2583/99

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM) e Fabio Menkes (GDR)

O Colegiado autorizou a realização de negócios a termo no sistema de negociação mantido pela Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S.A., conforme solicitado por aquela Sociedade, em correspondência de 04.10.99.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. – PROC. RJ98/5287

Reg. nº 2513/99

Relator: DLB

A SIN instaurou processo administrativo de rito sumário para apurar a responsabilidade do Banco Bozano, Simonsen e de seu diretor Vítor Emanuel Erthal Périssé Duarte, em decorrência da constatação da existência de quotistas detentores de mais de 50% das quotas emitidas pelos fundos Hedge Fund FMIA-CL, Bozano, Simonsen Livre FMIA-CL e Bozano, Simonsen Strategy FIQFMIA, tendo sido aplicada a pena de advertência a cada um dos acusados.

Após analisar os recursos apresentados, o Diretor-Relator informou que não havia como deixar de reconhecer que os fundos em questão tinham quotistas com posições superiores às permitidas pela Instrução CVM nº 215/94.

Diante do exposto, e tendo em vista que as infrações, objeto do presente inquérito, por serem de natureza objetiva e consideradas delitos de mera conduta, restaram configuradas, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção da decisão da SIN que aplicou aos acusados a pena de advertência.

RECURSO DE OFÍCIO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – DYNAMO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. – PROC. RJ99/3169

Reg. nº 2522/99

Relator: DLB

A SIN instaurou processo administrativo de rito sumário contra a Dynamo Administração de Recursos S/A e seu diretor Pedro Pezzi Eberle, para apurar a falta do envio à CVM dos exemplares das informações fornecidas aos quotistas, relativas ao ano de 1998, do Dynamo Cougar FMIA-CL, Dynamo Puma FMIA-CL e Sonata FMIA-CL.

A SIN, a partir das considerações apresentadas pelos defendentes, decidiu pela absolvição dos acusados, tendo em vista ter concluído que efetivamente o administrador remeteu à CVM a cópia das informações.

Tendo em vista que não restou caracterizada a pretensa infração, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acompanhar a decisão da SIN pela absolvição dos acusados.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO COLEGIADO – BOVMESB – PROCS. SP98/0404, SP98/0403, SP98/0371 E SP98/0431

Regs. n^{os} 2131/99, 2139/99, 2177/99 e 2195/99

Relator: DLB

Em reuniões realizadas em 01.04.99 e 04.06.99, o Colegiado condenou o Fundo de Garantia da Bolsa de Minas-Espírito Santo-Brasília a ressarcir o prejuízo de diversos investidores que tiveram seus valores mobiliários vendidos indevidamente através da Corretora Multicred.

Informou o Diretor-Relator que, embora tenha ingressado na Justiça Federal com Mandado de Segurança, a referida Bolsa não logrou, até o momento, nenhum êxito. Assim, apesar de existir uma Apelação a ser apreciada, nada impediria que fossem adotadas as medidas administrativas cabíveis, conforme manifestação da PJU, através do Memo/CVM/GJU-1/313/99.

Diante disso, o Diretor-Relator sugeriu que a SMI determine à BOVMESB o cumprimento da decisão no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária e, posteriormente, caso a decisão não seja cumprida, proponha a abertura de inquérito administrativo para a apuração de responsabilidades.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 01 DE 09.01.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - CIA. DOCAS DE IMBITUBA S/A - PROC. 97/3063

Reg. nº 1485/97

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Companhia Docas de Imbituba interpôs recurso contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.96, por não ter a companhia observado o disposto na Deliberação CVM nº 183/95, ao reavaliar bens intangíveis; o item 6 do Parecer de Orientação CVM nº 15/87, ao deixar de constituir provisão para créditos de recebimento incerto; e o art. 35, parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, por não ter procedido à auditoria das demonstrações financeiras de uma empresa controlada incluída nas demonstrações consolidadas.

Tendo analisado os argumentos da recorrente, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP no que se refere ao descumprimento da Instrução CVM nº 183/95 e do item 6 do Parecer de Orientação CVM nº 15/87, recomendando que a companhia proceda à republicação das demonstrações financeiras consolidadas elaboradas para o exercício findo em 31.12.96 contemplando as alterações determinadas, quando da publicação das de 31.12.97.

Quanto ao descumprimento do art. 35, parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, a Diretora-Relatora acolheu a justificativa da recorrente, por considerar que os termos do citado dispositivo legal aplicam-se na hipótese em que a empresa controlada tenha sido efetivamente incluída na consolidação, o que não foi o caso, tendo em vista que esta encontra-se inativa desde 1995. Assim, acrescentou a Relatora que, uma vez excluída das demonstrações consolidadas, pela exceção contida no art. 23, inciso I, da mesma Instrução, não lhe pareceu lógico impingir a uma empresa em processo de descontinuidade de suas operações uma despesa com auditoria de suas demonstrações financeiras, em um exercício em que não houve registro de qualquer transação mercantil.

O voto da Relatora foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - BS CONTINENTAL - PROC. 97/3608

Reg. nº 1493/97

Relatora: DIB

Trata-se de recurso apresentado por BS Continental S.A. Utilidades Domésticas contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa por atraso no envio das Demonstrações Financeiras - DFs de 1996.

A recorrente alegou que enviou, tempestivamente, todas as informações periódicas relativas ao exercício social de 1996 à CVM, exceto as DFs do referido ano, por considerar que as Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs supririam a necessidade de apresentação das DFs.

A Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa aplicada, uma vez que a entrega das DFPs não afasta a previsão legal contida no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 202/93, qual seja, a de apresentar as DFs nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do referido artigo.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - MASTER S/A TECIDOS PLÁSTICOS - PROC. 97/3397

Reg. nº 1496/97

Relator: DJC

O presente recurso foi interposto por Master S.A. Tecidos Plásticos contra a decisão da SEP de aplicação de multas por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs e Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, referentes ao exercício de 1996.

A recorrente havia solicitado prorrogação do prazo para publicação de suas Demonstrações Financeiras - DFs/96 e de suas controladas, em razão da mudança da administração ocorrida em face do aumento de capital da controladora.

Como a auditoria externa da companhia só concluiu seus trabalhos vinte e três dias além do período de dilatação de prazo originalmente pleiteado e no pressuposto do acordado com a CVM, a companhia efetuou o recolhimento, inclusive de sua controlada, Master Indústria Plástica Cearense S.A., dos valores relativos às cominações impostas correspondentes aos vinte e três dias excedentes ao seu pleito inicial. Informa a recorrente, no presente Recurso, ter sido surpreendida com a cobrança das multas relativas ao período completo, calculadas sobre o prazo legal original e solicita o estorno e cancelamento das multas cobradas, considerando como adequados e suficientes os recolhimentos realizados.

Contudo, a dilatação de prazo não foi, em momento algum, concedida pela área técnica. Ressaltou o Diretor-Relator que a prorrogação requerida não poderia mesmo ter sido concedida por falta de expressa previsão legal ou

regulamentar.

O Relator acrescentou que o fato de não ter sido contestado, pela CVM, o pleito inicial da recorrente, conforme alegado em suas razões de Recurso, não significa que a Autarquia tenha concordado com a dilatação de prazo para apresentação da documentação devida, porquanto na Administração Pública o que não está previsto não é permitido, e, até mesmo a anuência tácita, quando admitida, deve estar expressamente prevista em lei ou regulamento.

No entanto, considerando que a recorrente recolheu parcialmente as multas cominadas, a GAC procedeu à verificação dos cálculos constantes dos avisos de cobrança enviados.

Dessa forma, o Relator votou no sentido de indeferir o presente Recurso, mantendo a decisão recorrida, e, em consequência, a cominação imposta pela área técnica à Master S.A. Tecidos Plásticos, por atraso na entrega das DFs, bem como as multas aplicadas à sua controlada, Master Indústria Plástica Cearense S.A., por atraso na entrega das DFs e DFPs, todas relativas ao exercício de 1996, determinando, entretanto, que sejam deduzidos os valores já recolhidos, correspondentes aos vinte e três dias de atraso, na forma do demonstrativo de fls. 10 e 14 do processo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

CANCELAMENTO DE PENALIDADE DECIDIDA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ALFRED S/A-COMÉRCIO DO VESTUÁRIO-CARLOS CASAGRANDE SEHBE - PROC. 97/2678

Reg. nº 1502/97

Relator: DJC

A área técnica propôs o cancelamento da multa aplicada ao Diretor de Relações com o Mercado da Alfred S.A. - Comércio do Vestuário, Sr. Carlos Casagrande Sehbe, porque este não ocupava o citado cargo à época dos atrasos ocorridos no envio das informações periódicas da companhia, correspondentes a 1995, 1996 e 1997, previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Tendo recebido, recentemente, cópia de documentação comprovando ter sido o Sr. Ricardo Sehbe nomeado, em 30.09.92, para Diretor de Relações com o Mercado da companhia, a SEP considerou o indiciamento do Sr. Carlos Casagrande Sehbe indevido e propôs o seu cancelamento. Esclareceu que mesmo devidamente intimado para se defender o Sr. Carlos Casagrande Sehbe não o fez, razão por que foi apenado e por que sua carta de 27.11.97, que encaminhou a documentação, foi aceita como recurso da decisão. A SEP acrescentou, ainda, que o Sr. Ricardo Sehbe seria posteriormente intimado para apresentar defesa, em razão da infração de natureza objetiva cometida.

O Colegiado acompanhou a posição da área técnica, determinando, por conseguinte, o cancelamento da multa aplicada ao Sr. Carlos Casagrande Sehbe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC - AMPLA AUDITORES S/C - PROC. 97/3274

Reg. nº 1456/97

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Trata o presente processo de recurso interposto por Ampla Auditores S/C contra a decisão da SNC, que indeferiu o pedido de inclusão do Sr. João Guilherme Lamenza como responsável técnico daquela sociedade, por insuficiência de comprovação do exercício da atividade de auditoria.

Verificou a SNC que um dos relatórios encaminhados para comprovação do exercício da atividade de auditoria do referido senhor, nos termos do art. 14 e incisos da Instrução CVM nº 216/94, já havia sido apresentado anteriormente com a assinatura de outro sócio.

Além disso, a documentação apresentada em anexo ao recurso, em substituição à anterior, não atende às exigências contidas nos incisos I e II da citada norma.

O procedimento adotado pela sociedade conflita com as disposições contidas no item 11.3.1.5 da NBC-T-11, aprovada pela Resolução CFC nº 700/91, que determina que "o parecer deve ser datado e assinado pelo contador responsável pelos trabalhos (...)".

A área técnica propõe que o presente recurso seja apreciado em conjunto com o Processo CVM nº RJ97/2553, contendo proposta de abertura de inquérito administrativo contra o auditor.

A Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão proferida pela área técnica, por entender que a documentação encaminhada pela Ampla Auditores S/C como comprobatória do exercício da atividade de auditoria do Sr. João Guilherme Lamenza não atendeu ao disposto no inciso II do art. 14 da Instrução CVM nº 216/94. A Relatora acrescentou que a Recorrente não atendeu, também, ao contido no inciso I do art. 14 da mesma Instrução.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 03.09.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO BAMERINDUS - PROCS. 96/4573 E 97/0144

Reg. nº 1139/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Nelson Tales Moretzsohn (Assessor)

O SNC relatou o resultado do contato mantido com a Secretaria de Previdência Complementar - SPC, na pessoa do Sr. Antônio Fernando Gazzoni, Coordenador Geral da Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação. A manifestação do Sr. Gazzoni a respeito do posicionamento da SPC relativamente à forma de avaliação e registro contábil, pelo Fundos de Pensão, dos investimentos em cotas de fundos imobiliários está sintetizada no Memo/SNC/Nº 083, de 20.08.97.

O recurso em questão foi interposto pelo Fundo de Investimento Imobiliário Bamerindus - Via Parque Shopping contra a determinação da SEP de republicação das demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 31.12.95 e 30.06.96. A decisão da SEP foi baseada nos seguintes aspectos:

- os imóveis constantes do ativo permanente foram reavaliados contrariando o disposto no item II do art. 3º da Instrução CVM nº 206/94, que determina que as aplicações em imóveis para renda sejam avaliadas pelo custo;

- foram distribuídos rendimentos aos quotistas sem que houvesse lucro líquido em montante suficiente que suportasse a distribuição efetuada, contrariando assim o disposto no art. 189 da Lei nº 6.404/76.

O Diretor-Relator apresentou voto dando provimento ao recurso, "uma vez que os rendimentos distribuídos atenderam ao disposto no regulamento de operações do Fundo em questão, e por não haver regra em nosso ordenamento jurídico que vede a realização de reavaliação dos bens imóveis integrantes dos fundos imobiliários, procedimento este permitido pela Lei nº 6.404/76."

Acrescentou o Relator, em seu voto:

"No entanto, em se verificando qualquer procedimento ou critério que não seja adequado na realização das reavaliações, entendo que esta CVM deverá editar o competente ato normativo regulando a matéria."

O Colegiado, por maioria, acompanhou o voto do Relator, tendo a Diretora Maria Isabel Bocater votado contrariamente com relação ao aspecto da reavaliação, entendendo, contudo, que, se prevalecesse seu voto, poder-se-ia dificultar a captação de recursos junto às entidades fechadas de previdência privada, fato este que representaria uma séria restrição ao desenvolvimento da indústria de fundos imobiliários.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - SANTA FÉ PORTFOLIOS LTDA. - PROC. 97/1913

Reg. nº 1343/97

Relator: DPM

O recurso foi interposto por Santa Fé Portfolios Ltda., administrador do Aquarius - Fundo Mútuo de Investimento em Ações Carteira Livre - FMIA-CL, contra a decisão da SIN, que determinou fosse regularizada a situação do Fundo, tendo em vista que a análise de suas demonstrações financeiras teria revelado a realização de operações de "swap" pelo administrador, não previstas no art. 50 da Instrução CVM nº 215/94, com a redação dada pela Instrução CVM nº 237/95.

Tendo analisado a operação, o Diretor-Relator expôs, em seu voto, as razões pelas quais concordava com o administrador no sentido de que a parcela da carteira da renda fixa do Fundo, objeto da operação de swap, não foi alterada pela mesma, não ocorrendo mudança de posição, alavancagem ou acréscimo de risco, tendo-se, apenas, logrado a obtenção de um outro investimento para o mesmo papel.

Concordou, outrossim, "que o prazo futuro da operação decorre do fato de que qualquer título de renda fixa tem necessariamente uma data de vencimento também futura. Não se confunde, entretanto, com uma operação no mercado futuro de taxa de juros, porque o título, que estava já na carteira, continua com o mesmo vencimento numa data futura - como é de natureza de qualquer título de renda fixa - tendo ocorrido apenas uma mudança de indexador."

Assim sendo, o Relator votou no sentido de atender ao presente recurso, quanto à pertinência das operações realizadas, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A COMMISSION DES OPÉRATIONS DE BOURSE DA FRANÇA - PROC. 97/0062

Reg. nº 1360/97

Relator: DRM

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

Tendo sido respondidas, através do MEMO/SRI/Nº 077/97, de 20.08.97, as questões levantadas pelo Colegiado, em reunião de 14.08.97, foi aprovado o texto final do documento em epígrafe, que deverá ser assinado pelas duas partes no próximo mês de outubro.

Após a celebração com a autoridade francesa, os termos do MOU deverão ser publicados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, conforme disposto no Artigo 10 do documento e com base no MEMO/GJ1/Nº 278/95 e na Portaria nº 50, de 25.06.93, da Imprensa Nacional.

O Colegiado solicitou que a SRI verificasse se todos os termos de MOU já assinados com outros países foram publicados obedecendo a mesma norma.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - ERON BRASÍLIA HOTEL - PROC. 97/1695

Reg. nº 1310/97

Relator: DRM

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela Brasil Central de Hotéis e Turismo S/A contra a aplicação de multa, por parte da SEP, em virtude de atraso na entrega das Demonstrações Financeiras de 1996, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A companhia alega entender que o valor da multa cobrada fora indevido e envia xerox do boleto bancário e do protocolo de entrega das DFPs, com data de 11.04.97, que diz se tratar do comprovante de entrega das DFs.

Tendo sido comprovado que os documentos devidos pela companhia foram efetivamente entregues com atraso e que está correta a quantia cobrada pela CVM, o Diretor-Relator votou no sentido de indeferir o recurso e manter a multa relativa ao atraso no envio das DFs de 1996, conforme decidido pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. - PROC. 97/1838

Reg. nº 1333/97

Relator: DRM

Este processo trata de recurso da Química Geral do Nordeste S/A contra a aplicação de multa, por parte da SEP, em virtude de atraso na entrega das Demonstrações Financeiras de 1996, o que infringe o disposto no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A companhia alega, em seu recurso, que as referidas DFs foram entregues à CVM em 31.03.97, sem atraso, portanto. Contudo, a companhia não comprova o envio.

Ao analisar o Sistema de Recepção de Informações Obrigatórias, verificou-se que as DFs tiveram entrada em 12.05.97 e que houve a entrada das DFPs em 01.04.97, o que levou à conclusão de que a recorrente deve ter confundido os documentos.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de indeferir o recurso da companhia e manter a multa aplicada pela SEP, por entender que os argumentos descritos no recurso não são suficientes para reformar a decisão recorrida.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - PROC. 97/1847

Reg. nº 1352/97

Relator: DRM

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela Companhia Docas de Imbituba S/A contra a aplicação de multa, por parte da SEP, em virtude do atraso no envio das Demonstrações Financeiras de 1996 e das Demonstrações Financeiras Padronizadas do mesmo ano.

No seu recurso, a companhia alegou que o atraso foi involuntário e ocorreu devido a problemas apresentados no novo sistema de processamento de dados implantado na companhia.

Analizando a questão relativa ao atraso no envio das DFs, o Diretor-Relator considerou que os argumentos da recorrente não foram suficientes para reformar a decisão da área técnica, visto que a infração ao estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 de fato ocorreu.

Quanto às DFPs, verificou-se que tal demonstrativo não era devido em razão da dispensa dada pela alínea "a" do inciso I do art. 1º da Instrução CVM nº 245/96.

Assim, o Relator votou pelo indeferimento do recurso da companhia no que concerne ao atraso das DFs e pelo deferimento do recurso relativamente às DFPs, mantendo a decisão tomada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES - TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CTVM - PROC. 94/0235

Reg. nº 538/94

Relatores: DRM/DJC

A Tamoyo Investimentos S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários requereu à CVM, através de correspondência datada de 26.01.94, autorização para retornar às suas atividades econômicas, pois, de acordo com seu entendimento, o Banco Central do Brasil, cumpridas algumas exigências, teria acolhido a ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17.12.90, que deliberara a cessação da liquidação ordinária e o retorno às atividades de sociedade corretora de valores mobiliários.

A Corretora, em razão do conhecido "Caso Nahas", ainda possui pendência judicial com a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

O Colegiado decidiu, preliminarmente, que seja encaminhado, pela SMI, um ofício ao Sr. Armando Braga Rodrigues Pires Filho, Diretor-Presidente eleito na mencionada Assembléia, e inabilitado por três anos pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, conforme publicação no Diário Oficial de 18.03.94, solicitando que este manifeste seu interesse a respeito do pleito acima, sendo estabelecido um prazo para a resposta.

O assunto deverá retornar à pauta, após decorrido tal prazo.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - AGENDA CCVM LTDA. - PROC. SP 96/0014

Reg. nº 1266/97

Relator: DJC

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela Agenda CCVM Ltda. e seu diretor responsável pelas operações de bolsa, Sr. Luis Antonio Sales de Mello, contra a decisão da SMI, que lhes aplicou a multa de 1.500 UFIRs em processo de rito sumário, por infração aos arts. 2º e 10 da Instrução CVM nº 220/94.

Analizadas as razões da defesa, o Diretor-Relator considerou que os argumentos apresentados no recurso não foram suficientes para reformar a decisão recorrida, tendo votado pela manutenção da decisão da área técnica, pelos seus próprios fundamentos.

Adicionalmente, o Relator solicitou que ficasse consignado nesta Ata que estava sendo anexada ao presente processo nota acerca da necessidade de se rever a forma como a Instrução CVM nº 220/94 tem sido aplicada.

Com relação ao recurso ora em análise, o Colegiado acompanhou o voto do Relator pela manutenção da decisão da área técnica.

Quanto às ponderações feitas pelo Relator, consubstanciadas na referida Nota, o Colegiado entendeu oportuna uma avaliação da efetividade do desempenho das bolsas no processo de auto-regulação.

Relativamente ao caso em questão, o Colegiado determinou que a SMI realize uma verificação específica na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro para saber como o procedimento de supervisão alcançou as atividades da Agenda CCVM Ltda. e que providências foram tomadas por aquela Bolsa, para a adequada implantação do sistema de auto-regulação de que trata a Instrução CVM nº 220/94, devendo ser encaminhado, ao Colegiado, relatório sobre a verificação em questão.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - R.J. & NISHIMORI S/C - AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBEIS - PROC. 96/2043

Reg. nº 1179/97

Relator: DJC

Trata o presente processo de recurso intempestivo apresentado pela RJ & Nishimori S/C - Auditores Independentes, Consultoria e Assessoria Contábeis e seu responsável técnico contra a decisão da SNC, que lhes aplicou a pena de advertência por infração de natureza objetiva capitulada no art. 20 da Instrução CVM nº 216/94.

Apesar de não conhecer do recurso, por intempestivo, o Diretor-Relator examinou, em seu voto, as inúmeras questões suscitadas na peça recursal, tendo concluído que os argumentos do recurso não foram suficientes para a reforma da decisão recorrida.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator pela manutenção da decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - MS-MORAES E SANT'ANA AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C - PROC. 97/1275

Reg. nº 1272/97

Relator: DJC

O Diretor-Relator informou que a MS - Moraes e Sant'Ana Auditoria, Consultoria e Serviços Contábeis S/C foi punida com multa cominatória no valor de 968,80 UFIRs, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 216/94, por infração ao art. 22 da mesma Instrução, visto que a Sociedade alterou o seu contrato social, em função de mudança de endereço, registrou a alteração no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 12.03.97, mas somente informou à CVM em 25.04.97, contando-se 14 dias de atraso.

Analizando o processo e os argumentos apresentados no recurso, o Relator entendeu que a recorrente tomou, primeiramente, as providências necessárias para a legalização do novo endereço, para então, de posse de todos os documentos, remetê-los à CVM, o que foi feito juntamente com as informações periódicas exigidas pelo art. 20 da Instrução acima mencionada. Dessa forma, o Relator não vislumbrou irregularidade no procedimento em análise.

Em vista do exposto, apresentou voto favorável ao acolhimento do recurso e ao cancelamento da multa imposta à recorrente.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SANTA CATARINA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A - INVESC - PROCS. 97/2028 E 97/1661

Reg. nº 1316/97

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Os processos em epígrafe tratam de recurso interposto por Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 1996 - DFPs (Processo RJ97/1661) e Demonstrações Financeiras do mesmo ano - DFs (Processo RJ97/2028).

A Diretora-Relatora verificou que a recorrente apresentou idênticas defesas, em ambos os processos, confundindo-se em seus argumentos e deixando de justificar o atraso na entrega das DFPs/96. Além disso, a recorrente mencionou estar anexando comprovante da entrega das DFs/96, que não foi localizado, apesar de formalmente solicitado.

Assim, considerando que as alegações apresentadas não foram acompanhadas de comprovação, a Relatora votou pela manutenção das multas aplicadas à empresa por atraso no envio das DFPs/96 e DFs/96.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE AÇÕES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, POR PARTE DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 6.385/76 - DIFERENCIAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Reg. nº 1300/97

Relatora: SJU

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, que determina a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários da Diferencial S/A Empreendimentos e Participações e de seu representante legal, e sujeita os mesmos à multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso não seja observada a presente determinação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 28.11.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 247/96 - MEMO/SNC/109/97

Reg. nº 1463/97

Relator: DJC

Também presentes: Fábio dos Santos Fonseca (GE1) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

O Colegiado decidiu, por maioria, não alterar a Instrução CVM nº 247/96 no que diz respeito à Reserva de Lucros a Realizar, tendo o Diretor Rogerio Martins manifestado voto discordante.

O Colegiado, por unanimidade, aprovou a alteração do art. 23 da mesma Instrução, de forma a permitir, em casos especiais e mediante prévia solicitação à CVM, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas das demonstrações contábeis consolidadas.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - UNITAS DTVM LTDA. - PROC. 95/3243

Reg. nº 1424/97

Relator: DPM

Trata o presente processo de recurso interposto pela Unitas DTVM Ltda., instituição administradora do Unitas - Fundo de Investimento Capital Estrangeiro, e pelo seu diretor responsável, Sr. Ricardo Penna de Azevedo, contra a decisão da SIN em processo de rito sumário, que lhes aplicou as penas de advertência e multa por irregularidades na administração da carteira do Fundo.

Tendo analisado o recurso, o Diretor-Relator apresentou voto, que foi acompanhado pelo Colegiado, mantendo as penalidades aplicadas pela área técnica à Unitas DTVM Ltda. e ao Sr. Ricardo Penna de Azevedo, quais sejam, de advertência, por infração ao inciso II do art. 42 do Regulamento Anexo II à Resolução CMN nº 1.289/87, de multa pecuniária de 3.000 UFIRs, por infração ao inciso VI do art. 44 do mesmo Regulamento e de multa pecuniária de 3.000 UFIRs, por infração ao inciso I do art. 11 da Instrução CVM nº 82/88.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BOAVISTA S/A CCVM - PROC. 96/0367

Reg. nº 1265/97

Relator: DPM

O Diretor-Relator informou que o presente procedimento instaurou-se de forma vinculada a outro, que teve como objeto a apuração de responsabilidade pelo ressarcimento de acionista da TELEBRÁS, cujas ações foram indevidamente alienadas.

Em reunião de 04.07.97, o Colegiado decidiu pela responsabilidade do Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo no caso, tendo ficado evidenciado que a Boavista S/A CCVM foi omissa ao elaborar a ficha cadastral do reclamante, descumprindo a obrigação de conhecer seu cliente.

Como decorrência, foi elaborado um Complemento ao Parecer CVM/GMN/008/97 recomendando a adoção de Processo Administrativo de Rito Sumário contra a citada corretora e o Sr. Fernando Mendes Pedroso, seu diretor responsável por operações em bolsa de valores e carteira própria, tendo a SMI decidido, após analisados os argumentos da defesa, pela aplicação da pena de advertência a ambos, por infração ao disposto no art. 1º, item I, alíneas a, b, d, e i, e parágrafo 1º, da Instrução CVM nº 33/84, e ao disposto no art. 12, inciso V, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.655/89, combinado com o item II do art. 1º da Instrução CVM nº 122/90.

O Diretor-Relator apresentou voto rejeitando os termos do presente Recurso e mantendo a decisão proferida pela SMI de ADVERTIR a Boavista S/A CCVM e o seu Diretor, Sr. Fernando Mendes Pedroso, pelos procedimentos irregulares identificados.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, à exceção do Diretor João Laudo de Camargo, que manifestou seu impedimento.

PLEITO DE DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 247/96 - CONSÓRCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTROS - PROC. 96/3552

Reg. nº 1096/96

Relatora: DIB

O Colegiado, acompanhando o entendimento expendido pelas áreas técnicas da CVM - SEP, SNC e SJU, e pelos seus próprios fundamentos, decidiu, por maioria, indeferir o pleito formulado pelo Consórcio Real Brasileiro de Administração S.A., Real S.A. - Participações e Administração e Banco Real de Investimento S.A..

O Diretor Rogerio Martins consignou que, filosoficamente, é contra a distribuição compulsória de lucros. Por esse motivo, manifestou-se favoravelmente ao pleito em questão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 12.03.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES - DIRETOR (*)
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR (**)

(*) Participou somente da discussão da minuta de Instrução do FGTS e dos Procs. 97/3416, 97/3932, 97/3985 e 90/0474-2

(**) Participou somente da discussão da minuta das Instruções sobre multas cominatórias, multa cominatória diária, FGTS e do Memo/SDM/003/98

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MULTA COMINATÓRIA - VERSÃO DE 10.03.98

Reg. nº 1250/97

Relatora: DIB

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fábio Menkes (GDR) e Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA OS ARTS. 20, 22 E 23 DA INSTRUÇÃO 216/94, E DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA - VERSÃO DE 10.03.98

Reg. nº 1486/97

Relatora: DIB

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fábio Menkes (GDR) e Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O ARTIGO 18 DA INSTRUÇÃO 202/93, E REVOGA ALÍNEA "A", ITEM I, DO ARTIGO 1º DA INSTRUÇÃO 245/96 E DELIBERAÇÃO 210/97 - VERSÃO DE 10.03.98

Reg. nº 1561/98

Relatora: DIB

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fábio Menkes (GDR) e Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTAS DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕEM SOBRE CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS E DE CLUBES DE INVESTIMENTO - FGTS

Reg. nº 1398/97

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fábio Menkes (GDR), Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado apreciou as minutas de Instrução em epígrafe, tendo determinado a sua colocação em audiência restrita, ficando a SDM encarregada de receber as sugestões e comentários até o dia 13.04.98.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - FAROL S.A. IND. GAÚCHA DE FARELOS E ÓLEOS - PROC. 97/3416

Reg. nº 1543/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso do síndico da Massa Falida da Farol S.A. Indústria Gaúcha de Farelos e Óleos, Sr. João Fernando Lorscheitter, contra decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou a pena de multa por não ter encaminhado, em 1994 e 1995, as informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

O recorrente, apesar de ter sido devidamente intimado, não apresentou defesa e em sua única manifestação, em que acusa o recebimento do ofício que lhe aplicou a penalidade, limitou-se a esclarecer que não encontrou na empresa os elementos indispensáveis à elaboração das informações periódicas e que, em razão do equívoco cometido pela CVM de considerá-lo diretor de relações com o mercado da companhia, solicita a reconsideração da decisão.

O Diretor-Relator apresentou voto em que reconhece a dificuldade de quem não participa ativamente do mercado, e que esteja em situação de falência, prestar as informações previstas na norma da CVM. No entanto, a obrigação que tem o síndico de massa falida de companhia aberta de prestar as citadas informações não pode ser ignorada, já que ele tem responsabilidades não só perante os credores, mas também perante os investidores.

Assim, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SEP, mas com a redução da pena para 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR's, pelo fato de o mesmo não poder ser responsabilizado pelo período anterior a maio de 1995, data em que a companhia entrou em processo falimentar.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO CHASE MANHATTAN S/A - PROC. 97/3932

Reg. nº 1512/98

Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Chase Manhattan S.A., na qualidade de administrador do Fundo Chase Tendency FMIA CL, contra a decisão da SIN de aplicação de multa por falta de envio, à CVM, do balancete, dos demonstrativos da composição e diversificação das aplicações - C.D.A. e dos demonstrativos de fontes e aplicações de recursos - F.A.R., todos relativos ao mês de outubro de 1997.

Sob a alegação de que o citado Fundo encontra-se inativo desde outubro de 1997, o recorrente solicita o cancelamento da referida multa, tendo a área técnica manifestado-se no sentido de que o administrador não solicitou o cancelamento do Fundo nem, tampouco, apresentou qualquer demonstrativo que evidenciasse a situação do referido investidor institucional em 31.10.97.

O Diretor-Relator entendeu que o motivo alegado pelo recorrente não é justificativa bastante para descaracterizar a irregularidade apontada, mesmo porque este alegou, mas não provou, a inatividade do citado Fundo.

Desta forma, apresentou voto no sentido de que, à vista da antijuridicidade da conduta do recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria ora em exame, deve ser mantida a decisão recorrida, e, em consequência, a multa cominatória aplicada pela SIN.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO PONTUAL S.A. - PROC. 97/3985

Reg. nº 1522/98

Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Pontual S.A., na qualidade de administrador do Fundo Mútuo de Investimento em Ações - FMIA, contra a decisão da SIN de aplicação de multa pelo não envio do balancete, dos demonstrativos da composição e diversificação das aplicações - C.D.A. e demonstrativos de fontes e aplicações de recursos - F.A.R., todos relativos ao mês de outubro de 1997.

O Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que o motivo alegado nas razões de recurso do recorrente não é justificativa bastante para descaracterizar a irregularidade apontada, especialmente porque denota que incorreu em flagrante engano, já que se referiu ao Pontual Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre e não ao Pontual Fundo Mútuo de Investimento em Ações - FMIA, objeto deste processo.

Desta forma, apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de que, à vista da antijuridicidade da conduta do recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria ora em exame, deve ser mantida a decisão recorrida, e, em consequência, a multa cominatória aplicada pela SIN.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A - PROC. 90/0474-2

Reg. nº 1521/98

Relator: DLB

Também presentes: Luiz Fernando Júlio (SMI) e Antonio Amboni (Assessor)

A SMI instaurou inquérito administrativo de rito sumário para apurar possível infração aos artigos 7º e 11 da Instrução CVM nº 33/84 e à alínea "b" do item XV da Resolução CMN nº 238/72, por parte da Socopa - Sociedade Corretora Paulista S/A e seu diretor Álvaro Augusto Vidigal, e por possível infração à alínea "a" do item XIII da mesma Resolução, por parte do Sr. Sérgio Carlos de Godoy Hildalgo.

As razões de defesa basearam-se, resumidamente, em:

- a) inadmissibilidade de instauração de procedimento de rito sumário previamente à sua institucionalização;
- b) extinção da punibilidade em razão da prescrição; e
- c) inadmissível imputação de responsabilidade sem a comprovação da participação direta dos indiciados nas práticas irregulares.

Com relação ao rito processual, entende o Relator que, embora o rito sumário tenha ocorrido posteriormente aos fatos, sua aplicação em nada violenta a legalidade do procedimento, uma vez que os fatos tidos como irregulares já estavam sujeitos a apuração mediante inquérito de rito ordinário. O novo rito objetivou dar maior celeridade à apuração e punição de determinadas infrações de natureza objetiva, bem como reduzir custos processuais, sendo que retroage não para prejudicar os acusados, como alegado no recurso, mas em seu benefício, já que as penas previstas são bem menos rigorosas.

Quanto à prescrição, o Relator esclareceu que, de fato, o Colegiado chegou a admiti-la por analogia. Entretanto, após o recebimento do Aviso Ministerial, ainda que o mesmo não tivesse o caráter de obrigatoriedade, foi acatado o entendimento nele expresso de não se admitir a prescrição enquanto não houvesse norma específica a respeito.

Atualmente, a Lei nº 9.457/97 fixou os prazos prescricionais e estabeleceu que, para os fatos já ocorridos, o prazo de 8 anos começaria a fluir a partir de sua vigência. Assim, a alegação da defesa não alcançaria o presente caso, uma vez que o inquérito foi instaurado antes deste prazo. Não se deve falar também em retroatividade, uma vez que, à época dos fatos, não havia norma legal estabelecendo qualquer prazo prescricional, não podendo ser acatada, portanto, a alegação de extinção de punibilidade em decorrência da prescrição.

De acordo com a Instrução CVM nº 33, e a atual, de nº 220, que a substituiu, é responsável perante à CVM pelo cumprimento das obrigações nelas estabelecidas o diretor da área de operações da corretora, não o eximindo desta responsabilidade o fato de o descumprimento se dar através de pessoas subalternas. O que importa é que não haja nenhuma dúvida quanto ao cometimento das infrações e, no caso, a própria defesa as admitiu, ao considerá-las inexpressivas.

Com relação às acusações de infração a dispositivos da Resolução nº 238, o Diretor-Relator concorda, neste particular, com as razões da defesa, reconhecendo que os atos praticados pelo Sr. Sérgio Hidalgo não são próprios da atividade de agente autônomo de investimento e não exigiam, para sua prática, seu credenciamento.

Desta forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a aplicação da pena de advertência apenas à Socopa e a seu diretor Álvaro Augusto Vidigal, e tão-somente por infração ao disposto nos artigos 7º e 11 da Instrução CVM nº 33/84.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA O ATENDIMENTO, PELAS PESSOAS JURÍDICAS ENUMERADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO CMN Nº 2.424/97, DA CONDIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 6º DA INSTRUÇÃO Nº 82/88 - MEMO/SDM/003/98

Reg. nº 1518/98

Relator: SDM

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 31.07.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO – DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN – SANTA FÉ PORTFÓLIOS E DO SR. FERNANDO LUIZ CARDOSO BUENO – PROC. 97/3926

Reg. nº 1584/98

Relator: DPM

Também presentes: Eucherio Lerner Rodrigues (SDE), Ana Maria da França Martins Brito (SIN), Luiz Fernando Julio (SMI), Fernando Cariola Travassos (ASE)

A Santa Fé Portfólios Ltda., administradora do Aquarius Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre, e o Sr. Fernando Luiz Cardoso Bueno, diretor responsável, interpuseram o presente recurso, em decorrência da aplicação da pena de multa de 3.000 UFIRs, a cada um, em processo administrativo de rito sumário instaurado pela SIN, por ter sido constatado o descumprimento ao disposto no art. 49 da Instrução CVM nº 215/94. A SIN verificou que a rentabilidade nominal mensal do Aquarius Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre apresentou valores e volatilidade típicos de fundos de investimento financeiro (renda fixa), revelando a transgressão citada.

Consultado sobre a matéria, e tendo analisado Parecer elaborado pelo Professor Antonio Zoratto Sanvicente, da FEA-USP e IBMEC, apresentado pelos defendentes, o SDE emitiu Despacho no qual manifesta concordância com a posição da SIN.

Examinando toda a argumentação e Pareceres acostados ao processo, o Colegiado, por maioria, votou pela manutenção da decisão da área técnica, por considerar que a política adotada na administração do Fundo não encontra respaldo na legislação em vigor.

O Diretor-Relator apresentou voto discordante, no sentido de concordar com as razões dos Recorrentes e acatar o recurso.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS E REVOGA AS INSTRUÇÕES CVM Nºs 82/88, 94/89 E 231/95.

Reg. nº 802/95

Relator: DLB

Foi aprovada, para colocação em Audiência Pública, a minuta de Instrução em epígrafe.

A SDM ficará encarregada de consolidar as sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados àquela Superintendência até o próximo dia 11 de setembro.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, FUNCIONAMENTO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES - RENDA VARIÁVEL E DOS FUNDOS DE COTAS DE FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES - RENDA VARIÁVEL.

Reg. 1348/97

Relator: SDM

Foi aprovada, para colocação em Audiência Pública, a minuta de Instrução em epígrafe.

A SDM ficará encarregada de consolidar as sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados àquela Superintendência até o próximo dia 11 de setembro.

CONSULTA DO BANCO OMEGA SOBRE ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO CLUBE DE INVESTIMENTO USIMINAS – EXCEÇÃO À INSTRUÇÃO CVM Nº 040/84

Reg. nº 1525/98

Relatora: DIB

A Diretora-Relatora informou que a SIN submete à apreciação do Colegiado, face à sua excepcionalidade, consulta formulada pelo Banco Omega S.A., encaminhada à CVM pela BOVMESB, a respeito de duas pretendidas alterações no Estatuto do Clube de Investimento Usiminas, administrado por aquele Banco.

A primeira alteração diz respeito à fórmula de cálculo das quotas do clube para efeito de resgate, uma vez que este está condicionado ao término do prazo de financiamento para a aquisição das ações, sendo permitida a antecipação somente em casos de processos sucessórios ou de extinção de vínculo empregatício, conforme dispõem os arts. 13 e 14 do Estatuto. A segunda se refere à possibilidade de participação de entidade fechada de previdência privada (EFPP) como quotista detentor de mais de 40% das quotas.

Aduz o requerente que se faz necessária a "flexibilização das regras de resgate" das quotas, tendo em vista a pouca liquidez das ações Usiminas ON, único ativo do Clube de Investimento, sujeitas a significativas oscilações quando da negociação de pequenos volumes ou de longos períodos sem negociação, além de que a própria Caixa dos Empregados

da Usiminas (entidade de previdência privada fechada) atua como o agente de liquidez do Clube em caso de resgates, assumindo as quotas dos condôminos retirantes.

A Diretora-Relatora observou que, com relação à primeira alteração, entende a SIN que a mesma poderia ser objeto de deliberação pela Assembléia de quotistas, com alteração do Estatuto do Clube, nos termos da Instrução CVM nº 40/84. Entretanto, manifestou-se a Diretora-Relatora no sentido de não ser conveniente concordar com a alternativa proposta pelo Banco Omega de se adotar no Estatuto um "preço fixo" para o cálculo da quota.

Com relação à segunda alteração, qual seja, a possibilidade de participação da Caixa dos Empregados da Usiminas no Clube de Investimentos em montante superior a 40% das quotas, a Diretora-Relatora concordou com a manifestação da SIN, apresentada no MEMO/SIN/Nº 005/98, de 22.01.98, por entender que a participação dessas entidades em Clubes de Investimento já é fruto de uma excepcional autorização da CVM para os casos de privatização, uma vez que o art. 1º da Instrução CVM nº 40/84 não permite a participação de pessoas jurídicas na constituição dos Clubes. Acrescentou que não seria conveniente abrir mais uma exceção à disciplina dos Clubes de Investimento, complementando que as entidades de previdência podem deter diretamente ações de companhias abertas. Se não há interesse dos quotistas em permanecerem no Clube, que as ações sejam vendidas no mercado, onde poderão ser adquiridas, inclusive, pela Caixa dos Empregados.

Assim sendo, a Diretora-Relatora votou pelo indeferimento do pedido, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN – CITIBANK DTVM S/A – PROC 98/2662

Reg. nº 1684/98

Relatora: DIB

A Diretora-Relatora informou tratar-se de recurso interposto pela Citibank DTVM S.A. contra a decisão da SIN de aplicação de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras do Citações Livre FIQFMA, relativas ao mês de março de 1998.

A recorrente alegou que as referidas informações foram entregues à CVM, na Superintendência Regional de São Paulo, conforme documento comprobatório.

Entendendo que os referidos demonstrativos foram entregues tempestivamente, a própria SIN se manifestou pelo cancelamento da multa.

Pelo exposto, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso e pelo cancelamento da multa cominatória aplicada, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A – PROC 98/1838

Reg. nº 1700/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Real de Investimento S.A. contra a determinação da SEP de republicação das Demonstrações Financeiras da companhia, relativas ao exercício social findo em 31.12.97, em virtude de as mesmas apresentarem incorreções nos cálculos dos valores da Reserva de Lucros a Realizar, da Retenção de Lucros e dos Dividendos.

Examinando o processo, a Diretora-Relatora verificou que, efetivamente, os cálculos realizados pela recorrente para a destinação do lucro líquido do exercício de 1997, consoante o art. 29 do seu Estatuto Social e a legislação em vigor, especificamente no que respeita a apuração dos dividendos, quando comparados com o demonstrativo didaticamente elaborado pela área técnica, apresentam incorreções, que foram por ela detalhadas em seu voto.

Quanto à alegação da recorrente de que, nos termos da jurisprudência aludida, a CVM não tem competência para reformar deliberações de companhias abertas, tomadas em assembléia geral, a Diretora-Relatora considerou inaplicável ao caso invocado e, ainda mais, com a extensão pretendida. Acrescentou que a decisão trazida à baila envolvia matéria que dependia de prévia comprovação de atos e práticas abusivas imputadas aos administradores da companhia.

Prosseguiu a Diretora-Relatora esclarecendo que, no presente processo, o que está em jogo é a proposta de destinação de resultados erroneamente formulada, com cálculos incorretos, e, portanto, em desacordo com os dispositivos legais apontados.

Dessa forma, a Diretora-Relatora concluiu pela improcedência do recurso e determinou que a companhia providenciasse a referida republicação e convocasse nova Assembléia, nos termos constantes da ordem expedida pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

SOLICITAÇÃO DE NÃO REFAZIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO BANCO BANDEIRANTES S.A. – PROC. 98/3165

Reg. 1722/98

Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O SEP relatou que foi recomendado pela GEA-2 o refazimento da informação do trimestre findo em 31.03.98 do Banco Bandeirantes S.A., devendo ser lançado a débito do resultado, em vez de em ajustes de exercícios anteriores, como foi feito, o montante de R\$ 213 milhões, que era quase a totalidade do patrimônio do banco, e reclassificando, para o patrimônio líquido, adiantamento para aumento de capital no montante de R\$ 280 milhões.

Entende o titular da SEP, contrariamente à manifestação da GEA-2 e da SNC, que não se deve determinar tal refazimento, principalmente pelo fato de que a companhia em questão é um banco e que o Banco Central do Brasil recebeu, através da Lei nº 9.447, de 14.03.97, a atribuição de expedir normas aplicáveis a demonstrações financeiras sob a sua jurisdição. Acrescentou o SEP que, não menos importante, é o fato de o Banco Central ter autorizado, prévia e expressamente, o lançamento a débito de ajustes de exercícios anteriores e o aumento de capital de instituições financeiras só é inexigível após a aprovação do BACEN, o que não ocorreu.

O Colegiado acompanhou o entendimento do SEP, consubstanciado no MEMO/SEP/Nº 054/98, de 15.07.98.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – ROSSI RESIDENCIAL S/A – PROC 98/1878

Reg. nº 1699/98

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A SEP determinou a republicação das Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social de 1997 da Rossi Residencial S.A., devido ao fato de a companhia ter constituído participações estatutárias de empregados e administradores sem estarem previstas em seu estatuto social. Por essa razão, a companhia interpôs recurso em 19.05.98.

Examinado pela GEA-2, o citado recurso foi acatado, determinando-se, por conseqüência, a desconsideração da determinação contida no FAX/CVM/GE-2/Nº 307/98, de 30.04.98.

Porém, prosseguindo em sua avaliação, a Gerência determinou, através do FAX/CVM/GEA-2/Nº 398/98, de 08.06.98, uma série de retificações de lançamentos contábeis efetuados, além do refazimento das DFs de 1997 e a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos administradores.

Inconformada com a nova determinação da SEP, a companhia apresentou novo recurso, em 26.06.98.

Examinado pela GEA-2, através do MEMO/Nº 058/98, de 30.06.98, o segundo recurso foi parcialmente acatado, tendo a Gerência, porém, mantido sua decisão de refazimento, contida no Fax nº 398.

O SEP, entretanto, exarou Despacho, com as seguintes considerações:

- a) a situação descrita no MEMO/GEA-2 acima mencionado é meramente formal, já que não há prejudicados e a Assembléia Geral de Acionistas aprovou a distribuição da participação nos lucros aos administradores, referendando-a;
- b) recomenda-se ao Colegiado que defira e acate o recurso, sendo os demais aspectos do caso irrelevantes.

Apreciando todas as argumentações apresentadas, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar as razões dos recorrentes porque, fundamentalmente, as alterações recomendadas pela SEP poderão ser perfeitamente executadas por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis de 1998, sem que se prejudique o conteúdo das informações já divulgadas de 1997, pois as retificações a serem feitas são, de fato, irrelevantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC – CARLOS LUIZ FERREIRA – PROC 98/2424

Reg. nº 1673/98

Relator DPM

Trata-se de recurso interposto pelo Auditor Independente - Pessoa Física, Sr. Carlos Luiz Ferreira, contra a decisão da SNC de aplicar-lhe multa no valor de R\$ 1.323,57, por atraso na remessa de informações periódicas.

Alegou o recorrente haver postado as informações periódicas nos Correios de sua cidade, em 30.04.97, exatamente na data limite imposta pela Instrução CVM nº 216/94, atribuindo a responsabilidade pelo atraso aos Correios.

O recorrente argumentou, ainda, não ser possível a localização do recibo de postagem em função do longo tempo decorrido entre a mesma (30.04.97) e a ciência da multa (junho/98), o que o fez presumir haver atendido à exigência em tempo hábil, desobrigando-se da guarda de tal comprovante por mais tempo.

Além disso, foi afirmada a inexistência de prejuízos à CVM pelo fato de o Auditor não possuir clientes registrados no âmbito da Autarquia.

Em função do exposto e considerando o silêncio desta Autarquia, que só se pronunciou sobre o atraso na entrega das informações periódicas após um ano, além do fato de o Auditor não atuar no âmbito do mercado de valores mobiliários, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher as razões do recurso apresentado, quanto ao cancelamento da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O ARTIGO 14 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 247/96 QUE DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS E SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS (AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO)

Reg. nº 1755/98

Relator: DLB

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

RECLAMAÇÃO DA STATUS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, CONTRA A ATUAÇÃO IRREGULAR, NO

MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DE PESSOAS INABILITADAS - PROC. 95/1216

Reg. nº 828/96

Relatora: DIB

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora no sentido do arquivamento do presente processo, pelas razões por ela expostas, considerando que o problema apontado pela Status Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., a respeito da intermediação irregular com ações, já está sendo sanado, não se justificando, no momento, nenhuma outra providência por parte da CVM.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DE ENTIDADES CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO PODER PÚBLICO E DISPENSA OS REGISTROS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 19 E 21 DA LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976, NOS CASOS QUE ESPECIFICA

Reg. nº 1660/98

Relator: SRS

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fabio Menkes (GDR), Henrique Vergara (Advogado GJU-2)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

REGISTRO DE EMISSÕES RELACIONADAS À VENDA DA TELEBRÁS

O Colegiado autorizou a SEP a conceder os registros de emissão de bônus de subscrição de ações da "Opportunity Zain S.A." e da "Futuretel S.A.".

A decisão do Colegiado baseou-se no fato de que as referidas emissões são, na essência, semelhantes aos bônus recentemente registrados para distribuição pública com a finalidade de obter recursos para participar da privatização das empresas de telecomunicações.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 01.10.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - LIASA - LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - PROC. 96/2617

Reg. nº 1235/97

Relator: DRM

O Diretor-Relator expôs que os acionistas da LIASA tomaram as seguintes decisões, em assembléia geral extraordinária realizada em 29.09.95:

- alteração do estatuto social para permitir a apuração de balanços patrimoniais em meses intermediários ao do exercício social, dispondo inclusive sobre dividendos intermediários;
- aprovação do balanço patrimonial intermediário apurado em 31.07.95;
- aumento do capital social mediante a capitalização do saldo remanescente do valor em 31.12.94 da reserva de correção monetária após a capitalização ocorrida na AGO de 04.05.95 e de outras reservas disponíveis em 31.07.95; e
- redução do capital social mediante a compensação dos prejuízos acumulados até o balanço intermediário apurado em 31.07.95.

Em assembléia geral ordinária realizada em 08.07.96, a empresa decidiu aprovar a distribuição de dividendos a serem pagos por conta de lucros acumulados a partir de 18.12.96.

Após a manifestação da SJU e SNC, e considerando que a reserva de correção monetária do capital constituída e o resultado negativo existente no momento do levantamento do balanço intermediário não poderiam ser considerados para efeito de aumento ou redução do capital, visto tratar-se de resultados parciais, a SEP determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.95, solicitando que a companhia estornasse os lançamentos efetuados por conta dos referidos procedimentos, bem como convocasse AGE para re-ratificar as decisões da AGE de 29.09.95 e da AGO de 08.07.96.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs o recurso ora em análise.

Apreciadas as razões do recurso, e entendendo haver suporte doutrinário a favor da companhia, o Diretor-Relator apresentou voto através do qual fundamenta sua decisão de acolhimento do presente recurso, revogando, em consequência, a decisão da SEP.

O Colegiado, por maioria, acompanhou o voto do Relator, à exceção do Presidente, que, embora não questionando a legalidade de cada um dos atos societários de per si, entendeu que a operação no seu todo foi lesiva ao interesse dos acionistas minoritários.

REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES - BARBOSA, MÜSSNICH & ARAGÃO ADVOGADOS - PROC. 97/2435

Reg. nº 1378/97

Relator: DRM

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

O Diretor-Relator informou tratar-se de consulta feita pelo escritório de advocacia em epígrafe, representando o Banco Axial S.A., a respeito da possibilidade de empresa detentora dos direitos à exploração de um parque aquático em Brasília, com a marca Wet'n Wild, emitir debêntures, tomando como base para remuneração o lucro operacional da companhia.

A SEP manifestou-se favoravelmente ao entendimento externado pelo consulente, tendo em vista que a área já vem adotando essa posição desde a época

da introdução do prêmio para as debêntures para ajuste de rentabilidade, da remuneração atrelada a preço de commodities, como celulose e/ou energia elétrica e de outras formas de remuneração variáveis.

A SJU, entretanto, manifestou entendimento contrário, por entender que a lei não contempla hipótese de debêntures com participação no resultado operacional.

O Diretor-Relator entendeu, contudo, que o fato de a empresa adotar como base de cálculo o lucro operacional para a remuneração das debêntures que pretende emitir não contraria o previsto no art. 56 da Lei nº 6.404/76. Isto porque a fórmula escolhida resultará em pagamento de juros variáveis, hipótese nele contemplada.

O Relator apresentou, portanto, voto favorável à consulta em questão, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

10. RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - RURAL LEASING S/A - PROC. 97/2476

Reg. nº 1388/97

Relatora: DIB

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Rural Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpôs recurso contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Informações Anuais relativas ao exercício social de 1996.

Alegou a recorrente que as referidas Informações foram protocolizadas na CVM em 30.05.97, dentro, portanto, do prazo legal.

Entretanto, tendo em vista que as Informações, enviadas em disquete em 30.05.97, não foram corretamente preenchidas, não sendo aceitas pelo sistema, a CVM solicitou que essas fossem novamente apresentadas num prazo de cinco dias úteis.

A Diretora-Relatora considerou entregues tempestivamente as Informações Anuais/96, por entender que o mero equívoco no preenchimento não deve levar à imposição de pena de multa por atraso em sua entrega, a qual efetivamente se deu em 30.05.97, tratando-se, o desvio apontado, de simples erro material.

Assim sendo, a Relatora votou no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MASTER S/A - PROC. 97/2507

Reg. nº 1400/97

Relatora: DIB

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Companhia Master S.A. Tecidos Plásticos interpôs recurso contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Informações Trimestrais relativas ao primeiro trimestre do exercício social de 1997.

A recorrente alegou que obteve faturamento consolidado durante o exercício anterior inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), e que estaria, assim, dispensada da apresentação das informações trimestrais.

A Diretora-Relatora considerou improcedente a alegação da recorrente de que estaria dispensada da apresentação das referidas informações em virtude de seu faturamento bruto consolidado, uma vez que o art. 1º, II, a, da Instrução CVM nº 245/96 apenas dispensa, nesse caso, a apresentação periódica das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, previstas no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 202/93.

Tendo em vista que a companhia efetivamente descumpriu o prazo estabelecido no art. 1º, V, da Instrução CVM nº 245/96, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão proferida pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MICROTEC S.A. - PROC. 97/2637

Reg. nº 1409/97

Relatora: DIB

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Microtec Sistemas Indústria e Comércio S.A. interpôs recurso contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Informações Anuais relativas ao exercício social de 1996.

Alegou a recorrente que o atraso se deu em virtude da dificuldade em operar, pela primeira vez, o novo programa, dificuldade essa encontrada também por outras empresas.

Considerando que os argumentos trazidos não são suficientes para excluir a companhia da responsabilidade prevista no art. 16, IV, da Instrução CVM nº 202/93, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão proferida pela SEP.

O voto da Relatora foi acompanhado pelo Colegiado.

CONSULTA DA COMISSÃO DE INQUÉRITO RELATIVA À CONCESSÃO DE VISTAS AOS AUTOS POR PARTE DE PESSOAS CONVIDADAS A PRESTAR DEPOIMENTO EM INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS - MEMO/SFI/037/97

Reg. nº 1416/97

Relator: DRM

Em face do questionamento de pessoas convidadas a prestar depoimento em inquérito administrativo, a Comissão encarregada da condução do IA CVM nº 22/96 submete à apreciação do Colegiado três aspectos: o acesso aos autos a pessoas não indiciadas, o direito de ampla defesa e a hipótese de recurso ante a manutenção da decisão da Comissão de exigir os depoimentos.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que sejam mantidos os procedimentos que vêm sendo adotados pela CVM, enquanto permanecerem as atuais normas.

Com relação ao pedido de recurso, o Relator ressaltou que não existe nenhuma previsão a esse respeito contra as decisões da Comissão de Inquérito. O que pode ocorrer, quando muito, acrescentou o Relator, é que eventuais excessos cometidos sejam examinados na oportunidade do julgamento do inquérito.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO FIBRA S.A. - PROC. 97/1929

Reg. nº 1341/97

Relatora: DIB

A Diretora-Relatora informou tratar-se de recurso interposto pelo Banco Fibra S.A. contra a decisão da SIN no sentido de que é vedado à carteira organizada sob o regime do Anexo IV da Resolução CMN nº 1.289/87 adquirir debêntures não conversíveis em ações e com direito apenas à participação nos lucros, de emissão de empresa de leasing vinculada ao requerente, que também a administra.

Entende a SIN que o art. 3º da Resolução CMN nº 2.034/93 veda a aquisição de debêntures com participação nos lucros, emitidas por companhias de leasing ou sociedades de propósito específico, e que a edição da Resolução CMN nº 2.384/97 fortaleceu sua opinião. Essa posição também estaria consubstanciada na decisão tomada pelo Colegiado em [06.03.97](#).

Analisando as alegações apresentadas pela recorrente e examinando a legislação pertinente, a Diretora-Relatora concluiu que não há dispositivos que vedem, de forma objetiva, a realização de operações dessa espécie, embora possa ter sido esta a intenção quando da edição da Resolução 2.384/97.

Assim sendo, a Relatora, concordando com a fundamentação apresentada no Parecer da recorrente, votou no sentido de dar provimento ao recurso, por entender que aplicações em debêntures dessa natureza não se caracterizam como papéis de renda fixa.

A Relatora foi voto vencido, tendo o Colegiado votado, por maioria, pelo indeferimento do recurso, em consonância com a decisão proferida pela área técnica, pelos seus próprios fundamentos.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A SECURITIES & FUTURES COMMISSION DE TAIWAN (SFC)

Reg. nº 1427/97

Relator: SRI

Acatando a proposta da SRI, constante do MEMO/SRI/Nº 092/97, de 30.09.97, o Colegiado aprovou o texto final do documento em epígrafe, a ser assinado entre a Securities & Futures Commission de Taiwan - SFC e a CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 29.03.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BAMERINDUS CIA. DE SEGUROS - PROC. 95/4586

Reg. nº 825/95

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

O Diretor-Relator, considerando o contido no MEMO/GE2/Nº 028/96, de 27.02.96, votou no sentido de que a informação do terceiro trimestre de 1995 seja refeita e disponibilizada, com as devidas correções, por ocasião da divulgação comparativa com as informações do terceiro trimestre de 1996 (3º ITR).

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - PROC. 96/0509

Reg. nº 874/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou que a Fator Empreendimentos Imobiliários S.A. interpôs recurso ao Colegiado, em virtude de o OFÍCIO-CIRCULAR/SEP/SNC/nº 05/95, de 20.12.95, ter determinado à empresa que adotasse, na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, para o registro contábil dos resultados apurados nas vendas a prazo ou a prestação de unidade imobiliária. Conforme mencionado no referido ofício, diversas companhias abertas do setor imobiliário registram essas vendas com base em orientação contábil fixada na legislação fiscal, que é caracterizada pela utilização do regime de caixa.

Apesar de verificar que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com as disposições contidas na lei societária, a Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por reconhecer que, ao cumprir as exigências contidas naquele Ofício-Circular, a companhia poderia colocar em risco a sua saúde financeira.

Assim, considerando que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus respectivos regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema, a Relatora propôs, em seu voto, a suspensão do procedimento determinado no Ofício-Circular supracitado e a constituição de um grupo de trabalho, composto por técnicos da SNC e da SJU, para apreciar a matéria em questão, em conjunto com a Coordenação do Sistema Tributário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, encarregando a SEP e a SNC de prepararem novo Ofício-Circular suspendendo a aplicação do de nº 05/95, de 20.12.95, até que se chegue a um consenso sobre a matéria.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. - PROC. 96/0491

Reg. nº 875/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou que a João Fortes Engenharia S.A. interpôs recurso ao Colegiado, em virtude de o OFÍCIO-CIRCULAR/SEP/SNC/nº 05/95, de 20.12.95, ter determinado à empresa que adotasse, na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, para o registro contábil dos resultados apurados nas vendas a prazo ou a prestação de unidade imobiliária. Conforme mencionado no referido ofício, diversas companhias abertas do setor imobiliário registram essas vendas com base em orientação contábil fixada na legislação fiscal, que é caracterizada pela utilização do regime de caixa.

Apesar de verificar que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com as disposições contidas na lei societária, a Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por reconhecer que, ao cumprir as exigências contidas naquele Ofício-Circular, a companhia poderia colocar em risco a sua saúde financeira.

Assim, considerando que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus respectivos regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema, a Relatora propôs, em seu voto, a suspensão do procedimento determinado no Ofício-Circular supracitado e a constituição de um grupo de trabalho, composto por técnicos da SNC e da SJU, para apreciar a matéria em questão, em conjunto com a Coordenação do Sistema Tributário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, encarregando a SEP e a SNC de prepararem novo Ofício-Circular suspendendo a aplicação do de nº 05/95, de 20.12.95, até que se chegue a um consenso sobre a matéria.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - GAFISA PARTICIPAÇÕES S.A. - PROC. 96/0664

Reg. nº 885/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou que a Gafisa Participações S.A. interpôs recurso ao Colegiado, em virtude de o OFÍCIO-CIRCULAR/SEP/SNC/nº 05/95, de 20.12.95, ter determinado à empresa que adotasse, na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, para o registro contábil dos resultados apurados nas vendas a prazo ou a prestação de unidade imobiliária. Conforme mencionado no referido ofício, diversas companhias abertas do setor imobiliário registram essas vendas com base em orientação contábil fixada na legislação fiscal, que é caracterizada pela utilização do regime de caixa.

Apesar de verificar que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com as disposições contidas na lei societária, a Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por reconhecer que, ao cumprir as exigências contidas naquele Ofício-Circular, a companhia poderia colocar em risco a sua saúde financeira.

Assim, considerando que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus respectivos regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema, a Relatora propôs, em seu voto, a suspensão do procedimento determinado no Ofício-Circular supracitado e a constituição de um grupo de trabalho, composto por técnicos da SNC e da SJU, para apreciar a matéria em questão, em conjunto com a Coordenação do Sistema Tributário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, encarregando a SEP e a SNC de prepararem novo Ofício-Circular suspendendo a aplicação do de nº 05/95, de 20.12.95, até que se chegue a um consenso sobre a matéria.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE TRATA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS, ELABORADAS NA FORMA DA INSTRUÇÃO 191/92

Reg. Col nº 858/96

Relator: DLC

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC),

O Colegiado aprovou a edição de Instrução, dispondo sobre a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras e informações trimestrais adaptadas às disposições contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.249/95 e tornando facultativa a sua elaboração e divulgação em moeda de capacidade aquisitiva constante.

A SNC ficou encarregada de elaborar Parecer de Orientação, com o objetivo de orientar as companhias abertas, fundos de investimentos imobiliários e demais entidades reguladas pela CVM, quanto à elaboração e à divulgação voluntária de demonstrações financeiras e informações periódicas em moeda de capacidade aquisitiva constante.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 06.03.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA- PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO- DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER- DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO- DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE AÇÕES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR PARTE DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Reg. nº 537/94

Relatora: DIB

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - COSIPA - PROC. 96/1845

Reg. nº 972/96

Relator: DJC

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 02.08.96, que determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de Cosipa relativas ao exercício social findo em 31.12.95.

À vista das informações prestadas no pedido de reconsideração e do Memo/SNC/GNC/Nº 018/97, de 05.02.97, bem como de seu anexo, o Colegiado deu procedência ao citado pedido, determinando que a companhia atenda ao disposto no último parágrafo do referido memo, abaixo transcrito:

"Entretanto, conforme sugestão contida no Parecer Técnico (fls. 55) anexo ao Pedido de Reconsideração, consideramos necessário a divulgação de nota explicativa "ampliada e aprimorada de forma a permitir leitura única e inequívoca quanto ao tratamento adotado, quando da apresentação das demonstrações financeiras de 31.12.96, onde as informações relativas a 1995 serão apresentadas para fins de comparabilidade"."

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP- SABESP - PROC. 96/1782

Reg. nº 973/96

Relator: DJC

Trata-se de pedido de reconsideração de deliberação do Colegiado tomada em reunião de 29.08.96, que manteve a decisão da SEP, que havia determinado a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.95 da SABESP.

O Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do Diretor-Relator, cuja conclusão é a seguinte:

"Por esses motivos e fundamentos, meu voto é no sentido de que a Companhia inclua uma nota explicativa nas suas demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1996, contendo: (a) refazimento "pro-forma" dos itens dos balanços ou dos resultados dos exercícios afetados pelo procedimento contábil incorreto desde a data da sua ocorrência e (b) as circunstâncias em que tal prática foi cometida.

Tendo em vista a importância desta matéria, especialmente em um cenário de globalização onde as práticas contábeis das companhias estão sendo objeto de revisão, aproveito a oportunidade para sugerir que, com a devida urgência, seja elaborada minuta do competente ato normativo, a ser submetida à Comissão de Normas Contábeis desta CVM, para posterior deliberação do Colegiado, de modo que o mercado em geral receba a devida orientação de como proceder em casos em que se utilize a conta de Ajuste de Exercícios Anteriores.

Até que tal fato ocorra, voto no sentido de que esta decisão seja disponibilizada na sua íntegra ao mercado."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - JOEL BARBOSA (AUDITOR INDEPENDENTE) - PROC. 96/2071<

Reg. nº 1069/96

Relatora: DIB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

O auditor independente - Pessoa Física, Sr. Joel Barbosa, interpôs recurso solicitando reconsideração da decisão proferida pela SNC, que lhe aplicou a pena de multa pecuniária no valor de 500 (quinhentas) UFIRs, devido ao não encaminhamento à CVM das informações anuais definidas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94, dentro do prazo ali estipulado e reiterado pelo Ofício-Circular/CVM/SNC/Nº 28/96, de 23.05.96.

Alegou o recorrente não haver recebido qualquer notificação da CVM, tendo em vista a mudança de endereço de seu escritório, acrescentando que por ocasião do julgamento deste rito, em primeira instância, já havia regularizado sua situação.

Considerando que para manter-se a aplicação da penalidade, é essencial a comprovação do recebimento das instruções da CVM a respeito da forma e prazos corretos para encaminhamento das referidas informações periódicas, a Diretora-Relatora apresentou voto pela absolvição do auditor independente.

O Colegiado decidiu, no entanto, por maioria, convolar a pena aplicada de multa em advertência.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - FUNDOS DRACO FMIA-CL E DIRETO FMIA-CL - PROC. 96/2742

Reg. nº 1073/96

Relatora: DIB

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Diretor João Laudo de Camargo declarou-se impedido de votar.

O Banco Itaú S.A., administrador dos Fundos Draco FMIA-CL e Direto FMIA-CL, interpôs recurso contra a decisão da SIN, que solicitou o enquadramento dos referidos fundos ao limite determinado no artigo 1º, § 5º, da Instrução CVM nº 215/94.

Os recorrentes alegaram, em linhas gerais, que a criação de tais fundos teve como público alvo exclusivo os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo Mútuo de Ações - FICFMIA administrados pelo Banco Itaú S.A., sendo que o Fundo subscritor das cotas dos dois primeiros agregava centenas de cotistas, não detendo, nenhum deles, mais do que o limite estipulado pela Instrução mencionada. Além disso, argumentaram que essa nova modalidade de fundo de investimento seria salutar ao bom funcionamento do mercado, poupando tempo e custos para a instituição que o administra.

Na conclusão exarada às fls. 31 e 32, a SIN admite o argumento de que os cotistas do Itaú Fac Ações I FICFMIA seriam beneficiados pela não incidência tributária e pela inexistência de carência, entendendo, ainda, que os limites de participação em fundos de ações voltados para cliente FICFMIA poderiam ser revistos.

Considerando que essa matéria já foi discutida quando da edição da Instrução CVM nº 258/97, tendo o Colegiado decidido alterar a norma vigente, a fim de admitir a inaplicabilidade da regra geral que impede o cotista de deter mais de 50% das cotas dos fundos regulados pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de acatar o presente recurso, reformando, por conseguinte, a decisão proferida pela SIN.

O voto da Relatora foi acompanhado pelo Colegiado, com a abstenção do Diretor João Camargo.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A - PROC. 97/0026

Reg. nº 1169/97

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A SEP determinou à João Fortes Engenharia S.A. o refazimento da 2ª Informação Trimestral do exercício social de 1996, face à alocação indevida de juros e encargos financeiros provenientes do financiamento de terceiros para construção de unidades imobiliárias diretamente no resultado, contrariando o disposto no item I da Deliberação CVM nº 193/96.

Inconformada com a decisão, a João Fortes interpôs recurso, argumentando, fundamentalmente, que os procedimentos estabelecidos na referida norma da CVM, se adotados pelas empresas imobiliárias, implicariam em graves conseqüências fiscais e financeiras. Além disso, citou a legislação do Imposto de Renda e Instruções Normativas da Receita Federal para justificar os procedimentos contábeis utilizados.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator fez menção à decisão adotada pelo Colegiado, em reunião de 29.03.96, quando foi acolhido recurso interposto pela mesma companhia referente à escrituração de Resultados de Exercícios Futuros.

Assim, considerando os antecedentes concedidos pelo Colegiado à companhia, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o presente recurso, recomendando à SEP e SNC que estabeleçam um tipo de normatização contábil específica para este tipo de empresa, considerando-se a possibilidade de adoção de alguns procedimentos contábeis fiscais, desde que os efeitos resultantes do confronto entre estes procedimentos e os societários sejam divulgados através de Nota Explicativa específica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e solicitou que o SGE coordenasse a elaboração de orientação a ser expedida pela CVM a respeito da matéria.

RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO SOBRE "ASSET FREEZING", SUBMETIDO PELA IOSCO

Reg. nº 1183/97

Relator: SRI

Também presentes: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GRI) e Uwe Kehl (Assessor)

O Colegiado aprovou, com algumas alterações, as respostas elaboradas pela SRI, em conjunto com a SJU, ao questionário submetido pela IOSCO, através da Commission des Opérations de Bourse - COB da França, na qualidade de presidente do "Working Group 4". A versão final do documento deverá ser encaminhada à Secretaria Geral da IOSCO, para que seja disponibilizada para outros reguladores.

CONVENÇÃO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE O BRASIL E A FRANÇA - LEGALIZAÇÃO CONSULAR DE DOCUMENTOS

Reg. nº 1132/96

Relator: DRM

A Convenção de Cooperação Judiciária entre o Brasil e a França dispensa a legalização consular de documentos destinados à e expedidos pelas autoridades de um dos dois países.

A SIN exige dos investidores estrangeiros a consularização dos documentos firmados no exterior destinados à obtenção do registro de que trata o Anexo IV, uma vez que documentos reconhecidos por notário estrangeiro não dispõem de fé pública no Brasil. Para que se consagre a consularização, a assinatura deve ser reconhecida pela representação consular mais próxima.

Porém, os investidores constituídos na França não conseguem do Consulado do Brasil a legalização dos seus documentos, que se apresentam com um carimbo fazendo referência à citada Convenção que dispensa esta consularização.

Devido à dificuldade que investidores sediados na França encontram junto à Embaixada ou Consulados brasileiros para a consularização requerida por nossas leis, a SIN vem aceitando como regulares os documentos provenientes da França, nos quais são apostos carimbos consulares dispensando as formalidades de praxe.

Consultada inicialmente a respeito da Convenção, a SJU manifestou-se ambigualmente em relação ao alcance de atuação que a mesma alcançava, emitindo parecer que a restringia ao Poder Judiciário. Contudo, em reiteração feita em 21.02.97, a GJ-1 exaltou manifestação anterior, que entende a existência de referência expressa quanto à sua repercussão no âmbito do Direito Civil e Administrativo e, ainda, manifestou entendimento de que, por força da Convenção, estão legalmente dispensados de consularização os documentos relativos ao Anexo IV.

Com base na opinião da SJU, o Diretor-Relator apresentou voto, sugerindo que a SIN deixe de exigir a consularização dos documentos de procedência francesa, já que se encontra em vigor a Convenção de Cooperação Judiciária entre o Brasil e a França.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PAES MENDONÇA S/A - PROC. 96/4316

Reg. nº 1144/97

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

Após a Diretora-Relatora ter procedido à explanação a respeito das questões envolvidas no recurso apresentado pela companhia contra a decisão da SEP, no sentido de que fossem republicadas as suas demonstrações financeiras de 31.12.95, o Colegiado decidiu, por unanimidade:

- a) aceitar os argumentos da recorrente quanto à não contabilização dos possíveis ajustes decorrentes da falta de inspeção física dos itens de ativo imobilizado e aos critérios utilizados para constituição de provisão sobre os créditos existentes junto à empresa Serra da Pipoca Agropecuária Ltda.;
- b) determinar a inclusão do montante das contingências trabalhistas na respectiva nota explicativa, aceitando os argumentos relativos aos critérios adotados para a constituição dessa provisão;
- c) acolher decisão da SEP no sentido de que fosse procedida, nas demonstrações financeiras de 31.12.95, a reversão do estorno da provisão para ICMS extemporâneo, no valor de R\$ 51.790 mil;
- d) acatar a proposta da SNC determinando o estorno das demonstrações financeiras de 31.12.94 e a sua contabilização nas de 31.12.95 da reavaliação de ativo imobilizado aprovada na Assembléia de 26.07.95; e
- e) aceitar a sugestão da SNC de que a republicação, contemplando as demonstrações financeiras de 31.12.94 e 31.12.95, seja feita junto com as demonstrações financeiras de 31.12.96.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO - BOVESPA - PROC. 90/0387-8

Reg. nº 919/96

Relator: DPM

A BOVESPA apresentou pedido de reconsideração de parte da decisão promulgada pelo Colegiado, em reunião de 08.11.96, que julgou ser responsabilidade daquela bolsa de valores a reposição ao seu Fundo de Garantia de todos os recursos despendidos na operação de ressarcimento ao cliente, por ter sido a causadora dos prejuízos.

A recorrente alegou, inicialmente, que a decisão do Colegiado, "mesmo que rotulada como irrevogável, permite a apresentação deste recurso, preenchido o pressuposto da sucumbência, uma vez que fomos irregularmente incluídos como parte do processo."

Prosseguindo, a BOVESPA argumentou que à época da propositura da Reclamação do investidor, o Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 922/84 determinava ao Fundo de Garantia a reposição de valores a clientes de Sociedades Corretoras, lesados por atos praticados pela corretora, seus administradores, empregados ou prepostos, cabendo exclusivamente à corretora, indenizar o Fundo de Garantia pelo valor ressarcido aos clientes. Finalizando, argumenta que, também sob a égide do novo Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1656/89, não se admite a indenização ao Fundo de Garantia por outra entidade, que não as Sociedades Corretoras.

O Diretor-Relator, analisando a alegação inicial, entendeu incabível o argumento, porquanto o princípio da sucumbência aplica-se aos Processos de execução civil, onde o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor, o que não é o caso, por tratar-se de processo de natureza administrativa onde a BOVESPA não foi condenada a responder por custas e honorários advocatícios.

Avaliando as demais argumentações, o Diretor-Relator concluiu que, mesmo a Resolução CMN nº 922/84 já trazia, de forma implícita, a idéia das bolsas como entidades equiparadas e intimamente relacionadas às suas corretoras-membro, o que foi posteriormente explicitado com o advento da Resolução CMN nº 1656/89.

Assim, amparado nas disposições contidas no inciso II do artigo 41 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.656/89, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a decisão anterior de determinar à BOVESPA a reposição ao seu Fundo de Garantia de todos os recursos despendidos na operação de indenização, por ter sido a causadora do prejuízo.

O voto do Relator foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

ORIENTAÇÃO SOLICITADA PELA SIN SOBRE AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES COM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS POR INVESTIDORES DE ANEXO IV - PROC. 96/2459

Reg. nº 1032/96

Relator: DRM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

A SIN solicita orientação ao Colegiado, tendo em vista vir recebendo consultas de administradores de Carteiras de Anexo IV interessados em adquirir, para as referidas carteiras, debêntures com participação exclusiva nos lucros de sociedades de propósito específico e empresas de leasing.

Considerando o art. 3º da Resolução CMN nº 2.034/93, que veda a aquisição de valores mobiliários de renda fixa para as Carteiras do Anexo IV, a SIN tem autorizado a aquisição das mencionadas debêntures, desde que não lhe seja atribuída qualquer remuneração oriunda de aplicações financeiras, estando, por este critério, excluídas as DPL's de sociedade de propósito específico, cujo objeto social consistisse exclusivamente na aquisição de recebíveis e companhias de leasing.

O entendimento da SJU, consubstanciado no MEMO/GJ-1/Nº 238/96, de 30.07.96, é de que não existe nada na legislação que proíba essa aplicação para os investidores do Anexo IV.

O Diretor Rogerio Martins apresentou voto manifestando o entendimento de que a SIN não deve fazer qualquer restrição às aplicações por investidor estrangeiro em debêntures com as referidas características, pois entende que, se for do interesse das Autoridades Monetárias impedir que os investidores de Anexo IV invistam neste tipo de valor mobiliário, o mais correto seria baixar competente Resolução pelo CMN.

A Diretora Maria Isabel Bocater acompanhou o voto proferido pelo Diretor Rogerio Martins.

Os demais membros do Colegiado, no entanto, acompanharam o voto do Diretor João Laudo de Camargo, no sentido de "que esta Comissão não deve limitar-se a examinar, formalmente, os atos jurídicos que lhe são apresentados, para efeito de registro de companhia aberta ou para emissão pública de valores mobiliários."

Na opinião do citado Diretor dever-se-á "perquirir da intenção das partes, negando registro quando restar evidenciado que os atos examinados, indiretamente, violam princípios ou preceitos de ordem pública. Nesse diapasão, cabe à CVM desincumbir-se do ônus da prova, demonstrando, de forma fundamentada, em cada caso, a ocorrência de fraude à lei, na forma acima apresentada, o que exigirá o exame da realidade e do conteúdo efetivo dos negócios jurídicos que lhe são submetido."

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 06.08.1999

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA– PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI– DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES– DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER– DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO– DIRETOR

MINUTA DE CONVÊNIO CVM/CADE – MEMO/PJU/074/99

Reg. nº 2433/99

Relator: DWB

Também presentes: Darwin Lourenço Corrêa (Advogado GJU-2) e Alexandre Pinheiro (Advogado PJU)

O Colegiado aprovou a minuta de convênio em epígrafe, com pequenas alterações no texto.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. – PROC. RJ98/3537

Reg. nº 1932/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Centrais Elétricas de Goiás S.A. – CELG contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multas cominatórias por atraso no encaminhamento da 1ª e 2ª ITRs/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

A recorrente alegou problemas decorrentes do Novo Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, estabelecido de acordo com a Lei nº 9.427/96 e Resolução nº 001/97 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A SEP propôs o indeferimento do recurso, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

O Diretor-Relator votou pela manutenção da multa cominatória aplicada. Entretanto, considerou que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro. Determinou, assim, que a área técnica recalculasse o valor da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – TEXPAR S.A. – PROC. RJ98/4968

Reg. nº 2128/99

Relator: DWB

Trata-se de apreciação do recurso interposto pelo Sr. Marcelo Silveira da Rocha, Diretor de Relações com o Mercado da Texpar S.A., tendo em vista terem sido suspensas as negociações para a celebração do termo de compromisso requerido (aprovado em reunião do Colegiado de 20/21.05.99), uma vez que o referido senhor afastara-se da companhia.

Quando do julgamento do processo administrativo de rito sumário, a SEP, considerando que as alegações apresentadas pelo Defendente de ser a Nova América S.A. controlada pela Texpar S.A. não o isentava da responsabilidade de não haver diligenciado para que fosse mantido o registro da companhia aberta permanentemente atualizado, aplicou ao Sr. Marcelo Silveira da Rocha a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento ao previsto no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, ao não prestar, nos prazos determinados, as informações obrigatórias relativas ao exercício social de 1997 e relacionadas no art. 16 da mesma Instrução.

O Sr. Marcelo reprisou, em seu recurso, basicamente os mesmos argumentos expostos por ocasião da apresentação de suas razões de defesa, insistindo na sua absolvição e na celebração de um Termo de Compromisso, conforme previsto no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.385/76.

Consultada sobre a situação atual da empresa em relação à entrega das informações obrigatórias, a SEP informou que o registro da companhia encontrava-se atualizado.

Examinando as argumentações apresentadas, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SEP, por entender que o dever de informar atribuído ao Diretor de Relações com o Mercado tem que ser observado com extremo rigor, não podendo ser negligenciado. O Diretor-Relator considerou que as alegações do ex-Diretor de Relações com o Mercado para a não prestação das informações nos prazos previstos não eram suficientes para que a decisão da SEP fosse modificada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO – PROC. RJ99/0376

Reg. nº 2224/99

Relator: DWB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de pedido de revisão da decisão do Colegiado que, em 21.05.99, indeferiu o recurso da Companhia Melhoramentos de São Paulo contra a determinação da SEP, que havia ordenado o refazimento da sua 3ª ITR/98, em face da ocorrência de uma reavaliação de bem imóvel de propriedade da empresa em desacordo com a Deliberação CVM nº 183/95. O pedido foi interposto com base no item VII da Deliberação CVM nº 202/96.

O Diretor-Relator informou haver a Companhia Melhoramentos repetido todos os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando, tão somente, o fato de ter havido *full disclosure* em relação às explicações concernentes à reavaliação da Fazenda Levantina, inclusive quanto à adoção do método involutivo e a suposta impossibilidade de utilização de outros métodos, que constariam das suas Demonstrações Financeiras.

O Diretor-Relator considerou que tal alegação em nada aproveitava à recorrente, porquanto esse *disclosure* não tornaria regulares os critérios utilizados por ocasião da reavaliação da fazenda.

Quanto à sustentação de que o método involutivo seria o único passível de utilização para avaliação da Fazenda Levantina, o Diretor-Relator salientou que este argumento também já havia sido abordado, por ocasião da propositura do recurso, não se tratando de uma alegação nova.

A recorrente alegou, ainda, que a reavaliação de ativos constitui faculdade conferida às sociedades pela lei, e não pela CVM ou por qualquer outro ato expedido pela Autarquia. Assim, no seu entender, a aplicação da regulamentação baixada pela CVM não poderia vedar a prática de reavaliações de ativos. No entanto, a vedação da utilização do método involutivo teria o efeito prático de proibir a requerente de proceder à reavaliação, porquanto somente tal método se prestaria aos seus interesses. Como a Deliberação CVM nº 183/95 não determinara a utilização de um método específico, não haveria razão para a proibição em questão. Donde o pedido de reconsideração, para que a companhia não seja obrigada a refazer sua 3ª ITR/98.

A respeito da fundamentação do pedido de revisão, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que nem mesmo um fato novo serviria de fundamento ao pedido, mas tão somente a existência de erro ou incoerência na decisão, o que no caso não ocorreu, nem foi apontado. Mesmo assim, o pedido foi analisado.

Com base na manifestação da SNC, o Diretor-Relator apresentou a conclusão de que a primeira condição para a reavaliação de ativos é que o ativo efetivamente exista e que seu valor seja aferido em função do estado em que se encontra. Portanto, a CVM, ao contrário do que sustenta a companhia, não está a impedir que quem quer que seja proceda às necessárias reavaliações patrimoniais, desde que as mesmas sejam feitas de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, pelos quais cumpre à Autarquia zelar. Frisou que a competência da CVM para tanto decorre de lei, no caso as de nºs 6.404/76 e 6.385/76.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido do indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão de 20 e 21.05.99 do Colegiado, em todos os seus termos, para que a Companhia Melhoramentos de São Paulo proceda à imediata republicação da 3ª ITR de 1998.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PROC. RJ99/1128

Reg. nº 2293/99

Relator: DWB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de recurso interposto pelo Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo e Banestes Leasing S/A – Arrendamento Mercantil contra a decisão da SEP, que lhes aplicou multa cominatória por atraso no encaminhamento das informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 202/93.

Ressaltou-se que a própria SEP propôs o cancelamento da multa, tendo em vista que o Colegiado tem decidido, em face da excepcionalidade da situação, acatar os pleitos das instituições que se encontram inseridas no projeto de saneamento do mercado financeiro e que passaram por processo de reestruturação, como no caso presente, devido à impossibilidade de o administrador atender, dentro dos prazos devidos, à obrigatoriedade de disponibilização das informações periódicas.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de deferir os recursos apresentados, com o conseqüente cancelamento das multas aplicadas.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – CONSPREVI S/A – PROC. RJ99/1003

Reg. nº 2300/99

Relator: DWB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se, no presente, de recurso da CONSPREVI S/A contra a decisão da SEP que determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.98.

A determinação da SEP decorreu das seguintes razões:

- a. a companhia apurou seus resultados de acordo com o previsto na legislação fiscal, ou seja, pelo regime de caixa, contrariando o disposto no art. 177 da Lei nº 6.404/76 e Ofício-Circular/CVM/nº 05/95, que prevêem a adoção do regime de competência;

- b. não foi registrada a destinação do lucro do exercício;
- c. não foram apresentadas notas explicativas sobre instrumentos financeiros, "bug" do milênio e transações com partes relacionadas.

Além das alegações constantes do recurso, a companhia apresentou documento no qual todos os seus acionistas declaram ter conhecimento da determinação da SEP e que concordam com o posicionamento da empresa.

O Diretor-Relator observou que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com disposições contidas na lei societária. Todavia, prosseguiu o Diretor-Relator, esse procedimento é aceito pela legislação fiscal e, como no caso ora tratado, a adoção do critério da contabilização pelo regime de competência implicaria consequências fiscais e financeiras.

Dessa forma, é entendimento do Diretor-Relator que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema. Assim, na sua opinião, deve ser estabelecido um tipo de normatização contábil específico para este tipo de empresa, considerando-se a possibilidade de adoção de alguns procedimentos contábeis, desde que os efeitos resultantes do confronto entre estes procedimentos e os societários sejam devidamente divulgados através de notas explicativas. Recomendou, portanto, que a SEP adote as providências cabíveis para que a medida seja implementada.

O Diretor-Relator acrescentou que, em reuniões do Colegiado realizadas em 29.03.96 e 06.03.97 foram acolhidos pleitos semelhantes ao ora tratado.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do pleito da companhia, mas determinou que, nas informações trimestrais, fossem aperfeiçoadas as informações relativas a instrumentos financeiros, "bug" do milênio e transações com partes relacionadas.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – COMPANHIA HABITASUL PARTICIPAÇÕES – PROC. RJ99/1142

Reg. nº 2346/99

Relator: DWB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de recurso da Cia. Habitasul de Participações contra a decisão da SEP que determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.98.

A determinação da SEP deveu-se aos seguintes aspectos:

- a. a empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., controlada pela Cia. Habitasul Participações, registra suas receitas e custos decorrentes de vendas a prazo de unidades imobiliárias segundo o regime de caixa, contrariando o disposto no art. 177 da Lei nº 6.404/76 e Ofício-Circular/CVM/nº 05/95, que prevêem a adoção do regime de competência;
- b. a nota sobre Reserva de Reavaliação não atende completamente ao disposto no item 67 do Pronunciamento do IBRACON, aprovado pela Deliberação CVM nº 183/95;
- c. a nota sobre transação com partes relacionadas não atende ao disposto no Pronunciamento do IBRACON, aprovado pela Deliberação CVM nº 26/86.

A empresa alegou que a companhia é controladora de sociedade que atua no mercado imobiliário e que os valores registrados na rubrica Resultados de Exercícios Futuros referem-se a resultados em operações com imóveis a longo prazo, cuja realização se dá em função do efetivo recebimento. Acrescentou que os procedimentos estabelecidos no mencionado Ofício-Circular implicam grave divergência em relação às regras estabelecidas pela legislação fiscal. Aduziu, ainda, que divulgou em nota explicativa o procedimento adotado e os efeitos contábeis decorrentes.

A SEP propôs a manutenção da determinação, salientando que, das 19 companhias abertas do setor imobiliário, 6 não estão adotando o regime de competência.

O Diretor-Relator observou que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com disposições da lei societária. Todavia, prosseguiu, esse procedimento é aceito pela legislação fiscal e, como no caso ora tratado, a adoção do critério da contabilização pelo regime de competência implicaria consequências fiscais e financeiras.

Dessa forma, é entendimento do Diretor-Relator que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema. Assim, na sua opinião, deve ser estabelecido um tipo de normatização contábil específico para este tipo de empresa, considerando-se a possibilidade de adoção de alguns procedimentos contábeis, desde que os efeitos resultantes do confronto entre estes procedimentos e os societários sejam devidamente divulgados através de notas explicativas. Recomendou, portanto, que a SEP adote as providências cabíveis para que a medida seja implementada.

O Diretor-Relator acrescentou que, em reuniões do Colegiado realizadas em 29.03.96 e 06.03.97 foram acolhidos pleitos semelhantes ao ora tratado.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do pleito da companhia, mas determinou que, nas informações trimestrais, fossem aperfeiçoadas as informações relativas às notas sobre reserva de reavaliação e sobre

transação com partes relacionadas.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AMÉRICAS EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS S.A. – PROC. RJ99/1816

Reg. nº 2393/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Américas Empreendimentos Artísticos S/A contra a decisão da SEP de aplicação de multas cominatórias por atraso no encaminhamento da 1ª ITR/99 e do IAN/99, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que, por três vezes, o sistema de recebimento de informações da CVM recusou-as em face da existência de vírus nos disquetes encaminhados e, em consequência, houve pequeno atraso na entrega da documentação.

A SEP entendeu que o atraso deveu-se a motivo de força maior e propôs o acolhimento do pleito da companhia.

O Diretor-Relator votou pelo deferimento do pleito com o consequente cancelamentos das multas, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO NACIONAL S.A. – PROC. RJ99/1778

Reg. nº 2403/99

Relator: DWB

Trata-se, no presente, de recurso do Banco Nacional S/A – em Liquidação Extrajudicial – contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multas cominatórias por atraso no encaminhamento das informações periódicas obrigatórias, conforme dispõe a Instrução CVM nº 202/93, no montante de R\$ 507.193,03, referentes aos exercícios de 1996 e 1997.

O Liquidante do Banco alegou, basicamente, que o atraso deveu-se a fatos decorrentes da decretação, pelo Banco Central do Brasil, do Regime de Administração Especial Temporária – RAET, e da posterior decretação da liquidação extrajudicial do Banco. Solicitou que as informações pudessem ser entregues no sistema antigo (DOS), a fim de não onerar a massa de credores.

A SEP entendeu que não existem condições de recebimento das informações pelo sistema antigo. Foi salientado, contudo, que o Banco entregou as referidas informações trimestrais em formulário impresso, tendo a SEP aceitado a entrega.

O Diretor-Relator ressaltou que, na realidade, a empresa em regime de liquidação extrajudicial somente é obrigada a encaminhar o relatório trimestral referido no art. 16, § 2º e 3º, da Instrução CVM nº 202/93 até 45 dias após o término de cada trimestre, não existindo previsão de cobrança de multa cominatória pelo descumprimento desse prazo.

Esclareceu o Diretor-Relator, ainda, que a nova redação dada ao art. 18 da Instrução CVM nº 202/93 pela Instrução CVM nº 274/98, posteriormente modificada pela Instrução CVM nº 309/99, somente prevê a aplicação de multa cominatória para o atraso na entrega de informações periódicas obrigatórias e eventuais, não contemplando o relatório especial previsto para as empresas falidas e em liquidação extrajudicial.

O Diretor-Relator concluiu, dessa forma, que restou ao Banco a obrigatoriedade de encaminhar as ITRs dos 1º e 2º trimestres de 1996.

Dada a excepcionalidade do caso, o Diretor-Relator votou pelo deferimento do pleito, com a consequente anulação da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - DC CCTVM S.A. – PROC. RJ99/0026

Reg. nº 2203/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso da DC - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários contra a decisão da SIN, que lhe aplicou multa cominatória no valor de R\$66,51, por não ter a instituição encaminhado as demonstrações financeiras de agosto/98 de FAM FMIA-CL, do qual é administradora, dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 215/94.

A recorrente alegou que encaminhou os referidos demonstrativos com um dia de atraso em função de problemas no sistema de computadores.

A SIN verificou que a documentação foi entregue em 14.09.98, dentro do prazo regulamentar.

Em face do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido do deferimento do pleito da corretora, com o consequente cancelamento da multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TÁTICA S.A. DTVM – PROC. RJ99/1121

Reg. nº 2315/99

Relator: DWB

Preliminarmente à apreciação deste processo, ficou decidido que a SIN deverá efetuar uma revisão dos critérios de aplicação de multas cominatórias e apresentar uma proposta ao Colegiado, a exemplo do que ocorreu em relação aos auditores independentes e às companhias abertas quando da edição das Instruções CVM nºs 308/99 e 309/99.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA MCT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – PROC. RJ99/0299

Reg. nº 2436/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DOS SRS. DEUZENI COSTA NUNES, NILTON SANTOS FERREIRA LARA, JOÃO BATISTA DA CRUZ ANÍSIO, SANDRO BORGES LEAL E FRANCISCO DE ASSIS NASCIBENE – PROC. SP98/0394

Reg. nº 2441/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ACAL – CONSULTORIA E AUDITORIA S/C – PROC. RJ99/1370

Reg. nº 2341/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela ACAL – Consultoria e Auditoria S/C contra a decisão da SNC, que aplicou multa cominatória diária prevista nos arts. 22 e 23 da Instrução CVM nº 216/94, por atraso no envio da alteração ocorrida no Contrato Social da empresa em 21.12.98.

A recorrente alegou, basicamente, ser a penalidade pecuniária aplicada desproporcional ao fato ocorrido e ao porte da empresa, que é pequena, com uma reduzida carteira de trabalhos de auditoria.

Tendo analisado os argumentos apresentados pela recorrente, bem como as razões emanadas da área técnica, o Diretor-Relator votou pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 308/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro. Para tanto, deverá a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 26.03.99

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO A SER ASSINADO POR NOVAÇÃO S/A CCV

Reg. nº 2001/98

Relator: DWB

Também presente: Eduardo Clemente (Advogado GJU-2)

Trata-se de pleitos apresentados pela Novação S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, pela Srª Renata Riskallah, na qualidade de diretora responsável pelo mercado de ações da corretora, e pelo Sr. Júlio Manoel Villariço de Moura, através de seus representantes legais, no sentido de que fosse suspenso o andamento do Processo Administrativo de Rito Sumário nº 97/0250, instaurado pela SMI, em conformidade com as disposições do art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76 com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97.

O Diretor-Relator mencionou que o Colegiado, em reunião realizada em 03.12.98, aprovou a proposta de celebração do Termo de Compromisso, determinando que as negociações com os interessados fossem conduzidas pela PJU.

Considerando que foram cumpridas as exigências formuladas pela CVM, o Colegiado aprovou as minutas dos Termos apresentadas pela PJU, tendo concordado com a proposta dos acusados de exclusão da menção explícita ao art. 330 do Código Penal, no caso de inobservância das obrigações assumidas, tendo em vista que o § 7º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 já contém tal menção.

MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO – IA 15/96 - BANCO PONTUAL S.A.

Reg. nº 1249/97

Relator: DWB

Também presente: Eduardo Clemente (Advogado GJU-2)

O Banco Pontual S.A. e o Sr. Ney Umpierre Alves, este na condição de diretor do banco, apresentaram, através de seus representantes legais, pleito no sentido de que fosse suspenso o andamento do Processo Administrativo – IA nº 15/96, em conformidade com as disposições do art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76 com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97.

O Diretor-Relator mencionou que o Colegiado, em reunião realizada em 09.10.98, aprovou a proposta de celebração do Termo de Compromisso, determinando que as negociações com os interessados fossem conduzidas pela PJU.

O Colegiado aprovou a minuta do Termo apresentada, mas sugeriu que fosse introduzida uma cláusula compensatória, estabelecendo uma indenização, pelo lapso de tempo decorrido entre a data em que o administrador do fundo assumiu a sua gestão e a data em que será firmado este Termo de Compromisso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE ALTERAÇÃO NO ESTATUTO SOCIAL – RASIP AGRO-PASTORIL S/A – PROC. 98/4365

Reg. nº 1995/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso da Rasip Agro Pastoril S.A. contra a decisão da SEP, que determinou alterações no Estatuto Social da empresa, quando da sua solicitação de registro de companhia aberta.

A empresa foi informada pela SEP que, para a concessão do registro de companhia aberta solicitado, seria necessária a modificação de alguns artigos de seu Estatuto Social relativos, basicamente, à competência do Conselho de Administração e da Diretoria. A empresa, no entanto, concordou apenas com o aprimoramento de redação proposto para o artigo 37 e discordou de todas as demais proposições.

Tendo examinado cada uma das exigências formuladas pela SEP, as quais foram corroboradas pela PJU, o Diretor-Relator apresentou voto com as seguintes conclusões:

1. Supressão ou aprimoramento da alínea "s" do art. 22 do estatuto, com a finalidade de esclarecer que não cabe ao Conselho de Administração deliberar sobre a competência da Assembléia Geral ou da Diretoria:

Não existem óbices à manutenção de tal dispositivo.

2. Exclusão da alínea "z" do mesmo art. 22, considerando que, sendo exaustiva a competência do Conselho de Administração, não lhe poderiam ser atribuídos poderes concernentes a outros órgãos:

Procede a exigência da SEP.

3. Alteração do parágrafo único do mesmo art. 22, por não caber ao Conselho de Administração de uma companhia decidir sobre assuntos de outras, ainda que controladas:

Cabe razão ao recorrente quanto à manutenção de tal dispositivo. No entanto, é incorreta, conforme assinalou a SEP, a parte final do § único do art. 22, pois as matérias tratadas no "caput" do artigo e nas alíneas mencionadas são de competência do Conselho de Administração e Diretoria da controlada, devendo, portanto, ser o estatuto modificado.

4. Alteração do inciso II do art. 25, de modo a se estabelecerem as atribuições e poderes de cada diretor no estatuto, por não ser aceitável a existência de diretor sem designação específica:

Desnecessária a alteração determinada pela SEP.

5. Alteração do art. 36, de modo a se fixar no estatuto a periodicidade do levantamento de balanços:

Acertada a determinação da SEP.

6. Aprimoramento da redação do art. 37, estipulando-se o dividendo obrigatório no art. 38:

Deixou de ser comentada pois a companhia concordou com o posicionamento da SEP.

7. Alteração do art. 39 em função da alteração a ser estabelecida no art. 36:

Acertada a determinação da SEP.

8. Modificação do parágrafo único do art. 39, tendo em vista que, em conformidade com os arts. 189 e 190 da Lei nº 6404/76, a participação dos administradores somente deveria ser paga ao final do exercício social:

Acatada a posição manifestada pela SEP.

Em face do exposto, o voto apresentado pelo Diretor-Relator foi no sentido de dar provimento parcial ao pleito da empresa.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – PROC. 98/4850

Reg. nº 2068/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso de ofício da SEP em processo administrativo de rito sumário instaurado contra o Diretor de Relações com o Mercado do Banco do Estado do Espírito Santo S.A. – Banestes, pela não prestação, nos prazos regulamentares, das informações obrigatórias devidas em 1998, relacionadas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Tendo considerado relevante a argumentação de defesa apresentada pelo fato de que o Banestes está incluído no programa de saneamento financeiro instituído pelo Governo Federal, a SEP decidiu absolver o Sr. Sebastião Bussular Jr. das responsabilidades que lhe haviam sido imputadas.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de concordar com a absolvição proposta pela SEP, por entender como plenamente justificado o descumprimento temporário das exigências constantes da Instrução CVM nº 202/93.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. – PROC. 98/4852

Reg. nº 2077/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso de ofício da SEP em processo administrativo de rito sumário instaurado contra o Diretor de Relações com o Mercado do Banco do Estado do Paraná S.A., pela não prestação, nos prazos regulamentares, das informações periódicas obrigatórias conforme disposto no inciso I do art. 13 e art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Acatando as argumentações de defesa apresentadas, a SEP decidiu absolver o Sr. Alair Alvim Pereira das responsabilidades que lhe haviam sido imputadas.

Tendo em vista a situação de excepcionalidade vivida pelo Banestado, que se encontra em processo de saneamento financeiro, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de concordar com a absolvição proferida pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE ALTERAÇÃO NO ESTATUTO SOCIAL – USIMINAS E COSIPA – PROC. 98/5895

Reg. nº 2082/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS e Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA, em virtude de decisão da SEP determinando alterações no Estatuto Social que disciplina a companhia resultante da incorporação da USIMINAS pela COSIPA.

Entende a SEP que o dispositivo estatutário que confere poderes para a diretoria praticar atos de alienação ou oneração do ativo permanente da companhia contraria o disposto no inciso VIII do art. 142 da Lei nº 6404/76. A SEP também determinou, com base no art. 143 da lei societária, que o estatuto estabelecesse as atribuições de cada diretor, ao invés de deixar para o Conselho de Administração tal competência. Requeveu a SEP, ainda, que fosse definida a base na qual incidirá o percentual de 5% previsto para a constituição da reserva estatutária.

A respeito das matérias sob exame, a Diretora-Relatora apresentou voto, cujas conclusões, em síntese, são as seguintes:

Quanto à primeira questão, procedem os argumentos das recorrentes, pois, conforme ressaltado pela GJ-2, não existindo vedação expressa na lei de se atribuir à diretoria o poder de alienar bens sociais, pode-se admitir que a assembléia, pelo estatuto, assim determine. Seria de extremo rigor a interpretação de que tal atribuição somente possa ser delegada ao Conselho de Administração.

Com relação à segunda questão, qual seja, a possibilidade de o estatuto deixar a cargo do Conselho a função de fixar as atribuições de cada diretor, também assiste razão às recorrentes.

Relativamente à cláusula que trata da Reserva Estatutária, também aí as recorrentes têm razão, não havendo necessidade de se alterar a redação do dispositivo. A única leitura cabível é a de que a base de incidência do percentual é o lucro líquido do exercício.

Por fim, quanto ao pleito de extensão do prazo para a reforma do dispositivo do estatuto da USIMINAS pertinente ao valor do reembolso, a Diretora-Relatora considerou razoável que se permita à companhia proceder à sua adaptação quando da realização da AGO, devendo ser levada em consideração a boa-fé da administração, que no caso da NOVA COSIPA já atendeu à determinação da SEP.

O Colegiado acompanhou integralmente o voto apresentado pela Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – INDÚSTRIAS SCHNEIDER S.A. – PROC. 99/0082

Reg. nº 2114/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela empresa Indústrias Schneider S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso de três dias no envio da 2ª ITR/98.

Em suas razões, a empresa esclareceu que as informações foram entregues no prazo, pois, segundo a própria CVM, a data-limite para as companhias com faturamento inferior a R\$100 milhões era 31.08.98 e não 14.08.98.

Considerando procedente a argumentação da empresa, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – MARCOPOLO S.A. – PROC. 99/0090

Reg. nº 2117/99

Relator: DLB

O Diretor-Relator informou que, ao verificar que o Conselho de Administração da Marcopolo S.A. decidiu pagar aos acionistas juros complementares a título de remuneração do capital próprio em valores iguais, tanto para as ações ordinárias quanto para as ações preferenciais, a SEP solicitou manifestação da empresa sobre o assunto, tendo em vista que, em seu entender, as ações preferenciais deveriam receber 10% a mais.

Citando manifestação da PJU a respeito do assunto, que corrobora o entendimento da SEP, o Diretor-Relator fez também menção à decisão tomada pelo Colegiado em 11.12.98, quando foi adotado como posição oficial da CVM o entendimento de que é devido o pagamento de dividendo superior em 10% a todas as ações preferenciais, excluídas apenas as que fazem jus a dividendos fixos ou mínimos.

No caso do pagamento de juros sobre o capital próprio, o Diretor-Relator entendeu que deva ser observado o mesmo critério, uma vez que, para o acionista, o benefício recebido dessa forma tem a mesma conotação do dividendo.

Acrescentou o Diretor-Relator que a faculdade criada pela Lei nº 9.249/95, alterada em parte pela Lei nº 9.430/96, que permite a dedução dos juros na apuração do lucro real, tem um objetivo puramente fiscal e se destina a reduzir a desigualdade de tratamento com as empresas que são financiadas com capital de terceiros. Assim, se por um lado, essa medida representa um benefício para a companhia, por outro, não é admissível que venha a trazer prejuízos aos acionistas preferencialistas.

O Diretor-Relator salientou que, de acordo com essa nova modalidade de remuneração aos acionistas, o pagamento dos juros sobre o capital próprio está condicionado à existência de lucros ou de lucros acumulados e reservas de lucros, podendo, inclusive, ser deduzido do valor dos dividendos obrigatórios.

Por fim, o Diretor-Relator esclareceu que o dividendo mínimo obrigatório, previsto no estatuto e extensivo a todas as ações, não se confunde com o dividendo mínimo previsto na Lei nº 9.457/97 exclusivamente para as ações preferenciais.

Ante o exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de que a Marcopolo deverá pagar 10% a mais às ações preferenciais, não só a título de dividendos como também a título de juros sobre o capital próprio.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, à exceção da Diretora Maria Isabel Bocater, que entende que a Lei nº

9.457/97 não se aplica às ações emitidas anteriormente à sua edição.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – PARMALAT BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS – PROC. 98/5675

Reg. nº 2126/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pelo Diretor de Relações com o Mercado da Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Sr. Ronald Schwambach, contra a decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou da pena de advertência, pela não prestação nos prazos devidos em 1998 das informações relacionadas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Tendo analisado as razões de recurso, o Diretor-Relator observou que é fato incontestável que a Parmalat promoveu no ano de 1998 uma reorganização societária de grande envergadura, envolvendo empresas de capital fechado e localizadas em diversos estados e que, em razão disso, viveu uma situação atípica. Assim, os atrasos verificados principalmente na prestação das informações trimestrais podem ser creditados à implementação das inúmeras e complexas medidas adotadas nesse processo.

Diante disso, por entender que aparentemente não houve desídia do diretor responsável pelo envio das informações fora do prazo, mas que isso se deveu à necessidade de a empresa divulgá-las após análise mais cuidadosa e considerando, ainda, que a situação não deverá se repetir, o Diretor-Relator votou pela absolvição do Sr. Ronald Schwambach.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – SAUÍPE S.A. – PROC. 98/5671

Reg. nº 2154/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pelo Diretor de Relações com o Mercado da Sauípe S.A., Sr. João Bosco Madeiro da Costa, contra a decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou penalidade de multa, pela não prestação nos prazos devidos em 1998 das informações relacionadas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, na forma prevista no item I do art. 13 da mesma norma.

O Diretor-Relator observou que as informações de fato não foram remetidas no prazo estipulado pela Instrução, ressaltando que a 3ª ITR também não foi encaminhada no prazo. Salientou, ainda, que o fato de a empresa se encontrar em fase pré-operacional não elide a responsabilidade do seu diretor pela prestação das informações.

Levando, contudo, em consideração os aspectos abordados pela defesa e as peculiaridades próprias da Sauípe, que servem como atenuantes, o Diretor-Relator votou no sentido de convolar a pena de multa aplicada pela SEP ao Sr. João Bosco Madeiro da Costa em advertência.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A. – PROC. 99/0207

Reg. nº 2167/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Construtora Adolpho Lindenberg S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 1ª ITR/98.

Levando em consideração as mudanças de controle acionário havidas na empresa, que a obrigaram a terceirizar algumas áreas da administração, e, ainda, o fato de que a empresa enviou as informações no prazo estabelecido a partir do 2º trimestre, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e cancelamento da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA – UNIBANCO S.A. - PROC. 97/2523

Reg. nº 2241/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., líder da distribuição pública de certificados de investimento audiovisual referentes ao projeto "Lavoura Arcaica", contra a decisão da SRE de denegação de prorrogação do prazo de distribuição.

Foi relatado que, em 06.04.98, a CVM recebeu cópia da alteração contratual na qual o Unibanco assumia o compromisso de garantia firme de subscrever o saldo não colocado até a data do término da distribuição pública. Posteriormente, o Ministério da Cultura dilatou o prazo de validade do projeto, autorizando que a captação de recursos pudesse ser efetivada até 31.12.99.

O Unibanco solicitou, então, a prorrogação para a distribuição dos títulos dentro do prazo autorizado pelo Ministério da Cultura, tendo o seu pleito sido negado pela SRE, tendo em vista que o contrato de distribuição prevê cláusula de garantia firme de colocação.

O Diretor-Relator apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por entender que, estando todas as partes envolvidas com a matéria – Ministério da Cultura, garantidor, emissor e subscritores – de acordo com a prorrogação, deve ser procedido aditivamente ao contrato de colocação para contemplar o novo prazo de distribuição.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO E "SIDE LETTER" ENTRE A CVM E O BUNDESAUFSICHTSAMT FÜR DEN WERTPAPIERHANDEL (BAWE) DA ALEMANHA – PROC. 98/0759

Reg. nº 2029/98

Relatora: DIB

O Colegiado aprovou o Memorando de Entendimento a ser celebrado entre a CVM e a BAWe da Alemanha, com base no MEMO/CVM/PJU/Nº 026/99, anexado às fls. 419/422 do Processo CVM nº 98/5344.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE SUSPENDE A VENDA E A DISTRIBUIÇÃO DOS TÍTULOS OU CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

O Colegiado aprovou a edição de Deliberação determinando a imediata suspensão da venda e distribuição ao público de títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Fazendas Integradas Ouro Branco S.A. e da Bawman Agropecuária e Comercial S.A., tendo em vista que essas companhias não se adaptaram, no prazo previsto, às exigências contidas na Instrução CVM nº 296/98.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO CONTÁBIL DOS AJUSTES DE ATIVOS E PASSIVOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA COMGÁS – COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – PROC. RJ99/0627

Relator: SRE

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Fábio dos Santos Fonseca (GEA1), Felipe Claret da Motta (GER2) e Uwe Kehl (Inspetor – GEA1)

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, a dispensa do registro de distribuição secundária de ações de emissão da COMGÁS, condicionada ao cumprimento das exigências da SRE.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 01.04.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – GERALDO RODRIGUES FORTES – PROC. SP98/0361

Reg. nº 2032/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Geraldo Rodrigues Fortes contra a decisão da SMI, que manteve a decisão proferida pela BVRJ, denegatória de seu pedido de ressarcimento formulado ao Fundo de Garantia dessa Bolsa.

O reclamante alegou ter sido lesado ao ter sua posição em ações transferida e alienada indevidamente pela Mafra DTVM.

Lembrando tratar-se de mais um recurso de cliente da Mafra DTVM que foi lesado, o Diretor-Relator mencionou que o Colegiado tem decidido, em princípio, no sentido de que, não estando caracterizada a relação do reclamante com sociedade corretora, conforme a previsão legal contida no art. 41 e seguintes da Resolução CMN nº 1.656/89, não cabe indenização pelo Fundo de Garantia.

Entretanto, prosseguiu o Diretor-Relator, o caso em julgamento apresenta particularidades que merecem atenção. Conforme o MEMO/CVM/SFI/GFE-2/Nº 06/98, às fls. 17/20, uma parte das ações do recorrente foi transferida para a conta mantida por Carlos Augusto dos Santos Santana, na Corretora Estratégia. O Sr. Carlos Augusto, já falecido, era profissional de mercado vinculado à Mafra DTVM, onde foi funcionário desde 03.02.86, tendo sido o procurador da distribuidora junto à Corretora Estratégia, chefe da custódia, responsável por liquidações financeiras e operador de mesa.

Segundo o referido Memo, sendo profissional vinculado à Mafra, apenas por intermédio da distribuidora poderia o Sr. Carlos Augusto operar no mercado, como o dispõe a regra do art. 12 combinado com o art. 16 da Instrução CVM nº 220/94. Sua ficha cadastral na Corretora Estratégia nega sua condição de profissional de mercado, embora dela conste, na condição de empregador a Mafra DTVM, além da função de assessor de clientes.

O Diretor-Relator salientou que as ações alienadas de forma irregular pela Corretora Estratégia, membro da BVRJ, foram 1.666 Petrobrás PN e 20.000 Telesp PN, sendo que em maio de 98 houve o desdobramento destas ações da Telesp em 20.000, Telesp PN e 20.000 Telesp PNB Celular.

Citando a manifestação da Procuradoria Jurídica da CVM, às fls. 39/41, o Diretor-Relator votou no sentido de reformar, em parte, a decisão do SMI, dando provimento parcial ao recurso para determinar ao Fundo de Garantia da BVRJ que proceda à indenização ao recorrente quanto às 1.666 ações Petrobrás PN e 20.000 Telesp PN (com o desdobramento subsequente), irregularmente negociadas em pregão pela Corretora Estratégia.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ATRIUM CCTVM LTDA. – PROC. 98/5828

Reg. nº 2071/99

Relator: DWB

A Atrium Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. interpôs recurso solicitando o cancelamento da multa cominatória que lhe foi aplicada pelo atraso no encaminhamento das informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 215/94 do Atrium FMIA-CL, referentes ao mês de setembro/98, sob a alegação de que havia entregue as referidas informações tempestivamente, na Superintendência Regional da CVM em São Paulo.

A SIN comprovou que as informações foram, de fato, entregues dentro do prazo regulamentar e propôs o cancelamento da multa.

Em vista do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento do recurso e pelo consequente cancelamento da multa.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES – HOSPITAL GERAL DE NATAL S/A – PROC. 98/4040

Reg. nº 2112/99

Relator: DLB

O Diretor-Relator informou que o Hospital Geral de Natal ingressou na CVM, em setembro de 1998, com os pedidos de registro de companhia aberta e de emissão de debêntures.

Foram feitas exigências para o registro de emissão à Unitas DTVM, intermediária da operação, bem como foi concedido ao Hospital Geral um prazo de 60 dias para o atendimento às exigências para o registro de companhia aberta.

O recurso em questão foi interposto pela Unitas DTVM contra a decisão da SRE, que indeferiu o pedido de registro de emissão de debêntures da empresa, por não terem sido atendidas as exigências no prazo estipulado pelo § 2º do art. 11 da Instrução CVM nº 13/80.

O Diretor-Relator observou que, embora as exigências para o registro de emissão das debêntures pudessem ser quase que integralmente cumpridas no prazo, não se pode deixar de considerar que de nada adiantaria cumpri-las, pois, de qualquer forma, o deferimento desse registro estaria condicionado à concessão do registro de companhia aberta. Dessa forma, no seu entender, os prazos deveriam ser coincidentes.

À vista do exposto e considerando que não havia razões para o indeferimento do registro, mesmo porque as exigências para a emissão das debêntures não poderiam ser integralmente cumpridas no prazo estipulado, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que o recurso seja acolhido e que a SRE fixe nova data para o encaminhamento das exigências, caso já não tenham sido atendidas.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou o prosseguimento das análises dos pedidos de registro de companhia aberta e de emissão de debêntures.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO PATRIMÔNIO S.A. – PROC. 98/5842

Reg. nº 2135/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao Banco Patrimônio S.A. por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de setembro/98 do Patrimônio Classe "M" FMIA-CL, tendo em vista haver constatado que o fundo se encontra zerado desde dezembro de 1997.

Diante disso, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento da proposta da SIN de cancelar a multa aplicada indevidamente, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – OPPORTUNITY LÓGICA RIO GESTORA DE RECURSOS LTDA. – PROC. 99/0075

Reg. nº 2181/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao Opportunity Lógica Rio Gestora de Recursos Ltda. por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de setembro de 1998 do Opportunity Lógica II FMIA CL, tendo em vista ter sido comprovado que os referidos documentos foram entregues no prazo previsto.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de que seja acolhida a proposta e cancelada a multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ITAÚ GESTÃO DE ATIVOS S.A. – PROC. 99/0186

Reg. nº 2184/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada à Itaú Gestão de Ativos S.A., sucessora da Itaú Asset Management Ltda., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de setembro de 1998 do Itaú Índice de Ações FMIA CL, tendo em vista ter sido comprovado que os referidos documentos foram entregues no prazo previsto.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de que seja acolhida a proposta e cancelada a multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANKBOSTON MÚLTIPLO S/A – PROC. 99/0077

Reg. nº 2187/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao BankBoston Banco Múltiplo S.A., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de maio de 1998 do FMIA Boston Advanced CL, tendo em vista haver constatado que o referido fundo só iniciou suas atividades em 25.06.98.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de que seja acolhida a proposta e cancelada a multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANESTADO S/A CCTVM – PROC. 98/5892

Reg. nº 2190/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada à Banestado S.A. CCTVM, por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de junho de 1998 do Banestado FMIA e do FMIA CL Exclusivo, bem como dos meses de junho e julho do Banestado FMIA CL Tradicional II, tendo em vista ter sido comprovado que os referidos documentos foram entregues no prazo previsto.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de que seja acolhida a proposta e cancelada a multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA. – PROC. 99/0014

Reg. nº 2193/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada à CCF Brazilian Assets and Investments Management Ltda., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de setembro de 1998 do CCF FMIA CL, tendo em vista ter sido comprovado que os referidos documentos foram entregues no prazo previsto.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de que seja acolhida a proposta e cancelada a multa aplicada.

PROPOSTA DE NÃO INCIDÊNCIA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PREVISTAS NA INST. 202 NAS COMPANHIAS COM REGISTRO SUSPENSO – MEMO/SEP/006/99

Reg. nº 2153/99

Relator: DWB

Tendo analisado a proposta da SEP de não incidência da taxa de fiscalização e imposição de multa cominatória contra companhias abertas com registro suspenso, o Colegiado decidiu que há que se cobrar a taxa de fiscalização, conforme parecer da PJU.

O Colegiado entendeu, contudo, que não deverão ser aplicadas as multas cominatórias, porquanto essas companhias já estão sendo penalizadas com a suspensão de seus registros.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – UNITAS DTVM LTDA. – PROC. SP98/0159

Reg. nº 1978/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Unitas DTVM Ltda. e por seu diretor responsável pelo mercado de ações, Sr. Ricardo Penna de Azevedo, contra a decisão da SMI em processo administrativo de rito sumário, que aplicou a cada um a pena de multa de 3.000 UFIR's, por infração ao disposto no art. 3º, "caput", art. 4º, "caput" associado ao item I, e art. 5º, "caput" e itens I a VII, todos da Instrução CVM nº 220/94.

O presente processo teve início com o recebimento de correspondência da Sra. Francisca Adelaide Guimarães, na qual alegava que teve ações de sua propriedade negociadas sem sua autorização. A questão ora tratada diz respeito à atuação de fraudadores no mercado de valores mobiliários através da falsificação de documentos das vítimas.

O Diretor-Relator ressaltou que os intermediários são sempre responsáveis pela legitimidade dos documentos necessários à negociação dos valores mobiliários, cabendo a eles a identificação de possíveis fraudes independentemente de serem utilizados documentos públicos ou privados. Daí a importância da ficha cadastral, que é o instrumento através do qual o intermediário tem a possibilidade de conhecer bem seu cliente antes de operar em nome dele.

Prosseguiu o Diretor-Relator enfatizando que o intermediário tem o dever de tomar certas precauções, principalmente quando recebe clientes portando procurações e documentos de terceiros destinados exclusivamente à transferência de propriedade de valores mobiliários, e não se limitar a cumprir o formalismo exigido pela norma ou ser mero executor de ordens.

Além do caso envolvendo a Sra. Francisca, o presente processo denuncia a tentativa de outra fraude envolvendo a Solidez, cliente da Unitas, e o acionista da Lightpar, Raul de Abreu, que só não se consumou pela atuação do Bradesco, depositário das ações. Ressaltou-se que, nesse caso, não estava sendo usado instrumento público de procuração, mas particular.

O Diretor-Relator salientou, ainda, que embora a Unitas tenha alegado que estaria tomando as providências para ressarcir o prejuízo causado à acionista, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido, o que não pode ser levado em conta na aplicação da pena.

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou pela condenação dos acusados, mas, considerando o pequeno valor das ações objeto da fraude, que atualmente custam menos de R\$3.000,00, propôs a aplicação da pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada um, bem como que sejam os fatos levados ao conhecimento do Ministério Público por envolverem a prática de crimes.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – PLUS CCTVM – PROC. SP98/0403

Reg. nº 2139/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Bolsa de Valores Minas-Espírito Santo-Brasília - BOVMESB contra a decisão da SMI, que decidiu pela reforma da decisão do Conselho de Administração daquela bolsa, denegatória do pedido de ressarcimento ao seu Fundo de Garantia formulado pelo investidor Carlos Alberto Albuquerque Bastos.

Foi relatado que o referido investidor adquiriu, em 25.02.94, ações ON de emissão da CERJ – Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro através da Sersan CCTVM Ltda., membro da BOVMESB e permissionária da Bolsa de

Valores do Rio de Janeiro, ações essas que foram vendidas em 04.03.94 sem o seu conhecimento.

Esclareceu-se que a Sersan foi sucedida pela Plus CCTVM Ltda., também membro da BOVMESB, em 03.05.94, e em fevereiro de 1997 deixou de ser corretora, passando a adotar a denominação de Plus – Administração e Participações Ltda..

A BOVMESB indeferiu o pleito do reclamante alegando que o pedido de ressarcimento foi formulado fora do prazo regulamentar de 6 meses; que o reclamante deixou transcorrer o prazo de 180 dias do encerramento das atividades da Corretora Sersan/Plus ocorrido em abril de 1997 para manifestar seu pleito ao Fundo de Garantia; que não cabe às Bolsas de Valores a verificação da autenticidade da documentação apresentada para negociação; e que são responsáveis pela verificação da regularidade das transferências dos valores mobiliários as companhias abertas, os agentes emissores de certificados e as instituições depositárias.

O Diretor-Relator apresentou voto no qual teceu os seguintes comentários:

- embora o reclamante tenha de fato demorado a agir, não há dúvida de que ele somente ficou sabendo que as ações haviam sido vendidas em março de 1998 quando recorreu à CVM. Como o prazo de 6 meses estipulado pela Resolução CMN nº 1.656/89 é contado a partir dessa data, pode-se concluir que o pedido de ressarcimento foi formulado no prazo regulamentar;

- não tem aplicação, no caso, o artigo 26 do Estatuto da BOVMESB invocado, tendo em vista que à época o investidor não só não tinha nenhuma operação pendente mas sequer sabia que suas ações haviam sido vendidas indevidamente;

- o que define a responsabilidade do Fundo de Garantia não é o fato de a bolsa não examinar a documentação apresentada para negociação, como quer dar a entender a BOVMESB, mas a demonstração de que o prejuízo foi causado por uma corretora filiada. Uma vez estabelecida essa relação de causa e efeito, o ressarcimento é indiscutível;

- ficou devidamente esclarecido que as ações foram adquiridas pelo reclamante e dias depois vendidas, praticamente pelo mesmo preço, sem autorização do investidor.

Quanto à solicitação apresentada pela BOVMESB de que a liquidação aguarde o julgamento dos demais processos, uma vez que a responsabilidade do Fundo não poderá exceder o seu patrimônio, o Diretor-Relator entendeu que, em razão do pequeno valor envolvido e de não haver relação com os demais reclamantes, clientes de uma outra corretora, a liquidação deverá ser feita integralmente.

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SMI, que reconheceu ao reclamante a reposição de 2.000.000 de ações ON de emissão da CERJ, com todos os direitos distribuídos a partir da venda irregular.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 04.07.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - AUDIPEC AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/C - PROC. 97/0065

Reg. nº 1199/97

Relator: DRM

Trata-se de recurso contra a decisão da SNC, em processo administrativo de rito sumário, que aplicou à Audipeç Auditoria e Perícia Contábil S/C a pena de multa, pela emissão de relatório de revisão limitada, relativo às ITR'S de 30.06.96 da João Fortes Engenharia S/A, por profissional não cadastrado nesta Comissão como responsável técnico da sociedade de auditoria.

Considerando a inexistência de prejuízo a pessoas, ou ao mercado, e o fato de que o ocorrido caracterizou-se mais como um equívoco de interpretação normativa do que um comportamento inadequado, o Diretor-Relator apresentou voto pela absolvição da Audipeç Auditoria e Perícia Contábil S/C e da pessoa de seu sócio, concordando com a tese da defesa de erro involuntário, visto a intenção do agente de propor sua inscrição como técnico responsável e o fato de preencher todos os requisitos legais necessários para a consumação de sua inscrição como tal, em época anterior ao fato caracterizado como infração.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, determinando recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - BOVESPA - PROC. 96/0367

Reg. nº 1265/97

Relator: DRM

Trata-se de reclamação efetuada pelo Sr. José Mário Bittencourt da Silva contra o Fundo de Garantia da Bovespa, em virtude de terem sido negociadas, sem sua ordem, ações de emissão da Telebrás, de sua propriedade.

Alega, resumidamente, a Bovespa, que por não ser o reclamante cliente da Boavista S.A. CCVM não lhe caberia o ressarcimento pleiteado nos termos do art. 41 e seguintes da Resolução CMN nº 1656/89.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da Bovespa, por não preencher o reclamante o requisito de admissibilidade, condição primeira para se verificar o cabimento do pleito perante o Fundo de Garantia, importando, em consequência, na reforma da decisão da SMI.

Discutido o assunto, a Diretora Maria Isabel Bocater votou contrariamente a esta posição, ressaltando que este caso, à semelhança de outros apreciados por esta CVM, evidencia que a Corretora foi omissa ao elaborar a ficha cadastral do referido senhor, descumprindo a obrigação de conhecer seu cliente (v. Memo/GJL/nº 129/85). Caso a corretora tivesse obedecido aos ditames do artigo 1º, item I, alíneas a, b, d e i e parágrafo terceiro da Instrução CVM nº 33/84, teria percebido que se tratava de procuração falsa. Contribuiu, assim, para o dano sofrido pelo recorrido.

A Diretora ressaltou, ainda, que o caso se enquadra no art. 41, I, "d" da Resolução CMN nº 1.656/89, lembrando que esse dispositivo foi inserido na Resolução após a CVM ter decidido, em favor dos reclamantes, casos semelhantes a este. Entendeu-se, à época, que a Resolução nº 922 já contemplava, implicitamente, a responsabilidade do Fundo de Garantia e das corretoras em situações da espécie ora tratada, e ao editar-se a Resolução 1.656/89 inseriu-se o dispositivo acima referido, que expressamente prevê a hipótese de ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora, sendo mantida, desta forma, a decisão da área técnica, fundamentada nos Pareceres/CVM/GMN/Nºs 001 e 008/97, de de 06.01 e 23.04.97, no sentido de que o Fundo de Garantia da Bovespa é responsável pelo ressarcimento ao reclamante.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - CORRETORA NACIONAL DE FUNDOS PÚBLICOS - PROC. SP 97/0029

Reg. nº 1268/97

Relator: DRM

Trata-se de recurso da Corretora Nacional de Fundos Públicos contra a decisão da SMI, que determinou o ressarcimento de prejuízos causados pela citada corretora à cliente Aparecida Nunes Herlanin.

O Diretor-Relator manifestou entendimento de que houve prejuízo, ainda que pequeno, em decorrência de a ordem não ter sido executada no dia em que foi dada, por culpa da corretora, o que se caracteriza como inexecução ou infiel execução de ordem. Assim, apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, negando, em consequência, provimento ao recurso.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 215/94, FACULTANDO AOS FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO E FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO - CARTEIRA LIVRE A APLICAÇÃO EM "DEPOSITARY RECEIPTS"

Reg. nº 1303/97

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Schnabl G. M. Garbayo (SDM) e Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - PROC. 97/1090

Reg. nº 1257/97

Relator: DRM

Trata-se de recurso do Banco de Crédito Nacional S/A contra a decisão da SIN que determinou a exclusão da posição de debêntures com participação nos lucros emitidas pela Itamarati Leasing Arrendamento Mercantil S/A da carteira do investidor estrangeiro (Anexo IV), Greenefield International Bank Ltd., por estar em desacordo com o artigo 3º da Resolução CMN nº 2.034/93.

A Resolução CMN nº 2.384, de 22.05.97, estabeleceu que a vedação, na aquisição de valores mobiliários de renda fixa, não se aplica às debêntures conversíveis em ações de distribuição pública, desde que sejam de emissão de companhias abertas que não as sociedades de arrendamento mercantil e as sociedades de objeto exclusivo de que trata a Resolução CMN nº 2.026/93. Estabeleceu, ainda, que as debêntures conversíveis em ações que não atendam a essas condições poderão permanecer nas respectivas carteiras até o seu vencimento ou utilização.

No caso, as debêntures são de emissão de sociedade de arrendamento mercantil e não conversíveis em ações, o que significa que não poderão permanecer na carteira do investidor. Ocorre que as debêntures foram adquiridas seguindo orientação da CVM, que entendia, na época, que a vedação se restringia à aquisição de valores mobiliários de renda fixa, dentre os quais não se incluíam as debêntures com participação exclusiva nos lucros.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão da SIN, mas concedendo um prazo de dois anos para que a posição das debêntures de emissão da Itamarati Leasing seja excluída da carteira do investidor.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 02 e 05.08.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR (*)

(*) não participaram da discussão dos assuntos disponibilizados

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PAES MENDONÇA S/A - PROC. 96/0092

Reg. nº 840/96

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor), Antonio Carlos de Santana (SNC) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

Solicitada pelo Colegiado, em reunião de 29.03.96, a se manifestar a respeito do cerne da questão envolvendo este processo, ou seja, a constitucionalidade do PIS, objeto do recurso interposto pela companhia, a SJU elaborou o PARECER/CVM/SJU/Nº 008/96, de 13.06.96, através do qual endossou o entendimento mantido pela SEP.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão recorrida, proferida pela SEP, que determinou à empresa o refazimento e a republicação das suas demonstrações financeiras de 31.12.94, provisionando o montante cabível para recolhimento do PIS, bem como a reapresentação dos ITR's relativos aos três primeiros trimestres de 1995. Foi permitido, no entanto, à companhia utilizar-se da alternativa de efetuar o refazimento e a republicação das DF's de 1994, por ocasião da publicação comparativa com as DF's de 1995.

Os demais membros do Colegiado presentes acompanharam o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MARCOPOLO S/A - PROC. 96/0944

Reg. nº 917/96

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor), Antonio Carlos de Santana (SNC) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

O presente recurso foi interposto contra a decisão da SEP de determinar o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da companhia, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.95, devido à contabilização indevida do valor de R\$ 1.810 mil como "Ajustes de Exercícios Anteriores", quando o correto seria debitar o resultado do exercício.

O Colegiado, acompanhando o voto elaborado pelo Diretor-Relator, manteve a decisão da SEP. Contudo, considerando a imaterialidade do montante do ajuste, foi decidido que a companhia poderá, alternativamente à republicação, refazer as demonstrações financeiras de 31.12.95, quando apresentadas comparativamente às de 31.12.96.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COSIPA - PROC. 96/1845

Reg. nº 972/96

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor), Antonio Carlos de Santana (SNC) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

A SEP, analisando as demonstrações financeiras da Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.95, constatou irregularidades no Ajuste de Exercícios Anteriores, contabilizado em Prejuízos Acumulados na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 1994/1995, razão pela qual determinou, com a concordância da SNC, o refazimento e a republicação das referidas DF's.

Inconformada com a decisão, a companhia interpôs recurso, apresentando como fato o seu entendimento de que os ajustes efetuados na rubrica de prejuízos acumulados, sob a denominação de ajuste de exercícios anteriores, referem-se a retificação de erros imputáveis ao exercício social em questão.

A área técnica examinou o recurso e concluiu, através do MEMO/CVM/GE-1/Nº 112/96, de 20.06.96, que somente o item relativo aos efeitos da reclassificação dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás para as contas pode ser considerado como um erro imputável à Ajustes de Exercícios Anteriores, devendo os demais serem contabilizados no Resultado do Exercício.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica, determinando que sejam refeitas e republicadas as demonstrações financeiras da COSIPA relativas ao exercício social findo em 31.12.95, com a transferência de R\$ 154.641 mil de Ajustes do exercício anterior para uma conta de despesa do Resultado do Exercício, permanecendo apenas na classificação antiga as despesas de R\$ 18.072 mil, correspondentes aos ajustes efetuados junto aos empréstimos compulsórios da Eletrobrás.

Além disso, o Relator apresentou à companhia a alternativa de efetuar o refazimento e a republicação de suas DF's de 1995, por ocasião da publicação comparativa com as DF's de 1996.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - AVIPAL - PROC. 96/1846

Reg. nº 977/96

Relatora: DIB/DJC

Também presentes: Gerson de Jesus Ferreira (Assessor) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Trata-se de recurso interposto contra a determinação da SEP de que fossem republicadas as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, em virtude de a companhia não ter observado o disposto no artigo 186, § 1º, da Lei 6.404/76, artigo 11, § 1º, da Instrução CVM nº 59/86 e o Item 10 do Parecer de Orientação CVM nº 18/90, quanto à apropriação de valores na rubrica Ajustes de Exercícios Anteriores.

Tendo pedido vistas do processo, em reunião de 26.07.96, o Diretor João Laudo de Camargo votou acompanhando o voto apresentado pela Diretora-Relatora, pela manutenção da decisão proferida pela área técnica.

O outro Diretor presente à reunião acompanhou, igualmente, o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - GIANNINI S/A - PROC. 96/0866

Reg. nº 987/96

Relator: DJC

Também presentes: Gerson de Jesus Ferreira (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor)

Trata-se de recurso contra a decisão de cobrança de multa no valor de 1.000 UFIRs, referente a atraso na entrega das informações previstas na Instrução CVM nº 202/93, aplicada pela SEP através de Processo Administrativo de Rito Sumário.

Entendendo não haver motivo que justifique a não aplicação da multa e considerando o fato de que ainda nenhum dos documentos devidos deste exercício foi apresentado, conforme consta do MEMO/GE2/nº 156/96, de 05.07.96, o Colegiado manteve a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ECIL S.A. - PROC. 96/2254

Reg. nº 995/96

Relator: DJC

Também presentes: Antonio Carlos de Santana (SNC), Gerson de Jesus Ferreira (Assessor) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A companhia em questão interpôs recurso contra a aplicação, pela SEP, de multa por atraso na entrega do ITR do 1º trimestre de 1996.

O Colegiado considerou os argumentos apresentados pela empresa insuficientes para o cancelamento da multa, indeferindo, assim, o presente recurso.

RECURSO DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO CRSFN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO ARQUIVADO PELA SIN - NORCHEM DTVM S.A. - PROC. 96/1905

Reg. nº 985/96

Relator: DPM

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN), Gerson de Jesus Ferreira (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor)

Foi instaurado, pela SIN, Processo Administrativo de Rito Sumário devido ao fato de a NorChem DTVM S.A. não ter encaminhado, no prazo estabelecido pela Deliberação CVM nº 191/96, a relação de quotistas provenientes de Fundos DL 157.

Após analisar os argumentos apresentados, tempestivamente, pela NorChem em sua defesa, a SIN decidiu pelo arquivamento do presente processo, conforme consubstanciado no RELATÓRIO/SIN/GII/Nº 004/96, de 04.07.96.

Em 08.07.96, a SIN enviou ao SGE o MEMO/SIN/065/96, relatando o processo e a decisão de arquivá-lo, lembrando a obrigação de encaminhá-lo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, como recurso de ofício.

Nesse sentido, o Diretor-Relator apresentou Despacho à SJU para que se manifeste sobre a necessidade de se encaminhar este processo àquele Conselho, caso seja mantida pelo Colegiado a decisão de arquivamento já proferida pela SIN.

O Colegiado acompanhou o Despacho exarado pelo Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 29.08.1996

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SABESP - PROC. 96/1782

Reg. nº 973/96

Relator: DRM

A Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP interpôs recurso contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento e a republicação das Demonstrações Financeiras de 31.12.95, devido à contabilização indevida em Ajuste de Exercícios Anteriores e à destinação equivocada do lucro do exercício para Reserva de Lucros a Realizar.

À vista da evidência das faltas cometidas pela companhia, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica e, conseqüentemente, pelo indeferimento do recurso da SABESP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO ALTERANDO A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação, que altera o item II da Deliberação CVM nº 186, de 08.12.96, incluindo o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON e o Forex Clube Brasileiro como participantes da supracitada Comissão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 08.11.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE CRIA A COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE A POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS COMPANHIAS ABERTAS AO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. nº 1062/96

Com a presença dos Srs. membros Anastácio Ubaldino Fernandes Filho, Augusto de Almeida Lyra, Agílio Leão de Macedo Filho, Carlos Alberto Rocha, Joel Sant'Ana Júnior, José Estevam de Almeida Prado, José Fernando Monteiro Alves, Luiz Nelson Guedes de Carvalho, Maria Amália Coutrim, Milton Amilcar Silva Vargas, Nelson Laks Eizirik e Nelson Barroso Ortega foi constituída, através da Deliberação CVM nº 204, desta data, a Comissão Consultiva sobre a Política de Divulgação de Informações das Companhias Abertas ao Mercado de Valores Mobiliários.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI - ROBERTO LIMA MATHIAS DA SILVA - PROCS. 86/1630 E 90/0387-8

Reg. nº 919/96

Relator: DPM

A Diretora Maria Isabel Bocater absteve-se de votar.

Trata-se de reclamação apresentada por Roberto Lima Mathias da Silva, inicialmente ao Fundo de Garantia da BVBASEAL, contra a BANEBCVM S.A. e, posteriormente, à BOVESPA, tendo como reclamada a corretora BANESPA.

O Diretor-Relator apresentou voto com a seguinte conclusão:

"Assim, impõe-se o acolhimento do pedido de ressarcimento formulado pelo reclamante, relativo ao pedido de maio/85 a janeiro/96, quando se iniciaram as aquisições de Aços Villares PP sem a liberação da BOVESPA (fls. 02 a 06 - 1º volume e fls. 117 - 2º volume), devendo o valor do ressarcimento ser levantado por ocasião da liquidação da decisão pelo **Fundo de Garantia da Bovespa**, podendo ser usado como parâmetro, um levantamento dos juros debitados na conta-corrente do Reclamante constante das fls. 69/71 do Processo nº 90/0387-8 de 02.02.90.

Ressalta-se ainda, que pelo fato de ter sido causadora dos prejuízos do Reclamante, caberá à própria BOVESPA, repor ao seu Fundo de Garantia todos os recursos dispendidos nesta operação.

Concordo também, com a reposição das ações Sharp e Ferbasa pelo **Fundo de Garantia da BVBASEAL** proposta pela área técnica de mercado, com todos os direitos a elas inerentes desde 17.01.86, tendo em vista o fato de que as mesmas não poderiam ser alienadas sem autorização, para cobertura de saldo devedor em conta-corrente, por se encontrarem à época, livres e desimpedidas.

Face a todo o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da área técnica no tocante à reposição das ações Sharp e Ferbasa, pelo **Fundo de Garantia da BVBASEAL** porém reforma a decisão relativa ao ressarcimento, por considerar ser o mesmo devido ao reclamante pelo **Fundo de Garantia da BOVESPA**."

O Colegiado, com a abstenção já citada, acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - MILBANCO CCV S.A. - PROC. 95/4692

Reg. nº 990/96

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A SIN aplicou a pena de multa equivalente a 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRs à Milbanco CCV S.A., administradora da Carteira de Anexo IV do Improver International Fund Ltd., e ao Sr. José Eustáquio Mesquita, responsável pela administração da carteira, por infração ao inciso II do artigo 11 da Instrução CVM nº 82/88.

Alegaram os recorrentes que não descumpriram as vedações contidas no artigo 11 da referida Instrução, porquanto as operações objeto deste processo não foram realizadas entre o administrador da carteira do Improver International Fund Ltd., Sr. José Eustáquio Mesquita, e seu filho, Sr. Hélio Eduardo Leite Mesquita, mas sim entre a administradora do Fundo, a Milbanco CCV S.A., e o Sr. Hélio Mesquita.

Em seu voto, a Diretora-Relatora citou que, além da exceção prevista no inciso I do artigo 11 da Instrução CVM nº 82/88, outra foi introduzida na regulamentação através da Instrução CVM nº 231/95, permitindo autorização expressa para o administrador ser contraparte também em operações que envolvam carteiras coletivas.

No caso em questão, a Relatora considerou que a exceção prevista na Instrução nº 231 poderia ser aplicada ao Sr. Hélio Eduardo Leite Mesquita, concluindo não existir base legal para atribuir responsabilidade à corretora ou ao Sr. José Eustáquio Mesquita. Votou, dessa forma, pelo arquivamento do presente processo de rito sumário.

Entretanto, acrescentou a Relatora ser necessária a investigação, por parte da SMI, quanto à origem dos valores mobiliários vendidos pelo Sr. Hélio Eduardo Leite Mesquita ao Improver International Fund Ltd. nos pregões realizados nos dias 09 e 10.05.95 na BVRJ, a fim de se perquirir a ocorrência de eventual prática não-equitativa e, existindo tais indícios, caberia apurar o ilícito em inquérito administrativo de rito ordinário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, recorrendo de ofício ao CRSFN.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - PROC. 96/2304

Reg. nº 1013/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A SEP havia determinado à empresa a republicação de suas demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.95, pelas seguintes razões:

a) teriam sido registrados indevidamente, como ajustes de exercícios anteriores, os valores referentes a contingências trabalhistas, provisão para complementação de aposentadoria de ex-autárquicos, e encargos adicionais relativos ao período de 1992 a 1994, resultantes da renegociação, pelo Governo Federal, da dívida externa com bancos franceses; e

b) a companhia não constituiu adequadamente provisão sobre contas a receber de responsabilidade de Prefeituras Municipais, o que foi alvo de ressalva no parecer dos auditores independentes.

Discutida a matéria, o Colegiado decidiu que:

- quanto às contingências trabalhistas e aos encargos adicionais decorrentes da renegociação da dívida no âmbito do Clube de Paris, a companhia deverá refazer as demonstrações financeiras, em atendimento à determinação da SEP, por entender que o registro dos mesmos não poderia ser tratado como mudança de critério contábil ou erro imputável a exercícios anteriores, pois as contingências trabalhistas somente foram quantificadas em 1995 e os encargos adicionais deixaram de ser contabilizados em 1994, apesar de conhecidos;

- relativamente à provisão para complementação de aposentadoria de empregados ex-autárquicos, poderia ser acatado o procedimento contábil utilizado pela companhia, de registrar tais valores a débito de resultados acumulados como ajuste de exercícios anteriores, uma vez que, por não ter a CVM, até hoje, exigido das companhias abertas o registro de valores dessa natureza pelo regime de competência, poder-se-ia equiparar a iniciativa da empresa a uma mudança de critério contábil;

- no que concerne à não constituição de provisão para os débitos em atraso das Prefeituras Municipais, merecia ser acolhida a argumentação da companhia, que esclareceu que a partir do primeiro semestre de 1996, através da FAMURS - Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul, vem negociando contratos de repactuação das dívidas dessas Prefeituras, devendo, entretanto, a companhia, ao republicar suas demonstrações financeiras, informar, na Nota Explicativa nº 3, a evolução desses acordos até a data da republicação.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - NORCHEM DTVM S.A. - PROC. 96/1905

Reg. nº 985/96

Relator: DPM

A SIN instaurou Processo Administrativo de Rito Sumário contra a NorChem DTVM S.A., devido ao não encaminhamento da relação de quotistas provenientes de Fundos DL 157 no prazo previsto na Deliberação CVM nº 191/96.

Considerando os argumentos apresentados pela defesa, a SIN decidiu pelo arquivamento do presente processo.

Em reunião de 02.08.96, o Colegiado determinou o encaminhamento do processo à SJU para que se manifestasse sobre a necessidade de se recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, caso mantida pelo Colegiado a decisão de arquivamento.

Em resposta, a Superintendência Jurídica emitiu o Parecer CVM/SJU/nº 015/96, de 22.10.96, concluindo pela inexistência de recurso de ofício em casos de arquivamento de processo administrativo de rito sumário e pela interposição de recurso de ofício nas decisões absolutórias, conforme já se manifestara sobre a matéria no Parecer/CVM/SJU/Nº 041/95.

O Colegiado considerou, no entanto, que em ambas as situações, de acordo com a legislação em vigor, há que se recorrer ao CRSFN.

Dessa forma, tendo sido mantida a decisão da área técnica no caso em questão, o Colegiado determinou recorrer de ofício àquele Conselho.

RECIBOS TELEBRÁS

Reg. nº 1088/96

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A BVRJ comunicou a suas associadas e Permissionárias, através do Ofício/SUPGE-091/96, a abertura de séries de opções com Recibos de Telebrás.

O Colegiado proibiu, temporariamente, o lançamento das séries, determinou que a SMI solicitasse à BVRJ os fundamentos econômicos para essa abertura e decidiu que só irá reexaminar o assunto após dispor de tais informações.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA - PROC. 96/3817

Reg. nº 1084/96

Relator: DRM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A respeito da matéria objeto do recurso em questão, o Colegiado aprovou a edição de uma Instrução alterando os artigos 13 e 25 da Instrução CVM nº 208/94, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

VIII - efetuar, no prazo de 48 horas após o recebimento, o depósito dos recursos captados, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.685/93, podendo descontar as importâncias destinadas ao pagamento da intermediação financeira, nos termos e limites estabelecidos quando da formulação do pedido de registro.

....."

"Art. 25

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da contratação de intermediação financeira incluem-se entre os custos orçamentários, podendo ser deduzidas dos recursos captados, nos termos do inciso VIII do Art. 13 desta Instrução."

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 20 e 21.05.1999

PARTICIPANTES

- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR
- ROBERTO TIMOTHEO DA COSTA – DIRETOR, EM EXERCÍCIO

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SAD RELATIVO À TAXA DE FISCALIZAÇÃO – BANCO BRADESCO S.A. – PROC. 98/3555

Reg. nº 2225/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso apresentado pelo Banco Bradesco S.A. contra a decisão da SAD, que negou seu pedido de compensação da taxa de fiscalização para utilizá-la em futura emissão de ações.

O Bradesco havia ingressado, em 13.08.98, com pedido de registro de emissão de ações para distribuição pública, mas desistiu do registro em função da instabilidade do mercado acionário mundial, cujo auge ocorreu em setembro de 1998, e da necessidade de preservar os interesses dos acionistas minoritários, de forma que não ocorresse nenhuma diluição de suas participações acionárias, pelo não exercício dos seus direitos de subscrição ou pelo fato de estarem subscrevendo os seus direitos por valor acima da cotação das ações nas bolsas de valores. A decisão foi tomada em assembléia realizada em 25.09.98.

Considera o banco que, no caso, não houve o fato que determina a exigibilidade da taxa, ou seja, o registro da operação ou o seu indeferimento, razão pela qual entende que não teria havido a incidência tributária da taxa.

A respeito do presente caso, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que, em que pese o entendimento da PJU, não favorável ao reaproveitamento da taxa, o que deve ser levado em conta é o fato de que o cancelamento da emissão se deu por razões exclusivamente de mercado, supervenientes ao pedido de registro, e que inviabilizaram o prosseguimento do processo de subscrição. A decisão, portanto, visou preservar o interesse dos atuais acionistas do banco que deixaram de subscrever no prazo de preferência as ações a que tinham direito.

Assim, continuou o Diretor-Relator, embora não se trate de compensação, já que o pagamento não foi indevido, o que pretende o Bradesco, na verdade, é o reaproveitamento da taxa para futuro aumento de capital.

O Diretor-Relator considerou que não houve, a rigor, o efetivo exercício do poder de polícia que se materializa com a análise do registro. Dessa forma, como as circunstâncias materiais, necessárias a que o ato de polícia produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, não se deram, não se pode também considerar ocorrido o fato gerador da taxa e existentes os seus efeitos.

O Diretor-Relator salientou, ainda, que eventual prejuízo resultante da desistência no curso do processo e após acionar o poder de polícia da CVM seria compensado pelo recolhimento antecipado da taxa em relação ao futuro pedido de registro.

Diante do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de acolher o recurso para aceitar que a taxa recolhida seja aproveitada na próxima emissão de ações do Bradesco.

MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA CVM/MINISTÉRIO DA CULTURA, QUE DISPÕE SOBRE A NEGOCIAÇÃO NO MERCADO SECUNDÁRIO DOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO PARA A PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, EXIBIÇÃO E INFRA-ESTRUTURA TÉCNICA DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRÁFICAS BRASILEIRAS

Reg. nº 2332/99

Relator: SDM

Foi aprovada a minuta de Decisão-Conjunta em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – TEXPAR S/A – PROC. 98/4968

Reg. nº 2128/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pelo Diretor de Relações com o Mercado da Texpar S.A., Sr. Marcelo Silveira da Rocha, contra a decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou pena de multa por descumprimento do disposto no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, ao não prestar, nos prazos determinados, as informações obrigatórias da companhia, relativas ao exercício social de 1997 e relacionadas no art. 16 da mesma Instrução.

Em suas razões de defesa, o defendente solicitou a celebração de um termo de compromisso, conforme o que dispõe o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.385/76, com a nova redação da Lei nº 9.457/97, conferindo um prazo para a apresentação do IAN de 1996, atualmente o único documento não apresentado à CVM, caso a Autarquia entendesse como devida ainda tal informação.

A SEP aplicou multa de R\$ 1.000,00 ao Sr. Marcelo Silveira da Rocha por entender que as alegações por ele apresentadas de ser a Nova América S.A. controlada pela Texpar S.A. não o isentava da responsabilidade de não haver diligenciado para que fosse mantido o registro da companhia aberta permanentemente atualizado, e justificou também

a necessidade da apresentação do IAN/96, por conter informações específicas do período-base.

O Diretor-Relator ressaltou que, consultada sobre a situação atual da empresa em relação à entrega das informações obrigatórias, a SEP informou que o registro da companhia encontra-se atualizado.

Examinando as argumentações apresentadas pelo recorrente, o Diretor-Relator manifestou-se de acordo com a celebração do Termo de Compromisso, no qual o compromitente deve assumir o compromisso de encaminhar à CVM, nos prazos previstos na regulamentação específica, as informações periódicas obrigatórias da companhia. Caso seja constatada inobservância das obrigações assumidas, o compromitente incorrerá no disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REFAZIMENTO DE ITR – COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO – PROC. 99/0376

Reg. nº 2224/99

Relator: DWB

A SEP determinou o refazimento da 3ª Informação Trimestral de 1998 da Companhia Melhoramentos de São Paulo, pelo fato de a companhia haver efetuado reavaliação de ativos em desacordo com o disposto na Deliberação CVM nº 183/95.

A companhia encaminhou recurso com efeito suspensivo alegando que a decisão recorrida afrontou o princípio da motivação das decisões administrativas, ao não especificar qual o dispositivo da Deliberação CVM nº 183/95 que teria sido violado, contrariando o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99 e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A recorrente apresentou, ainda, as razões pelas quais entendia que a reavaliação empreendida não havia violado qualquer dispositivo daquela Deliberação.

Consultada a respeito, a SNC manifestou concordância com o entendimento da SEP no sentido de que o procedimento adotado pela companhia contraria o disposto na Deliberação CVM nº 183/95, e concluiu que "reconhecer receita futura, mesmo não diretamente no resultado (mas no patrimônio via reavaliação) constitui, também, descumprimento ao princípio contábil da realização da receita."

Tendo apreciado as argumentações apresentadas, o Diretor-Relator teceu as seguintes considerações:

- a. a SEP, apesar de não haver citado explicitamente os itens do Pronunciamento do IBRACON aprovados pela Deliberação CVM nº 183/95 que foram transgredidos pela Companhia Melhoramentos de São Paulo no seu procedimento de reavaliação, apresentou-os por extenso e, com isso, atendeu ao princípio da motivação das decisões administrativas;
- b. o item 27 do Pronunciamento do IBRACON aprovado pela Deliberação CVM nº 183/95 é muito claro ao prever, como uma das consequências do princípio da continuidade, o fato de a avaliação dos ativos de uma empresa basear-se em seu valor de entrada (custo de aquisição), que só pode ser substituído mediante reavaliação, pelo valor de reposição do ativo no estado em que o mesmo se encontra;
- c. assim, a Fazenda Levantina e suas terras deveriam ter sido reavaliadas no estado em que se encontravam e não baseando-se num valor hipotético de um empreendimento imobiliário que poderá se efetivar ou não, pois não depende exclusivamente da vontade da companhia;
- d. o tipo de reavaliação efetuada enquadrou-se perfeitamente no conceito de eventual valor futuro potencial do ativo, expressamente vedado pelo item 29 do Pronunciamento IBRACON e, por esse motivo, considerado inadequado pela SEP e pelos auditores independentes da companhia.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de desconsiderar as razões do recurso e manter a decisão da SEP.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA – ITÁ ENERGÉTICA S/A – PROC. 99/0479

Reg. nº 2243/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Itá Energética S.A. contra a decisão da SEP, que exigiu, para o deferimento do registro da recorrente como companhia aberta, fossem alteradas as redações do art. 12 e 13 do seu estatuto social. Do art. 12, no sentido de demonstrar que os dividendos às ações preferenciais são devidos em função do lucro; e do art. 13, de forma a demonstrar que a contagem do prazo de 3 anos para a aquisição do direito de voto seja iniciada quando da primeira apuração de resultado.

Em relação ao art. 12, a empresa diz que, como é assegurado o pagamento de dividendos fixos e cumulativos, o seu pagamento independe de lucro. Quanto ao art. 13, é invocado o § 3º do art. 111 da Lei nº 6.404/76, que permite que a contagem se faça a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia.

Salientou-se que, de acordo com o estatuto, as ações preferenciais da classe A, a única existente, asseguram a seus titulares: (a) prioridade na distribuição de dividendos e no reembolso de capital sem prêmio; e (b) dividendos fixos e cumulativos.

Tendo examinado as questões levantadas pela SEP, o Diretor-Relator manifestou o entendimento de que assiste razão à recorrente. É a seguinte a conclusão do voto apresentado pelo Diretor-Relator:

"Não há dúvida de que, embora o dividendo esteja diretamente relacionado ao lucro, no caso, por se tratar de dividendo fixo e cumulativo, esse conceito não se aplica. Tanto isso é verdade que, após a entrada em operação de todas as cinco turbinas, os dividendos serão devidos independentemente de lucro, podendo, inclusive, ser pagos à conta das reservas de capital.

Embora a prioridade ao recebimento dos dividendos fixos e cumulativos fique suspensa até o fim do projeto, uma vez este concluído, o acionista passará a ter direito aos dividendos imediatamente, o que pode não ocorrer se esse direito ficar atrelado à obtenção de lucro, hipótese, aliás, bastante provável, conforme admitido no próprio recurso.

Por outro lado, na eventualidade, ainda que remota, de a empresa apresentar lucro antes da conclusão integral do projeto e vier a pagar dividendos, entendo que nenhum prejuízo resultará para as ações preferenciais já que o artigo 109 da lei societária garantirá esse direito. Convém reafirmar que a suspensão se refere tão-somente à prioridade no recebimento de dividendos.

Da mesma forma, não vejo nenhuma ilegalidade no fato de a empresa estabelecer que o prazo de 3 anos para a aquisição do direito de voto seja contado a partir da entrada em operação comercial das cinco turbinas. Ao contrário, verifica-se que tal dispositivo não só está em consonância com o disposto no artigo 12 do estatuto como também devidamente respaldado no § 3º do artigo 111 da Lei Nº 6.404/76.

Diante disso, VOTO no sentido de acolher o recurso, o que importa em revogar a decisão da SEP."

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Relator.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – PROC. 98/4854

Reg. nº 2248/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso de ofício da SEP, em virtude da decisão de absolver o Diretor de Relações com o Mercado do Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, Sr. Eduardo Alberto da Silva Lima, das responsabilidades que lhe foram imputadas, em processo administrativo de rito sumário, pela não prestação nos prazos devidos, em 1998, das informações relacionadas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 e na forma prevista no item I do art. 13 da mesma Instrução.

Tendo verificado que o Banco do Estado do Pará se encontra em fase de reestruturação junto ao Banco Central, estando, portanto, seu Diretor de Relações com o Mercado impossibilitado de divulgar qualquer informação relativa às demonstrações financeiras do banco, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP, que absolveu o acusado.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Relator e determinaram a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REAPRESENTAÇÃO DE ITR – ADUBOS TREVO S/A – PROC. 99/0778

Reg. nº 2255/99

Relator: DWB

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

Trata-se de recurso interposto por Adubos Trevo S.A. contra a decisão da SEP que determinou a reapresentação da 3ª ITR/98, por entender que a escrituração contábil da companhia desobedecia ao disposto no art. 177 da Lei nº 6.404/76 e, por esse motivo, deveriam ser estornados os efeitos da contabilização da compensação dos tributos e do ganho financeiro.

Esclareceu-se que o processo em questão teve início com correspondência encaminhada pelo Sr. Alain Fulchiron, membro do Conselho Fiscal da Adubos Trevo S.A., denunciando a contabilização irregular de hipotético lucro potencial pela companhia de Títulos da Dívida Agrária (TDA), que de fato não possuía, por se tratar de direitos creditórios sobre uma desapropriação de terras objeto de uma ação de desapropriação, sem sentença transitada em julgado e com valor incerto.

Consultada sobre a matéria, a SNC pronunciou-se, conforme MEMO/SNC/GNC/Nº 035/99, no sentido de que os ganhos contingenciais ou contingências ativas não devem ser objeto de contabilização, tendo em vista que pode resultar no reconhecimento de uma receita ou ganho que pode não se realizar. Formalmente, este entendimento está materializado no item 6 do Parecer de Orientação CVM nº 15/87.

Analisadas as argumentações apresentadas pela companhia, o Diretor-Relator manifestou concordância com o entendimento da SEP, endossado pela SNC, por entender que a prudência ou o conservadorismo, além de se constituir em princípio fundamental da contabilidade, deve ser preferencialmente adotada quando se tratar de informações divulgadas ao público.

Acrescentou que, nesse caso, seria interessante que a Adubos Trevo S.A. efetuasse uma demonstração de ganhos a realizar através de Nota Explicativa, estornando o montante que foi contabilizado, até que o processo final relativo aos TDAs transite em julgado.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, indeferindo o recurso e mantendo as determinações da SEP.

Além da questão acima tratada, foi também apreciado o Processo CVM RJ99/0318, referente ao pedido de registro de emissão de ações da Adubos Trevo S.A. – Grupo Trevo, no qual a empresa solicita que o registro não fique

condicionado à apresentação das demonstrações contábeis devidas à CVM pela companhia.

A esse respeito, o Colegiado decidiu não acatar o pleito da Adubos Trevo S.A., por contrariar o disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 13/80.

Foi ainda submetido ao Colegiado o pedido formulado pelo BB Banco de Investimento S.A., coordenador da emissão de ações da Adubos Trevo S.A. – Grupo Trevo, no sentido de que seja suspensa, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação da CVM sobre o registro, para que, dentro desse prazo, a companhia possa fornecer as informações pendentes.

O Colegiado decidiu conceder o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, a contar de 20.05.99, para o cumprimento das exigências da CVM, decorrentes do pedido de registro de distribuição pública de ações.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – POLIPROPILENO PARTICIPAÇÕES S.A. – PROC. 99/1122

Reg. nº 2284/99

Relator: DWB

Trata-se de proposta da SEP de cancelamento da multa cominatória aplicada à Polipropileno Participações S.A. por atraso no encaminhamento da 3ª ITR/98, tendo em vista ter considerado que o atraso ocorrido deveu-se a motivo de força maior.

Foi esclarecido que mudança do auditor independente decorrente da troca do auditor em investida relevante impediu a companhia de elaborar as informações trimestrais dentro do prazo estabelecido.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento da proposta da SEP de cancelar a multa cominatória aplicada à companhia.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – S.F.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – PROC. 99/1093

Reg. nº 2287/99

Relator: DWB

Trata-se de proposta da SEP de cancelamento da multa cominatória aplicada à SFSPV Empreendimentos e Participações S.A. por atraso no envio da 1ª ITR/98.

Foi esclarecido que a companhia enquadra-se no disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 245/96, sendo a data-limite para o encaminhamento da 1ª ITR 30.11.98 e não 16.11.98, como havia suposto a SEP. A companhia entregou a informação em 26.11.98, dentro, portanto, do prazo regulamentar.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, acatando a proposta da SEP de cancelar a multa cominatória aplicada à companhia.

CONSULTA DE DEMAREST E ALMEIDA PARA AUTORIZAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PENHOR DE AÇÕES E RECURSO DE GEEMF II LATIN AMERICA CONTRA DECISÃO DA SIN – PROCS. 99/0176 E 99/0263

Reg. nº 2084/99

Relator: DWB

O Diretor-Relator informou que a GEEMF II LATIN AMERICA, passageira da conta coletiva LIBERAL BANKING CORP. LIMITED, administrada pela LIBERAL S.A. CCVM, recorre de decisão da SIN, que denegou pedido para que fosse constituído Penhor sobre ações da SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo a serem adquiridas.

Alegou a requerente que, por força de contrato de financiamento celebrado com a Overseas Private Investment Corporation – OPIC, agência governamental norte-americana, é necessário que as ações adquiridas com os fundos financiados fiquem empenhadas (caucionadas) em favor da financiadora, a OPIC, como garantia do contrato. Aduziu que há interesse de investir em ações da SABESP e, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Instrução CVM nº 169/92 combinado com o art. 39 da Lei nº 6.404/76, requereu fosse concedida autorização para a constituição de penhor.

Considerando o art. 23 da Resolução CMN nº 1.832/87, que veda a utilização dos valores mobiliários componentes da carteira dos investidores institucionais estrangeiros regulados pelo Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, em locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pela CVM, a SIN indeferiu o pedido por entender que não havia previsão legal para conceder a autorização. Segundo seu entendimento, os casos expressamente autorizados pela CVM são aqueles regulamentados para operações de conta margem, de acordo com a Instrução CVM nº 51/86 e as operações de empréstimo de ações, conforme disposto na Instrução CVM nº 249/96.

Instadas a se pronunciarem, a PJU entendeu que a autorização pode ser concedida caso a caso pela CVM, e a GDR se manifestou favoravelmente ao pleito.

O Diretor-Relator salientou que a dicção do inciso II do art. 2º da Instrução CVM nº 169/92 é idêntica a do art. 23 do Anexo IV da Resolução CMN nº 1.289/87. Esta regra, a seu ver, tem por objetivo a proteção do investidor estrangeiro, cujos recursos são obrigatoriamente administrados por instituição em funcionamento no Brasil. Assim, para evitar que o patrimônio investido possa sofrer dilapidação, é que foram estabelecidas aquelas vedações referidas nos artigos 23 e 2º, inciso II, citados. O Diretor-Relator mencionou, também, que a GDR, por seu turno, afirmou que esta disposição foi baixada com o intuito de impedir que investidores estrangeiros fizessem aqui operações de financiamento, retirando recursos escassos do mercado de capitais brasileiro (fls. 9 do Proc. RJ99/0263).

O Diretor-Relator manifestou concordância com o entendimento da PJU de que a autorização pode ser concedida caso a caso, porquanto o texto do art. 23 defere competência à CVM para conceder a autorização, sem que esteja a autarquia obrigada a fazê-lo em caráter geral, por meio de Instrução, por exemplo.

Acrescentou o Diretor-Relator que houve questionamento quanto ao tratamento tributário, na hipótese de vir a ser executada a garantia. A SDM, às fls. 22 do Proc. RJ99/0263, opinou que o favorecimento fiscal é concedido aos investidores estrangeiros devidamente registrados na CVM e não às ações que compõem o seu portfólio.

Por fim, o Diretor-Relator assinalou que a quantia que o investidor pretende aplicar em ações da SABESP, o equivalente a US\$ 6.500.000,00 em moeda nacional, não implicará aquisição do controle daquela companhia, o que também é vedado, de vez que o capital social é da ordem de R\$ 3.343.197.290,47, conforme o aumento deliberado na assembléia realizada em 25.02.99.

Pelo exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de conceder a autorização pleiteada, tendo os demais membros do Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - PICTET MODAL ASSET MANAGEMENT – PROC. 99/0824

Reg. nº 2253/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada à Pictet Modal Asset Management S.A. por atraso no envio dos demonstrativos financeiros dos meses de agosto e setembro de 1998 do FMIA CL Pictet Modal Equity I.

Ao analisar o pedido de cancelamento das multas formulado pela Pictet Modal, a SIN verificou que sua emissão decorreu de erro no cadastro da CVM, que continha dois registros para o mesmo fundo, sendo um como FMIA CL e outro como FMIA, razão pela qual propôs que as multas fossem canceladas.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo cancelamento das multas, uma vez que foram aplicadas indevidamente.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – MIRIAM CHUEIRI RAMALHO – PROC. SP98/0107

Reg. nº 2196/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela Sra. Miriam Chueiri Ramalho contra a decisão do SMI, que confirmou decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Paraná, denegatória de pedido de ressarcimento.

O Diretor-Relator apresentou um relato dos fatos informando que, no pedido de ressarcimento formulado ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Paraná, a Sra. Miriam Ramalho alegou, em síntese:

- a. que era cliente da Fortuna Corretora de Câmbio e Valores S.A. e que operava no mercado de opções de Telebrás junto à Bovespa;
- b. que atuava por intermédio de seu filho e procurador Alcy Joaquim Ramalho Filho;
- c. que em 01.04.98 notificou a Fortuna no sentido de não reconhecer as operações realizadas no mercado de opções de Telebrás-PN, operações essas não autorizadas e que contrariavam determinação expressa de seu procurador e que constituíram quebra de compromisso moral firmado verbalmente entre o diretor da corretora, Sr. Evaldo Elke, e seu procurador Alcy;
- d. que as operações não autorizadas procedidas pela Fortuna implicaram vultoso prejuízo e que, por isso, deveria a reclamante ser indenizada.

Após notificar novamente a Fortuna, a reclamante foi informada de que foram zeradas suas posições em aberto, uma vez que deixara de honrar seus compromissos financeiros, e que não houve a alegada "quebra de compromisso moral".

O Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Paraná indeferiu o pleito por entender não ter sido caracterizado qualquer prejuízo que tivesse sido causado pela atuação da reclamada.

Foram, em seguida, analisadas as diversas alegações apresentadas pela ora recorrente em seu recurso voluntário, onde requer o ressarcimento pelo Fundo de Garantia, bem como os argumentos da Fortuna, que requer o não conhecimento do recurso e, caso seja conhecido, que seja julgado improcedente.

A manutenção da decisão do Conselho de Administração da BVPR proferida pela SMI fundamentou-se no Parecer/CVM/GMN/Nº 037/98.

Ademais, informou o Diretor-Relator que, no recurso voluntário dirigido ao Colegiado, a recorrente não aduziu novos argumentos, repisando os que haviam sido anteriormente deduzidos.

O Diretor-Relator apresentou, então, o seu voto, no qual se manifesta, inicialmente, pelo não acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso, e, no mérito, conclui que não merece reforma a decisão do Conselho de Administração da BVPR, confirmada em grau de recurso pelo SMI. Pelas razões expostas no voto, o Diretor-Relator considerou não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 41 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº

1.656/89, bem como não configurada qualquer atuação irregular da corretora, motivo pelo qual manteve a decisão recorrida pelos fundamentos de fato e de Direito explanados.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE AUDITOR INDEPENDENTE – JOÃO ALCIDES TAVARES – PROC. 99/0265

Reg. nº 2236/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. João Alcides Tavares contra decisão da SNC, que indeferiu seu pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Física em virtude de não ter ficado comprovado o exercício de atividade de auditoria de demonstrações contábeis pelo período mínimo de cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data de registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador.

O recorrente alegou, basicamente, que a CVM perdeu o prazo para informar o indeferimento ao seu pedido de registro como auditor independente, e não expediu o competente Ato Declaratório, direito que estaria assegurado pelo artigo 7º e parágrafos, da Instrução CVM nº 216/94, e ainda que, durante mais de 20 anos, prestou serviços à Secretaria da Receita Federal, exercendo atividades de auditoria de demonstrações contábeis.

Após ter examinado todas as razões contidas no processo, o Diretor-Relator apresentou voto com as seguintes observações:

- não se poderia aceitar o trabalho executado pelo recorrente na Secretaria da Receita Federal como sendo o mesmo de um Auditor Independente, já que seus objetivos são diferentes – um auditor independente preocupa-se, essencialmente, com os Princípios Fundamentais da Contabilidade, com a Lei das S.A. e com as normas expedidas pela CVM, enquanto o auditor fiscal só está preocupado com a legislação tributária e as Normas da Receita Federal que, em boa parte, são diferentes dos Princípios de Contabilidade, e com as normas desta Autarquia;
- com relação à pretensão de o recorrente obter o registro de auditor independente por decurso de prazo, concordou com a opinião da Subprocuradoria Jurídica, que entendeu que aprovar o registro nestes termos importaria em admitir que o interessado, mesmo não preenchendo o requisito essencial exigido na Instrução CVM nº 216/94, poderia vir a exercer a função de auditor independente, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Dessa forma, o Diretor-Relator concluiu no sentido de não acatar as razões do recurso apresentado, tendo sido seu voto acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

PLEITO DA SOCIEDADE OPERADORA DO MERCADO DE ATIVOS S.A. – SOMA REFERENTE A PROGRAMAS DE "DR – DEPOSITARY RECEIPTS"

O Colegiado decidiu acatar o pleito da SOMA no sentido de que a Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, listada naquele sistema de negociação, tenha o seu programa de DR – Depositary Receipts aprovado e que seja dispensado a essa empresa o mesmo tratamento dado àquelas que são listadas em bolsa, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.927, de 18.05.92.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 03.12.1998

PARTICIPANTES:

- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS – PROC. 98/3143

Reg. nº 1719/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Companhia Geral de Indústrias contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97.

A Recorrente argumentou que não teve, oportunamente, conhecimento das mudanças de critérios determinadas pela Instrução CVM nº 274/98, que revogou a Instrução nº 245/96.

O Diretor-Relator ressaltou que, de fato, muitas empresas, principalmente as de pequeno e médio porte, não conseguiram atender, no prazo devido, às determinações da Instrução CVM nº 274/98, publicada no Diário Oficial da União em 20.03.98, motivo pelo qual o Colegiado tem relevado a multa daquelas que atualizaram a informação exigida.

Dessa forma, e levando em consideração o fato de que a empresa já apresentou a informação exigida, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do pleito da companhia.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – PLANALTO S.A. – PROC. 98/3077

Reg. nº 1729/98

Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso interposto pela Planalto S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória devido ao atraso de 9 dias no envio da DFP/97.

Analisando todas as argumentações apresentadas e considerando, fundamentalmente, o fato de a empresa se encontrar em fase pré-operacional, não possuir valores mobiliários junto ao público e já ter apresentado a informação exigida, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar o Recurso e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – RAIL SUL S/A – PROC. 98/3169

Reg. nº 1736/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Rail Sul S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória devido ao atraso no encaminhamento da DFP/97.

A Recorrente alegou, fundamentalmente, ser impossível o atendimento, em prazo tão exiguo, às determinações da Instrução CVM nº 274/98, que revogou a dispensa prevista na Instrução CVM nº 245/96.

Analisadas as argumentações da Recorrente e considerando que a empresa já atualizou a informação exigida, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar os termos do Recurso apresentado e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – D.F. VASCONCELLOS S/A – PROC. 98/3171

Reg. nº 1737/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso da D. F. Vasconcellos S.A. - Óptica e Mecânica de Alta Precisão contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, devido ao atraso no encaminhamento das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP dos anos de 1996 e 1997, bem como da 2ª ITR/97.

A Recorrente alegou, dentre outras razões, que é uma pequena companhia aberta, cujos principais clientes são os hospitais públicos, permanentemente em crise, e que sua situação atual deveria ser tratada como exceção pelos órgãos públicos.

A SEP propôs o indeferimento do pleito, pelo fato de a companhia ter efetivamente atrasado a apresentação das informações.

Analisando todas as argumentações apresentadas pela companhia e considerando o tratamento dispensado pela CVM a casos idênticos, onde a companhia encontra-se com suas informações atualizadas, bem como o fato de a empresa atravessar uma fase excepcional e ter encaminhado as informações objeto da aplicação da multa, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar o Recurso e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – PARINCORP S/A – PROC. 98/3178

Reg. nº 1741/98

Relator: DWB

Trata-se, no presente processo, de Recurso da Parincorp S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97.

A SEP, em seu despacho, propôs o indeferimento do Recurso, tendo em vista que a companhia efetivamente descumpriu o prazo, além de ter apresentado uma fundamentação contendo erro, ao mencionar que o prazo de entrega da DFP constava da Instrução CVM nº 31/84, quando deveria ter citado a Instrução CVM nº 202/93, que trata do assunto.

Ao analisar as argumentações da Recorrente, o Diretor-Relator observou que o principal fato a ser considerado, no presente caso, é o requerimento da companhia para cancelar o seu registro como companhia aberta, apresentado em 01.07.98.

Consultada a esse respeito, a SEP informou que a Parincorp S.A. obtivera o cancelamento de seu registro como companhia aberta em 23.09.98. No entendimento do Diretor-Relator, este fato torna sem sentido qualquer aplicação de multa, pois a informação que deixou de ser apresentada tempestivamente já não tem qualquer valor para o mercado e seus investidores.

Em vista disso, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do Recurso e cancelamento da multa, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – CIA. FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA – PROC. 98/3011

Reg. nº 1746/98

Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto pela Cia. Força e Luz Cataguazes-Leopoldina contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das Demonstrações Financeiras de 31.12.97.

A companhia em questão adquiriu no ano de 1997 o controle acionário da Cia. de Eletricidade de Nova Friburgo - CENF e da Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE. Ao elaborar as Demonstrações Financeiras de 31.12.97, o ágio pago nessas aquisições foi amortizado considerando o período das concessões de 20 e 30 anos respectivamente. Tendo em vista que tal procedimento contábil contrariava o disposto na Instrução CVM nº 247/96, vigente à época, que estabelecia o prazo máximo de 10 anos para a amortização desse tipo de ágio, a SEP determinou a republicação das demonstrações financeiras.

O Diretor-Relator ressaltou, contudo, que a Instrução CVM nº 285, de 31.07.98, permitiu que o ágio em questão fosse amortizado no período da concessão.

Diante disso, por ter a decisão ficado prejudicada em razão da nova Instrução, o Diretor-Relator votou pelo arquivamento do presente processo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS – PROC. 98/3056

Reg. nº 1747/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Companhia Fabril Mascarenhas contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97.

A companhia argumentou, basicamente, que o faturamento de 1997 foi inferior ao limite mínimo exigido no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM nº 245/96, estando, por isso, dispensada da apresentação da DFP/97. A Recorrente desconhecia, portanto, os termos da Instrução CVM nº 274/98, que revogou a dispensa prevista na Instrução nº 245/96.

O Diretor-Relator ressaltou que, efetivamente, com a edição da Instrução CVM nº 274/98, cuja publicação no Diário Oficial da União deu-se em 20.03.98, mudando o critério anterior, muitas empresas, principalmente as de pequeno e médio porte, não conseguiram atender à nova Instrução no prazo devido, motivo pelo qual o Colegiado tem relevado a multa daquelas que atualizaram a informação exigida.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de que seja acolhido o pleito da companhia, devendo a SEP solicitar imediatamente a informação requerida sob pena de abertura de inquérito administrativo de rito sumário contra a empresa, pela falta da mencionada informação.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL – PROC. 98/3212

Reg. nº 1767/98

Relator: DWB

O Recurso em questão foi interposto por Pontual Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da DFP/97.

A Recorrente alegou que o Grupo Financeiro liderado pelo Banco Pontual S.A., que contempla a Pontual Leasing, foi objeto de análise global por parte do Departamento de Fiscalização do Banco Central do Brasil que, no final do exercício social de 1997, concluiu por níveis de provisionamento não aceitos pelo Grupo, que manifestou sua discordância através de correspondência formalizada no início de 1998. Essa discussão entre o Grupo Financeiro Pontual e o BACEN permanece pendente e inviabiliza a finalização do balanço e o atendimento aos prazos fixados na Instrução CVM nº 202/93, porque as informações que deveriam ser encaminhadas à CVM precisam ser validadas pelo BACEN.

Examinando as argumentações apresentadas e considerando, principalmente, a intervenção do BACEN efetuada no Grupo Pontual, incluindo o Pontual Leasing, com a transferência de ativos e passivos para o Banco de Crédito Nacional - BCN em 31.10.98, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar o Recurso e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – CASA JOSÉ SILVA – CONFECÇÕES S/A – PROC. 98/3050

Reg. nº 1784/98

Relator: DWB

A Casa José Silva Confecções S.A. interpôs Recurso contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97.

A companhia alegou, dentre outras razões, que se encontra em concordata preventiva e que solicitou, em 16.09.97, o cancelamento do seu registro como companhia aberta junto à CVM.

Ao encaminhar o Recurso ao Colegiado, o SGE ressaltou o fato de que a Recorrente possui um pedido de fechamento do capital, em análise na CVM.

Examinando o Recurso apresentado e levando-se em consideração que atualmente encontra-se em curso o processo de cancelamento de registro de companhia aberta, cujo edital foi publicado em 10.11.98, e o fato de que a empresa está com as suas informações periódicas obrigatórias atualizadas, o Diretor-Relator votou no sentido de que seja cancelada a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A – PROC. 98/3762

Reg. nº 1867/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso do Banco Bandeirantes de Investimentos S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das Informações Anuais - IAN, referentes ao ano de 1997.

Em suas razões, a Recorrente alegou, fundamentalmente, que o Banco Bandeirantes S.A. e seus controladores diretos e indiretos passaram por um período de transição no primeiro semestre de 1998, em virtude da transferência do seu controle acionário para a Caixa Geral de Depósitos, instituição financeira portuguesa, finalmente concretizada em 25.05.98. As providências necessárias para viabilizar a referida aquisição demandaram tempo considerável e ocasionaram o referido atraso.

Em seu despacho, a SEP, embora propondo o indeferimento do pleito, ressaltou a circunstância atenuante de que o Banco apresentava uma situação financeira difícil, que o obrigou a buscar um novo acionista para lhe aportar recursos próprios não exigíveis.

Em face do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de acatar as argumentações do Recurso e cancelar a multa cominatória aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – BANESTADO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL – PROC. 98/3685

Reg. nº 1876/98

Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso apresentado pela Banestado Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória por atraso na entrega das Informações Anuais de 1997 - IAN/97.

A Recorrente alegou, basicamente, que o atraso deu-se em decorrência de todo o processo de saneamento pelo qual passa o Banco do Estado do Paraná S.A., seu controlador com 99,99% do capital.

A SEP manifestou-se pela manutenção da multa, por entender que as informações, mesmo sendo confidenciais, deveriam ter sido elaboradas e encaminhadas à CVM com essa advertência, para que não fossem divulgadas ao público. Ressalvou, no entanto, que os fatos apontados no Recurso poderiam ser considerados como circunstâncias atenuantes relevantes.

O Diretor-Relator discordou da opinião da SEP, por considerar que a não divulgação, em caráter excepcional, de atos ou fatos relevantes, conforme disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 31/84, não se aplica ao caso.

Tendo examinado as alegações apresentadas e levando em consideração que o controlador, que detém 99,99% das ações, no momento está passando por uma fase de saneamento financeiro coordenado pelo Banco Central do Brasil, fato que impossibilita a apresentação de demonstrativos contábeis, o Diretor-Relator votou no sentido de que seja acolhido o Recurso da empresa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE EMISSÃO DA CIMAF – COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA – PROCS. 98/5552 E 98/5553

Reg. nº 2030/98

Relator: GEA-4

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (GEA-4), Jacob Isaacs Birer Júnior (Analista), Carlos Alberto Rebelo Sobrinho (GER-2), Eduardo Silveira Clemente (Advogado da GJU-2)

Trata-se de oferta pública formulada pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira com vistas ao cancelamento de registro da Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF, da qual é acionista controladora. A Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira se propõe a adquirir a totalidade das ações ordinárias em circulação, emitidas pela CIMAF, mediante permuta de ações preferenciais emitidas pela Belgo-Mineira.

O Colegiado estava discutindo o assunto quando recebeu fax da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira fazendo referência a notificações recebidas de acionistas da CIMAF que correspondem, no total, a mais de 1/3 do total das ações em circulação no mercado.

Informavam os diretores da Belgo-Mineira que "Todas as citadas notificações, de texto idêntico, declaram não aceitar a oferta, nos termos em que a mesma foi formulada, na medida em que pleiteam os seus signatários o direito de receber, e ressalvam o direito de reclamar, valor adicional em dinheiro."

Continuavam afirmando que "Na forma do art. 1083 do Código Civil, a aceitação de uma oferta com adições ou restrições corresponde a uma nova proposta ou, em outras palavras, à rejeição da oferta inicial formulada pela Belgo-Mineira e aprovada pela CVM."

Por fim, concluíam que "Não poderia a Belgo-Mineira outorgar condições mais favoráveis a alguns acionistas minoritários da CIMAF, contra o disposto na Instrução CVM nº 229, e nem o pretende fazer, pleo momento. Em tais circunstâncias, acha-se prejudicada a oferta de permuta para cancelamento do registro de companhia aberta, pela manifestação de discordância com a oferta de permuta, nos termos em que a mesma foi formulada e registrada pela Comissão de Valores Mobiliários, por acionistas em número superior àquele que, por si só, já causaria o insucesso da oferta, conforme item 1.9 da mesma."

Pelas razões expostas, comunicava a Belgo-Mineira à CVM e à Bolsa de Valores de São Paulo que não mais realizaria a citada oferta.

Em vista desse fato superveniente, o Colegiado determinou que a área técnica examinasse a manifestação da Belgo-Mineira e das demais partes envolvidas a fim de verificar se persistia a necessidade de apreciação da matéria pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SFI – CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA – PROC. SP98/0323

Reg. nº 1937/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pelo Sr. Claudio Fernando da Cunha Noronha contra a decisão da SFI, que lhe aplicou multa cominatória devido ao não comparecimento à CVM para prestar esclarecimentos relativos ao Inquérito Administrativo CVM nº 15/97.

O Recorrente alegou que jamais se recusou a comparecer à CVM e desejou causar embaraço à fiscalização e o seu não comparecimento deveu-se ao fato de encontrar-se no exterior quando do envio da intimação.

Analisando os termos do Recurso, a SFI constatou algumas divergências de informações entre a Petição inicialmente apresentada pelo Recorrente e o presente Recurso, bem como verificou que a cópia do bilhete aéreo anexado ao mesmo não comprovava a ausência do país em 30.06.98, data do depoimento, mas informava, tão somente, o voo de volta ao Brasil. A SFI ressaltou, entretanto, que o Recorrente compareceu para depor quando reintimado.

Tendo examinado todos os fatos, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que, apesar das contradições apresentadas no Recurso e bem analisadas pela SFI, deve ser concedido o benefício da dúvida ao Recorrente, tendo em vista que o objetivo maior neste caso, o seu depoimento, terminou regularmente prestado, comprovando a inexistência de qualquer intenção de embaraço mas, apenas, a vontade de se obter maiores informações e esclarecimentos acerca do Inquérito, pelo qual havia sido intimado.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento dos termos do Recurso e cancelamento da multa cominatória aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN – BANKBOSTON ASSET MANAGEMENT – PROC. 98/3596

Reg. nº 1827/98

Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso interposto por BankBoston Asset Management, administrador do Fundo Mútuo de Investimentos em Ações - Boston Advanced CL, contra a decisão da SIN, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no encaminhamento dos demonstrativos financeiros de maio de 1998, que deveriam ter sido entregues até 17.06.98.

Segundo o Recorrente, o atraso deveu-se ao fato de que a primeira aplicação do Fundo só ocorrera em 25.06.98.

Todavia, em 05.05.98, o administrador do Fundo comunicou à CVM que o início de suas atividades deu-se em 30.03.98.

A SIN propôs o indeferimento do pleito, tendo em vista que a data do início das atividades do Fundo ocorreu em 30.03.98.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de indeferir o Recurso e manter a multa aplicada pela SIN.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – PILLA CVMC LTDA. – PROC. 98/3430

Reg. nº 1939/98

Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto pela Pilla CVMC Ltda. e seu diretor responsável contra a decisão da SIN, em processo administrativo de rito sumário, que lhes aplicou a pena de advertência, por infração ao disposto na alínea "b" do item II do art. 36 da Instrução CVM nº 215/94, que determina a remessa à CVM, semestralmente, no prazo de 15 dias após o encerramento do período, de exemplares das informações fornecidas aos quotistas do Fundo Pillainvest FMIA, relativas ao ano de 1997.

Ao analisar os documentos apresentados no Recurso, a SIN admitiu que todas as correspondências que a Corretora Pilla alega ter enviado provavelmente não foram recebidas pela CVM pelo fato de terem sido endereçadas com o CEP errado, à exceção da defesa postada com AR e do presente Recurso, entregue em mãos.

A SIN entendeu, dessa forma, que apesar de não ter recebido a correspondência que encaminhou a cópia do modelo das informações aos quotistas do Pillainvest, e de não ter sido encaminhado o comprovante de envio, sua inclusão no processo acrescenta fato novo, surgindo a possibilidade de realmente não ter ocorrido a transgressão que resultou na aplicação da advertência.

Diante disso, a área técnica concluiu como justa a reforma da decisão recorrida.

À vista das provas apresentadas pelos acusados e das considerações feitas pela SIN, o Diretor-Relator votou pela absolvição dos acusados, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

O Colegiado determinou, outrossim, a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – PEBB CV LTDA. – PROC. 98/3428

Reg. nº 1955/98

Relator: DLB

Trata-se de processo administrativo de rito sumário instaurado pela SIN contra a Pebb CV Ltda. e seu diretor responsável, por infração ao disposto na alínea "b" do item II do art. 36 da Instrução CVM nº 215/94, que determina a remessa à CVM dos exemplares das informações fornecidas aos quotistas do Fundo Pebb FMIA-CL, relativas ao ano de 1997.

Em sua defesa, os acusados alegaram haver enviado os exemplares e diante da intimação encaminharam novamente a documentação, acrescentando a relação dos quotistas do fundo.

A SIN entendeu que a presença, na defesa, do referido documento acrescentava fato novo à análise do caso, surgindo a possibilidade de realmente não ter ocorrido a transgressão objeto da intimação.

A SIN ressaltou, contudo, que o modelo de informações apresentado pela Pebb não atendia à totalidade das exigências determinadas no item IV do art. 34 da Instrução CVM nº 215/94.

Considerando que a defesa comprovou o envio à CVM dos demonstrativos, a SIN decidiu pela absolvição dos intimados. Além disso, decidiu comunicar aos interessados a necessidade de complementar as informações remetidas aos quotistas.

Diante dessas ponderações e do reconhecimento da não ocorrência da infração constante da intimação pela área técnica, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SIN e conseqüente absolvição dos acusados.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS BOVESPA 001/92 E 002/92 - CORRETORAS TALARICO E GARANTIA – PROCS. 92/2544-7 E 92/2545-5

Reg. nº 039/93

Relatora: DIB

Trata-se no presente processo de ciência de decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo no IA nº 001/92, proferida na sessão especial de 13.04.92 e ratificada em 11.05.92, exceto quanto à tipificação da acusação, tendo em vista a aplicação da penalidade de inabilitação temporária e multa a diretores e funcionários das corretoras Talarico CCTM Ltda. e Garantia S.A. CTVM, por se envolverem em manipulação de preços no mercado à vista de ações, entre 12:30h e 13:00h do pregão do dia 12.02.92 da BOVESPA, com o objetivo de possibilitar lucros no mercado de índice futuro da Bolsa de Mercadorias e de Futuros, para o Banco de Investimento Garantia.

Por determinação da Diretora-Relatora, foram realizadas diligências para avaliar a suficiência de provas que pudesse

caracterizar a prática do aludido ilícito, tendo a SMI concluído pela existência de indícios de manipulação de preços nos negócios realizados. A análise da SMI demonstrou, também, que a BOVESPA, em vista da inexistência de ardil ou artifício perfeitamente caracterizável, reclassificou a acusação inicial de fraude para operações irregulares, ratificando a ocorrência de manipulação de preços e mantendo a decisão aplicada aos envolvidos. Por conseguinte, esvaiu-se a necessidade de representação criminal aludida pelo Conselho da Bolsa em seu voto inicial. A análise concluiu que a BOVESPA responsabilizou e apenou adequadamente os envolvidos.

A Diretora-Relatora, em seu voto, manifestou o entendimento de que o caso poderia ser caracterizado como "criação de condições artificiais" de mercado e, se os próprios órgãos especializados na matéria - Bolsa e CVM - não têm convicção de que se tenha caracterizado um comportamento fraudulento, deixa então de existir sentido em se remeter qualquer notícia ao Ministério Público.

Considerando que a BOVESPA agiu de forma célere no presente caso, suspendendo os negócios e cancelando as operações suspeitas, e que os envolvidos foram punidos pelos atos praticados, a Diretora-Relatora concluiu seu voto no sentido de que devem ser arquivados os Processos CVM n.ºs 92/2544-7 e 92/2545-5 e remetidos de volta à BOVESPA os autos dos IAs n.ºs 001/92 e 002/92.

O voto apresentado pela Diretora-Relatora foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECLAMAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ – LUIZ CARLOS BACELLAR LEÃO – PROC. 89/0473-1

Reg. n.º 077/93

Relatora: DIB

A Diretora-Relatora apresentou, inicialmente, o relatório dos fatos e das decisões já tomadas no presente processo. O referido relatório será parte integrante dos autos.

A questão remanescente ora em apreciação diz respeito ao pedido de reconsideração de decisão da CVM, formulado pela MIL CCV S.A., e ao recurso impetrado pelo investidor Luiz Carlos Bacelar Leão contra o sobrestamento do julgamento de sua reclamação complementar ao Fundo de Garantia da BVRJ.

Foi esclarecido que em reunião realizada em 17.10.91, o Colegiado da CVM reformou a decisão proferida pelo Conselho de Administração da BVRJ, que denegou o pedido do Reclamante de ressarcimento de prejuízos em que teria incorrido em consequência da má gestão de seus investimentos praticada pela MIL CCV S.A.. Tal decisão ressaltou, ainda, o direito do Reclamante de demandar pela diferença no montante, por ter ficado constatado que os prejuízos a ele causados eram superiores ao pleiteado ao Fundo de Garantia da Bolsa. Além disso, ficou decidido que seria oficiado o Ministério Público, conforme previsto na Lei n.º 7492/86.

A Reclamada, no caso a MIL CCV S.A., além do pedido de reconsideração, interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que não foram acolhidos pelo então Colegiado da CVM. Inconformada, a Reclamada impetrou Mandado de Segurança perante o Juízo da 5ª Vara Federal, tendo-lhe sido deferida liminar, sobrestando os efeitos da decisão da CVM. Em 26.02.92, a Reclamada, mais uma vez, requereu a reforma da decisão da CVM, alegando, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi permitido acesso aos autos, nem concedido prazo para manifestar-se sobre os documentos que se constituíram em elementos de convicção para a decisão desta Autarquia.

No que concerne à reconsideração da decisão tomada pelo Colegiado, na reunião realizada em 17.10.91, a Diretora-Relatora concluiu não haver justificativa para acolher as razões apresentadas pela MIL CCV S.A..

Acatando os termos do Memo/CVM/GJURR/n.º 124/93, de 15.06.93, e do Memo/GJ-1/n.º 172/93, de 02.08.93, e respectivos despachos anexos, a Diretora-Relatora considerou que não há como prosperarem as razões da corretora no que diz respeito ao encaminhamento de recurso ao CRSFN.

Relativamente à alegação de que a corretora não teve a oportunidade de se manifestar, a Diretora-Relatora entendeu ser a mesma improcedente, por ter a corretora se pronunciado, em contra-razões, às fls. 198 e 199 do Proc. BVRJ n.º 3554/88.

Quanto ao argumento de que o surgimento de fatos novos ensejaria o reexame do processo, a Diretora-Relatora também não o considerou merecedor de acolhida, porquanto os documentos que no entendimento dos postulantes caracterizar-se-iam em fatos novos são extemporâneos.

A respeito da decisão tomada pela BVRJ, no sentido de sobrestar a segunda reclamação oferecida ao Fundo de Garantia pelo Sr. Luiz Carlos Bacelar Leão, a Diretora-Relatora concordou com a opinião exarada no Memo/CVM/GJ-1/n.º 368/96, de 04.12.96, e despacho anexo, no sentido de que em virtude de o fundamento dessa reclamação se idêntico ao da inicial, tratando-se, apenas, de complementação dos valores da primeira, aplica-se para apreciação do segundo pleito o mesmo entendimento aplicável ao primeiro. Entendeu, também, a Diretora-Relatora, que deve prosseguir o feito administrativo pertinente, por não mais existir fundamentação legal para o sobrestamento.

Por todo o exposto, a Diretora-Relatora votou pela denegação do pedido de reconsideração da MIL CCV S.A. e pelo prosseguimento do processo de reclamação ao Fundo de Garantia de n.º 2870/91, determinando que os autos deste último retornem à BVRJ.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto apresentado pela Diretora-Relatora.

PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO – NOVAÇÃO S/A CVM – PROC. SP97/0250

Reg. n.º 2001/98

Relator: DWB

O presente Processo Administrativo de Rito Sumário foi instaurado pela SMI para apurar a responsabilidade da Novação S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e da Sra. Renata Riskallah, na condição de Diretora Responsável pelo Mercado de Ações da corretora, por infração aos arts. 3º, 6º e 10 da Instrução CVM nº 220/94, bem como para apurar a responsabilidade do Sr. Júlio Manoel Villariço de Moura, por infração ao inciso III do art. 10 da Instrução CVM nº 82/88.

Com fundamento no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97, a Novação, a Sra. Renata Riskallah e o Sr. Júlio Manoel Villariço de Moura apresentaram, através de seus representantes legais, pleitos no sentido de que seja suspenso o andamento do Processo Administrativo de Rito Sumário nº 97/0250, por meio da celebração de termo de compromisso.

Foi ressaltado que os interessados chegaram a apresentar suas defesas, não tendo a SMI procedido ao julgamento, em virtude do pleito em questão.

O Diretor-Relator votou no sentido de que fosse acatado o pleito, bem como fosse o processo encaminhado à PJU, para a devida análise e negociação das condições apresentadas, sob a sua supervisão.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC – BOCK & CIA. AUDITORES S/C – PROC. 98/2437

Reg. nº 1678/98

Relator: DWB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de Recurso interposto pela Bock & Cia. Auditores S/C contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento de cópia do Alvará do CRC-RS, ocorrido em 03.02.98, quando deveria ter sido enviado à CVM em 22.01.98.

Em suas razões, o auditor argumentou que o Alvará CRC-RS, apesar de emitido em 22.12.97, somente foi encaminhado ao interessado em 22.01.98, chegando ao destinatário em 27.01.98. Em 28.01.98, um dia após o recebimento do Alvará, o auditor encaminhou cópia do documento à CVM, que o recebeu em 03.02.98. Alegou, ainda, que o prazo de 30 dias estipulado para o encaminhamento do documento à CVM só deveria contar a partir de 22.01.98, data da remessa do CRC-RS ao solicitante, pois caso fosse considerada essa data como a nova data-limite, o auditor teria cumprido o prazo de 30 dias ao entregar seu Alvará em 03.02.98.

A SNC manifestou-se pelo indeferimento do Recurso, tendo em vista que a primeira exigência feita pela Gerência foi em 30.04.97, o que dava ao auditor tempo suficiente para regularizar o seu registro.

O Diretor-Relator entendeu, contudo, que a data inicial a ser considerada para fins de aplicação de multa seria 22.01.98 e, portanto, nenhuma das exigências efetuadas pela GNA, em data anterior, poderia ser considerada neste caso.

Por essa razão, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o Recurso, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO – JOSÉ ANTÔNIO TODESCHINI

Reg. nº 1705/98

Relator: DWB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de pleito do Sr. José Antônio Todeschini, auditor independente - pessoa física, de cancelamento de débito de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, no qual alega, dentre outras razões, que jamais exerceu qualquer atividade vinculada à CVM e jamais foi comunicado da existência de tal taxa.

Foi constatado pela GNA que, de fato, embora registrado, o auditor não realizou auditoria em empresas registradas na CVM ou participantes do mercado de valores mobiliários. Contudo, no período de 1981 a 1991, encaminhou, anualmente, as informações periódicas exigidas pelas normas vigentes.

A GNA informou, ainda, que o cancelamento do registro na CVM foi motivado pelo fato de que o auditor independente não o manteve atualizado, ocasionando a devolução de todas as correspondências enviadas após 1991.

Instada a manifestar-se sobre o processo, a PJU esclareceu que "a taxa de fiscalização diz respeito a um poder de polícia por parte da CVM, e taxas não correspondem, necessariamente à utilização desse poder, em relação a um contribuinte específico." Continuando, sustentou que "a partir do momento em que foi concedido o registro do auditor, tornou-se o mesmo contribuinte de taxa de fiscalização, pelo menos até o momento do efetivo cancelamento. E, enquanto contribuinte, não há como se eximir do devido tributo, em conformidade com as leis do país, cujo desconhecimento não é de se alegar."

Estando de acordo com a manifestação da PJU, que entende que deve prosseguir a Execução Fiscal em curso contra o Recorrente, o Diretor-Relator votou no sentido de não acatar o Recurso apresentado, mantendo-se a cobrança da taxa de fiscalização.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC – JOSÉ RICARDO MACHADO CORRÊA – PROC. 98/3450

Reg. nº 1818/98

Relator: DWB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata o presente processo de Recurso apresentado pelo auditor independente - pessoa física, Sr. José Ricardo Machado Corrêa, contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória por atraso na apresentação de informações periódicas previstas nos arts. 20 e 23, inciso II, da Instrução CVM nº 216/94, com a nova redação dada pela Instrução CVM nº 275/98.

Em seu Recurso, o auditor argumentou, fundamentalmente, que não exerce individualmente suas funções de auditor desde 20.12.89, quando passou a atuar como sócio e responsável técnico de uma firma de auditoria não registrada na CVM, e que não executa trabalhos com instituições sujeitas à sua regulamentação.

Analisando todas as razões aduzidas pelo Recorrente, e considerando que a documentação entregue à CVM não apresenta qualquer informação útil e se restringe ao cumprimento de mera formalidade burocrática, não trazendo, em consequência, qualquer benefício ou prejuízo para o mercado de valores mobiliários e, ainda, o fato de o referido auditor não prestar serviços a nenhum agente sujeito à jurisdição da CVM, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o Recurso e cancelar a multa cominatória aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC – CHARNESKI & ASSOCIADOS S/C – AUDITORES INDEPENDENTES – PROC. 98/3630

Reg. nº 1859/98

Relator: DWB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

O presente Recurso foi interposto por Charneski & Associados S/C - Auditores Independente contra a multa cominatória aplicada pela SNC.

O Recorrente alegou, fundamentalmente, que a SNC valeu-se de base legal equivocada para caracterizar a infração por ele cometida, ao fazer referência ao art. 12, inciso II, da Instrução CVM nº 216/94. Segundo seu entendimento, o documento de alteração contratual, objeto da multa, decorrente de modificação do valor do capital social, foi remetido à CVM como mera deliberação, por respeito à função da entidade, sem que se configurasse uma exigência específica.

A GNA observou que, de fato, as alegações do auditor quanto ao equívoco cometido no enquadramento estão corretas, pois ocorreu erro de digitação por parte da CVM. O enquadramento correto deveria ser infração ao disposto no item II do art. 22 e no art. 23, ambos da Instrução CVM nº 216/94, com a nova redação dada pela Instrução CVM nº 275/98. Contudo, ressaltou a GNA que é dever dos auditores manter seu cadastro permanentemente atualizado, sendo os mesmos obrigados a encaminhar à CVM qualquer alteração ocorrida. Assim sendo, a multa emitida deveria ser recalculada.

Tendo examinado os termos apresentados, o Diretor-Relator observou que, efetivamente, ocorreram erros no enquadramento e no cálculo referentes aos dias de atraso, mas o auditor equivocou-se ao entender que a CVM não poderia lhe exigir informações relativas à alteração de contrato social, por se tratar de atualização do capital social, que não altera a participação dos sócios ou suas responsabilidades profissionais. A esse respeito a normatização existente é clara ao determinar que a CVM pode exigir, a qualquer tempo, a atualização de quaisquer documentos e informações do auditor.

Assim, considerando, essencialmente, os equívocos cometidos no enquadramento da multa, o Diretor-Relator votou no sentido de cancelá-la. Contudo, determinou que o auditor fosse advertido para a necessidade de enviar à CVM toda e qualquer nova informação relacionada ao seu contrato social.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AJUSTE OU REVERSÃO, PELAS COMPANHIAS ABERTAS, DA REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

Relator: SNC

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – OLIVEIRA TRUST DTVM LTDA. – PROC. 97/3876

Reg. nº 1972/98

Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto por Oliveira Trust DTVM Ltda., DTVM Blue Chip Ltda. e Filmes do Equador Ltda. contra a decisão da SEP de não prorrogar o prazo de distribuição pública dos Certificados de Investimento Audiovisual referentes ao projeto "Senhorita Simpson".

A SEP manifestou-se pelo indeferimento da prorrogação do prazo de distribuição pelas seguintes razões:

- o regime de colocação dos certificados, na data de concessão do registro, era o de melhores esforços;
- nessas condições, o prazo de 360 dias para a distribuição junto ao público poderia ser prorrogado pela CVM mediante pedido devidamente justificado e aprovado pelo Ministério da Cultura;
- entretanto, em 19.05.98, foi celebrado aditamento ao contrato alterando o regime para garantia firme, o que levou os coordenadores a solicitar a liberação dos recursos depositados na conta de captação junto ao Banco do Brasil;

- nesse caso, de acordo com o previsto no item XI do art. 10 da Instrução CVM nº 260/97, cabia ao garantidor subscrever e integralizar as quotas não colocadas no período de trinta dias após o término do prazo;

- a mudança de regime de colocação possibilitou a liberação de recursos previamente bloqueados, por serem oriundos de renúncia fiscal;

- os investidores que aderiram à oferta e já efetuaram a subscrição dos certificados o fizeram na certeza de que a obra cinematográfica seria concluída e lançada comercialmente no mercado.

O Diretor-Relator salientou, entretanto, que, posteriormente à manutenção da decisão da SEP, foram apresentados documentos do Ministério da Cultura, dos subscritores dos certificados e da Equador Filmes concordando com a prorrogação do prazo, bem como informações sobre as filmagens e comercialização do projeto cinematográfico "Senhorita Simpson".

Diante dessa nova situação, o Diretor-Relator votou pela prorrogação do prazo de distribuição pública do projeto por mais 180 dias, conforme solicitado, por entender que não existe mais óbice ao acolhimento do pedido.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DE EMISSÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA – SAELPA – PROC. 98/4265

Reg. nº 2031/98

Relator: SEP

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2)

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, o teor do Edital da operação em referência, bem como concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações ordinárias e preferenciais de emissão da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 09.10.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES - DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

IA 15/96 - PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO POR PARTE DE BANCO PONTUAL S.A. E SR. NEY ROBIS UMPIERRE ALVES

Reg. nº 1249/97

Relator: DWB

O Banco Pontual e o Sr. Ney Robis Umpierre Alves, Diretor do Banco, apresentaram, através de seus representantes legais, pleito no sentido de que seja suspenso o processo administrativo em curso - IA 15/96, em conformidade com as disposições do art. 11, - 5º, da Lei nº 6.385/76 com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97. Para tanto, solicitam um prazo de sete dias para apresentarem Termo de Compromisso com o detalhamento da proposta.

Foi ressaltado que o IA 15/96 encontra-se atualmente em fase de apreciação de defesa, tendo sido o julgamento marcado para o dia 12.11.98.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do pleito e propôs o encaminhamento do processo, juntamente com a documentação complementar a ser recebida, à PJU, para a devida análise das condições e início da negociação, sob supervisão do Diretor-Relator.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S/A - PROC. 98/1799

Reg. nº 1656/98

Relator: DWB

Também presentes: Milton Ferreira DºAraújo (SEP), Flávio Gori (GEA-3)

Trata-se de recurso, com efeito suspensivo, interposto por Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A. contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.97, devido a diversas irregularidades relacionadas ao procedimento de reorganização operacional e patrimonial levado a efeito pela sociedade controladora (TEKA) no curto período de 20.11 a 29.12.97.

Consultada a respeito, a SNC manifestou, através do MEMO/CVM/SNC/GNC/nº 045/98, de 21.05.98, sua plena concordância com o entendimento expandido pela SEP.

Examinado pelo então Diretor-Relator, ficou decidido, em reunião do Colegiado de 16/17.07.98, a baixa do presente processo em diligência para a manifestação da PJU com relação aos termos do recurso.

Tal manifestação encontra-se contida no MEMO/CVM/GJU-2/Nº 237/98, de 01.09.98, cujas considerações foram detalhadas por escrito pelo ora Diretor-Relator, que apresentou a seguinte conclusão:

"Apreciando os termos deste Processo tenho a dizer que, em princípio, todo o alegado pela Recorrente poderia ser considerado como integralmente rebatido pela brilhante argumentação contida no MEMO/GJU-2 acima mencionado, porém, ainda assim, gostaria de acrescentar as seguintes observações:

- a) o princípio do *full disclosure* amplamente enfatizado pela Recorrente, não pode ser aceito como um fim em si mesmo, ou seja, não basta a simples veiculação de informações através de demonstrações financeiras e notas explicativas pois, sem dúvida, a ausência de exatidão e fidedignidade exigidas pelo princípio as torna absolutamente inúteis para qualquer decisão ou avaliação que se queira tomar;
- b) assim, não importa que a Recorrente tenha divulgado amplamente, através da Nota Explicativa nº 12, a operação de Reorganização Patrimonial e Operacional efetuada, se os registros contábeis correspondentes foram incorretos e omitiram o reconhecimento da *mais valia* (Reserva de Reavaliação) atribuída aos bens existentes em suas controladas, no valor relevante de R\$ 87.323 mil, além de apurarem indevidamente receitas financeiras não realizadas que reduziram o prejuízo do exercício da controladora em R\$ 22.323 mil;
- c) quando as empresas controladas Texcolor S/A e Teka Negócios e Participações Ltda avaliaram os ativos recebidos de sua controladora a preços de mercado, suportados por laudos de avaliação emitidos por empresa independente praticaram, sem dúvida, um procedimento típico de reavaliação claramente identificado na Deliberação CVM nº 185/95 (grifei)."

Assim, o Diretor-Relator votou no sentido de rejeitar as argumentações do recurso apresentado pela TEKA-Tecelagem Kuehnrich S.A. e aprovar o determinado pela SEP em seu FAX/CVM/GEA-3/Nº 60, de 28.04.98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - PROC. 98/3760

Reg. nº 1865/98

Relator: DLB

A Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA recebeu cobrança de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

A SEP reconheceu a tempestividade da entrega das informações, que foram remetidas pelo correio dentro do prazo mas não apresentadas no novo modelo. Acatando a argumentação da empresa, a SEP propôs o cancelamento da multa.

Diante disso, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa aplicada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TECBLU - TECELAGEM BLUMENAU - PROC. 98/3733

Reg. nº 1880/98

Relator: DLB

A TECBLU - Tecelagem Blumenau S.A. recebeu cobrança de multa cominatória por atraso de 11 dias no envio da IAN/97.

A SEP considerou entregues tempestivamente as informações, tendo ocorrido erro material relacionado à mudança do programa para apresentação da IAN. Por esse motivo, propôs o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e cancelamento da multa cominatória aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS - PROC. 98/3683

Reg. nº 1898/98

Relator: DLB

A Companhia Fabril Mascarenhas recebeu cobrança de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

A empresa alegou que o término do exercício social foi alterado para o dia 30 de junho de cada ano civil através de AGE realizada em 19.12.97, que alterou o estatuto.

Diante desse fato, a SEP propôs o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa cominatória aplicada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - LINHA AMARELA S/A - PROC. 98/3716

Reg. nº 1901/98

Relator: DLB

A Linha Amarela S.A. - LAMSA recebeu cobrança de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

Segundo a empresa, as informações foram entregues em 10.02.98 e, por um lapso, no campo "DATA DE REFERÊNCIA DO IAN" foi colocada indevidamente a data de 31.12.96, quando o correto seria 31.12.97.

Diante dessa constatação, a SEP propôs o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa cominatória aplicada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCOCIDADE CVMC LTDA. - PROC. 98/3900

Reg. nº 1895/98

Relator: DLB

A BancoCidade Corretora de Valores Mobiliários e de Câmbio Ltda. recebeu cobrança de multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de maio de 1998 dos fundos SOLID FIOFMIA e SOLID FMIQFMIA.

A corretora solicitou o cancelamento da multa aplicada ao fundo SOLID FIOFMIA, por não ser por ela administrado.

A SIN reconheceu que o fundo possuía dois registros e propôs o cancelamento da multa aplicada indevidamente ao SOLID FIOFMIA e a manutenção da multa aplicada ao SOLID FMIQFMIA.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso nos termos propostos pela SIN, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 17 e 18.10.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

RECLAMAÇÃO DE JOSÉ AUGUSTO DUNSTAN DE FREITAS AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA VETOR CVM S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 037/91

Anexo: Proc. 89/1838-4

Relator: PTE

O Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do Relator, deliberando pelo provimento ao recurso do investidor. Assim, ficam reformadas as decisões da SMI e do Conselho de Administração da BVRJ, obrigando-se o Fundo de Garantia dessa Bolsa a restituir o valor correspondente à correção monetária da quantia que seria utilizada na compra das 1.500 ações do Banco da Amazônia S.A., utilizando-se como indicador a Taxa Referencial Diária, conforme determinado no Artigo 44 da Resolução 1.656 do CMN.

RECURSO CONTRA DECISÃO SEP – PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DOC./CGP/EXE/Nº 072/90

Anexo: Proc. 90/0758-0

Relator: PTE

O DAE manifestou seu impedimento.

O processo em questão envolve questão de relevância, atinente ao exercício do direito de recesso, mormente no que se refere à possibilidade do exercício deste direito pelos acionistas de sociedade cindida, dissidentes da operação deliberada majoritariamente em Assembléia convocada para este fim.

A SEP determinou à empresa em questão, que publicasse fato relevante informando o prazo para exercício do direito de recesso aos acionistas eventualmente dissidentes da AGE realizada em 31 de dezembro de 1989, que aprovou a cisão da empresa.

A companhia recorreu ao Colegiado alegando, dentre outras, que a Lei nº 7958/89 revogou o direito de recesso nas hipóteses de fusão, cisão, incorporação e formação de grupos de sociedades, justificada, assim, a ausência do valor do reembolso das ações a que teriam direito os eventuais acionistas dissidentes.

Em seu detalhado relatório, que faz parte integrante do processo, o relator, após minuciosa análise, concluiu que:

- a. a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à manutenção do exercício do direito de recesso;
- b. a alteração substancial do pacto original e a desfiguração ou modificação das características da companhia é que servem de fundamento ao recesso, não estando o exercício deste direito condicionado à existência de dano ou prejuízo; e que
- c. não obstante estar a CVM inserida estruturalmente na esfera do Poder Executivo, por força de competência prevista na Lei 6385/76, tem legitimada sua função de fiscalização, buscando a defesa dos direitos assegurados aos acionistas por lei.

Por todo o relatado, o Colegiado aprovou, na íntegra o voto do Sr. Presidente, negando provimento ao recurso interposto pela PANEX S.A. Indústria e Comércio, determinando à referida empresa que tome as providências necessárias à publicação do valor do reembolso a que os acionistas têm direito se o reclamarem, nos termos do inciso IV do artigo 255 da Lei das Sociedades Anônimas.

RECURSO CONTRA DECISÃO SEP – PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 072/90 A

Anexo: Proc. 90/1742-9

Relator: DAE

Trata-se de processo cuja essência é similar ao recurso analisado no item 9.

Por meio de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 30 de abril de 1990, a empresa Sulina Alimentos S.A. aprovou a sua incorporação pela companhia Perdigão Agroindustrial S.A. Do teor da Ata da referida Assembléia, não constou a exigência prevista no inciso IV do artigo 225 da Lei 6.404/76, que determina seja exposto o valor de reembolso das ações que terão direito os eventuais acionistas dissidentes da Assembléia que aprovar incorporação da companhia.

No dia 15 de julho de 1990, 20 (vinte) acionistas da Sulina Alimentos S.A. comunicaram à Superintendência Geral da Comissão de Valores Mobiliários, que haviam exercido tempestivamente o direito de recesso perante a Sulina Alimentos S.A. por não concordarem com a incorporação levada a efeito pela Perdigão Agroindustrial S.A. Todavia, conforme denunciado pelos citados acionistas, a empresa incorporadora manifestou entendimento contrário à pretensão do recesso, de tal sorte que foi solicitado pelos mesmos o auxílio da Comissão de Valores Mobiliários para garantir o cumprimento das exigências e formalidades contidas na Lei das Sociedades Anônimas.

Nesse sentido, a Superintendência de Relações com Empresas transmitiu telex à Perdigão Agroindustrial S.A., em 04 de julho de 1990, comunicado: (a) ter recebido reclamação dos citados 20 (vinte) acionistas minoritários, cujo direito de recesso não havia sido observado pela companhia já extinta e incorporada pela Perdigão Agroindustrial S.A.; (b) o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários, segundo o qual o direito de recesso não havia sido revogado pela Lei nº 7.958/89, fixando-se prazo para esclarecimentos a respeito da reclamação formalizada pelos acionistas minoritários.

Em 20 de julho de 1990, os acionistas minoritários endereçaram novo telex à Superintendência de Relações com Empresas, informando que a Perdigão Agroindustrial S.A. decidiu não considerar a hipótese de exercício do direito de recesso, determinado ao Banco Itaú S.A. que convertesse as ações da Sulina Alimentos S.A. em novas ações da Perdigão Agroindustrial S.A.

Novamente, a Superintendência de Relações com Empresas transmitiu telex à Perdigão Agroindustrial S.A. fixando novo prazo para esclarecimento definitivo a respeito do exercício do direito de recesso pelos acionistas minoritários, solicitando, outrossim, esclarecimento sobre a determinação ordenada ao Banco Itaú S.A. no sentido de que fossem ações dos acionistas dissidentes convertidas em novas ações da Perdigão Agroindustrial S.A., ora Recorrente.

Em resposta, a Recorrente externou seu entendimento, ratificando a opinião de que o direito de recesso não mais poderia ser exercido pelos acionistas da sociedade incorporada dissidentes da operação, face à sua revogação pela Lei 7.958/89, informando, ainda, que iria interpor recurso ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, como de fato interpôs, recurso esse que, bem instruído, ora é levado à apreciação do Colegiado.

Em seu detalhado relatório, que faz parte integrante do processo, o relator, após minuciosa análise, concluiu que:

- a. a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à manutenção do exercício do direito de recesso;
- b. a alteração substancial do pacto original e desfiguração ou modificação das características da companhia é que serve de fundamento ao recesso, não estando o exercício deste direito condicionado à existência de dano ou prejuízo; e que
- c. não obstante estar a CVM inserida estruturalmente na esfera do Poder Executivo, por força de competência prevista na Lei 6.385/76, tem legitimada sua função de fiscalização, buscando a defesa dos direitos assegurados aos acionistas por lei.

Por todo o exposto, o Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do Diretor Arthur Escodro, negando provimento ao recurso interposto pela empresa Perdigão Agroindustrial S.A., determinando à referida empresa, face à extinção da companhia à qual pertenciam os acionistas que deram notícia à CVM do descumprimento de dispositivo legal, que tome as providências necessárias para assegurar a estes acionistas dissidentes o recebimento do valor de reembolso das ações, nos termos previstos na lei das sociedades anônimas.

REPUBLIÇÃO DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA – CHAPECÓ AVÍCOLA S.A., S.A. IND. E COM. CHAPECÓ, ALBARUS S.A., BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, UNIPAR – UNIÃO DE IND. PETROQUÍMICAS S.A., POLPAR S.A., NEMOFFER S.A., CIA. SUZANO PAPEL CELULOSE, BRACRAFT S.A. IND. DE PAPEL, DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A., MARISOL S.A. IND. DO VESTUÁRIO E TAM – TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A.

DOCs./CGP/EXE/Nºs: 057/91, 0058/91, 070/91, 072/91, 079/91, 080/91, 081/91, 082/91, 083/91, 086/91, 088/91 e 090/91.

Anexo: Procs. 91/0506-9, 91/0507-7, 91/0650-2, 91/0527-1, 91/0686-3, 91/0533-6, 91/0532-8, 91/0535-2, 91/0536-0, 91/0707-0 e 91/0607-3

Relator: DAE

Os doze processos supra-relacionados tratam de recursos ao Colegiado requerendo a dispensa da republicação das demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31/12/90, para as quais foi utilizado o IPC, em desacordo com a orientação expedida pela CVM que adotou o BTN-F.

Em seu relatório, o DAE detalha as alegações que levaram cada empresa a adotar a postura discordante com a orientação dada pela CVM, concluindo que "a evolução dos fatos no tempo, nos mostra hoje a obrigatoriedade de se rever a correção monetária do ano de 1990. É o que estabelece a Lei 8200/91 para as empresas que não adotaram o IPC como indexador em 1990".

No entanto, destaca o relator, há uma preocupação presente relacionada à uniformidade de critérios utilizados pelas diversas empresas que levam as suas informações ao mercado e que orientam as decisões dos seus diversos usuários, em especial os investidores, para os quais é fundamental que as demonstrações contábeis sejam comparáveis.

Pelo exposto, o Colegiado acompanhou o Voto do DAE deferindo os recursos das recorrentes, dispensando-as da exigência de republicarem as suas demonstrações contábeis encerradas em 31/12/90, dispensando-as da multa aplicável, haja vista que seria inadmissível e injusto penalizar-se as companhias por terem, na sua essência antecipado as decisões que seriam tomadas posteriormente pelo Congresso Nacional.

Determinou, contudo, que se esclarecesse às recorrentes que, considerando-se a diversidade de critérios por elas adotados, as suas peças contábeis encerradas em 31/12/90 deverão passar por um processo de ajuste, contemplando correção monetária pelo IPC em 1990, de acordo com os critérios definidos no artigo 3º da Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, sem prejuízo de eventuais refinamentos que venham a ser requeridos pela regulamentação a ser divulgada pelo Poder Executivo, inclusive por esta CVM. Tais demonstrações devem ser reapresentadas já ajustadas, comparativamente às de encerramento do exercício a findar-se em 31.12.91.

DOC./CGP/EXE/Nº 183/91
Anexo: MEMO/SDM/S/Nº
Relator: PTE

O Colegiado acatou o pedido de excepcionalidade em questão, referente ao número mínimo de participantes, considerando que todos são institucionais e aglutinam, em si, grande número de investidores, sendo necessário, todavia, que o Unibanco proceda à devida instrução do processo, nos termos da regulamentação vigente.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO ENTRE SALOMON BROTHERS E O BRADESCO

DOC./CGP/EXE/Nº 181/91
Anexo: Proc. 91/3014-4
Relator: PTE

O Colegiado apreciou a consulta formulada referente à alteração no contrato de administração entre a Salomon Brothers e o Banco Bradesco de Investimentos S.A., nada tendo a opor, desde que as instituições envolvidas estejam de acordo.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (G.T. LATIN AMERICA FUND)

DOC./CGP/EXE/Nº 182/91
Anexo: Proc. 91/3011-0
Relator: PTE

O Colegiado aprovou o pedido de registro pleiteado, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra C do Art. 1º.

PLEITO BANCO HKB S.A. – CONTA COLETIVA – (JAMES CAPEL INC.)

DOC./CGP/EXE/Nº 178/91
Anexo: Proc. 91/1341-0
APROVADO "AD REFEREDUM"

O Colegiado referendou a aprovação concedida para constituição de conta coletiva para a James Capel Incorporated, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra d do Art. 1º, administrada pelo Banco HKB.

PLEITO SODRIL S.A. CTV – CONTA COLETIVA – (BROWN BROTHERS HARRIMAN & CO.)

DOC./CGP/EXE/Nº 179/91
Anexo: Proc. 91/3010-1
APROVADO "AD REFEREDUM"

O Colegiado referendou a aprovação concedida para constituição de conta coletiva para Brown Brothers Harriman & Co. a ser administrada pela Sodril S.A. Corretora de Títulos e Valores, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra d do Art. 1º.

DISPENSA DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – VARIG S/A E CRUZEIRO DO SUL S/A

DOC./CGP/EXE/Nºs 077/91 e 078/91
Anexos: 91/0478-0 e 91/0481-0
Relator: DAE

O DAE submeteu seu voto à apreciação dos demais membros do Colegiado, os quais, pelos fundamentos nele apresentados, deliberaram dar provimento aos recursos em questão, dispensando as empresas da republicação de suas demonstrações contábeis encerradas em 31.12.90, bem como da aplicação de multa, haja visto que, mediante Lei, o Congresso Nacional fez por bem referendar, posteriormente, os procedimentos utilizados pelas companhias na sua essência.

Entretanto, tais companhias deverão proceder ao ajuste de suas demonstrações contábeis encerradas em 31.12.90, contemplando a correção monetária pelo IPC em 1990, em substituição ao índice (IGP-DI) por elas utilizado, conforme definido no Art. 3º da Lei Nº 8.200, de 28.06.91, sem prejuízo de eventuais refinamentos que venham a ser requeridos pela regulamentação a ser divulgada pelo Poder Executivo, inclusive por esta CVM. Tais demonstrações deverão ser reapresentadas já ajustadas, comparativamente às de encerramento do exercício a findar-se em 31.12.91.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – DÉBORA MARTINS LEMOS – RECLAMAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA A UNIBANCO CORRETORA

DOC./CGP/EXE/Nº 014/89
Anexo: Proc. 89/1591-1
Relator: DRG

O Colegiado apreciou pedido de reconsideração apresentado, mantendo, no mérito, a decisão proferida em reunião de 31.01.89, uma vez que nenhum fato novo foi trazido ao autos pela recorrente.

RECLAMAÇÃO DE RUY CORDEIRO AO FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA CONTRA A GRIFFO CORRETORA DE VALORES – RECURSO DA BVSP CONTRA DECISÃO DO SMI

DOC./CGP/EXE/Nº 164/90
Anexo: Proc. CVM Nº 89/0056-6
Relator: DRG

O Colegiado apreciou o mérito do recurso e aprovou, na íntegra, o voto do relator, tendo deliberado que:

- a. é inadmissível o sobrestamento do processo administrativo a menos que haja determinação

judicial expressa nesse sentido;

- b. o reclamante terá que ser ressarcido da posição reclamada, com todos os direitos a ela inerentes, na forma do art. 44, do Regulamento anexo à Resolução CMN Nº1.656/89.

RECLAMAÇÃO DE LUIZ CARLOS BACELAR LEÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA MIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A

DOC./CGP/EXE/Nº 174/90

Anexo: Proc. CVM Nº 89/0473-1

Relator: DRG

O Colegiado, acatando, na íntegra o voto do relator, reformou a decisão recorrida, determinando o ressarcimento, pelo Fundo de Garantia da BVRJ, ao Sr. Luiz Carlos Bacelar Leão, da quantia de Cr\$ 15.170.353,49 atualizada pela TR e acrescida de juros de 12% ao ano.

CONSULTA DO BANCO OMEGA S/A – CONSTITUIÇÃO DE CLUBE DE INVESTIMENTO PELA CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS

Anexo: Proc. CVM Nº 91/1519-6

Relator: PTE

O Colegiado apreciou a consulta formulada referente à constituição de Clube de Investimento com característica diferente das constantes da Instrução CVM nº 40/84, tendo se manifestado favoravelmente ao pleito em tela, em caráter excepcional e desde que toda a documentação prevista nos dispositivos legais vigentes seja encaminhada para análise e aprovação da SMI.

Foi deliberado, ainda, reeditar as Instruções que dispõem sobre Clubes de Investimento, consolidado-as e contemplando a possibilidade de constituição de Clubes de investimento com características diversas, desde que devidamente apreciadas e aprovadas pelo Colegiado.

DEVOLUÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO – TUPY METAL MECÂNICA S.A E TUPY S.A.

Anexos: Procs. MEFP Nºs 10920.000725/91-81 e 10920.000724/91-18

Relator: DFV

O Colegiado decidiu pela restituição dos valores constantes nos respectivos processos atualizados pela variação da TRD, de conformidade com o voto da Relatora.